



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2012 – São Paulo, quarta-feira, 18 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3694

INQUERITO POLICIAL

0000846-24.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fls. 71/74, parte final: não comprovada a origem espúria do numerário constante da guia de depósito n.º 320630 (cópia à fl. 34), inexistente o interesse deste Juízo em mantê-lo acautelado até o trânsito em julgado, razão pela qual deve ser restituído. Fls. 91/92: recebo a denúncia em relação ao acusado David Militão de Matos, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a fim de que se proceda à citação do acusado David Militão de Matos, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. O acusado David também deverá ser intimado a, no prazo supra, comparecer nesta Vara Federal para a retirada em Secretaria do alvará a ser expedido para levantamento do valor existente na conta n.º 8775-0, cadastrada junto à agência 3971, da Caixa Econômica Federal (operação 005), porquanto o advogado Antônio Pedroti Lopes (OAB/SP 205.251) não providenciou a juntada de instrumento procuratório com poderes específicos para dar e receber quitação, a despeito do requerimento de fls. 84/86. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL

0006700-67.2009.403.6107 (2009.61.07.006700-8) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BATISTA NILCEN(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DIEGO HENRIQUE SOUTO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 750/2012 Folha(s) : 294 Ação Criminal nº 0006700-67.2009.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: GUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO Sentença - Tipo: D.SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Relata a denúncia que, conforme consta do Inquérito Policial, em apenso, os denunciados ambos menores de 21 anos quando do fato, qualificados à fls. 155 e 159, a 31 de março de 2009, pouco depois de 14h, na Rua do Comércio nº 446, local onde funciona a agência própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Vicentinópolis, distrito de Santo Antônio do Aracanguá-SP, por vontade livre e consciente e previamente ajustados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, dinheiro daquela empresa pública federal e do banco BRADESCO; o dinheiro estava no caixa e no cofre reserva (backup), pois o principal encontrava-se arrombado devido a um furto ocorrido 20 dias antes. Depois do fato, deu-se falta do valor de R\$ 15.000,27 (quinze mil e vinte e sete centavos), dos quais atribuíram-se R\$ 126,64 aos correios, além de R\$ 3.922,00 (três mil e novecentos e vinte e dois reais) em cartões telefônicos. Naquele dia, Guilherme e Diego entraram e Diego solicitou recarga de celular no valor de R\$ 11,00 (onze reais); feita, sacou a arma (aparentemente de calibre 38), anunciando o assalto, mantendo-a apontada ao peito do gerente Alexandre Wen Chu, enquanto orientava Guilherme a fechar a porta de acesso à agência, e mandava um cliente, Adonildo, pular o balcão de atendimento; ele foi mantido trancado no banheiro até o fim da ocorrência. Diego perguntou a Alexandre quanto havia de dinheiro no caixa; dada a informação, Guilherme deslocou-se da porta ao caixa e o apanhou. Em seguida, perguntou do cofre, ao que Guilherme entendeu ser ordem para procurá-lo, Alexandre indicou o local e ele, sob a mira da arma, e Diego para lá se dirigiram. Mas, Guilherme já o havia encontrado, bem como abordado o carteiro Ronald, que se encontrava no banheiro. Alexandre foi obrigado a fornecer a senha. Ronald forneceu sua bolsa para que os valores fossem guardados. Então, ambos foram conduzidos a um outro banheiro, tendo Diego dito: se vocês saírem daí em menos de dois minutos, eu mato vocês!. Diego e Guilherme foram presos em flagrante cinco dias depois, a 4 de abril, em razão de assalto a um posto de combustíveis na cidade de Bilac-SP. Submetidos a reconhecimento pessoal, Adonildo não soube indicá-los. Alexandre e Ronald, porém, apontaram sem nenhuma vacilação Guilherme; entretanto, não conseguiram apontar com firmeza o portador da arma, mas indicaram um, que possuía o mesmo porte físico do portador, não o fazendo com certeza, visto que o indivíduo apontado estava com o cabelo maior e diferente do dia do fato. Não obstante, ambos haviam reconhecido Diego por fotografias. Alexandre atentou também que Diego tinha uma tatuagem no braço esquerdo, entre a mão e o cotovelo, de cuja figura não se recordou, e que imagina poder ser do tipo removível. Laudo de Exame Material de Audiovisual feito sobre as imagens gravadas no dia do roubo constatou que, em razão das limitações decorrentes da qualidade, não era possível melhorá-las significativamente, a ponto de permitir a identificação dos autores. Interrogado, Guilherme negou qualquer envolvimento no roubo e disse ter conhecido Diego na prisão. Já Diego negou também qualquer envolvimento, mas disse ter conhecido Guilherme durante a adolescência, vez que jogavam futebol juntos no campo do bairro. Ambos disseram residir em Araçatuba, o primeiro no bairro Guanabara, e o segundo no bairro Araçatuba G, desde que nasceram. Estes são, em síntese, os fatos narrados na denúncia. A fim de apurar o delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, imputado a GUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO, foi instaurado por meio de portaria o Inquérito Policial nº 16-139/2009-DPF/ARU/SP, pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Ofício nº 0284/2009-SINS-GINPS/SPI - Correios e Documentos relativos à Ocorrência Policial - fls. 04/13. Informação Policial - fls. 14/15. Ficha - Indiciados e Laudo de Reconhecimento Fotográficos - fls. 16/23. Depoimentos: Adonildo Silva Leite - fl. 37; Ronald de Menezes - fls. 38/39; Alexandre Wen Chu - fls. 40/41. Autos de Reconhecimento de Pessoas - fls. 42/48. Ofício GINSP/DR/SPI-00488/2009 - fls. 49/123. Laudo 100/2009-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 144/150. Auto de Qualificação e Interrogatório de GUILHERME BATISTA NILCEN - fls. 155/158. Auto de Qualificação e Interrogatório de DIEGO HENRIQUE SOUTO - fls. 159/162-A. Relatório do Inquérito Policial - fls. 163/165. Termo de Reinquirição de Alexandre Wen Chu - fl. 172. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 180. Denúncia - fls. 185/186. Decisão - recebimento de denúncia - fls.

188/189.Laudo nº 085/2011-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 226/246.Certidão - Citação de Diego Henrique Souto - fl. 261 e Guilherme Batista Nilcen - fl. 266-verso.Resposta à Acusação: Guilherme Batista Nilcen - fls. 270/271 e Diego Henrique Souto - fl. 277.Decisão - Artigo 397 CPP - fl. 286.Audiência de Instrução e Julgamento - fls. 316/323.Alegações Finais: MPF - fls. 325/326; Guilherme Batista Nilcen - fls. 331/333; Diego Henrique Souto - fls. 336/348.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatoria), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo, portanto, ao exame do mérito.Materialidade e AutoriaGUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, in verbis:RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)A materialidade restou provada pela retirada da coisa alheia móvel da esfera da disponibilidade da vítima que ficou em poder do agente, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra terceiro, conforme restou comprovado na documentação carreada aos autos.Quanto à autoria o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na exordial acusatória, a absolvição é medida que se impõe.Encerrada a instrução não foi possível sequer o reconhecimento pessoal dos autores do delito, restando somente a verificação da compatibilidade de traços fisionômicos e de porte físico entre os indivíduos que aparecem nas câmeras de vigilância e os de Guilherme e Diego, prova insuficiente para embasar o decreto de condenação.O reconhecimento dos acusados pelas testemunhas é portador de afirmações contraditórias ou superficiais, conforme narrativa do i. Procurador da República em suas alegações finais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolvo os réus GUILHERME BATISTA NILCEN e DIEGO HENRIQUE SOUTO, incurso no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal.Fl. 271: Concedo ao acusado Guilherme Batista Nilcen, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa - fl. 274, no valor máximo/mínimo da tabela vigente. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado desta sentença, após as comunicações e solicitado o pagamento dos honorários da defensora dativa, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009796-1) - DARCI ALVES DA SILVA X LUIZ CRUZ - ESPOLIO (MARIA CASADELLI CRUZ) X NERIO SIVIERO - ESPOLIO (MARIA LUIZA GABANELA SIVIERO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pedido de fl. 183:Defiro a expedição de Alvarás Judiciais, nos termos da lei.Cumpra-se.

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias.

0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0) - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes..

0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA DA SILVA GARDIOLO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a sua apresentação, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.

0004291-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004291-4) - ROBERTO AMARAL(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 66.Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

0004433-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004433-9) - MARIA APARECIDA LOPES GARCIA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

... com a entrega do laudo ... e abra-se vista às partes para manifestação acerca do estudo social e laudo pericial, ...

0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 74, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007874-11.2009.403.6108 (2009.61.08.007874-0) - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Certidão de fl. 106, verso: - Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores referentes aos depósitos indicados, com as cautelas de praxe.Após, publique-se a sentença de fl. 104 para a parte ré (CEF).Com a vinda do ofício da CEF, comprovando o levantamento do montante constrito, bem como do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 81, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 80, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003882-08.2010.403.6108 - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 122, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005665-35.2010.403.6108 - LUIZ PAULINO TORMENA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 163, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006779-09.2010.403.6108 - MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
de fl. 36, parte final: (...) Com a vinda do laudo, (...) abra-se vista às partes.

0007167-09.2010.403.6108 - EDITE OLIVEIRA RIOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o retorno, abra-se vista às partes ...

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 54, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008820-46.2010.403.6108 - LAUDELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 63, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 45, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0010159-40.2010.403.6108 - CLELIA MARIA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão de fls. 50/51, parte final: Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.

0010279-83.2010.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA GOBI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0010312-73.2010.403.6108 - MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, abra-se vistas às partes, bem como ao Ministério Público Federal.

0000224-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 48, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001176-18.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 46, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001363-26.2011.403.6108 - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 134, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0002222-42.2011.403.6108 - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 43, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0002909-19.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE MOURA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 58, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002916-11.2011.403.6108 - VALDIR BORGES DE ANDRADE - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0003012-26.2011.403.6108 - EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0003208-93.2011.403.6108 - JOSE MARCELO ALVES DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 50, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003226-17.2011.403.6108 - MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 48, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003915-61.2011.403.6108 - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 69, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003946-81.2011.403.6108 - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 51, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004102-69.2011.403.6108 - ANA MARIA DE FREITAS BERRIEL CHAVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0004669-03.2011.403.6108 - JENI LOPES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão de fls. 28/30, parte final: (...) Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0004673-40.2011.403.6108 - ROSALINA APARECIDA MASARATTO DE FREITAS(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 68, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004726-21.2011.403.6108 - MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias.

0005021-58.2011.403.6108 - VALENTIN SEBASTIAO PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0005214-73.2011.403.6108 - MARIA PINAL TRAGANTE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 55/59, PARTE FINAL: ...Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias...

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 56, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005342-93.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS MOURA DE ARAUJO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 78, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 124:Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes,

0005994-13.2011.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0006085-06.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0006214-11.2011.403.6108 - ANTONIO CASSIMIRO BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentado o estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem e, se o caso, requererem a produção de outras provas, justificando necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de cinco dias.

0006417-70.2011.403.6108 - VANDA MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0006668-88.2011.403.6108 - MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0006748-52.2011.403.6108 - JULIANO BATISTA DA SILVA X ARNALDO BATISTA DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 36, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006836-90.2011.403.6108 - THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA - INCAPAZ X JOAO LIMEIRA SANCHES MOLINA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007029-08.2011.403.6108 - LAZARO APARECIDO PRINCIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 33, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007044-74.2011.403.6108 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007045-59.2011.403.6108 - CINTHIA CERIGATTO MENEZES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007055-06.2011.403.6108 - NEUZA CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 34, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 50, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007365-12.2011.403.6108 - APARECIDA BATISTA DE ASSIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007682-10.2011.403.6108 - THALIA KATZ GARCIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 36, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0008495-37.2011.403.6108 - OSWALDO FIUZA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 25/26, PARTE FINAL: ...Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível do documento de identidade acostado à fl. 13 de modo a comprovar a sua data de nascimento.Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 45, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008754-32.2011.403.6108 - APARECIDA BENEDITA LEME DE MORAES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 51:Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a entrega do laudo pericial ... abra-se vista às partes...

0000640-70.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes..

0001858-36.2012.403.6108 - TEREZA DO NASCIMENTO TORNEIRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 41:... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ...

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO(SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos. Ante o noticiado às fls. 36/38, em homenagem ao comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, retifico o deliberado no último parágrafo de fl. 30vº para nomear em substituição ao perito antes nomeado o Dr. Aron Wajngarten, que deverá ser intimado na forma e para o fim estabelecido às fls. 30vº e 31. Dê-se ciência às partes e ao perito antes nomeado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006675-80.2011.403.6108 - ADELAIDE MOREIRA ANDRE(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144:Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

EXECUCAO FISCAL

1302134-07.1994.403.6108 (94.1302134-1) - INSS/FAZENDA X VALENTEGAS COM/ DE GLP LTDA X JOAO CARLOS VALENTE X ANTONIO WAGNER VALENTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Despacho de fls. 218: ...Com o retorno da expedição, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, acerca da reavaliação...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

Expediente Nº 3689

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclube de Bauru(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Fl. 497: Manifeste-se o Município de Bauru no prazo legal.Fl. 500 e 500 verso: Dê-se ciência ao perito judicial para as providências. Int.

MONITORIA

000030-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000030-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALVARO BENEDITO FERREIRA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI)

Tendo em vista que a exeqüente não tem interesse na audiência de conciliação, conforme manifestação de fl. 154, indefiro o pedido da executada de fl. 149.Com referência ao bloqueio do valor de R\$ 1.469,96 este Juiz não tem como proceder ao desbloqueio solicitado à fl. 150, tendo em vista que não ser o solicitante da constrição.Como há possibilidade de acordo no feito, intime-se a ré/executada, com urgência, pela imprensa, para que apresente, no prazo de dez dias, proposta de acordo a fim de compor o litígio.

0009931-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009931-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO OHANNESSIAN(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Intime-se o réu/executado, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 61/62) com prazo de validade até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, deverá dirigir-se até a agência concessora do crédito (fl. 62).Caso contrário, fica o réu/executado, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimado, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 77.759,75) atualizado até junho de 2012.Não havendo manifestação, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Intime-se o réu, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 66/67) com prazo de validade até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, deverá dirigir-se até a Gerência de Filial com endereço na Av. Nações Unidas, 7-40, 4º andar, fone: 4009-8195, Bauru/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-17.2012.403.6108 - ANA MARIA GUILLEN MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Maria Guillen Martins, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de tutela antecipatória para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em regime de economia familiar.Alega a autora ter pleiteado administrativamente o aludido benefício em 26 de agosto de 2011 - NB 157.427.267-2, tendo sido negado pela autarquia sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação do alegado serviço rural nos períodos não reconhecidos pelo INSS.Assim, o pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento, ao menos por ora, pois as provas documentais existentes, somado ao indeferimento da autarquia previdenciária, sob a alegação de não ter restado comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício. Não há, portanto, a verossimilhança das alegações, a qual poderá ser alcançada no decorrer da instrução processual. Ademais, conceder-lhe prematuramente o benefício postulado, considerando a natureza satisfativa da liminar reivindicada, poderia gerar prejuízos financeiros à parte autora, em caso de posterior revogação da medida.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004852-37.2012.403.6108 - IVO ROSSI DE LIMA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivo Rossi de Lima, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, a qual indica que o autor deverá ser encaminhado à reabilitação profissional. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer

quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 34/37. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. João Colodiano, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação do seu marido, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 19/21. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser

oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004867-06.2012.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedito Ferreira de Araújo, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda

ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 24/27. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004869-73.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO BIFFI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Fernando Biffi, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que ao submeter-se à perícia médica, procedimento ao qual se submetia rotineiramente, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal

patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O autor e o INSS já ofereceram seus quesitos às fls. 16/17 e 79/80. O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004870-58.2012.403.6108 - ELIZABETE BATISTA FREITAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elizabete Batista de Freitas, devidamente qualificad, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada para o trabalho.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se

encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 33/36. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004916-47.2012.403.6108 - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a implantar benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor, em razão do falecimento de seu filho, ANTONIEL FERREIRA DE ALMEIDA, no dia 04/02/2012 (Fl. 31). Aduziu a requerente que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, porque não teria sido demonstrada a dependência econômica entre a demandante e Seu filho. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/45. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Nesse momento de cognição sumária, o pedido de liminar não merece acolhimento. Os documentos que instruem a exordial comprovam que a autora é genitora do falecido. Contudo, os documentos apresentados, em uma análise sumária, não evidenciaram a existência de dependência econômica da demandante com seu filho. Essa relação necessita de produção probatória a ser evidenciada. Dessa forma, ausente, por ora, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

0004925-09.2012.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP37515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Bento Fermino Neto, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu mantenha o auxílio-doença concedido anteriormente, porém sem a necessidade de submeter-se à reabilitação profissional, ante sua incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, que o benefício de auxílio-doença seja posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, a qual indica que o autor deverá ser encaminhado à reabilitação profissional. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o

trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 63/66. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004930-31.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a implantar benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor, em razão do falecimento de seu filho, ANTONIEL FERREIRA DE ALMEIDA, no dia 04/02/2012 (Fl. 31). Aduziu a requerente que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, porque não teria sido demonstrada a dependência econômica entre a demandante e seu filho. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/45. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Nesse momento de cognição sumária, o pedido de liminar não merece acolhimento. Os documentos que instruem a exordial comprovam que a autora é genitora do falecido. Contudo, os documentos apresentados, em uma análise sumária, não evidenciaram a existência de dependência econômica da demandante com seu filho. Essa relação necessita de produção probatória a ser evidenciada. Dessa forma, ausente, por ora, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000199-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000199-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA E OUTROS (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da complexidade do laudo pericial, defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela CEF, devendo a

mesma manifestar-se sobre o laudo em trinta dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0004906-03.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARIA SELMA BARBOSA LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s) Maria Aparecida Conceição e Suely de Fátima Almeida Geny. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300843-98.1996.403.6108 (96.1300843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NILDO LTDA X NILDO RIBEIRO X LUZIA JUNQUEIRA RIBEIRO

Sobre o retorno da deprecata/mandado/Ofício:- Intime-se a parte Autora/exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito.No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc, III do CPC.

0000013-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMARI MACIEL DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca de fl. 26.

EXECUCAO FISCAL

0004093-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA.(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI)

Indefiro o pedido de fls. 51/52, uma vez que as diligências requeridas podem ser feitas pela própria parte interessada, não necessitando de intervenção deste Juízo.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000310-73.2012.403.6108 - CRISTIANO ANDRE GONCALVES(SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003238-94.2012.403.6108 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE E SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAÚ em face do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. A impetrante, por meio do presente writ, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, ao fundamento de ser ilegal a postura adotada pelo impetrado, pois os débitos fiscais que possui junto ao INSS estão com a exigibilidade suspensa. A petição inicial veio instruída com documentos. Postergada a decisão liminar, vieram aos autos as informações da autoridade impetrada às fls. 47/61 que sustentou a legalidade da negativa na expedição da certidão conforme requerido na petição inicial. É o relatório. D E C I D O.O pedido não merece acolhimento. Os documentos trazidos aos autos pelo impetrante não comprovam estarem os débitos mencionados na petição inicial com a exigibilidade suspensa. Assim, não há como obrigar a administração tributária expedir a certidão postulada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004751-97.2012.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Ao menos neta fase, não diviso a presença dos contornos da aparência do bom direito, a autorizar o deferimento da pleiteada medida liminar.Com efeito, a questão posta nestes autos, vale registrar, a não inclusão do

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontra-se pacificada nos entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo reiteradamente aplicados por nossos tribunais. Assim, registrando que a matéria não se encontra pacificada no seio da Egrégia Suprema Corte, atento à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como não configurados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida. Pelo exposto, à míngua da aparência do bom direito, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004920-84.2012.403.6108 - VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO
A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo, conforme documento de fl. 23 que comunicou a não expedição da certidão de regularidade. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL

0002260-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002260-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X FELISMINA ROMA HERMONO
Intimem-se os defensores dos acusados para alegações finais.

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)
Intime-se novamente o defensor constituído pelo acusado FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000981-2) - LUCIA CHELSKI DE MIRA X JOSE ANTONIO DA ANUNCIACAO FIO X ELENICE ALEXANDRE DA ANUNCIACAO X PATRICIA ELAINE ANUNCIACAO X MORGANA MARIA DA ANUNCIACAO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ANTONIO CAVARSAN X JAIR DONIZETI COSTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. João Luiz Prado Mira, Lúcia Chelski de Mira, Elenice Alexandre da Anunciação, Patrícia Elaine Anunciação e Morgana Maria da Anunciação (sucessores de José Antônio da Anunciação Filho), José Benedito da Silva, José Antônio Cavarsan e Jair Donizeti Costa propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, da Caixa Econômica Federal e da União Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Juntaram documentos às fls. 43/74. Despacho afirmando que o depósito prescinde de autorização judicial e determinando a remessa dos autos à Contadoria, fls. 75. Informação da Contadoria às fls. 76. Os autores requereram a expedição de ofício, fls. 79/88, o que foi deferido às fls. 89. Juntou-se ofício da CEF às fls. 92. Os autores pediram a inclusão de Lúcia Chelski de Mira (esposa de João Luiz Prado de Mira), fls. 94/97. Lúcia Chelski de Mira juntou substabelecimento às fls. 102/103. Foi deferida a sua inclusão, bem como a expedição de ofício à Cohab às fls. 104. Os autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela, fls. 99/101. Os autores João Luiz e Jair juntaram substabelecimentos às fls. 105/106 e 108/109. Deferiu-se a antecipação de tutela às fls. 112/119. Citações às fls. 150/151, 157, verso e 204/205. Contestação da CEF às fls. 124/149, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito. A União ofertou contestação às fls. 160/183, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 188/191. José A. Anunciação Filho juntou substabelecimento às fls. 192/193. Na fase de especificação de provas, fls. 196, os Autores requereram prova pericial, fls. 198. O Autor José A. Anunciação comunicou que a Cohab propôs ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, fls. 207/212. A Cohab ofertou contestação às fls. 213/290, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa de José Benedito da Silva e José Antonio Cavarsan, pois eles cederam os direitos que detinham sobre o imóvel a Darcy de Oliveira e Jussaria Maria de Oliveira, não tendo mais qualquer relação com o financiamento; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega estarem os contratos sendo cumpridos integralmente, pedindo a improcedência da demanda. Réplica e juntada de documentos às fls. 295/314. Na fase de especificação de provas, fls. 315, o Autor José Antonio Anunciação pediu a realização de audiência de conciliação, fls. 317/318, os demais autores pediram a realização de prova pericial, depoimento pessoal do requerido e audiência de conciliação, fls. 320/321. Reiterou-se o pedido de realização de audiência de conciliação às fls. 323/324, 326/327 e 364/365. Juntou-se cópia de petição enviada ao TJSP, fls. 328/338. Indeferiu-se a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o entendimento da Cohab de impossibilidade de acordo, fls. 339. A Cohab juntou procuração e requereu a extinção do processo em relação ao autor José Benedito da Silva, por ilegitimidade ativa, uma vez que este transferiu o financiamento objeto da ação para terceira pessoa (Darcy de Oliveira Barroso), fls. 343/354. O Autor João Luiz juntou procuração às fls. 356/358 e substabelecimento às fls. 361/362. Saneador às fls. 366/368, afastando as preliminares da CEF e da Cohab e acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Deferiu-se a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 371/373, 379, 380/382, 383/384 e 385/388. A União deu-se por ciente da sua exclusão da lide às fls. 336. Laudo pericial às fls. 391/413. A Cohab manifestou-se às fls. 421/422. O Autor José Anunciação juntou planilhas de evolução do saldo devedor, fls. 423/431. O Autor João Luiz desistiu da ação às fls. 434/435, tendo as rés discordado às fls. 441/442 e 443. O Autor João Luiz renunciou, fls. 444/446. Sentença às fls. 448/449. A Cohab manifestou-se contrariamente ao requerimento da parte autora, fls. 456/458. O espólio de José Antonio da Anunciação Filho comunicou seu falecimento, pediu a habilitação dos sucessores e renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 467/499. O Inventariante juntou o termo de nomeação às fls. 503/505. Os sucessores reiteraram o pedido de habilitação e de expedição de alvará às fls. 514/517. Deferiu-se a habilitação de Elenice Alexandre da Anunciação, Patrícia Elaine Anunciação e Morgana Maira Anunciação como sucessoras de José Antonio da Anunciação Filho às fls. 518. Sentença homologando a renúncia às fls. 523/524. Intimada por edital a manifestar seu interesse em permanecer no polo passivo, fls. 500, a autora Lúcia Chelski de Mira não se manifestou, fls. 556. O perito prestou esclarecimentos às fls. 507/509, tendo a

Cohab se manifestado às fls. 512/513 e os autores às fls. 537/544. O Autor Jair Donizete Costa renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 552/553, tendo a CEF requerido sua condenação em honorários, fls. 555. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a legitimidade das partes e demais condições da ação são questões de ordem pública, que podem ser revistas a qualquer tempo, é devida a reconsideração da decisão que afastou a preliminar da Cohab de ilegitimidade ativa dos autores José Benedito da Silva e José Antonio Caversan. Referidos autores cederam os direitos que detinham sobre o imóvel a Darcy de Oliveira e Jussaria Maria de Oliveira, com a anuência da Cohab, não tendo mais qualquer relação com o financiamento, já que estes foram transferidos para outras pessoas. Se de início eles detinham legitimidade ativa, a partir do momento que transferiram os financiamentos para terceiras pessoas, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente em revisar o contrato anterior. Neste sentido: AC 200172070013675 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 10/08/2005 PÁGINA: 666 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO COM ANUÊNCIA DA CEF. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a autora transferido o financiamento habitacional celebrado com a CEF para dois novos mutuários, torna-se carecedora da ação em que se discutem cláusulas contratuais e se pretende a consignação das prestações. 2. A Novação da dívida extingue o contrato anterior. 3. Apelação improvida. Desta forma, os autores José Benedito da Silva e José Antonio Caversan devem ser excluídos da lide, por falta de interesse de agir superveniente. Quanto ao autor Jair Donizete Costa, há que ser homologado o pedido de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 552/553). Já a autora Lúcia Chelski de Mira, não remanesce o seu interesse pelo julgamento do mérito, já que a autora é esposa do autor João Luiz Prado Mira, que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 444/446, o que foi homologado às fls. 448/449, ocorrendo a perda de interesse superveniente. Os demais autores desistiram ou renunciaram. Assim, não há interesse pelo julgamento do mérito, já que todos os autores foram ou serão excluídos, nesta sentença, da lide. Isso posto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, em relação ao autor JAIR DONIZETI COSTA e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC em relação aos autores LÚCIA CHELSKI DE MIRA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA E JOSÉ ANTONIO CAVARSAN. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 112/119. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condeno os autores ao pagamento, em rateio, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Havendo depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-64.1999.403.6108 (1999.61.08.005397-7) - ACACIO ROBERTO DE LARA X BENEDITA LUZIA CORREA DE OLIVEIRA (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Arnaldo Mozer, Acácio Roberto de Lara, Benedita Luzia Corrêa de Oliveira, Creso Roberto Ferreira Lopes e Célia da Silva Teixeira propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru da Caixa Econômica Federal e da União Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Juntaram documentos às fls. 46/70. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 71/72. Citações às fls. 77/78, 105/106 e 107/108. Contestação da CEF às fls. 79/104, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito. A Cohab juntou procuração às fls. 109/111 e ofertou contestação às fls.

114/184, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e inépcia da inicial e no mérito, pedindo a improcedência da demanda, por estarem os contratos sendo cumpridos integralmente. Contestação da União Federal às fls. 185/205, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência da demanda. Os autores juntaram substabelecimentos às fls. 209/210 e 212/213. Houve apresentação de réplica, fls. 216/219. A Cohab requereu a transferência dos valores depositados para sua conta, fls. 220/221. Na fase de especificação de provas, fls. 222, as partes não se manifestaram. Os autores juntaram substabelecimentos às fls. 225/226 e 229/233, tendo o autor Creso Roberto Ferreira Lopes requerido a inclusão de Janete Aparecida Araújo Lopes no polo ativo. Janete Aparecida Araújo Lopes renunciou ao direito sobre o que se funda a ação às fls. 321/322, o que ficou prejudicado por não ter sido deferida a sua inclusão no polo ativo, fls. 321. Os autores Creso e Arnaldo se manifestaram pelo indeferimento da transferência dos depósitos, fls. 236. A Cohab juntou procuração às fls. 238/239. Intimados, fls. 241, os autores manifestaram-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação, fls. 246, 251 e 253, enquanto que a Cohab disse não ter interesse, fls. 249/250. O autor Creso juntou procuração às fls. 243/245 e substabelecimento às fls. 254/255. Saneador às fls. 256/258, rejeitando as preliminares aduzidas pela CEF e pela Cohab, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e determinando a realização de perícia contábil. O autor Creso requereu a liberação dos valores depositados, fls. 260/261, desistiu da ação às fls. 275/277 e renunciou ao direito sobre que se funda a ação, fls. 278/279, juntando procuração com poderes para renunciar às fls. 328/329. Sentença às fls. 331/332. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 266, 267/270 e 271/272. A Autora Célia da Silva Teixeira renunciou ao direito sobre o que se funda a ação e pediu a liberação dos valores depositados, fls. 280/283. Sentença às fls. 303/305. Laudo pericial às fls. 284/301. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 312/314 e 315/320. O Autor Arnaldo Mozer renunciou ao direito sobre o que se funda a ação às fls. 342/343, o que foi homologado às fls. 344. A União Federal deu-se por ciente da decisão saneadora, fls. 355. É o relatório. Decido. Deixo de designar audiência de conciliação, já que a ré manifestou desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. As preliminares já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 256/258. Destaco, que remanesce o interesse pelo julgamento do mérito apenas com relação aos autores Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Corrêa de Oliveira, já que os demais autores renunciaram ao seu direito, o que já foi homologado. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se à consignação em pagamento, à troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR, a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº. 8.660/93, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA

SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrichi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As

relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos dos autores Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Corrêa de Oliveira e verifico que todos eles improcedem. O contrato do autor Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Corrêa de Oliveira data de 30/12/1990. Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, obtivemos os seguintes resultados, de 07/94 (data mínima permitida) até 04/2012: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1994 Data do vencimento da série 30/04/2012 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,7607283 Valor percentual correspondente 176,07283 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1994 Data final 04/2012 Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 4,1423954 Valor percentual correspondente 314,2395400 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Conforme se verifica pelos quadros acima, a troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor dos autores, revelando-se destituída de utilidade. De nenhuma utilidade aos autores, ademais, a alteração do valor do saldo devedor, pois o contrato do mutuário é contemplado pelos benefícios do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventual resíduo existente será automaticamente quitado pelo fundo federal. Por fim, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a

Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei n.º 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90). Do mesmo modo concluiu o perito: Fls. 289: Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min.

Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade ao autor. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA

EMENTA ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 290/291: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas. (...) (os grifos estão no original) Afirma o autor, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim *anatocismu*, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse

complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 5,9 % ao ano, a nominal e de 6,06 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), do autor Acácio, e de 5,1 % ao ano, a nominal e de 5,22 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), da autora Benedita, bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito: Fls. 288: Assim, constata-se que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 294, em resposta ao quesito 5: A taxa de juros contratada foi corretamente aplicada nos cálculos contidos neste Laudo Pericial, não ocorrendo a incidência de anatocismo. Fls. 294, em resposta ao quesito 6: O contrato em discussão prevê o Sistema Francês de Amortização como sistema de pagamento. A aplicação de juros simples demandaria a alteração do sistema de amortização para o SAC (Sistema de Amortização Constante) não previsto no contrato, portanto, dependente de apreciação e decisão do MM. Juiz, permanecendo o perito à disposição para quaisquer cálculos adicionais necessários. Fls. 298, em resposta ao quesito 10: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 299, em resposta ao quesito 11: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 296, resposta ao quesito 3: Não há nos autos documentos oficiais referentes à todos os autores. Fls. 296, resposta ao quesito 4: Conforme já mencionado, não há nos autos as planilhas de evolução do financiamento e nem os índices oficiais de reajuste dos salários dos autores. Fls. 297, resposta ao quesito 6: Não há nos autos documentos comprobatórios da renda mensal inicial dos autores e sim somente a citação no campo 6 da parte variável do contrato responsabilizando o mutuário pela totalidade do pagamento da prestação. Não há também a sua evolução salarial, demonstrada por contracheques, inviabilizando a complementação da resposta ao quesito. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de consignação em pagamento, mesmo porque, o autor não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que este pretendia depositar eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor

considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Corrêa de Oliveira, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls.

71/72. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 228/230. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Corrêa de Oliveira para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal, já que esta é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Por outro lado, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a gestão e fiscalização de todo o programa do seguro desemprego, do FAT e pelo recebimento e habilitação dos requerimentos do benefício, além de ser o responsável exclusivo para julgamento dos recursos. No caso dos autos, não havia parcela disponibilizada para pagamento, e neste caso, tratando-se de atividade que é de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, é necessária a inclusão da União Federal no polo passivo. Neste sentido: AC 02045480419914036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 26/10/2011

FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. Desta forma, dou o feito por saneado e determino ao autor que promova a citação da União Federal (AGU), no prazo de dez dias, nos termos do artigo 47, do CPC, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Intimem-se.

0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1) - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Processo nº 2007.61.08.000334-1 Converte o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois de acordo com o v. julgado infra, a CEF detém legitimidade exclusiva, já que é responsável pela operacionalização do FIES: AC 200461080097700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278478 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. Por outro lado, tendo em vista que a data da contratação é anterior a 15/01/10, data em que entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, indefiro a inclusão do FNDE no polo passivo, devendo permanecer somente os réus originalmente acionados. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5) - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual Débora Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Santos de Paula, devidamente qualificadas, visam, com pedido de tutela antecipada, a impedir que o réu aponte o nome da autora e de sua fiadora, ora autora, junto aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros), sendo que, para tanto oferece em caução os direitos sobre o veículo Fiat Siena EX, ano 2001, placas DDZ 1277, de propriedade de sua mãe, no valor de R\$ 19.490,00 (dezenove mil quatrocentos e noventa reais); e, no mérito, que seja revista toda relação comercial; que seja reconhecida a nulidade do contrato e todas as taxas de juros, multa e índices cobrados, dada a forma arbitrária de suas cobranças, com o recálculo de toda relação; se caso, assim, não se entenda, que seja declarada a prática ilegal da capitalização, devendo ser recalculada toda negociação; que seja o réu condenado a restituir em dobro o valor que cobrou e recebeu em excesso, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Sustenta a autora Débora Aparecida dos Santos, em síntese, que aprovada para o curso de Direito na Universidade Paulista em Bauru, firmou com a Instituição ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), na data de agosto de 2000; que, após a formatura no ano de 2005, começou a pagar o valor do financiamento; que no início do ano passou a pagar o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais); que não concorda com os parâmetros utilizados (taxa de juros, aplicação da TR, capitalização de juros, entre outros). Inicial às fls. 02/23. Procuração à fl. 24. Demais documentos às fls. 25/45. Apreciada foi deferida a tutela antecipada; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48/53. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 58/70, pugnando, em preliminar, a ilegitimidade da CEF ou se do não acatamento da ilegitimidade, é pelo litisconsórcio passivo necessário da União; e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 71/78. Manifestação do réu às fls. 79/83 interpôs Agravo na forma retida. Manifestação do réu à fl. 84. Juntou documentos às fls. 85/101. Recebido o agravo retido. Aberto para contraminuta à fl. 102. Apresentado contraminuta ao agravo retido às fls. 112/131. Apreciada foi mantida a decisão agravada; instadas as partes a especificar provas à fl. 132. Manifestação do réu à fl. 134 não pugnou pela produção de provas. Manifestação da autora às fls. 135/136 pugnou pela produção de prova pericial. Apreciada foi deferida a

prova pericial; facultada as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos à fl. 137. Manifestação do réu às fls. 140/141 apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntado Laudo pericial às fls. 147/161. Manifestação do réu às fls. 164/165. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 167. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, mostra-se clara a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de agente operadora do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Ora, se a presente demanda visa à revisão do contrato de cláusulas tidas por abusivas, constantes do contrato de financiamento estudantil, cumulada com repetição do indébito, contrato esse firmado pela CEF, não resta dúvida da legitimidade passiva desta. Não há que se falar, na presente demanda, da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da União e da CEF, porque a participação daquela na gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, através do Ministério da Educação e Cultura - MEC, limitou-se à formulação das políticas gerais e do supervisionamento da execução das operações respectivas, afetadas, neste último caso, à CEF. Desse modo, rechaço as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, o entendimento que vem prevalecendo, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, é o de que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). No que se refere ao contrato de financiamento estudantil entabulado, verificamos a inserção de taxas de juros, sistema de amortização pela Tabela Price e a concessão de prazo para pagamento referente a uma vez e meia o prazo na fase de utilização. No que se refere à Tabela Price, tanto a Lei de Usura como a Súmula n.º 121 do E. STF vedam, apenas, a prática do anatocismo e não o uso da Tabela Price. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Tal fato, por si só, não significa que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 2.ª Região: ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4 - Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas... (TRF 2ª Região, AC 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144). Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no item 10 - Amortização - 10.3, do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil à fl. 88, que se transcreve abaixo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Desta forma, não procede a tese da (s) autora (s) de ser indevida a Tabela Price, pois, pelo que se extrai do contrato, não há qualquer reparo a ser feito, mesmo porque os deveres anexos de informação, lealdade e probidade foram respeitados, quando do entabulamento e, por conseqüência, não há qualquer ilegalidade a ser reparada. Tampouco, há ilegalidade quanto ao pedido de limitação da taxa de juros e de afastamento da capitalização mensal. Não podemos esquecer que O FIES é regido por lei própria e que a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, não se aplicando às instituições financeiras a Súmula n.º 121 do STF, *ipsis verbis*: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados. É certo que, no contrato entabulado, houve respeito aos deveres anexos da informação, lealdade e probidade, na medida em que expressamente houve disposição contratual definindo o percentual de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, consoante item 11 - Dos Encargos Incidentes Sobre o Saldo Devedor à fl. 88. Não resta dúvida que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado, amoldou-se na MP n.º 1865-6, de 1999 e reedições até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Logo, não se verificando qualquer ilegalidade devem ser aplicadas as disposições contratuais, em respeito à força obrigatória do contrato, isto é, ao princípio *pacta sunt servanda*. Não é ilegal ou abusivo a forma como os juros foram pactuados, pois prescreve o art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, *ipsis verbis*: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da

participação do estudante no financiamento) afastando o art. 7º da Lei nº 8.436/92, *ipsis verbis*: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Ressalte-se que, no presente caso, incide a Súmula nº 596 do STF, *ipsis verbis*: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras. A permissão de que a Caixa Econômica Federal - CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, item 12.3 à fl. 89, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas e a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação, item - 13.1 à fl. 89, não extrapola as limitações jurídicas, a ponto de lesionar a parte autora. Neste sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 4.ª Região: FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. (TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009). Frise-se que apesar de constar no item 13.3 à fl. 89 a pena referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de a CEF dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, observo que o mesmo não foi incluído na planilha de evolução contratual às fls. 71/76. Corroborando, com as razões de decidir, segundo apurado pelo expert deste Juízo, não restou constatada qualquer divergência no contrato entabulado, entre a autora (devedora) e a ré (credora), conforme Quesitos 5 e 11. da ré: Resposta: Analisando as planilhas juntadas aos autos e aquelas produzidas pela perícia, constata-se que tanto as liberações como os cálculos das amortizações estão de acordo com o contrato; Resposta: Com efeito, todos os parâmetros do contrato foram corretamente aplicados Logo, concordando este Estado-juiz com o perito judicial, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há que se fazer qualquer mitigação à força obrigatória do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a autora (devedora) Débora Aparecida dos Santos e a ré (credora) Caixa Econômica Federal - CEF. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) na inicial e, por conseqüência, revogo a tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4.ª do mesmo Codex. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008118-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008118-6) - JULIANA DE PAULA ALMEIDA NOGUEIRA (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual Juliana de Paula Almeida Nogueira, devidamente qualificada, visa, com pedido de tutela antecipada, a impedir que o réu aponte o nome da autora, e seus fiadores, nos cadastros de devedores (SERASA, SPC, CADIN, etc), destacando-se que, doravante, efetuará o pagamento que entende devido via depósito judicial; e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade do contrato ora objeto de revisão, culminando no recálculo das prestações e do saldo devedor, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Sustenta a autora, em síntese, que aprovada para o curso de Fonoaudiologia na Universidade Sagrado Coração - Bauru, firmou com a Instituição ré um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), na data de 10 de novembro de 1999; que começou a pagar o valor do financiamento aos 15 de dezembro de 1999, sendo pagos inicialmente 17 (dezessete) parcelas trimestrais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encerrando-se aos 15 de dezembro de 2003; que aos 15 de março de 2004 iniciou-se nova base para pagamento, sobrevivendo demais 12 parcelas mensais no valor de R\$ 303,30 (trezentos e três reais e trinta centavos); que no mês de maio de 2005 recebeu aviso da ré de que deveria pagar o valor de R\$ 601,76 (seiscentos e um reais e setenta e seis centavos); que não concorda com os parâmetros utilizados; que busca através da presente, o cumprimento do contrato firmado, mas em condições compatíveis não só com sua modesta condição financeira, mas com a legalidade. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/57. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a emenda à inicial à fl. 60. Manifestação da autora às fls. 64/65 emendando a inicial. Apreciada foi deferida parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial e abstenção da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes às fls. 66/68. Interpôs a ré agravo retido às fls. 73/76. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 77/105, pugnando, em preliminar, a ilegitimidade da CEF ou se do não acatamento da ilegitimidade, é pelo litisconsórcio passivo necessário da União; e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 106/116. Manifestação da ré à fl. 118. Juntou documentos às fls. 119/160. Consta réplica às fls. 163/166. Instadas as partes a especificar provas à fl. 167. Manifestação da ré à fl. 168 não pugnou pela produção de provas. Manifestação da autora às fls. 169/170 pugnou pela produção de prova pericial. Apreciada foi deferida a

prova pericial; facultada as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos à fl. 171. Manifestação da autora às fls. 173/175 formulou quesitos e indicou assistente técnico. Manifestação da ré às fls. 176/178 apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntado Laudo pericial às fls. 180/207. Manifestação da ré às fls. 210/212. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 213. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, mostra-se clara a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de agente operadora do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Ora, se a presente demanda visa à revisão do contrato de cláusulas tidas por abusivas, constantes do contrato de financiamento estudantil, cumulada com repetição do indébito, contrato esse firmado pela CEF, não resta dúvida da legitimidade passiva desta. Não há que se falar, na presente demanda, da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da União e da CEF, porque a participação daquela na gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, através do Ministério da Educação e Cultura - MEC, limitou-se à formulação das políticas gerais e do supervisionamento da execução das operações respectivas, afetadas, neste último caso, à CEF. Desse modo, rechaço as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, o entendimento que vem prevalecendo, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, é o de que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). No que se refere ao contrato de financiamento estudantil entabulado e aditivos, verificamos a inserção de taxas de juros, sistema de amortização pela Tabela Price e a concessão de prazo para pagamento referente a uma vez e meia o prazo faltante. No que se refere à Tabela Price, tanto a Lei de Usura como a Súmula n.º 121 do E. STF vedam, apenas, a prática do anatocismo e não o uso da Tabela Price. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Tal fato, por si só, não significa que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 2.ª Região: ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4 - Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas... (TRF 2ª Região, AC 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144). Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no item 9 - Amortização - 9.1.3, do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil à fl. 19, que se transcreve abaixo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price... Desta forma, não procede a tese da (s) autora (s) de ser indevida a Tabela Price, pois, pelo que se extrai do contrato, não há qualquer reparo a ser feito, mesmo porque os deveres anexos de informação, lealdade e probidade foram respeitados, quando do entabulamento e, por consequência, não há qualquer ilegalidade a ser reparada. Tampouco, há ilegalidade quanto ao pedido de limitação da taxa de juros e de afastamento da capitalização mensal. Não podemos esquecer que O FIES é regido por lei própria e que a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, não se aplicando às instituições financeiras a Súmula n.º 121 do STF, *ipsis verbis*: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados. É certo que, no contrato entabulado, houve respeito aos deveres anexos da informação, lealdade e probidade, na medida em que expressamente houve disposição contratual definindo o percentual de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, consoante item 10 - Dos Encargos Incidentes Sobre o Saldo Devedor à fl. 20. Não resta dúvida que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado, amoldou-se na MP n.º 1865-6, de 1999 e reedições até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Logo, não se verificando qualquer ilegalidade devem ser aplicadas as disposições contratuais, em respeito à força obrigatória do contrato, isto é, ao princípio *pacta sunt servanda*. Não é ilegal ou abusivo a forma como os juros foram pactuados, pois

prescreve o art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, *ipsis verbis*: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento) afastando o art. 7º da Lei nº 8.436/92, *ipsis verbis*: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Ressalte-se que, no presente caso, incide a Súmula nº 596 do STF, *ipsis verbis*: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras. A permissão de que a Caixa Econômica Federal - CEF, no caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros e no pagamento da prestação, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação assumida e juros pro-rata die pelo período de atraso, consoante item 12 - Impontualidade - 12.1 e 12.2 à fl. 21, não extrapola as limitações jurídicas, a ponto de lesionar a parte autora. Neste sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 4.ª Região: FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. (TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009). Frise-se que apesar de constar no item 12.3 à fl. 21 a pena referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de a CEF dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, observo que o mesmo não foi incluído na planilha de evolução contratual às fls. 111/116. Corroborando, com as razões de decidir, segundo apurado pelo expert deste Juízo, não restou constatada qualquer divergência no contrato entabulado, entre a autora (devedora) e a ré (credora), conforme Quesitos 5, 11 e 12. da ré: Resposta: Analisando as planilhas juntadas aos autos e aquelas produzidas pela perícia, constata-se que tanto as liberações como os cálculos das amortizações estão de acordo com o contrato; Resposta: Com efeito, todos os parâmetros do contrato foram corretamente aplicados; Resposta: O contrato não prevê a incidência de correção monetária e nem de comissão de permanência e a perícia não considerou esses índices Logo, concordando este Estado-juiz com o perito judicial, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há que se fazer qualquer mitigação à força obrigatória do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a autora (devedora) Juliana de Paula Almeida Nogueira e a ré (credora) Caixa Econômica Federal - CEF. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) na inicial e, por conseqüência, revogo a tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4.ª do mesmo Codex. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005579-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005579-9) - APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/32. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Comparecendo espontaneamente (fl. 36), o INSS apresentou contestação, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 37/52). Réplica à contestação às fls. 56/71. Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas pelo sistema audiovisual (fls. 79/84). Alegações finais da autora (fls. 87/95). O INSS não se manifestou, fls. 86. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 08, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 10/06/2007. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 156 meses. Das provas apresentadas a autora afirma que começou a trabalhar com 12 anos (ano de 1964), e ficou naquela atividade aproximadamente por cinco anos (ou seja, até 1969), na Fazenda Pindorama, em Gália SP, onde trabalhava no plantio e colheita de amendoim, arroz e feijão. Quanto a este período, não há nenhum documento contemporâneo a comprovar que a autora exerceu atividade rural. Posteriormente, diz a autora que mudou para Bauru na companhia dos seus pais e trabalhou na Fazenda São Luiz, de propriedade do Sr. Sebastião Aleixo, no período aproximado de quatro anos,

no plantio e colheita de arroz, feijão, milho e algodão, por um período de quatro anos. Referido período seria de 1970 a 1974, o que não condiz com o afirmado pela autora a seguir, a respeito dos contratos de parceria rural, do período de 01/10/73 a 30/09/75 e de 20/06/74 a 20/06/75. A autora juntou aos autos certidão de casamento emitida no ano de 1971, na qual certifica a realização de seu casamento no ano de 1971, fls. 21. Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão prendas domésticas, e, seu marido qualificou-se como lavrador. A certidão de casamento apresentada apenas foi capaz de provar que no ano de 1971, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador. O documento de fls. 30 demonstra que no dia 19/09/72, nasceu o filho da autora João Moreira. Na Carteira de Vacinação do referido filho da autora, juntada às fls. 22, consta como residência era na Fazenda São Luiz, e as vacinas foram dadas nos dias 23/02/73 e 21/05/73. No entanto, tal prova não demonstra, inequivocamente, que a autora laborava na área rural, mas tão somente, que lá residia. Referido período, portanto, não pode ser considerado como de labor rural. A seguir, a autora alega que já casada, mudou-se para o município de Cafelândia, onde, em companhia de seu marido passou a exercer a função de parceiro agrícola, em regime de economia familiar, na propriedade de Armando de Biasi, denominada Fazenda São Joaquim no período de 01/10/73 a 30/09/75. Referido contrato foi juntado aos autos às fls. 23. A Autora diz que, no mesmo período da Fazenda São Joaquim, ela e sua família continuaram o trabalho agrícola como parceiros rurais em regime de economia familiar, laborando nas lavouras de algodão, milho e amendoim, na Chácara São Sebastião, de propriedade do Sr. Luis Antonio Diaz, no município de Bauru, intercalando entre uma propriedade e outra, permanecendo no período de 20/06/74 a 20/06/75. Referido contrato foi juntado aos autos às fls. 24. A distância entre Bauru e Cafelândia, é de aproximadamente 86 km, não sendo razoável que a autora e seu marido viajassem diariamente, durante um ano, para trabalharem na lavoura em duas propriedades separadas por tal distância. Outro fator a ser considerado, é que a autora deu a luz à sua filha Regina Moreira em 20/06/74, conforme documento de fls. 28, sendo improvável que fizesse tais viagens acompanhada de um bebê. Finalmente, tais documentos não têm qualquer chancela que demonstre que são contemporâneos aos períodos mencionados, já que a autenticação foi efetuada em 30/10/2008. Desta forma, tais períodos não são reconhecidos por este Juízo. Aduz a autora que a partir de 01/05/76, passou a realizar trabalhos rurais na Chácara Morada do Sol, de propriedade do Sr. José Marques, onde fazia a colheita de diversas frutas, onde permaneceu aproximadamente por três anos. O documento de fls. 26 demonstra que o marido da autora trabalhava com carteira de trabalho assinada, como empregado rural, nos períodos de 01/05/76 a 31/07/79 e de 01/04/89 a 30/06/90, condição que não se estende à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. Os documentos juntados às fls. 29 e 31, que se tratam de boletins escolares dos filhos da autora, demonstram que eles residiam na Chácara Tonina, porém, são insuficientes para demonstrar o labor rural. Outrossim, não reputo os documentos juntados aos autos como indício de prova material capazes de indicar que a autora laborou na atividade rural. Ademais, tais documentos não indicaram onde, quando e como se deu a atividade como trabalhadora rural. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005643-11.2009.403.6108 (2009.61.08.005643-3) - EMILIA CORACINI DA ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emilia Coracini da Rocha, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: 1) a revisar os cálculos dos salários-de-contribuição que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/pensão por morte previdenciária, conforme dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91 e artigo 202 da Constituição Federal de 1.988; 2) a implantar o valor da renda mensal inicial (RMI), da referida pensão, baseado no novo salário de benefício, conforme planilha de cálculo do período básico, onde foi apurado o valor da Nova Renda Mensal Inicial - RMI = \$1.217,77, incluindo nestes cálculos os 13º salários bem como, estender a abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios procedentes, que venham a ser calculados com base nos valores do benefício ora revisado; 3) que o INSS pague as diferenças vencidas e vincendas, que resultarem da revisão ora requerida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 26. Comparecendo espontaneamente, fls. 27, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 28/40. Réplica às fls. 42/43. Parecer ministerial às

fls. 49. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Apesar de não ter sido alegada a decadência pelo INSS, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre

a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário do marido da parte autora é 31.10.1989 (folha 09), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (02.07.2009 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Por fim, destaque-se que a data a ser considerada, é a DIB da concessão do benefício previdenciário do marido da autora, pois a revisão requerida deveria ser efetuada em tal benefício, já que não há notícia nos autos que aquele fosse incapaz. Portanto, o prazo decadencial, nos termos do artigo 208, c.c. artigo 198, inciso I, do Código Civil, não sofreu qualquer suspensão, não se admitindo que tal prazo seja contado a partir da concessão da pensão por morte da autora, já que se permitiria, por vias transversas, a inobservância do prazo decadencial. Somente nos casos em que haja pedido de revisão, posteriores à concessão da pensão por morte, isto é, que independa da revisão da aposentadoria do marido da autora, é que se poderia falar em contagem do prazo a partir do referido benefício. Dispositivo Postos os fundamentos, reconheço a decadência, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Cândido Rangel Dinarmaco falando a respeito do pedido genérico tece a seguinte consideração: Pedido genérico ou ilíquido não se confunde com pedido vago nem com o condicional. Genérico é aquele que, sem chegar à perfeita especificação do direito afirmado e da natureza e quantidade dos bens pretendidos (certeza e liquidez), aproxima-se razoavelmente a esse optimum, deixando em aberto somente a definição quantitativa. - in Instituições de Direito Processual Civil, 2º Volume, Editora Malheiros, página 444. Pois bem, na forma como foi redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pela autora, é perfeitamente possível identificar-se a consequência jurídica pretendida - a revisão contratual, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica da conduta inconveniente praticada pelo réu - cobrança de valores indevidos, restando apenas a definir se houve cobrança indevida e a quantificação monetária do pretense direito. Tanto isso é verdade que, em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as alegações da autora, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional que também não se viu impedido de atuar em meio à prestação da tutela jurisdicional. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Quanto ao pedido de prova oral, fica indeferido, por serem impertinentes para comprovação das supostas irregularidades contratuais e cobranças excessivas. Intimem-se.

0008983-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008983-9) - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da Assistente Social de fls. 74, intime-se a atual curadora da autora a regularizar sua representação processual.

0000027-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000027-2) - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois de acordo com o v. julgado infra, a CEF detém legitimidade exclusiva, já que é responsável pela operacionalização do FIES: AC 200461080097700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278478 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFS. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008 Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. Por outro lado, tendo em vista que a data da contratação é anterior a 15/01/10, data em que entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, indefiro a inclusão do FNDE no polo passivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para a autora, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000696-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000696-1) - IDEAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP121503 - ALMYR BASILIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

8.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2.^a VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.08.000696-1 AUTOR: IDEAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA TIPO: A SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual o autor IDEAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado, visa, com pedido de liminar, a autorização para realizar os pagamentos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA mediante depósito judicial; e, no mérito, seja totalmente procedente a demanda para declarar inexistente a relação jurídica e o auto de infração, além da condenação do réu na repetição do indébito de valores recolhidos, bem como nas custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Sustenta o autor, em síntese, que atua no ramo de fabricação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), legalmente constituída conforme contrato social; que recebeu do réu Aviso de Cobrança n.º de controle 2613977, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujos vencimentos trimestrais iriam de 30/03/2007 a 30/12/2008; que não é devedora da mencionada taxa, eis que não se enquadra no tipo legal colacionado no art. 17-b da Lei n.º 6.831/81, não existindo, por conseguinte, a relação jurídico-tributária; que o documento recebido não pode ser considerado um auto de infração, na medida em que não preenche os requisitos legais, além de afrontar princípios norteadores do direito tributário, tais como legalidade e tipicidade. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/29. Instada a parte autora à fl. 32 a recolher custas processuais. Manifestação do autor à fl. 35. Custas à fl. 36. Manifestação do autor à fl. 37 pugnando o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para juntada de laudo pericial. Manifestação do autor à fl. 38 pugnando o aditamento da inicial, para incluir o laudo técnico pericial. Juntou laudo às fls. 39/53. Apreciada foi deferida a tutela antecipada às fls. 54/55 autorizando o depósito judicial dos valores mencionados na inicial. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 60/64 pugnando pela improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide, já que não há provas a serem produzidas. Juntou documentos às fls. 65/72. Consta réplica às fls. 75/79. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe observar que, de fato, a exação guerreada decorreu do exercício do poder de polícia conferido ao réu - IBAMA e não em decorrência de Auto de Infração. Pois bem, para que haja a incidência desta taxa, faz-se necessário perquirir se dentro da sua hipótese de incidência (fato gerador in abstracto) e, posterior, fato imponível (fato gerador in concreto) encontra-se presente nesta exação guerreada a divisibilidade e a especificidade do serviço público prestado ou posto a disposição do autor, a teor do art. 145, II, da Magna Carta c.c. os arts. 77 e seguintes, do Código Tributário Nacional. A doutrina de há muito vem distinguindo os serviços públicos em: a) gerais e indivisíveis e b) específicos e divisíveis. A primeira espécie, segundo Renato Alessi, compreende as atividades dirigidas a procurar uma utilidade genérica aos cidadãos uti universi, sem possibilidade de distinguir a quantidade de utilidade que cada cidadão obtém. A segunda, por sua vez, compreende as atividades voltadas a procurar utilidades específicas para determinados cidadãos que se servem dos serviços específicos uti singuli pela Administração. Assim sendo, será que é possível configurar uma relação jurídica concreta, pelo serviço de controle e fiscalização ambiental, atribuído ao IBAMA pelo empreendimento do autor. Parece-me que sim. É razoável sustentar que há a prestação do exercício do poder de polícia na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e que o autor amolda-se à condição de sujeito passivo da exação, consoante arts. 17-B, 17-C, caput e Código - 5 do Anexo VIII, todos da Lei n.º 6.938/81 (com redação dada pela Lei n.º 10.165/2000) *ipsis verbis*: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000);(); Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000);() Código 05 - Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos - Mmédio Ora, não resta dúvida de que pelo contrato social do empreendimento do autor às fls. 24/29, em especial, pelo objeto social, típica restou a exação tributária, *ipsis verbis*: A sociedade tem sede e foro na rua Armando Lambertini, n.º 2-80 (Distrito Industrial Fase II) - CEP: 17039-720, nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, sendo seu objeto: a) fabricação e comercialização de peças e acessórios destinados às instalações elétricas em geral (industriais, comerciais, residenciais e rurais) e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios); b) perícias, análises técnicas, projetos e demais serviços relacionados com a área de engenharia elétrica Ressalte-se que como o empreendimento do autor encontra-se mencionado no Anexo VIII - Código 5, automaticamente, reconhece o legislador a sua potencial atividade poluidora, ou seja, a lei faz presumir, absolutamente, o possível potencial poluidor gerado pela empresa, razão pela qual não tem o laudo pericial às fls. 39/53 o condão de afastar referida presunção *ex vi legis*. Tampouco, diga-se, que referida exação guerreada só deve incidir se comprovada a efetiva fiscalização do réu - IBAMA no empreendimento do autor, pois, conforme entendimento do E. STF presume-se o exercício do poder de polícia quando existente o órgão fiscalizador, independentemente da vistoria porta a porta, conforme Sacha Calmon. (RE 116.518 e RE 230.8730). Vê-se, portanto, que tendo restado tipificada na lei a atividade do autor como de potencial impacto ambiental, este é contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, não se podendo, com isso, por meio do Estado-juiz, dispor da referida exação, diante do poder de polícia estatal atribuído ao réu - IBAMA. Desse modo, não há que se sustentar a inexistência de relação-jurídico-tributária, entre o autor e o réu, porque, em última análise, tal exação encontra-se em harmonia quer com a constituição quer com a lei (CF, art. 145, II c.c. os arts. 77 e seguintes do CTN). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s), formulados na exordial; e, por consequência, revogo a tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4.ª do mesmo Codex. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Bauru, MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0006610-22.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Tributária Processo Judicial nº. 000.6610-22.2010.403.6108 Autor: COSAN S/A Indústria e Comércio. Réu: União (Fazenda Nacional). Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, indicando o fato a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ana de Castro Pereira Belo, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação do seu marido, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003718-72.2012.403.6108 - CARLOS FERNANDO SERRANO(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3718-72.2012.403.6108 Autor: Carlos Fernando Serrano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Carlos Fernando Serrano, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a averbar o tempo de atividade rural desempenhado pelo requerente, no período compreendido entre 16 de julho de 1970 a 15 de maio de 1971 (Organização de Serviços Agrícolas) e 09 de março de 1972 a 31 de janeiro de 1.976 (Fazenda Santa Helena), vínculos estes devidamente assentados em carteira de trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O assentamento do vínculo empregatício em carteira de trabalho retrata presunção relativa, devendo, portanto, ser reafirmada por outros indícios de prova material e testemunhal, situação esta não ocorrente no caso. Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o Inss, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)) DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargante da manifestação da CEF juntada às fls. 57, da execução.

0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010270-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0)) EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante a emendar a inicial, juntando aos autos as cópias necessárias ao conhecimento da demanda, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Finalmente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004049-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2)) SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pela embargada.

0004539-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)) PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pela embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005048-51.2005.403.6108 (2005.61.08.005048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS
Caixa Econômica Federal intentou a presente Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, em face de João Batista dos Santos, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Às folhas 51/53, a Caixa requereu a extinção do feito. Não houve citação do executado, nem penhora de bens. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de fls. 51/53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência.Com o trânsito em julgado da presente, fica a CEF intimada para proceder ao recolhimento da parcela das custas processuais remanescentes (folhas 17), no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Fica autorizado o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição das vias originais por cópias simples nos autos. Após, cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000764-5) - LUIS AUGUSTO BAPTISTA X SANDRA MARIA GOTO

BAPTISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 1999.61.08.000764-5 Ação Ordinária Autor: Luis Augusto Baptista e Sandra Mara Goto Baptista Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Augusto Baptista e Sandra Mara Goto Baptista em face da Caixa Econômica Federal e da COHAB, com o objetivo, dentre outras providências, de revisar cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. À fl. 462 o autor Luis Augusto Baptista renunciou o direito pelo qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC, somente em relação a Caixa Econômica Federal. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 466/467), para que o autor juntasse procuração com poderes para renunciar. Além disso, foi deferida a inclusão da esposa do autor Luis Augusto Baptista, Sra. Sandra Mara Goto Baptista. Intimada pessoalmente, a esposa do requerente deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, fica prejudicado o pedido de renúncia formulado por Luis Augusto Baptista, tendo em vista a falta de procuração com poderes para renunciar. Por outro lado, necessário se faz extinguir o processo, sem a resolução do mérito, em razão da ausência de documentos essenciais e de capacidade postulatória por parte da esposa do requerente. Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, ao ingressar em uma ação, precisa estar regularmente representado em juízo por advogado. Somente assim, possuirá a chamada capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear validamente uma manifestação de mérito do poder Judiciário. O advogado para postular em nome de outrem necessita, além de estar inscrito no órgão de classe respectivo, comprovar nos autos a outorga de poderes para tanto, o que se verifica com a juntada do instrumento de mandato, que é a procuração. Sem a apresentação desta o advogado não possui poderes para representar a outrem em juízo. O advogado da autora foi excluído dos quadros da OAB. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, Sandra Mara Goto Baptista não se manifestou nos autos, nem ao menos juntou o instrumento procuratório. Por fim, observa-se que após a sua intimação, na data 03/09/2011 a parte quedou-se inerte, desta forma, deve ser excluída do pólo ativo da demanda. Diante do exposto, declaro extinto o processo com relação à Sandra Mara Goto Baptista, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o perito para dar início à perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-52.1999.403.6108 (1999.61.08.000800-5) - FERNANDA APARECIDA MARTINS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fernanda Aparecida Martins ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85. As rés foram citadas e apresentaram contestações. A Autora requereu a desistência da ação às fls. 449/453. A CEF concordou com a desistência, fls. 454. A Cohab discordou, fls. 456/458. Intimada, fls. 459, a autora não se manifestou. É o Relatório. Decido. As preliminares já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 425/427, exceto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Fernanda Aparecida Martins. Com razão a Cohab, pelo que, deve ser acolhida referida preliminar, pois a autora não é titular do contrato, tendo sido este assinado por Waldir dos Santos Júnior. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa da autora Fernanda Aparecida Martins. Sem condenação em custas processuais, haja vista o pedido de justiça gratuita, ora deferido, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Condene a autora em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa em rateio, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0) - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da deliberação de fls. 66: Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha presente, Gracie Bueno Ferreira, nos termos do artigo 453, parágrafo 2º do CPC, pelo sistema audiovisual, sendo informado aos presentes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas, para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á, que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Manifeste-se o autor sobre a necessidade da inquirição da testemunha Graciela Bueno Ferreira Zotto. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à ré para possível localização da

gravação de segurança à época dos fatos. Após, voltem conclusos. Saem os presentes cientes e intimados da presente decisão.

0003515-81.2010.403.6108 - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDOMIRO SILVA RIBEIRO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 11 a 43). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 46 a 51). Regularmente citado (Fl. 54), o réu contestou a demanda, no mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora. Além disso, indicou assistentes técnicos (Fls. 55 a 72). A parte autora juntou atestado médico (Fls. 76 a 78). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 79 a 92). Manifestação do autor em relação ao Laudo Pericial (Fls. 93 e 94). Ciência e manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial (Fls. 96 e 97). Manifestação do Ministério Público (Fl. 99). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da autora em 14/01/2010, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Incapacidade À fl. 84, o perito do juízo concluiu que não há incapacidade laborativa no momento. Ademais, em resposta ao quesito nº 3, fl. 85, foi constatado que o autor não é portador de patologia que o impede de trabalhar. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006472-55.2010.403.6108 - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Vera Lucia da Conceição, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação de conhecimento em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para suspender a cobrança de valores recebidos pela requerente por conta da concessão de benefício previdenciário por parte da autarquia pública, benefício este posteriormente suspenso pelo próprio INSS, em razão de suposto erro de análise cometido no procedimento administrativo deflagrado para a sua concessão. Afirma a autora que não obrou, em momento algum, com má-fé em relação ao órgão público e, além disso, a verba cuja repetição é pretendida ostenta natureza alimentar, o que torna indevida a sua cobrança. O feito foi aforado inicialmente perante a Vara Judicial Estadual da Comarca de Pederneiras - SP, tendo sido, posteriormente redistribuída para a Subseção Judiciária, por conta da decisão exarada pelo juízo estadual nas folhas 176 a 177. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O artigo 109, 3º da Constituição da República ao preconizar a competência da Justiça Estadual Comum para o julgamento de ações que envolvam interesses de segurados da previdência social o faz sem prever, expressamente, que a proteção abrange somente os casos em que o segurado pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Pelo contrário, a Carta Magna referindo-se genericamente às causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado não exclui as demandas onde se debatem conseqüências reflexas de relações jurídicas

estabelecidas entre o INSS e cidadão agraciado com a implantação de benefício previdenciário, posteriormente suspenso pela autarquia pública. Desta feita, o nobre juízo estadual, ao declinar de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, negou vigência ao preceito constitucional em voga. Trata-se a exegese acima de uma interpretação que não guarda correspondência com o princípio de hermenêutica constitucional, ou seja, o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais. Para este princípio, em matéria de interpretação da Constituição, deve prevalecer o entendimento que maior eficácia atribua aos seus preceitos, portanto, diminua o menos possível a sua efetividade. Por essas razões, e por entender que a decisão proferida pelo Juízo Estadual nega vigência à disposição constitucional prevista no artigo 109, 3º, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça Estadual Comum no exercício delegado de competência federal. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

0004216-08.2011.403.6108 - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

0005879-89.2011.403.6108 - MARIA GABRIELA GUALCO NEVES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

0001960-58.2012.403.6108 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.1960-58.2012.403.6108 Autor: Idalina Batista de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Idalina Batista de Almeida, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a implantar-lhe aposentadoria por idade (trabalhador rural), a contar da data do requerimento administrativo indeferido. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso presente, entende o Estado-Juiz que a prova inequívoca não se faz presente, pois os documentos que instruem a exordial demonstram que a autora residiu na zona rural e que o seu genitor era proprietário de imóvel rural. Porém, pouco esclarecem quanto ao efetivo desempenho da atividade rurícola pela postulante. Assim, para o pleno elucidamento da questão, imprescindível dilação probatória, pelo que, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003449-33.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dourival Francisco de Souza, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja revisada a renda mensal do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas, já que a causa de pedir e o pedido são diversos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as

documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra presente, ainda, o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário mensalmente, conforme afirmado na inicial. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003659-84.2012.403.6108 - MARIA HELENA DA COSTA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Helena da Costa, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003752-47.2012.403.6108 - MARIA IRIS RIBEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Íris Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com

laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0003753-32.2012.403.6108 - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alaor Barbosa Braga Filho, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova

inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista

às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivanira Aparecida Andrade Merli, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A autora aduz que o benefício previdenciário auxílio-doença foi concedido até 11/09/2011, mesmo estando ela incapacitada para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto

n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0003762-91.2012.403.6108 - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marli Boico Romeiro Santos, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a converter o auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, que deferiu apenas o benefício de auxílio-doença. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa

para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003764-61.2012.403.6108 - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eduardo Vieira Lima, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra

finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-90.2011.403.6108 - NICOLE CARLOS SANTOS - INCAPAZ X VANDER EDUARDO SANTOS(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 048/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais médico e social.

0007100-10.2011.403.6108 - HENRIQUE VILANOVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/08/2012, às 09h:00m, no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, Bauru/SP, fone (14)3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade e especificamente a pedido do médico perito exame anátomo patológico de 14/12/2010 para complementar a perícia

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.4873-13.2012.403.6108 Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réus: Sem identificação Vistos. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de reintegração de posse em detrimento de invasores não identificados, postulando ordem judicial, em antecipação da tutela, para a imediata reintegração da posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, Km 341 + 600 metros, na cidade de Avaré - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 e 16 a 70). Procuração nas folhas 13 a 14. Guia de custas na folha 11. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifico que da data em que a autora teve conhecimento da ocupação indevida por invasores não identificados da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, ou seja, considerando-se esta como sendo a data da lavratura do Boletim de ocorrência (21/02/2011 - fls. 30/31), em que pese a invasão ter ocorrido, na realidade, anteriormente a este, em data que não restou precisada nos autos, até a data de propositura da presente demanda (02/07/2012 - folha 02), fato é que a posse indevida data de mais de ano e dia. Ainda, apesar do ínfimo valor atribuído à causa pela parte autora, mas diante da complexidade da causa, somado ao fato de se tratar de ação de força velha, eis que a posse dos réus dura mais de ano e dia, converto o rito desta demanda para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as regularizações acima determinadas. Mesmo em se tratando de ação de força velha, afigura-se possível conhecer do pedido de reintegração de posse da mencionada faixa de domínio, como antecipação de tutela. Denota-se pelos documentos de folhas 28 a 31 estarem os requeridos ocupando indevidamente a faixa de domínio à margem da ferrovia, da qual a autora, em face de contrato de concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, detém a posse legítima, eis que atua como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista. Conclui-se, portanto, estarem os réus ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que os invasores passaram a construir casas de alvenaria e barracos de madeira em área muito próxima dos trilhos férreos, portanto, a autora pretende resguardar a segurança de todos que pelo local transitam e residem, justificando que se proceda à retirada dos demandados, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, faixa esta situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, Km 341 + 600 metros, na cidade de Avaré - SP. Prazo para cumprimento da decisão judicial: 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, pelos invasores, do inteiro teor da presente ordem. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores, em número suficiente ao cumprimento integral da presente determinação judicial. Deverão os réus citados serem identificados para o propósito de figurarem no pólo passivo da lide. Fica, desde já,

determinado que, em havendo réus desconhecidos e incertos, esses deverão ser citados por edital, na forma do artigo 231, I, do CPC. Por último, em havendo a necessidade de requisição de força policial para o cumprimento da liminar, deverão os oficiais de justiça incumbidos da realização da diligência, solicitar a providência ao Estado-Juiz. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.4874-95.2012.403.6108 Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réus: Sem identificação Vistos. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de reintegração de posse em detrimento de invasores não identificados, postulando ordem judicial, em antecipação da tutela, para a imediata reintegração da posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km 339, da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano da cidade de Avaré - SP, no Bairro Jurumirim (Favela Biquinha). Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 70). Procuração nas folhas 12 a 14. Guia de custas na folha 11. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifico que da data em que a autora teve conhecimento da ocupação indevida por invasores não identificados da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, ou seja, considerando-se esta como sendo a data da lavratura do Boletim de ocorrência (21/02/2011 - fls. 30/31), em que pese a invasão ter ocorrido, na realidade, anteriormente a este, em data que não restou precisada nos autos, até a data de propositura da presente demanda (02/07/2012 - folha 02), fato é que a posse indevida data de mais de ano e dia. Ainda, apesar do ínfimo valor atribuído à causa pela parte autora, mas diante da complexidade da causa, somado ao fato de se tratar de ação de força velha, eis que a posse dos réus dura mais de ano e dia, converto o rito desta demanda para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as regularizações acima determinadas. Mesmo em se tratando de ação de força velha, afigura-se possível conhecer do pedido de reintegração de posse da mencionada faixa de domínio, como antecipação de tutela. Denota-se pelos documentos de folhas 28 a 31 estarem os requeridos ocupando indevidamente a faixa de domínio à margem da ferrovia, da qual a autora, em face de contrato de concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, detém a posse legítima, eis que atua como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista. Conclui-se, portanto, estarem os réus ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que os invasores passaram a construir casas de alvenaria e barracos de madeira em área muito próxima dos trilhos férreos, portanto, a autora pretende resguardar a segurança de todos que pelo local transitam e residem, justificando que se proceda à retirada dos demandados, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km 339, da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano da cidade de Avaré - SP, no Bairro Jurumirim (Favela Biquinha). Prazo para cumprimento da decisão judicial: 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, pelos invasores, do inteiro teor da presente ordem. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores, em número suficiente ao cumprimento integral da presente determinação judicial. Deverão os réus citados serem identificados para o propósito de figurarem no pólo passivo da lide. Fica, desde já, determinado que, em havendo réus desconhecidos e incertos, esses deverão ser citados por edital, na forma do artigo 231, I, do CPC. Por último, em havendo a necessidade de requisição de força policial para o cumprimento da liminar, deverão os oficiais de justiça incumbidos da realização da diligência, solicitar a providência ao Estado-Juiz. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004875-80.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.4875-80.2012.403.6108 Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réus: Luiz Carlos Alves da Silva Vistos. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de reintegração de posse em detrimento de Luiz Carlos Alves da Silva, postulando ordem judicial, em antecipação da tutela, para a imediata reintegração da posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km 331 + 638 metros, da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano da cidade de Avaré - SP (ou Rua Carmini Ângelo Delicato, quadra 01, em Bauru - SP). Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 76). Procuração nas folhas 18 a 20. Guia de custas na folha 16. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifico que da data em que a autora teve conhecimento da ocupação indevida por invasores não identificados da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, ou seja, considerando-se esta como sendo a data da lavratura do Boletim de ocorrência (11/06/2012 - fls. 35/36), em que pese a invasão ter ocorrido, na realidade, anteriormente a este, em data que não restou precisada nos autos, até a data de propositura da presente demanda (02/07/2012 - folha 02), não é possível afirmar, com

segurança jurídica, que a posse indevida data de menos de ano e dia. Ainda, apesar do ínfimo valor atribuído à causa pela parte autora, mas diante da complexidade da causa, somado ao fato de não se poder afirmar que a ação é de força nova, converto o rito desta demanda para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as regularizações acima determinadas. Mesmo em se tratando a questão pendente como ação de força velha, afigura-se possível conhecer do pedido de reintegração de posse da mencionada faixa de domínio, como antecipação de tutela. Denota-se pelos documentos de folhas 28 a 31 estarem os requeridos ocupando indevidamente a faixa de domínio à margem da ferrovia, da qual a autora, em face de contrato de concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, detém a posse legítima, eis que atua como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista. Conclui-se, portanto, estarem os réus ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que os invasores passaram a construir casas de alvenaria e barracos de madeira em área muito próxima dos trilhos férreos, portanto, a autora pretende resguardar a segurança de todos que pelo local transitam e residem, justificando que se proceda à retirada dos demandados, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km 331 + 638 metros, da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano da cidade de Avaré - SP (ou Rua Carmini Ângelo Delicato, quadra 01, em Bauru - SP). Prazo para cumprimento da decisão judicial: 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, pelos invasores, do inteiro teor da presente ordem. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores, em número suficiente ao cumprimento integral da presente determinação judicial. Deverão os réus citados serem identificados para o propósito de figurarem no pólo passivo da lide. Fica, desde já, determinado que, em havendo réus desconhecidos e incertos, esses deverão ser citados por edital, na forma do artigo 231, I, do CPC. Por último, em havendo a necessidade de requisição de força policial para o cumprimento da liminar, deverão os oficiais de justiça incumbidos da realização da diligência, solicitar a providência ao Estado-Juiz. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.4877-50.2012.403.6108 Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réus: Sem identificação Vistos. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de reintegração de posse em detrimento de invasores não identificados, postulando ordem judicial, em antecipação da tutela, para a imediata reintegração da posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, Km 343 + 400 metros, na cidade de Avaré - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 e 16 a 70). Procuração nas folhas 13 a 14. Guia de custas na folha 11. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifico que da data em que a autora teve conhecimento da ocupação indevida por invasores não identificados da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, ou seja, considerando-se esta como sendo a data da lavratura do Boletim de ocorrência (21/02/2011 - fls. 30/31), em que pese a invasão ter ocorrido, na realidade, anteriormente a este, em data que não restou precisada nos autos, até a data de propositura da presente demanda (02/07/2012 - folha 02), fato é que a posse indevida data de mais de ano e dia. Ainda, apesar do ínfimo valor atribuído à causa pela parte autora, mas diante da complexidade da causa, somado ao fato de se tratar de ação de força velha, eis que a posse dos réus dura mais de ano e dia, converto o rito desta demanda para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as regularizações acima determinadas. Mesmo em se tratando de ação de força velha, afigura-se possível conhecer do pedido de reintegração de posse da mencionada faixa de domínio, como antecipação de tutela. Denota-se pelos documentos de folhas 28 a 31 estarem os requeridos ocupando indevidamente a faixa de domínio à margem da ferrovia, da qual a autora, em face de contrato de concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, detém a posse legítima, eis que atua como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista. Conclui-se, portanto, estarem os réus ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que os invasores passaram a construir casas de alvenaria e barracos de madeira em área muito próxima dos trilhos férreos, portanto, a autora pretende resguardar a segurança de todos que pelo local transitam e residem, justificando que se proceda à retirada dos demandados, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a antecipação de tutela, para o efeito de reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, faixa esta situada na margem da Rodovia Antonio Slin Curiat, Km 343 + 400 metros, na cidade de Avaré - SP. Prazo para cumprimento da decisão judicial: 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, pelos invasores, do inteiro teor da presente ordem. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de citação e intimação em face dos invasores e sucessores, em número suficiente ao cumprimento integral da presente determinação judicial. Deverão os réus citados serem identificados para o propósito de figurarem no pólo passivo da lide. Fica, desde já, determinado que, em havendo réus desconhecidos e incertos, esses deverão ser citados por edital, na forma do

artigo 231, I, do CPC. Por último, em havendo a necessidade de requisição de força policial para o cumprimento da liminar, deverão os oficiais de justiça incumbidos da realização da diligência, solicitar a providência ao Estado-Juiz. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7848

MONITORIA

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Fls. 101 e 115/116: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Antonio Lázaro Valeriani Marques, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/30. Anote-se. Intime-se o perito judicial do deferimento acima e que o pagamento de seus honorários estão sujeitos à Tabela da Resolução 558 da JF, no caso de aceitação, marque o início da perícia. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º 098/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se para a Rua 1º de agosto n.º 4-47, cj 1602 E, para intimar o perito judicial Dr. José Octávio Guizelini Balieiro.

MANDADO DE SEGURANCA

0006996-18.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7849

MONITORIA

0003293-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA (SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e constante na contracapa dos autos. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004499-41.2005.403.6108 (2005.61.08.004499-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO CESAR MENDONCA
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7837

ACAO PENAL

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre as testemunhas de defesa Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva, não localizadas conforme certidão de fl. 109, e, caso insista na oitiva das mesmas, forneça o endereço onde possam as mesmas serem localizadas, salientando que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente Nº 7840

ACAO PENAL

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 300/305. Recebo ainda o recurso apresentado pela defesa do réu Willian às fls. 310, bem como os recursos apresentados pelos réus William Fernando Freitas dos Santos e Manoel Marcondi da Paz, respectivamente às fls. 315 e 318. Intimem-se as defesas para razões e contrarrazões de recurso. Com as razões de recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7966

DESAPROPRIACAO

0017815-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CELSO CAVALLINI NETTO - ESPOLIO X DIVA NEVES CAVALLINI(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017996-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALEXANDRE PONTES

FRAGA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0018062-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA FORMAGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que este se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FL. 100:1. Fl. 99: defiro. Expeça-se edital de citação da ré.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que este se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FL. 62:1. Fl. 61: defiro. Expeça-se edital de citação do réu CLEOLANIO CABRAL PEREIRA.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JARDIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que este se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FL. 80:1. Fl. 79: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615322-78.1998.403.6105 (98.0615322-7) - JOAO MAGALHAES FILHO X JOSE HILARIO CARLETTI X JOSE MARIA HORTA DE NORONHA X JOSE CARLOS LUCAS X JOSE ORLANDO TORRES X LAERCIO MENDONCA X LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ LUPATO NETTO X MATSUO NAKAMOTO X MARINALDO DE MELO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência do valor da execução, nos termos da

Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fls. 391/392). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 dias. 3. Intimem-se.

0009112-06.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS RUFINO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antonio Carlos Rufino Machado, CPF n.º 905.465.808-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/123.566.817-4 - DIB em 16/01/2002) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende, outrossim, a retroação da data do início do benefício para 05/01/1998, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, tributadas pelo regime de competência. Objetiva, por fim, indenização a título de danos morais decorrentes da concessão de benefício com renda mensal inferior à efetivamente devida. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.836.648-9), apresentado em 19/02/1998 (ff. 89 e 102), em decorrência do atendimento intempestivo de comunicação da autarquia ré para a complementação de documentos. Afirma haver requerido novamente a aposentadoria em 16/01/2002 (NB 42.123.566.817-4), oportunidade em que lhe foi concedido o benefício na modalidade proporcional, em razão da não consideração da especialidade de certos períodos laborais. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 19-276. À f. 280 foi deferida a gratuidade ao autor e foi determinada a emenda da inicial. Recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação da tutela às ff. 285-286. O INSS apresentou contestação às ff. 292-313, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. Aduziu a impossibilidade de deferimento da conversão a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, sustentando que o protocolo do segundo requerimento caracterizaria renúncia ao anterior. Afirmou a regularidade da atuação administrativa, razão pela qual seria indevida a indenização pleiteada. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, excepcionado o quanto segue: Dada a ilegitimidade passiva do INSS, afasto a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, do pedido tendente à incidência mês a mês do imposto de renda sobre eventual valor previdenciário em atraso a ser recebido pelo autor de forma cumulada. O autor demanda em face do INSS pedido que deveria ter sido dirigido à União Federal (Fazenda Nacional). Nesse sentido: 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo (AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466). Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor deduz o pedido de conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria especial ou integral, com revisão da renda mensal inicial e retroação da data de início do benefício para 05/01/1998. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/07/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/07/2006. Embora o autor refira (f. 17, 2.º parágrafo) que pretende ver respeitada a prescrição quinzenal da dívida (excepcionado o erro de digitação,

entende-se quinquenal), noto que da petição inicial conta o termo inicial não prescrito de 01/06/2006 (f. 18, diferenças pretéritas) em vez da data acima, de 25/07/2006, razão pela qual é necessária a fixação acima.

Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998.

Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício

correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal

conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/123.566.817-4) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria integral. Pretende, outrossim, a retroação da DIB para 05/01/1998 e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Inicialmente, verifico que na data de 05/01/1998 o autor ainda não havia protocolizado seu primeiro requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, embora o formulário de requerimento de f. 89 e a procuração de f. 92 estejam datados de 05/01/1998, é certo que o protocolo do pedido apenas veio a ser efetuado em 19/02/1998. Assim, passo ao exame do pedido revisional fixando em 19/02/1998 a data pretendida para a retroação da DIB, tendo em vista que o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício, limitando, por conseguinte, a retroação requerida. Pois bem. Passo a transcrever abaixo os vínculos pertinentes ao feito anotados na CTPS do autor (ff. 42-88): 1) de 1968 a 1971 (não há datas precisas de início e término), trabalhado para Indústria e Comércio de Molas em Geral IMETRA Ltda.; 2) de 11/06/1973 a 31/01/1974, trabalhado para Indústria e Comércio de Molas em Geral IMETRA Ltda, no cargo de ajudante geral; 3) de 25/02/1974 a 30/09/1975, trabalhado para COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, no cargo de oficial ajustador; 4) de 08/10/1975 a 04/12/1975, trabalhado para Rosk - Indústria Mecânica Ltda., no cargo de ajustador; 5) de 09/02/1976 a 23/03/1976, trabalhado para Viação Santa Paula Ltda., no cargo de motorista; 6) de 06/04/1976 a 28/04/1976, trabalhado para Trans-Bus Transporte Coletivo Ltda., no cargo de motorista; 7) de 1º/02/1977 a 13/07/1977, trabalhado para Viação Santa Paula Ltda., no cargo de motorista; 8) de 1º/08/1977 a 11/09/1977, trabalhado para Yabiku - Transporte Turístico Ltda., no cargo de motorista; 9) de 1º/11/1977 a 19/01/1978, trabalhado para Companhia Campineira de Transportes Coletivos, no cargo de motorista; 10) de 18/05/1978 a 23/05/1979, trabalhado para Pan - Produtos Alimentícios Nacionais S.A., no cargo de motorista; 11) de 09/07/1979 a 23/02/1981, trabalhado para Refinadora de Óleos Brasil S.A., no cargo de motorista; 12) de 1º/06/1981 a 26/03/1982, trabalhado para H.R.S. Transportes Ltda., no cargo de motorista; 13) de 08/04/1982 a 12/06/1988, trabalhado para Henrique Stefani & Cia. Ltda., no cargo de motorista, até 07/07/1982 e, a partir de então, no cargo de motorista carreteiro; 14) de 03/10/1988 a 26/01/1989, trabalhado para Comercial Araguaia S.A., no cargo de motorista e guincheiro; 15) de 1º/02/1989 a 13/03/1990, trabalhado para Shell Brasil S.A., no cargo de motorista; 16) de 10/07/1990 a 21/01/1991, trabalhado para SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A., no cargo de motorista de carreta; 17) de 1º/02/1991 a 11/05/1991, trabalhado para Atrevida Empresa de Transportes Ltda., no cargo de motorista carreteiro; 18) de 04/06/1991 a 13/10/1993, trabalhado para Transultra S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda., no cargo de motorista carreteiro; 19) de 18/10/1993 a 12/04/1996, trabalhado para Oxigênio do Brasil S.A. (posteriormente Air Liquide Brasil Ltda., segundo seu site oficial), no cargo de motorista carreteiro; 20) de 12/04/1996 a 11/11/1999, trabalhado para Cattalini Transportes Ltda., no cargo de motorista carreteiro. Há cálculo (ff. 253-256) por meio do qual o INSS apura, até a data de 16/01/2002, os 33 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição, tempo que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional ao autor. Tal cálculo comprova o reconhecimento dos períodos acima transcritos pela Autarquia, com poucas divergências, bem como a fixação das datas de início e término do vínculo nº 1 em 21/10/1968 e 25/02/1971, consoante ficha de registro de empregado de ff. 114-115. Em seus cálculos, o INSS fixou, como termos finais dos vínculos de ns. 4, 8, 12 e 16 as datas de 04/12/1976, 14/09/1977, 30/03/1982 e 30/01/1991, respectivamente. Tomo como corretos os períodos anotados na CTPS do autor, com a complementação constante dos documentos de ff. 114-115. Adoto, contudo, como termos finais dos vínculos 8, 12 e 16, as datas apontadas no cálculo da Autarquia ré. Trata-se de datas incontroversas e mais benéficas ao autor, ademais de adotadas no cálculo que resultou a concessão de seu benefício. Semelhante entendimento, todavia, não pode ser aplicado à divergência referente ao vínculo com Rosk - Indústria Mecânica Ltda. (nº 4), para o qual tomo como correta a data de encerramento anotada na CTPS (04/12/1975). Com efeito, a divergência de exatamente um ano entre a data

constante da CTPS e aquela constante dos cálculos do INSS sugere a ocorrência de mero erro de anotação da Autarquia, no momento do lançamento de dados na planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor, sobretudo tendo em vista que, em cálculos anteriores, a Autarquia adotou a data correta (f. 103).II - Atividades especiais:De acordo com o cálculo de ff. 253-256, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos vínculos de ns. 7, 13, 15, 16, 17 e 19, este último até a data de 28/04/1995.O autor, contudo, consoante tabela que instrui a inicial (ff. 20-21), pretende o reconhecimento da especialidade dos demais vínculos anotados em sua carteira profissional.Para a demonstração da especialidade alegada, o autor apresenta os seguintes documentos:a) formulários histórico-laborais expedidos por Viação Santa Paula Ltda., empresa de transporte coletivo, dos quais consta haver o autor trabalhado como motorista de ônibus nos períodos de 09/02/1976 a 23/03/1976 e 1º/02/1977 a 13/07/1977, transportando passageiros nas linhas municipais e intermunicipais, com jornada de 8 horas diárias acrescidas de 2 horas extraordinárias (ff. 93/94);b) formulário SES.BE - 5235 expedido por Atrevida Empresa de Transportes Ltda., empresa de transporte de cargas, o qual confirma haver o autor trabalhado como motorista carreteiro no período de 1º/02/1991 a 11/05/1991, desempenhando sua função em estradas e rodovias, exposto de modo habitual e permanente a poeira, ruído, frio, calor e demais agentes próprios da carga perigosa (f. 95);c) formulário histórico-laboral expedido por Air Liquide Brasil S.A., indústria de gases, que atesta haver o autor trabalhado para a empresa no período de 18/10/1993 a 12/04/1996, no cargo de motorista carreteiro, com jornada de 44 horas semanais, conduzindo veículo com mais de 20 toneladas em viagens para a Capital e o Interior do Estado de São Paulo e efetuando carga e descarga de oxigênio, nitrogênio e argônio líquidos, exposto de modo habitual e permanente a calor e ruído (f. 96);d) formulário histórico-laboral expedido por Shell Brasil S.A., o qual afirma haver o autor trabalhado para a empresa no período de 1º/02/1989 a 13/03/1990, no cargo de motorista, com jornada de 8 horas diárias, desempenhando as seguintes atividades: operação de carregamento em carros-tanque com capacidade para 6 toneladas, transporte de combustíveis até os pontos de entrega, drenagem e remoção de produtos inflamáveis dos equipamentos, retirada e exame visual de produtos inflamáveis, medição e remoção dos elementos filtrantes, limpeza e recolocação de filtros com resíduos em produtos inflamáveis, limpeza interna dos tanques dos caminhões de reabastecimento. De acordo com o formulário, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes: gasolina automotiva, álcool anidro, álcool hidratado, diesel comum, diesel c (metropolitano), xileno, querosene iluminante, querosene de aviação e óleos combustíveis (f. 97);e) formulário DISES.BE-5235 expedido por Henrique Stefani & Cia. Ltda., empresa de transporte de cargas líquidas, do qual consta haver o autor trabalhado como motorista no período de 08/04/1982 a 12/06/1988, com jornada de 48 horas semanais, conduzindo caminhões e carretas com capacidade superior a 6 toneladas a todas as regiões do país, transportando produtos químicos (solventes, alifáticos, aromáticos, cetonas, éteres) e derivados de petróleo (combustíveis, hidrocarbonetos, álcool, óleo lubrificante). Atesta o formulário que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído calor, poeira, vibração, etc. (f. 98);f) formulário DSS-8030 expedido por Cattalini Transportes Ltda., empresa transportadora, que atesta haver o autor trabalhado como motorista carreteiro no período de 12/04/1996 a 05/01/1998, exercendo as seguintes funções: condução de caminhões com capacidade de 45 toneladas, transporte de carga líquida a granel (óleos vegetais, derivados de petróleo ou produtos químicos), operação de carga e descarga dos produtos transportados. O formulário informa, ainda, haver o autor trabalhado com exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 db, calor, poeira, vibração, etc. (f. 99);g) laudo pericial parcial expedido por Cattalini Transportes Ltda. atestando, para a função de motorista, exposição a ruído nos níveis de 82 a 98 db (ff. 100-101);h) formulário DSS-8030 expedido por COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, indústria de auto peças, do qual consta haver o autor trabalhado como meio oficial ajustador no período de 25/02/1974 a 30/09/1975, desempenhando as seguintes funções: pesquisa de defeitos em máquinas operatrizes automáticas ou semi-automáticas e em equipamentos hidráulicos ou pneumáticos, desmonte total ou total ou parcial para reforma ou reparo, montagem, testes operacionais para ajustes finais e outras atividades correlatas. Consta do formulário, ainda, que o autor trabalhou exposto de habitual e permanentemente a agente ruído no nível de 85 db (f. 230);i) laudo pericial expedido por COFAP - Companhia Fabricadora de Peças confirmando a exposição do autor a ruído no nível de 85 db (ff. 231-233);j) formulário histórico-laboral expedido por SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A., empresa de transporte de carga líquida, que atesta haver o autor trabalhado como motorista de carreta no período de 10/07/1990 a 30/01/1991, com jornada de 44 horas semanais, exercendo as seguintes atribuições: carregamento de caminhão-tanque com derivados de petróleo e álcool na base da companhia distribuidora, transporte do combustível nas vias de trânsito urbano e rodoviário e descarga do combustível nas instalações dos clientes. De acordo com o formulário, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído e pelo período diário de 1 hora e 15 minutos a vapores de combustíveis (f. 238);k) formulário DIESES.BE-5235 expedido por para Transultra S.A. - Armazenamento e Transporte Especializado, empresa de transporte rodoviário de carga, do qual consta haver o autor trabalhado como motorista carreteiro no período de 04/06/1991 a 13/10/1993, com jornada de 8 horas diárias, cumprindo as seguintes tarefas: retirada de gás e demais derivados de petróleo a granel, a partir do fabricante, para as indústrias químicas e petroquímicas consumidoras, condução de semi-reboque-tanque tracionado por cavalo-trator, com capacidade superior a 6 toneladas, transporte de produtos químicos e petroquímicos por estradas municipais, estaduais e federais (f. 240);l) formulário DSS-8030 expedido por Air Liquide Brasil S.A., de teor semelhante ao de f. 96,

salvo no tocante à duração da jornada de trabalho, fixada em 42,5 horas semanais (f. 241);m) formulário DSS-8030 expedido por Cattalini Transportes Ltda., de teor semelhante ao de f. 99, salvo no tocante à duração do vínculo, fixada em 12/04/1996 a 11/11/1999 (f. 242); n) laudo pericial expedido por Cattalini Transportes Ltda. de teor semelhante ao de ff. 100-101, desta feita apresentado em sua integralidade (ff. 243-245). Consoante se verifica, inexistem nos autos documentos histórico-laborais referentes aos períodos de 21/10/1968 a 25/02/1971 e 11/06/1973 a 31/01/1974 (IMETRA), 08/10/1975 a 04/12/1975 (Rosk), 06/04/1976 a 28/04/1976 (Trans-Bus), 1º/08/1977 a 14/09/1977 (Yabiku), 1º/11/1977 a 19/01/1978 (Companhia Campineira), 18/05/1978 a 23/05/1979 (Pan), 09/07/1979 a 23/02/1981 (Refinadora de Óleos Brasil S.A.), 1º/06/1981 a 30/03/1982 (H.R.S.) e 03/10/1988 a 26/01/1989 (Comercial Araguaia S.A.). Para esses períodos, o autor colaciona apenas cópias de sua CTPS e fichas de registro de empregados, as quais não especificam suas efetivas atividades nas empresas. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 21/10/1968 a 25/02/1971, 11/06/1973 a 31/01/1974, 08/10/1975 a 04/12/1975, 06/04/1976 a 28/04/1976, 1º/08/1977 a 14/09/1977, 1º/11/1977 a 19/01/1978, 18/05/1978 a 23/05/1979, 09/07/1979 a 23/02/1981, 1º/06/1981 a 30/03/1982 e 03/10/1988 a 26/01/1989. Resta analisar, assim, a especialidade dos períodos de 25/02/1974 a 30/09/1975 (COFAP), 09/02/1976 a 23/03/1976 (Santa Paula), 04/06/1991 a 13/10/1993 (Transultra), 29/04/1995 a 12/04/1996 (Air Liquide) e 12/04/1996 a 19/02/1998 (Cattalini). Consoante fundamentação exposta nesta sentença, a demonstração da especialidade de períodos anteriores a 10/12/1997 exige apenas a prova da atividade e de seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979. O formulário de f. 230 atesta haver o autor trabalhado como meio oficial ajustador no período de 25/02/1974 a 30/09/1975, realizando a manutenção e o reparo de máquinas. O laudo de ff. 231-233 informa a exposição do autor, nesse período, a ruído no nível de 85 db. De acordo com o engenheiro de segurança do trabalho responsável por sua elaboração, o laudo é válido para o período trabalhado pelo autor, não obstante extemporâneo, em razão da manutenção das condições ambientais de trabalho. Assim, embora a atividade desempenhada pelo autor no período não se enquadre dentre aquelas relacionadas nos Decretos mencionados, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período de 25/02/1974 a 30/09/1975, em razão da exposição do autor a nível de ruído superior ao limite de tolerância então vigente, conforme comprovado por laudo técnico. Em prosseguimento, o formulário de f. 93 atesta o trabalho de transporte de passageiros em ônibus, em linhas municipais e intermunicipais, em jornada de 10 horas diárias. Trata-se de documento bastante ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 09/02/1976 a 23/03/1976, por enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. O formulário de f. 240, por sua vez, informa que o autor trabalhou como motorista carreteiro no período de 04/06/1991 a 13/10/1993, com jornada de 8 horas diárias, conduzindo veículo com capacidade superior a 6 toneladas, no transporte de produtos químicos e petroquímicos por estradas municipais, estaduais e federais. Impõe-se, assim, reconhecer a especialidade do período por enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. O formulário de f. 96 atesta o exercício da função de condutor de veículo com mais de 20 toneladas, no transporte de oxigênio, nitrogênio e argônio líquidos, para a Capital e o Interior do Estado de São Paulo, no interregno de 18/10/1993 a 12/04/1996. Referida atividade também se enquadra no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, impondo-se, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/04/1996. Por fim os documentos de ff. 99, 100-101 e 242-245 demonstram haver o autor trabalhado como motorista carreteiro no período de 12/04/1996 a 11/11/1999, transportando carga líquida em caminhão com capacidade de 45 toneladas, exposto a ruído em nível superior a 90 db. Trata-se de atividade especial por enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e por exposição ao agente nocivo ruído. O enquadramento abrange, inclusive, o lapso posterior a 10/12/1997, em razão da comprovação do nível de ruído superior a 85 db pelo laudo técnico de ff. 243-245. III - Tempo de contribuição até 19/02/1998: Computo o tempo de contribuição comprovado pelo autor até a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo. Segue a tabela: Consoante se verifica, na data de entrada de seu primeiro administrativo o autor já dispunha de tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nessa data, contudo, não havia completado

os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral ou especial. Com efeito, correspondem a aproximadamente 17 anos os 6208 dias de trabalho especial que lhe são reconhecidos. Ainda que convertidos em especiais, pelo índice de 0,71, os 2685 dias de atividade comum comprovados pelo autor trabalhados anteriormente à Lei nº 9.032/1995, ele não soma tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial. De fato, esses 2685 dias de labor comum resultariam aproximadamente 1906 dias (ou 5 anos, 2 meses e 21 dias) de trabalho especial. A soma desse período aos 17 anos de atividade efetivamente especial reconhecida em favor do autor não perfaz 25 anos.

VI - Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da concessão de benefício com renda mensal inferior à efetivamente devida. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Antonio Carlos Rufino Machado, CPF nº 905.465.808-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI (legitimidade processual), do Código de Processo Civil, o pedido de determinação de incidência do imposto de renda pelo regime de competência sobre os valores em atraso do benefício objeto deste feito; (3.2) pronuncio a prescrição das verbas devidas anteriormente a 25/07/2006, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código; (3.3) julgo procedentes em parte os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.3.1) averbar os períodos comuns de 21/10/1968 a 25/02/1971, 11/06/1973 a 31/01/1974, 25/02/1974 a 30/09/1975 e 1º/02/1977 a 13/07/1977; (3.3.2) averbar a data de encerramento do vínculo com Trans-Bus Transportes Coletivo Ltda. (28/04/1976); (3.3.3) retificar, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a data de encerramento do vínculo do autor com Rosk Indústria Mecânica Ltda., para que passe a constar o dia 04/12/1975; (3.3.4) averbar a especialidade dos períodos de 25/02/1974 a 30/09/1975, 09/02/1976 a 23/03/1976, 04/06/1991 a 13/10/1993, 29/04/1995 a 12/04/1996 e 12/04/1996 a 19/02/1998 (ruído e enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979); (3.3.5) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3.6) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 42.123.566.817-4), considerando o tempo de contribuição e os salário-de-contribuição por ele recebidos até a data de 19/02/1998; (3.3.7) pagar o valor correspondente às diferenças vencidas desde 19/02/1998, observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já percebe aposentadoria concedida administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017413-39.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria das Dores Rostirola Amaro, CPF n.º 720.679.008-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados por seu esposo, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a ele concedida em integral e a consequente repercussão na renda mensal da pensão por morte por ela percebida. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças apuradas desde 02/12/2010, oriundas da referida revisão. Relata que obteve pensão por morte NB 21/300.521.153-5 com data de início - DIB em 30/09/2011. Esclarece que tal benefício é originado da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida a seu esposo, Manuel Cândido da Silva Amaro (NB 42/129.778.424-0). Alega que quando da concessão da referida aposentadoria, o INSS deixou de considerar a especialidade de alguns períodos (1º/11/1968 a 1º/09/1982 e 07/01/1985 a 05/03/1997), os quais garantiriam a concessão da aposentadoria na modalidade integral. Pleiteia ainda o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria com fulcro na Emenda Constitucional n.º 20/1998 e na Lei n.º 9.876/1999, bem como na legislação posterior, para a implantação do benefício que lhe seja mais vantajoso. Requer a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 33/109. À f. 112, anverso e verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida à autora a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às ff. 117-129, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora. Quanto aos períodos de alegada atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo falecido esposo da autora dos requisitos necessários à revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instada, a autora dispensou a realização de outras provas (ff. 134-143) e apresentou réplica (ff. 144-186). O INSS deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a especificação de provas (f. 187-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa para o feito. Para que tenha a renda mensal atual de sua pensão por morte majorada, a autora deve necessariamente requerer a revisão dos termos da aposentadoria de que seu benefício decorreu. O pedido de revisão do benefício originário é, pois, incidental e necessário ao pedido de revisão da pensão por morte, de titularidade da autora - e sobre o qual dispõe de ampla legitimidade processual. Cumpre observar ser a autora a única sucessora habilitada à pensão por morte, consoante se infere da certidão de f. 39, que atesta haver Manuel Cândido da Silva Amaro deixado apenas duas filhas, já maiores à data do óbito, e a esposa. Assim sendo, dispõe a autora de legitimidade ativa, também, para o pleito das diferenças da aposentadoria originária, referentes ao período de 02/12/2010 (data do protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício) a 30/09/2011 (data de início da pensão por morte). De fato, regrado os efeitos da sucessão para fins previdenciários, dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, constante da Seção VIII - Das Disposições Diversas Relativas às Prestações, que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Bem se vê que o dispositivo normatiza regra de sucessão imediata para fim de recebimento de créditos previdenciários, excepcionada da regra do juízo único inventariante. Dessa forma, acaso reconhecido o direito à revisão pretendida, as diferenças da aposentadoria do segurado falecido passam a integrar o direito sucessório de sua dependente habilitada à pensão por morte, por força da subsunção da hipótese dos autos à previsão normativa acima. Passando ao exame da prejudicial de mérito, destaco que não há prescrição a pronunciar. Isso porque não decorreu o lustro prescricional entre a data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria - 02/12/2010, termo inicial pretendido neste processo à revisão previdenciária - e a do aforamento da inicial (09/12/2011).

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda

Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi

convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor

e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais discutidas: Conforme relatado, a autora pretende ver reconhecida a especialidade de períodos trabalhados por seu esposo, com a conversão da aposentadoria por tempo proporcional a ele concedida em integral e a consequente repercussão na renda mensal da pensão por morte por ela percebida. Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 92), os seguintes vínculos de Manuel Cândido da Silva Amaro, excluídas as concomitâncias: 1) de 1º/11/1968 a 1º/09/1982, trabalhado para Purina Nutrientes Ltda. (Cargill Nutrição Animal Ltda.); 2) de 1º/02/1983 a 05/01/1985, trabalhado para Osvaldo Domingues de Faria ME; 3) de 07/01/1985 a 02/10/1998, trabalhado para Cargill Nutrição Animal Ltda.; 4) de 1º/02/1999 a 02/05/2003, trabalhado para Mogiana Alimentos Ltda. A autora pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo acima identificado pelo número 01, bem como de parte do vínculo de número 03 (até a data de 05/03/1997). Para tanto, colaciona aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 87-88 e 89-90. Consta do formulário de ff. 87-88 que no período de 1º/11/1968 a 1º/09/1982 o autor trabalhou no setor de impressão de Cargill Nutrição Animal Ltda., operando máquina de impressão de rótulos, diluindo tintas com solventes, abastecendo o tintureiro, fixando o clichê na impressora e empilhando sacos impressos em prateleiras e paletes. Ainda de acordo com o formulário, o autor esteve exposto nesse período a ruído (80 a 82 db) e agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos). O formulário de ff. 89-90, por seu turno, atesta que no período de 07/01/1985 a 02/10/1998 o autor trabalhou no cargo de auxiliar, no setor de controle de estoque de Cargill Nutrição Animal Ltda. Desempenhou as funções de

distribuição e supervisão de ordens de carregamento, lançamento de cargas nas planilhas de controle de estoque, organização da ordem dos carregamentos, liberação do carregamento de cargas, administração do estoque, auxílio no inventário diário. Consta do formulário, ainda, que no referido período o autor esteve exposto a ruído no nível de 80db. Pois bem. Afasto desde logo a especialidade por exposição a ruído nos períodos de 1º/11/1968 a 1º/09/1982 e 07/01/1985 a 02/10/1998, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Quanto aos agentes químicos, reputo suficientes os dados constantes do formulário de ff. 87-88 para a comprovação da especialidade do período de 1º/11/1968 a 1º/09/1982, época em que o autor desenvolveu a atividade de operador de máquina. A atividade de operação de máquina de impressão de rótulos, com a diluição de tintas e o abastecimento do tinteiro, diversamente da função de auxiliar de controle de estoque (de 07/01/1985 a 02/10/1998), necessariamente exige a manipulação direta dos produtos químicos envolvidos na impressão, impondo seu enquadramento como especial, nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, todos do Decreto n.º 83.080/1979. Em suma, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas por Manuel Cândido da Silva Amaro entre 1º/11/1968 a 1º/09/1982. II - Contagem do tempo de contribuição até a DER de 03/06/2003: Computo abaixo os períodos de trabalho do falecido esposo da autora, consoante exposição supra: Conforme se verifica, na data do requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (03/06/2003), Manuel Cândido da Silva Amaro contava com tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício na modalidade integral. Tendo em vista que a autora pleiteia as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido cônjuge, impõe-se reconhecer, com fulcro no princípio dispositivo (artigos 128 e 460 do CPC), o direito às diferenças e reflexos a partir de 02/12/2010, data da apresentação do pedido de revisão. III - Critérios de cálculo. Benefício mais vantajoso: A autora deduz à f. 28 (letra b) pedido de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de Manuel Cândido da Silva Amaro (NB 42/129.778.424-0), de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20/1998 e a Lei n.º 9.876/1999, bem como nos termos da legislação anterior a elas, para a implantação da revisão mais vantajosa. Entendo que a autora não pretende alterar a data de início da aposentadoria de seu falecido esposo. Apenas e tão somente pretende, mantida a DIB originária, ver recalculada a renda mensal da aposentadoria - e por decorrência a da pensão por morte - de acordo com os critérios vigentes anteriormente às inovações trazidas pela E.C. e pela Lei referidas, respeitando-se direito adquirido. O pedido de redefinição da data de início do benefício seria mesmo improcedente, diante do fato de que a concessão de benefício previdenciário exige a apresentação de requerimento administrativo, o que somente ocorreu em 03/06/2003. Os pedidos de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de acordo com o regramento legislativo anterior, e sem alteração da DIB, são procedentes. Conforme já destaco nesta sentença, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Na data de 16/12/1998 o esposo da autora já adquirira direito à aposentadoria por tempo de contribuição: Uma vez que somente em 03/06/2003 formulou o pedido administrativo, corretamente teve nesse termo fixada a data de início do benefício, que deve ser mantida. Ainda, dispunha a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Apuro o tempo total de contribuição do esposo da autora em 26/11/1999: Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo instituidor da pensão por morte recebida pela autora, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999. Evidentemente que o tempo total de serviço/contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial com fundamento na redação original do artigo 29 referido deve ser aquele apurado até 26/11/1999, data da edição da Lei n.º 9.876, mantendo-se sempre a DIB em 03/06/2003. Não é dado à autora, pois, aproveitar período trabalhado por seu esposo posteriormente a essa data no cálculo de sua renda mensal inicial apurada com base no regramento revogado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria das Dores Rostirola Amaro, CPF n.º 720.679.008-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade das atividades laborais desenvolvidas por Manuel Cândido da Silva Amaro de 1º/11/1968 a 1º/09/1982 - itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, todos do Decreto

n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo de período especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) sem alterar a DIB de 03/06/2003, recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria de origem (NB 42/129.778.424-0) com base nas disposições vigentes nas datas imediatamente anteriores à E.C. n.º 20/1998 e à Lei n.º 9.876/1999, bem assim com base nas vigentes na DER de 03/06/2003; (3.4) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte da autora (NB 21/300.521.153-5), desde a data da concessão (30/09/2011), concedendo-lhe a pensão que lhe seja financeiramente mais vantajosa, a critério dela, a ser expressado após o trânsito em julgado; (3.5) pagar-lhe os valores devidos a título de diferenças na pensão por morte desde 30/09/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.6) pagar-lhe os valores devidos a título de diferenças na aposentadoria de seu falecido esposo (sucessão civil de direitos previdenciários), Manuel Cândido da Silva Amaro, referentes ao período de 02/12/2010 e 30/09/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ROBERTO SOARES DA SILVA opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 282-283. Alega que no dispositivo do ato há erro material, tendo constado como nome do autor Roberto Mucsi, quando o seu nome correto é Roberto Soares da Silva. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que no parágrafo relativo ao dispositivo da sentença realmente constou equivocadamente o nome de terceira pessoa ao invés do nome correto do autor, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Ajusto o dispositivo da sentença embargada para constar o nome do autor como sendo Roberto SOARES DA SILVA. Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias. Campinas, 16 de julho de 2012.

0009563-94.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 2. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 3. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como o valor da renda mensal do benefício pretendido. 4. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome do autor, consoante documento de identidade de f. 18.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como as diferenças oriundas da revisão pretendida em seu benefício previdenciário.4. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005544-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de João Antônio Jalbut, José Erb Ubarana, Maria Cecília Donega de Souza e Nisia Gonçalves Oliveira Santos, qualificados nos autos, alegando excesso de execução e sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 55.349,54, nele incluídos os honorários advocatícios, inclusive os incidentes sobre os acordos celebrados administrativamente por João e Nisia, bem como o valor a ser retido a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Afirma o INSS que os embargados João e Nisia receberam administrativamente a integralidade da diferença decorrente do reajuste de 28,86%, razão pela qual não incidiriam juros moratórios sobre os honorários advocatícios referentes ao seu crédito, mas apenas correção monetária. Alega, outrossim, que José e Maria apuraram as diferenças exequendas considerando o total apontado às fls. 367 e 434 dos autos principais, quando deveriam tê-las calculado mês a mês. Aduz, ainda, que a taxa de juros a ser aplicada deve ser a de 75,5% até a competência de janeiro de 1998, decrescendo em 0,5% até julho de 1998, e não de 76,12% no total. Sustenta, por fim, que o índice de atualização monetária a ser utilizado é de 2,0421787725, não de 2,1332892187, e que não há custas processuais a executar. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/10. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 12), vieram os patronos dos embargados a apresentar a impugnação de fls. 13/27, defendendo a incidência de honorários advocatícios sobre os termos de transação firmados por João Antônio Jalbut e Nisia Gonçalves Oliveira Santos. Instadas a especificar provas, as partes nada mais requereram (fls. 30 e 32). Por determinação do magistrado (fls. 33), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou as informações de fls. 34/43. O INSS discordou em parte do cálculo da Contadoria Judicial, afirmando a correção apenas do montante apurado em favor de Maria Cecília. Com relação ao embargado José Erb Ubarana, afirmou que o Contador do Juízo aplicou o índice de correção monetária do mês de competência, quando o correto seria o do mês do vencimento e que o valor por ele apurado não poderia haver superado o montante executado. Por fim, reiterou não incidirem juros moratórios sobre os honorários advocatícios referentes a créditos pagos administrativamente. A parte embargada nada manifestou acerca dos cálculos da Contadoria. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta deslindar, inicialmente, a questão prejudicial de mérito, relativa à ocorrência de prescrição da pretensão executória. Pois bem. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relewa anotar, nesse ponto, que, no caso dos autos, não se fez presente um dos requisitos apontados pela doutrina para a ocorrência da prescrição

da pretensão executória, qual seja, a inércia de seu titular. Com efeito, do exame dos autos principais, é possível verificar que a decisão de fls. 118-122 transitou em julgado em 06/05/2005 (fls. 125). Contudo, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória restou postergado para a data de publicação do despacho de fls. 126 (dezembro de 2005 - fls. 127), o qual determinou, diante da descida dos autos da superior instância, que as partes requeressem o que de direito. De fato, apenas a partir daí a parte interessada passou a dispor de elementos e meios para iniciar a execução do julgado. Portanto, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 teria se esgotado em dezembro de 2010. No entanto, em 19/08/2010 os interessados apresentaram os cálculos de liquidação para início da execução (fls. 562/564), razão pela qual se conclui não se ter operado, no caso em exame, a prescrição da pretensão executória. Adentrando ao exame do mérito da causa, cumpre registrar um resumo do andamento da ação ordinária em apenso, ajuizada em 16/12/1997 (nº 0074363-37.1999.403.0399), para restarem esclarecidos a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Pois bem. A sentença prolatada às fls. 74/79 dos autos principais resolveu o mérito do feito, nos termos do dispositivo a seguir transcrito: Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, a partir da data em que são devidas, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. FÁBIO PRIETO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que julgava prejudicado o recurso (fls. 100). A essa decisão o INSS opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, para determinar fique constando do voto que, em sede de liquidação de sentença, deverão ser compensados eventuais reajustes concedidos à parte autora, por força do cumprimento das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 (fls. 121). Portanto, a decisão transitada em julgado nos autos em apenso fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, montante este que inclui, por certo, eventuais quantias pagas aos autores em sede de acordo administrativo. Com efeito, verifico que os acordos administrativos foram celebrados por Nisia Gonçalves Oliveira Santos em 06/05/1999 (fls. 163/164) e por João Antônio Jalbut em 13/05/1999 (fls. 232 anverso e verso) e, portanto, durante o trâmite do processo judicial, não tendo o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Com efeito, o patrono que representava os autores no feito principal não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto

quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios ser calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica na seguinte ementa de julgado: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Estabelecido, portanto, que o acordo não prejudica o pagamento dos honorários e que estes devem corresponder, nos termos do título executivo judicial, a 10% do valor da condenação, impõe-se concluir que seu cálculo deve ser efetuado mediante aplicação desse índice sobre a totalidade do montante atualizado apurado a título principal, nele incluída fração eventualmente paga administrativamente. Com efeito, o valor dos honorários deve ser apurado mediante aplicação do índice de 10% sobre o valor atualizado da totalidade da condenação, sendo certo que referida atualização deve dar-se mediante aplicação dos critérios para tanto fixados pela decisão transitada em julgado (fls. 78 dos autos principais). A alegação de que não haveria mora a justificar a inclusão dos juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios incidentes sobre a parte da condenação paga administrativamente não pode prevalecer. No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios está vinculado ao da condenação, de forma que seu cálculo deve, por certo, tomar como base o montante atualizado desta. Portanto, tenho que a verba honorária a ser executada deva ser calculada aplicando-se o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os montantes pagos no âmbito administrativo, tudo atualizado de acordo com o comando do título executivo judicial. Em suma, tomados como devidos os honorários advocatícios incidentes sobre o valor devidamente atualizado da condenação principal, ainda que em parte pago administrativamente, passo ao exame do valor a executar. Conforme cálculo de fls. 05 do presente feito, o INSS apurou crédito principal no valor de R\$ 48.488,29, nele incluído o montante a ser retido a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do

Servidor Público, e crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.861,25, nele incluídos os honorários incidentes sobre os acordos administrativos celebrados por Nísia e João. A soma desses valores resulta R\$ 55.349,54. A contadoria, por sua vez, apurou crédito principal devido a José e Maria Cecília no valor de R\$ 41.636,61 (1.534,39 + 40.102,22), nele incluído o montante a ser retido a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.534,49, nele incluídos os honorários incidentes sobre os acordos administrativos celebrados por Nísia e João. A soma desses valores resulta R\$ 49.171,10. Instado a manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, o INSS concordou apenas com o valor apurado em favor de Maria Cecília, afirmando, no tocante ao crédito de José, que o órgão oficial teria se equivocado quanto ao índice de correção monetária a aplicar. No mais, reiterou o pedido de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo dos honorários incidentes sobre a condenação paga administrativamente. Superada a controvérsia pertinente à incidência de juros moratórios sobre a base de cálculo dos honorários vinculados ao crédito principal pago administrativamente, tomo como correto o cálculo da contadoria judicial no que tange à verba honorária. Em prosseguimento, afastado a alegação de erro da Contadoria na adoção do índice de correção monetária aplicada ao crédito de José Erb Ubarana. Com efeito, analisando a planilha do Contador Judicial, observo a utilização dos mesmos índices adotados para o cálculo do crédito de Maria Cecília Donega de Souza, com o qual concordou expressamente a autarquia. Não obstante o exposto, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria em favor de José Erb Ubarana (R\$ 1.534,39) é inferior ao valor por ele executado (R\$ 1.391,70 - fls. 564 dos autos principais), fixo o valor do crédito deste particular exequente, com fulcro no princípio dispositivo, em R\$ 1.391,70. Cumpre observar que a adoção desse valor para José Erb Ubarana em nada prejudica ou altera o crédito exequendo de honorários advocatícios apurado pela Contadoria Judicial e ora acolhido por esta sentença. De fato, os patronos dos embargados buscavam mesmo, a título de honorários, valor total superior ao apurado pela Contadoria Oficial (R\$ 9.004,63 - fls. 564 dos autos em apenso). Portanto, reconheço como correto o valor apresentado pela Contadoria Judicial, inferior inclusive ao apurado pelo embargante, ademais de não impugnado pelos embargados, salvo no tocante ao crédito principal devido a José Erb Ubarana, o qual fixo em R\$ 1.391,70, conforme cálculo de liquidação do próprio embargado. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de reconhecimento do excesso de execução, e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, conforme segue: a) R\$ 40.102,22, devidos a Maria Cecília Donega de Souza - R\$ 40.102,22; b) R\$ 1.391,70, devidos a José Erb Ubarana; c) R\$ 7.534,49, devidos a título de honorários advocatícios. Os valores devidos a Maria Cecília Donega de Souza e José Erb Ubarana incluem os montantes a serem retidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Todos os valores acima apontados encontram-se atualizados até agosto de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009192-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução de julgado promovida por LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA, AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO e ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, alegando excesso de execução no valor de R\$ 19.753,84 e juntando os documentos de fls. 04/32, para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 34), veio a parte embargada manifestar-se às fls. 39/40, concordando com o montante apurado pela embargante a título de crédito principal, discordando, porém, do valor por ela apontado a título de honorários advocatícios. Instado, a Contadoria do Juízo prestou os esclarecimentos de fls. 43/61. Intimados, os embargados concordaram com o valor principal apurado pela Contadoria Judicial, porém, discordaram do montante apontado pelo órgão oficial para os honorários advocatícios. A União, por sua vez, alegou prejudicialmente a prescrição da pretensão executória e, no mérito, alegou incorreção no cálculo da Contadoria do Juízo, por haver deduzido o

valor dos pagamentos administrativos, primeiramente, do principal e, após, dos juros, sustentando que os pagamentos efetuados em sede administrativa não podem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 67/71). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que os embargos referem-se apenas aos créditos principais de Lúcia Helena Santos Pereira, Américo Antoninho Barbuio e Rosângela Rodrigues de Oliveira e aos honorários advocatícios sobre eles incidentes. Insta, nesse ponto, examinar a questão prejudicial de prescrição da pretensão executória. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, não vislumbro um dos requisitos indispensáveis à consumação da prescrição, a saber, a inércia do titular da pretensão. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 86/97 dos autos da ação ordinária em apenso (nº 0006341-24.1999.403.0399), ajuizada em 28/02/1994, resolveu o mérito do feito nos termos do dispositivo a seguir transcrito: Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores no pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido na data do pagamento, despesas que serão suportadas proporcionalmente pelo autores. P.R.I.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a) (fls. 118). Conforme voto do E. Relator (fls. 119/122), O apelado arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, seja levado em conta para o cômputo do Adicional por Tempo de Serviço. O acórdão transitou em julgado em 12/06/2003, consoante certidão de fls. 127. No entanto, o termo inicial do prazo prescricional postergou-se para a data de publicação do despacho de fls. 128 (disponibilizado no D.O.E. do dia 20/01/2004), o qual determinou que, diante da descida dos autos da Superior Instância, as partes requeressem o que de direito. Com efeito, somente a partir de sua cientificação quanto à descida dos autos, passaram os autores a dispor da efetiva de iniciar a execução do julgado. Ocorre que, já em 21/01/2004 e 02/02/2004 a parte autora protocolizou as petições de fls. 130 e 131, requerendo a intimação da parte ré para a apresentação dos comprovantes de pagamento necessários à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Nessas datas, portanto, houve manifestação inequívoca da intenção dos ora embargados de dar início à execução, não havendo falar, no caso, sequer em prescrição intercorrente, diante dos inúmeros incidentes processuais posteriores, que obstaram a paralisação do feito por tempo suficiente à extinção da pretensão executória, e, sobretudo, da não apresentação, pela União, dos comprovantes de pagamento de Lúcia Helena Santos Pereira, Américo Antoninho Barbuio e Rosângela Rodrigues de Oliveira, a pretexto de não possuí-los, em razão da redistribuição dos servidores ao INSS (fls. 140). Eventual demora na execução, portanto, deve ser atribuída também à União que, portanto, não pode dela se aproveitar para evitar o pagamento do valor devido, conforme reconhecido nos autos principais. Assim sendo, afasto a prejudicial de prescrição e passo ao exame do mérito dos presentes embargos à execução. Pois bem. Observo que a petição inicial dos presentes embargos funda-se em parecer técnico expedido pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Seccional da União em Campinas, o qual aponta excesso de execução no valor de R\$ 19.753,84, sendo R\$ 17.958,04 referentes ao crédito principal e R\$ 1.795,81 referentes aos honorários advocatícios. Consoante se verifica, em sua impugnação aos embargos, os embargantes concordaram expressamente com o valor apurado pela União a título de crédito principal devido a Lúcia (R\$ 9.025,66), Américo (R\$ 47.579,85) e Rosângela (R\$ 9.275,32). No entanto, discordou do montante por ela apontado para os honorários advocatícios (R\$ 6.588,08). Portanto, dou por superada a controvérsia referente aos valores devidos aos embargados e adentro a análise do valor que permanece controvertido, referente, exclusivamente, ao crédito de honorários advocatícios. Pois bem. Anoto, inicialmente, que a controvérsia atinente ao valor dos honorários funda-se na incidência, ou não, da verba sucumbencial sobre

os valores pagos administrativamente aos embargados. Verifico que, ao contrário do alegado pela embargante, os pagamentos administrativos não têm o condão de afastar os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que representava os embargados judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução dos honorários advocatícios deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, a verba honorária ser calculada sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida

ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Assim sendo, tenho que a verba honorária a ser executada deve ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluídos nesta os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo. Tendo em vista que o único fundamento apresentado pela União para a impugnação dos cálculos dos embargados foi a desconsideração dos pagamentos administrativos e que, portanto, o valor da condenação por eles apurado estaria de fato correto, apenas necessitando, por ocasião do pagamento do valor principal, da dedução dos montantes adimplidos administrativamente, tomo por correto o montante de honorários executado, de R\$ 8.383,89, atualizado até maio de 2011, porque calculado mediante a aplicação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante decisão transitada em julgado e fundamentação exarada na presente decisão. Deixo de acolher, no caso, o cálculo da Contadoria do Juízo, tendo em vista que, conforme planilhas de fls. 43/61, o órgão oficial deduziu da base de cálculo dos honorários os valores pagos administrativamente aos embargados. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos e resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, incisos I, e 795, todos do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelos seguintes valores: a) R\$ 9.025,66, devido a Lúcia Helena Santos Pereira; b) R\$ 47.579,85, devido a Américo Antoninho Barbuio; c) R\$ 9.275,32, devido a Rosângela Rodrigues de Oliveira; d) 8.383,89, devido a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até maio de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, para que dele passem a constar apenas Lúcia Helena Santos Pereira, Américo Antoninho Barbuio e Rosângela Rodrigues de Oliveira. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011162-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCOS MENECHINO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União, em face de Marcos Menechino e Regina Martha Zumerle, qualificados nos autos, pugnando pela decretação da prescrição da pretensão executória, bem como alegando, especificamente quanto à execução do crédito de honorários advocatícios incidentes sobre o acordo administrativo celebrado pela segunda embargada, a ocorrência de duplicidade de cobrança. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 5), intimada da oposição, a parte embargada não se manifestou (fls. 07), deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que a execução embargada tem por objeto os seguintes créditos, todos atualizados até outubro de 2009: a) crédito principal apurado por Marcos Menechino, decorrente das diferenças que lhe foram reconhecidas nos autos em apenso, no valor bruto (sem dedução da contribuição ao PSS) de R\$ 1.506,46; b) honorários advocatícios incidentes sobre esse crédito principal bruto, no valor de R\$ 150,65; c) honorários advocatícios incidentes sobre o acordo administrativo celebrado por Regina Martha Zumerle, no valor de R\$ 3.514,86; d) as custas processuais, no valor de R\$ 26,33. A União, consoante relatado, alega nestes embargos a duplicidade de execução e a prescrição da pretensão executória. Cumpre, portanto, examinar, preliminarmente, a alegação de duplicidade, impondo-se, para tanto, registrar um resumo do andamento da ação

ordinária em apenso, ajuizada em 16/12/1997 (nº 0030891-49.2000.403.0399), para restarem esclarecidos a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Pois bem. A sentença prolatada às fls. 114-119 dos autos principais resolveu o mérito do feito, nos termos do dispositivo a seguir transcrito: Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda, para condenar a União a aplicar aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, a partir da data em que são devidas, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, em razão da isenção de que goza a União. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator (fls. 152). Conforme voto do E. Relator, a r. sentença não cuidou de ordenar qualquer compensação de percentuais (menores) já pagos em função dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e da Medida Provisória nº 583/94, razão pela qual é de se determinar que isso ocorra sob pena de enriquecimento sem causa, ou seja, que em sede de execução seja observada em favor da ré a compensação de reajustes menores que beneficiaram vinte categorias e daqueles concedidos na Medida Provisória nº 583/94 (fls. 156). O acórdão transitou em julgado em 17/11/2003, consoante certidão de fls. 161 do feito em apenso. Nos autos principais, promoveram a execução do julgado os autores José Carlos Cazalini e Paulo Afonso de Luna Pinheiro, consoante petição de fls. 358-378, e Maria do Carmo Teixeira Ribeiro, conforme petição de fls. 380-385. De acordo com as cópias trasladadas às fls. 462-480 dos autos principais, a essas execuções a União opôs os embargos nº 0004870-72.2009.403.6105, incluindo Regina Martha Zumerle em seu polo passivo. Na petição inicial dos embargos, a União concordou expresamente com o valor executado por José Carlos Cazalini a título de crédito principal e respectivos honorários advocatícios. A União afirmou, naqueles embargos à execução, que Regina Martha Zumerle firmou termo de acordo relativo ao passivo tratado nestes autos, conforme se verifica a fls. 222 do processo de conhecimento, e nada tem em haver, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 473 dos autos principais). Anote-se, nesse ponto, que a sentença prolatada nos embargos nº 0004870-72.2009.403.6105, assim decidiu (fls. 467/469 do apenso): No mérito, as alegações da União merecem prosperar em parte. Com efeito, quanto à embargada Regina Martha Zumerle informa a embargante que firmou ela acordo administrativo, não lhe sendo mais devidos quaisquer valores. A embargada, por sua vez, sustenta o direito à percepção da verba honorária fixada no julgado sob execução. Pois bem, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - verifico que o acordo administrativo noticiado pela embargante ocorreu após o ajuizamento da ação e ao contrário do que esta alega, a transação firmada no âmbito administrativo com a servidora pública, ora embargada, não tem o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se do termo de acordo acostado às fls. 222 dos autos principais que, apesar da embargada ter firmado tal acordo, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que a representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: (...) Em suma, afastada a ocorrência de prescrição, reconhecidos como indevidos quaisquer valores aos embargados Paulo Afonso de Luna Pinheiro e Maria do Carmo Teixeira Ribeiro e como devidos valores a título de honorários advocatícios mesmo em relação à autora que firmou termo de acordo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.961,39 (mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para agosto de 2008. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologada a desistência da União quanto ao recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos nº 0004870-72.2009.403.6105, foi certificado o trânsito em julgado (fls. 470 anverso e verso do apenso). Portanto, a decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0004870-72.2009.403.6105, acabou por decidir a controvérsia referente à incidência de honorários advocatícios sobre o acordo administrativo firmado por Regina Martha Zumerle, bem como sobre o valor desse crédito, razão pela qual essa questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Assiste razão à embargante, por conseguinte, no que toca à alegação de duplicidade da execução. Assim sendo, impõe-se afastar a pretensão executória do crédito de honorários advocatícios incidentes sobre o acordo administrativo firmado por Regina Martha Zumerle. Superada essa questão, passo a deslindar a prejudicial de mérito, relativa à ocorrência de prescrição da pretensão executória argüida pela União, com base no que dispõe o artigo 3º, parte final, do Decreto-lei nº 4.597/42. Pois bem. A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui

inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Feitas essas observações, anoto que, do exame dos autos principais, é possível concluir que o v. acórdão de fls. 152/158, transitou em julgado em 17.11.2003 (fls. 161). Contudo, o termo inicial do prazo prescricional é aquele referente à data de publicação do despacho de fls. 162 - 09.03.2004 - o qual determinou que, diante da descida dos autos da Superior Instância, as partes requeressem o que de direito. Com efeito, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, cujo transcurso se iniciou na data referida acima, foi interrompido (fls. 216), por razão da alteração do comando do despacho de fls. 178, que impunha aos autores a obrigação pela apuração dos valores constantes de suas fichas financeiras para o fim de elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, com a interrupção do prazo prescricional em 24.01.2008, de fato, passou a correr o interstício previsto pelo artigo 3º, parte final, do Decreto-lei nº 4.597/42, de dois anos e meio. Ocorre que, em 19/10/2009 Marcos Menechino e Regina Martha Zumerle apresentaram cálculos de liquidação e iniciaram a execução em face da União (fls. 418/420), razão pela qual é de se concluir não ter se operado a prescrição. Afastada a alegação de prescrição, cumpre adentrar o exame do valor do crédito exequendo de Marcos Menechino. Compulsando os autos principais verifico que Marcos Menechino executa o valor bruto principal (sem dedução da contribuição ao PSS) de R\$ 1.506,46, bem como o crédito de honorários advocatícios respectivo, no valor de R\$ 150,65 (fls. 420), ambos atualizados até outubro de 2009, perfazendo um total de R\$ 1.657,11. A União, em seus embargos à execução, limita-se a sustentar a prescrição da pretensão executória de Marcos Menechino, nada afirmando a respeito do valor por ele pretendido. Assim, tomo como correto o valor executado por esse exequente. Por fim, impõe-se afastar a execução das custas judiciais, visto que não contempladas pelo título executivo judicial. Com efeito, conforme relato apresentado, a decisão transitada em julgado no feito principal não condenou a União em custas, não havendo valor a executar a esse título. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil para afastar a execução dos honorários advocatícios incidentes sobre o acordo administrativo celebrado por Regina Martha Zumerle, em razão da duplicidade alhures apontada e fixar o valor bruto da execução promovida por Marcos Menechino em R\$ 1.657,11 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), nele incluídos os honorários advocatícios correspondentes, no valor de R\$ 150,65. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que este se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FL. 57:1. Fl. 56: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINÉ ROMÃO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA

SP(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Helen Edilaine Romão da Silva, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor da Faculdade de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP/Itatiba, objetivando a concessão de ordem que determine a inclusão de seu nome na lista de alunos autorizados a participar da colação de grau do curso referido, realizada no dia 19 de maio do corrente ano, alegando haver regularmente concluído o curso de Pedagogia, na modalidade educação à distância e, inclusive, obtido o respectivo certificado de conclusão de curso - expedido em seu favor em 13/04/2012 - a afastar qualquer óbice à sua efetiva participação na cerimônia referida, juntando documentos (fls. 11/30) para a prova de suas alegações. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Por razão da juntada extemporânea das informações solicitadas, pela decisão de fls. 48, foi deferido o pleito liminar autorizando a participação da impetrante na colação de grau em questão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/58), noticiando que a aluna não obteve aprovação no estágio obrigatório do 5º e 6º períodos do curso de Pedagogia ministrado pela instituição que representa, de forma que não foram preenchidas as 250 horas necessárias à efetiva conclusão do curso. Refere ainda que o certificado de conclusão foi expedido por erro de funcionária da universidade, não se mostrando apto a atestar tenha a impetrante regularmente concluído o curso em questão. Requereu, pois, a denegação da segurança. Em face do noticiado pela autoridade impetrada, a decisão de fls. 174/175 revogou a decisão liminar de fls. 48. As informações prestadas às fls. 51/58 foram ratificadas por meio da manifestação de fls. 177/179. Manifestação da impetrante às fls. 180/203. Pela decisão de fls. 206 foi deferida anotação em registro acadêmico da impetrante quanto à revogação da ordem liminar e, por via de consequência, anotação quanto à supressão dos efeitos dela decorrentes. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 207). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, anoto que a alegação preliminar da ocorrência do pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo da coisa julgada não prospera. Com efeito, da análise da petição inicial relativa ao feito ordinário nº 281.01.2012.000785-6/000000-000, anteriormente ajuizado pela ora impetrante (fls. 99/105), verifico que o pedido ali contido é diverso do contido na presente pretensão mandamental. Registre-se que naquele feito pretende a autora o fornecimento de documentos - histórico, atestado de conclusão de curso e diploma de graduação - por parte da instituição de ensino e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e, por meio deste mandamus pretende a impetrante a concessão de ordem que autorize a sua participação efetiva na cerimônia de colação de grau do curso de Pedagogia cursado por ela junto à referida instituição de ensino superior. Adentrando ao exame do mérito da demanda, consoante relatado, o que busca a impetrante é a concessão de ordem que determine a inclusão de seu nome na lista de alunos autorizados a participar da colação de grau do curso de Pedagogia da instituição representada pela impetrada, realizada no dia 19 de maio do corrente ano. A particularidade do caso impõe descrição minuciosa dos atos processuais praticados pelo Juízo desde a impetração. Pois bem. A impetração do presente mandado de segurança se deu no dia 17 de maio deste ano de 2012, uma quinta-feira, e, acolhido o pedido de remessa extraordinária que fora submetido ao juiz, às 15:40 horas, foram os autos remetidos ao Juízo desta 2ª Vara de forma expedita, tendo, no entanto, o Juízo se reservado para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações, as quais deveriam ser prestadas dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, em regime de plantão, em razão da ausência de informações por parte da impetrada e, considerando a data de realização da cerimônia em questão, com base no poder geral de cautela, o Juízo deferiu o pedido liminar - em 19.05 - autorizando a aluna a participar da colação de grau respectiva (fls. 48). Em seguida, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a impetrante não concluíra regularmente o curso frequentado por ela em face de reprovação no estágio obrigatório relativo aos 5º e 6º períodos. Esclarece, ainda, que o certificado de conclusão mencionado pela impetrante foi expedido por erro de funcionária da secretaria da instituição de ensino, que assim agiu por ainda estar em fase de treinamento. Notícia, ademais, que a questão atinente à efetiva conclusão do curso pela aluna já fora decidida nos autos da ação ordinária nº 281.01.2012.000785-6/000000-000, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Itatiba/SP. Com efeito, às fls. 173 a impetrada juntou andamento processual do feito referido - publicação de sentença - do qual se extrai que a pretensão da autora foi julgada improcedente, nos seguintes termos: (...) Analisando a documentação juntada, verifica-se que a autora não cumpriu todos os requisitos exigidos para a colação de grau. Vejamos. A empresa requerida, em sede de contestação, bem demonstrou que a autora não foi aprovada nos estágios do 5º e 6º períodos, de forma que não

foram preenchidas as 250 horas necessárias para a conclusão do curso. O boletim juntado pela parte autora demonstra claramente isso (fls. 46 e 59). A ré trouxe aos autos o mesmo documento (fls. 136/137). Provado, portanto, que não foi aprovada em todas as disciplinas previstas, inviáveis os pedidos da autora. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com base no artigo 269, I, do CPC. (...) Por todo o narrado, às fls. 174/175, acertadamente, foi revogada a liminar anteriormente concedida. Nessa ocasião, determinou-se ainda a ratificação das informações prestadas pela autoridade impetrada. Em seguida, às fls. 177/178, a autoridade impetrada ratificou as informações anteriormente prestadas e, oportunamente, informou que a aluna, na data de 21 de maio, efetivamente colou grau do Curso de Pedagogia. Por tal razão, formulou pedido de cassação da medida liminar anteriormente deferida, juntando Ata de Colação de Grau para a prova de suas alegações (fls. 179). Diante da notícia de colação de grau pela impetrante, o Juízo, por meio da decisão de fls. 206, determinou a anotação no registro acadêmico da aluna de informação quanto à revogação da ordem liminar e, por decorrência, quanto à supressão dos efeitos dela decorrentes - especialmente a colação de grau -, uma vez que a revogação da liminar não deveria mesmo gerar resultados práticos aos interesses acadêmicos da aluna. Em face destas decisões, não houve a interposição de recurso de agravo de instrumento. Ora, compulsando os autos, em especial os documentos juntados às fls. 29, 121/124 e 136/138, verifico que a impetrante não logrou ilidir a alegação de ausência de conclusão regular do curso de Pedagogia suscitada em seu desfavor pela autoridade impetrada. Note-se que, inclusive, a existência do óbice relativo à reprovação em estágio obrigatório já foi fixada por meio do julgamento do feito ordinário 281.01.2012.000785-6.000000-000. Decerto que dada a situação envolvida nos autos e a efetividade do processo, poderia a aluna ter demonstrado o cumprimento da obrigação curricular em questão, neste primeiro semestre do ano corrente, o que não se verificou. Com efeito, como ensina De Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 306): Na terminologia acadêmica e no sentido que lhe dá o Direito Canônico, colação tem acepção diferente da que se aplica no Direito Civil: a) Na nomenclatura acadêmica, é o ato pelo qual se confere grau acadêmico ao aluno que concluiu o curso, obtendo aprovação em todas as disciplinas dele. Assim considerado, verifico que a impetrante não demonstrou ter regularmente obtido aprovação em todas as disciplinas do curso frequentado por ela e, pois, ter concluído efetivamente o curso de Pedagogia respectivo. Por tal razão, ausente mesmo o direito da aluna em participar de cerimônia de colação de grau que, no caso, se deu por meio de concessão de ordem liminar fundada tão somente no poder geral de cautela do juiz, certamente, em face da urgência e, pois, da possibilidade de a impetrante de fato haver concluído com sucesso o curso e ser frustrada no seu desejo lícito de participar da solenidade de colação de grau perante os seus colegas, parentes e convidados. Isso, contudo, não se confirmou. Por tudo, necessário bem registrar o acerto da decisão revocatória da concessão da medida liminar, diante de que ausente direito líquido e certo a ser precatado pela presente ação mandamental. Por fim, em que pese o afastamento acima da ocorrência do óbice da coisa julgada, tenho que a conduta da impetrante caracteriza má-fé de sua parte na propositura do presente mandado de segurança. Com efeito, da análise da cópia da petição inicial do feito 281.01.2012.000785-6.000000-000, juntada às fls. 99/105, constato que a impetrante já havia deduzido em Juízo pretensão de reconhecimento de sua regular conclusão do curso de Pedagogia oferecido pela Faculdade de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP de Itatiba/SP. Verifico, inclusive, que naquele feito a impetrante está representada pelo mesmo procurador signatário da petição inicial deste feito (fls. 10 e 105). Para além disso, o endereço residencial da impetrante coincide com o endereço profissional de seu advogado, do que se extrai que, ao menos aparentemente, este era conhecedor da vida acadêmica da aluna que representa. Ora, na peça inicial deste mandamus (fls. 04 e 05), apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em 17 de maio do corrente ano, a impetrante expressamente afirma que: Excelência, conforme narrado ficou evidente que a Impetrante concluiu o Curso de Pedagogia no 2º semestre de 2011 (6º semestre do curso), considerando que cumpriu todas as obrigações acadêmicas e foi informada pela própria Universidade (via telefone, que diga-se, é o único meio de comunicação disponibilizado para contato direto) da sua aprovação em todas as disciplinas. (...) A impetrada não justificou de forma clara, o motivo do impedimento, apenas informou de forma oficiosa que a Impetrante, supostamente estaria Reprovada, porém sem maiores explicações, sem fornecer qualquer documento, somente frisou que a lista já estava fechada, e nada que a Impetrante fizesse mudaria a situação, ou seja, que a Impetrante não colaria grau na data de 19/05/2012. Causa espécie, contudo, que as afirmações acima transcritas, tenham sido lançadas na peça inicial deste feito - firmada em 17 de maio - em data posterior àquela mesmo da prolação da sentença do feito da Justiça Estadual referido (fls. 173), na qual restou expressamente fixado o motivo ensejador da proibição da participação da aluna na cerimônia de colação de grau em questão. Por tudo isso, tenho que a impetrante lança em sua peça inicial afirmações temerárias quanto à sua situação acadêmica, ensejando, inclusive, uma atuação do Juízo em seu favor, fundada no poder geral de cautela, quando da concessão da medida liminar em regime de plantão judiciário. Penso que o proceder da aluna impetrante se mostra ainda mais gravoso, em se considerando o curso por ela frequentado, de Pedagogia. Com efeito, segundo o significado fixado no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 3. ed., 2004, pedagogo é: (...) 1. Aquele que aplica a pedagogia, que ensina; professor, mestre, preceptor. 2. Prático da educação e do ensino. 3. Fam. Aquele que se julga com o direito de censurar os outros. Nesse sentido, penso que a conduta da impetrante na condução de seu curso de graduação, deveria privilegiar as matérias práticas impostas

a ela - estágio obrigatório - a fim de que sua formação como educadora se desse da forma mais completa possível. Assim sendo, por entender que a conduta da impetrante se subsume à hipótese de incidência dos artigos 16, caput, e 17, inciso V, do CPC, a sua condenação em litigância de má-fé é medida que se impõe. A condenação dar-se-á nos termos do artigo 18, do referido codex, razão pela qual deve ser a impetrante condenada no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Pagará ainda indenização correspondente a 20% sobre o valor da causa, em favor da impetrada. Em suma, reconhecido não ter a impetrante efetivamente concluído o seu curso na Faculdade de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP, a pautar a sua colação de grau, a denegação da segurança é medida que se impõe. Por último, registro que, ainda que a instituição de ensino não tenha lançado no registro acadêmico da aluna anotação acerca da supressão dos efeitos decorrentes da decisão deferitória de fls. 48, por razão do decidido, registro, expressamente, que tal decisão não poderá ser, em nenhuma hipótese, invocada em benefício da impetrante. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas penas de litigância de má-fé, devendo pagar, em favor da impetrada, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, acrescida de indenização do valor de 20% incidente sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005421-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005421-3) - ALVARO INCERPI JUNIOR X RITA DE CASSIA INCERPI AGENTILHO X RENATO DO PRADO INCERPI(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALVARO INCERPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606205-63.1998.403.6105 (98.0606205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 129. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0612769-58.1998.403.6105 (98.0612769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSELI APARECIDA REDOSCHI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA REDOSCHI

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 160. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-60.2000.403.6105 (2000.61.05.006870-3) - MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002396-12.2001.403.6105 (2001.61.05.002396-7) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NERY LTDA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, sem renunciar ao seu direito creditório, nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ nº 559/2008 e 950/2009 (f. 265).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do disposto acima, ressalvada a inscrição em dívida ativa pela União de seu crédito decorrente do presente feito.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I..

0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1) - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente à verba sucumbencial e ao valor principal pela parte executada (f. 191), remessa dos autos à Contadoria do Juízo, homologação por este Juízo dos cálculos apresentados por aquele Órgão (ff. 245/245, verso) e ausência de manifestação das partes, o que implica em concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da certidão de f. 248, intime-se o advogado JOÃO MARCELO GRITTI - OAB 218271SP para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 51/2012. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0018246-57.2011.403.6105 - KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KATIA DE SOUSA AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 7967

MONITORIA

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 3. Ff. 92-97: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel indicado às ff. 93-97 (matrícula 1568). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 1568 o devedor JAIR DONIZETE RODRIGUES, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário

através de carta precatória, no endereço em que foi citado.4. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.5. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Atendido, expeça-se a deprecata.8. A avaliação do bem fica postergada para o momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

1- Ff. 285-286:Diante do pagamento comprovado à f. 270 pela Caixa Econômica Federal, indefiro o requerido pela parte executada e determino sua intimação a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Cumpra-se o determinado à f. 284.3- Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pelo EXECUTADO, para providências, nos termos do despacho de f. 284.

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1. Fl. 71: tendo restado infrutífera a audiência designada, defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado às ff. 72/73 (matrícula 29250). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 29250 o devedor REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário através de carta precatória.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003032-89.2012.403.6105 - ROSEMIR VASQUES SIMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

USUCAPIAO

0008316-49.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Considerando que, em casos análogos, houve a notícia da realização de acordo administrativo entre as partes, diga a autora se persiste seu interesse no provimento aqui requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando o silêncio das partes, certificado às fls. 471, quanto ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 441, arbitro os honorários periciais e, R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais). Deverá a requerida comprovar o depósito dos honorários aqui arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se a perita para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

0010624-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eleltobrás às fls. 367, assim como o prazo requerido pela União. Int.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA (SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 607: Intime-se Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos a realização de depósito da verba honorária, nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 578, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, dê-se vista aos autores para manifestação sobre a suficiência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 601/602. Int.

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN (SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença, na qual a ré foi condenada a creditar na conta fundiária dos autores o índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, de abril de 1990, bem como juros progressivos para o autor Fernando Fernandes. A Caixa juntou aos autos os extratos com os créditos dos autores, às fls. 263/308. Tendo havido controvérsia acerca dos valores creditados ao autor Fernando Fernandes, referido autor iniciou a execução do julgado, na forma do artigo 475-J do CPC, apresentando seus cálculos, às fls. 418/424. A Caixa ofertou impugnação (fls. 432/439) e promoveu o depósito da quantia exequenda, em conta garantia de embargos (fls. 434). Rejeitada a impugnação, às fls. 459/460, decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 497/500, restou fixado o crédito exequendo em R\$51.554,24, válido para novembro de 2007, tendo a CEF juntado aos autos o extrato da conta vinculada, comprovando o respectivo crédito (fls. 521/522). Após, outras discussões se estabeleceram no feito, geradas pela discordância do autor com a atualização do crédito, bem como pelo fato relatado pelas partes de que foram creditados valores indevidos ao autor, pertencentes a homônimo seu, sendo que a CEF, após tentativa frustrada de obter o ressarcimento na via administrativa, efetuou o bloqueio do montante (R\$5.553,44, fls. 579). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, por diversas vezes, sobrevivendo as informações de fls. 599/602, 615 e 622/623, pelos quais apurou-se que nenhuma diferença é devida ao autor, bem

como que os saques indevidos não foram deduzidos da quantia creditada ao autor. Inconformado, o autor alega que, quando apresentou a conta de liquidação, excluiu os valores indevidamente sacados, tanto é que juntou planilha demonstrando que o crédito exequendo seria de R\$58.902,42, sem a dedução, tendo requerido, porém, o pagamento de apenas R\$51.554,25. Alegou, ainda, que há erro no cálculo porque foram somados juros compensatórios com os moratórios (fls. 628). A CEF, às fls. 629, concordou com as informações da Contadoria, requerendo autorização para reverter ao Fundo o valor retido na conta fundiária. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, verifico que a CEF efetuou os créditos para todos os autores, às fls. 268/308, tendo remanescido controvérsia apenas com relação ao exequente Fernando Fernandes, conforme cálculo apresentado para execução do julgado, às fls. 418/424. No curso da execução, noticiou-se nos autos a realização de saques indevidos, pelo autor, nas quantias de R\$3.597,75 e R\$710,54, na data de 16/07/2004. Tais créditos, segundo relatado, eram destinados a homônimo e ainda não foram devolvidos ao Fundo. Neste aspecto, o autor parte de uma falsa premissa ao tentar convencer o juízo de que os saques indevidos foram compensados na sua conta de liquidação. Isso porque, ao confeccionar a planilha de fls. 574, com a evolução da conta fundiária, fez constar duas colunas: uma supostamente excluindo o crédito indevido e outra sem a exclusão, resultando a primeira num saldo credor de R\$51.554,25 (o valor fixado em liquidação) e a segunda de R\$58.902,42. Ocorre que as deduções das quantias de R\$3.597,75 e R\$710,54, constantes da primeira coluna, demonstram apenas que houve saque dos valores, na data de 16/07/2004, fato que não é contestado pelo autor. Não significa absolutamente que o autor tenha subtraído da quantia que julgava fazer jus os valores indevidamente sacados, tampouco que os devolveu ao Fundo. Por outro lado, ao substituir tais quantias por R\$0,00, na coluna VALOR SEM EXCLUSÃO, é como se nenhum saque houvesse sido promovido, o que não é verdadeiro. Assim sendo, ainda que o equívoco tenha partido da CEF, ao creditar valores em conta de homônimo, o Fundo deverá ser ressarcido, sob pena de compactuar-se com o enriquecimento sem causa do autor. Por fim, não se pode perder de vista que o Contador Judicial tem o conhecimento técnico necessário para apurar os valores da condenação devidos à parte vencedora, fazendo-o nos estritos limites da sentença ou do acórdão. Além disso, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, tem a necessária isenção para realizar tal mister, de modo que seus cálculos devem ser tidos por corretos, razão porque restou demonstrado não haver quaisquer outros créditos a serem efetuados. Ante o exposto, considerando que os autores receberam os créditos reconhecidos neste feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, em relação à quantia retida pela Caixa, para ressarcimento dos valores indevidamente sacados, autorizo a reversão deles ao Fundo. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X ANGELO BRANCALHONE X ANTONIO SENRA FILHO X FERNANDO LUIZ VALENTIM X ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GARIBOTI X JAMIL FLAVIO SIQUEIRA X PAULO SERGIO SALVATICO FERRAZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3) E SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso, por força de despacho exarado nos autos dos Embargos à Execução em apenso; que naqueles autos houve interposição de recurso de apelação, encaminhem-se, oportunamente, os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 420: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 418 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Intime-se a União para que informe o código da Receita Federal para posterior conversão do valor bloqueado em renda, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em sua manifestação, deverá a União requerer o que de direito. Int.

0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Fls. 128: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1) - IRIA SEBASTIANA RAMOS (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 139/140: Indefiro o pedido de nova intimação para que a CEF traga os documentos solicitados pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 831/837. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que há obscuridade e contradição no decisum, no que tange às atividades lícitas distintas da leitura e entrega simultânea. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 847/852, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017966-23.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI AVELINO(SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o pedido de fls. 359, indicando o objeto que pretende executar provisoriamente. Para tanto, deverá atentar-se para o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, por meio de Mandado, para que comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010215-48.2011.403.6105 - UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o termo lançado às fls. 194, certificando a não manifestação da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010545-45.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de prova, como requerido pela autora às fls. 86/87, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010663-21.2011.403.6105 - CARLOS ANTONIO TAUBE(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação dos interessados. Int.

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Walter Edson de Moura, OAB/SP 312.692, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo substabelecimento, conforme deferido no termo de audiência (fls. 181), sob pena de se

considerar inválido o ato processual realizado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OLIONE ROZENDO DE LIMA, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, ao final, a quitação do contrato celebrado com a ré, com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Em antecipação de tutela requer seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita. Relata que o imóvel em questão foi adquirido em 10 de setembro de 1985, por meio de escritura declaratória por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda, com prazo fixado em 300 prestações e com cobertura pelo FCVS. Alega fazer jus à liquidação do contrato, visto que pagou as prestações pactuadas. Acresce que foi informado de que o Governo Federal havia anistiado dívidas referentes a financiamentos imobiliários contraídos em data anterior a 31/12/1987 e que possuam cobertura do FCVS. Argumenta que a Lei 10.150/2000 permite expressamente a liquidação do contrato, mas esta vem sendo negada pela parte ré. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 19. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Ao menos em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que a medida seja parcialmente deferida. A Lei 10.150/2000, em seu artigo 4º, ressaltou expressamente o direito à quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, ainda que o mutuário possua mais de um financiamento, nos casos de contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que veio a restringir a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não poderia retroagir para alcançar os contratos celebrados antes de sua vigência, situação configurada neste feito, tendo em vista que a contratação se deu em 15 de novembro de 1985 (fls. 43/53). A abonar o entendimento aqui exposto, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000095130 Processo: 200334000095130 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100227332 Fonte DJ DATA: 2/5/2006 PAGINA: 92 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. CONTRATO ORIGINAL FIRMADO EM 1985. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. DIREITO À GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), APESAR DE O MUTUÁRIO ORIGINAL POSSUIR DOIS CONTRATOS COM ESSA COBERTURA. 1. Legitimidade ativa do cessionário dos denominados contratos de gaveta para obter a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o agente financeiro recebe dele as prestações do mútuo até a quitação total. Aplicação, por analogia, do artigo 22, caput, da Lei 10.150/2000. Precedentes desta Corte. 2. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1985, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ

02/02/2004.) (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146), sendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 22 da Lei 10.150/2000, que reconhece idêntico direito ao cessionário do contrato de gaveta na quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional.4. Apelação a que se nega provimento. Ademais, não pretende o autor, nesse momento, a quitação do saldo devedor, mas somente impedir eventual execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita a ação, pedido que não implica a irreversibilidade do provimento e vem a protegê-lo de dano irreparável ou de difícil reparação, que é a perda do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, determinando à parte ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser aqui proferida. Citem-se. Intime-se.

0016289-21.2011.403.6105 - CAROLINA SOPHIA FANTINATI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAROLINA SOPHIA FANTINATI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato do valor do benefício de pensão por morte que vinha percebendo antes da revisão administrativa encetada pela autarquia previdenciária, bem como seja determinada a abstenção do desconto mensal em seu benefício, concernente à devolução das prestações recebidas tidas por indevidas, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Assevera a autora ser beneficiária de pensão por morte, desde 02/05/2002 (DIB), benefício autuado sob nº 21/125.261.566-0, em decorrência do falecimento de seu marido Igino Lino Fantinati, ocorrido em 02/05/2002 (fl. 18), o qual era segurado da Previdência Social. Afirma ter recebido carta da autarquia previdenciária, datada de 09/11/2010, na qual informa ter identificado indício de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte e que a renda mensal do aludido benefício sofreria diminuição, razão pela qual pretende o INSS a devolução das prestações recebidas tidas por indevidas, cujo montante atualizado, até 26/05/2011, perfaz a quantia de R\$ 39.471,94. Sustenta a irrepetibilidade das verbas em discussão, dado o caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/55). Por decisão de fls. 58/59, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/10.060.689 (atual NB 001.285.569-3), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome de Igino Lino Fantinati (fls. 65/164), bem como cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte da autora, autuado sob nº 21/125.261.566-0 (fls. 165/224). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 226/246), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade do procedimento revisional do benefício auferido pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 251. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 250). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas. Preliminar de mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. A autora ajuizou a presente ação em 24 de novembro de 2011, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 24 de novembro de 2006. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento imediato do valor do benefício de pensão por morte que vinha percebendo antes da revisão administrativa realizada pela autarquia previdenciária, bem como a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, determinando-se ao réu que se abstenha de proceder qualquer desconto mensal em seu benefício, a título de consignação de débito. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 166/224), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de pensão por morte sob nº 21/125.261.566-0, com DIB em 02/05/2002 e RMI no valor de R\$ 1.729,92. Tal irregularidade decorreu da concessão do benefício mediante pagamento de renda mensal superior ao

limite do teto previdenciário, conforme se infere dos termos do documento inserto à fl. 195 do procedimento administrativo, emitido pelo ente previdenciário, ora transcrito: Defesa tempestiva, (não localizado/juntado o A.R.), apresentada com base no art. 5º da Constituição Federal, de 1988, combinado com o art. 69, 1º, da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 179, 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999. Trata-se de benefício incluído no CMOBEN - Memorando-Circular nº 25 INSS/DIRBEN de 10/09/2010, que dispõe sobre a revisão dos benefícios de pensão por morte com valores superiores ao limite máximo do salário de contribuição para fim de atender recomendação do Acórdão nº 2.211/2009 - TCU-Plenário. O benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 1.729,92, sendo que o limite máximo do salário de contribuição de acordo com a data do início do benefício (DIB) em 02/05/2002 era de R\$ 1.430,00, a revisão foi automaticamente processada pela DATAPREV, limitando ao teto previdenciário, sendo encaminhado ofício de defesa direto pela DATAPREV, cópia fls. 16. Analisando o conteúdo na defesa escrita e anexo, às folhas 21 a 24, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram o indício de irregularidade notificado através do Ofício de defesa, cuja cópia foi juntada à folha 16, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos, documentos ou provas que demonstrasse a regularidade da renda mensal inicial na forma em que foi concedido. Em face do exposto, acatamos, quanto à forma, a Defesa apresentada e, no Mérito, a julgamos insuficiente, razão pela qual a revisão foi confirmada pela Dataprev, devendo ser encaminhado a Retaguarda da atualização para as providências necessárias. Encaminhamos para considerações superiores. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, admite essa possibilidade ao enunciar que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cumpre anotar, por oportuno, que o ato administrativo de revisão obedeceu ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela Lei nº 10.839/2004, que acabou por incluir o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91, concebido nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No presente caso, tendo o benefício de pensão por morte iniciado em 02/05/2002 (fl. 178) e a revisão de aludido benefício efetivada em 10/09/2010 (fl. 182), constata-se, a toda evidência, não ter se aperfeiçoado o transcurso do prazo decadencial em questão. Com relação ao mérito do ato administrativo, também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento. Como já referido alhures, a revisão da pensão por morte auferida pela autora se deu em razão da constatação de irregularidade quando da concessão de aludido benefício, apurando-se na ocasião renda mensal inicial superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, em total desacordo com os preceitos normativos veiculados nos artigos 33 e 75, ambos da Lei nº 8.213/91. Desse modo, no âmbito do procedimento de revisão administrativa, constatou-se que a apuração da renda mensal inicial da pensão por morte estava incorreta, procedendo-se ao acerto com diminuição de seu valor, gerando apuração de débito relativo aos meses em que o benefício de pensão foi pago a maior. DA QUESTÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO A ocorrência do erro administrativo no pagamento do benefício de pensão por morte é incontroversa, bem assim a não concorrência da autora para o citado equívoco. Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCIDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. omissis. (STJ, AGREsp 709.312/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 01.07.2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCIDENTA.- omissis.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (STJ,

AGREsp 673.752/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005)PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF/4R, AC nº 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 13.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91.2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial.3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. omissis.2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na intelecção de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em discussão.Desse modo, imperiosa se apresenta a determinação ao réu para que se abstenha de proceder qualquer desconto mensal no benefício de pensão por morte auferido pela autora, a título de consignação de débito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a maior, a título de percepção do benefício de pensão por morte (NB 21/125.261.566-0, DIB em 02/05/2002), relativo às diferenças apuradas do período compreendido entre 01/09/2005 e 31/10/2010, conforme demonstrativo de cálculo acostado aos autos (fls. 203/204), na forma da fundamentação retro.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata abstenção do desconto mensal no benefício de pensão por morte (NB 21/125.261.566-0) a título de consignação de débito INSS. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração do cumprimento da ordem em referência, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício previdenciário percebido pela autora.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-04.2012.403.6105 - LOURDES MARIA DE BARROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da certidão de fls. 87, observo que a autora solicitou perícia médica às fls. 09. Sendo assim, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito do Juízo a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da resolução 558/2007. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada o dia 10 de agosto de 2012, às 1500h, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP. Faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo.Seguem os quesitos do juízo: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de

natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?6) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Intime-se.Cumpra-se.

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004387-37.2012.403.6105 - ANGELO EXPEDITO GOMES(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004899-20.2012.403.6105 - JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006394-02.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS BETTINE PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Promova a Secretaria o apensamento aos autos do processo nº 0004097-27.2009.403.6105, ante a conexão reconhecida pelo Juízo da 8ª Vara, às fls. 230/231. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 21 e 24. Considerando o pedido de abstenção da ré em alienar a terceiros o imóvel financiado, hei por bem determinar a expedição de ofício ao gerente da CEF, na agência indicada às fls. 26, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando com a documentação pertinente, se o imóvel em questão foi alienado, uma vez que a notificação de fls. 26 dá conta de que havia leilão designado para o dia 29/05/2012, portanto, em data anterior ao ajuizamento da

ação. Sem prejuízo, intimem-se os autores a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X ALFREDO TASSO X ARDUINO MONTALLI X BENTO ALVES X DORIZETE DA SILVA LIMA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIIO X JAYME DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 302: defiro. Porém, em razão do teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 0067680-75.2003.403.0000, cuja cópia se encontra encartada às fls. 312, o valor dos honorários ficará à disposição do Juízo. Promova a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, para assegurar a eficácia da determinação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)) SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA (SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007127-02.2011.403.6105 - ADEBAL VELOSO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 102. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 130/139. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005608-55.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 172: Ante a justificativa apresentada e a necessidade das informações à apreciação do pedido liminar, concedo o prazo de dez dias requerido pela autoridade impetrada. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-96.2012.403.6105 - WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO (SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que houve deferimento do pedido de efeito suspensivo para suspender o leilão designado e que já houve comunicação à CEF da decisão (fls. 174), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 5765

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Indefiro o pedido de liberação do valor depositado nos autos, como requerido pelo expropriado às fls. 120. Fls. 125/129: Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a

alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 08/12, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado, conforme consta dos autos (laudo às fls. 07/14 e depósito às fls. 50). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se, inclusive a senhora curadora pessoalmente. Cumpra-se.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Em que pese a ausência dos requeridos na audiência designada para o dia 13 de junho de 2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 353/354). Int.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Diante da juntada aos autos dos documentos enviados pela Receita Federal do Brasil (fls. 84/90), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da manifestação de fls. 64/65. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613698-28.1997.403.6105 (97.0613698-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIA BERNADETE DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO VANZELA X GERALDO CANDIDO X ANTENOR PEREIRA BORGES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações da coautora Sílvia B. da Silva de fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, deverá a CEF complementar o valor creditado na conta vinculada ao FGTS da autora. Caso contrário, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 235. Int.

0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a certidão de fls. 138, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a apropriação autorizada pelo despacho de fls. 136. Int.

0014285-55.2004.403.6105 (2004.61.05.014285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002148-0)) MARILENA FERREIRA LUIZ(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a suficiência do valor do depósito de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dia, conforme requerido pela correquerida Tam Linhas Aéreas.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Diante da certidão de fls. 187, intime-se a autora a dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclarecer o motivo da não efetivação do depósito, sob pena de revogação da medida.Int.

0012228-20.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o feito se encontra totalmente instruído, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.Int.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004323-27.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006463-34.2012.403.6105 - JOAQUIM PAULINO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES)

Para viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 55, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número do CNPJ de Condomínio Residencial Pauliceia II, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 55. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Diante da manifestação do impetrante de fls. 455/456, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001942-46.2012.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que informe se já providenciou a documentação requerida pela Receita Federal (fls. 1030/1031). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003516-07.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 134/136 em razão da manifestação da União de fls. 137/138 e 146/147. Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela União às fls. 137/138, reiterado às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5766

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X GILBERTO THOMAZETTO

Defiro o pedido da União Federal de fls. 312/313. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste José Ming - Espólio, no polo passivo da ação. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriados para que comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, a aquisição do imóvel de matrícula 2512 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO e de SONIA KRONBERG - ESPOLIO, ambos representados por HELCIO KRONBERG, visando à desapropriação da Chácara nº 18, da Quadra E, do Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 58.048, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.360,00 m, avaliado em R\$ 52.360,83 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/38. Às fls. 45, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Às fls. 61, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 56.482,32, na data de 25/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu, WALDEMAR KRONBERG, foi regularmente citado, conforme certidão aposta às fls. 70, entretanto, foi apresentada contestação por SONIA KRONBERG - ESPOLIO, falecida esposa do réu, às fls. 71/77. Réplica da INFRAERO, às fls. 199/213, do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, às fls. 215/221, bem como da UNIÃO FEDERAL, às fls. 223/224. Às fls. 229/234, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes, justo preço (amparado no laudo de fls. 236/269) e ressaltando eventuais questões relativas ao valor venal (IPTU), se porventura em valor discrepante, pugnando, por fim, pela procedência da ação. Designada audiência de conciliação, SONIA KRONBERG - ESPOLIO informou, às fls. 329/330, acerca da impossibilidade de seu comparecimento, tendo em vista a ausência de condições para arcar com os custos do deslocamento. Intimada, a parte autora, a se manifestar acerca da possibilidade de apresentação, por escrito, de proposta de acordo, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO apresentou, às fls. 541, nova proposta, com o valor de R\$ 66.684,63 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), comprometendo-se a depositar, em caso de concordância da parte ré, a diferença no valor de R\$ 2.045,50 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) sobre o valor depositado (fls. 61), já devidamente corrigido. Às fls. 546/547, petição da parte ré informando acerca do falecimento de WALDEMAR KRONBERG, requerendo a retificação da autuação para constar WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO, também representado por HELCIO KRONBERG, bem como concordando com o novo valor de indenização, proposto pela INFRAERO às fls. 541. Às fls. 566, a INFRAERO comprovou a complementação do depósito de fls. 61. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal a Chácara nº 18, da Quadra E, do Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 58.048, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 66.684,63 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 236/269), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressaltada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Outrossim, deverá o MUNICÍPIO DE CAMPINAS juntar aos autos a certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante da parte ré para que informe o número e demais

dados de conta corrente para depósito. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a transferência, a cada corrêu, de 50% (cinquenta por cento) do valor total da indenização (depósitos de fls. 61 e 566), para crédito na conta corrente a ser informada. Não optando a parte ré por esta modalidade de pagamento, ou não sendo informado nos autos número de conta corrente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 61 e 566, em favor dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 45. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Diante da juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel de propriedade de Marcos Rodrigues de Santana, defiro a penhora de 1/2 do imóvel objeto da matrícula 2.189, do Cartório de Registro de Imóveis de Almenara/MG. Expeça-se o termo de penhora, devendo o requerido ser intimado como fiel depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Deverá, ainda ser intimado o cônjuge de Marcos Rodrigues de Santana, para que tome conhecimento da penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 124, deverá o feito prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, consoante dispõe o artigo 475-J do CPC, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total a ser indicada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Int.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, OAB/SP 237.470, com escritório na Av. Dr. Campos Salles, 890, 19º andar, sala 1904, Centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0008899-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS NOGUEIRA DE QUEIROZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1211.160.0000298-58. Pela petição de fls. 39/40, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria expedição de requisição dos honorários da curadora especial, fixados no valor mínimo da Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF - nº 588 de 22.05.2007. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0005846-74.2012.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Ariane Assunção Batista. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ARIANE ASSUNÇÃO BATISTA, residente e domiciliado na Rua (Prof.) Manoel Ferreira, n.º 55, Parque R V. União, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607898-53.1996.403.6105 (96.0607898-1) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 155/157: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o coautor Evandro Ávila sobre a suficiência do valor creditado em sua conta vinculado ao FGTS (fls. 168), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6) - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante dos termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0033915-06.2009.403.0000 (fls. 727/729), a despeito de não constar da Impugnação de fls. 570/576 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 577),

em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0) - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 186. Deverá o Ofício Requisitório ser expedido no valor integral, em razão de o critério que estabelece a expedição de Ofício Requisitório ter por parâmetro 60 (sessenta) salários mínimos e não 40 (quarenta), como afirmado pela parte autora. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 214.

0001656-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001656-0) - TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de parcelamento do débito, como requerido pelo executado às fls. 89, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Deverá atentar a executada para a regra contida no parágrafo 2º, do artigo 745-A do Código de Processo Civil no que diz respeito aos efeitos do inadimplemento das parcelas. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a memória de cálculo de fls. 90 e sobre a suficiência do valor depositado às fls. 91, correspondente a 30% (trinta) por cento do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já houve o depósito de 30% da dívida, promova a Secretaria a abertura de autos suplementares para recepção das parcelas mensais, em número de 06 (seis). Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, onde deverão permanecer até efetivação total dos depósitos. Ao final, os autos deverão ser desarquivados e virem conclusos para extinção da execução. Promova a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, com a informação sobre existência de autos suplementares e de que o desarquivamento, ao final, se dará independentemente do recolhimento das custas previstas no Provimento 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI X ANTONIO JOSE ZAMBELLI (SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI e ANTONIO JOSÉ ZAMBELLI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como juros e demais consectários legais. Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em favor dos autores. O valor da causa foi aditado, às fls. 23/24. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 28/32). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, alegou, como prejudicial, a prescrição, sustentando, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 37/46. A parte autora trouxe aos autos os extratos de fls. 58/59, após, tendo constatado a existência de cotitularidade da conta-poupança, o juízo determinou o ingresso na lide de Antonio Zambelli, bem como sua citação. Citado, às fls. 76, o litisconsorte deixou de se manifestar no feito (fls. 81). Por determinação do juízo (fls. 82), uma vez que os extratos de fls. 58/59 referiam-se à conta remunerada, a CEF foi intimada a juntar os extratos da conta-poupança, fazendo-o, às fls. 86/87, informando, porém, que não localizou aqueles do período de abril e maio de 1990 e que a conta foi encerrada em junho de 1990. Os autores não se manifestaram sobre os extratos e a referida informação da ré (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTESENTENDO QUE A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, NO QUE TANGE AOS PEDIDOS RELATIVOS AO PLANO BRESSER E PLANO VERÃO, DEVENDO RESPONDER, PERANTE OS DEPOSITANTES, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES OBJETOS DAS CONTAS-POUPANÇA EM QUESTÃO, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DO PLANO COLLOR, EM 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso

dos autos, embora na inicial não se tenha feito qualquer distinção quanto aos valores bloqueados e desbloqueados, os autores possuíam saldos disponíveis, de acordo com os extratos juntados às fls. 86/87, saldos estes que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, apenas parcialmente é de ser acolhida a preliminar arguida, o que implica na extinção sem resolução do mérito do pedido de correção dos valores bloqueados. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Conforme consta dos autos, a conta nº 00252324.0 foi aberta em 13 de fevereiro de 1990 e, em 13/06/90, já se encontrava zerada (fls. 15 e 87). Dessa forma, falta aos autores interesse de agir quanto aos índices de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, posto que não havia qualquer saldo a ser corrigido, à época dos respectivos planos econômicos. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial de mérito, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. A ação foi proposta em 17 de dezembro de 2008, portanto, não decorreu o prazo acima mencionado para os índices pleiteados. PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, relativo ao Plano Collor I, procede o pedido de aplicação do índice do IPC em abril/90 (44,80%). Importante ressaltar que o extrato de fls. 86 revela que, em 22 de março de 1990, havia saldo na conta-poupança em questão. Após, há um lapso temporal entre aquele extrato e o de fls. 87, cujo primeiro lançamento é de 13/06/1990, porquanto a CEF não logrou localizar os lançamentos dos meses de abril e maio de 1990. Desse modo, em que pese a inexistência de demonstração do saldo de abril de 1990, tal circunstância não pode prejudicar os autores, devendo ser reconhecido o direito à aplicação do índice e relegada para a fase de liquidação a pesquisa acerca do saldo existente naquele período. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito (artigo 267, VI do CPC), no que tange aos valores bloqueados pelo Plano Collor I, em razão da ilegitimidade da CEF, bem como quanto aos índices de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, em virtude da falta de interesse de agir dos autores, pela inexistência de saldos nos períodos. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril de 1990, em relação à conta-poupança de nº 00252324.0, mantida na agência nº 0296 da CEF, cujo índice foi apurado em 44,80%. A diferença apurada em liquidação deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de ser analisado o pedido do autor de fls. 311/314 e 315/323, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Considerando que o protocolo do requerimento junto à Prefeitura Municipal de Louveira se deu em 24/05/2012 (fls. 321), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja trazido aos autos o documento requerido pelo INSS (Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição). Decorrido o prazo, não havendo a Prefeitura fornecido a certidão ao autor, fica desde já deferida expedição de ofício, para que seja determinado o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, a este Juízo, do referido documento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o autor apresentou os cálculos do valor que entende devidos pela União, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos contrafé para citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido o acima determinado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante da manifestação da CEF de fls. 169/170 e tendo em vista os termos do artigo 475 J do CPC, que prevê a aplicação de multa no percentual de 10% se o devedor não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, determino que as cinco parcelas remanescentes do valor devido a título de honorários advocatícios, sejam depositadas judicialmente no montante de R\$ 256,66 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Deverá, ainda, a executada complementar o depósito de fls. 172. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, autorizando a transferência do valor depositado às fls. 166, para a conta n.º 10.450-0, agência 0647, operação 003, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0010036-51.2010.403.6105 - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELENA LOPES, devidamente qualificada na inicial, interdita judicialmente, representada em Juízo por sua curadora Maria Lopes de Oliveira, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do percentual 100% do valor do salário-de-benefício, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que é portadora de doença incapacitante (Síndrome de Down), razão porque percebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, desde 1954. Narra, ainda, que percebe apenas 50% (cinquenta por cento) do benefício, quando no seu entender o valor devido seria de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cita que a representante da autora compareceu até o INSS para ver o andamento de seu pedido, sendo lhe informado que o procedimento administrativo sobre o benefício não havia sido localizado e que sofreu dano moral pelo não pagamento correto do benefício previdenciário. Requeru, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição dos valores que deixaram de ser pagos. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/29). Por decisão exarada à fl. 33, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/45, apresentando na ocasião diversos documentos (fls. 46/68), suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/73. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 75). Tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo da relação processual, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que, em parecer acostado às

fls. 79/81, opinou pela concessão parcial da ação, a fim de que o INSS passe a pagar o benefício de pensão por morte da autora à razão de 100% do salário-de-benefício, pagando-lhe as diferenças advindas da revisão. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que sejam observados os critérios preconizados pela Lei n.º 9.032/95 que, alterando o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, determinou a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) no cálculo de benefício de pensão por morte. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, tendo o réu conseguido respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, sendo descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Mérito O pedido não merece prosperar. Inicialmente, cumpre consignar que a autora é beneficiária de Pensão Especial instituída pela Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, legislação que teve por escopo restaurar a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e disciplinar outras providências, cujos pressupostos de aquisição da pensão encontram-se disciplinados no preceito a seguir transcrito: Art. 8º. É assegurada, aos beneficiários do segurado falecido, aposentado ou não, uma pensão global constituída de duas partes: a) uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez, em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, se tivesse aposentado por invalidez; b) uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete. Parágrafo único - O valor da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria. Referida pensão, ao contrário do quanto sustentado na petição inicial e no parecer ministerial acostado aos autos (fls. 79/81), não possui natureza previdenciária, cuidando de benefício instituído por legislação federal, que teve por escopo amparar uma determinada categoria profissional (Ferroviários), estabelecendo regras próprias e diferenciadas em relação àquelas atinentes à legislação previdenciária. Tanto é assim que o Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela gestão administrativa de aludido benefício, classifica a pensão especial auferida pela parte autora como espécie 26, diferentemente do benefício de pensão por morte de natureza estritamente previdenciária, cuja espécie é o código 21. Desse modo, não vislumbro ser possível, em prol da autora, a aplicação da regra veiculada no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.032/95, a qual preconiza que o valor da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício usufruído pelo segurado instituidor. Ainda que prevalecesse o entendimento de que a pensão usufruída pela autora detém natureza previdenciária, cumpre consignar que o benefício pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor, consoante se depreende do aresto a seguir colacionado, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO (RFFSA). REVISÃO PARA QUE SEJA FIXADA EM 100% DA REMUNERAÇÃO DE FERROVIÁRIO DA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.032/95. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. LEI N. 8.186/91. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova periodicamente, a partir de cada exigência considerada indevida, circunstância que afasta a alegação de decadência do direito à impetração. (Precedentes do TRF-1ª Região e do STJ). 2. Nos termos da Lei n.º 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à complementação de aposentadoria/pensão devida a seus ex-empregados e pensionistas, benefícios a cargo do INSS cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS. Legitimidade passiva dessa Autarquia e da União para responder às demandas em que ex-ferroviários e seus pensionistas pretendem a revisão do valor de aposentadoria/pensão. 3. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Conforme disciplinado nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.186/91, a impetrante tem direito a receber, a título de complementação de pensão, a diferença encontrada entre o montante devido pelo INSS e a totalidade da remuneração paga a um ferroviário da ativa, que ocupe o mesmo cargo que o instituidor da pensão ocuparia se vivo fosse. 6. A correção monetária e os juros moratórios constituem matéria de ordem pública, por isso que podem ser fixados de ofício. 7. Correção monetária a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula n.º 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1º, 1º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 8. Juros de mora fixados em 6% ao ano, porque ajuizada a ação após a edição da MP 2.180-35/01, a partir do vencimento de cada prestação posterior à impetração. 9. É assente na doutrina e na jurisprudência que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo que seus efeitos financeiros se operam a partir da data de impetração, não podendo retroagir, conforme Súmula n. 269 do STF. 10. Encontra-se pacificado o não-cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 11. Apelação parcialmente provida. (TRF/1ª Região, AMS 2001.38.01.003899-9, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, j. 18.03.2009, DJFe 25.05.2009, p. 36) Diante desse quadro, falece à autora o reconhecimento ao

direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do pedido de revisão de benefício gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento do pedido revisional levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006508-94.2010.403.6303 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEIDE ZACCARO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Francisco Pais do Amaral, cujo falecimento ocorreu em 27/09/2009. Assevera que pretende demonstrar a presença do requisito de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado, em 20/10/2009, sob n.º 21/149.491.985-8, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 23v). Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do óbito, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, acrescidas das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou diversos documentos (fls. 05/33). O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 34). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 38/41), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/149.491.985-8 (fls. 42/75). Em decisão de fls. 84/85, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 94, ratificou-se os atos anteriormente praticados, determinando-se a intimação pessoal da autora para que constituísse advogado nestes autos, providência cumprida às fls. 96/97. Réplica ofertada às fls. 101/105, acompanhada de diversos documentos (fls. 106/118). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 122/123), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 121). Por decisão de fl. 124, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização de audiência, bem como a expedição de carta precatória. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 233/234), postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença (fl. 235). Carta precatória juntada às fls. 242/278. As partes ofertaram alegações finais (fls. 283/286 e 288). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme

previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 27 de setembro de 2009 (fl. 45). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil. Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos seguintes documentos que sinalizam início de prova material: a) cópia de escritura pública de venda e compra de imóvel (terra nua), localizado em loteamento denominado Parque Jatibaia, no distrito de Sosas, pertencente ao município e comarca de Campinas/SP, escritura lavrada em 29/10/1999, na qual figuram a autora e o de cujus como compradores de aludido bem imóvel (fls. 52/53); b) cópia de declaração prestada COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, firmada em 20/10/2009, constando que a autora permaneceu como contratante de seguro saúde junto à empresa Bradesco Saúde S/A, no período de 01/07/2001 a 30/06/2004. Consta, ainda, que a autora usufruiu do seguro saúde junto à empresa Golden Cross Assistência de Saúde, desde 01/07/2004 até a presente data, juntamente com seu dependente Francisco Paes do Amaral (fl. 58); c) cópias de conta mensal de telefone e de abastecimento de água tanto em nome da autora como também em nome do falecido, ambas referentes ao imóvel situado à rua Hilza Teixeira Penteado de Lemos, n.º 17, Condomínio Jatibaia, Parque Jatibaia, Campinas/SP, (fls. 06 e 07). Emerge da prova documental carreada aos autos que tanto a autora quanto o de cujus mantinham o mesmo endereço residencial, fato a evidenciar que eles coabitavam sob o mesmo teto. Cumpre consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 233/234 e 277), reforça a prova documental produzida nestes autos, dela podendo-se inferir a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento. Assim, a vida em comum ficou demonstrada mediante o acervo probatório coligido nestes autos. Ademais disso, segundo o 3º do art. 16 da LBPS, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência. E, em outro trecho, asseveram os autores que o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição. Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. 1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado. 2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa. 3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito. (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJ. 01/4/03) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de

pensão por morte desde a data do óbito (27/09/2009 - fl. 45), uma vez que requerido administrativamente dentro do lapso de trinta dias corridos do evento morte (fls. 42v.), consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NEIDE ZACCARO DO AMARAL o benefício de pensão por morte (NB 21/149.491.985-8), desde a data do óbito, ocorrido em 27 de setembro de 2009, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data do óbito (27/09/2009 - fl. 45) até a data da efetiva implantação do benefício, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012315-73.2011.403.6105 - CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-52.2012.403.6105 - ODAIR ALVES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004262-69.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada visando a obter a anulação de arrolamento fiscal dos bens do autor. Pela petição de fls. 51, o autor informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007556-32.2012.403.6105 - MARIO LOPES LOUREIRO FILHO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO LOPES LOUREIRO FILHO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo,

atualmente, mais de 42 (quarenta e dois) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do

benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante.

0006650-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 181: Considerando o que já fora determinado às fls. 180/180v e, ante a notícia de cobrança cumulativa com o CDI, retornem os autos à Contadoria para que seja elaborada a planilha de cálculo, excluindo-se a taxa de rentabilidade, bem como para que o Contador confira e informe se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0007580-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8)) FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte ré sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA E SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

Fls. 1.497/1.501: defiro.Expeça-se ofício Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP determinando o levantamento do registro da penhora, que ocasionou o cancelamento do R-4-65.379, em razão da quitação do débito que resultou na extinção do feito.Referido ofício deverá ser instruído, também, com cópia de fls. 105/107, 166, 1.484, 1.486, 1.497/1.501.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Considerando que já houve decurso do prazo de 90 (noventa) dias, concedido em audiência (fls. 236), intimem-se as partes para que informem se houve realização de acordo na esfera administrativa.Não tendo havido acordo, ou não havendo manifestação das partes, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Defiro o pedido da CEF de expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 65, assim como a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para localização de bens para serem indicados à penhora. Antes de ser expedido do referido alvará, diligencie a Secretaria acerca do número da conta judicial gerada pela transferência feita em 02/05/2011 sob os IDs 072011000003668035 e 072011000003668043. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009003-89.2011.403.6105 - EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que libere seu acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, para que possa tomar as providências relativas à consolidação dos débitos que pretende ver incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pede, ainda, seja possibilitada a inclusão no parcelamento de todos os débitos já indicados em sua petição de desistência parcial do PA nº 10830.0009341/2008-97. Relata que encerrou suas atividades, em 06/07/2004, com baixa no CNPJ, inexistindo, à época, qualquer pendência com o Fisco, seja quanto a débitos tributários, seja quanto ao cumprimento de obrigações acessórias. Informa que, em 29/02/2008, a autoridade impetrada iniciou procedimento fiscal quanto aos anos-base de 2003 e 2004, após o que foi lavrado auto de infração, relativo a débitos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, dando origem ao PA nº 10830.0009341/2008-97. O lançamento foi impugnado, entretanto, ante os benefícios da Lei nº 11.941/2009, a impetrante optou por desistir parcialmente da impugnação e indicou os débitos que desejava incluir no programa. Referidos débitos foram transferidos para outro PA, de nº 10830.016561/2009-58. Aduz que todos os trâmites foram cumpridos, tendo sido deferido o seu requerimento de adesão, entretanto, na etapa da consolidação definitiva, prevista para o período de 06 a 29 de julho de 2011, não teve acesso ao sistema da Receita Federal para cumprir a formalidade, sendo disponibilizada na tela a mensagem de bloqueio, em virtude de constar baixa de seu CNPJ. Alega que não logrou resolver a questão na via administrativa. Argumenta que tem direito à formalização de seu parcelamento, não podendo a extinção da pessoa jurídica constituir óbice, até porque o lançamento dos tributos foi feito em nome dela, sendo que a exclusão prevista pela lei trar-lhe-á prejuízos irreparáveis, em virtude da perda dos benefícios. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114/119, alegando que, para ter acesso ao sistema, para a consolidação, a impetrante deveria ter regularizado sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, estando, pois, sujeita ao cancelamento de sua adesão ao programa. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 120/122. O valor da causa foi aditado, às fls. 128. Embargos de Declaração opostos às fls. 136/140, aos quais, às fls. 142, foi negado provimento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 147). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 120/122, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte, em razão da complexidade, foi prevista em etapas, a saber: 1ª etapa: De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa: Deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009). O prazo para tais providências foi divulgado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010: de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. Nesta etapa, foram disponibilizados os anexos I, II, III e IV, para a discriminação dos débitos a parcelar, conforme a natureza. Em fase posterior, de consolidação definitiva, que está em andamento, o contribuinte deve indicar os montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, confessar demais débitos não previdenciários e indicar os débitos inclusos no programa e o número de parcelas. Ocorre que a impetrante, conforme seu relato, figura perante o CNPJ na condição de extinta, haja vista o

encerramento de suas atividades, em 2008, tendo sido bloqueado seu acesso ao sistema eletrônico (fls. 94). A autoridade aduz que, para ter acesso aos serviços referentes à Lei nº 11.941/2009, há necessidade de prévia regularização da situação cadastral da pessoa jurídica - por força de sua situação fiscal atípica -, de acordo com a legislação específica que rege o CNPJ, o que não foi promovido pela impetrante, pelo que está sujeita ao cancelamento de sua opção. A impetrante, por seu turno, afirma que não logrou solucionar a questão na via administrativa, tendo obtido no serviço de atendimento da Receita Federal a informação de que, por estar baixada, não poderia obter os benefícios da lei, entretanto, deduz-se, pelo teor das informações prestadas, que a autoridade não nega o direito da impetrante ao parcelamento. Assim sendo, vejo que o problema reside na simples falta de regularização cadastral. Trata-se, portanto, de circunstância a exigir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, propiciando à impetrante a oportunidade de regularizar seu CNPJ, não se vislumbrando dessa hipótese qualquer prejuízo ao Fisco. Ademais, para efeito de lançamento de tributos, em face de empresa encerrada, não se exigiu, nem se promoveu, de ofício, o restabelecimento do CNPJ da impetrante. A extinção da pessoa jurídica também não foi obstáculo para o acesso desta ao sistema, nas primeiras etapas do programa, como se pode verificar nos documentos de fls. 83/95, ou para emissão de guias de recolhimento das parcelas (fls. 96/106). Desse modo, não se pode obstar, agora, a concretização do benefício trazido pela Lei nº 11.941/2009, por um óbice de ordem cadastral, razão porque tal pendência deverá ser sanada, observada a legislação específica que rege o CPF ou CNPJ. (artigo 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010). Por outro lado, é patente o periculum in mora, na medida em que o cancelamento da opção da impetrante implicará na perda do benefício da Lei nº 11.941/2009, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis. Por fim, sendo franqueado o acesso do contribuinte ao sistema, para a prática de todos os atos necessários à consolidação definitiva, em condições de igualdade com os demais contribuintes, descabe a determinação pleiteada no item 2, de fls. 14, posto que a indicação dos débitos dependerá das opções feitas pela impetrante, nas etapas anteriores, devendo ser observados os critérios da Lei 11.941/2009 e demais normativos. Outrossim, os fatos trazidos aos autos, após o deferimento parcial da liminar, como, por exemplo, o pedido de que, em sentença, seja expressamente consignado o direito da impetrante à revisão dos valores a serem oportunamente consolidados pelos sistemas da Receita Federal (159/160), são meros desdobramentos do cumprimento da referida decisão, os quais não podem ser apreciados por este juízo, tendo em vista que fogem do objeto da lide. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que, independentemente da data final prevista para a conclusão da opção no REFIS IV, pratique todos os atos necessários, no sentido de permitir à impetrante a regularização de seu CNPJ, bem como o posterior acesso desta ao sistema da Receita Federal do Brasil, de modo a promover a consolidação definitiva dos débitos, nos termos das normas respectivas. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, conforme certidão de fls. 223. Publique-se o despacho de fls. 211. Sem prejuízo do acima determinado, transmita-se o ofício requisitório n.º 20110000197 (fls. 201), uma vez que se trata de honorários sucumbenciais. Tendo em vista a informação de fls. 212, cancelo a minuta do ofício requisitório de fls. 202, uma vez que não levou em conta o valor incontroverso já transmitido. De se consignar que, do valor incontroverso, uma parte já foi levantada pelo exequente (fls. 218) e, em relação à outra parte, houve penhora no rosto dos autos (fls. 223/230). Informação de fls. 234: Expeça-se ofício precatório do valor remanescente, no montante de R\$ 25.565,61, (resultado da conta 61.883,90 - 36.318,29), atualiado até 03/1998, conforme cálculos de fls. 167/168. Na expedição deste precatório, deverá constar a informação de que o valor deverá ser depositado à ordem do juízo, em razão da penhora havida no rosto dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO (RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o quanto alegado pelos autores às fls. 334/352. No

retorno, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Fls.226/227: Considerando o concessão de justiça gratuita (fls. 188), resta suspensa, a execução dos honorários advocatícios, assim como as custas que foram fixadas ex lege e a decisão de fls. 192/198, não reformou, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 5768

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora às fls. 1.063.Int.

DESAPROPRIACAO

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Ante a petição de fls. 108/109, indefiro o pedido de citação de Imobiliária Internacional Ltda por edital.Dê-se vista aos autores do teor da petição de fls. 108/109 e documentos de fls. 110/126 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 337: indefiro, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fls. 339/340, no prazo legal.Intime-se, inclusive o sr. Curador Especial pessoalmente.

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Deixo de receber os Embargos Monitórios de fls. 87/106 por serem intempestivos.Com efeito, nos termos dos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil, que trata da Ação Monitória, o prazo para interposição de Embargos Monitórios, visando à suspensão da eficácia do mandado inicial, inicia-se com a citação/intimação do réu para pagamento da dívida. Transcorrido o prazo (15 dias), o título executivo se constituirá de pleno direito, constituindo-se em mandado executivo, devendo prosseguir, a partir daí, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Note-se que os réus, ora executados, foram intimados (fls. 113) para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J do CPC, não sendo, portanto, Embargos Monitórios o recurso adequado ante sua extemporaneidade.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIANA COIMBRA

Tendo em vista o resultado das pesquisas empreendidas (fls. 38/39), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANA COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007102-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007102-1) - MARIA APARECIDA BERNARDI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP204081 - DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor do depósito complementar de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não ter havido manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 213, entendo por bem que, visando o princípio da celeridade processual, seja o INSS intimado para que apresente o valor que entende devido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor indicado, devendo os autos virem conclusos em seguida. Int. (MANIFESTAÇÃO DO INSS JÁ SE ENCONTRA NOS AUTOS).

0010373-06.2011.403.6105 - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 100 (REPUBLICADO PARA CEF QUE NÃO HAVIA SIDO INTIMADA EM 16/01/2012): Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/96, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré (CEF) especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Fls. 97/98: mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação da CEF de fls. 97/98 como agravo em sua forma retida. Intimem-se os autores, ora agravados, para apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 66: intime-se a União Federal para dizer se há interesse em integrar a lide e a que título, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 125 (PARA CIÊNCIA DAS PARTES): Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 124, intime-se o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da revisão do benefício previdenciário da autora. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova de fls. 138 por ser desnecessário ao deslinde da ação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016302-20.2011.403.6105 - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 91/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 02.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Fls. 57:Os elementos necessários à análise da tutela pretendida já se encontram acostados nos autos (fls. 10). Os documentos mencionados às fls. 52, e requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 57, primeiro parágrafo, serão imprescindíveis em eventual fase de execução de sentença.Fica, assim, indeferido o pedido de prazo requerido pela CEF (segundo parágrafo de fls. 57), uma vez que os extratos são prescindíveis na atual fase do processo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (cálculo de fls. 45, verso: R\$ 38.833,75).Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000305-60.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA MIGUEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000794-97.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227:Defiro tão somente a juntada de novos documentos, uma vez que a perícia técnica é desnecessária para o deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista à autora da informação de fls. 141.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e de WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA, objetivando, em síntese, sejam suspensos os efeitos da punição aplicada pelo segundo réu, Comandante da 2ª Companhia de Comunicações Leve do Exército, na data de 17 de janeiro de 2012. Ao final, pretende a

anulação do Processo Administrativo nº 64389.000774/2012-58, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Informa ser militar da ativa, tendo sido punido com detenção militar, por um dia, por ter faltado ao expediente em 09 de janeiro de 2012, data em que supunha ainda estar em gozo de licença médica. Relata que a punição foi fixada pelo segundo réu, que agiu com desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e devido processo legal, uma vez que foi ignorada sua informação de que fazia uso de psicotrópico, não podendo ser interrogado e punido, além da inobservância do contraditório e ampla defesa. Previamente citados, os réus ofertaram contestação, às fls. 102/115, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam de Walbery Nogueira de Lima e Silva. No mérito, combateram a pretensão, em todos os seus termos, informando, ademais, que, ante seu comportamento inadequado, o autor sofreu sanção disciplinar, com várias punições, antes e depois do ato impugnado na presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Walbery Nogueira de Lima e Silva. Com efeito, o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público são quem responderão pelos danos causados pelos seus agentes, agindo nesta qualidade, cabendo eventual ação de regresso contra o responsável. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 327.904/SP, em 15/08/2006, conforme a ementa, que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. No caso dos autos, o autor se volta contra ato praticado pelo corréu Walbery, no exercício de sua função, razão porque é de rigor sua exclusão da lide, devendo responder pela demanda apenas a União Federal. E, ainda que outro fosse o entendimento, a decisão administrativa que aplicou a penalidade não foi dada pelo Capitão Walbery, conforme se constata, às fls. 178, evidenciando-se, de forma inequívoca, a ilegitimidade passiva do réu indicado. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da penalidade aplicada, ante a necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Ademais, o autor requer a suspensão dos efeitos da penalidade, ao argumento de que o periculum in mora reside na anotação de comportamento militar MAU em seu histórico (Folha de Alterações). Contudo, ao menos quanto à penalidade ora combatida, constato que dela não resultou tal anotação, pois, ao decidir pela detenção, por um dia, o julgador resolveu manter o militar no comportamento ÓTIMO (fls. 178). E se consta na certidão juntada às fls. 48 a classificação de comportamento MAU, tudo indica tratar-se de anotação decorrente das outras punições aplicadas ao autor, como relacionado pela ré, às fls. 106, ocorridas em período posterior ao do ato impugnado e que não dizem respeito ao objeto da presente ação. Posto isso, excluo da lide o réu WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa (artigo 267, VI, CPC). Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita ao autor (fls. 95). No mais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006146-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-23.2010.403.6105) MARCELO OLIVEIRA MESQUITA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, bem como acerca de sua tempestividade. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 137.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-14.2012.403.6100 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUT. EM CAMPINAS, pretendendo obstar o lançamento de crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre o recebimento de reserva matemática de previdência privada, contratada junto à Fundação CESP. Relata o impetrante que aderiu ao plano de previdência privada, tendo recebido quantia correspondente a 25% de seu capital, chamada reserva matemática, no ano de 2007. Alega que a FUNCESP ajuizou mandado de segurança, autos nº 0013162-42.2001.403.6100, distribuído perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, em 2001, na qual foi deferida a liminar, vigente no período de agosto de 2001 a outubro de 2007, determinando-se a não incidência do imposto de renda quando do saque de 25%. Após, o pleito foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre o saque correspondente às contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995. Aduz o impetrante que, tendo decorrido mais de cinco anos desde o saque efetuado na vigência da decisão judicial, eventual pretensão do Fisco no lançamento do tributo encontra-se alcançada pela decadência, uma vez que a Administração Pública estava impedida de cobrar o crédito tributário, mas não de lançá-lo, o que não foi feito. Por fim, tece considerações acerca da tributação da previdência privada, pugnando, inclusive, pela não incidência de multa de mora e juros no período de vigência da decisão liminar. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 51/52. O valor da causa foi aditado, às fls. 57/58. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/70, alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Sustentou, entre outros, que a declaração de imposto de renda apresentada pelo impetrante já constitui o crédito tributário, não se podendo falar em decadência. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao menos em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. O provimento buscado nestes autos, qual seja, impedir a constituição do crédito tributário, reconhecendo-se a decadência, é questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda. Além do mais, não se confirmou a existência do periculum in mora, uma vez que não há notícia de eventual instauração de procedimento tendente à cobrança do tributo aqui questionado, razão porque não haverá prejuízo ao impetrante se a medida for eventualmente deferida ao final. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o determinado às fls. 61, remetendo-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013615-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DALLAS FRANCHISER LOCACAO DE
AUTOMOVEIS LTDA

Fls. 154: Esclareça a INFRAERO se está formalmente desistindo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5769

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS
PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES
FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X
IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP249243 - LAILA ABUD) X YOSHITAKA YAMASAKI X
YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE
SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKAAKI YAMAZAKI(SP036186 -
LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE
YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Dê-se vista aos réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 908, notadamente sobre o valor atualizado da indenização.Int.

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE
MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO
JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO
PINHEIRO CUNHA(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA
APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação juntada pelo réu nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0017825-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO
SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER(SP237470
- CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista o termo de fls. 44, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil Nomeio como Curador Especial do réu CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO OAB/SP 237.470, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas - SP.Dê-se vista à INFRAERO para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a necessidade da presença do Município de Campinas no polo ativo da ação.Intimem-se, inclusive o senhor Curador Especial pessoalmente

MONITORIA

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Dê-se vista à autora, ora exequente, da impugnação por negativa geral de fls. 70/71 para manifestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Sem prejuízo do acima determinado, devera a CEF apresentar planilha, atualizado, com a evolução do débito.Int.

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X
ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO

LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 879/880, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, com a apresentação de extratos, quais autores, efetivamente, levantaram os valores creditados indevidamente em sua contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002009-84.2007.403.6105 (2007.61.05.002009-9) - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) Considerando os termos da petição de fls. 180, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELICA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Recebo a conclusão nesta data.Baixo os autos em diligência.Reconsidero o despacho exarado a fl. 66.Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 05 e 63, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira/SP.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ANGELINA e não Angélica, conforme grafado nos documentos de fl. 07.Int.

0011053-88.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor.Intime-se, também, o INSS para que apresente informações do CNIS do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes. Int. (CNIS E PA JÁ ESTÃO JUNTADOS AOS AUTOS).

0011625-44.2011.403.6105 - ARSENIO GALLINARO FILHO(SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS E SP226592 - JÚLIO LUIS GARAVELLO GONÇALVES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X UNIAO FEDERAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização no polo ativo, devendo ser incluído o coautor EDSON RIBEIRO GALVÃO.Defiro o estorno do recolhimento indevido das custas judiciais.Entretanto, ao contrário do afirmado às fls. 89, a GRU não se encontra anexada à petição.Sendo assim, intimem-se os autores para regularização, devendo estes estar cientes de que a restituição somente se dará se o CNPJ constante na GRU for o mesmo do titular da conta corrente indicada para realização do depósito.Com a regularização, deverá a Secretaria proceder nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011.Intime-se.Cumpra-se.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

0013616-55.2011.403.6105 - NILSON DONISETTE BRASILINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compulsando os autos verifico que foram expedidos 02 (dois) Mandados para citação do INSS, fls. 140 e 142. Em consequência, aquela Autarquia apresentou duas respostas, fls. 143/171, protocolada em 06/02/2012, e fls. 172/196, protocolada 02/03/2012.Sendo assim, deixo consignado que a contestação de fls. 172/196, protocolada em 02/03/2012, será desconsiderada na análise do mérito, em razão de ter-se operado a preclusão consumativa.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compulsando os autos, verifico que, a despeito de a petição de rosto (fls. 192) fazer menção ao autor nestes autos, o laudo pericial (fls. 193/197) refere-se a outro autor.Assim, desentranhe a Secretaria o laudo de fls. 193/197,

juntando-o, em seguida, nos autos da ação cuja autora é Maria José Alves Pereira Fregolente. Deverá a Secretaria verificar se o laudo referente ao autor nestes autos foi juntado nos autos em que Maria J. A. Pereira Fregolente é a autora. Em caso afirmativo, deverá ser providenciada a troca e, ato contínuo, ser dada nova vista às partes para manifestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. (TROCA JÁ PROVIDENCIADA - VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO).

0003397-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-75.2012.403.6105) AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006584-62.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Intimada a adequar o valor da causa, a autora teceu suas considerações, mantendo o valor atribuído à causa (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao valor da causa, aplica-se ao presente feito a hipótese prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, vale dizer, o somatório das prestações vencidas do benefício previdenciário (última renda mensal R\$ 1.621,87 multiplicado por 10 prestações vencidas, totalizando R\$ 16.218,70), acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas (R\$ 19.462,44), cujo total perfaz o montante de R\$ 35.681,14 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e catorze centavos), tendo por parâmetro o documento acostado à fl. 29. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 35.681,14 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e catorze centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência dos Juizados Especiais Federais se verifica em função do valor atribuído à causa, que é de natureza absoluta, e não pela complexidade da demanda, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, tendo em consideração a natureza do benefício pleiteado e a urgência reclamada na exordial, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012745-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X

FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Em cumprimento à decisão de fls. 126, promova a Secretaria lançamento de certidão a respeito da tempestividade dos presentes Embargos à Execução. Deverá, também, ser dado vista às partes do procedimento administrativo de fls. 132/396 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. Dê-se vista à embargada da petição e documentos apresentados pela União às fls. 397/408 para manifestação, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 126. DECISÃO DE FLS. 126: Vistos. Ante as manifestações de fls. 111/113 e 115/117, suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 105. Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos, pela União, do procedimento administrativo n.º 10830.008037-93-11, requisitado junto a DRFB-Limeira/SP. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. Passo, agora, à análise das questões preliminares suscitadas às fls. 46/54 e 115/117. Por primeiro, cumpre consignar que se encontra prejudicada a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo desta lide, já que, ao contrário do que alega a embargada, os embargos em questão voltam-se exatamente contra a adquirente dos créditos, Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A. Com respeito à legitimidade dos créditos e critérios utilizados pela Fazenda Nacional para aferir o excesso indicado na inicial, assim como a preclusão da matéria versada nos embargos, tenho que tal controvérsia poderá ser dirimida com a perícia técnica, caso necessária sua realização. Por fim, com relação à preliminar de intempestividade dos embargos, anoto que a questão só poderá ser dirimida após a análise dos autos principais, que se encontram arquivados. Assim, determino o desarquivamento dos autos principais e seu apensamento a estes autos. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003140-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-07.2010.403.6105) LUIZ DELFINO SOBRINHO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da impugnação apresentada pela CEF, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0008889-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-53.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, além da tempestividade dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a exequente intimada a requerer o que é de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias.

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CECATO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído dos autos do processo n.º 0005655-29.2012.403.6105, movida por Caixa Econômica Federal em face de Tiago Cecato. ..Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de TIAGO CECATO, residente e domiciliado na Rua Márcio Valério Finholdt, S/N, Chácara São Bento, Valinhos - SP - CEP 13.278-076. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado

com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0603916-65.1995.403.6105 (95.0603916-0) - VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP103598 - OMAR CHAMON E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO GERAL DO SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA JUNDIAI(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Fls. 296/297: Os extratos de andamento dos agravos de instrumentos interpostos pela impetrante, contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, revelam que: 1) o STJ já homologou a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado nos autos do agravo nº 0009063-78.2010.403.0000 (fls. 301); 2) o STF devolveu os autos de nº 0009062-93.2010.403.0000 à origem (TRF3) para apreciação de pedido semelhante.Desse modo, nada há a ser deliberado por este juízo de primeiro grau, uma vez que, com a prolação de sentença, foi esgotada sua função jurisdicional.Intime-se.Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003980-31.2012.403.6105 - RICHARD YU SAKASHITA OTTA - INCAPAZ X MARCIO OTTA X LIYA MAMI SAKASHITA OTTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação da opção pela nacionalidade brasileira requerido por Richard Yu Sakashita Otta. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou, às fls. 23, afirmando que o requerente ao atingir a maioridade, optou pela nacionalidade brasileira, pugnando pela procedência do pedido.Porém, o requerente, nascido em 23/07/1994, irá completar 18 anos nos próximos dias, conforme documentos de fls. 06 e 20.Assim, em razão do quanto explicitado acima, retornem os autos ao MPF para nova manifestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do determinado à fls. 200 verso, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Arária - INCRA no polo passivo da demanda.Da mesma forma, tendo em vista o certificado à fls. 294, exclua-se a União Federal do polo passivo.Sem prejuízo, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, como já determinado à fls. 178, bem como para que cumpra integralmente o determinado no 4º parágrafo de fls. 200.Cumpra-se. Intime-se.

0009621-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5772

DESAPROPRIACAO

0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO, visando à desapropriação do Lote 05, da Quadra K, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº. 22.178, Livro 3-P, fls. 90, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram os

documentos de fls. 05/45. Pelo despacho de fls. 48, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntar a certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 52, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.695,49, na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como juntada, às fls. 53, a certidão atualizada do imóvel. O espólio de Francisco Silberman foi citado, na pessoa de seu herdeiro, Carlos Alberto Silberman, conforme certidão aposta às fls. 107v, bem como na pessoa de sua herdeira, Ignez Áurea Adler, conforme certidão aposta às fls. 111. O espólio de Ivone Hussini Simon, falecida esposa de Francisco Silberman, foi citado, na pessoa de Vera Lucia Simon Salem, conforme certidão aposta às fls. 112. Não consta, nos autos, a contestação do feito. Às fls. 121/122, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. A INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 126 e 129, tendo em vista a revelia do expropriado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista a ausência, nos autos, de contestação, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da revelia desta, decretada neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/45), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, de fls. 121/122, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 35/39), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 52, em nome do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0296.185.0003853-46. As rés ofereceram embargos monitórios, às fls. 58/96. Os embargos monitórios foram julgados improcedentes, às fls. 178/185, constituindo o título executivo judicial. Transitada em julgado a sentença, e iniciada a execução do débito, as partes informaram a realização de acordo (fls. 207 e 209). As executadas desistiram dos embargos opostos e renunciaram ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprovado nos autos, as partes firmaram acordo para a liquidação do débito exequendo (fls. 210/213), requerendo sua homologação. Assim sendo, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Considerando que os embargos monitórios já foram julgados, nada há a considerar em relação à desistência do recurso e renúncia das executadas ao direito em que se funda a ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, os quais já foram pagos à CEF, como consta na petição de fls. 209. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008789-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO TULIO R DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n.º 001617160000016249. Pela petição de fls. 82, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, posto que o réu regularizou administrativamente o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Às fls. 82 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito. Com o pagamento da dívida, a ação perdeu seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da autora em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo deprecado, para que devolva a Carta Precatória 69/2012, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULDER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013820-80.2003.403.6105 (2003.61.05.013820-2) - FERNANDO DE VASCONCELLOS CUNHA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012948-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012948-6) - REGINALDO ANTONIO ROBALLO X SANDRA HELENA NOGUEIRA ROBALLO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 306/309. Aponta o embargante, em síntese, a existência de omissão e erro material na sentença recorrida, pugnano pela supressão dos alegados vícios. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese em exame, não entrevejo erro material e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, uma vez que restou cabalmente demonstrada a deslealdade processual e conduta temerária da causa, consubstanciada na falta de comunicação ao

Juízo da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, além do que, restou expressamente consignado na decisão recorrida a ausência de prova da recusa, pelo segurado, quanto ao benefício concedido administrativamente. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017477-83.2010.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarado o direito do autor renunciar ao benefício de aposentadoria que recebe atualmente e condenar o Réu à concessão de novo benefício, considerando as contribuições vertidas pelo autor após a aposentação. Requer, no pedido principal, que a procedência não seja condicionada à compensação financeira. Aduz, em síntese, que é segurado do RGPS e recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 20.06.2006, e RMI no valor de R\$ 764,67. Assevera que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu filiado ao RGPS, vertendo contribuições ao sistema, razão pela qual o cômputo das contribuições posteriores lhe garantiria a aposentadoria integral, mais benéfica. Sustenta que a percepção de aposentadoria constitui-se em direito disponível, sendo passível de renúncia. Bate pela possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso. Refuta a necessidade de compensação financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 25/49). Por sentença lavrada às fls. 53/54, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 56/74), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 79/80, deu provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/103), ocasião em que sustenta: a) constitucionalidade da vedação prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91; b) incidência do princípio da solidariedade; c) ofensa ao ato jurídico perfeito; d) necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria; e) impossibilidade de soma simultânea de dois períodos de contribuição. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 133). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. **IMÉRITO** Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; c) é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no

ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172). Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00125494920104036183, Rel. Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012 FONTE_ REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Apelação autárquica e remessa necessária providas. Tutela concedida em sentença revogada. Sem ônus sucumbenciais. (TRF 3ª Região, APELREEX 00088488020104036183, Rel. Desª Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012 FONTE_ REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUA SUBSTITUIÇÃO

POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pelo(a) autor(a) por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. O(A) autor(a) formula, ainda, pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Admissibilidade em face da enxurrada de demandas com idêntico pleito, ainda que tormentoso o tema. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XI - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIV - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria. XV - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 00119045120124039999, Rel. Desª. Fed. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012

FORNECIDA)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob

a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011300-69.2011.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luis Carlos Marques em face da sentença proferida às fls. 121/123, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que o julgado teria deixado de se manifestar sobre o pedido de nulidade do ato administrativo, assim como não teria se pronunciado, em matéria de prescrição, sobre a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE

ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Como largamente cediço, a decadência e a prescrição constituem matéria de mérito, sendo que sua análise, dado o caráter de prejudicialidade, deve anteceder ao exame do direito material controvertido na ação. Tanto a decadência como a prescrição, por sua natureza, são consideradas objeções ao mérito propriamente dito, vale dizer, constatando-se a ocorrência tanto de um quanto de outro instituto, não há porque o julgador conhecer da relação material controvertida em Juízo.Na hipótese vertente, reconhecida a ocorrência da decadência ao direito de revisão do benefício previdenciário, resta prejudicada a análise das demais questões, inexistindo, pois, omissão a ser sanada nesta sede recursal.Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015910-80.2011.403.6105 - NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas, com incidência de juros moratórios, decorrentes da implantação de seu benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento.Relata, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/03/2000, apresentando todos os documentos necessários ao implemento dos requisitos, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de não contar o requerente com tempo mínimo de contribuição.Aduz que o benefício somente foi implantado pelo INSS, em 24/02/2011, conforme Carta de Concessão acostada à inicial, sendo certo que o Instituto efetuou o pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período de 02/03/2000 a 31/01/2011, somente em 10/06/2011, no montante de R\$ 135.950,93 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).Adverte, entretanto, que a autarquia previdenciária não efetuou o pagamento dos juros de mora relativo ao montante do valor atinente às parcelas vencidas do período de 03/2000 a 09/2007, as quais deveriam ter sido pagas no prazo de 45 dias, consoante determinação legal.Invoca a aplicação da Lei n.º 9.784/99, que garante ao segurado um prazo de 45 dias para conclusão do procedimento administrativo alusivo à concessão do benefício previdenciário, prazo esse que geralmente não é cumprido pela autarquia previdenciária.Defende a legalidade da incidência de correção monetária e juros moratórios em relação às parcelas vencidas do benefício implantado, sob o fundamento de que todo débito não pago no prazo determinado enseja a aplicação de juros de mora em cada parcela vencida e não paga, conforme preconizam o artigo 394 e seguintes do Código Civil.Pede, ao final, o pagamento das prestações vencidas relativas à implantação do benefício de aposentadoria, concernente ao período de março/2000 a setembro/2007, a título de juros de mora, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora desde a citação, além das verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/24).Em decisão de fl. 38, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/116.185.243-0 - fls. 42/295).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 300/302), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta ser indevida a aplicação de juros moratórios nas prestações vencidas de benefício previdenciário, ante a ausência de previsão legal para tanto, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 307/313.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 305/306 e 315).É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de cobrança, na qual se pretende o pagamento de diferenças apuradas decorrentes da implantação de benefício previdenciário, com incidência de juros moratórios, a contar da data do início do benefício.MÉRITOCom relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das

parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito, de sorte que, tendo a autora ajuizado a presente ação, em 10 de novembro de 2011, estariam prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a novembro de 2006. Todavia, o procedimento de conclusão e implantação do benefício de aposentadoria na esfera administrativa, que redundou na apuração de prestações vencidas do benefício, fora somente concluído em 24/02/2011, consoante se infere da Carta de Concessão (fl. 236). Assim sendo, entre a data da conclusão do procedimento administrativo (princípio da actio nata) e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional, razão pela qual rechaço a objeção ora suscitada. Depreende-se das informações constantes no procedimento administrativo que a autora, no decorrer da tramitação do procedimento autuado sob n.º 42/116.185.243-0, acabou por formular novo requerimento de aposentadoria, em 19/09/2007, autuado sob n.º 42/135.333.721-6, o qual restou deferido, vindo a ser cancelado posteriormente por opção da segurada, conforme documentado às fls. 225/226. Diante de tal quadro, ante o reconhecimento posterior do direito ao benefício desde 02/03/2000, data da DER do primeiro requerimento, postula-se o pagamento de juros moratórios em relação às prestações vencidas do benefício, referentes ao período de 02/03/2000 a 18/09/2007, uma vez que teria havido a quitação das aludidas verbas somente com incidência de atualização monetária. O réu, em sua defesa (fls. 300/302), invoca que não são devidos juros nas prestações em atraso, ante a ausência de previsão legal para tanto. Não procede a tese sustentada pelo réu de que inexistente previsão legal para aplicação de juros moratórios incidentes sobre prestações previdenciárias pagas a destempo. Com efeito, o procedimento administrativo de concessão de benefício demorou mais de dez anos para ser analisado e concluído (de 02/03/2000 a 24/02/2011), não se podendo atribuir a responsabilidade de referida demora ao segurador. Ademais, conquanto a legislação previdenciária não faça expressa previsão quanto à incidência dos juros moratórios, desde há muito aplicam-se às normas estatuídas no código civil brasileiro, preenchendo-se, destarte, a lacuna existente na legislação de regência. Neste sentido, trago à colação de determinado trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, quando do julgamento do recurso de embargos de declaração em Apelação Cível n.º 0052166-34.1998.403.9999/SP, vazado nos seguintes termos: (.....) Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. (grifos meus) Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, j. 03.05.2010, DJE de 26/05/2010). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. - O pagamento administrativo, realizado a despeito do trânsito em julgado, não exime a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios e dos juros decorrentes da mora. - Se o pagamento realizado administrativamente, com atraso, não contemplou os juros moratórios - sobre o que não há controvérsia - são eles devidos em liquidação judicial, contudo, somente até a data do pagamento administrativo. - Necessário o estorno de valores pagos referentes aos juros moratórios, incluídos em cálculos, quando já não se encontrava em mora a autarquia. - Correto procedimento adotado pelo contador judicial, na conformidade do determinado pelo juízo a quo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG n.º 2009.03.00.003485-0/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 18.01.2010, DJE 24.02.2010) Desse modo, deve o réu proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora, incidentes sobre o montante apurado a título de prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 02/03/2000 a 18/09/2007, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período de 02/03/2000 a 10/01/2003, a teor do artigo 1.061 do vestuto Código Civil e, a partir

de 11/01/2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, em face da vigência do atual Código Civil (CC, art. 406).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora as diferenças existentes resultantes da concessão de benefício previdenciário (NB 42/116.185.243-0), mediante o recálculo das prestações pagas em atraso, alusivas ao período de 02/03/2000 a 18/09/2007, aplicando-se juros moratórios sobre o montante apurado a título de prestações vencidas do benefício previdenciário, na forma da fundamentação retro.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, descontando-se as parcelas já pagas na via administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o montante não pago a esse título, desde a data da citação até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016286-66.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE SALOMAO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000918-80.2012.403.6105 - MANOEL MOURA DE VASCONCELOS(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RICARDO DE ALMEIDA MACHADO, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, o autor, seja determinado que a ré autorize sua imediata internação, exames e procedimento cirúrgico, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários a serem realizados no Hospital e Maternidade Santa Tereza.Requer, outrossim, a intimação do referido hospital, na pessoa de seu responsável, para que preste toda a assistência médica ao autor, mesmo que não autorizado pela ré, e que, ao final do tratamento cirúrgico, seja a respectiva fatura cobrada da ré.Relata o autor que, é beneficiário de plano de saúde médico-hospitalar prestado pelo Correios Saúde, com abrangência em todo o território nacional.Aduz que, após obter diagnóstico de hérnia discal L4L5 e L5S1, CID (M511), requereu tratamento e intervenção cirúrgica, com instrumentos e materiais especiais para o tratamento, mas, por duas vezes, a autorização foi condicionada à entrega de documentos impertinentes à situação em questão, como, por exemplo, documentação técnica baseada em evidências (MBE) quanto à durabilidade/persistência da ação terapêutica alcançada por esta técnica.Argumenta que tal procedimento é deveras necessário e urgente, tendo em vista a gravidade e a piora progressiva do quadro da doença, o que, com a demora, poderá ensejar sequelas neurológicas.Salienta que o tratamento cirúrgico solicitado está coberto pelo plano de saúde contratado, de acordo com a Lei 9.656/98, devendo-lhe ser garantido, pois, o direito ao atendimento imediato.Alega, por fim, que está com sua mobilidade debilitada e sofre de dores insuportáveis, em razão do comprometimento de sua coluna vertebral.Juntou procuração e documentos, às fls. 20/52.Previamente intimada a se manifestar, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação às fls. 67/81, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inexistência de causa de pedir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de negativa na aprovação do procedimento médico.É o relatório, em síntese. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que preenche os requisitos do artigo 282, do CPC, contendo, claramente, a causa de pedir.Do mesmo modo, afasto a preliminar de carência de ação. Com efeito, considerando que o autor, após haver solicitado, por duas vezes, a autorização necessária à realização da intervenção cirúrgica, não logrou êxito em obtê-la, sob a alegação de que haveria a necessidade de complementação de informações já prestadas pelo autor, encontra-se presente o interesse

jurídico, consubstanciado na utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional para obtenção ou reparação do direito lesionado. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Comprovada a doença e a necessidade da intervenção cirúrgica em questão, plausível é a determinação para que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o autor seja submetido ao tratamento pleiteado. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à ré que autorize a internação, o procedimento cirúrgico, a realização de exames, além da utilização de todos os materiais que se façam necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na inicial. Considerando-se que a ré já apresentou sua contestação, dou por suprida a sua citação. Intime-se a autora a se manifestar, em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008390-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-05.2010.403.6105) MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por MÁRCIA OLIVEIRA DE MORAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que sua proposta para quitação do débito com a embargada seja aceita. A embargada impugnou os embargos, às fls. 81/84. A ação principal foi extinta pelo pagamento da dívida, após acordo firmado entre as partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sentença prolatada nos autos principais, foi extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII do CPC, ante a notícia da exequente de que houve a regularização administrativa do débito. Com a extinção da ação principal, os embargos perderam seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da embargante em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a verba foi objeto do acordo firmado entre as partes. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0007433-05.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X BORGWARNER BRASIL LTDA

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0014810-03.2005.403.6105 em favor de BORGWARNER BRASIL LTDA. Aduz a embargante que a sentença declarou o direito à compensação, na via administrativa, de modo que a definição do valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, depende da homologação do procedimento habilitado pelo contribuinte, devendo aguardar-se que tal ocorra. Alega, ainda, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, os quais totalizam R\$ 53.289,82 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), estão equivocados, conforme constatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT. Atribui à execução o valor de R\$ 4.661,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), equivalente à diferença entre o valor pedido e o efetivamente devido. Regularmente intimada, a parte embargada renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de requisição do crédito via RPV, requerendo, assim, seja reconhecida a carência de ação. No mais, defendeu a exatidão da conta apresentada na ação principal e combateu a pretensão da embargante de aguardar a homologação da compensação, face o tempo já decorrido desde a habilitação do crédito (fls. 39/42). As partes não especificaram provas. Por determinação do juízo, a embargante manifestou-se sobre a renúncia ao crédito excedente e não se opôs a ela (fls. 56). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos autos principais, ao homologar a desistência da autora à execução judicial do crédito principal, assim decidiu o juízo, na data de 16/05/2011: Por fim, não é o caso de prévia liquidação para apurar-se o valor dos honorários, uma vez que os créditos a serem compensados dependem apenas de cálculo aritmético. Aliás, a relação dos valores indevidamente recolhidos já foram apresentados perante a ré, há mais de um ano (fls. 1930/1933), bastando apenas que esta verifique a regularidade dos recolhimentos originais e respectivas atualizações, não havendo razão para instaurar-se qualquer procedimento em fase anterior ao rito do artigo 730 do CPC. Como bem observado pela MM. Juíza prolatora da referida sentença, já havia decorrido prazo suficiente para que a ré conferisse a regularidade da compensação, sendo que hoje, mais de dois anos desde o início do procedimento, com muito mais razão é possível combater a pretensão da ré em aguardar-se a homologação administrativa, até porque o crédito tem natureza alimentícia, de modo que a demora seria por demais prejudicial ao exequente. Desse modo, o pedido fica rejeitado. Assentada tal premissa e, partindo-se para a conta de liquidação propriamente dita, vejo que houve renúncia do advogado ao crédito excedente a sessenta salários mínimos (fls. 39). Por seu turno, a embargante não se opôs ao pedido formulado (fls. 56), impondo-se a homologação da referida renúncia e fixando-se como crédito exequendo o valor de sessenta salários mínimos, que equivale, na presente data, a R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), inferior, portanto, ao montante apurado pela embargante como o devido. No entanto, como a renúncia ao excedente ficou clara somente com a manifestação de fls. 39/42, não há falar em carência de ação. Pelo exposto, homologo a renúncia ao valor excedente e JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em sessenta salários mínimos. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei nº 9.289/1996). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser deduzido do crédito exequendo, o que faço com apoio nos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0014810-03.2005.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0609923-68.1998.403.6105 (98.0609923-0) - MARCOS ROBERTO RIOS RAMALHO ME X PAULO ROBERTO TAROSI TRANSPORTES ME X ISMAEL APARECIDO DE ARAUJO ME X ANDAROVÍ TRANSPORTES LTDA ME(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL SP -AG MOJI MIRIM(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000102-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000102-1) - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019176-61.2000.403.6105 (2000.61.05.019176-8) - NELSON DA CUNHA RIBEIRO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000289-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000289-8) - OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001879-07.2001.403.6105 (2001.61.05.001879-0) - HILDA PIMENTA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009635-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009635-0) - IND/ COM/ E EXP/ DE CAFE MORAES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5773

MONITORIA

0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVANA GALVAO AMADEU

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002851-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008780-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA OTELAC(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X CONSIGLIA PROCIA(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602283-82.1996.403.6105 (96.0602283-8) - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021612-39.2000.403.0399 (2000.03.99.021612-1) - VAN MELLE BRASIL LTDA X A. RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007135-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007135-4) - AUTO POSTO JP LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012514-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012514-1) - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009093-34.2010.403.6105 - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao Exército

Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), além de tratamento médico e demais benefícios sociais. Requer, outrossim, a reforma, nos termos do estatuto dos militares, bem como indenização a título de danos morais. Relata que, em 01/03/2008, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, para cumprimento do serviço militar temporário, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higidez plena. Narra que, ao realizar doação de sangue, em 16 de junho de 2008, foi encontrada alteração em seu sangue, mas, solicitado o seu retorno para a complementação dos exames, não foi encaminhado pela ré, para as providências necessárias. Acresce que, em 08/01/2009, foi submetido a novos exames de saúde, visto que fora designado para compor a tropa a ser enviada para o Haiti, ocasião em que tomou ciência de que era portador de HEPATITE B CRÔNICA (CID 10 - B-18.1). Alega que, confirmado o diagnóstico, em 18/03/2009, e submetido à Junta de Inspeção de Saúde, em hospital militar, em 23/04/2009, foi excluído da lista de militares designados para a missão do Haiti. Aduz que, mesmo após o diagnóstico e a exclusão da missão, continuou a exercer as atividades militares, sendo, inclusive, promovido a cabo, em 01/06/2009. Assevera que, inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde, em 15/07/2009 e 23/10/2009, foi considerado apto para o serviço do exército, com recomendação de afastamento de esforços físicos, pelo que passou a desempenhar atividades administrativas durante o expediente. Argumenta que, em 08/01/2010, após ser submetido a nova Junta de Inspeção de Saúde, recebeu o parecer de incapacidade temporária para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo e, em março de 2010, após nova inspeção para fins de licenciamento, obteve o mesmo parecer, acrescentando-se, entretanto, que a doença era pré-existente à data da sua incorporação, sendo finalmente desligado da Força em 16/04/2010. Ressalta que a ré concedeu tratamento da doença, cujo início se deu em janeiro de 2010, mantendo-o apenas até a data do seu licenciamento. Juntou documentos (fls. 27/123). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi condicionada a realização de perícia prévia (fls. 127/128), com a formulação de quesitos pelas partes. Regularmente citada, a União indicou assistente técnico, às fls. 131, formulou quesitos, às fls. 135 e ofertou contestação, às fls. 137/141, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, no tocante ao pleito de reforma, e a impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pedido e inversão do ônus da prova. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando que o autor cumpriu seu tempo máximo de permanência na corporação, não havendo amparo legal ao seu reengajamento. O autor formulou seus quesitos, às fls. 57/58. O laudo pericial foi apresentado, às fls. 165/238, concluindo que o autor é portador de hepatite crônica pelo vírus B, com indicação para tratamento, grau de incapacidade parcial, tratando-se de doença preexistente ao ingresso do autor no exército brasileiro. Manifestação acerca do laudo pericial, pelo autor, às fls. 240/244 e, pela ré, às fls. 246/247. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 248/250. Não se conformando com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 324). Réplica, às fls. 257/258. A União, às fls. 270, requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial, bem como juntou documentos, às fls. 273/293. O autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré, às fls. 296/298, bem como juntou novo laudo médico, às fls. 300/301. Complementação do laudo pericial, às fls. 308/311. Manifestação acerca da complementação do laudo pericial, pelo autor, às fls. 314/321 e, pela ré, às fls. 326/327. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Ademais, considerando o teor da contestação, não houve nenhum prejuízo para a defesa da ré. Julgo prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, quanto à inversão do ônus da prova, tendo em vista que, superada a fase instrutória do processo, todas as provas já restam produzidas nos autos. Mérito Inicialmente, mister se faz ressaltar que o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. Pois bem. Verifico que é fato incontroverso que a moléstia que acomete o autor é preexistente ao seu ingresso no serviço militar, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 165/238. O compulsar dos autos revela, outrossim, que o autor ocupava o posto de Cabo do Efetivo Variável, vale dizer, prestava o serviço militar inicial (fls. 31). Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Consoante documentação acostada aos autos, inicialmente, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército. Após o diagnóstico da doença (fls. 145), o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações (fls. 144 e 146). Contudo, em novas inspeções de saúde, realizadas em novembro de 2009 e março de 2010, o autor foi considerado Incapaz B2, incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo, nos termos das atas de inspeção de saúde n.º 122/2009 e 1242/2010 (fls. 142/143). Pois bem. Dispõe o art. 431 da Portaria n.º 816/2003: Art. 431. O militar não

estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Dos documentos acostados às fls. 162/164 infere-se que o militar permaneceu na condição de adido, até que fosse emitido o parecer definitivo acerca de seu estado de saúde. Quanto à desincorporação, dispõe o art. 140 do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...)6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo....(...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, dêste artigo. Assim sendo, em razão do parecer exarado por ocasião da última inspeção, o autor foi desincorporado, com fundamento no art. 140, 6º transcrito acima, observando-se o disposto no art. 149, do Decreto nº 54.564/66, verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (grifei) De se observar que, tratando-se de incapacidade temporária, de recuperação em longo prazo, o autor tinha direito à continuidade de seu tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde, até a constatação da cura ou estabilização da doença, o que foi respeitado pela ré, conforme ata de inspeção de saúde de fls. 142. Assim sendo, o compulsar dos autos revela que a legislação atinente ao caso foi rigorosamente observada, na medida em que, constatada, inicialmente, a incapacidade B2, o autor não foi licenciado e permaneceu no Exército, como adido, para tratamento. Insta observar que, a despeito do autor ter direito à continuidade de seu tratamento e alegar, na inicial, a interrupção deste, após o seu licenciamento, não resta comprovado nos autos a negativa da ré em proporcionar a continuidade do referido tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde. Outrossim, mister se faz ressaltar que o autor, à época do acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar obrigatório, nos termos do Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. Quanto à reforma, não merece prosperar o pedido autoral, tendo em vista que, conforme concluído pela perícia médica realizada nos autos, trata-se de doença preexistente ao ingresso do autor no serviço militar, além de restar constatado um grau de incapacidade parcial, estando, este, apto a exercer funções burocráticas e intelectuais. Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 819/828. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que foi omissa quanto à revogação do Decreto nº 83.858/79, bem como obscura e contraditória no que toca às atividades lícitas que não configuram leitura e entrega simultânea. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 838/842, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decurso, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007947-21.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DIAS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. JOSÉ FRANCISCO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de auxílio-acidente (NB 94/076.493.145-8), pago pela autarquia desde 03/05/1983. Argumenta, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada em patamar equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do salário-de-benefício, em conformidade com a legislação vigente à época, mas que lei posterior (Lei nº 9.032/95) estabeleceu nova fórmula de cálculo ao benefício, sendo mais benéfica. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização dos critérios veiculados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição, pagando-se as diferenças devidas com atualização monetária, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/18). O presente feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, que, em decisão prolatada à fl. 19, declarou de ofício sua incompetência para o processo e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, concedeu-se prazo para o autor aditar o valor atribuído à causa (fl. 23), providência cumprida à fl. 24. Por decisão exarada à fl. 25, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/50, suscitando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, e, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 52/58. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 59 e 61). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 94/076.493.145-8 (fls. 63/75), não tendo a parte autora se manifestado sobre os novos documentos, embora intimada para tanto (fl. 78). É o relatório do essencial. D E C I D O. De início, verifico que a presente ação tem por escopo a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Conforme se infere do documento que instrui o procedimento administrativo (fl. 72), o benefício auferido pelo autor decorre do evento acidente de trabalho. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente de trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual, a teor do que preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula nº 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente de trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente de trabalho. Aliás, assim tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Origem: - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 69900 Processo: 200602025430 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Fonte DJU DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 209 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS FERNANDO MATHIAS PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. Origem: - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47811/SPP Processo: 2005/0018462-7 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/04/2005 Fonte DJ DATA: 11/05/2005 PÁGINA: 161 Relator(a) MINISTRO GILSON DIPP PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO-SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO-SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização

propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (grifos meus).VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.

0010664-06.2011.403.6105 - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

PAULO XAVIER FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação à parcela de suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, proporcionalmente às contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a condenação da Ré a restituir dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, patrocinada pela TELEBRÁS. Relata que foi admitido na relação empregatícia em 31.07.1971 e afastado em 03.2006, quando iniciou a percepção do benefício complementar. Ressalta que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições deduzidas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diz que posteriormente à concessão do benefício vem sofrendo descontos do IRPF, sendo evidenciada a bitributação. Sustenta a ilegalidade da incidência de IR sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/62). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 71/75. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, dispensa contestação nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Réplica a fls. 79/84. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Por determinação do juízo foram juntados novos documentos (fls. 92/109). Em manifestação, a ré afirmou não serem suficientes para comprovação de pagamentos de contribuições à previdência privada no período de 1988 a 1995 (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito.II 2.1 Da Prescrição De início, convém assinalar que a pretensão do autor se amolda ao entendimento de que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, malgrado o autor já se encontrasse assistido pelo sistema de previdência privada desde 24/10/1981, é certo que a lesão ao seu direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995, tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, ou seja, março de 2006, não havendo que se cogitar da prescrição em relação à totalidade do direito perseguido pelo autor, mas apenas em relação às retenções realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA

PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) 2.2 Mérito No mérito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Por fim, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a

data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7.713/88. b) Condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos de imposto sobre a renda, que incidiram sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7713/88, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal e a fundamentação supra. c) Considerando a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege

0017115-47.2011.403.6105 - AIRES FERREIRA DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. AIRES FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. Insurge-se a parte autora contra a aplicação do Fator Previdenciário, questionando sua constitucionalidade, bem como em relação ao percentual do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, pugnando, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em resumo, que a Lei n.º 9.876/99 alterou a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que, a renda mensal do benefício, após apuração da média aritmética, será multiplicada pelo Fator Previdenciário. Sustenta que a mencionada lei instituiu um critério discriminador, e ao agir dessa forma, ofendeu frontalmente o disposto no 1º do artigo 201 da Carta Política, dando azo à inconstitucionalidade. Postula, ao final, a revisão do cálculo de seu benefício, sem a incidência do Fator Previdenciário, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/37). Por decisão exarada à fl. 40, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/127.378.599-9 (fls. 42/145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 148/158, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 160/194. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 196). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, e, por corolário, a alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 05 de dezembro de 2011, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 de dezembro de 2006. Passo

ao exame do mérito propriamente dito. Conforme se infere dos autos (fl. 29), o autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2003 (NB 42/127.378.599-9), a qual foi deferida, de forma proporcional, com data de início de vigência em 01/03/2003 (DIB). Tendo ele implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Com o advento da mudança legislativa, as aposentadorias constantes das alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadorias por idade e por tempo de contribuição) passaram a ser calculadas de uma nova maneira, vale dizer, pela aplicação do coeficiente atuarial instituído pelo fator previdenciário. Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES (SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO E SP134289 - LENICE MARIA LEVADA)

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 2209.160.0000155-49. Pela petição de fls. 102/104, a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 395/2012, independentemente de cumprimento. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0008390-69.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0610431-14.1998.403.6105 (98.0610431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702211-35.1998.403.6105 (98.0702211-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA (SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005145-70.1999.403.6105 (1999.61.05.005145-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016169-61.2000.403.6105 (2000.61.05.016169-7) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003373-04.2001.403.6105 (2001.61.05.003373-0) - SU HEHUAN(SP100833 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DO SETOR DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003374-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003374-2) - CHEN GUILIN(SP100833 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DO SETOR DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005538-24.2001.403.6105 (2001.61.05.005538-5) - INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014223-10.2007.403.6105 (2007.61.05.014223-5) - THIAGO HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS - INCAPAZ X VINICIUS DOUGLAS AGUIAR DOS SANTOS - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO AGUIAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA AGUIAR DOS SANTOS X ANA PAULA AGUIAR DOS SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001752-25.2008.403.6105 (2008.61.05.001752-4) - HOTEL CASABLANCA LTDA(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004302-22.2010.403.6105 - JOAO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004420-27.2012.403.6105 - LUIZ VANDERLEI PALADINO - INCAPAZ X CLEIDE PAIVA

PALADINO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante da petição e documentos de fls. 39/43, em que o Gerente do INSS informa a implantação do benefício. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de CELSO CAPATO e outros acima nominados, objetivando a condenação destes como incurso nas sanções previstas no artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, III, da Lei 8.429/92, no que for aplicável. Relata a União Federal que os requeridos teriam participado de esquema fraudulento de venda e compra de ambulâncias denominadas de Unidades Móveis de Saúde, descoberto por meio da Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal. Assevera que o procedimento administrativo que integra a presente ação foi instaurado em razão de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria da SUS em conjunto com a Controladoria Geral da União, constatando irregularidades. Sustenta que a peça contém elementos indiciários e probatórios, que demonstram a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa. Consta da inicial que o requerido Celso Capato, que exercia o cargo de prefeito do Município de Hortolândia, os Membros da Comissão de Licitação municipal e servidores públicos federais do Ministério da Saúde, responsáveis pela elaboração de parecer técnico e aprovação de contas, teriam praticado diversos atos administrativos tendentes a direcionar a licitação para que as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda. fossem as vencedoras dos certames relativos à Tomada de Preços nºs 004/2001 e Convite nº 08/2003, respectivamente, para aquisição de unidades móveis de saúde equipadas, o que teria resultado em verdadeira simulação do ato licitatório, em esquema fraudulento comandado pela Empresa PLANAN e seus sócios-gerentes. Celso Capato, como gestor municipal e ordenador de despesas, ciente das fraudes que o antecederam e que suceder-se-iam, a partir dali, teria violado o artigo 2º da Lei nº 8.429/92. Daniela Ap. Millares, Edison Ap. Massaro, Adriana Benini Brangeli, Viviane Filomena Furgeri e Wanderlei Seliani, na condição de membros da Comissão Municipal de Licitação, teriam incidido nas condutas descritas no artigo 9º, II, e 10º, V, VIII e XII da Lei nº 8.429/92. Edielson Alves de Almeida, Ivana Maria Rossi, Antonio Carlos Faria e Francisco Makoto Ohashi, figuraram como responsáveis pelo parecer técnico favorável e pela aprovação, sem ressalvas, das contas e, juntamente com os corréus acima referidos, na qualidade de gestores públicos, teriam contribuído para o sucesso dos procedimentos licitatórios irregulares, que culminaram na habilitação das empresas Klass e Santa Maria, a despeito daqueles apresentarem diversas irregularidades (artigo 51 da Lei 8.666/93). Enumera, dentre outras ilicitudes, indícios de superfaturamento e conluio, com a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus, ausência de pesquisa prévia de preços, ligação das empresas vencedoras a um mesmo grupo, o qual fora formado para o fim de lesionar o erário público. Além disso, os corréus participantes da comissão de licitação teriam agido em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93, na medida em que frustraram o caráter competitivo das licitações, direcionando-as para as empresas integrantes do esquema fraudulento. Aduz a autora, ainda, que Klass Comércio Representação Ltda. e seus sócios gerentes, Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara; Santa Maria Com. e Repres. Ltda. e seu sócio-gerente, Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e seus sócios-gerentes Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, incorreram nas condutas previstas no art. 9º, II e XI, ou, no mínimo, no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. Alega, ainda,

que o então prefeito na ocasião, Celso Capato, a despeito das irregularidades constatáveis, teria homologado e adjudicado os procedimentos licitatórios, autorizando, inclusive, o pagamento dos valores às empresas vencedoras dos certames, incidindo na conduta descrita no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. Com base nas condutas que aponta, juntando documentação a elas pertinente, conclui a União Federal que os requeridos teriam praticado atos de improbidade administrativa, descritos na Lei n.º 8.429/92, motivo pelo qual requer sejam os mesmos condenados nas sanções civis e/ou políticas previstas no artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, III, todos do aludido diploma legal, dentre outras cominações, na medida de sua participação, com ressarcimento integral do dano e devolução dos bens acrescidos ao seu patrimônio particular. Sustenta, ainda, a sua legitimidade ativa, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, em razão da lesão ocasionada aos cofres públicos. Determinada a prévia notificação dos réus (fls. 156), somente o corréu Leonildo de Andrade não foi localizado. Promovida sua notificação por edital (fls. 784v), este ficou inerte, conforme certificado, às fls. 787. Também não foi apresentada a defesa prévia de Klass Com. Rep. Ltda. (fls. 674), embora regularmente notificada (fls. 225). Os demais réus compareceram aos autos, arguindo, em síntese, e preliminarmente, a ilegitimidade da União para figurar no pólo ativo da demanda; a inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas; a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar o feito, em razão do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 17.ª da Lei n.º 8.429/92; e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou a imprestabilidade destes como provas. Defendem, por fim, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na ação proposta, em razão do disposto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92. Luiz Antonio Vedoin e Darci José Vedoin pediram a exclusão deles da lide, ao argumento de que colaboraram com a Justiça, ao promoverem a delação de toda a atividade do grupo, devendo a delação premiada também ser admitida no âmbito da improbidade administrativa. No mérito, os réus arguíram a insuficiência de provas da conduta lesiva ao patrimônio público e de comprovação efetiva de prejuízo ao erário; indicação unilateral e sem parâmetro no mercado do valor do objeto; atendimento finalístico quanto ao objeto do Edital; carência de autonomia dos agentes para modificar a condução do processo licitatório e cumprimento dos preceitos legais que o regem; interpretação equivocada da autora quanto aos dispositivos da lei de improbidade; a desconformidade das alegações com o conteúdo do parecer da Controladoria; impossibilidade de auferimento de vantagem pecuniária significativa; e ausência denexo de causalidade, boa fé dos envolvidos e atipicidade das condutas. Argui, ademais, a corré Maria Loedir de Jesus Lara que mantinha, à época, relação empregatícia com o sócio-gerente da PLANAM, Sr. Darci José Vedoin, afirmando que todos os atos praticados o foram por determinação superior, em razão da relação de subordinação inerente ao emprego que mantinha e a confiança que depositava em sua pessoa. Sustenta ter sido absolvida em processo crime que tramitou perante a Justiça Federal do Estado do Mato Grosso e se desligado da sociedade empresária, em 01/11/2002, razão porque deveria a inicial ser rejeitada em relação a ela (fls. 303/357). Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita os réus Maria Loedir, Edielson e Francisco Makoto. É a síntese do necessário. D E C I D O. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em relação à Maria Loedir de Jesus Lara, Edielson Alves de Almeida e Francisco Makoto Ohashi, em razão das declarações de fls. 313, 403 e 449. Anote-se. A interposição da presente ação visa a apurar, primordialmente, provável conduta lesiva aos interesses da administração pública, seja unicamente em razão de desvio de finalidade, ou com eventual e consequente enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos, tendo como pedido subsidiário o ressarcimento integral dos valores aos cofres públicos. Preliminarmente, cumpre fixar a competência da Justiça Federal para processar o presente feito, nos termos da Súmula 208 do STJ. De fato, cuidando-se aqui de apuração da prática de supostos atos de improbidade administrativa envolvendo ente público municipal sujeito à prestação de contas junto a órgão federal, forçoso concluir pela competência desta justiça especializada. No tocante à alegação de prevenção desta ação com outras similares ajuizadas perante a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, anoto que muito embora os pedidos formulados naquelas demandas possivelmente derivem da mesma causa de pedir, o objeto perseguido nestes autos - já que não se trata do mesmo procedimento licitatório - demanda dilação probatória, que restaria inviabilizada caso houvesse deslocamento da competência para outra Subseção Judiciária, não sendo o caso de aplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Com efeito, o E. STJ já decidiu, em situação análoga, pela fixação da competência tendo como paradigma o local dos fatos: Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma

de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 200801562184 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97351 - STJ -Relator(a) CASTRO MEIRA- Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA:10/06/2009)De rigor, portanto o afastamento da preliminar arguida, com o processamento deste feito nesta Subseção Judiciária.Quanto à alegada inépcia, verifico que a inicial veio instruída com os documentos constantes da auditoria administrativa instaurada, os quais dão conta de potenciais irregularidades praticadas com suporte em prova amealhada e de um quadro indiciário de condução irregular de procedimento licitatório, indicando possível enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de particulares, com a descrição minuciosa da suposta conduta de cada um, de modo que resta afastada a preliminar arguida.No que toca à ilegitimidade ativa da União Federal, tal alegação não se sustenta ante o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, in verbis:Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.Ora, tratando-se de ação que envolve, em tese, a malversação de verbas públicas, originárias do Ministério da Saúde, é evidente o interesse jurídico da União Federal na propositura da ação, estando plenamente configurada a hipótese do dispositivo supracitado.Cumpra registrar que as questões relativas à prescrição ou as demais aqui deduzidas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas, não podendo tais assertivas ser objeto de análise nesta fase preliminar, muito menos eventual exclusão da lide de alguns dos réus, sendo prematuro aferir-se a ilegitimidade passiva com base em alegações prévias, mormente diante da inexistência de prova robusta que desautorize o recebimento da inicial. Os atos narrados na inicial revelam, entre outros, vício de desvio de finalidade, cuja aferição deve basear-se, em princípio, em critérios objetivos, não havendo falar-se, aqui, em exclusão de responsabilidade, ao menos sem que oportunize às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Demais disso, como é cediço, a responsabilidade por tais atos é solidária e, por princípio, ninguém está obrigado à prática de ato manifestamente ilegal.Assim, nesse momento preliminar, verifico que o pleito demanda análise mais aprofundada, tendo em vista possível comprometimento do interesse público, não sendo, pois, de forma alguma, caso de rejeição do pedido, nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92.Cumpra registrar, aqui, que o princípio jurídico basilar no Direito Público é o da legalidade, o qual decorre da indisponibilidade do interesse público, inerente ao regime democrático de Direito. Tratam-se de limites formais e materiais à Administração, verdadeiro controle da ação ou omissão das autoridades públicas. Para a caracterização da ofensa a esses princípios basilares do ordenamento jurídico, não há necessidade de constatar-se o elemento subjetivo do agente público, bastando à análise do objeto ou conteúdo do ato administrativo. O conteúdo do ato, a conduta da autoridade, são, em princípio, suficientes para caracterizar o ato imoral.De outra banda, o princípio da eficiência (art.37, da Cf/88) requer dos administradores atitude proba, de acordo com padrões éticos e morais; qualquer atitude que transborde da lei, da moral e dos bons costumes será passível de censura ou nula, por ofensa ao princípio da eficiência. Trata-se, na verdade, do dever de boa administração, a que sempre aludiu a doutrina italiana.Cuidando-se aqui, portanto, de aferir o nexo causal entre as diversas condutas perpetradas pelos indigitados agentes públicos e particulares envolvidos e o efetivo dano ao erário, à luz da legislação atinente à espécie e dos fatos ocorridos à época, impõe-se o recebimento da presente ação, com a citação regular dos requeridos.Dessa forma, presentes os pressupostos necessários, recebo a presente ação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92.Citem-se os réus.Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto a todo o processado.Sem prejuízo, a fim de ser avaliada a regularidade da representação processual, intimem-se as rés Santa Maria Com. Repr. Ltda e Planam Ind. Com. e Representação Ltda. a juntarem aos autos seus atos constitutivos, no prazo de dez dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE

Fls. 141: Defiro o pedido de citação do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(EDIRAL DE CITAÇÃO JÁ EXPEDIDO)

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE MARQUES NETO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _28 de agosto de 2012_, às __15:30__ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 247/2012, expedida (s) em 17 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 92.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), vez que o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) junto ao WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, encontram(m)-se acostado(s) aos autos (fls. 120/120-v), tudo conforme determinado no r. ato ordinatório/despacho de fls. 118.

0000058-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO MORAIS

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/547: A executada interpõe exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, pretendendo seja o feito remetido à Contadoria Judicial para apuração do valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Argumenta, ainda, que não foi pessoalmente intimada para pagamento, requerendo não seja aplicada a multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda

Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Ora, no caso dos autos, o só fato de a executada pedir a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do valor devido, já configura o descabimento do recurso interposto, de sorte que este não pode ser conhecido. Afasto, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, sequer se verifica a tempestividade para acolhimento do recurso como impugnação ao cumprimento da sentença. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se, com o cumprimento da determinação de fls. 536. Intimem-se.

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/3635 e 641/643: Como se observa do documento de fls. 646, a despeito de tratar-se de verba alimentícia, o Precatório n.º 20110011145 foi emitido com o indicador de sentença assinalado Depósito à ordem do Juízo, quando o correto seria RPV s/ Alvará. Assim, defiro a expedição de Alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 645, em favor do advogado Fernando Aurélio Zilveti Arce Murilo. Após, com a liquidação do alvará, a ser noticiado nos autos pela CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 530/532: Observo que, ao efetuar os cálculos em moeda corrente, o perito excluiu do montante devido a cada autor os tributos e o ciclo produtivo, entretanto, como bem mencionado pelos autores, às fls. 538, nada foi deliberado neste sentido. Deve-se ressaltar que, de fato, em outros feitos que tramitam nesta mesma Vara, foi determinada a exclusão destes encargos na apuração da indenização, entretanto, tal decorreu de decisões proferidas por outros juízes ou em sede de agravo de instrumento, não representando o entendimento desta magistrada. 2. Fls. 558/559: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido recebido por eles quando do acerto da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido por ocasião do penhor, visto que a quantia fora efetivamente recebida pelos autores, à época. Diante destas considerações, determino o retorno dos autos ao perito para que refaça os cálculos de fls. 531, considerando-se a incidência dos percentuais dos tributos e do ciclo produtivo, bem como para que seja descontado de cada mutuário o valor líquido recebido, mais o valor do empréstimo. A título exemplificativo, cito a cautela n.º 00.000.301-5, em que o valor líquido recebido foi de R\$244,23 e o valor do empréstimo de R\$256,00, totalizando R\$500,23 (fls. 29), sendo este o valor que deverá constar na coluna Valor pago aos Mutuários de acordo com recibo celebrado Réu x Autor. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Verifico que a execução nestes autos, iniciada às fls. 183/184, refere-se à verba honorária que hoje monta em R\$ 1.176,11, conforme atualização de fls. 359, de 24/02/2012. As diversas diligências empreendidas nos autos culminaram com a realização de duas penhoras, fls. 255, um veículo, e fls. 353, um computador. De se observar, também, que às fls. 355/356 a executada apresentou comprovante de depósito no valor R\$ 1.164,35, que corresponde à atualização do débito feita em 27/05/2011, fls. 286. Em razão do código da Receita Federal utilizado, os despachos de fls. 357 e 362 determinaram a intimação da executada para esclarecer a destinação do valor recolhido. Considerando que restou claro a intenção da executada em saldar o débito, reconsidero os despachos de fls. 357 e 362. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a suficiência do valor recolhido às fls. 356, bem como para que informe o código da Receita Federal visando à futura conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução, oportunidade em que será deliberado sobre a regularização do depósito realizado pela executada junto à Receita Federal. Int.

0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0) - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Chamo o feito à ordem. Assiste razão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em sua manifestação de fls. 194/196. Com efeito, nos termos da legislação vigente, a ECT não se sujeita ao comando legal da execução forçada, vale dizer, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12, do Decreto-lei n.º 509/1969, seu patrimônio somente pode ser alcançado por meio de processo especial de execução, qual seja, artigos 730 e 731 do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 5. Apelação improvida. (AC 00448854620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 193 que a conclamava ao pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça a Secretaria Mandado para citação da ECT, nos termos do artigo 730 do CPC. De consignar que, após a citação, o procedimento seguirá o estatuído no artigo 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003896-9) - RUBENS COELHO BARBOSA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Dê-se baixa na conclusão para sentença. Considerando a decisão proferida pelo e. Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI n.º 754745, assim exarada, verbis: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II,

excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, determino a suspensão do presente processo até julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos planos econômicos em discussão nos presentes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0016353-65.2010.403.6105 - LAERCIO ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000033-66.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002031-69.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008899-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6)) MARIA ANGELOME(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da inicial, constato que a executada/embargante Maria Angelone impugna tão-somente o bloqueio de valores efetivado em sua conta-corrente, via BACENJUD, nos autos da execução nº 0014098-42.2007.403.6105. Como não foi levantado qualquer questionamento em relação ao débito exequendo, entendo que o pleito de cancelamento da penhora on line pode ser perfeitamente analisado nos autos da execução, não havendo necessidade do processá-lo e julgá-lo como embargos. Deste modo, em nome na economia processual, determino o cancelamento da distribuição e registro. Ao Sedi para as providências cabíveis. Após o cancelamento, deverá o Setor de Distribuição proceder à devolução da petição à Secretaria para juntada aos autos da execução de título extrajudicial, autos nº 0014098-42.2007.403.6105. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0009140-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-07.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROVERSI
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, além da tempestividade dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Diante da ausência do executado na audiência designada para o dia 18/05/2012 (fls. 67), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo deverá a CEF se manifestar sobre o ofício recebido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, juntado às fls. 64.Int.

0007804-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO WILHIAM SABINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação da Caixa Econômica Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5775

DESAPROPRIACAO

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de CARLOS HENRIQUE GALLATE e ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO, visando à desapropriação do Lote 15, da Quadra 05, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 35.914, Livro 3-W, fls. 253, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 316,50 m, e avaliado em R\$ 4.459,61 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 36.Pelo despacho de fls. 43, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal.Consta, às fls. 68, comprovação do depósito no valor de R\$ 4.703,70 (quatro mil setecentos e três reais e setenta centavos), na data de 24/08/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como juntada, às fls. 55, a certidão atualizada do imóvel.Carlos Henrique Gallate foi citado, conforme certidão aposta às fls. 100v.Às fls. 106/111, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, no que toca às questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes e justo preço (amparado no laudo de fls. 113/174) e ressaltando eventuais questões relativas ao valor venal (IPTU), se porventura em valor discrepante com a avaliação, pugnando, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO.Rosemeire Farah Gallate - Espolio, foi citado, na pessoa de seus herdeiros, Salma Regina Gallate, conforme certidão aposta às fls. 219v, e Carlos Henrique Gallate Junior, conforme certidão aposta às fls. 231.Os réus não contestaram o feito (fls. 234).Às fls. 236/237, sobreveio aos autos nova manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, foram decretados os efeitos da revelia, às fls. 238.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da revelia destes, decretada às fls. 238. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis.A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/35), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à

pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, às fls. 106/111 e 236/237, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.459,61 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 24/08/2009, perfaz o montante de R\$ 4.703,70 (quatro mil setecentos e três reais e setenta centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 113/174), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 43. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 68, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação monitória (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos a contratos denominados Crédito Direto Caixa, nºs 25.0741.400.0000.225-51 e 25.0741.400.227-13. O réu foi citado, às fls. 96, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitórios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo o réu intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 7.234,74 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) no prazo de quinze dias (fls. 108). Foi designada audiência de conciliação (fls. 129), porém, a mesma restou prejudicada em virtude da ausência da parte executada (fls. 153). Pela petição de fls. 157, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 157, a CEF requereu a extinção do feito, alegando que, da análise do custo/benefício, verificou ser inviável a manutenção da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER (SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604820-22.1994.403.6105 (94.0604820-5) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP039867 - SONIA

CASTRO VALSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. WAGNER APARECIDO STRANGUETO, LUIZ CARLOS BELEZZE - ESPÓLIO, VALERIANA PERICO MORALES, ONICIO FABRI, MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI, WILSON JOSÉ PASTI, ALCEU LEITE MEDEIROS, SILVANA SPINASSE, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de suas contas vinculada ao FGTS, sustentando que têm direito à reposição, equivalente à inflação do índice de 44,80% (abril de 1990), arcando a ré com o pagamento de multa, equivalente a 10% do montante da indenização, bem como das verbas de sucumbência e custas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/75). Pela sentença de fls. 78 extinguiu-se o feito, a partir do 6º autor, entretanto, em sede de apelação, o decisum foi reformado determinando o desmembramento do processo (fls. 145/146). Determinou-se ainda o Tribunal a extinção do feito para os autores Clair GiraldeLLi, Eliana Aparecida Bueno e Elizabeth Busato, tendo em vista as petições de fls. 111/117 onde a CEF apresentou documentos que demonstraram a adesão dos mesmos ao Termo de Adesão - FGTS (fls. 125). Com o retorno dos autos, a ré foi intimada a informar se os demais autores firmaram o Termo de Adesão (fls. 150). Às fls. 155/176 a CEF afirmou que todos os demais autores firmaram o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/01. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informado pela CEF, os autores firmaram o Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01 a qual ficou conhecida como o maior acordo do mundo, reconhecendo o Governo Federal, na esteira do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, após reiterados questionamentos, o direito dos trabalhadores aos créditos complementares decorrentes dos expurgos inflacionários nos diversos planos econômicos. Dispôs ainda a LC 110/2001, que o pagamento na via administrativa dependia da expressa adesão dos titulares das contas aos termos do acordo proposto. Os autores, ao que consta, aderiram ao acordo e efetuaram o saque das parcelas creditadas em suas contas fundiárias, ratificando, sem sombra de dúvida, as adesões. Assim sendo, com a adesão aos termos da LC 110/2001 e recebendo seus créditos, os autores alcançaram os seus intentos independentemente de decisão judicial, desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-94.2002.403.6105 (2002.61.05.007581-9) - LENIS DE MEDEIROS(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001677-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001677-0) - ROBERTO SAMPIETRI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003862-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003862-0) - GERALDO LUIS DOS SANTOS(SPI16692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GERALDO LUIS DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao réu que suspenda e declare indevidos os descontos efetivados em seu benefício previdenciário, relativo a suposto empréstimo consignado, bem como promova a restituição dos respectivos valores. Outrossim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é beneficiário de auxílio acidente por acidente do trabalho e, nos meses de maio a agosto de 2004, recebeu o benefício em valor inferior. Alega que, indignado, compareceu ao balcão do Posto da Previdência Social, ocasião em que lhe foi entregue um extrato, no qual constava o desconto mensal de R\$ 312,51, a título de empréstimo consignado. Argumenta que jamais contraiu tal empréstimo e que os referidos descontos abalaram consideravelmente a sua subsistência. Acrescenta que tal espécie de benefício não comporta a realização do referido empréstimo e que o próprio réu, após inúmeras tentativas frustradas do autor em verem restituídos os valores descontados, cancelou a suposta consignação, visto que não ocorreram descontos nos meses subsequentes a outubro de 2004. Juntou documentos e procuração, às fls. 10/19. Decisão, às fls. 22/24, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da demanda, bem como determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas. Distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, foi determinada a citação do INSS, às fls. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 33/39, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista a contratação direta com a instituição financeira. No mérito, combateu a pretensão autoral, porquanto não comprovado que o autor não efetuou o empréstimo. Réplica às fls. 41/47. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 49/50), foi declarada competente, às fls. 72/73, a 3ª Vara Federal de Campinas, para processar e julgar a presente demanda. Ratificados os atos decisórios anteriormente praticados (fls. 75), o réu, às fls. 77, reiterou a contestação de fls. 33/39. O autor apresentou memorial, às fls. 78/81. Às fls. 82/83, foi constatado, pelo Juízo, por meio de consulta ao sistema Plenus, que, em abril de 2004, constava registro de débito do segurado com o INSS, pelo motivo denominado REVISÃO PELO SUB, abrangendo o período de 26/03/2002 a 30/04/2004, estando previsto desconto mensal de 30% do benefício do segurado. O réu, às fls. 84, foi intimado a esclarecer se os descontos questionados nos autos referiam-se à revisão do benefício do autor. O réu, às fls. 86/113, juntou cópia do procedimento administrativo do benefício do autor e, às fls. 127/128, esclareceu que jamais foi efetivada consignação, sobre benefício de qualquer espécie recebido pelo Autor, a título de empréstimo consignado, senão que os descontos realizados nos cinco meses compreendidos entre as competências de 05/2004 a 09/2004, em relação ao NB 91/124.515.129-8, de titularidade do requerente, decorreram de revisão da renda mensal do benefício (RMI), a qual foi deduzida de R\$ 863,61 para R\$ 819,72, gerando indébito de R\$ 1.303,93. Manifestação autoral, às fls. 131/132, impugnando a petição de fls. 127/128 por extemporaneidade, tendo em vista que as alegações foram apresentadas fora do prazo da peça contestatória, bem como alegando que o réu não juntou planilha de cálculos a demonstrar a veracidade do alegado. Outrossim, reitera que o débito efetuado no benefício previdenciário, conforme detalhamento de crédito, possui como justificativa, o termo CONSIGNAÇÃO. O autor não especificou provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares O INSS suscita a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que não possui qualquer responsabilidade no evento, uma vez que se limita a receber os contratos de empréstimos consignados e a promover os descontos nos benefícios mensais. Contudo, a preliminar não merece acolhida. Embora os contratos de empréstimos sejam firmados pelos segurados com instituições financeiras, o INSS é quem efetivamente concretiza os efeitos da avença, implantando os descontos nos benefícios dos segurados, estando, pois, diretamente envolvido no negócio jurídico em tela. Ademais, se tal participação dá ensejo ou não à condenação da autarquia na indenização pretendida, é questão que diz respeito ao próprio mérito da demanda, devendo o réu permanecer no pólo passivo da ação. Do mérito Conforme já demonstrado nos autos, os descontos questionados pelo autor decorrem da revisão do benefício previdenciário, efetuada pelo sistema de benefícios (SUB), pela qual restou identificado um crédito negativo, em razão da redução da renda mensal inicial do referido benefício, ensejando, pois, consignações mensais no período reclamado pelo autor. Dessa forma, inexistiu o empréstimo consignado argüido como indevido

pelo autor, partindo, a inicial, de uma premissa equivocada. Logo, não há que se falar em fato danoso. Quanto à alegação autoral, acerca da extemporaneidade da manifestação de fls. 127/128, tenho que não merece ser acolhida, visto que os esclarecimentos foram requeridos pelo Juízo, a fim de que fossem confirmadas as informações obtidas por meio de consulta a sistema de gerenciamento de benefícios previdenciários (fls. 82). Ademais, em um processo judicial, deve-se buscar a verdade dos fatos e esta deverá sempre ser privilegiada, ainda que tais fatos não sejam trazidos aos autos, na primeira oportunidade em que poderiam ou deveriam, em homenagem ao Princípio da Verdade Real, bem como em respeito à Supremacia do Interesse Público. Ressalte-se que não cabe, nos presentes autos, a discussão acerca da revisão do benefício do autor, promovida pelo réu, tendo em vista que escapa aos limites estabelecidos para a lide. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012712-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012712-3) - AZELIO BRIGITTE (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010733-72.2010.403.6105 - JOAO PALHARI ALVES JUNIOR (SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TADEO APARECIDO PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarado o direito do autor renunciar ao benefício de aposentadoria que recebe atualmente e condenar o Réu à concessão de novo benefício, considerando as contribuições vertidas pelo autor após a aposentação. Requer, no pedido principal, que a procedência não seja condicionada à compensação financeira. Aduz, em síntese, que é segurado do RGPS e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.02.1993, com coeficiente de 100%, RMI no valor de Cr\$ 10.187.620,37. Assevera que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu filiado ao RGPS, vertendo contribuições ao sistema, razão pela qual o cômputo das contribuições posteriores lhe garantiria a aposentadoria mais benéfica. Sustenta que a percepção de aposentadoria constitui-se em direito disponível, sendo passível de renúncia. Bate pela possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso. Refuta a necessidade de compensação financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 11/97). Afastada a prevenção (fl. 118) e deferida a Justiça Gratuita (fl. 123). Por sentença lavrada às fls. 123/124, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 126/145), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 149/150, deu provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 160/203). Suscita, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, sustenta: a) constitucionalidade da vedação prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91; b) incidência do princípio da solidariedade; c) ofensa ao ato jurídico perfeito; d) necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria; e) impossibilidade de soma simultânea de dois períodos de contribuição. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 207/216. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 206 e 218). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e

ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Preliminar de mérito de decadência. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; c) é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia

previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00125494920104036183, Rel. Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Apelação autárquica e remessa necessária providas. Tutela concedida em sentença revogada. Sem ônus sucumbenciais. (TRF 3ª Região, APELREEX 00088488020104036183, Rel. Desª Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pelo(a) autor(a) por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. O(A) autor(a) formula, ainda, pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Admissibilidade em face da enxurrada de demandas com idêntico pleito, ainda que tormentoso o tema. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado

pedágio). V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XI - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIV - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria. XV - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 00119045120124039999, Rel. Desª. Fed. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012

FONTE REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz

renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida às fls. 176/184, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor determinados tempos de serviço laborados em condições especiais, assim como determinado tempo de serviço em que esteve incorporado ao serviço militar obrigatório, condenando o réu, por conseguinte, a implementar a conversão do tempo de serviço especial em comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, argumentando incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo

pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, não se anteve qualquer incongruência e/ou discrepância entre a parte dispositiva da sentença e a fundamentação anteriormente expendida, notadamente quanto aos períodos de 05/05/1995 a 01/08/1997 e de 24/03/2001 a 03/05/2005, os quais, efetivamente, não foram considerados como tempo de serviço especial, ao contrário do quanto sustentado nesta sede recursal, consoante se infere da parte dispositiva da sentença (fl. 181 verso), de sorte que inexistente qualquer erro ou mácula que mereça reparo na sentença ora recorrida. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Por entender que estão presentes os requisitos para a implantação do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade laborativa, a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 11/55). Por decisão de fls. 65/66, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 72/75), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 76/77, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos, enquanto que a autora apenas formulou quesitos (fls. 80/81). A autarquia previdenciária, às fls. 82/88, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Réplica ofertada às fls. 89/90. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 96/101, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, suscetível de reabilitação profissional, tendo a parte autora se manifestado sobre o mesmo (fls. 103/104). Em decisão de fl. 105, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 111, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 112/116). Consta às fls. 127/128, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020754-55.2011.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, indeferido o efeito suspensivo pleiteado e determinado a conversão do recurso em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Não houve apresentação de contraminuta ao recurso. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 136). Sobreveio sentença, às fls. 143/146, datada de 12/04/2012, julgando procedente o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 84). Posteriormente à prolação de sentença, a serventia do Juízo procedeu à juntada de petição (25/04/2012), instruída com diversos documentos, protocolada pelo réu em data anterior à prolação do decisório, mais precisamente em 22/03/2012 (fl. 221), fato que culminou na decretação, de ofício, da nulidade da sentença prolatada nestes autos. Instada a parte autora a manifestar-se sobre os novos documentos trazidos pelo réu, a mesma teceu considerações às fls. 222/224, não tendo o réu contraditado os argumentos expendidos pela autora (fl. 226). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 96/101), que a autora é portadora das patologias Tendinopatia crônica em

ombro direito, Discopatia lombar e cervical, além de síndrome do túnel do carpo em punho direito e linfedema de membro superior direito. Esclarece o laudo pericial que a autora apresenta cicatriz cirúrgica em região de tórax à direita e região axilar que corresponde a procedimento cirúrgico para mastectomia total devido a câncer de mama diagnosticado em 1996. Apresenta, também, linfedema generalizado em membro superior direito como consequência da intervenção jurídica para esvaziamento axilar. Refere que a incapacidade é permanente e decorre de seqüela pós-operatória em MSD aliado a tendinopatia crônica, não sendo possível estimar a duração do afastamento. Adverte, no entanto, que referida incapacidade é parcial, porquanto há apenas redução limitada da capacidade laboral para atividade habitual, sendo possível a reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Referida incapacidade, segundo o expert, remonta ao ano de 2008 (fl. 100). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, cumpre tecer as seguintes considerações. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos (fls. 148/220), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em procedimento de auditoria, constatou indício de irregularidade na documentação utilizada pela autora para fins de obtenção do benefício de auxílio-doença, conforme diligência realizada pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP, culminando na apresentação de Relatório Conclusivo Individual, datado de 15/03/2012, vazado nos seguintes termos (fls. 217/220): Ref. Processo nº 537.986.044-0 Espécie de Benefício: 31 Nome: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA OS FATOS 1. Trata o presente processo de requerimento de auxílio-doença 31-537.986.044-0, requerido em 27.10.2009, indeferido por conclusão médica contrária. 2. Após, a mesma interpôs ação judicial 2009.63.03.010204-0 e foi deferida antecipação de tutela, com isso foi concedido o benefício de NB-31-547.228.527-1, com DIB em 27.10.2009 e DDB 27.07.2011 e RMI de R\$ 3.314,76 (três mil, trezentos e catorze reais e setenta e seis centavos). DAS APURAÇÕES 3. Conforme documentos juntados por ocasião da interposição da ação judicial, verificamos que a carteira de trabalho foi emitida em 28.12.2007 e o único vínculo que consta tanto na carteira de trabalho, quanto no CNIS é junto à Empresa ACESORAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA, com início supostamente em 01.02.2008, localizada na Rua Giovanni Bracelli, nº 90 - apto - 51B - Jardim Santa Emilia - São Paulo. 4. Emitida pesquisa para a referida empresa, onde não foi confirmado o vínculo conforme resposta do pesquisador, fls. 52/53: ESTIVE NA EMPRESA OBJETO DA PESQUISA E FUI RECEBIDO POR ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA, RG 21371708, SÓCIO DA EMPRESA. NA VERDADE TRATA-SE DE APARTAMENTO RESIDENCIAL USADO COMO ESCRITÓRIO. TIVE VISTA AO LIVRO 01, COM DATA DE ABERTURA EM 20/01/2008. A FRE DA SEGURADA MARIA ELIZABETH É 02, COM DATA DE ADMISSÃO EM 01/02/2008, SEM DESLIGAMENTO, VÍNCULO EM ABERTO. TIVE VISTA TB AOS HOLERITHS DE 02/2008 A 07/2010, BEM COMO AUT. DE VALE TRANSPORTE E CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO EXAME MÉDICO ADMISSÃO. NÃO OBSTANTE A REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS DO VÍNCULO, ESTES NÃO LEVAM A CONVICÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIALMENTE O SALÁRIO DA SEGURADA É BEM ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PARA EMPRESA RESIDENCIAL. QUESTIONADO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO, ALEXANDRE DECLAROU QUE O TRABALHO DE MARIA ERA MUITO IMPORTANTE PARA A EMPRESA, NÃO OBSTANTE NÃO HAVER NINGUÉM EM SEU LUGAR, VISTO QUE ESTÁ AFASTADA. HOVE PESQUISA EXTERNA ANTERIOR, FINAL 0001, NA QUAL O PESQUISADOR CONSTATOU, CONFORME INFORMAÇÕES COLHIDAS NA RESIDÊNCIA DA SEGURADA EM CAMPINAS, QUE MARIA ELIZABETH MORAVA NO LOCAL E NÃO TRABALHAVA DESDE 2006, CONTRARIANDO AS INFORMAÇÕES DE EFETIVO TRABALHO EM SÃO PAULO-SP. O ENDEREÇO INFORMADO POR ALEXANDRE COMO RESIDÊNCIA DA SEGURADA é: RUA CONCEIÇÃO, 514, APTO 111, CAMBUÍ-CAMPINAS-SP. HÁ INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS OBSERVADOS E INFORMAÇÕES COLETADAS NO LOCAL DE TRABALHO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIRMADA. VÍNCULO NÃO CONFIRMADO. 5. Tendo em vista a informação de que a mesma residia em Campinas e a empresa era sediada em São Paulo, emitimos pesquisa para verificar se efetivamente a mesma residia no local informado e desde quando. A resposta do pesquisador é a seguinte, conforme fls. 50/51: Estive no endereço indicado onde apurei: Entrevistei o sr. Rosinaldo Segantini, porteiro do condomínio, ele afirmou conhecer a sra. Maria Elizabeth Oliveira Souza Lima e confirmou que ela reside no apartamento 131 com seu filho e com sua nora, ele não soube dizer desde quando ela mora no local mas disse que quando ele começou a trabalhar no condomínio em janeiro de 2010 a sra. Elizabeth já morava no local. Pedi para conversar com a sra. Elizabeth, mas como ela não estava fui atendido pela sra. Maria Helena Ribeiro de Paula que se identificou como nora da sra. Elizabeth, ela informou que a sua sogra vive com eles desde 2006. Perguntei se a sra. Elizabeth trabalha ou se já trabalhou e ela disse que ela trabalhava mas não lembra o nome da empresa e que quando ela passou a morar com eles já não estava mais trabalhando. Mediante o exposto concluo a pesquisa como POSITIVA visto que os testemunhos colhidos confirmam que a segurada reside no endereço indicado desde 2006. 6. A informação da nora da interessada, sra. Maria Helena Ribeiro de Paula, deixa claro que o vínculo é inidôneo, pois a mesma informa que a sogra mora neste endereço desde 2006 e quando passou a residir com eles, ou seja em 2006 já não trabalhava, observamos

que o suposto vínculo teve início em 01.02.2008.7. Verificado que a interessada MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA é sócia da CARVOARIA PANTANEIRA LTDA, com endereço na Rua Josino da Cunha Viana nº 4192 - Bairro Vila Alegre - Três Lagoas-MS, conforme documento de fls. 59/60.8. Constatamos que a Empresa ACESORAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA - CNPJ - 44929768/0001-10 tem como proprietário o Sr. ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA - CPF - 159.290.898-50 e conforme declaração de fls. 19, a Sra. MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA prestava serviços no cargo de secretária em Campinas-SP.9. Insta salientar, que a GFIP, com o vínculo que deu direito ao benefício previdenciário foi transmitida extemporaneamente ou seja em 02/07/2008 sendo informado que o início do vínculo em 01/02/2008 (fls. 65 a 67).AS CONSIDERAÇÕES10. Causa estranheza o fato da interessada ter um único vínculo empregatício com início aos 57 anos de idade, residir em Campinas e a Empresa estar localizada em São Paulo-SP, e o valor do salário é o maior da empresa e depois de seu afastamento nenhum outro empregado foi admitido em seu lugar.11. Outro fato relevante é a nora da segurada Sra. Maria Helena Ribeiro de Paula, informou que a sogra vive com eles desde 2006, e a mesma ainda informou que a sogra trabalhava, mas não lembra o nome da empresa, e quando passou a morar com eles já não estava mais trabalhando. O que demonstra incoerência vez que o suposto vínculo iniciou em 01/02/2008.12. Verificado também que na procuração pública datada de 22/04/2010, a Sra MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA, se declara professora e que reside a Rua Munir Thomé, nº 1928 - Bairro Colinos na cidade de Três Lagoas-MS.AS CONCLUSÕES13. Face o exposto, o vínculo da interessada MARIA ELIZABETH SOUZA LIMA, junto a ACESORAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA, não foi confirmado, havendo fortes indícios que o mesmo foi realizado a fim de permitir a concessão do benefício de auxílio-doença.14. A Sra. Chefe de Benefícios, sugerindo encaminhamento a Procuradoria Federal, para subsidiar a ação proposta e na cópia do presente dossiê será oportunizado prazo para defesa e demais procedimentos.Desse modo, deflui dos elementos coligidos no procedimento investigatório em testilha haver fortes indícios de simulação e fraude por parte da autora, consubstanciado no emprego de ardil para a consecução de obtenção do benefício de auxílio-doença junto ao Regime Geral de Previdência Social.Sendo assim, diante das substanciais informações trazidas aos autos, e da não confirmação, pela autarquia previdenciária, do vínculo empregatício junto à empresa ACESORAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA, forçoso concluir que a autora não detém a qualidade de segurada junto ao RGPS, não preenchendo, destarte, um dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença.Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.D I S P O S I T I V OIsto posto, casso os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a extração de cópia de todo o processado, encaminhando, ato contínuo, ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis na espécie.Comunique-se o INSS, urgentemente, por correio eletrônico, quanto à cassação da decisão antecipatória de tutela que concedera à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008033-89.2011.403.6105 - ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 291/295.Aponta o embargante, em síntese, a existência de contradição entre os fundamentos empregados na sentença recorrida e a verdade/realidade dos fatos, pugnando pela supressão do alegado vício.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de PáduaRibeiro e Humberto Gomes

de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O vocábulo contradição tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. Desse modo, tem-se por decisão contraditória aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, ou seja, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 928.075/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Na hipótese em exame, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que o recorrente, à toda evidência, manifesta seu inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão, vale dizer, notadamente quanto à constatação da carência da ação, além da condenação solidária por litigância de má-fé, devendo, como já afirmado alhures, lançar mão do recurso próprio para tal desiderato, no caso, o recurso de apelação. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008361-19.2011.403.6105 - WILSON ANTONIO LOPES (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando obter revisão de benefício previdenciário. Às fls. 95 o autor declarou a desistência do feito, requerendo a extinção do mesmo. Em razão de ter sido citado e apresentado a contestação, o INSS foi intimado a se manifestar e não se opôs ao pedido de extinção do processo, fls. 98. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 95 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de vista dos autos, como formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 123, pelo prazo legal. Fls. 125/128, item I: nada a considerar, a não ser quanto a observância do artigo 322, do Código de Processo

Civil e a intempestividade da contestação de fls. 125/137. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 138/144, no prazo legal. Certifique a Secretaria a não manifestação das partes, quanto à especificação de provas, com exceção de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da corré CEF, como requerido por Transcontinental Emp. Imobiliários às fls. 128, uma vez que o objetivo do depoimento pessoal, quando requerido pelas partes, é obter a confissão do adversário, ou, ainda, extrair dele fatos relevantes para o julgamento da causa. Portanto, não há espaço para a pretensão formulada, na medida em que todos os fatos sobre a lide devem ser trazidos aos autos. Quanto à oitiva de testemunhas, indefiro por ser desnecessário ao deslinde da ação. Ante a manifestação de Transcontinental Emp. Imobiliários, em que se vislumbra a possibilidade de acordo, designo o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008445-83.2012.403.6105 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA. LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a reinclusão de todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sucessivamente, pretende a reinclusão, ao menos, dos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Relata a autora que aderiu ao referido parcelamento, em 30 de novembro de 2009, com a inclusão dos débitos previdenciários administrados pela Receita Federal, bem como os demais débitos perante a PGFN. Aduz que procedeu conforme orientações existentes no portal eletrônico da Receita Federal, tendo o referido sistema disponibilizado, mensalmente, apenas uma guia DARF, ocorrendo o devido pagamento. Afirma que também cumpriu, tempestivamente, as demais exigências nas outras etapas do programa. Informa que, não obstante a regularidade de sua adesão, em janeiro de 2012 não mais conseguiu emitir a guia DARF, tendo tomado conhecimento de que fora excluída do programa, por supostas irregularidades no pagamento das prestações dos débitos administrados pela Receita Federal, gerados por um provável erro no sistema eletrônico. Argumenta ser indevida a exclusão, uma vez que a falha do sistema eletrônico impediu a geração de guias, induzindo a autora a acreditar que o único pagamento a ser feito era aquele constante do DARF disponibilizado pelo sistema. Por determinação do juízo, a autora juntou extrato do parcelamento, para o fim de comprovar a exclusão do programa (fls. 65/66). É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Recebo a petição e documento de fls. 65/66 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da medida é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Pelos elementos constantes dos autos não é possível, nesse momento, afirmar-se que a responsabilidade pela exclusão do parcelamento deva ser imputada unicamente à ré e às falhas existentes em seu sistema eletrônico. Desse modo, somente no decorrer do processo é que esta e as demais controvérsias poderão ser dirimidas, após a oitiva da parte contrária e, eventualmente, por meio de dilação probatória, o que impede o deferimento dos pedidos - principal e sucessivo -, nesta fase de cognição sumária. Além do mais, não resta evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final, uma vez que a autora sequer comprovou a alegação de que os débitos excluídos estão constituindo óbice ao desempenho de suas atividades. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X UNIAO FEDERAL

J. F. BUSINESS COM/ E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a produção antecipada de prova pericial contábil, bem como a suspensão da execução

fiscal que a ré venha a propor ou já tenha proposto, com base no Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em decorrência do MPF nº 0810400-2010-01057-3. Relata que, ao final de uma verificação fiscal, relativa ao calendário 2007, a Receita Federal efetuou a autuação da empresa por omissão de receitas, após análise de movimentações bancárias, em vista de não haver conseguido comprovar a origem dos recursos. Aduz que a ré, em cumprimento ao MPF nº 0810400-2010-01057-3, lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa, pelo qual foram apurados créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, que totalizaram R\$ 3.608.511,50 (três milhões seiscentos e oito mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos). Alega que não logrou êxito em se defender pela via administrativa, tendo em vista a perda do prazo para impugnação, ressaltando, entretanto, que os valores creditados em suas contas de depósito são justificáveis e comprovados nos presentes autos. Assevera que, em vista da iminência da propositura de uma ação executiva fiscal, por crédito tributário além da realidade, bem como da inexistência, no momento, de circunstância que suspenda a exigibilidade desse crédito, necessita a requerida medida provisória e urgente, a fim de que possa comprovar que o quantum apurado pela RFB como receitas omissas encontra-se em desacordo com os documentos colacionados aos presentes autos. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, não configurada a prevenção apontada às fls. 956, visto que as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida no presente feito. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Pretende, a autora, a produção antecipada de prova pericial, ao fundamento de haver trazido aos autos documentos hábeis a comprovar o excesso nos valores constantes do crédito tributário e, dessa forma, suspender eventual execução fiscal proposta pela ré. Ressalte-se, entretanto, que não restou evidenciado o fundado receio de que a verificação da alegada discrepância dos valores que compõem os crédito tributário venha a tornar-se muito difícil ou impossível, visto que a própria autora alega haver juntado aos autos toda a documentação necessária à comprovação do direito. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: RESP 199900840291RESP - RECURSO ESPECIAL - 230972 Relator(a) WALDEMAR ZVEITER Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/04/2001 PG:00106 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nancy Andrighi e Pádua Ribeiro. Ementa MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se. Outrossim, deverá a autora promover a autenticação dos documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCILENE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Crédito Consignado Caixa, nº 25.2966.110.0001741-03. A executada foi citada, porém não se manifestou. À fl. 37, a CEF requereu a penhora on line. Pela petição de fls. 44/46, a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito, pedindo a extinção do feito e o desbloqueio dos valores da conta-corrente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, a executada regularizou administrativamente o débito, tendo liquidado a dívida, conforme comprovado pela CEF, às fls. 45/46. Sendo assim, ante a satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando que esta verba foi objeto de acordo entre as partes. Defiro o levantamento da penhora (BACENJUD) de fls. 42. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0608453-02.1998.403.6105 (98.0608453-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007141-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007141-2) - M. FERREIRA JORGE S/A IND/ E COM/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008866-30.1999.403.6105 (1999.61.05.008866-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAMOGI LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014016-79.2005.403.6105 (2005.61.05.014016-3) - MARCELO IGNACIO BALTAZAR BLANCO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010978-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010978-1) - JOSE REGIO MOTA DE PAULA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000581-91.2012.403.6105 - ELENA DE FATIMA AULER MAZZARIOL(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENA DE FÁTIMA AULER MAZZARIOL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promova a análise de seu pedido de revisão, protocolado em 06/01/2011, de forma conclusiva. Esclarece que formulou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 17), ainda não apreciado definitivamente (fls. 94/95), fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 10/108). Em decisão de fl. 111, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 114. Em decisão de fl. 115, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 122, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fl. 114), o benefício de pensão por morte auferido pela impetrante (NB 21/133.767.216-2), foi objeto de apuração de irregularidade administrativa, restando constatado que as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/01/2003 a 30/11/2003, foram recolhidas após o óbito do instituidor da pensão, Sr. Paulo Roberto Mazzariol, não restando cumprido um dos requisitos necessários à implantação do benefício, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Emerge das informações em comento que a segurada, ora impetrante, foi devidamente informada dos fatos, através do ofício nº 1142/2011, emitido pela Agência do INSS Campinas-Centro (fls. 94/95), com aviso de recebimento assinado em 11/07/2011. Depreende-se, ainda, que a advogada da segurada, Sra. Roseli S. S. Massacani (OAB 280.377), teve ciência do citado documentado, em 15/07/2011, sendo que na correspondência em questão foi facultado prazo para apresentação de defesa, o que foi feito em 27/07/2011. Informou a autoridade impetrada, por fim, que após análise e revisão do benefício, a defesa foi considerada insuficiente, restando caracterizada a irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, estando o procedimento administrativo atualmente em fase de levantamento dos valores recebidos indevidamente para encaminhamento de cobrança. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo da impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada, bem como ilegalidade a ser reparada nesta sede

mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612030-22.1997.403.6105 (97.0612030-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANDREA SANTOS SOUZA E Proc. EDUARDO MANSANO BAUMAN E Proc. ELIANE CRISTINA ZERATI E Proc. ZENON LOTUFO TERTIUS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. HUMBERTO ISAIAS GONCALVES RIOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5776

DESAPROPRIACAO

0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Diante da restituição da carta de adjudicação (fls. 285), determino que a mesma seja desentranhada e instruída com cópia do documento faltante, devendo ser a Infraero novamente intimada para proceder sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALMA GUIMARAES FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010923-98.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09 de fevereiro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/143.124.207-9 (fl. 135), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Alliedsignal Automotive Ltda (atual Robert Bosch Ltda), bem como aquele laborado junto à empresa Icape - Indústria Campineira de Peças

Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/127). Por decisão exarada a fl. 131, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/143.124.207-9 (fls. 133/246). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 252/266, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 272/285. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 284), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 287). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 14/03/1978 a 16/01/1986, 17/06/1986 a 19/09/1988, 24/11/1993 a 28/08/1995 e de 01/07/1996 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Cobrasma S/A, Mercedes-Benz do Brasil Ltda, Onça Industrias Metalúrgicas S/A e Robert Bosch Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 252v.), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo

57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Alliedsignal Automotive Ltda (atual Robert Bosch Ltda) e Icape Indústria Campineira de Peças Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) na empresa Alliedsignal Automotive Ltda (atual Robert Bosch Ltda), no período de 03.12.1998 a 07.03.2001, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas (trabalho fabris), ficando exposto a nível de ruído equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; b) na empresa Icape Indústria Campineira de Peças Ltda, nos períodos de 12.11.2001 a 19.10.2006 e de 18.01.2007 a 30.09.2007, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em

Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Fica impossibilitada, no entanto, a conversão de tempo comum para especial quanto ao período de 23/05/1996 a 29/06/1996, trabalhado junto à empresa Essencial Consultoria de Pessoal Ltda, uma vez que posterior a 28 de abril de 1995, data do advento da Lei n.º 9.035/95. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a

concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 20/10/2006 a 17/01/2007 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 133/246) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 87/89), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 14/03/1978 a 16/01/1986, 17/06/1986 a 19/09/1988, 24/11/1993 a 28/08/1995 e de 01/07/1996 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Cobrasma S/A, Mercedes-Benz do Brasil Ltda, Onça Industrias Metalúrgicas S/A e Robert Bosch Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 03.12.1998 a 07.03.2001, 12.11.2001 a 19.10.2006 e de 18.01.2007 a 30.09.2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Alliedsignal Automotive Ltda (atual Robert Bosch Ltda) e Icape Indústria Campineira de Peças Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 03.05.1973 a 13.06.1975, 01.10.1975 a 11.06.1976, 18.06.1976 a 27.01.1978, 22.03.1989 a 07.02.1990, 27.04.1990 a 03.09.1990, 17.09.1990 a 26.01.1991, 29.07.1991 a 28.01.1992 e de 07.06.1992 a 13.05.1993, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/143.124.207-9), auferido pelo autor **SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA**, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (26/10/2011 - fl. 248), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002793-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELINA PADUAN DOS SANTOS

Fls. 47: Tendo em vista as diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado

desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) Celina Paduan dos Santos (CPF n.º 219.193.178/21) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o bloqueio de veículos em nome da executada, através do Sistema Renajud. [*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4)) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos em 13/02/2008 por MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20046105013461 4, pela qual se exige a quantia de R\$ 443.311,49 a título de CSLL dos períodos de apuração 01/1998 e 02/1998, além de multa de mora de 20%. A execução compreendia também a CDA n. 802040461 15-49, que foi cancelada, conforme informou a exequente em 19/12/2005 (fl. 73). Incluía, ainda, a CSLL do período de apuração 03/1998, que constava da CDA em razão de equívoco da execu-tada, que informou incorretamente este PA 01-03/1998 na DCTF, visto que vinculou pagamento ao débito ao invés de compensação sem DARF (fl. 51) (fl. 118 dos autos dos embargos). Alega a embargante os débitos de 01/1998 e 02/ 1998 foram extintos por pagamento, conforme demonstram os DARF de fls. fls. 62/63. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a Receita Federal esclareceu que os referidos recolhimentos foram objeto de retificação de DARF (REDARF) em 26/06/2001, no qual ocorreu alteração do CNPJ 58.543.968/ 0001-44 (inscrito em DAU) para o CNPJ 45.987.013/0001-34. Em réplica (fls. 126/135), a embargante insiste em que ambos os débitos foram extintos por pagamento, con-soante comprovam os DARF de fls. 62/63. A União reitera os termos da impugnação (fls. 138). Em nova manifestação, a embargante reitera a a-legação de pagamento e postula a produção de prova pericial contábil. DECIDO. Reconsidero o despacho que deferiu o pedido de prova pericial contábil, proferido por outro magistrado (fl. 150), uma vez que referida prova é absolutamente inú-til para deslinde da questão controvertida. Deveras, a embargante afirma que recolheu os dé-bitos relativos a 01/1998 e 02/1998, conforme demonstram os DARF de fls. 62/63. De fato, tais DARF registram recolhimentos a tí-tulo de CSLL (código 2484) de R\$ 176.059,64 em 27/02/1998 e de R\$ 193.366,61 em 26/03/1998, que são exigidos na CDA n. 80604063974-62. Ocorre que, conforme a embargada afirmou expres-samente na impugnação aos embargos (fl. 98/vº), a Receita Federal esclareceu (fl. 101) que os referidos recolhimentos foram objeto de retificação de DARF (REDARF) em 26/06/ 2001, no qual ocorreu alteração do CNPJ 58.543.968/0001-44 (inscrito em DAU) para o CNPJ 45.987.013/0001-34. Desta forma, em 26/06/2001, os recolhimentos e-fetuados pela empresa sucedida pela embargante (CNPJ 58.543.968/0001-44) foram, por ela mesma (a embargante), através de REDARF, alocados para quitar outros débitos da própria embargante (CNPJ 45.987.013/0001-34), conforme com-provam os extratos de fls. 102/107. Quando se manifestou a propósito em duas oportu-nidades (às fls. 130/135 e também, depois, às fls. 141/143), a embargante nada disse sobre as retificações dos DARF que o fisco informou que ela promoveu através do pro-cedimento REDARF, fato salientado pela embargada e que sal-ta à vista porque destacado com caneta marca-texto às fls. 100/107. Por isso, presume-se verdadeira a afirmação do fisco sobre os REDARF promovidos pela embargante, que assim preferiu alocar os recolhimentos de fls. 62/63 efetuados pela empresa sucedida (CNPJ 58.543.968/0001-44) para quitar débitos da própria embargante (CNPJ 45.987.013/0001-34). Essa ilação leva à conclusão de que a prova pe-ricial contábil requerida é inútil (CPC, art. 334) pois se trata de fato afirmado por uma parte (embargada) e não con-testado pela outra (embargante). Por outro lado, tratando-se de fato incontrover-so, a insistência manifestada pela embargante após as pro-vas colacionadas pela embargada com a

impugnação aos embargos, enseja seu enquadramento como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, devendo por isso ser condenada ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% do valor atualizado do débito, na forma do art. 18 do estatuto processual. Dessarte, é legítima a exigência. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% do valor atualizado dos débitos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, (1) devidos à embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69; e (2) devidos à embargante, tendo em vista que o cancelamento da CDA n. 80204046115-49 se efetivou antes do ajuizamento dos embargos; e que a extinção, por compensação, do débito relativo ao período de apuração 03/1998 (que constava da CDA remanescente), reconhece apenas após a propositura dos embargos, deu-se tão-só em razão de equívoco da própria executada (princípio da causalidade), que informou incorretamente este PA 01-03/1998 na DCTF, visto que vinculou pagamento ao débito ao invés de compensação sem DARF, conforme esclareceu a administração tributária, fato que não foi contestado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002184-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 439/440. Considerando que a exequente aceitou a carta de fiança apresentada para garantia do juízo (fls. 134 da execução fiscal), declaro suspensa a execução fiscal. Int.

0011943-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6)) PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que houve substancial redução dos valores exigidos na execução fiscal apensa: - valor principal de R\$ 3.459,58 na CDA n. 8060801512805 - COFINS de PA 07/2005 a 12/2006; - valor principal de R\$ 862,20 na CDA 8070800390398- contribuição ao PIS de PA 09/2003 a 12/2006. O valor consolidado remanescente importava em R\$ 9.104,11 em 07/07/2011. A embargada atribui a retificação da CDA a erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, haja vista que não foram efetuadas as deduções legais referentes às retenções por outras PJ, as quais, como visto, são tratadas como antecipações do que foi devido pelo contribuinte que sofreu as retenções (fl. 268). Não obstante, a embargante sustenta que não são devidos nem mesmo as importâncias remanescentes, porque teriam sido equivocadamente apuradas com base em receitas não decorrentes de faturamento da pessoa jurídica, calculadas sobre receitas financeiras e/ou receitas não operacionais, as quais não poderiam constituir base impositiva das contribuições sociais em apreço, haja vista a reconhecida inconstitucionalidade - declarada pelo c. STF e já acatada, inclusive, pelo legislador pátrio - do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. (fl. 275). Constata-se que, embora em passant, a embargante deduziu esse argumento na petição inicial (fl. 4), de forma que não se trata de alteração do pedido. Ocorre que o débito apontado em certidão de dívida ativa goza da presunção legal relativa de liquidez e exigibilidade (CTN, art. 204), decorrente de declaração apresentada pela própria embargante, e retificada só a destempe, após a inscrição em dívida ativa do débito originalmente declarado. Desta forma, é da parte embargante o ônus da prova em contrário, e é a parte embargante que arcará com os honorários periciais, ainda que se apure, ao final, que o valor remanescente exigido não é devido. Dessarte, designo a realização de perícia contábil, a fim de se apurar se os débitos remanescentes, cujo valor consolidado importava em R\$ 9.104,11 em 07/07/2011, foram apurados com a inclusão, na base de cálculo, de receitas não compreendidas na base de cálculo definida pela legislação. Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP nº 130814-0-7. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente o Sr Perito judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpram-se.

0001679-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-31.2011.403.6105) DINAH MORAIS RODRIGUES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600758-02.1995.403.6105 (95.0600758-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DATAQUEST - ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA ME X REJANE FELZATTI SABBATINI X RENATO MARCOS ENDRIZZ SABATINI(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da exequente no agravo de instrumento, de que, no intuito de ludibriar esse juízo, a executada não juntou a decisão do E. TRT da 15ª Região que reformou a sentença de primeira instância para julgar improcedente a ação declaratória. Alternativamente, reconhecendo a procedência das alegações, promova a devolução dos valores levantados, mediante depósito judicial. Int.

0007366-21.2002.403.6105 (2002.61.05.007366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCOS TADEU CARNEIRO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebo a conclusão retro. MARCOS TADEU CARNEIRO peticionou aos autos alegando que faria jus à remissão prevista na Lei 11.941/2009, tendo em vista o valor reduzido do débito. A exequente rebate as alegações do executado. Afirma que o mesmo possui outras sete inscrições em Dívida Ativa que ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto não faz jus à remissão pleiteada. Às fls. 74/75 o executado reitera o pedido de remissão e afirma que os demais débitos inscritos em Dívida Ativa estariam prescritos, tendo em vista que as inscrições não foram ajuizadas até a presente data e sequer houve a citação do mesmo. Às fls. 77, a Fazenda Nacional informa que as inscrições estão devidamente ajuizadas, bem como que a alegação de prescrição deverá ser feita no âmbito do processo judicial respectivo, e não genericamente em autos diversos. Aduz, ainda, que o valor do referente débito era superior a 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007, razão pela qual não tem o executado direito à remissão. Decido. Descabida a aplicação da remissão prevista na Lei 11.940/2009, tendo em vista que o valor consolidado atualizado da dívida excede R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por isso não se enquadra na hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da MP 449/2008. Também não é possível verificar a ocorrência da prescrição de débitos que não fazem parte da presente execução, demandando a questão dilação probatória imprópria de realizar-se em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito o pedido efetuado pelo executado. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta Execução Fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0016550-30.2004.403.6105 (2004.61.05.016550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PADARIA E CONFEITARIA CONVIVENCIA CENTER LTDA - ME(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X FERNANDO LUIS SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ADALICIO SANTANA MASCARENHAS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Recebo a conclusão. A executada PADARIA E CONFEITARIA CONVIVÊNCIA CENTER LTDA -ME, peticionou às fls. 77/78 e 84/85, visando à exclusão do co-executado Fernando Luis Salustiano Wustemberg do pólo passivo, por tratar-se de sócio minoritário e que já se re-tirou da sociedade desde 09/02/2006. Alega, em seguida, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a natureza da dívida. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações da executada. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizada-mente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Quanto ao pedido de exclusão do co-executado, Fernando Luis Salustiano Wustemberg, em que pese constar como postulante a empresa executada à qual não caberia defender direito alheio em nome próprio, certo é que foi subscrita pelo pa-trono do referido co-executado, de modo que fica evidenciado tratar-se de mero erro material. Passo então à análise da petição de fls. 77/78. À fl. 81/82 consta cópia da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial, que registra que o co-executado integrava o seu quadro societário, à época do fato gerador assinando pela empresa. Ora, se assinava pela empresa, o embargante se constituía em diretor da sociedade (e não mero sócio) daí advindo sua responsabilidade pessoal pelos débitos, no período indicado, à luz do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa. Somente após a ocorrência dos fatos geradores, redistribuiu suas cotas em 27/06/2002, passando a sócio minoritário. Portanto, pode ser responsabilizado pelo período em que exerceu a gerência da sociedade. Ante o exposto REJEITO os pedidos de fls. 77/78 e 84/85. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013110-89.2005.403.6105 (2005.61.05.013110-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO em face de IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, da C. 4ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 2006.61.05.015329-0. Julgo insubsistente a penhora de fls. 24. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-40.2006.403.6105 (2006.61.05.005836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X F. R. ROSSILHO & CIA LTDA - EPP(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)
Fl. 192: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente se manifeste definitivamente sobre a alegação da executada de pagamento integral do débito (fl. 188).Int.

0014728-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014728-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CEZAR CARLOS DE CASTRO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA face de CEZAR CARLOS DE CASTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005970-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Às fls. 34 v. o exequente reconhece a procedência do pedido em relação à ocorrência da prescrição É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal. São devidos honorários advocatícios, tendo em vista que executada necessitou da intervenção de advogado, para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010768-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010768-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA DE FATIMA FERREIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CRISTINA DE FATIMA FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L&S SOLDAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de L & S SOLDAS E MONTSGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou aos autos, alegando a inexigibilidade do débito, tendo em vista sua quitação. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do

pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ao contrário do que pretende o executado, não há falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu no curso da execução, portanto, a crédito era exigível e o exequente precisou se valer da ação para recebê-lo, não se tratando, pois, de parte sucumbente. Isto posto, homologo o pedido deduzido pelo exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005784-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANÇA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011018-31.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DINAH MORAIS RODRIGUES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 17, em que alega a existência de erro material, uma vez que o seu pedido de extinção em razão do valor do débito inferior a R\$ 5.000,00 baseou-se no artigo 3º da Portaria AGU nº 377 de 25/08/2011 e não na remissão veiculada pelo artigo 14 da Lei 11941/2009, de modo que o fundamento para a extinção é a desistência da ação. Decido. Considerando a existência de erro material, impõe-se a retificação da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar a seguinte redação na fundamentação e dispositivo: Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, em razão do valor do débito, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0014872-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BISQUIT - MODA INFANTO JUVENIL LTDA.(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) Recebo a conclusão retro. A executada BISQUIT - MODA INFANTO JUVENIL LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição dos créditos apurados nos processos administrativos nº 10830 000153/2003-99 (CDA nº 80 4 11 002752-74) e 108304517092004-92 (CDA nº 80 4 11 002757-89), tendo em vista o decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da ação. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 11 002752-74 e 80 4 11 002757-89 Constatou-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa com-preendem como período de apuração as datas de 09/2001 a 09/2002 e 12/2001 a 01/2003, respectivamente. Os débitos foram constituídos mediante Termos de Confissão Espontânea apresentados em 08/01/2003 e 10/08/2004. A executada aderiu ao acordo de Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03, o que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Aos 04/09/2006, a contribuinte requereu novo Parcelamento Extraordinário previsto na MP nº 303/06, do qual foi excluída em 17/10/2009. Novamente, com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, o prazo recomeçou a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 17/10/2009. Portanto, não há que se falar em prescrição, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 11/11/2011 (fl. 02). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017276-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALAIDES LIMBERGER(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão. ALAIDES LIMBERGER, apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência decadência. A exequente pugna pela improcedência do pedido. Alega a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Os débitos se referem ao período de apuração de 08/1998 a 01/2003 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração, em 10/05/1999 e 15/05/2000, conforme documento de fls. 187. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Em que pese a exequente não ter trazido aos autos todas as declarações mencionadas nas Certidões de Dívida Ativa, certo é que a executada aderiu a diversos programas de parcelamento, em 08/11/2000 (Refis), 15/08/2003 (PAES) e 08/09/2006 (PAEX), confessando todas as dívidas dentro do prazo decadencial quinquenal (fls. 189/192). E embora não se alegue a prescrição, cumpre consignar os pedidos apresentados configuraram o reconhecimento do débito e, portanto, interromperam o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, que finalmente reiniciou o seu fluxo em 05/11/2009, com a exclusão da executada do PAEX (fls. 192). Portanto, também não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 14/12/2011 (fl. 174). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para comprovar os poderes de outorga da procuração. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002158-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 13/21. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO, que alega não ser parte legítima para a execução, pois assumiu a titularidade da serventia extrajudicial executada (Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Sousas) apenas em 01/03/2010, enquanto a dívida em execução se refere a contribuições previdenciárias relativas a períodos de apuração pretéritos (entre 06/2005 e 11/2005). DECIDO. Os documentos anexos à exceção de pré-executividade demonstram que o excipiente assumiu a delegação da serventia extrajudicial referida em 01/03/2010, data posterior aos períodos de apuração das contribuições em cobrança (entre 12/2005 e 02/2008):- Portaria n. 323, de 20/09/1995, do Corregedor Geral da Justiça, pela qual PAULO ROBERTO RIZZO foi designado para responder pelo expediente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do Distrito de Sousas da Comarca de Campinas, diante da vacância da serventia;- Portaria n. 58, de 11/12/2007, do Corregedor Geral da Justiça, pela qual dispensou-se PAULO ROBERTO RIZZO de responder pela delegação vaga do referido cartório a partir de 28/12/2007;- Portaria n. 15, de 24/03/2008, do Corregedor Geral da Justiça, que designou PAULO ROBERTO RIZZO para responder excepcionalmente pela mesma serventia no período de 29/12/2007 a 02/01/2008;- Título de outorga de delegação e termo de início de exercício em delegação, a partir de 01/03/2010, do ofício de registro civil e tabelionato de notas do Distrito de Sousas a MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO. As serventias extrajudiciais não detêm personalidade jurídica e, por isso, devem ser representadas em juízo pelos respectivos titulares ou designados. Assim decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados Cartórios, responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 911151, rel. min. Massami Uyeda, DJe 06/08/2010). Com efeito, o art. 22 da Lei n. 8.935/94 assenta que os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. A responsabilidade é pessoal do notário ou registrador, e não do serviço. Os documentos anexos, demonstram ainda, a legitimidade para responder pelos débitos em cobrança é da pessoa designada para responder pela serventia nos períodos de apuração dos débitos, PAULO ROBERTO RIZZO. Verifica-se, outrossim, que a certidão de dívida ativa registra apenas a denominação da serventia e seu atual endereço. Com isso, a citação foi dirigida à serventia e recebida pelo excipiente, atual titular. Daí exsurgiu ao excipiente legitimidade ad causam para opor a exceção de pré-executividade. E, por conseguinte, deve a exequente arcar com honorários advocatícios, já que a CDA contém erro que provocou a citação indevida do excipiente e obrigou-o a se defender em juízo. A exequente restaria isenta de suportar os ônus da sucumbência apenas se demonstrasse que, eventualmente, o excipiente não providenciara no tempo oportuno

a devida alteração do responsável legal pela serventia no cadastro desta na respectiva inscrição no CNPJ (51.880.888/0001-35). Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade de para afastar a responsabilidade do excipiente MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO pelo débito em execução. A exceção arcará com honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 800,00, considerando a simplicidade do trabalho exigido para a defesa, já que o conteúdo da exceção de pré-executividade é idêntico ao da exceção apresentada pelo mesmo excipiente nos autos 0008012-50.2010.403.6105. Promova a exequente a substituição da CDA, com a indicação corre-ta do devedor e sua qualificação. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3493

MONITORIA

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 362, devendo a CEF informar, no prazo de 10(dez) dias, se já houve o pagamento total do débito em face do contido na sentença de fls. 348.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO
Fl. 97: Defiro. Expeça-se carta precatória nos endereços fornecidos na petição retro.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE)

Digam os réus acerca da possibilidade de eventual acordo entre as partes nestes autos, nos termos proposto pela CEF às fls. 155/156, no prazo de 10(dez) dias.Providencie a Dra. Rosana de Lurdes Sauerbronn a juntada da procuração,no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 87/88 e fls. 149/150.Int.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARMEM ARAUJO DA COSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 65/72), no prazo legal. Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Fl. 47: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu Reginaldo de Paula Valias em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 68/73), no prazo legal. Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS

Fl. 59: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

CERTIDÃO FL. 46: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO, juntado às fls. 44/45.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL

Fl. 51: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido na petição retro. Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO

CERTIDÃO FL. 33: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 31/32.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-

26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 144/148, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls.1259/1276: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Fls.235/237: esclareça a CEF se persiste seu interesse na penhora do imóvel registrado no cartório de registro de imóveis de Indaiatuba, sob o nº 66.125, uma vez que a nua propriedade pertence as filhas da executada Barbara Lovato e Carla Ballardin Lovato restando somente o usufruto do imóvel à executada. Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO
Fls. 107: tendo em vista que o endereço fornecido pelo oficial de justiça à fl. 105 só menciona o nome da Fazenda sem nenhum indicativo capaz de localizá-la, informe a CEF algum dado complementar para a expedição de carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003922-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

FLS. 64/69: Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 58. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010812-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X WALACE RIBAS SYDNEY(SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALACE RIBAS SYDNEY

Fls. 152: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA

Fls. 91: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Fls. 44: defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a CEF diligenciar acerca das divergências de assinaturas constatadas. Int.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2) - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 394/395, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatórios cadastrados às fls. 386/387 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/154: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a esclarecer a divergência apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6) - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSVALDO GALVAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 267/268, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
Fls. 268/268-v: remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da exequente conforme consta na Receita Federal.Tendo em vista o requerido no tópico final da fl. 257, providencie a procuradora da exequente a juntada da cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, cumpra-se o determinado às fls. 264 expedindo-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.

0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FABIANO COSTA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 188 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RESTILIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 112 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 109 e 110. Int. DESPACHO DE FL. 109: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 98 expedindo-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Int. DESPACHO DE FL. 110: Reconsidero o despacho de fl. 109, uma vez que melhor analisando os autos, verifico que o exequente assinou a petição de fls. 95/97 junto com o seu patrono. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, conforme determinado na sentença de fl. 98. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
Defiro o pedido de fl. 1295/1296. Assim, promova o executado o cumprimento do despacho de fl. 1292, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 154/158, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 3513

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da Defensoria Pública (fls. 569/577), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Fátima Aparecida dos Santos Kozonara, Luiz Alberto dos Santos, Pedro Kozonara e Maria Tereza Bertolucci dos Santos, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 46.938 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas,

tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 49 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. A ação foi inicialmente proposta em face de Joaquim Paulino dos Santos, tendo sido notificado seu falecimento e de sua esposa. Os herdeiros e seus cônjuges foram citados, não tendo havido manifestação, conforme certidão de fl. 187. À fl. 188 e verso foi deferido o pedido de liminar para determinar a imissão provisória na posse em favor a Infraero. Pelo despacho de fl. 196 foi determinada a intimação dos réus para comprovar a propriedade do imóvel pelo falecido genitor, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 207. É o relatório. DECIDO. O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 24/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017649-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INEZ GUTIERRES NETA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em face de Inez Gutierrez Neta, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 55.103 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 34 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ré foi citada (fl. 57 verso). À fl. 60 manifestou-se a Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. O fato de a ré ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 22/26) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 32) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo

de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 34 pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, requeridos à fl. 69, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/51. Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/164), no efeito devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006373-94.2010.403.6105 - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por REINILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento das prestações que sua falecida esposa teria direito em vida (julho/2006 a abril/2007), bem como a condenação do réu em indenização por danos morais, devidamente atualizada, acrescida de honorários advocatícios. Argumenta que sua falecida esposa, Sra Aloísia Rufino dos Santos, requereu, em julho de 2006, a concessão de auxílio-doença, vez que era portadora de deficiência e se enquadrava no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 (fl. 02). Informa que o benefício foi indeferido, em razão de impossibilidade de cumulação, uma vez que a mesma já era pensionista de seu falecido marido, a qual vinha sendo paga desde 01.10.1983. Assevera que iniciou uma batalha contra a Autarquia para comprovar que estava vivo, era eleitor e trabalhava com carteira assinada, residindo em Morungaba e que sua esposa não havia recebido qualquer valor a título de pensão por morte. Sustenta que sua esposa faleceu em 04.04.2007, e que o autor ainda possui muitas dívidas referentes aos medicamentos, bem como decorrentes de seu funeral. Aduz que a situação causou-lhe prejuízos irreversíveis, produzindo danos de ordem moral, em função da conduta culposa, nas modalidades de negligência dos funcionários do requerido (fl. 03). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/23. O feito teve início na Justiça Estadual de Itatiba, onde foi determinada a citação do réu, estando a contestação juntada à fl. 28/36, acompanhada dos documentos de fl. 39/56, insurgindo-se contra a pretensão. Réplica à fl. 58/60. À fl. 62 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Com a vinda dos autos foram ratificados os atos praticados, tendo sido determinada a visita da assistente social à família da falecida, cujo relatório se encontra à fl. 94/96. A cópia dos processos administrativos foi juntada à fl. 100/126, 128/132 e 152/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação 1. Do direito objetivo que regula a concessão do LOAS Dispõe o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Inicialmente, é incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 haja vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98 quanto à constitucionalidade da referida norma. O que é preciso distinguir é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º. Não estabelece a referida lei que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que a lei estabelece é que aquele será considerado incapaz de prover a própria subsistência a família cuja renda mensal for inferior a (um quarto) do salário mínimo, presumindo a incapacidade econômica. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, vinculados ao caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Segundo o art. 20 da Lei n. 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício assistencial, no caso de pessoa portadora de deficiência, são: a) comprovação da deficiência e da incapacidade dela decorrente; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. 2. Do direito objetivo que regula a proteção à vida privada A proteção aos direitos sem expressão econômica (honra, dignidade, sossego, etc) está prevista em vários diplomas legais. Neles há a previsão normativa de que a ofensa implicará na responsabilidade civil do infrator. 3. Do caso concreto 3.1. Da verificação de o autor fazer jus às prestações de LOAS que, em tese, deveriam ter sido pagas a sua esposa Primeiramente, o autor

também não faz jus ao LOAS porque tal benefício é personalíssimo e só o titular pode recebê-lo. Isto tem como consequência que não pode ser herdado pelo cônjuge. Portanto, o autor não é titular do direito de receber prestações em atraso que, em tese, seriam devidas à sua esposa, hoje falecida. Em segundo lugar, ainda que se cogitasse de reconhecer tal direito ao autor, ele também não faria jus às prestações porque não demonstrou que sua esposa fazia jus à elas. Com efeito. Pelos documentos carreados aos autos, não verifico os requisitos necessários ao reconhecimento de que sua esposa fazia jus ao LOAS. Com efeito, no Relatório Socioeconômico de fl. 96, o autor deixou de informar quanto recebia como canteiro e quanto seu genro, que trabalhava na empresa Maliber, recebia. Paralelamente a isso, o autor informou que tinha uma casa cujo aluguel era repassado para a filha. Ora, para que se defina a condição de hipossuficiente prevista na lei, as partes interessadas não podem silenciar a respeito das informações econômicas imprescindíveis à caracterização da hipossuficiência. Além disso, no caso concreto, tudo está a indicar que o autor não quis informar valores porque muito provavelmente implicaria na superação da renda per capita estabelecida na lei, já que havia duas pessoas trabalhando na unidade familiar. Por seu turno, no que concerne à incapacidade, observo que o documento de fl. 15, do INSS, aponta que a autarquia reconheceu a condição de deficiente da outrora requerente ALOISIA RUFINO DOS SANTOS, razão pela qual este ponto é incontroverso. Diante de tal quadro fático-probatório, conclui-se que o autor não demonstrou que sua esposa fazia jus ao LOAS e que, também por esta razão, não tem direito de reclamar prestações em atraso.

3.2. Da verificação da ocorrência dos danos morais ao autor. Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). No caso sob julgamento, não há que se falar em direito subjetivo do autor à indenização por danos morais porque a situação fática narrada não trata de qualquer ação ou omissão do INSS apta a se qualificar como ofensa à esfera imaterial do requerente. Neste passo, assinalo que os aborrecimentos oriundos do indeferimento do benefício previdenciário à esposa do autor não são qualificados como danos morais, mas sim meros aborrecimentos a que, potencialmente, estão sujeitos todos os segurados do INSS no momento de requerer o benefício. Ademais, se acolhida a tese do autor, o INSS não poderia averiguar o cumprimento da lei para o fim de indeferir benefícios, já que, se o fizesse, estaria praticando uma ilegalidade. Portanto, o autor não faz jus à indenização por danos morais.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base do art. 269, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora de condenação do INSS ao pagamento das prestações de LOAS à esposa do autor no período de julho/2006 a abril/2007 e de condenação do réu em indenização por danos morais. Incabível a condenação das partes em custas. Condeno o autor em honorários de R\$-200,00. Suspendo a exequibilidade de tal crédito ante a assistência judiciária gratuita deferida.

0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Retifico o r. despacho de fl. 562 para fazer constar em lugar de ...intime-se a autora..., intime-se a ré...Int.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls.203/204), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por GERSON CRIVELLARI ANTONIO contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nos períodos e nas empresas que cita na inicial, que não foi reconhecido pelo INSS, a conversão de tempo comum em especial em relação a diversos períodos e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 104. O INSS contestou sustentando a legalidade da sua atuação. No tocante às empresas Alliedsignal Automotive S/A (de 01.02.1978 a 10.10.1986) e Igaratiba Ind. e Comércio Ltda (de 17.06.1996 a 06.03.2000) alegou que os PPPs juntados aos autos (fls. 58/60 e 61/64) relatam o uso de EPIs que funcionam como neutralizadores do agente agressivo ruído; que não foram apresentados laudos periciais; que o PPP de fls. 58/60 menciona que a concentração de ruído a que estava exposto o autor era inferior ao limite legal; que não foi demonstrado a habitualidade e permanência. No tocante às empresas Scarpa Plásticos Ltda (de 24.07.1991 a 15.12.1995), Plastec do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 17.04.2000 a 09.03.2001) e Eyremar Indústria Metalúrgica

Ltda EPP (de 01.08.2001 a 15.12.2004), sustentou a atenuação proporcionado pelos EPIS, a necessidade de apresentação de laudo pericial para o agente agressivo ruído, a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/139, em que o autor recapitulou a pretensão formulada na inicial. Requereu a produção de prova técnica para comprovar os períodos em que o autor exerceu atividade especial. Tal pedido foi indeferido à fl. 143. Por sua vez, o réu silenciou quanto à manifestação de produção de provas, conforme certidão de fl. 142. Às fls. 148/166 a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a prova técnica requerida. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao agravo, conforme cópia de fl. 170 e verso. Às fls. 173/177 a parte autora juntou cópia do PPP do período de 01.08.2001 a 15.12.2004. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora seu interesse numa composição amigável, caso tenha eventual proposta de acordo da parte contrária (fls. 179). Por sua vez, o INSS ficou-se silente, conforme certidão de fl. 181. Requisitado à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/146.986.103-5, às fls. 188/251. Às fl. 256/263 a parte autora informou que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial em relação aos períodos de 01.10.1980 a 10.10.1986 e de 17.06.1996 a 05.03.1997, restando controversos os períodos de 01.02.1978 a 30.09.1980, de 24.07.1991 a 15.12.1995, de 06.03.1997 a 06.03.2000, de 17.04.2000 a 09.03.2001, de 01.08.2001 a 15.12.2004, e de 16.02.2004 a 24.11.2004. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos,

respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram

mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida

financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao

3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização

Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO : -----*-----*-----*-----
 -: : MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde

do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57, omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAGERSON CRIVELLARI ANTONIO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.986.103-5, DER 24.11.2009) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl. 251 verso). O tempo de contribuição apurado pelo INSS na data da DER é de 32 anos, 01 mês e 16 dias. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos de especiais: - 24.11.1986 a 22.01.1987; - 13.05.1987 a 20.06.1989; - 26.06.1989 a 08.05.1990. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tais conversões são vedadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, a parte autora informou às fls. 256/263 que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial em relação aos períodos de 01.10.1980 a 10.10.1986 e de 17.06.1996 a 05.03.1997. Assim, pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 3.1 - Alliedsignal Automotiva Ltda (de 01.02.1978 a 10.10.1986) O autor não tem interesse no período de 01.10.1980 a 10.10.1986 porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 240); Vejamos então o que temos em relação ao período de 01.02.1978 a 30.09.1980. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 240). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 39), em que consta o vínculo como Aprendiz de Senai, de 01.02.1978 a 10.10.1986. Na parte das anotações gerais da CTPS, consta o contrato de aprendizagem e que o autor foi contratado como Mecânico Geral do Senai, com duração do mesmo até o recebimento do Certificado, conforme determina o Decreto nº 34.596 de 06.10.1952 (fl. 44). Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 10.01.2008 (fls. 61/64 e 204/207), em que o autor no período de 01.02.1978 a 30.09.1980 era Aprendiz do Senai e que estava submetido ao fator de risco ruído de 86 dB(A), sendo que, no período de 01.02.1978 a 07.06.1978, não utilizou EPI eficaz, mas no período de 08.06.1978 a 30.09.1980 utilizou EPI eficaz, cujo nº do C.A. era 5332 (fls. 61/64). Apreciação da pretensão: Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 01.02.1978 a 30.09.1980 (fls. 61/64 e 204/207), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 86dB(A), sendo que, no período de 01.02.1978 a 07.06.1978, não utilizou EPI eficaz, mas no período de 08.06.1978 a 30.09.1980 utilizou EPI eficaz, cujo nº do C.A. era 5332 (fls. 61/64). Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Veja-se, a propósito, que o referido PPP informa que foi fornecido EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 5332. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5332 Situação: VALIDO Validade: 08/10/2012 Nº do Processo: 46000.023959/2006-18 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Importado Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do

Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO COM BOLSA DE AR EM SEU INTERIOR, NO FORMATO CÔNICO COM 3 FLANGES NA COR AZUL, PODENDO APRESENTAR CORDÃO PLÁSTICO VERMELHO, REF.: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO: 3M 1220 (SEM CORDÃO); E 3M 1230 (COM CORDÃO). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUIDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 17,2 18,6 21 21,6 26,9 31,4 35 12 Desvio Padrão: 9,6 9,9 10,5 8,6 8,3 9,7 12,2 No caso, o C.A. n° 5.332 indicado no referido PPP, para o período de 08.06.1978 a 30.09.1980 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 17,2 dB(A). Considerando o desvio padrão de 9,6, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 7,6 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 78,4 dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o EPI acima citado, utilizado, era eficaz para o período de 08.06.1978 a 30.09.1980 (período de vigência do Decreto n° 2.172/97), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Allie Signal Automotiva Ltda., como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (80 dB(A)). Outrossim, no tocante ao período de 01.02.1978 a 07.06.1978 o PPP informa que não era utilizado EPI e que o autor estava submetido ao fator de risco ruído de 86 dB(A), razão pela qual há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período como especial, haja vista que o limite era superior ao limite legal da época (80 dB(A)).

3.2 - Scarpa Plásticos Ltda (de 24.07.1991 a 15.12.1995) Não consta do presente feito, tampouco do processo administrativo, nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 40, 217 e 227), em que o vínculo está lançado como inspetor de controle de qualidade, no período de 24.07.1991 a 15.12.1995. Apreciação da pretensão: no que concerne ao tempo de serviço especial, não foi juntado no processo administrativo (fl. 188/251), tampouco no presente feito, qualquer documento que demonstrasse que o autor laborou exposto a fatores de riscos agressivos ou insalubres, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial.

3.3 - Igaratiba Indústria e Comércio Ltda (de 17.06.1996 a 06.03.2000) O autor não tem interesse no período de 17.06.1996 a 05.03.1997 porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 240). Vejamos então o que temos em relação ao período de 06.03.1997 a 06.03.2000. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 240). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 50 e 227), em que consta o vínculo como Inspetor de Controle de Qualidade, de 17.06.1996 a 06.03.2000. Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 14.06.2007, em que o autor no período em questão exercia o cargo de Inspetor de Controle de Qualidade, em que era responsável pelo acompanhamento de controle de produção de linha, e que estava submetido ao fator de risco ruído de 80 dB(A) a 87 dB(A), sendo que no período de 06.03.1997 a 06.03.2000 utilizou EPI eficaz, cujo n° do C.A. era 5745 (fls. 58/60). Apreciação da pretensão: após o advento da Lei n° 9.032/95, a insalubridade somente poderá ser reconhecida após a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Neste passo, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 06.03.1997 a 06.03.2000 (fls. 58/60 e 208/210), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 80 dB(A) a 87 dB(A), e com utilização de EPI eficaz. Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Veja-se, a propósito, que o referido PPP informa que foi fornecido EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de n° 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA N° 5745 VÁLIDO Data de Validade:

15/03/2017 N°. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 N°. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5.745 indicado no referido PPP, para o período de 06.03.1997 a 06.03.2000 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 68 dB(A) a 75 dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o EPI acima citado, utilizado, era eficaz para o período de 06.03.1997 a 06.03.2000 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Igaratiba Indústria e Comércio Ltda., como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (90 dB(A)). 3.4 - Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 17.04.2000 a 09.03.2001). Não consta do presente feito, tampouco do processo administrativo, nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 40 e 228), em que o vínculo está lançado como inspetor de qualidade, no período de 17.04.2000 a 09.03.2001. Apreciação da pretensão: no que concerne ao tempo de serviço especial, não foi juntado no processo administrativo (fl. 188/251), tampouco no presente feito, qualquer documento que demonstrasse que o autor laborou exposto a fatores de riscos agressivos ou insalubres, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial; 3.5 - Eyremar Indústria Metalúrgica Ltda (de 01.08.2001 a 15.12.2004) O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 240). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 51 e 228), em que consta o vínculo como Inspetor de Qualidade, de 01.08.2001 a 15.12.2004. Foi juntado, também, cópia do PPP, datado de 14.10.2009 (fls. 211/212), em que o autor no período em questão, exercia o cargo de Inspetor de Qualidade, e que: executava trabalhos de inspeção de produtos acabados ou em processamento; verificava a conformidade de produtos e serviços adquiridos; liberava máquinas e processos pela inspeção de amostras; esclarecia dúvidas de clientes e fornecedores em questões relativas à qualidade; liberava para embarque produtos e serviços processados pelo Lanmar; auxiliava operadores na medição das dimensões solicitadas em desenho; distribuía e controlava a entrega de instrumentos de medição; movimentava, eventualmente, materiais através do uso de equipamento de transporte de força motriz própria. Referido PPP informa que no período em questão o autor não estava sujeito a nenhum fator de risco. Apreciação da pretensão: no que concerne ao tempo de serviço especial, não foi juntado no processo administrativo (fl. 188/251), tampouco no presente feito, qualquer documento que demonstrasse que o autor laborou exposto a fatores de riscos agressivos ou insalubres, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial; 3.6 - Marlan Indústria Metalúrgica Ltda - EPP (de 16.02.2004 a 24.11.2004) Inicialmente verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 16.02.2004 a 15.12.2004, tendo em vista que o vínculo nesta empresa iniciou em 16.12.2004 e não como requerido em 16.02.2004. Vejamos então o que temos em relação ao período de 16.12.2004 a 24.11.2004. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 240). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 51 e 228), em que consta o vínculo como Inspetor de Qualidade, de 16.12.2004 sem constar a data de saída. Foi juntado, também, cópia do PPP, datado de 14.10.2009 (fls. 213/214), em que o autor no período em questão, exercia o cargo de Inspetor de Qualidade, e, executava trabalhos de inspeção de produtos acabados ou em processamento; verificava a conformidade de produtos e serviços adquiridos; liberava máquinas e processos pela inspeção de amostras; esclarecia dúvidas de clientes e fornecedores em questões relativas à qualidade; liberava para embarque produtos e serviços processados pelo Lanmar; auxiliava operadores na medição das dimensões solicitadas em desenho; distribuía e controlava a entrega de instrumentos de medição; movimentava, eventualmente, materiais através do uso de equipamento de transporte de força motriz própria. Referido PPP informa que no período em questão o autor não estava sujeito a nenhum fator de risco. Apreciação da pretensão: no que concerne ao tempo de serviço especial, não foi juntado no processo administrativo (fl. 188/251), tampouco no presente feito, qualquer documento que demonstrasse que o autor laborou exposto a fatores de riscos agressivos ou insalubres, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial; 3.6 - Marlan Indústria Metalúrgica Ltda - EPP (de 16.02.2004 a 24.11.2004) Inicialmente verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 16.02.2004 a 15.12.2004, tendo em vista que o vínculo nesta empresa iniciou em 16.12.2004 e não como requerido em 16.02.2004. Vejamos então o que temos em relação ao período de 16.12.2004 a 24.11.2004. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 240). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 51 e 228), em que consta o vínculo como Inspetor de Qualidade,

de 16.12.2004 sem constar a data de saída. Foi juntado, também, cópia do PPP, datado de 14.10.2009 (fls. 213/214), em que o autor no período em questão, exercia o cargo de Inspetor de Qualidade, e, executava trabalhos de inspeção de produtos acabados ou em processamento; verificava a conformidade de produtos e serviços adquiridos; liberava máquinas e processos pela inspeção de amostras; esclarecia dúvidas de clientes e fornecedores em questões relativas à qualidade; liberava para embarque produtos e serviços processados pelo Lanmar; auxiliava operadores na medição das dimensões solicitadas em desenho; distribuía e controlava a entrega de instrumentos de medição; movimentava, eventualmente, materiais através do uso de equipamento de transporte de força motriz própria. Referido PPP informa que no período em questão o autor não estava sujeito a nenhum fator de risco. Apreciação da pretensão: no que concerne ao tempo de serviço especial, não foi juntado no processo administrativo (fl. 188/251), tampouco no presente feito, qualquer documento que demonstrasse que o autor laborou exposto a fatores de riscos agressivos ou insalubres, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial; No que concerne à afirmação da parte autora de fl. 05, de que nos períodos compreendidos de 24.07.1991 a 15.12.1995, de 17.06.1996 a 06.03.2000, de 17.04.2000 a 09.03.2001, de 01.08.2001 a 15.12.2004 e de 16.02.2004 a 24.11.2004o requerente laborou exposto a agentes físicos e químicos em função do ambiente de trabalho em que exercia sua função de inspetor de qualidade (g.n), não merece ser aceita, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor esteve exposto a agentes químicos, com a especificação da substância química e limite de tolerância/concentração. V - DO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial total em 7 anos, 1 mês e 6 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo. VI - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime porque em processos deste jaez é sabido o tempo despendido para coligir a documentação necessária ao correto ajuizamento da demanda. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente o pedido de GERSON CRIVELLARI ANTONIO (CPF nº 076.621.888-09 e RG 15.424.591 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Alliedsignal Automotive Ltda (de 01.02.1978 a 07.06.1978); rejeito os períodos laborados nas seguintes empresas Alliedsignal Automotive Ltda (de 08.06.1978 a 30.09.1980), Scarpa Plásticos Ltda (de 24.07.1991 a 15.12.1995), Igaratiba Indústria e Comércio Ltda (de 06.03.1997 a 06.03.2000), Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda (de 17.04.2000 a 09.03.2001), Eyremar Indústria Metalúrgica Ltda (de 01.08.2001 a 15.12.2004), e Marlan Indústria Metalúrgica Ltda (de 16.12.2004 a 24.11.2004); rejeito o pedido de conversão dos seguintes períodos comuns em especial: de 24.11.1986 a 22.01.1987, de 13.05.1987 a 20.06.1989 e de 26.06.1989 a 08.05.1990; e, em consequência, rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n. 146.986.103-5). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.10.1980 a 10.10.1986, de

17.06.1996 a 05.03.1997 e de 16.02.2004 a 15.12.2004, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários de advogado no percentual de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.146.986.103-5. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao arquivo. PRI.

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunique-se a AADJ (INSS), novamente, para que cumpra integralmente a sentença de fls. 268/280, com urgência, comprovando o cumprimento em 10 (dez) dias. Int.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.145/146), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001661-90.2012.403.6105 - OSWALDO DE ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 176/191), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005908-17.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fl. 27 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-32.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)) MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos à execução ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o levantamento da penhora recaída sobre bem de família. Pelos despachos de fl. 11 e fl. 12, a embargante foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo, todavia, quedado-se inerte, conforme certidão de fl. 14. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

0000961-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos à execução ajuizada por MARCOS ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o levantamento da penhora recaída sobre bem de família. Pelos despachos de fl. 13 e fl. 14, o embargante foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo, todavia, quedado-se inerte, conforme certidão de fl. 16. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

0007066-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-

48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)
DESPACHO DE FL. 19: Despachado em Inspeção. Recebo os embargos à execução nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente-embargado para manifestação, no prazo legal. Após venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012217-8) - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 162: Dê-se vista à impetrante da juntada aos autos do ofício de fls. 153/154, que comprova o cumprimento do determinado na r. Decisão do Eg. Tribunal Federal da Terceira Região. Int.

0009067-02.2011.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros, incidentes sobre aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e adicional de hora extra. Pleiteia ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos dez anos. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 30/45. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 51/57, sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 61 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. À fl. 62 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à impetrante a integração à lide das pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições de terceiros, sendo que não houve manifestação da impetrante, conforme certidão de fl. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em relação às contribuições para terceiros, foi determinada a inclusão das pessoas jurídicas beneficiárias das referidas contribuições, sendo que a impetrante não se manifestou. Assim, quanto a esse item, patente a falta de interesse, a extinção do feito sem resolução de mérito é a medida que se impõe. No mais, passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o

aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter

previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre as horas extrasEm relação a tal item, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua incidência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período

subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n.11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%).Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário

Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 22.07.2011, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer ao autor o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 22.07.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de afastamento das contribuições de terceiros, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, e da contribuição ao SAT, sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e adicional de 1/3 sobre as férias; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 22.07.2006, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as horas extras. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

CAUTELAR INOMINADA

0009014-84.2012.403.6105 - MARIA JOELMA DA SILVA (SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar inominada, por meio da qual a requerente, qualificada a fl. 2, pretende a concessão do benefício previdenciário conhecido por salário maternidade. Como fundamento do pedido, alega a requerente que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício e que apresentou todos os documentos exigidos por lei mas, ainda assim, o mesmo foi indeferido. O periculum in mora, por seu turno, residiria no caráter alimentar da prestação em tela. É o relatório. D E C I D O. O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso de processo principal (art. 796 do Código de Processo Civil), sempre que houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause à outra alguma lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Em outras palavras, o processo cautelar tem o escopo de garantir o resultado útil do processo principal, não sendo cabíveis, portanto, como regra geral, medidas cautelares que esgotem o objeto da lide principal ou que antecipem, ainda que de forma reversível, o provimento a ser ali perseguido. No caso destes autos, o que se busca, na verdade, é provimento de caráter nitidamente antecipatório da tutela jurisdicional visada pela requerente, uma vez que o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário. Ora, a medida cautelar antecipativa, ou seja, aquela que, ainda que reversível, consiste na antecipação - ainda que parcial - do resultado do processo principal, sempre se

teve na conta de absolutamente excepcional, sendo admitida apenas para suprir uma lacuna no nosso sistema processual, devido à inexistência de outros remédios processuais. No entanto, a partir da edição da Lei 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, essa medida cautelar anômala deixou de ser admitida, pois passou a existir um instrumento processual específico para a concessão da tutela antecipada, que deverá se dar na própria ação de conhecimento. Sabendo-se, por outro lado, que o interesse de agir implica, dentre outros, a adequação da via eleita, é de se concluir que este inexistente no caso em apreço, dado que a via processual escolhida - de natureza cautelar - não é a adequada para tutela de pretensão antecipatória. O presente feito não reúne condições de admissibilidade, portanto, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em face da patente impropriedade da via eleita para o provimento jurisdicional desejado. Nessas condições, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, III, c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta que a requerente venha a veicular sua pretensão pela via processual ordinária. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão da não formação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3) - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 200 e 204, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002709-94.2006.403.6105 (2006.61.05.002709-0) - CARLOS ALBERTO TAQUARIANO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO TAQUARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 325 e 334, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010939-91.2007.403.6105 (2007.61.05.010939-6) - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 298 e 304, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Às fls. 130/143 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, consoante decisão de fls. 225/231. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 295 e

verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito, consignando-se que após decurso do prazo de duração do acordo e, não havendo manifestação, seria considerada quitada a obrigação. Em seguida, pela petição de fl. 299 a CEF noticiou a regularização do débito perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos réus, ora exequentes, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal foi intimada a efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenada, tendo, todavia, quedado-se inerte. Em seguida, efetuada penhora on-line, foi bloqueado o valor devido e expedido o competente alvará de levantamento, o qual foi devidamente levantado, conforme documento de fls. 135. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010573-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Citado, o réu deixou de apresentar defesa, ao que foi constituído o título executivo judicial (fls. 24). Incluído o feito no Programa de Conciliação e designada audiência de conciliação (fl. 31), a exequente apresentou a petição de fl. 34 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 34 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a retirada do feito da pauta de audiências do Programa de Conciliação, cientificando-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 201, proveniente da Comarca de Várzea Paulista/Sp, informando a data da audiência (25/07/2012, às 15:20h) em resposta a carta precatória nº 061/201

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 168, proveniente da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, informando a data da audiência (03/08/2012, às 13:00h) em resposta a carta precatória nº 073/201

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Primeiramente dê-se vista ao Ministério Público Federal, das contestações de fls. 117/122 e 234/309, para que se manifeste no prazo legal.Fl.s. 310/423 - Sem prejuízo, dê-se vista as partes da cópia da r. sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0001793-60.2005.403.6181 em tramite na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO - ESPOLIO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X CESAR PEDRO HANNICKEL DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X JURACI DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Vistos.Considerando-se a petição e documentos de fls. 188/194, apresentados pelos expropriados, cumpra à Prefeitura Municipal de Campinas o que restou acordado em sentença, apresentando a certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.Primeiramente dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das cartas de citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativos de fls. 202 (referente ao envelope de fl. 203), 204 (referente ao envelope de fl. 205), 206 (referente ao envelope de fl. 207), 208 (referente ao envelope de fl. 209) e 210 (referente ao envelope de fl. 211), sendo este ultimo por motivo ausente, bem como, da carta de citação, devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 212. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 103, cite-se o réu, Marcelo Oliveira Martins, expedindo-se carta de citação para o primeiro endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 59.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 95, cite-se a ré, Maria Gioconda Vilardo Machado, expedindo-se carta de citação, nos termos dos despachos de fls. 18 e 36. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 128, citem-se os réus, J.C. Farias Comércio de Bolsas e Julio Cordeiro Farias, expedindo-se mandado monitório e de citação, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 79, cite-se a ré, Belmira Fernanda do Nascimento, expedindo-se carta de citação para o primeiro endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 21. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 64, cite-se o réu, Ricardo Silva dos Santos, expedindo-se carta de citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, para o primeiro endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 28. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X FERNANDA BARON

Vistos. Fl. 51 - Defiro. Cite-se a ré, no endereço constante à fl. 41, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos. Fl. 101 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0010576-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 23, cite-se a ré, Erica Luiza Pianez, expedindo-se mandado monitório e de citação, nos termos do despacho de fl. 17. Intime-se.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS BEVILACQUA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 59 (Rua Ângelo da Costa Lima, N.º 190, Jd. Andrade, CEP. 13920-000, Pedreira / SP), cite-se o réu, Marcos Bevilacqua, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 38. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008090-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora, tão somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos.Fl. 130 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 133/134.Intime-se.

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Vistos.Primeiramente, considerando a petição da exequente de fls. 152/154, na qual informa que habilitou o crédito ora discutido nestes autos, junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Campinas, nos autos n.º 114.01.2007.000578-2; Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento neste feito.Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Vistos.Fls. 73/74 - Primeiramente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 74.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o que determinado no despacho de fl. 65, devendo a exequente providenciar a retirada da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição ao Juízo Deprecado, posteriormente.Intime-se.

0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA
Vistos.Considerando que os executados não compareceram à audiência, restando prejudicada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)
Vistos.Fl. 85 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI
Vistos.Fl. 119 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 60/61.Intime-se.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO
Vistos.Fls. 74/82 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 024/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 82.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA
Vistos.Fl. 86 - Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada quanto ao Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 55, conforme determinado às fls. 75. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Fl. 51 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, citem-se as executadas Marilene Cordeiro Reinoso (pessoa física e pessoa jurídica), nos termos do despacho de fl. 21, expedindo-se mandado.Intime-se.

0001158-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON FRANCISCO SANTOS

Vistos.Fl. 35 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA KARLA SILVA TEODORO

Vistos.Fls. 306/335 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 303, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos.Fl. 147 - Primeiramente, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando-se a ausência de manifestação dos executados no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 103 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Intimem-se.

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vistos.Fl. 95 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos.Primeiramente dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício n.º 003509/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de fl. 52. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015762-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado à fl. 56, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI

Vistos.Considerando-se o que relatado à fl. 70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - VALDECIR AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NADIR CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, bem como que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2001, observada a prescrição quinquenal. Também requer indenização por danos morais.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/72).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 76).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/101). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 105/113.Instadas a dizerem sobre provas, as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 115. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPrescriçãoNão há que se falar em prescrição quinquenal. Observo dos autos do processo administrativo que, malgrado o benefício de aposentadoria tenha sido concedido em 22/04/2003, o processo foi enviado à Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, em 02/07/2004 (fl. 63 do PA), ocasião em que se iniciou a reanálise da regularidade do ato concessório (fls. 84/85 do PA), concluindo-se pela concessão do benefício apenas em 17/05/2007 (fls. 180/181 do PA), com a liberação do pagamento dos atrasados apenas em 21/05/2007 (fl. 194).Desta forma, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a última decisão administrativa de concessão do benefício, em 17/05/2007, e a data da propositura da presente demanda em 05/04/2010.Da ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 01/05/1980 a 14/06/1990 e de 13/03/1991 a 30/06/1994 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 165/166 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 24/06/1969 a 18/10/1969, de 25/05/1970 a 28/11/1970, de 21/01/1971 a 06/04/1978 e de 21/08/1998 a 14/03/2000 laborados para a União São Paulo S.A Agrícola Indústria e Comércio, de 09/05/1978 a 01/05/1980 para a empresa Moncal Equipamentos Industriais Ltda e de 03/12/1970 a 25/01/1971 para a empresa Lix da Cunha.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de

consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do

Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Atividade Profissional Agente Nocivo Documentos União São Paulo S.A Agric. Indust e Comércio 24/06/1969 a 18/10/1969 25/05/1970 a 28/11/1970 21/01/1971 a 06/04/1978 21/08/1998 a 14/03/2000 Soldador e Serviços Gerais Ruído 86,2, 102 e 103,8 dB Radiação não ionizante Formulários fls. 38/41 Laudo técnico fls. 42/70 Lix da Cunha 03/12/1970 a 25/01/1971 Servente ----- CTPS (fl. 26) Moncal Equipamentos Industriais Ltda 09/05/1978 a 01/05/1980 Meio Oficial Soldador e Soldador Fumos de solda, poeira, ruído Formulário (fl. 72) Consoante a fundamentação supra, os períodos de 24/06/1969 a 18/10/1969, de 25/05/1970 a 28/11/1970, de 21/01/1971 a 06/04/1978 e de 21/08/1998 a 14/03/2000 deverão ser reconhecidos como tempo de serviço especial, considerando a comprovação por intermédio da documentação necessária (formulário e laudo, com indicação do responsável técnico) da exposição, de modo habitual e permanente, à radiação ionizante e ruído acima dos limites legais de tolerância. Destaco que não obstante o formulário faça referência ao labor até 23/02/2000 (fl. 41), a CTPS faz prova da data de saída em 14/03/2000 (fl. 35), razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial o período até 14/03/2000, em virtude da presunção de veracidade inerente à CTPS. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. Nº 3.048/99. [...] (TRF 3ª R.; AL-AC 0008948-09.2009.4.03.6106; SP; Nona Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Nelson Bernardes; Julg. 28/11/2011; DEJF 15/12/2011; Pág. 289) Também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 09/05/1978 a 01/05/1980, uma vez que o autor comprovou o exercício da atividade profissional de soldador, presente no rol do Decreto nº 83.080/79, sob código 2.5.1, mediante a documentação necessária. Deixo de reconhecer o período de 03/12/1970 a 25/01/1971, pois o autor não apresentou documentos comprobatórios da exposição ao agente nocivo. Ademais, a atividade profissional de servente não enseja o reconhecimento do período como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na

vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade

física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas o período aqui reconhecido como especial de 21/08/1998 a 14/03/2000 poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de revisão da aposentadoria A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/05/1978 a 01/02/1981, de 02/02/1981 a 14/06/1990 e de 13/03/1991 a 30/06/1994), com os períodos especiais aqui reconhecidos (24/06/1969 a 18/10/1969, de 25/05/1970 a 28/11/1970, de 21/01/1971 a 06/04/1978, de 09/05/1978 a 01/05/1980 e de 21/08/1998 a 14/03/2000 totaliza 25 anos e 3 dias de tempo de serviço sob condições especiais (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 117.653.664-5), desde a DIB em 26/03/2001 (fls. 178/179 do PA). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O

segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 117.653.664-5. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). Do pedido de indenização por danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente da concessão de benefício inferior ao realmente devido é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere à concessão errônea. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer indicado. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. Veja-se que o autor sequer alega que a Administração agiu dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 01/05/1980 a 14/06/1990 e de 13/03/1991 a 30/06/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 24/06/1969 a 18/10/1969, de 25/05/1970 a 28/11/1970, de 21/01/1971 a 06/04/1978, de 09/05/1978 a 01/05/1980 e de 21/08/1998 a 14/03/2000. b) Declarar o direito à conversão do tempo especial referente ao período compreendido entre 21/08/1998 a 14/03/2000 em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão adotado na fundamentação. c) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2001 (NB nº 117.653.664-5). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente referente ao NB nº 148.133.248-9. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais (14/04/1980 a 27/05/1985, 28/01/1986 a 04/10/2001 e 09/09/2001 a 17/11/2010), concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/57). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 75/89). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 90). Houve réplica às fls. 97/117. Instadas a dizerem sobre provas, o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 118) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 14/04/1980 a 27/05/1985 e 28/01/1986 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial (fls. 82 e 86/87), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/12/1998 a 04/10/2001 e 09/09/2002 (fl. 34) a 17/11/2010, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo

que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Função Agente Nocivo Documentos Bollhoff Neumayer Ind. Ltda 03/12/1998 a 04/10/2001 Operador de Máquina Deformadora Ruído 96dB PPP (fls. 46/47) Bollhoff Service Center Ltda 09/09/2002 a 17/11/2010 Operador A/B Deformadora Multi Estágio Ruído 91dB PPP (fls. 48/49) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 04/10/2001 e 09/09/2002 a 19/04/2010 (data de assinatura do PPP) em razão da comprovação da exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação de PPPs (fls. 46/49). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais

anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é

igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, todos os períodos aqui reconhecidos como especiais (03/12/1998 a 04/10/2001 e 09/09/2002 a 19/04/2010) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (14/04/1980 a 27/05/1985 e 28/01/1986 a 02/12/1998), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (03/12/1998 a 04/10/2001 e 09/09/2001 a 19/04/2010), totaliza 28 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de

atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 14/04/1980 a 27/05/1985 e de 28/01/1986 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 04/10/2001 e 09/09/2002 a 19/04/2010.b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial mencionado no item a e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 21/07/2010 (NB nº 153.549.862-2).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventuais valores pagos ou a receber pelo autor, tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Sem prejuízo, oficie-se pela segunda vez ao Chefe da AADJ de Campinas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 054.824.044-2, sob pena de desobediência. Intimem-se.

0000854-07.2011.403.6105 - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls.282/283, para comparecimento à audiência designada para o dia 22/08/2012 às 14:00 horas.

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ APARECIDO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais (07/07/1984 a 06/06/1986, 11/06/1986 a 01/04/2009, 23/10/2009 a 20/10/2010), concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/44). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/64). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 66). Houve réplica às fls. 68/72. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 75) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 07/07/1984 a 06/06/1986, 11/06/1986 a 02/012/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial (fls. 81 e 87/88), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/12/1998 a 01/04/2009, 23/10/2009 a 20/10/2010, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a

necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Duratex S/A 03/12/1998 a 01/04/2009 PPP (fls. 25/27) Ruído 90,4 a 93 dB Plascar Ltda 23/10/2009 a 20/10/2010 PPP (fl. 34) Ruído 90 dB Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/04/2009, 23/10/2009 a 09/07/2010 (data de assinatura do PPP), em razão da comprovação da exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação de PPPs (fls. 25/27 e 34). Anoto, outrossim, que a alegada irregularidade de representação da empresa DURATEX quanto à assinatura do PPP apresentado pelo autor foi suprida com a apresentação, em sede administrativa, de documentos que comprovam que Lúcia Helena Videira era Diretora Executiva da empresa à época (fls. 58/63), donde se conclui pela possibilidade de firmar o PPP apresentado pelo autor. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (07/07/1984 a 06/06/1986 e 11/06/1986 a 02/12/1998), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (03/12/1998 a 01/04/2009, 23/10/2009 a 09/07/2010), totaliza 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições

ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 07/07/1984 a 06/06/1986 e 11/06/1986 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/04/2009 e 23/10/2009 a 09/07/2010.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 10/11/2010 (NB nº 154.457.395-0).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 73, para comparecimento à audiência designada para o dia 22/08/2012 às 14:45 horas.

0006586-66.2011.403.6105 - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o rol apresentado às fls. 197.Intimem-se as testemunhas arroladas por meio de mandado, da audiência designada à fl. 192.Int.

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a perícia realizada no presente feito, bem como, que a Médica, Maria Helena Vidotti, já foi intimada para juntar o laudo, e até o presente momento não o fez, intime-se a Sra perita com urgência, para que

apresente o laudo no prazo final de 48(quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, officie-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, para que cumpra com o determinado à fl. 145, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 505.200.053-3, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que os documentos de fls. 148/162 foram emitidos pelo sistema PLENUS e SABI (sistema de administração de benefícios por incapacidade), sob pena de desobediência.. Intimem-se.

0014640-21.2011.403.6105 - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor correto da causa, conforme determinado na decisão de fls. 42/44.Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Sem prejuízo, intime-se a Sra perita médica para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 31 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, por mandado.Int.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se.Fls. 28/33: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 49.429,17 (quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). Ao SEDI, para anotação.Sem prejuízo, cite-se e officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 082.434.154-6, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas.Intime-se.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003145-2) - JOAO BATISTA NEVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, officie-se pela terceira vez ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que dê cumprimento ao despacho de fl. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Int.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 251/253: Nada a decidir, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos declaratórios.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do

Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 81/129: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0002113-37.2011.403.6105 - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Vistos. Deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento essencial consubstanciado no comprovante de envio por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (E. C. T.), sob pena de extinção. Intime-se.

0005443-42.2011.403.6105 - GUILHERME SIQUEIRA CHAVES (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. GUILHERME SIQUEIRA CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando a rescisão de contrato particular de compromisso de venda e compra, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, a restituição das quantias pagas e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou contrato para aquisição de imóvel com a primeira Ré, individualizado como ap. 24, bloco A, do Residencial Fernanda, localizado na Rua Santo Antônio, nº 1435, em Itatiba, SP, cuja entrega era garantida pela Caixa Econômica Federal. O valor contratual ajustado foi no importe de R\$ 104.140,00, sendo: R\$ 11.450,00 de entrada; R\$ 20.872,00, referente ao subsídio; R\$ 9.600,00, a título de FGTS; R\$ 62.218,00, mediante financiamento junto à CEF. Destaca que pagou R\$ 4.950,00 em 07.05.2010 a título de corretagem de venda, publicidade e marketing, todavia, no contrato, constava o valor como comissões+escritura. Diz que o valor da escritura foi quitado por intermédio de bônus concedido pela primeira Ré e pagamento de R\$ 1.000,00 efetuado pelo autor. Assevera que, até o ajuizamento da demanda, efetuou o pagamento de R\$ 13.576,96. Narra que, além da expectativa de aquisição do imóvel, também pretendia contrair núpcias com sua noiva. Alega que foi estipulado no contrato que o prazo de entrega do imóvel seria de 18 meses após a assinatura do financiamento com a CEF, a qual se encontra condicionada à venda integral das unidades. Afirma que o empreendimento foi integralmente vendido em julho de 2010, sem que até o momento se efetuasse a assinatura do contrato de financiamento. Destaca que foi alvo de tratamento indiferente e desrespeitoso pela empresa responsável pelo empreendimento. Sinala que recebeu correio eletrônico informando que o procedimento para assinatura do contrato de financiamento já havia sido concluído e que os compradores poderiam apresentar a documentação para a assinatura do contrato. Ressalta que, posteriormente, recebeu novo correio eletrônico informando que, em razão da alteração das regras pela CEF, seriam necessárias outras providências. Anota que, posteriormente, teve a informação de que o empreendimento não havia sido aprovado pela CEF, o que causou revolta e apreensão. Pontua a protelação quanto à assinatura do contrato de financiamento e a conseqüente entrega do imóvel. Sublinha que o gerente da CEF reconheceu em mensagem encaminhada ao autor que etapas do processo de contratação com a construtora foram saltadas e que não havendo aprovação pela CEF os contratos não poderiam ser assinados. Reputa inaceitável que a CEF permita a veiculação de seu nome com empresa em relação a qual não firmou contrato. Relata que foi surpreendido com a notícia de que diversos compradores desistiram da contratação, o que inviabilizou a assinatura do contrato. Diz que a construtora admitiu a inexistência de contrato com a CEF. Sublinha que, por diversas vezes, foi obrigado a renovar a documentação apresentada e que, diante dos fatos, o autor decidiu desistir do contrato e requerer a devolução das quantias pagas. Destaca que suas expectativas foram frustradas. Acresce que a primeira Ré afirmou que o autor teria direito à restituição de apenas R\$ 862,96, mas, excepcionalmente, lhe seria pago R\$ 8.626,96, em quatro parcelas iguais e consecutivas. Relata que não aceitou a proposta formulada para rescisão. Sustenta violação ao art. 51, IV, 4º do CDC. Afirma a nulidade das cláusulas décima-primeira, parágrafo terceiro e alíneas e pelo direito à restituição dos valores pagos. Bate pela ocorrência de dano moral e pela responsabilidade da CEF, uma vez que a primeira Ré sempre agiu em nome da 2ª Ré, com total convivência desta e destacando-a como garantidora da conclusão do negócio. Sugere indenização no valor de 10 (dez) vezes o valor pago pelo autor. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls.

33/153). A decisão de fls. 158/160 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito em relação à primeira Ré quanto à rescisão e revisão contratual e determinou a redução do pedido ao pleito de indenização por danos morais aviado contra a primeira Ré e a CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 169/179. Sustenta que não pode responder solidariamente ou subsidiariamente com a construtora apenas por seu nome constar do informe publicitário da primeira Ré. Argui ilegitimidade passiva quanto ao pleito de revisão contratual e devolução dos valores pagos pelo autor. Bate pela inaplicabilidade do CDC aos contratos do SFH. Refuta o pleito de indenização por danos morais. Assevera que se afigura normal o atraso na obra. Ressalta que a demora na contratação com a CEF advém de culpa da primeira Ré, que vem constantemente alterando seu projeto de construção e apresenta atraso na apresentação de documentações solicitadas. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 180/181). Citada, a primeira Ré Toretí Empreendimentos Imobiliários ofertou contestação a fls. 185/189. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alega, em síntese, que a responsabilidade e risco pela obtenção dos recursos junto à CEF é do comprador. Afirma a legalidade da cláusula que estabelece a devolução dos valores no caso de desistência. Refuta a alegação de danos morais. Afirma que encontra-se dentro do prazo de conclusão da obra. Diz que as informações prestadas ao autor foram claras e objetivas. Bate pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 190/228). Réplicas a fls. 234/238 e 239/243. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares De início, consoante decisão preliminar, a qual não foi objeto de recurso, ficou assentando que apenas a discussão acerca da revisão das cláusulas contratuais não seriam processadas e julgadas pela Justiça Federal, ante a inexistência de legitimidade da Caixa Econômica Federal para tanto. Todavia, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, há causa de pedir e pedido expresso deduzido em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual mantém-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido remanescente. Destarte, não há que se sustentar a incompetência da Justiça Federal, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto à ilegitimidade da Caixa em relação ao pleito de rescisão contratual e devolução dos valores pagos pelo autor, já restou afastada com a decisão preliminar que determinou a redução do objeto da presente demanda. Assim sendo, rejeito a defesa processual arguida. 2.2. Mérito Constitui-se o cerne da presente demanda em saber se houve ato capaz de gerar dano moral ao autor em decorrência do atraso na assinatura de contrato de financiamento e consequente entrega de imóvel adquirido da primeira Ré, com o assentimento comercial e financeiro da CEF. De introito, necessário que se faça uma breve digressão dos fatos relacionados na inicial. Com efeito, ao que se infere dos autos, o contrato de compra e venda foi assinado pelo autor e pela empresa Toretí Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 06.05.2010, sendo firmado o prazo de 18 (dezoito) meses, após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para entrega do apartamento (fls. 45/56). Nesse passo, verifica-se que a construtora informou aos adquirentes dos imóveis, em 21.09.2010 (fl. 89), que entregara, naquela data, o último documento faltante para a aprovação final pelo setor de engenharia da CEF. Em 14.10.2010 (fl. 90), houve nova informação no sentido de que, devido à greve de empregados da CEF, haveria atraso na liberação do empreendimento. Em 21.10.2010 (fl. 91), sobreveio informação no sentido de que naquela data havia sido liberada a aprovação final do empreendimento e que os adquirentes poderiam entrar em contato no escritório da primeira Ré para apresentar os documentos necessários à contratação do financiamento imobiliário. Aos 16.11.2010 (fl. 47) houve informação no sentido de que seriam iniciadas as avaliações financeiras para a contratação do financiamento e que o imóvel tinha iniciado sua construção. A fl. 107 foi colacionada cópia de correio eletrônico encaminhada pela Toretí na qual se informa a existência de dificuldades quanto à assinatura dos contratos com a Caixa Econômica Federal e que não seria mantida a data prevista de 10.12.2010 para assinatura. A fl. 113 consta correio eletrônico informando que o contrato de financiamento do autor encontrava-se em avaliação e processamento em 23.12.2010. Em 25.01.2011 foi comunicada a realização de reunião com adquirentes dos imóveis (fl. 125), na qual se informou a possibilidade de assinatura dos contratos de financiamento até 25.02.2011 (fl. 126). Em 25.02.2011, a empregada a construtora repassou a mensagem no sentido de termos até sexta-feira uma notícia muito importante, quanto ao andamento dos processos e que já começaram a instalação do canteiro de obras. Nova comunicação foi expedida, em correio eletrônico, pela construtora em 13.04.2011 (fl. 137), na qual se informa que devido a diversas ocorrências burocráticas junto aos departamentos envolvidos na contratação e empreendimentos da CEF, não conseguimos viabilizar até a presente data a assinatura dos contratos. Em 18.04.2011 consta o envio de correio eletrônico pelo autor à construtora declarando a intenção de rescindir o contrato (fl. 143), cujo recebimento e processamento foi atestado pela construtora em 25.04.2011 (fl. 145). A fl. 148 consta minuta de distrato, com os descontos mencionados na inicial. Por sua vez, a cópia de correio eletrônico datada de 04.03.2011, encaminhada pela pelo gerente da Caixa Econômica Federal, denota que o procedimento de liberação dos contratos de financiamento foi atrasado porque algumas etapas do processo teriam sido saltadas, já que ainda não foram atendidas as exigências da CAIXA para emissão da autorização para contratação, apesar da construtora nos ter encaminhado recentemente, a documentação que estava faltando para a conclusão da análise e acresce que Outro ponto, diz respeito a um problema pontual, envolvendo a credenciada da CAIXA para montar as pastas e aprovar as operações de financiamento individual, por questões pessoais ela será afastada, nos obrigando a acionar um novo

correspondente, essa última ação não deve impactar nos processos já analisados e aprovados e ressaltou o gerente: Nosso planejamento para o dia 25/02 estava bastante exíguo em face da não liberação da autorização para contratação pela nossa área de risco e infelizmente, mesmo se todos os proponentes estivessem aprovados, não poderíamos firmar as contratações. Por fim, lembro ainda que muitos dos compradores pretendem utilizar o saldo de contas de FGTS e o Conselho Curador do FGTS é muito rigoroso com a aplicação desses recursos, não se trata de excesso de zelo por parte da CAIXA, de qualquer forma, em última análise é a segurança das famílias que investirão seus sonhos e habitarão o empreendimento é que devem ser ressaltadas por isso, nenhum cuidado é pouco!. (fl. 130) Pelas mensagens colacionadas aos autos, verifica-se que houve, de fato, falha na prestação dos serviços tanto pela construtora responsável pela obra, como pela Caixa Econômica Federal. Não obstante se deflúa das mensagens que ora a responsabilidade seria da construtora, por não atender às determinações da Caixa; ora a responsabilidade seria da própria Caixa, por não disponibilizar o pessoal necessário à análise dos contratos; é fato que nenhuma das Rés demonstrou nos autos, cabalmente e por intermédio de provas idôneas, as razões pertinentes ao atraso verificado. Impende, outrossim, ressaltar que, malgrado a Caixa alegue que o atraso é imputável à construtora, é certo que, por intermédio da mensagem encaminhada pelo gerente acima mencionada, a Caixa reconhece a falha na prestação de seus serviços quanto à disponibilização de pessoal necessário à análise dos contratos. Veja-se, ainda, que a Caixa em nenhum momento refutou a alegação de que o empreendimento contava com seu assentimento comercial e que, de fato, se comprometeu em analisar os contratos de financiamento para a efetivação do empreendimento. No ponto, não é demais lembrar que o folheto acostado a fl. 07 demonstra que, na publicidade do empreendimento veiculada pela primeira Ré, havia menção expressa ao financiamento pela Caixa Econômica Federal e o patrocínio do Programa Minha Casa Minha Vida. Tais fatos não foram cabalmente refutados pela Caixa, o que também se depreende da mensagem encaminhada por seu gerente a fl. 130. De outra banda, constitui-se incontroverso nos autos que houve excessiva demora nos procedimentos para se efetuar a contratação e a entrega do imóvel ao autor, o que levou o autor e outros compradores a desistirem da compra. As cópias de correios eletrônicos colacionadas a fls. 94/106, fls. 109/112, fls. 115/124, fls. 132/136, fls. 138/142, não impugnadas pelas Rés, demonstram que houve protelação na condução das tratativas para a contratação do financiamento, o que gerou a insatisfação não só do autor, como também de outros adquirentes dos apartamentos. Tais acontecimentos demonstram o desmazelo com que foram tratados os consumidores e, em especial, o autor. Como se sabe, de regra, o atraso na contratação ou na entrega de imóvel, por si só, não se configura apto a ensejar indenização por danos morais, porquanto a questão, em regra, se resolve pelas perdas e danos ou mesmo com as previsões de ressarcimento previstas nos contratos. Todavia, na hipótese vertente, a situação evidencia um plus. A digressão fática expendida demonstra a jornada a que foi submetido o autor e, sobretudo, o desrespeito à sua situação jurídica de consumidor. Foram várias as oportunidades em que se incutiu no autor a esperança de ter assinado o contrato de financiamento, as quais, não por sua culpa, mas das Rés, foram todas frustradas. Tais frustrações, repita-se, foram sucessivas, reiteradas, a ponto de fazer exsurgir indignação apta a ensejar a abdicção do sonho de adquirir o imóvel próprio. De fato, se considerasse o negócio jurídico como um negócio comum, como outro qualquer, não se haveria de cogitar do dano moral. Todavia, o bem pretendido pelo autor com a contratação não lhe traria apenas uma satisfação de consumo ou status, como de ordinário ocorre com a maioria das aquisições. Ao revés, a aquisição da moradia própria constitui-se em satisfação de direito fundamental, galgado pelo legislador constitucional como direito de segunda geração e previsto no art. 6º da CF/88. Daí a gravidade da frustração perpetrada pela conduta das Rés. O dano moral encontra-se previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, cuja dicção é a seguinte: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Para constituir o dano moral basta a violação de um direito da personalidade, independentemente do sentimento negativo de dor, tristeza, angústia, vergonha, humilhação etc, os quais só terão relevância para a quantificação do dano. (TJSP; APL 9132177-28.2007.8.26.0000; Ac. 5668534; Campos do Jordão; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 31/01/2012; DJESP 10/02/2012). Nessa esteira, o atraso na entrega do imóvel extrapolando em muito até mesmo o prazo de prorrogação, sem nenhuma previsão de sua conclusão, retardando a conquista da casa própria, gera angústia e frustração e é prova suficiente do dano moral causado à contraente, dentro de uma análise globalizada do conceito estabelecido ao dano extra patrimonial. (TJMT; APL 69853/2011; Várzea Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 30/11/2011; DJMT 05/12/2011; Pág. 32) Desse modo, verifica-se a existência de um ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva das Rés e o dano suportado pelo autor, fazendo, assim, exsurgir a obrigação de indenizar. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA CEF. RESOLUÇÃO DE

CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. RESOLUÇÃO DECLARADA. RESTITUIÇÃO AO AUTOR DOS VALORES PAGOS DURANTE A CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. 1. No caso dos autos, está em análise um contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, onde se busca estabelecer as regras para a liberação de recursos para a construção, bem como a forma como se dará o financiamento da unidade habitacional objeto da compra e venda. Torna-se evidente a natureza mista do contrato a impor a permanência da CEF no polo passivo da demanda, uma vez que não se pode determinar a resolução da compra e venda/construção por descumprimento contratual, ainda que por culpa exclusiva da construtora, sem a resolução concomitante do mútuo. 2. Procede o pedido de resolução do contrato com perdas e danos, na hipótese, em razão da comprovação de atraso no prazo de entrega do imóvel. 3. É concorrente a culpa das rés pelo atraso na entrega do empreendimento. A construtora, por descumprir determinação do agente financeiro para a entrega de documentos. A CAIXA, por descumprir a cláusula contratual que previa a assunção da construção pela seguradora no caso de paralisação das obras por mais de 30 dias. 4. Se ambas concorrerem para o atraso, devem ser responsáveis solidariamente pela devolução dos valores pagos pelo autor, cabendo a cada uma a ação de regresso pertinente para recuperar o que não foi efetivamente recebido. 5. Foi demonstrada a omissão das rés no cumprimento das cláusulas contratuais, gerando constrangimento ao autor, que chegou a ter o seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Presentes os requisitos para a indenização por dano moral pleiteada, que foi arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. 6. Agravo retido desprovido. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.016895-9; ES; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; DEJF2 18/04/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I. O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. Decisão de primeiro grau. II. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III. O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV. Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V. Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001559-90.2002.4.03.6114; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 26/09/2011; DEJF 05/10/2011; Pág. 558) AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. 1) não configura força maior o problema decorrente da negligência da construtora ao planejar a execução de suas obras. 2) a condenação pelos lucros cessantes devidos ao comprador inocente, em razão da inexecução do contrato, impede a cobrança de multa contratual, sob pena de se punir duplamente a construtora que deixou de entregar o imóvel no prazo contratado (art. 916 CC/16, 408 CC/02). 3) não se deve aplicar a multa contratual para o caso de rescisão por culpa do comprador à construtora vendedora que deixou de cumprir o contrato, ainda mais se houve condenação em lucros cessantes ou perdas e danos. 4) caracteriza dano moral indenizável a conduta da construtora de procrastinar, sem motivo justificado, o início da obra, frustrando o sonho do comprador de ter a casa própria. 5) a quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. Ação de cumprimento de obrigação contratual c/c indenização por danos materiais e morais - Atraso na entrega do imóvel - Culpa exclusiva da construtora - Multa por descumprimento contratual cumulada com danos materiais - Possibilidade - Natureza distinta - Sentença mantida. A incidência da multa contratual por descumprimento e a indenização por danos materiais, são cumuláveis, eis que possuem naturezas distintas. (TJMG; APCV 1592384-47.2010.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 25/01/2012; DJEMG 31/01/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. I. É necessária a identidade das partes, pedido e causa de pedir para que se faça presente a coisa julgada, sendo que, afastado um destes elementos, não há que se falar em identidade de demandas; II. Sobrevindo em razão de ato ilícito, consubstanciado no atraso excessivo e injustificado da entrega de imóvel, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos

sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização; III. O montante indenizatório, com respeito ao dano moral, é fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade, devendo operar em seu exercício a sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, de sorte a propiciar uma compensação para o lesado e uma punição para o agente lesante, visando coibir reincidências, mas, em hipótese alguma, deve-se permitir sua utilização como fonte de enriquecimento sem causa, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso, se mostra razoável a majoração do quantum fixado pelo juízo a quo; IV. Apelo da construtora requerida conhecido e desprovido e recurso adesivo da autora conhecido e provido. (TJSE; AC 2011212190; Ac. 102/2012; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 23/01/2012; Pág. 19) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES E DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DA MORA. TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. 1. O atraso na entrega da obra obriga a promitente vendedora a indenizar a promitente compradora em lucros cessantes naquilo que a compradora deixou de auferir diante da restrição de uso e gozo do bem. No caso, não houve aplicação da cláusula penal, daí por que imprópria a tese de sua incidência ou em bis in idem. 2. Se há previsão contratual de prazo de tolerância para a entrega da obra e a construtora não cumpre o estipulado, desrespeitando o acordado, positivada a mora. Assim, tendo sido estimada a conclusão da obra para 30/07/2005, admitindo-se mais 180 (cento e oitenta) dias úteis de tolerância, (cláusula sétima, item sete ponto um), estes expiraram em 07/04/2006 (sexta-feira), sendo o próximo dia 08/04/2006, a data prevista para entrega do bem, está, portanto, a recorrente em mora a partir de então até a efetiva entrega da obra. Da violação contratual emergiram os danos patrimoniais e morais. 3. Comprovados os valores dos lucros cessantes, conforme planilha de fl. 44, fornecida pela própria recorrente a qual indica os rendimentos que a recorrida poderia ter caso se associasse ao sistema pool hoteleiro da recorrente, demonstrando um rendimento a título de aluguel do imóvel na importância de R\$1.016,63 (mil e dezesseis reais e sessenta e três centavos), este valor representará o que a parte deixou de ganhar mensalmente pela não utilização do imóvel, devendo ser multiplicado pelo tempo de atraso na entrega do imóvel, daí por que desnecessária a liquidação. 4. O simples inadimplemento contratual não é suficiente para configuração dos danos morais. Entretanto, no caso, dado o atraso na entrega da obra, extrapolada em muito a prorrogação do prazo de tolerância contratual, caracterizada a situação de relevado dissabor, a ponto de aflorar o dano moral. 5. Impõe-se reduzir o quantum indenizatório dos danos morais em prestígio ao princípio da razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica do ofensor e a gravidade da lesão, de molde a impedir enriquecimento ilícito de uma das partes. 6. Deverá ser mantida a assistência judiciária concedida à recorrida, ante a ausência de provas de que a situação da apelada mudou após a concessão do benefício, não bastando simples alegações. O fato da autora ter contratado advogado particular não induz necessariamente à revogação do benefício. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO; AC 269219-77.2007.8.09.0024; Caldas Novas; Rel. Des. Camargo Neto; DJGO 12/09/2011; Pág. 167) APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. INCIDÊNCIA DA MULTA PENAL. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSATÓRIA. COBRANÇA DOS DANOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 416 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DANO MORAL. 1. A entrega do imóvel além do prazo de tolerância previsto no contrato faz incidir a multa penal respectiva. 2. A cláusula penal tem natureza compensatória, ou seja, visa compensar os prejuízos sofridos pelo contratante que não deu causa ao descumprimento do pacto ajustado, o que obsta a cobrança desta penalidade cumulada com outra pretensão reparatória, ainda que o prejuízo sofrido exceda ao previsto na cláusula penal. A possibilidade de cobrança do excesso encontra guarida no disposto no art. 416, parágrafo único do Código Civil, no entanto, exige expressa previsão contratual a respeito. 3. A frustração da autora decorrente do não recebimento do imóvel adquirido gera dano moral passível de indenização. 4. Se o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em montante razoável pelo magistrado a quo, não há que se falar em reforma da sentença. (TJMG; APCV 6010145-89.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wagner Wilson; Julg. 10/11/2011; DJEMG 22/11/2011) Sem embargo da responsabilidade objetiva das Rés, fundada no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se também presentes, como visto, os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva. Assim sendo, a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. Definida a responsabilidade das Rés pela angústia e frustração impostas ao autor, cumpre, pois, estabelecer o quantum indenizatório. Como se sabe, para estipulação do quantum relativo ao dano moral, deve o julgador atender a critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, de prudência, levando em conta a lesão de ordem imaterial, a situação pessoal e o não enriquecimento ilícito do ofendido, a conduta e a capacidade econômica do ofensor. Assim, além de se atentar à compensação do ofendido, deve-se punir o culpado pela lesão, com intuito de inibir ou desencorajar a repetição da conduta ou manutenção da situação ensejadora de afronta ao direito de personalidade. Com efeito, sopesados os critérios ora mencionados, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e sopesada a conduta de cada Ré, a indenização deverá ser suportada na proporção de 2/3 pela primeira Ré e 1/3 pela CEF. Quanto aos juros de mora, incidem

desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e quanto à correção monetária, será devida desde o arbitramento na presente sentença. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar as Rés a pagarem indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de 2/3 para a primeira Ré e 1/3 para a CEF, devidamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. À vista da solução encontrada, condeno as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; na proporção de 2/3 para a primeira Ré e 1/3 pela CEF. P.R.I.C.

0013199-05.2011.403.6105 - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 42/60: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal, conforme já determinado às fls. 84/85 Intime-se.

0000734-27.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 30: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 28.Int.

0008979-27.2012.403.6105 - PAULO DEREVTSOFF(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Não verifico prevenção em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 22), tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes. Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 07) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 063.681.680-0Int.

0008980-12.2012.403.6105 - NERCIO SIMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Não verifico prevenção em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19), tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes. Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 07) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 063.683.635-5Int.

0009463-42.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: Apresente procuração atual tendo em vista a data constante na procuração de fls. 07; Regularize o pólo passivo da ação tendo em vista que a fonte pagadora é a União Federal; Emende a petição inicial formulando requerimento de citação da ré, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; Apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos; Providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005538-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013932-68.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos. Ante a informação retro (fl. 34) determino à secretaria que inclua no sistema processual o nome do advogado, Sr. Osvaldo Pires Simonelli. Certifique-se. Após, publique-se novamente a decisão de fls. 24/25. Intime-se. Segue decisão de fls. 24/25: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP arguiu, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação ordinária movida por LUIS GONZALO VIANA BARAHONA em face do ora excipiente (proc. nº 0013932-68.2011.403.6105), com fundamento nos artigos 109 da Constituição Federal, art. 100 do CPC e Lei 3.268/57, postulando que sejam remetidos os autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser autarquia federal e sediado na cidade de São Paulo, local onde são praticados todos os atos administrativos decisórios relativos ao objeto da ação ordinária principal, deveria ter sido demandada no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC. Argumentou que o 2º do artigo 109 da Constituição Federal se aplica somente à União Federal. Devidamente intimado, o excepto defendeu a competência deste Juízo argumentando com base na jurisprudência, no artigo 109 da Constituição Federal e no artigo 15 da Lei 3.268/57 c/c Resolução CREMESP nº 105/2003, seja porque a Constituição Federal faculta ao autor a escolha do foro quanto a ações contra a União, seja porque a legislação infraconstitucional criou as delegacias regionais para representar o CREMESP no âmbito geográfico, sendo a elas jurisdicionados os médicos domiciliados nos municípios que as compõem. Pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé do excipiente. Trouxe documento. Sumariados, decido. A presente exceção merece acolhida. O excepto, autor na ação ordinária, pretende provimento judicial para declarar válido seu diploma obtido em universidade estrangeira, e determinar sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. De fato, em sendo o CREMESP, uma autarquia federal e pessoa jurídica, a ação deve ser proposta em sua sede, a teor do disposto 100, IV, a, do CPC. Ora, dispõe a Lei 3.268/57 e seu artigo 3º que Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do território e a do Distrito Federal. Nessa esteira, o Decreto 44.045/58 que regulamentou a mencionada lei reza em seu artigo 12, que Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo De outra parte, a Resolução CREMESP nº 189/2008 (que revogou a Resolução nº 105/2003), cuja juntada de cópia ora determino, que dispõe sobre a criação de delegacias regionais, não faz menção à competência para representar o Conselho em Juízo, como se pode verificar em seu item II - Das Atribuições das Delegacias, artigo 7º, ou mesmo no item VI - Das Atribuições dos Delegados, artigo 18. Por outro lado, a Resolução CREMESP nº 205/2009, em seu artigo 17 dispõe sobre a competência do Presidente do CREMESP. Art. 17. Ao Presidente do CREMESP compete: ... u) representar o CREMESP em Juízo ou fora dele, designando representantes seus quando necessário, bem como constituir advogado e/ou procurador mediante mandato específico. Em suma, não se depreende de qualquer dispositivo legal invocado que a Delegacia do excipiente, localizado nesta cidade de Campinas, tenha poder de representação da entidade nesta ação em que se pleiteia o registro de diploma de médico. Ao contrário, resta expressa a competência do Presidente do CREMESP para representar o Conselho em Juízo. Assim, a ação deve tramitar nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, no foro da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que se localiza na capital. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. As Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI 00128378720084030000, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária principal, processo nº 0013932-68.2011.403.6105, certificando-se em ambos. Após, remetam-se ambos os autos à Seção Judiciária de São Paulo para regular distribuição. Intimem-se. Campinas, 4 de julho de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0) - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 215/220, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 155/156: A prova pericial requerida objetiva reconhecimento de tempo de serviço alegadamente prestado em condições especiais, no período de 02/08/1984 a 24/06/1986 . Indefiro o pedido, vez que extinta a empresa onde foi prestado o serviço, e tendo em vista o tempo transcorrido desde então, sequer a similaridade de layout da empresa pode ser aferida. Ademais, o tempo laborado em condições especiais pode ser comprovado por outros meios de prova.Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/10/2012, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito já foi intimado, conforme certidão de fl. 134, da data da perícia, qual seja, 23/08/2012, proceda a Secretaria ao envio de cópias da petição e documentos de fls. 135/145 ao Sr. Perito.Vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias da petição e documentos de fls. 135/145.No mesmo prazo vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça. Cite-se.Int.

0009193-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONALDO VIRGINIO VIEIRA X RENATA SERRANA DE SOUZA VIEIRA

Vistos.Cite-se, facultando-se aos réus a purgação da mora do contrato no prazo da contestação.Int.

0009199-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ROBERTO MORENO

Vistos.Cite-se, facultando-se ao réu a purgação da mora do contrato no prazo da contestação.Int.

0009201-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERCILHO BARDELIN DOS SANTOS

Vistos.Cite-se, facultando-se ao réu a purgação da mora do contrato no prazo da contestação.Int.

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 145.449.820-7. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005108-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005108-3) - ADAIL FERRARI(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a ausência de manifestação quanto ao r. despacho de fls. 113, conforme certificado à fl. 115, intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS, no prazo de 10(dez) diasIntimem-se.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1) - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, especificamente, sobre a impugnação de fls. 547/590, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.GEVALDINO SMIDERLE, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 23/05/1961 a 28/02/1975, bem como computar como tempo de serviço comum o período de 01/04/1975 a 28/02/1976, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2009 ou a reafirmação da DER, para o fim de computar os períodos laborados posteriormente ao requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/132).Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela a fls. 136/136v.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 143/157). Sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER, a falta de comprovação da atividade rural, bem como da atividade exercida no período de 01/04/1975 a 28/03/1976. Pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 161/169.Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 170/171) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 173). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 180).Audiência realizada a fls. 186/187.As testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 215/224). As partes apresentaram razões finais (fls. 229/232 e 234). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIA ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o período de 01/01/1965 a 31/12/1965 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural (fls. 113 e 119/124), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 23/05/1961 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 28/02/1975, bem como computar como tempo de serviço comum o período de 01/04/1975 a 28/03/1976, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/07/2009, ou a reafirmação da DER, para o fim de computar os períodos laborados posteriormente ao requerimento administrativo.Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carregou aos autos: documentação relativa à imóvel rural de propriedade de seu genitor (fls. 59/60); documentação referente ao INCRA (fls. 62/63, 69/71); Certidão referente ao Alistamento Militar e Ficha de Alistamento Militar (fls. 64/65); Declaração e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores de Flores da Cunha e Nova Pádua (fls. 66/67); documentação relativa à Escola Estadual de Ensino Fundamental São Domingos Sávio (fls. 72/86). Passo à análise da prova documental:A documentação relativa à imóvel rural faz referência à aquisição pelo pai do autor de imóvel rural situado no Município de Flores da Cunha, em 24 de setembro de 1947, bem como o qualifica como agricultor.Já a documentação relativa à escola na qual o autor estudou atesta, relativamente aos anos de 1958 e 1961, que o pai do autor era lavrador.Consta, ainda, dos autos, documentação referente ao INCRA, que atesta o cadastramento, junto ao Instituto, de imóvel rural cujo declarante foi o pai do autor. No caso da atividade rural em regime de economia familiar, como no caso dos autos, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel.Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 329Também constitui início de prova material a documentação comprobatória da propriedade do imóvel rural. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384Por sua vez, a Ficha de Alistamento Militar comprova a atividade profissional do autor, na qualidade de agricultor, referente ao ano de 1965.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende

comprovar, referente ao período de 1961 a 1975, na qual seu pai é qualificado como lavrador e proprietário de imóvel rural, entendendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 215/224), confirmou que o autor trabalhou como rurícola na propriedade do pai e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Destaco que não obstante a testemunha Alberto Orildo Piazza tenha primeiramente informado que o autor saiu da área rural em 1976 e posteriormente alterado a informação para 1966 (fls. 219/220), as demais testemunhas foram firmes e unânimes em afirmar que o autor veio para São Paulo quando estava com 25/26 anos, entre 1975/1976. Ademais, todas as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou com a família na atividade agrícola desde pequeno. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 23/05/1961 a 28/02/1975. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 23/05/1961 a 28/02/1975 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo comum Relativamente ao labor no período de 01/04/1975 a 28/03/1976 no Restaurante Reck Limitada, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 93/94). As anotações da CTPS atestam a admissão do autor em 1º de abril de 1975, na função de balconista, e a saída em 28 de março de 1976 (fl. 93); o recolhimento de contribuição sindical no ano de 1975 (fl. 94); anotação referente à alteração salarial (fl. 94), bem como a opção do autor pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 01/04/1975 (fl. 96). Trata-se de anotação cronologicamente registrada, valendo, ainda, ressaltar, que a CTPS não apresenta qualquer rasura que a desabone. Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg. 879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). No caso dos autos, o réu sustenta que a não existência do períodos no CNIS impede o INSS de reconhecer tal período, uma vez ser essa exigência legal (fl. 152). Pelo que se extrai dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. Assim, considerando que as alegações do INSS não foram suficientes para infirmar a presunção de veracidade da CTPS, reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/04/1975 a 28/03/1976, no Restaurante Reck Limitada. Do pedido de reafirmação da DER Não merece acolhida o pedido de reafirmação da DER. A data a ser

considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo ou da citação válida no presente feito, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor, acrescido do período rural ora reconhecido (23/05/1961 a 28/02/1975), bem como do tempo comum aqui reconhecido (01/04/1975 a 28/03/1976), totaliza 47 anos, 09 meses e 07 dias até a data da DER, (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 140.270.905-3), feito em 24/07/2009 (fl. 01 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Quanto ao reconhecimento do período rural de 01/01/1965 a 31/12/1965, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 23/05/1961 e 28/02/1975. b) Declarar como tempo de serviço comum o período de 01/04/1975 a 28/03/1976. c) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviço mencionados nos itens anteriores e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/07/2009 (NB nº 140.270.905-3), observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inelegibilidade dos documentos de fls. 61/69 do PA, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias legíveis das fls. 61/69 do processo administrativo NB nº 144.356.749-0. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES (SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 377/382, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 303 foi determinada a citação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista o requerido às fls. 288/293. O mandado de citação foi expedido em 13/06/2012, conforme certidão de fls. 303. Ocorre que, às fls. 306/308 a exequente apresenta novos valores e requer o aditamento da execução apresentada, com desistência da execução do crédito principal. Assim, intime-se a União Federal (PFN) com cópia da petição de fls. 306/308. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008772-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008772-0) - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 378/379 e petição da União Federal (PFN) de fls. 384 oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos vinculados ao presente feito. Intimem-se.

0013092-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013092-4) - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP288655 - ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA RODRIGUES E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 200/201: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas - 2554), para que efetue a reversão do saldo remanescente da conta 2554.005.20651-1, conforme determinado na decisão de fls. 183/184, devendo comprovar nos autos a sua efetivação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

DESAPROPRIACAO

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS)

Para expedição do alvará de levantamento, necessário se faz o depósito das chaves do imóvel conforme decidido em sentença. Com o depósito das chaves, expeça-se o alvará. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da

documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico do Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, sob pena de desobediência. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Despacho proferido à fl. 214:J. Certifique a Secretaria. Intime-se a Infraero a retirar as chaves no prazo de 5 dias. Expeça-se o alvará conforme decisão fls. 210.Int.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA E SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fls.260/260-verso: com razão a União. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.53 em nome da Infraero e do procurador indicado às fls.253.Intime-se o réu a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil.Ademais, a Contadoria Judicial não se presta para elaboração de planilhas de acordo com o estrito entendimento de uma das partes.Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010854-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se os cálculos cobrados pela autora estão de acordo com o contrato formulado entre as partes.Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da contadoria, juntada às fls. 145, para que, querendo, se manifestem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Em face da petição de fls. 201/202 remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ 04.882.255/0001-86.Após cumpra-se o despacho de fls. 196 expedindo-se o RPV a título de sucumbência no valor de R\$ 9.832,13 em nome da referida sociedade de advogados.

0004635-37.2011.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007050-90.2011.403.6105 - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Afasto a preliminar de incompetência territorial feita pela CFESS e ABEPSS tendo em vista que não foi observada a forma processual correta, nos termos do artigo 112 do CPC. Intime-se a AGU a manifestar se tem interesse de atuar como assistente da autora. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0012051-56.2011.403.6105 - JOEL PADILHA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 335/429, pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015985-22.2011.403.6105 - CELMA REGINA PAGANUCCI DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016373-22.2011.403.6105 - LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 113/114, bem como visando facilitar o manuseio dos autos, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 27/44 e 46/61, posto que pertencentes aos autores excluídos do presente feito. Após, intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de 5 (cinco) dias a retirá-los em Secretaria, sob pena de inutilização. De outro lado, considerando que os extratos da conta fundiária do autor remanescente, referente aos períodos pleiteados na inicial (06/90, 07/90 e 03/91), já estão acostados aos autos (fls. 19/20), bem como tratar-se a questão de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença a teor do art. 330, I do CPC. Int.

0000477-02.2012.403.6105 - JOSE SOUZA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à tutela antecipada concedida às fls. 46/47, confirmada pela sentença de fls. 208/211-v e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Tendo em vista a ausência de bens, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO

Tendo em vista a ausência de bens, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Fl.282: defiro a inclusão da União no pólo como assistente da requerente. Remetam-se os autos ao Sedi.Intime-se a União da contestação apresentada pela CFESS às fls.170/199.Em face da determinação de fl.278, aguarde-se a prolação da sentença nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9) - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para alteração do nome do autor, conforme informado em seu CPF VANDERLEI DE OLIVEIRA.Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 245.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005242-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Tendo em vista a ausência de bens, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista a ausência de bens, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2696

MANDADO DE SEGURANCA

0009556-05.2012.403.6105 - HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

A análise do pedido liminar exige que se oportunize o exercício do direito ao prévio contraditório - em ordem a respeitar a ampla eficácia desse princípio constitucional, havendo de ser tal pedido analisado após manifestação preliminar da autoridade impetrada. Assim, requisitem-se as informações.Com ou sem manifestação da autoridade impetrada, venham os autos conclusos imediatamente.Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo legal.Int.

0009565-64.2012.403.6105 - MANOELA AMORIM REIS X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pela impetrante a justificar a apreciação do pedido liminar antes da efetivação do contraditório.O risco alegado pode ser afastado por medida corretiva determinada nestes autos com efeito retroativo.Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais integrais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18.710-0 e a trazer contraféis com cópias dos documentos para notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 774

ACAO PENAL

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Vistos.Finda a instrução e tendo o Ministério Público Federal se manifestado quanto ao andamento das investigações às fls. 164/165, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Memoriais.(MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS).

Expediente Nº 775

ACAO PENAL

0001303-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001303-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Manifestes-se a defesa na fase ao art.403 do CPP, no prazo legal.(MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO JÁ JUNTADOS).

Expediente Nº 776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006024-23.2012.403.6105 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão de constrição judicial, decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos nº 2011.51.01.802795-3, relativos à Operação Black Ops, determinou a busca e apreensão de veículo de propriedade do embargante, que fora objeto de importação, via Aeroporto de Viracopos (fls. 02/199). Houve a juntada de documentos.Sustenta o embargante a regularidade da importação realizada, bem como a inexistência de qualquer relação com os investigados ou com as empresas relacionadas na decisão de fls. 355/358 daqueles autos, da qual emanou a ordem de busca e apreensão. Aduz que a ordem, ora embargada, foi decorrente de erro no preenchimento da SED (Shipper Export Declaration), a qual identificou o veículo como usado, quando na verdade tratava-se de veículo novo.Requer seja autorizada a liberação do veículo, com a determinação do embargante como fiel depositário, face às peculiares condições do bem, por se tratar de veículo de luxo.Foi determinada a sua autuação em matéria cível, com a distribuição do feito por dependência à Medida Cautelar Inominada Penal nº 2011.51.01.807678-2 (fl. 200), bem como outras deliberações pertinentes ao valor da causa e juntada de documento (fl. 202).Às fls. 203/204, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro declinou da competência para uma das varas federais criminais de Campinas, com fundamento na independência das esferas judicial e administrativa, bem como visando à apuração de eventual prática delitiva.Às fls. 205/209 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos n. 0807678-78.2011.4.02.5101, onde foi determinada a restrição da medida de busca e apreensão apenas aos bens constantes da denúncia ofertada perante os fatos investigados na Operação Black Ops.Recebidos os autos nesta 9ª Vara Federal de Campinas, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (fl. 214) e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base na inadequação da via eleita, uma vez demonstrada a inexistência de dependência com outra ação penal (fls. 215/217).À fl. 218 foi determinada a realização de pesquisa a respeito da existência de autos relacionadas a esta medida, o que foi cumprido às fls. 219/222. DECIDO.No presente caso, a decisão de fls. 205/209 restringiu o alcance da medida de busca e apreensão dos bens àqueles constantes da peça acusatória resultante da Operação Black Ops, liberando os demais bens de tal medida constritiva. Ainda assim, conforme aparentemente consta dos autos, o bem analisado ainda não foi liberado por razões administrativas, razão pela qual houve o declínio de competência para esta subseção judiciária, caso proposta ação criminal correspondente. Ocorre que a certidão de fls. 219/222 evidencia a inexistência de ação criminal distribuída neste juízo que tenha relação com este feito, o que, conforme bem colocado pelo órgão ministerial, autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, face à inadequação processual da medida aqui pleiteada, em razão da ausência do binômio necessidade-utilidade destes embargos de

terceiro para a satisfação do interesse do embargante. Isso posto, acolho as razões do Ministério Público Federal e determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL

0009074-62.2009.403.6105 (2009.61.05.009074-8) - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA(SP119927 - GERSON DE SOUZA) X LETICIA CRISTINA MESSIAS

Tendo em vista o certificado às fls. 163vº, homologo a desistência da oitiva de testemunha ARMANDO SCOUTRE CARAVITA. Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6) - SEM IDENTIFICACAO X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Vistos, etc. SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA e RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº. 7.492/86 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2011 (fl. 196). O acusado Sebastião foi citado e intimado em 13/10/2011 (fl. 491). Apresentou resposta à acusação às fls. 213/223. Em resumo, aventa a tese de necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade para atuação da acusação. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de justa causa para a ação penal, em razão de ausência de indícios de autoria e de ausência de dolo específico relativo ao crime de evasão de divisas. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação (fl. 223). O acusado Renato foi citado e intimado em 10/10/2011 (fl. 212). Apresentou resposta à acusação às fls. 224/229, acostando diversos documentos (fls. 230/356). Em uma síntese apertada, sua defesa afirma que os fatos alegados no presente feito já foram julgados em processo da Justiça Federal de Curitiba/PR. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa à fl. 229. Por fim, o corréu Renato Bento opôs Exceção de Coisa Julgada, distribuída por dependência sob o número 0004444-55.403.6105. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastado a tese de necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade para atuação do Ministério Público Federal. As esferas penal e administrativa são independentes. Nesse sentido: PENAL. DIVISAS. EVASÃO. DINHEIRO. LAVAGEM. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA. EXCLUSÃO. PROVA. REEXAME. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE PENAL. EXTINÇÃO. 1. Não é inepta a denúncia que relata satisfatoriamente o fato e a conduta que lhe deu causa, possibilitando ampla compreensão e pleno exercício do direito de defesa. Precedentes. 2. Descabe examinar em habeas corpus alegações tendentes à exclusão da autoria, porque, para tanto, é necessário acurado exame do material fático-probatório. 3. As esferas administrativa e penal são independentes. O cometimento, em tese, de delitos autônomos, não submete a jurisdição penal ao convencimento expresso em processo administrativo de cunho tributário. Precedentes. (grifo nosso) 4. O cancelamento de lançamento tributário por causa da falta de provas capazes de conferir certeza à realização do fato gerador não é suscetível de impedir a persecução penal. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 201000475734, Rel. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJE data 14/02/2011). Ainda, não há que se discutir, neste momento processual, questões relacionadas ao dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. Em relação à defesa de Renato Bento, rejeito a tese de que os fatos objeto da presente demanda já foram analisados em processo da Justiça Federal de Curitiba/PR. Aliás, sobre esta questão já decidi na Exceção de Coisa Julgada nº 0004444-55.403.6105, que foi rejeitada (sentença prolatada no dia 23/05/2012, que será trasladada para este feito oportunamente). As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Destarte, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de agosto de 2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum, residente nesta cidade. Intime-se a testemunha comum, Alexandre Baroni, qualificado à fl. 167. Intimem-se os réus, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Mantenho o sigilo documental decretado no presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000566-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000566-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JORGE MANUEL DE SOUSA RIBEIRO E

AZEVEDO

Tendo em vista que já foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas no presente feito, designo o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada ANA LAURA FEITOZA. Intime-se a ré e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008446-39.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEMILSON LENER DIAS(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)
INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO RÉU EDEMILSON LENER DIAS PARESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0000360-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ALVES LEMOS(RJ050113 - RONALDO BOHME RIOS)

EVANDRO ALVES LEMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, guardou consigo 11 (onze) cédulas falsas. Eis os termos da exordial acusatória: Consta do anexo caderno investigatório que O SGPM ORIVALDO MULLER ANTÔNIO (fl.02), recebendo informações de natureza apócrifa de que um veículo NEW CIVIC, placa DYH - 2886, estaria estacionado nas imediações da Rua Marechal Joarez Távora, 117 Bairro Jardim Campos Eliseos, Campinas/SP, dirigiu-se, na data de dezembro, ao local. Onde descrito, localizou o automóvel, confirmando ser o mesmo produto de roubo através da numeração do motor (informação confirmada através do Laudo nº 0353/2010-UTEC/DPF/CAS/SP (fls.29/37), o qual certificou que o veículo fora registrado através do boletim de ocorrência nº 003586, de 11/05/2010, lavrado na 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA de São Paulo, como roubado. No imóvel, sua proprietária, TAYLANA SENA SANTANA, companheira do DENUNCIADO, autorizou o ingresso do SGPM ORIVALDO e do SDPM DEVAIR FRANCISCO (fl.03) para inspeção no local. Na residência, os agentes policiais apreenderam: 01 cédula com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com numeração C3445057228A; 01 cédula com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com numeração C3245057257A; 06 cédulas com valores de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com a numeração C3845057294A; 03 cédulas com valores de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com a numeração C3945057298A, todas inidôneas; além de fotografias do DENUNCIADO apostas nas certezas de identidade de DAVI CHEQUE DOS SANTOS, PAULO ALBERTO PEREIRA DE BARROS e CARLOS DAMASCENO, cheques e CRLV de veículos (fls.08/09). Logo em seguida, EVANDRO ALVES retornou ao local, acompanhado de ANTÔNIO DANIEL DE SOUZA, ocasião em que assumiu a propriedade de todos os documentos apreendidos e confessou integrar um esquema de aquisição de automóveis mediante o uso de documentos falsos. Acerca do numerário falso, assentou haver recebido de um intermediário de prenome JOSUÉ, ID NEXTEL 58089, alegando não possuir mais informações a seu respeito (fl.04) O LAUDO Nº 351/2010 - UTEC/DPF/CAS/SP (fls.25/28), de autoria da UNIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SPA registra que todas as 11 (onze) cédulas apreendidas são falsas, concluindo que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar o homem de conhecimento não especializado, reunindo condições de aceitação como autênticas (fl.27). A consciência da falsidade transparece límpida do contexto de fraudes em que o numerário foi descoberto, entre inúmeras identidades falsas, assim como da numeração de diversos exemplares ser coincidente. Laudo pericial e cédulas apreendidas às fls. 25/28 e 189/192. A denúncia foi recebida em 13/11/2011, conforme decisão de fls. 137/138. Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado para a garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. O réu foi citado (fls. 154/155). Resposta à acusação acostada às fls. 184/186. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 187. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (CD-fls.230) e quatro testemunhas arroladas pela defesa (CDs de fls.230 e 251). Interrogatório do réu constante na mídia digital de fls.251. Registra-se que na audiência de 20/05/2011 foi concedido ao réu o benefício da liberdade provisória (fls.249/250), sendo requeridas, pela acusação, algumas diligências para o esclarecimento da verdade real, deferidas pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fls.301), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (fls.304-verso). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal bateu pela condenação, alegando que o réu tinha ciência da falsidade das cédulas que se encontravam no interior da residência (fls.306/310). Já a defesa acenou com decreto absolutório, argumentando, em resumo do necessário, que a entrada dos policiais na residência do réu não se deu com o consentimento de sua esposa, que os depoimentos dos policiais são suspeitos e que inexistente prova de que o denunciado detinha conhecimento da falsidade das cédulas (fls.315/330). Informações sobre antecedentes criminais em autos específicos em apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, verbis : Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou

exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não há dúvida acerca da materialidade delitiva, que restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), bem como pelo laudo pericial acostado às fls. 25/28, elaborado pela Unidade Técnico- Científica da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP, assinado por dois peritos, atestando que as cédulas em questão são falsas. A conclusão pericial entendeu que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar o homem de conhecimento não especializado, reunindo condições de aceitação como autênticas. (fls.27). Pois bem. Conquanto a imitatio veri esteja demonstrada de forma incontestada, não desponta do conjunto probatório carreado aos autos a certeza de que o réu estava ciente da falsidade das cédulas que guardava. Conforme relatado na denúncia e no Auto de Apresentação e Apreensão de fls.08/09, na residência do acusado foram encontrados, além das 11 (onze) cédulas falsas de cinquenta reais, diversos documentos falsos, dentre eles, documentos de veículos, CPFs e RGs com a foto de EVANDRO ALVES LEMOS, porém, com nomes pessoas diferentes. Quanto ao dolo do denunciado, referente ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a prefacial assenta que a consciência da falsidade transparece límpida do contexto de fraudes em que o numerário foi descoberto, entre inúmeras identidades falsas, assim como da numeração de diversos exemplares ser coincidente (fl.134). Dos relatos dos policiais militares Orivaldo Muller Antonio e Devair Francisco, que efetuaram a prisão do denunciado, cujos motivos para a suspeição dos depoimentos, levantados pela defesa, não encontram ressonância no conjunto probatório, prestados ainda na fase inquisitiva, observo não haver qualquer menção acerca da origem do dinheiro falso pelo réu (fls.02 e 03). Ambos confirmaram a confissão do réu, naquele momento, de que se utilizava de um veículo Honda Civic com placa clonada (esta, foi, inclusive, a causa da denúncia que motivou a diligência) e de que portava diversos documentos falsos em sua residência. O próprio EVANDRO, no calor da prisão em flagrante, admitiu que participava de um esquema para compra de automóveis com uso de documentos falsos, crimes estes que serão julgados pela Justiça Estadual, consoante r. decisão de fls.297. Na oportunidade, forneceu dados sobre as outras pessoas que integrariam tal esquema e, sobre as cédulas falsas, em nenhum instante demonstrou ciência quanto à inautenticidade das mesmas, limitando-se a dizer que os R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais teriam sido obtidos com a venda de um celular NEXTEL, quantia esta recebida de um intermediário de JOSUÉ, ID NEXTEL 58089 (fls.04/05). Em juízo, EVANDRO negou a acusação. Disse que no final de novembro de 2010 ganhou um celular como prêmio da TIM por boas vendas na região de Campinas, um aparelho que custa cerca de 900 reais no mercado. Foi ao Posto Castelo, onde se reúnem vários vendedores e consultores. Chamou o amigo Josué, que era da mesma empresa que trabalhava. Estava mostrando o celular a Josué, quando um outro rapaz chamado Marcelo, muito gordo, se aproximou. Como já haviam tomado algumas cervejas, começaram a falar sobre vendas. Marcelo viu a caixa do celular e se interessou pelo aparelho, quando o réu disse que o estava vendendo por 600 reais. Marcelo pediu ao réu que fizesse a venda do aparelho por 500 reais porque queria dar para a esposa como presente de Natal. O réu disse que por 600 não dava para fazer, mas acabaram fechando o negócio por 550 reais. Marcelo disse que ia sair para ir ao Banco pegar o dinheiro. Em dez minutos Marcelo retornou com o dinheiro e entregou ao réu, que contou e, em seguida, guardou no bolso. Foram onze cédulas de cinquenta reais, de muito boa qualidade. Chegou em casa e guardou o dinheiro em cima do guarda-roupas, com três cheques. A intenção era depositar o dinheiro com esses cheques, para viajar à Bahia. Apenas soube da falsidade por intermédio dos policiais. Em nenhum chegou a dizer que sabia da falsidade das cédulas. Chegou a mencionar o nome de Marcelo para os policiais, mas nem eles se lembraram em audiência. Forneceu o ID do Nextel de Josué para alguém poder contatá-lo e confirmar que ele viu o negócio. Faltaram dados no ID do Josué. Na polícia não sabia de cabeça o ID de Josué. Lembra do crachá de Marcelo, mas não sabe onde trabalha ou mora. Em nenhum momento disse à Polícia que sabia que o dinheiro era falso. Na TIM, onde trabalhava, se reportava ao Rodrigo e sua gerente era Helen. Sua esposa lhe disse que não autorizou a entrada dos policiais (CD-fls.251). Já a testemunha de defesa, Josué dos Santos, embora tenha alegado desconhecimento sobre o ID NEXTEL 59089, confirmou que no final de 2010 ...presenciou o acusado vendendo um celular para um desconhecido que efetuou o pagamento em dinheiro (fls.244). Os milicianos Orivaldo Muller Antonio e Devair Francisco também prestaram depoimento em sede judicial, cujo conteúdo se encontra armazenado na mídia digital de fls.230. Nesse passo, ressalto que a doutrina e jurisprudência pátrias sedimentaram o entendimento de que os depoimentos dos policiais detêm elevado valor probatório, servindo de lastro para a formação da convicção do Juiz em relação aos fatos postos em deslinde, não merecendo credibilidade, porque naturalmente parcial e movido por sentimentos pessoais, o documento de fls.231, em que a esposa do acusado imputa fatos graves aos referidos policiais, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação sobre eles. O próprio réu, aliás, disse expressamente nada ter contra os testigos em questão. Dito isto, analisando os depoimentos judiciais dos policiais mencionados, observo, desta feita, que eles contaram ao juízo que, no decorrer da diligência, EVANDRO fez considerações sobre a origem do dinheiro apreendido em sua residência. Segundo Orivaldo Muller Antônio, as cédulas falsas foram localizadas na parte superior de um guarda-roupas e estavam juntas, dobradas. O réu teria dito que pegou as notas numa dívida, ou seja, que tinha vendido um objeto a alguém e deram esse objeto a ele. Todas as notas foram recolhidas para perícia, não havendo notas de outro valor. Parece que ele tinha vendido um aparelho de som do veículo, algo assim, não se recorda. Informalmente ele disse até o nome da pessoa que tinha comprado. Ele chegou a passar nome e endereço da

pessoa. Quanto aos outros delitos (documentação falsa, veículo dublê, etc), Evandro admitiu saber que estava fazendo coisa errada, mas que havia outras pessoas acima dele usando-o para isso. Também havia duas ou três folhas de cheques. Ele passou os nomes de pessoas que trabalhavam em outras firmas. Somente verificou o número do motor do veículo após entrar na garagem, com autorização da esposa do réu. Corroborando a versão do colega de trabalho, Devair Francisco acrescentou que o réu confessou que o veículo apreendido era produto de roubo, clonado e que os documentos encontrados na residência eram falsos. Evandro teria admitido que fazia parte de um grupo de pessoas que aplicavam golpes de comprar veículos com nomes de terceiros (laranjas). O dinheiro estava numa das portas do guarda roupas, debaixo de roupas. (um metro, um metro e meio). As cédulas estavam escondidas. Sobre as notas, Evandro falou que havia vendido um telefone celular e, como pagamento, teria recebido aquelas notas. Ele também achou que era falsa e por isso as deixou guardadas na residência. Depois que Evandro recebeu o dinheiro, já em sua casa e, com calma, desconfiou que as cédulas eram falsas e por isso as guardou na residência. Tentou falar com o comprador, porém, sem êxito. No contexto da prova produzida, irrelevantes os depoimentos das demais testemunhas ouvidas e arroladas pela defesa, porquanto se prestam apenas a abonar os antecedentes, a personalidade e o caráter do acusado. Vejo, portanto, que a acusação não provou o dolo de EVANDRO na guarda das cédulas falsas apreendidas em sua residência. Ao que parece, a venda de um celular, pelo réu, a um tal de Marcelo, chegou a acontecer, o que restou confirmado pela testemunha Josué dos Santos, reforçando a tese de EVANDRO de que recebeu as notas da alienação do aparelho. Além disso, as versões apresentadas por EVANDRO e os demais depoimentos colhidos ao longo da instrução não deixam claro se o primeiro sabia da falsidade do dinheiro. Nessa linha de raciocínio, por qual razão o réu confessaria a participação num mega esquema de compra de veículos com documentos falsos, inclusive de moedas falsas? Ora, justamente porque desconhecia a falsidade do dinheiro. Ainda que assim não fosse, supondo que EVANDRO realmente tenha descoberto a falsidade das cédulas apenas ao chegar em casa, depois da venda do aparelho celular a Marcelo, conforme extraído do depoimento do policial Devair Francisco, tal conduta configuraria crime? Penso que não. Por exemplo, se alguém recebe a moeda falsa de boa-fé e a recoloca em circulação depois de conhecer sua falsidade, incorre nas penas do 2º do artigo 289 do Código Penal. A hipótese do 2º somente viria a ocorrer, a título argumentativo, caso o agente, após ter ciência da falsidade, viesse a introduzir a cédula em circulação ou ao menos tentasse introduzir em circulação, uma vez que o tipo penal comporta a modalidade tentada. Por outro lado, o agente que recebe a moeda falsa, sem conhecer sua falsidade, e simplesmente a guarda, sequer tentando introduzi-la em circulação, não poderia incorrer nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Entendo que, na modalidade guarda de moeda falsa, é necessário que o agente tenha ciência da falsidade da moeda no momento da sua aquisição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. TRF da 3ª Região - 2ª Turma - ACR 2003.61.16.001450-7- Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJU 10.06.2010 p. 38 Por outro lado, é formalmente atípica a conduta do agente que recebe de boa-fé a moeda falsa e, vindo a tomar conhecimento da falsidade, simplesmente a guarda, sequer tentando recolocá-la em circulação. Seria esta a hipótese narrada por Devair Francisco. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 289, 1º. CÉDULA RECEBIDA DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA, SEQUER, DE TENTATIVA DE RECOLOCAÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Se o agente, de boa-fé, recebeu como autêntica uma cédula falsa e, vindo a constatar a contrafação, simplesmente a guardou ou a manteve consigo, nem ao menos tentando recolocá-la em circulação, tem-se que a conduta é formalmente atípica. 2. Pretensão condenatória rejeitada. TRF da 3ª Região - 2ª Turma - ACR 1999.61.05.012907-4 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 09.09.2010 p. 333 Diante do acervo probatório esmiuçado, forçoso concluir pela falta de elementos aptos a comprovar, de forma inequívoca, que EVANDRO detinha ciência quanto à inautenticidade das cédulas apreendidas nos autos. Anoto que o dolo do acusado, decerto, não desabrochou; e precisava ficar desnudado ao menos por sinais que delatasse sua presença. Em verdade, sem prova plena do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação. Nesse sentido, recorta-se da jurisprudência o julgado seguinte, a corroborar a tese ora exposta: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283 Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA -

IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP.2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ.3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente.4- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório.5- Improvimento do recurso.Data Publicação 07/11/2002Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado EVANDRO ALVES LEMOS dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Fls. 86: Defiro. Anote-se no sistema processual o nome do defensor subscritor e intime-o a apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.Com a juntada da resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA A DEFESA OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 778

ACAO PENAL

0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS

Fls.605: Verifico que o acusado RAMILTON ANDRADE SILVA tem comparecido regularmente a este Juízo e cumprido com a prestação de serviços determinados às fls.535/536. Tendo em vista o regular cumprimento das condições impostas, até a presente data, defiro o pleiteado pelo acusado RAMILTON para que o mesmo se ausente da cidade de Campinas, conforme o período informado às fls.605. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Desp. de fl. 634: Vista à defesa sobre a informação da Delegacia da Receita Federal de fl. 643, pelo prazo de cinco dias.

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONÇA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 203, 297, 4º e 337-A, inciso I, c.c art. 70, caput do Código Penal.Refere a denúncia que (...) Consta dos inclusos autos

que, no período de abril de 2003 a abril de 2007, Waldirene de Oliveira Mendonça, na qualidade de administradora da empresa Tainá Calçados ou Maria Regiane Brito de Moura ME (...) suprimiu contribuição previdenciária mediante omissão da folha de pagamento de segurada empregada que lhe prestou serviços, além de frustrar, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho, além de omitir dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social de trabalhadora. Segundo consta, Maria Aparecida de Oliveira Moreira ajuizou reclamação trabalhista em face da pessoa jurídica acima referida, a qual foi julgada porcedente, originando contribuições previdenciárias devidas pela então reclamada, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício e obrigação de anotação na CTPS. Com efeito, aludida sentença constituiu, de maneira definitiva, o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, tanto que os valores já estão sendo executados. (...)os valores suprimidos, atualizados até 01/05/2009, são: (...) total R\$ 37.247,82. Ainda de acordo com a inclusa sentença, resta claro que não houve anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Aparecida, uma vez que foi reconhecido o vínculo empregatício, obrigando-se a empresa Tainá Calçados a proceder aludida anotação. Outrossim, com a contratação de empregado de maneira irregular, houve frustração de direitos assegurados pela legislação laboral, tais como férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário além do descanso semanal remunerado, assim reconhecidos na sentença de lavra do MM. Juiz do Trabalho. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Waldirene de Oliveira Mendonça como incurso nos art. 203, art. 297, 4º e art. 337-A, inciso I, c.c art. 70, caput, todos do Código Penal Brasileiro (...).Citada, a ré apresentou defesa escrita nos termos do artigo 396 do Código Processo Penal e acostou documentos (fls. 147/298), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição do delito tipificado no art. 203 do Código Penal. No mérito, manifestou-se pela atipicidade da conduta, por ausência de dolo e inexistência de prova da autoria, já que a denunciada era apenas representante da empresa e não proprietária.É o relatório do necessário.DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face de Waldirene de Oliveira Mendonça. No que concerne ao delito previsto no art. 203 do Código Penal, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal.No presente caso, o prazo prescricional regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Dispõe o art. 203 do Código Penal, in verbis:Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois), e multa, além da pena correspondente à violência. O Estado perde o direito de punir em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal).Conforme se extrai da denúncia, eventual conduta criminosa teria ocorrido até abril de 2007. Já o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição nos termos do art. 117, inciso I do Código Penal, ocorreu apenas em 26 de abril de 2012.Firmadas estas premissas, verifica-se que entre a data dos fatos (até abril de 2007 - fl. 02) e a data do recebimento da denúncia (26/04/2012 - fl. 108) decorreram quase cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no art. 203 do Código Penal.Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONÇA, nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, c.c art. 107, inciso IV e 109, inciso V todos do Código Penal, apenas em relação ao crime descrito no art. 203 do Código Penal.Quanto as demais condutas descritas na denúncia, os argumentos trazidos pela defesa em fls. 123/298 não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Por outro lado, eventual atipicidade da conduta, por ausência de dolo ou inexistência de provas de autoria são questões de mérito, dependem de instrução probatória e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária em relação aos crimes dos arts. 297, 4º e 337-A, inciso I do Código Penal, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos.Para tanto, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14h30 para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Sem prejuízo, oficie-se solicitando certidões de antecedentes da denunciada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001644-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X IGNES MARIA DE TOLOSA PEREIRA DA SILVA(SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 191/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000318-35.2003.403.6118 (2003.61.18.000318-7) - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL e o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 364/374: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Fls.378/387: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.4. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 133/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 116/141: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000421-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000421-1) - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Fls.253/258: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000126-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000126-3) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO.1. Fls. 85/91: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001198-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001198-0) - ANDRE LUIZ DE JESUS X ORLANDO DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 172/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 192/220: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente

devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000466-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000466-2) - ANA SARAIVA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 79/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000250-41.2010.403.6118 - LOURENCO MEDEIROS FILHO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.35/49: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000735-41.2010.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 56/72: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000821-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO.1. Fls.26/31: Recebo a apelação da parte impugnante no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000582-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000582-0) - GUILHERME SONCINI JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO.1. Fls. 159/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000932-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000932-0) - JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO.1. Fls. 155/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001248-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001248-3) - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
DESPACHO.1. Fls. 178/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000262-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000262-7) - JUAREZ BARRIOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO.1. Fls. 167/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002188-57.1999.403.6118 (1999.61.18.002188-3) - ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X JOSE AFONSINO CORREA X JOSE AFONSINO CORREA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ZILDA LIMA GOMES X ZILDA LIMA GOMES X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOSE MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X GERALDO DE MOURA X GERALDO DE MOURA X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X CRISTOVAM NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARGARIDA VENANCIO DA SILVA MELLO X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SEVERINO X JAIR SEVERINO BARCOS X ALZIRA VENANCIO DA SILVA X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CELSO DA SILVA X CELSO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X HERMINIO ROSA X HERMINIO ROSA X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X LUIS CARLOS CESAR X LUIS CARLOS CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000623-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000623-0) - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA

CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X MARINA DUARTE DE OLIVEIRA X DANIEL DUARTE DE OLIVEIRA X ANDREZZA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000487-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000487-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000802-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000487-1)) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8) - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIR DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001586-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001586-8) - ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000492-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000492-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA X MARIANA

ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA ANDRADE DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA II(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO VIEIRA II X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001167-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001167-8) - MARCELINO FERREIRA HERCULANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCELINO FERREIRA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001302-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001302-0) - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MAURILIO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001178-89.2010.403.6118 - DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000269-13.2011.403.6118 - ANTONIO IVO MANOEL X MARIA HELENA DE JESUS EGYDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO IVO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE JESUS EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000585-26.2011.403.6118 - MAURO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000680-56.2011.403.6118 - RICARDO ALEXANDRE MINEIRO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ALEXANDRE MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0000707-39.2011.403.6118 - REGINA CELI AMARAL SACIOTTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA CELI AMARAL SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000708-24.2011.403.6118 - VALDIR DE OLIVEIRA AMARO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDIR DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000063-62.2012.403.6118 - MAURA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000840-6) - MARIA DA GRACA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 127: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0) - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 189/193: A execução contra a fazenda pública é regida pelos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e a sistemática de pagamento obedece ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 217/219: A execução promovida contra a fazenda pública é regida pela sistemática ínsita nos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e os pagamentos obecem ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.2.

Cumpra-se.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 173/175: A execução promovida contra a fazenda pública é regida pela sistemática ínsita nos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e os pagamentos obedecem ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-06.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001437-60.2005.403.6118 (2005.61.18.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para o prosseguimento da execução nos autos principais, arquivando-se estes embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Fl. 503: DEFIRO. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. Ultrapassado o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001368-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001368-8) - NAIR LOPES ANGELO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 132: Incabível o pedido de concessão dos honorários advocatícios, haja vista a solicitação de pagamento de fl. 91.2. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000149-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000149-0) - JERONIMO LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIA LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIANA DOS SANTOS LOROIS X JULIANA DOS SANTOS LOROIS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fls. 200/201: INDEFIRO, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 558/2007 do CJF, ante o recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado petionário, o requerimento formulado.2. Int.

0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFI. 212: A obtenção do processo administrativo relativo ao benefício da autora/exequente pode se dar por via administrativa. Sendo assim, somente diante da recusa injustificada do INSS no fornecimento de tal documento é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim. Posto isso, INDEFIRO o requerimento formulado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do referido documento pela parte exequente. Int.

0001761-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001761-7) - JOSE COSTA DA SILVA X YOLANDA GONCALVES DA SILVA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X YOLANDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 155/160: Considerando o cancelamento das requisições de pagamento de fls. 153/154 em virtude de inconsistência cadastral, providencie a parte exequente a retificação dos seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil. Com a comprovação da devida retificação, expeçam-se novas requisições de pagamento, mantidos os termos daquelas canceladas. Int.

0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2) - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA (SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHOFI. 226: DEFIRO. Aguarde-se o cumprimento em arquivo, sobrestado. Int.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 178: DEFIRO. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Ultrapassado o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. 3. Int.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 164: INDEFIRO, tendo em vista que a sistemática atual adotada pelo Código de Processo Civil revela incumbir ao credor a apresentação de memória de cálculo para liquidação. 2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada cumpra o item 2 do despacho de fl. 160. 3. Int.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES (SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado falecido JOSE ANTONIO DE SOUZA, pois a advogada MARIA DE FATIMA DA SILVA somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos a última, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Posto isso, considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, a teor do despacho de fl. 158, restam homologados, no entanto, apenas quanto aos valores principais, excluída a verba sucumbencial. Abra-se vista à parte demandante pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3) - ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE

FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 109/110: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163: INDEFIRO, tendo em vista que a sistemática atual adotada pelo Código de Processo Civil revela incumbir ao credor a apresentação de memória de cálculo para liquidação. 2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada cumpra o item 2 do despacho de fl. 160. 3. Int.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TEREZA BATISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

DESPACHOFls. 253/255: Considerando o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 252 em virtude de inconsistência cadastral, promova a parte interessada a juntada de cópias dos seus documentos de identidade e CPF, providenciando, sendo o caso, a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.Após, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada, mantidos os seus demais termos.Int.

0001740-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001740-0) - IRACY DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000111-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000111-1) - ELIZETE APARECIDA DE ABREU(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZETE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. INDEFIRO, salientando que os documentos dos quais depende a parte demandante para a elaboração dos cálculos de liquidação podem ser obtidos administrativamente junto ao INSS.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pela parte interessada.3. Int.

0000564-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000564-9) - MIGUEL DO CARMO PINTO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MIGUEL DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero, em parte, o despacho prolatado à fl. 169, determinando ao(s) interessado(s) que requeira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000849-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000849-3) - CISLAINE DA SILVA CLAUDIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CISLAINE DA SILVA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. INDEFIRO, salientando que os documentos dos quais depende a parte demandante para a elaboração dos cálculos de liquidação podem ser obtidos administrativamente junto ao INSS.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pela parte interessada.3. Int.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VITURINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. INDEFIRO, salientando que os documentos dos quais depende a parte demandante para a elaboração dos cálculos de liquidação podem ser obtidos administrativamente junto ao INSS.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pela parte interessada.3. Int.

0000926-52.2011.403.6118 - ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se

manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES

MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5) - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X FELIPE NERY NETO X FATIMA APARECIDA CARDOSO DE MELLO NERY X RACHEL NERY DOS SANTOS X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO X CELI REGINA NUNES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X LUCINDA DOS SANTOS MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA APARECIDA GALVAO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X OSVALDO PALANDI X JOAO MARCONDES PEREIRA X LUCY LEMES PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JULIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X JORGE AMAURI DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE

OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Considerando a concordância do INSS, HOMLOGO os seguintes requerimentos de habilitação de sucessores:3.1.1. Fls. 689/693 e 816: ROSA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO como sucessora de ISIDORO DA CONCEIÇÃO;3.1.2. Fls. 694/702 e 816: JORGE AMAURI DA CRUZ - representado por ESTER DA CRUZ, como sucessor de VICENTE DA CRUZ;3.1.3. Fls. 703/710 e 816: LUCINDA DOS SANTOS MAIA BRAGA como sucessora de ANTONIO MAIA BRAGA;3.1.4. Fls. 711/720 e 816: FELIPE NERY NETO, FÁTIMA APARECIDA CARDOSO DE MELLO NERY, RACHEL NERY DOS SANTOS e WALDOMIRO DOS SANTOS como sucessores de DURVAL DA SILVA NERY;3.1.5. Fls. 721/742, 830, 833 e 835: JOSÉ BENEDITO PEREIRA, MARIA APARECIDA GALVÃO PEREIRA, ZÉLIA APARECIDA PEREIRA, OSWALDO PALANDI, JOÃO MARCONDES PEREIRA, LUCY LEMES PEREIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA e JÚLIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA como sucessores de JOÃO JACINTHO PEREIRA;3.1.6. Fls. 747/753, 830/832 e 835: MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO (VIÚVA) e CELI REGINA NUNES DE CASTRO como sucessoras de BENEDITO GONÇALVES DE CASTRO;3.2. Fls. 757/775: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado.3.3. Fls. 814/817: Manifeste-se o advogado sobre os óbitos dos coexequentes informados pelo INSS, promovendo a habilitação de eventuais sucessores.4. Retificação cadastral: Fls. 798/799: Ao SEDI para retificação do nome da coexequente, conforme documentos acostados, bem como para as demais retificações, nos termos do item 3 do presente despacho.5. Pedido de estorno / Valores supostamente recebidos indevidamente: Fls. 814/817: O INSS pleiteia o estorno de valores supostamente recebidos indevidamente pelos demandantes ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA, ELZA RIBEIRO CAETANO e LIDIA NOVAES FERREIRA. Alega a autarquia que as referidas exequentes foram excluídas do cálculo à fl. 337. No entanto, compulsando os autos, verifico que a execução dos valores a elas devidos estão lastreados nos cálculos e sentença oriundos dos embargos à execução nº 0000963-02.1999.403.6118 (cópias às fls. 406/423). Sendo assim, em princípio, os valores foram recebidos de boa-fé pelas demandantes, mormente porque não impugnados no tempo e modo corretos, cabendo à Autarquia, caso assim entenda, ajuizar ação própria para o fim almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado.6. Cálculos de liquidação / Requisições de pagamento / Saldo complementar:6.1. Expeça-se nova requisição de pagamento em favor de BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO, em substituição àquela cancelada às fls. 617/620. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6.2. Fls. 837/847: INDEFIRO, pelos fundamentos já expostos na preclusa decisão de fl. 687. 7. Cumpra-se e intimem-se.

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE

MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X JOSE CARVALHO CASSALI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual: 3.1. Fls. 845/851 e 994: Considerando os documentos acostados aos autos, HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, os requerimentos de habilitação de TEREZINHA DE BARROS LIMA e de PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA como únicos sucessores processuais de HORÁCIO DE LIMA, excluindo deste feito as demais pessoas anteriormente habilitadas (fls. 394, 404/419 e 435). Ao SEDI para retificação cadastral.3.2. Fls. 1107/1112, 1113/1123, 1124/1140 e 1146/1152: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.4. Cálculos de Liquidação / Sentença de Extinção da Execução / Requisições de Pagamento:4.1. Compulsando os autos, verifico que os coexequentes BENEDITA VIEIRA FREITAS (fl. 735) e JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO (fls. 1142/1143) não possuem quaisquer valores a serem recebidos. Sendo assim, DECLARO, com fulcro nos arts. 267, VI, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelos referidos demandantes em face do INSS. 4.2. Fls. 735/836 e 1099: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, homologados após a concordância do INSS. Sendo assim, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Fls. 1153/155: A fim de viabilizar a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, manifeste(m)-se os demandante(s) cuja inconsistência cadastral foi apontada, providenciando, se o caso, a retificação de seus dados perante o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Cumpra-se e intimem-se.

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X

MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Sucessão Processual: 3.1. Fls. 459/464 e 468: HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA como sucessora processual de Waldecir Rocha. Ao SEDI para retificação cadastral. 3.2. Fls. 413/414: Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado sobre o paradeiro dos coexequentes MARIA ROSA MOREIRA e MURILO HUNGER. 4. Alvarás de Levantamento / Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento Complementares: 4.1. Fl. 469: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 396, já transferidos para a CEF. 4.2. Fls. 370/371 e 400/401: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009,

PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes para ciência e/ou manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intímem-se.

000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOSA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PEDRO BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENA GONCALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RABELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 166/250: A execução contra a Fazenda Pública é regida consoante os arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao pagamento, o comando contido no art. 100 da Constituição Federal.3. Sendo assim, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.4. Cumpra-se.

0001395-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001395-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 229/244: Com razão a parte autora/exequente. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, consideração a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 154/158: A execução promovida contra a fazenda pública é regida pelo rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, observadas, ainda, o contido no art. 100 da Magna Carta. Dessa forma, descabe o rito previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC.3. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/205: A execução promovida contra a fazenda pública é regida pelos arts. 730 e seguintes do CPC, e a sistemática de pagamento obedece ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFI. 425/426: Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara, de que o INSS está impedido de promover a execução invertida em razão de seu excessivo volume de trabalho, requeira a parte credora, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, p. 1º, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer eventuais documentos necessários é que será cabível a intervenção judicial para este fim. Int.

0001308-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001308-0) - MARCIO AURELIO RODRIGUES (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCIO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFI. 195: Considerando a conta de liquidação de fls. 150/181, homologada, após concordância da parte exequente, à fl. 182, bem como a expressa renúncia ao excedente à R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) à fl. 188, providencie a Secretaria a retificação da requisição de fl. 191. Após, venham os autos conclusos para sua transmissão. Int. PORTARIA DE FL. 197: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 185 e 215/216: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 114,25 (cento e quatorze reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 18/06/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001184-0) - DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X CELMA DA CONCEICAO DAVILA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.3. Int.

0001203-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001203-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.3. Int.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 229: Ante a manifestação do INSS, e, considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara, de que a Autarquia está impedida de realizar os cálculos de liquidação em virtude de seu excessivo volume de trabalho, requeira a parte vencedora, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, o que de direito para prosseguimento da execução.2. Iniciada a execução pela parte vencedora, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000407-43.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-

30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Fl. 84-verso: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS.2. Int.

0000420-42.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-

69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Fl. 54-verso: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002436-86.2000.403.6118 (2000.61.18.002436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

DESPACHO1. Fl. 72: Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. 3. DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 706/707 requerido pela parte demandante às fls. 717/718. 4. Sucessão Processual: 4.1. Fls. 624/627 e 723: HOMOLOGO a habilitação de EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA como sucessora processual de JOSE FLORIANO DA SILVA. 4.2. Fls. 724/730: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado. 4.3. Fls. 731/735: Em consulta ao Sistema DATAPREV, cuja juntada do extrato ora determino, observo que são beneficiárias de pensão por morte derivada do benefício do autor falecido as senhoras Vera Lucia Anselmo e Laura Gonçalves Nunes. Sendo assim, promova a parte interessada a regularização do requerimento de habilitação de sucessores. Após, abra-se vista ao INSS. 5. Representação Processual: Fls. 715/716: Anote-se. 6. Cálculos de Liquidação: 6.1. Fls. 711/713: Abra-se vista ao INSS. 6.2. Considerando o tempo transcorrido desde o início da fase executória, e que até o presente momento não há cálculos de liquidação para todos os coexequentes, determino, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a remessa destes autos ao contador judicial para elaboração da conta e parecer técnico. 7. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. 8. Int.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTI X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO DE MACEDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO CABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 182/184: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe.3. Cumpra-se.

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 73/74: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Cumpra-se.

0000827-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000827-6) - CAIUBI SILVA DA MOTTA X EDISON DE SOUZA POLONIO X FRANCISCO SANTOS REZENDE X JOSE GOIOLA DE LIMA NETO X JOSE MAURILIO DE ALMEIDA X LADISLAU DE SANTANA NOVAES X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON DO PRADO COSTA X OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 368/374: Ciência às partes da disponibilização em conta dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.2. Fl. 375: Nada a decidir, ante a manifestação de fl. 385.3. Fls. 377/384: Manifeste-se o INSS. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Int.

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X CRISTIANO ANASTACIO DE SENE X CRISTIANO SOUSA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUSA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO

DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 392/395: Apresente a advogada petionaria instrumento de mandato conferido pelos herdeiros, bem como providencie as suas qualificações, a juntada dos respectivos comprovantes de residência e dos valores das cotas-partes. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca dos requerimentos de habilitação dos herdeiros.3. Fls. 312/333: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fls. 336/379. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 312/333 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8) - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.1. Fls. 266/277: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais a União Federal não opôs embargos. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 266/277 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Antes, porém, intime-se a União Federal para que informe os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Em seguida, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0000346-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000346-6) - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 124/127: Considerando a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, reconsidero o despacho de fl. 123 e determino a citação da União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9) - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO1. Fls. 467/469: Ciência às partes da disponibilização em conta da quantia requisitada ao E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 455/457: HOMOLOGO, ante aos fundamentos já externados à fl. 447, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TRF 3 para que os valores depositados na conta nº 1181005507068059 sejam desbloqueados.3. Em seguida, não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da quantia apurada pela contadoria judicial às fls. 455/457 como devida.4. Por fim, realizado o levantamento, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF 3 informando, com fulcro no art. 44 da Resolução nº 168/2012 do CJF, a devolução dos valores que excederam o crédito do exequente.4. Int.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000340-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000340-2) - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000939-51.2011.403.6118 - ALFREDO GOMES SIQUEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000990-1) - DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHOFls. 426/429: Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, justifique a parte interessada o seu interesse no desarquivamento do presente feito, inclusive com a constituição de novo patrono.Nada sendo requerido no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações ventiladas pela parte exequente à fl. 112.2. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.3. Int.

0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACINA DOS SANTOS X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005,

requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000717-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000717-0) - LUCIA HELENA DIAS FREIRE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DIAS FREIRE

1. Fl. 135: DEFIRO. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). ARILDA DE SOUSA SILVA, OAB/SP nº 239.672, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. 3. Int.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001213-9) - BENEDITO CARDOSO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X ESMERALDA ABDALLA P DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES RAMOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Fl. 101: Considerando não serem os autores/exequentes beneficiários da justiça gratuita, providenciem o recolhimento das custas judiciais remanescentes - complementação às custas recolhidas no início da demanda (0,5 %) -, desarquivamento e emissão de certidão de objeto e pé. 2. Não havendo o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. 3. Int.

0000914-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000914-2) - CLAUDINEI DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Cumpra a CEF, no prazo de derradeiro de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 240. 2. Int.

0000206-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000206-5) - ALEX SANDRO RODRIGUES CAETANO - INCAPAZ X JOAO MARCOS CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. 2. 1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2. 2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001080-0) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Fl. 229: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058338-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058338-5) - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 199/205: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pela parte executada. 3. Concordando, ou fluído o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC). 5. Int.

0001972-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO & BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO

GOMES DE CARVALHO NETO E SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X GALVAO & BARBOSA LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 254: Expeça-se ofício ao Gerente do PAB 4107 determinando a conversão em renda em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante DARF, pelo código 2864, dos valores constantes na conta nº 4107.005.70009-0, conforme guia de fl. 253.3. Fls. 233/235 e 245/248: Ao contador judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.4. Após, abre-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001397-54.2000.403.6118 (2000.61.18.001397-0) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) DESPACHO1. Abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDI CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY

GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO
FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO
AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X
EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X
EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON
MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS
SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X
ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X
EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ
ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO
TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO
JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO
RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA
SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO
AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X
FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS
CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO
GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X
FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X
FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X
GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA
CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA
DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL
CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X
GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA
SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON
BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT
MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X
ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE
OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI
DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO
MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES
X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO
X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS
RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE
BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE
EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X
JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE
APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE
BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE
BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS
FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA
FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS
PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS
LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE
DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA
X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE
FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE
FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE
HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO
COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE
OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO
BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE
PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO
AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X
JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO
DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA
DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE
LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X
JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO

DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS

SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADimir RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 1081/1106 e 1150/1152: HOMOLOGO o requerimento de habilitação de PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA, BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO e de MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CARVALHO como sucessores processuais de Airton Ribeiro de Carvalho. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Fls. 1150/1152: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da CEF.4. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção da execução.5. Int.

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO

DESPACHO1. Fls. 612/613: Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação pela CEF. 2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001322-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001322-6) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 456: Com razão a Fazenda Nacional. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença apontada pela exequente, devidamente atualizada, consoante valores informados à fl. 441.3. Int.

0001174-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001174-3) - ANNA MARIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOFl. 324: Assiste razão à parte exequente. Intime-se a CEF para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito complementar dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001775-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001775-0) - ADRIANO JUSTINO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADRIANO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 134/135: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7) - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 96: A alegação de CEF de que não foi intimada do resultado do bloqueio de ativos financeiros não merece prosperar.

Explico. Compulsando os autos, infere-se, através da certidão de fl. 92, que a decisão que deferiu o pedido de bloqueio foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/09/2011, às fls 118/120. Assim, caberia à CEF a vista dos autos para constatar, mediante análise dos documentos de fls. 90/91, que o valor bloqueado foi ínfimo, incidindo, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do art. 659 do CPC), razão pela qual fora efetuado o seu desbloqueio às fls. 93/94.3. Ante o exposto, e considerando não ter a CEF trazido aos autos argumentos que justifiquem nova tentativa de penhora on line, INDEFIRO o pedido formulado.4. Abra-se vista à CEF, pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.5. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95.6. Int.

000096-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000096-5) - JOAO BATISTA RAMOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA RAMOS

Despacho.1. À época da atuação da advogada petionária de fls 100, ARILDA DE SOUSA SILVA OAB/SP N° 239.672, não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução n° 440/2005 do CJF e resolução n° 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado dativo. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários advocatícios em metade do valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários.2. Arbitro os honorários da advogada dativa MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES OAB/SP 211.835 em metade do valor mínimo da tabela vigente, de acordo com a resolução n° 558/2007 do CJF. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000173-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000173-8) - NAJLA MARCACCINI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NAJLA MARCACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 135/138 e 176/180: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 28,55 (vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 30/05/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000947-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000947-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X HUGO JOSE DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO ALEXANDRE AUGUSTO X WASHINGTON DOS SANTOS CAMPOS X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X REGINALDO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO GALVAO SIQUEIRA X EDSON LUIZ PIMENTA X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X ARTHUR JACKSON CELESTINO LIMA DA NOBREGA X EMERSON RAMIRES DE VASCONCELOS(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n° 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000785-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000785-0) - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HACY PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISIA MAGALHAES BARBOSA
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 61/63: Manifeste-se a CEF sobre os valores depositados pela parte executada.2.1. Concordando, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2.2. Não concordando, apresente a conta que entende correta.3. Int.

0000843-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000843-9) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO1. Fls. 82/82-verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000944-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000944-4) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 55 e 60/61: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 114,23 (cento e quatorze reais e vinte e três centavos), atualizada até 05/04/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SILVA MENDES MURAD
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 54 e 59/60: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 114,23 (cento e quatorze reais e vinte e três centavos), atualizada até 09/04/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001128-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001128-1) - JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 58 e 62/63: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 113,94 (cento e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 05/04/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0) - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GELSON LUIZ GALVAO X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X GELSON LUIZ GALVAO X MARIA ALICE GALVAO X GELSON LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X GELSON LUIZ GALVAO X TANIA CRISTINA DA GALVAO X GELSON LUIZ GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO X GELSON LUIZ GALVAO
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000295-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 67: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos), atualizada até 05/03/2012, já acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sob pena da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE DA SILVA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 67 e 69/71: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 532,52 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 05/03/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO
DESPACHO1. O pedido de bloqueio de valores através do sistema BANCEJUD já foi apreciado e deferido à fl. 132. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 136/138, determinando à CEF que cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 132, sobretudo considerando o resultado da penhora on line constante na fl. 135.2. Na sequência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Int.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 41 e 44/45: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 109,91 (cento e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até 05/04/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.4. Cumpra-se.

0001846-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001846-6) - NEUSA REZENDE RAMOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUSA REZENDE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 94, consoante certificado à fl. 99, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora-exequente, em relação às guias de depósitos juntadas às fls. 97 e 98. Int.-se.

0001527-92.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL

GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 78/84 para que aponha a sua assinatura.3. Fls. 73/76 e 78/84: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 7.084,82 (sete mil, oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 29/05/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela exequente.5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-29.2010.403.6119 - MAURO LUCIAN LOPES DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante o contido na petição de fls. 133/134, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 89/109: Nos termos do art. 112 da Lei 8.113/91 e art. 43 do C.P.C., defiro a habilitação das dependentes Maiara Matias de Sousa e Tainara Matias de Sousa. Tendo em vista a notícia do óbito do segurado, determino a realização de perícia médica, por aferição indireta. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico geral. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo após a vista dos autos; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação médica pertinente ao caso, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos (fls. 62/63). Arbitro, desde logo, os honorários periciais, no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de menores. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000260-48.2011.403.6119 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Ante a renúncia do advogado da parte autora, expeça-se carta precatória intimando a autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Regularizada a representação, venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização de perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré a fls. 79/79vº dos presentes autos. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 164/171: Defiro, apenas a intimação do Senhor Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos formulados pela parte autora. Em atenção à conclusão do laudo pericial (fl. 159), com relação à necessidade de perícia médica na área clínica, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de perícia nesta especialidade, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 157/161, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intímem-se.

0007080-83.2011.403.6119 - MARCEL BARBOSA CARAM (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido requerido às fls. 119/124, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que em caso de não comparecimento à perícia designada, deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico neurologista. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Considerando que a perícia está designada para setembro, e que a advogada da parte autora possui tempo suficiente para intimar seu constituinte, providencie imediatamente tal feito, informando-o de que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o

encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Vista à parte autora da resposta do ofício e informações de fls. 633/642. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012796-91.2011.403.6119 - DAMIAO ALVES MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré a fls. 146/146vº dos presentes autos. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8789

ACAO PENAL

0006077-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006077-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE JESUS ROSSETE(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS E SP067406 - CASSIO ALBERTO KURATOMI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 381, tendo em vista que o réu já foi citado, tendo inclusive apresentado defesa preliminar, já apreciada por este Juízo. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas de defesa como já determinado à fl. 339.

0009710-15.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Expeça-se carta precatória para a realização da oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva Santos, utilizando-se do endereço de fl. 133. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023734-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023734-0) - ANTONIO BRAZ COSTA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007971-9) - WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal/EMGEA: a) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); b) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; c) na obrigação de fazer de excluir valores cobrados a título de Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isto posto, não cabe arbitramento de honorários advocatícios pela União Federal, nos termos do art. 32, do mesmo Codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Superada a tentativa de conciliação, defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone n.º 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1) - ITAMAR DE PAULA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Em contestação o INSS (fls. 33/38) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às 63/68. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia juntado às 105/108. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004340-0) - ANTONIO MANDOTTI(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP264849 - ANA PAULA LOPES PINA E SP258828 - ROBERTA FAZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face ao certificado na folha 99 verso, anote-se o nome das advogadas substabelecidas nas folhas 76/78 no sistema processual. Isto feito, intime-se a parte autora acerca da sentença e despacho de folha 99.

0000463-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000463-0) - MARLUCI DE CASTRO ROCHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Em contestação o INSS (fls. 43/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 83). Laudo médico juntado às fls. 134/138. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 145 e 151/159. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Por primeiro indefiro o pedido da parte autora de fls. 151/154 visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000501-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000501-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS (SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutive do mérito proferida à fls. 170/178. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, com relação ao pedido de aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a substituição do dispositivo da sentença para fazer constar: Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para :a) determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 10/04/1978 a 18/04/1989 e de 10/09/1990 a 16/08/2006 (DER), e, em consequência, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. b) determinar, uma vez que o autor possui tempo de contribuição para aposentadoria integral comum urbana, bem como para aposentadoria especial, que o INSS calcule o valor de ambos os benefícios e deferira ao autor o mais vantajoso, com DIB fixada na DER, intimando-o, ainda, para aceitação. c)) condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (16/08/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002202-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002202-4) - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado a produção da prova pericial médica (fl. 30). Em contestação o INSS (fls. 41/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 110/114. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 115 e 126/136. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em

vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002579-7) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Em contestação o INSS (fls. 53/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais juntados às fls. 109/120 e 144/148. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004986-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004986-8) - MARIA ABATI ARREBOLA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do Estatuto do Idoso (fl. 22). Em contestação o INSS (fls. 27/34) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 78/88 e esclarecimentos (fl. 122/123). Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 145/148. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7) - VIVIANE LARA CATHARINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Já houve esclarecimento da Sra. Perita às fls. 112. Fls. 129/130: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos.

0001020-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001020-8) - ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença ISABEL GONÇALVES DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida, com aplicação do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento do benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional. Requeru a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/12. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu

contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 36/42). Réplica às fls. 45/49. Vieram os autos conclusos. Cópia das informações do benefício do autor na fls. 51/63. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 64), nada requereram (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91 introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, atinge somente benefícios previdenciários concedidos a partir de sua entrada em vigor, conforme jurisprudência que colaciono: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP N 479964/RN - REL. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ 10/11/2003, pg. 00220). Assim, preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/01/2009, com citação em 31/09/2009 (fl. 35). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/01/2009, data da efetiva citação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 31/10/2001. No mérito, propriamente dito, a demanda é improcedente. Consta da inicial que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) A questão não comporta mais controvérsia, diante de sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal. Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso). Destarte, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, em 01/10/1977 (fl. 15), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei n.º 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF. Ante o exposto, Julgo Improcedente pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002803-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002803-1) - ALMINTO JOSE BARROSO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/44). Em contestação o INSS (fls. 48/55) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/80 e esclarecimentos à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de

condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008984-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008984-6) - EVA DUTRA DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVA DUTRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 09/14. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl.43). Em contestação o INSS (fls. 45/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 56/59. É o relatório. Fundamento e decido. Não é caso de carência da ação pelos efeitos da coisa julgada por tratar-se de diferentes causas de pedir, e assim, passo à análise do mérito. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 13, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício da autora corresponde a 12/1990 a 11/1993. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58). Em contestação o INSS (fls. 62/72) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 79/80 e 122/123). Laudos periciais médicos nas especialidades de clínica geral e cardiologia juntados às fls. 91/107 e 132/137. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 110/113. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 139/140. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial na especialidade de cardiologia, juntado às fls. 132/137, concluiu que a Autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que a Autora deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 06 meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à Autora desde a realização da perícia médica (13/07/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, observando o prazo mínimo estabelecido de 06 meses, tendo em vista que não consegui a Autora fazer prova de que estivesse incapacitada após a alta médica em 2010, quando cessou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data do laudo pericial médico (13/07/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 06 (seis) meses, conforme determinado pelo perito judicial. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 18/05/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010639-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010639-0) - ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 43/verso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 47/66). Vieram os autos conclusos aos 20 de julho de 2011. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Análise a ocorrência da decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Análise a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO.

PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/10/2009 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 02/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as demais preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com

destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011070-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011070-7) - VILMA DOS SANTOS CARVALHO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34).Em contestação o INSS (fls. 37/42) pugnou pela improcedência total do pedido.Determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 57/58)Laudo médico juntado às fls. 65/76.Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 79/80 e 84. Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da

parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012433-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012433-0) - VALDIVIO NUNES SIRQUERA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2006. Juntou documentos (fls. 12/184). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 189/190). O INSS apresentou contestação (fls. 196/207), pugnou pela improcedência a ação. Interpôs, ainda, recurso de agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento (fls. 208/221 e 249/256). Manifestação da parte autora requerendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 238). Este é o relato. Examinados. Fundamenta o D e c i d o. Ab initio considerando o pedido inicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem razão o pleito da parte autora (fl. 238), quanto à concessão de aposentadoria especial. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Ainda, nesse sentido o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90

decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos: - de 09/07/1979 a 30/06/1980, laborado na empresa Kappaz S/A, no qual exerceu a função de ajudante de produção, exposto ao agente ruído de 93,9 dB (A), o autor juntou formulário e laudo (fls. 63/83). - de 17/10/1980 a 19/12/1984, laborado na empresa Industrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR Ltda, no qual exerceu a função de ajudante de produção, exposto ao agente ruído de 86,5 dB (A), o autor juntou formulário e laudo (fls. 60/62 e 155). - de 14/03/1985 a 21/06/1989, laborado na empresa Industrias e Comércio de Plásticos ÁSIA Ltda., no qual exerceu a função de misturador, exposto ao agente ruído de 91 dB (A), o autor juntou formulário e laudo (fls. 53/59). - de 06/09/1989 a 02/02/1994, laborado no Laboratório Wyeth-Whiterhall Ltda., no qual exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto ao agente ruído de 87 dB (A), o autor juntou formulário e laudo (fls. 48/52). - de 03/08/1994 a 19/09/2000 e de 02/07/2001 a

05/09/2006 (DER), laborado na empresa Helvetia Etiquetas e Tecidos, no qual exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto ao agente ruído de 94,6 dB (A), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/47). Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 36 anos 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (05/09/2006), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 09/07/1979 a 30/06/1980; 17/10/1980 a 19/12/1984; 14/03/1985 a 21/06/1989; 06/09/1989 a 02/02/1994; 03/08/1994 a 19/09/2000 e de 02/07/2001 a 05/09/2006 (DER) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da

presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 189/190. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000246-9) - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença NEALCE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina a Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 23/24). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 29/38). Instadas as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos aos 27 de julho de 2011. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa

preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000702-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Em contestação o INSS (fls. 37/42) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 45/46). Laudo médico e esclarecimentos juntados às fls. 59/62 e 82. Manifestação das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos às fls. 68/69, 77 e 86/88. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro indefiro o pedido da parte autora de fl. 87 visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003750-15.2010.403.6119 - IVANDA CORREA DE CARVALHO DE AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004356-43.2010.403.6119 - BELMIRO DORVALINO DA SILVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Em contestação o INSS (fls. 75/80) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 102/107. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004752-20.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na

revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/36). Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 48/53). Apresentado pela autora pedido de desistência da ação (fl. 55/56), do qual discordou o réu pugnando pelo julgamento da ação (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Quanto ao pedido de desistência da ação pela autora, entendo restar prejudicado tendo em vista a discordância fundamentada do réu, por força do 4º do art. 267 do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Resta pacificado na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data. Anteriormente dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, decorrente da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94 e finalmente convertida na Lei nº 8.870), alterou-se a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, o que em nada altera a conclusão de este é o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da precedência e da equidade. Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias ao aposentamento antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso em tela. A autora aposentou-se em 16/07/1995 (fls. 17), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (que trouxe a redação da Lei nº 8.870/94 de 15/04/1994). Consigne-se, por fim, que o benefício concedido a autora teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o previsto no texto então vigente do artigo 29, da Lei 8.213/91 e legislação previdenciária em vigor; em consonância, portanto, com o ditame legal aplicável à espécie. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007823-30.2010.403.6119 - CLEUSA MARIA CARDOSO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

S e n t e n ç a Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA MARIA CARDOSO FIRMINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 65/66). As fls. 72/86 a autora comunica a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 87/91). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls.

94/100). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n.º 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009494-88.2010.403.6119 - VALDOMIRO CLEMENTINO PIMENTEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43).Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 63/69 e esclarecimentos às fls. 115.Em contestação o INSS (fls. 71/75) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 83/88 e esclarecimentos à fl. 114.É o relatório. Fundamento e decido.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009775-44.2010.403.6119 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a ADÃO MOREIRA DUARTE propôs a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 11/24).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Contestação do INSS tecendo argumentos pela improcedência da ação (fls. 30/35).Foram os autos encaminhados a esta Subseção da Justiça Federal. Ciência e manifestação das partes (fls. 48/50).Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O pedido formulado é procedente.O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença.O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição.O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento

no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010617-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52/53).Em contestação o INSS (fls. 70/75) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo médico pericial juntado às fls. 106/111.É o relatório. Fundamento e decido.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No

entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinando a produção da prova pericial médica (fls. 126/127). Em contestação o INSS (fls. 147/151) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico e esclarecimentos juntados às fls. 161/173 e 191/192. Manifestação das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos às fls. 174/177, 195/196 e 203. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 179/verso). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial e os esclarecimentos, na especialidade de ortopedia, juntados às fls. 161/173 e 191/192, concluíram que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 02/02/2011. No entanto, o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença (nb 31/537.137.922-0) no período compreendido entre a cessação indevida do benefício (18/10/2010) e a data da concessão da aposentadoria (02/02/2011), pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ORIDES DE SOUZA, desde a data do laudo pericial médico em 02/02/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença (18/10/2010), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 179/verso. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011020-90.2010.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa

aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-18.2011.403.6119 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Concedido os benefícios da assistência da judiciária gratuidade (fl. 32). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente arguiu a prescrição e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/40). É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro analiso a prejudicial de mérito de prescrição. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei

8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/01/2011, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 27/01/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é improcedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise da Carta de Concessão/Memorial de Cálculo, cujo extrato faço a seguir juntar, que não houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-13.2011.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Concedido os benefícios da assistência da judiciária gratuidade (fl. 46). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente arguiu a prescrição e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/67). É o relato. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro analiso as prejudiciais de mérito. Da Decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Da Prescrição. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/02/2011, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 08/02//2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é improcedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção

não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise da Carta de Concessão/Memorial de Cálculo, cujo extrato faço a seguir juntar, que não houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-14.2011.403.6119 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Concedido os benefícios da assistência da judiciária gratuidade, bem como da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 50). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente arguiu a decadência e a prescrição e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/71). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro analiso a preliminar argüida de decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Por primeiro analiso a prejudicial de mérito de prescrição. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/02/2011, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 14/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é improcedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise da Carta de Concessão/Memorial de Cálculo, cujo extrato faço a seguir juntar, que não houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-24.2011.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado a produção da prova pericial médica (fls. 66/67). Em contestação o INSS (fls. 79/84), arguiu em preliminar a litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais nas especialidades de neurologia e psiquiatria juntados às fls. 96/107. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais às fls. 111/115. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo na especialidade de neurologia não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002686-33.2011.403.6119 - JACKSON DOS SANTOS ARAUJO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a JACKSON DOS SANTOS ARAUJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial. Contestação juntada às fls. 73/78. Fls. 89/96: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99). Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico fls. 104, 106/107. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial juntado às fls. 89/96, concluiu que o Autor Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Fixando, ainda como data para início da incapacidade fevereiro de 2002. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 15/07/2011. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida (16/03/2010) até a realização da perícia médica em juízo, tendo em vista que a incapacidade existe desde então conforme laudo pericial. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor de JACKSON DOS SANTOS ARAÚJO, desde a data do laudo pericial médico em 15/07/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (16/03/2010), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a

incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002735-74.2011.403.6119 - ELIETE VENANCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Em contestação o INSS (fls. 61/66) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/83. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002834-44.2011.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela ajuizada por MANOEL FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 19/36. Proferida decisão às fls. 38/39 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 52/70). O réu noticiou ainda a interposição de agravo de instrumento (fl. 73) É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelos documentos de fls. 71/72, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, convertido em

aposentadoria por invalidez, corresponde a período anterior a fevereiro de 1991. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência, determino a cassação da decisão que deferiu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fl. 20. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício LOAS em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007011-51.2011.403.6119 - DAMIAO PINHEIRO DE MATOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a produção de prova pericial médica (fls. 78/79). Em contestação o INSS (fls. 86/88) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 92/95. Manifestação do autor às fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008485-57.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado a produção da prova pericial médica (fls. 60/62). Em contestação o INSS (fls. 76/87), arguiu em preliminar a litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de nefrologia juntado às fls. 129/133. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 139/141. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de litispendência veiculada pelo INSS, dado que fundamentadas em causas de pedir diversas, conforme afirmou o autor o pedido nos autos do processo nº 2008.61.19.008175-2 deu-se por doença relacionada à especialidade de ortopedia, sendo que no presente o feito o pedido está relacionado à especialidade de nefrologia. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não questionou a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo na especialidade de nefrologia não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à

percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010017-66.2011.403.6119 - WILSON SEBASTIAO GABRIEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão

de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010549-40.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 31/38. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 42). Em contestação o INSS (fls. 44/49) pugnou pela improcedência total do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito a demanda revela-se improcedente. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 38, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde a 09/1995 a 08/1998. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012490-25.2011.403.6119 - JORGE RODRIGUES DE FREITAS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE RODRIGUES DE FREITAS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 10/16. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 22). Em contestação o INSS (fls. 24/29) pugnou pela improcedência total do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 15, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício da autora corresponde a 01/1991 a 12/1993. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003061-97.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a petição (protocolo nº 2012.61000115869-1) juntada nas folhas 80/85 dos autos para distribuição por dependência, tendo em vista que cuida de impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

0004147-06.2012.403.6119 - ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DIAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGÉRIO LUÍS FRANCO DE OLIVEIRA e ANA PAULA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende: a) recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores; b) recalculas os valores

cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - sistema SAC (...), fixando a aplicação ao contrato de juros simples; c) seja anulada as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do salvo devedor; d) condenar a ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil; e) a nulidade da taxa de administração; f) seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; g) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 783,25 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo as parcelas vincendas incorporados ao saldo devedor, bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial. Relatam os autores que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, aos 09 de fevereiro de 2011, financiaram o imóvel situado à Avenida Papa João Paulo I, nº 5.601, apto. 87, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Pretendem a revisão contratual, ante a alegação de descumprimento dos princípios contratuais e de onerosidade excessiva do contrato. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pelos demandantes em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, a mera alegação de possibilidade de ser os devedores obrigados a pagarem um valor cobrado de maneira abusiva, um valor que se apresenta ilíquido e inexigível, causando desfalque em seu patrimônio (fl. 26, sic) é por demais genérica, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei, ainda mais quando se tem em conta que, acaso obtida a pretendida revisão do contrato, poderá a demandante postular a readequação do saldo remanescente de sua dívida, de modo a ressarcir-se de valores já recolhidos que se venha a ter por indevidos. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005860-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-97.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA)

Apensem-se os presentes aos autos da ação de rito ordinário nº 0003061-97.2012.403.6119. Isto feito, intime-se o impugnado para resposta, no prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 261, do CÓdigo de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000105-21.2006.403.6119 (2006.61.19.000105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007971-9)) WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente medida cautelar inominada, para reconhecer a nulidade do procedimento executório que culminou com o segundo e último leilão designado para o dia 05 de janeiro de 2006, às 13:00 horas, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isto posto, não cabe arbitramento de honorários advocatícios pela União Federal, nos termos do art. 32, do mesmo Codex. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.19.007971-9. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-45.2000.403.6119 (2000.61.19.001184-2) - WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme guia de fls. 337/338.Instada a se manifestar, a parte exequente pugna pela extinção do feito (fls. 346/348).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023961-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023961-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 522/523.O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Apesar da definição normativa, tornou-se usual a utilização do recurso de Embargos de Declaração em face de decisões interlocutórias e até despacho de mero expediente.É o caso. E, nestes termos, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.E isso porque inexiste no decisum contrastado a omissão que lhe imputa a ora embargante, no tocante ao objeto sobre o qual deve recair a penhora.Explico.A decisão de fls. 522/523 foi clara ao deferir a penhora do faturamento na forma do artigo 655-A, 3º do CPC, NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTOS) DO FATURAMENTO LÍQUIDO INCIDENTE MENSALMENTE(FLS. 522).Ora, nestes termos não foi deferido o desconto de todas as despesas necessárias à sobrevivência da empresa, até porque se assim fosse estaríamos nos desviando do conceito contábil de faturamento líquido. Ademais, por óbvio, a penhora sobre o denominado faturamento líquido, se deduzidas as despesas operacionais, poderia frustrar a utilidade prática dessa espécie de constrição. Ainda que dentre as despesas operacionais encontrem-se aquelas como aluguel, telefone, água, etc. Assim, é que a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica deve ser precedida das cautelas adequadas, dentre as quais, a nomeação de administrador, o que foi feito por este Juízo Federal, que acompanhará o plano de pagamento, considerando a real situação econômica e financeira da empresa. Caberá a este administrador alertar o Juízo para eventual excesso que prejudique o objeto da empresa, o que, em última análise, prejudicaria todos os demais eventuais credores, privilegiados ou não. Com efeito, mantenho a decisão conforme lançada, devendo a penhora recair NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTOS) DO FATURAMENTO LÍQUIDO INCIDENTE MENSALMENTE, conforme já determinado às fls. 522. Observo, que o administrador deverá submeter a aprovação judicial as contas da empresa, mediante prévia vista às partes para manifestação, onde poderá a exequente contestá-las, se for o caso.Verifico, pois, que não há que falar-se em omissão, obscuridade ou contradição no teor da decisão.Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 522/523.Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001816-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001816-0) - DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X EDISON DE SOUZA X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0008783-30.2003.403.6119 (2003.61.19.008783-5) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Sentença Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme guias de fls. 399, 401/403, 405 e 407/408.Instada a se manifestar, a parte exequente pugna pela extinção da execução, ante o pagamento da verba sucumbencial devida (fls. 410/418).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - LAERCIO SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003151-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003151-7) - BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TANIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/267: Ciência ao autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006879-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006879-6) - GILDETE CARLOS DE OLIVEIRA VIRGILIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a GILDETE CARLOS DE OLIVEIRA VIRGILIO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 85 e 104/105). Em contestação o INSS (fls. 96/100) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo médico pericial juntado às fls. 118/129.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 132 e 140/142.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, ao contrário é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006883-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006883-8) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/167: Ciência ao autor acerca da notícia de revisão de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame, conforme determinado na r. sentença de folhas 148/154. Intime-se.

0007641-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007641-0) - ANGELICA DOS REIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Angélica dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado sob a normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Juntou documentos (fls. 27/70).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80).Contestação

da CEF às fls. 84/157. Réplica às fls. 161/189. Às fls. 193/196 noticia-se a renúncia dos patronos. Determinada a intimação pessoal da autora para regularização da representação processual, em duas oportunidades, ficou-se inerte (fls. 197, 201, 202 e 206). Às fls. 208/212, a Defensoria Pública da União informa sobre a impossibilidade de patrocínio dos interesses de autora. Vieram os autos conclusos aos 07 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora, pela não constituição de causídico para funcionar nos autos. Assim, torna-se inexorável a sua extinção. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9) - EDITE RIOS MOTA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por EDITE RIOS MOTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Em contestação o INSS (fls. 43/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 82/85 e esclarecimentos às fls. 114. Foi proferida decisão (fl. 87/89) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença a contar da data da decisão (23/07/2010). Manifestação da autora (fl. 117/120). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial do médico perito em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença da autora. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde 01/05/2008, conforme início da incapacidade fixado no laudo pericial médico (fl. 114). Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 01/05/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 87/88. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA EDITE RIOS MOTA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 03/10/1958 CPF/MF 598.195.885-53 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/560.080.477-2 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 01/05/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MÁRCIA MONTEIRO DA CRUZ OAB nº 142.671-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008223-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008223-9) - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001480-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001480-9) - IZILDO FERRAZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor propôs a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Em contestação o INSS (fls. 58/63) arguiu em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total do pedido. Analisado o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90/91). Determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 158/159 e 198/199). Laudos periciais médicos nas especialidades de ortopedia (fls. 187/194), psiquiatria (211/214) e neurologia (fls. 215/218). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230/verso). Manifestação das partes acerca dos laudos às fls. 221/228 e 232. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 211/214, concluiu que o autor está incapacitado temporariamente, bem como que deverá ser reavaliado após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 08 (oito) meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, nos esclarecimentos prestados às fls. 212/213, a Sra. Perita conclui que o autor é portador de Transtorno Depressivo (F-32), estando temporariamente incapacitado, para exercer suas funções habituais e que, conforme relato do autor, os sintomas se iniciaram no ano de 2007. Com efeito, o autor juntou documentos às fls. 28/29, 35, 38, 41 e 115/117, estes últimos perícias médicas realizadas em sede administrativa pela própria autarquia, onde se constata que, após a alta médica em 12/09/2008, quando cessou o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.512.941-5), estava acometido da doença que o incapacita Transtorno Depressivo. Assim, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao autor desde a data da cessação indevida (12/09/2008), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, obedecendo-se o prazo mínimo de 08 (oito) meses estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data da cessação indevida do benefício NB 31/530.512.941-5 (12/09/2008), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 08 (oito) meses, conforme determinado pelo perito judicial. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 230/verso), no tocante ao restabelecimento do benefício. Outrossim, caso a determinação para realização de processo de reabilitação, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor está temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Pelo que, determinando que o benefício seja concedido até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 08 (oito) meses, conforme determinado pelo perito judicial. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/44). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 49/50 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 53/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 74/85. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia juntado às fls. 111/115. Foi proferida decisão (fl. 117) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica, ou seja, 27/09/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/526.740.192-3) e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 117. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 04/04/1965 CPF/MF 446.547.665-53 N° DO BENEFÍCIO NB 31/526.740.192-3 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 27/09/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CIBELE DO NASCIMENTO OAB n° 289.292 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012129-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012129-8) - GETULIO AMORIM COELHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012656-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012656-9) - JOSE PALMA CORDEIRO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 52/54. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado, pois como se observa dos autos não pode a inércia do embargante se dar em reconhecimento de direito ofensivo do ato jurídico perfeito, consistente na aplicação de norma revogada quando requerido o benefício. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a

decisão de fls. 52/54.Intimem-se.

0005231-13.2010.403.6119 - ROBSON DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em ExecuçãoTendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005924-94.2010.403.6119 - JOAO BIGARATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/37).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fls. 49).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 55/67).É o relatório. Fundamento e decido.A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 056.664.775-3) foi concedido em 21/10/1992 (fls. 19), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei.Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de

contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 056.664.775-3 (concedida em 21/10/1992) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOÃO BIGARATO NETO CPF/MF 043.739.448-49 NB 42/056.664.775-3 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 21/10/1992 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicada e desta decisão NOME DO ADVOGADO NÍVEA MARTINS DOS SANTOS OAB nº 275.927 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006447-09.2010.403.6119 - JORGE FERREIRA NASCIMENTO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao EADJ/INSS encaminhando os dados requeridos (fl. 216), para pronto cumprimento do determinado em sede de tutela antecipada. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS (SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CRISTIANE SENA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e designada a produção de prova pericial médica (fls. 71/73). Laudo pericial juntado às fls. 83/86. Em contestação o INSS (fls. 89/93) pugnou pela improcedência total do pedido. Esclarecimentos do médico perito juntados à fl. 105. Manifestou-se a parte autora em requerimento de antecipação de tutela, que foi deferido na decisão de fl. 116/verso para a concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial do médico perito em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n. 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença da autora, por no mínimo 1 (um) ano após o reinício do recebimento das parcelas, ou seja, até 20/10/2011, a fim de que possa realizar tratamento e recuperação adequados. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação do benefício (08/01/2009), conforme início da incapacidade constatada no laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 08/01/2009, devendo ser mantido até, no mínimo, 20/10/2012, quando somente poderá ser cessado mediante perícia médica que verificar a efetiva recuperação, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 116/verso; Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA CRISTIANE SENA DIAS DATA DE NASCIMENTO 23/01/1967 CPF/MF 127.657.908-09 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.295.587-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 08/01/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO OAB nº 207.558 SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Ciência à autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame, conforme determinado na r. sentença de folhas 160/163. Intime-se.

0009276-60.2010.403.6119 - ANTONIO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 28/68. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é

exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010915-16.2010.403.6119 - SIZENANDO BRAZ DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 13/12/1996 (NB 42/103.098.132-6). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/147), alegou como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência, do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, pugnando no mérito pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria prejudicial sustentada na contestação, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Assim, analiso a ocorrência de decadência. Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (23/11/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Originalmente, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Com a alteração empreendida pela Lei 9.928/97, o art. 103 da Lei 8.213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Com a publicação da Lei 9.711, em 20 de novembro de 1998, foi novamente alterada a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Ante ao quadro apresentado, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Ainda, que intensos os debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Nesse sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como

termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Já afirmou, O C. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Outrossim, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Logo, com o devido respeito às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (23/11/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda, pelo que extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame, conforme determinado na r. sentença de folhas 129/31. Intime-se.

0001325-78.2011.403.6119 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FOMSECA MEIO

Torno sem efeito o despacho de fl. 84, uma vez que, pelo que se depreende de fls. 81/82, a autora não detém a representação da menor MAITE FONSECA AFONSO, sendo imperiosa a citação da menor, na pessoa de sua representante legal (Magali Fonseca Meio, qualificada à fl. 81), na condição de litisconsorte passiva necessária. Sendo assim, providencie a autora, em 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para a citação da menor. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da menor MAITE FONSECA AFONSO, representada por sua mãe Magali Fonseca Meio, no pólo passivo da demanda. Providenciado o necessário, CITE-SE a menor, na pessoa de sua representante. Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0010907-05.2011.403.6119 - CLAUDIA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011624-17.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Desentranhem-se os documentos de folhas 41/86. Após, intime-se a patrona da autora para retirá-los em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012258-13.2011.403.6119 - JUVENAL GOMES DE LIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 109/115. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, a arguição do Embargante diverge das informações constantes do quadro resumo apresentado pela autarquia às fls. 73/74. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 109/115. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013289-68.2011.403.6119 - PEDRO HERNANDEZ GIMENEZ FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001288-17.2012.403.6119 - NAIR GOMES ALVES(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja deferida a tutela antecipada para conceder o benefício previdenciário de auxílio doença e se for o caso a aposentadoria por invalidez (fl. 08). Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/125). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a antecipação da prova pericial médica (fls. 129/130). Às fls. 139/147 foi juntado o laudo pericial atestando a incapacidade da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Presente a conclusão pericial, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o laudo de fls. 139/147, a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e permanente confere, inegavelmente, o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Note-se, ainda, que, em sede administrativa, a Autarquia ré não questionou a qualidade de segurada da autora, contestando apenas a sua incapacidade laborativa (cfr. fl. 14). Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais

ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS DATA DE NASCIMENTO 01/11/1958 CPF/MF 101.845.618-09 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMIA ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Marcia Monteiro da Cruz OAB nº 142.671, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico de fls. 139/147. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004130-67.2012.403.6119 - CLEIDE DA CRUZ (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000503-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000503-0) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA X FLAVIA FRANCINI COSTA (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005770-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005770-1) - ANGELICA DOS REIS (SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de ação cautelar objetivando suspensão dos atos de execução extrajudicial, oriundos do contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Juntou documentos (fls. 14/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Às fls. 52/55 noticia-se a renúncia dos patronos. Determinada a intimação pessoal da autora para regularização da representação processual, em duas oportunidades, ficou-se inerte (fls. 59, 60 e 64). Vieram os autos conclusos aos 07 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2008.61.19.007641-0, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular. Nestes autos, conforme relatado, idêntica é a situação. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que assim não fosse, frise-se que neste feito também não se encontra presente, como dito, pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-46.2001.403.6119 (2001.61.19.005676-3) - ANA MARIA SANDOVAL SANTANA X BRUNA LUIZA SANDOVAL SANTANA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8242

INQUERITO POLICIAL

0004541-13.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTHER MAILA NCHABENG(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

...INTIME-SE a defensora para que apresente defesa escrita, ...

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012265-05.2011.403.6119 - IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Desnecessária, na hipótese dos autos, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. Seja sob o aspecto prático - já que a própria parte autora noticia ter sido o expediente extraviado pelo INSS (cfr. fl. 63 e docs. de fls. 37/38) - seja sob o aspecto jurídico - já que se trata, a questão juris debatida nos autos (manutenção da qualidade de segurado do de cujus), de matéria que independe de eventual documentação contida no processo administrativo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 64, último parágrafo. Estando o feito em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0021398-57.2000.403.6119 (2000.61.19.021398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUEL JOSE GOMES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pelo executado MANUEL JOSÉ GOMES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 70/85), em síntese que os créditos estariam prescritos, por terem decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação pessoal do executado, fundamentando-se no artigo 174 do CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 90/98) sustenta que: i) não seria possível detectar a ocorrência da prescrição, já que não existiria prova nos autos da data da entrega da declaração, momento em que o crédito tributário é constituído e tendo a certidão de dívida ativa a presunção de certeza e liquidez, conforme o artigo 204, parágrafo único do CTN, esta somente poderia ser elidida com prova inequívoca em contrário, a cargo do devedor; ii) entre o vencimento do crédito em 26/06/1996 e a citação, com a juntada do AR positivo em 28/05/2001, não decorreram mais de cinco anos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da

concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 90/98), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de Junho de 1996, o ajuizamento da ação ocorreu em 27/10/1998 e a juntada do AR positivo em 28/05/2001, formalizando a citação. Em que pese não ter a informação da data da declaração, é possível verificar que não se passaram mais de cinco anos entre o vencimento dos créditos e a citação válida da empresa, não configurando a prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o pedido do exequente (fl. 98) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado MANUEL JOSÉ GOMES (CPF: 050.513.048-34), limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-24.2003.403.6119 (2003.61.19.003526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X MBR-VALMAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIGUEL DIAS X JOSE CLAUDIO KONNO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada MBR VALMART HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 51/61), em síntese que houve cerceamento de defesa no processo administrativo e que os créditos estariam prescritos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 68/69) sustenta que a executada foi intimada para regularizar sua representação processual e se ficou inerte. Assim, requer que a exceção de pré-executividade não seja conhecida e pede pelo regular prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 68/69), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Entendo que embora a representação processual do excipiente esteja irregular (fls. 67) não há prejuízo em apreciar o incidente no que tange a prescrição, já que se trata de matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo juiz. Restando prejudicadas as demais alegações da excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte,

interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de abril, julho, outubro de 1997 e janeiro, fevereiro e março de 1998, o ajuizamento da ação foi realizado em 07/07/2003 e a citação em 16/08/2010 (fl. 46) na pessoa do responsável tributário. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva citação. Entretanto verifico que entre o AR negativo de 19/01/2004 (fl. 11) e a manifestação da exequente em 02/09/2004 (fl. 22), passaram-se quase 08 meses, em 15/09/2006 (fl. 31) a exequente requereu nova tentativa de citação por oficial de justiça, reiterando seu pedido em 04/11/2009 (fl. 37), que somente foi cumprido por este juízo em 07/07/2010, com a expedição de mandado nas pessoas dos responsáveis tributários, sendo que a citação válida da empresa executada ocorreu em 13/08/2010 com sua manifestação nos autos (fl. 51/62). Diante dos fatos narrados verifico que houve morosidade por parte do Judiciário, em face do excessivo número de serviço, aproximadamente 35.000 processos ativos somente nesta vara, fato que não pode ser imputado apenas ao exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ, logo entendo correta a aplicação do art. 219, 2º do CPC para este caso. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, devendo prosseguir a execução. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Após o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se mandado de penhora sobre os bens da empresa executada, conforme requerido pela exequente (fl. 69), ato contínuo intime-se a parte para regularizar sua representação processual nos termos do item 1 do despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste efetivamente no sentido de dar andamento ao feito. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada C - 46 INFORMÁTICA S/C LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição total ou parcial dos débitos. Alega o excipiente (fls. 103/112), em síntese que os créditos estariam prescritos, por terem decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito com a entrega da declaração (termo inicial) e a citação pessoal do executado, fundamentando-se na redação anterior do artigo 174 do CTN e na súmula 436 STJ. A UNIÃO FEDERAL (fls. 118/123) sustenta que somente em relação ao débito reconhecido como devido através da declaração n. 6401104, entregue em 19/05/1999, ocorreu a prescrição; quanto aos demais débitos entregues através das declarações em 29/05/2000, 11/05/2001, 23/05/2002 e 30/05/2003, não houve a prescrição porquanto o ajuizamento do executivo fiscal de seu em 02/05/2005. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 118/123), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em

momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: as constituições definitivas dos créditos se deram em 19/05/1999, 29/05/2000, 11/05/2001, 23/05/2002 e 30/05/2003 (fls. 124/128), mediante entrega das declarações; a inicial foi distribuída em 02/05/2005; a citação válida da empresa foi efetivada mediante sua manifestação em 08/06/2011, considerando que até o momento não foi juntada a Carta Precatória n. 2009.2403 (fl. 91) com a certidão do oficial de justiça. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva citação da executada. Entretanto verifico que entre o AR negativo de 08/03/2006 (fl. 55) e o pedido de nova tentativa de citação pelo exequente em 20/09/2006 (fl. 76), passaram-se quase 06 meses, mas o deferimento do pedido somente ocorreu com o despacho exarado em 31/08/2007 (fl. 88), e o resultado da diligência resultou negativo em 24/05/2010 (fl. 94); em 18/02/2011 foi aberta vista a exequente que de pronto requereu a citação editalícia. Assim, entre o despacho que determinou a citação do executado em 31/08/2007 (fl. 88) e a certidão do oficial de justiça em 24/05/2010 (fl. 94), passaram-se quase 03 anos o que demonstra que houve morosidade por parte do Judiciário, em face do excessivo número de serviço, aproximadamente 35.000 processos ativos somente nesta vara, fato que não pode ser imputado apenas ao exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ, logo entendo correta a aplicação do art. 219, 2º do CPC para este caso. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição de todos os créditos tributários no caso em concreto, mas tão somente quanto ao débito reconhecido como devido através da declaração n. 6401104, entregue em 19/05/1999, conforme o próprio reconhecimento da União, tendo ultrapassado o quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescritos os débitos referentes à declaração n. 6401104, entregue pelo contribuinte em 19/05/1999. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Proceda a secretaria a juntada da Carta Precatória 2009.2403 (fl. 91) Prossiga a execução após adequação da CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008556-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008556-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do excipiente do pólo passivo. Manifesta-se a parte excepta às fls. 102/103, aduzindo que o pedido estaria prejudicado em face da decisão proferida à fl. 86. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco

estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 102/103), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, verifico que a exclusão do coexecutado WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA já foi determinada à fl. 86 e devidamente cumprida à fl. 101. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 88/92, por estar devidamente atendido pela decisão de fl. 86. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido à fl. 109, cumprindo os demais itens do despacho proferido à fl. 108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-97.2007.403.6119 (2007.61.19.003234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BERENICE TURRI NEVES NETO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada BERENICE TURRI NEVES NETO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da presente execução até quitação do parcelamento. Alega a excipiente (fls. 16/25), em síntese que: i) a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada com pagamentos realizados até dezembro de 2011, apenas não houve a ratificação para a consolidação; ii) o título executivo é nulo, pois carece de certeza. A UNIÃO FEDERAL (fls. 79/85) sustenta que: i) o parcelamento foi cancelado porque a executada se manteve inerte no período de apresentação de informações para sua consolidação, restando o débito ativo sem suspensão da exigibilidade; ii) o título executivo goza da presunção de liquidez e certeza e contém todos os requisitos exigidos pela lei, não havendo provas em contrário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Preliminares Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seu RG e comprovante de inscrição no CPF. (b) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria conhecíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 79/85), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de suspensão da exigibilidade do crédito já que o parcelamento foi cancelado por falta de sua consolidação. Vislumbro que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discutir os trâmites burocráticos da consolidação do parcelamento, que deve ser tratado diretamente com a exequente de acordo com a legislação pertinente, o direito que entende devido. (c) Nulidade da CDA alegação de nulidade da CDA não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº

Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza .2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 N° Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418)Ademais, as alegações, que não são comprovadas de plano e necessitam do contraditório e dilação probatória, somente são cabíveis em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.Neste sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso.Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-13.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BUHLER SA(SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado BUHLER S/A contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção ou suspensão do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios.Alega o excipiente (fls. 10/18), em síntese a nulidade do título executivo em face da quitação dos débitos por meio de compensação.A UNIÃO FEDERAL (fls. 34/42) sustenta que: i) as questões suscitadas dependem de dilação probatória sendo cabíveis em embargos à execução; ii) o título executivo goza de certeza e liquidez, não havendo prova em contrário; iii) houve decisão em seu pedido de revisão de ofício com intimação enviada via correio.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 34/42), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que não assiste razão a excipiente.(b) Compensação e nulidade do título executivoVerifico que não é possível comprovar de plano as alegações da excipiente, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-

referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações sobre a compensação e nulidade do título executivo deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para nomeação de bens à penhora. Com a nomeação dos bens, dê-se vista a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. No silêncio do executado a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 10 da Lei de execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3717

CARTA PRECATORIA

0006658-74.2012.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X JOSE SOLA SANCHES NETO X EDMUNDO GAGLIANO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0006658-74.2012.403.6119. AUTOS (ORIGEM): 0009276-44.2005.403.6181. RÉ(U)(US): MANOEL SATOCHI HIRATA e outros. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 18/09/2012, às 14h00, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(a) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intimem-se as testemunhas abaixo nominadas para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (18/09/2012, às 14 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas: - JOSÉ SOLA SANCHES NETO, supervisor de recursos humanos da empresa Barber-Greene do Brasil, situada na Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, nº 1430, Bairro Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07114-000; - EDMUNDO GAGLIANO, engenheiro de segurança do trabalho, CREA n] 060012332/D, da empresa Barber-Greene do Brasil, situada na Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, nº 1430, Bairro Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07114-000; 6. Intime-se o MPF, publique-se e abra-se vista à DPU.

ACAO PENAL

0006714-54.2005.403.6119 (2005.61.19.006714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DARIO ROSSINE DE FREITAS GOES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NATALI APARECIDA DA COSTA(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL E SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA)

1. Sentença prolatada aos 30/11/2011 (fls. 4402/4447); ciência ao MPF aos 02/12/2012 (fl. 4449-verso); publicação da sentença aos 09/01/2012 (certidão de fl. 4455). Ambos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme manifestação de fl. 4454. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 4. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 5. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000990-98.2007.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: DESCAMINHO TENTADO (ART. 334 C.C. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas presas e identificadas como sendo RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO e MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 334, 3º, c.c. 299, em concurso material. Segundo consta da inicial acusatória no dia 16 de fevereiro de 2007, os acusados, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, iludiram, em parte, o pagamento devido pela entrada, em território nacional, de mercadoria estrangeira. Ainda de acordo com a denúncia, MANUEL CARLOS firmou declaração falsa, fazendo constar, na Declaração de Bagagem Acompanhada que apresentou por ocasião do desembarque alfandegário, números de série e modelos de dois notebooks diferentes dos que, de fato, portava. Por sua vez, RICHARD também firmou declaração diversa da que deveria ser escrita, uma vez que deixou de declarar a quantidade exata de notebooks que transportava na Declaração de Bagagem Acompanhada que apresentou por ocasião do desembarque alfandegário. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2010 (fls. 281/282). Às fls. 300/311, cópia do laudo de exame merceológico. O acusado RICHARD foi citado (fl. 336) e apresentou defesa escrita, arrolando 2 testemunhas (fls. 348/364). O acusado MANUEL CARLOS foi citado (fl. 392) e apresentou defesa escrita, arrolando 3 testemunhas (fls. 377/390). Às fls. 394/396, decisão afastando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento e determinando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa. Em 10/02/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação Marco Aurélio Lins de Oliveira, da testemunha do Juízo Regiane Matinelli e interrogatório de ambos os acusados, tudo conforme arquivo de mídia digital de fl. 510. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 544/547; a testemunha de acusação Alexandre Cerqueira Monteiro foi ouvida às fls. 600/602. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu as FAcS e certidões atuais (fls. 609/609v) e as defesas nada pleitearam (fl. 610). Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos acusados em relação ao crime de descaminho, tendo em vista a atipicidade material, à luz do princípio da insignificância penal e o reconhecimento da consunção do delito de falsidade ideológica (fls. 248/275). Alegações finais do acusado MANUEL CARLOS às fls. 648/652 e do acusado RICHARD, às fls. 654/663. Laudo de exame merceológico às fls. 262/263. Antecedentes criminais às fls. 297, 315 e 627/628 (JFSP), 322, 324, 620/621 (JESP), 326, 632 e 640 (INI), 338 e 340, 346, 409, 622/625, 630/631 (IIRGD). Autos conclusos para sentença (fl. 664). É o relatório. DECIDO. I) Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. E é exatamente o que ocorre no caso em tela em relação ao delito de descaminho. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado os acusados como incurso nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal, não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano passado. Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito. Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser

reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601) No mesmo entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de voos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que inócorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006) Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. II) Da tentativa O delito imputado aos réus é aquele previsto no artigo 334 do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Às fls. 27 e 30, constam as Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA - em nome dos acusados RICHARD e MANUEL CARLOS, respectivamente, e, às fls. 28 e 31, constam os Termos de Retenção de Bens nº 0263 e 0261, lavrados pela Aduana. Os depoimentos testemunhais por ocasião da prisão em flagrante delito são taxativos no sentido de que os acusados foram selecionados para fiscalização quando desembarcavam do exterior. Nesse contexto, tendo sido os acusados selecionados pela fiscalização alfandegária e os bens sido retidos, verifica-se que, por circunstância alheia à sua vontade, eles não lograram iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito

Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) Assim, no presente caso, uma vez que a mercadoria trazida pelos acusados dos Estados Unidos não foram liberadas pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, em tese. Passo, então, à análise do mérito. Os delitos imputados aos réus são aqueles previstos nos artigos 334, caput, e 299 do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 14 - Diz-se o crime: (omissis) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Sobre a materialidade do fato descrito como falsidade ideológica, com razão o Ministério Público, pois houve, evidentemente, absorção. Cogitando-se de descaminho, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituía meio para se alcançar o objetivo final, qual seja em tese, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação. Assim, neste aspecto não procede a pretensão punitiva. Com relação ao descaminho, sua tipicidade material depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal. Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis: Portaria nº 75, de 22/03/2012: Art. 1º Determinar: I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Assim sendo, o limite de R\$ 20.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente, em uma ou mais condutas, já que a norma tributária tomada por base fala em valor consolidado, razão pela qual, no exame da aplicação do princípio da insignificância em tais moldes, é necessário apurar se não pendem contra o acusado, outros processos penais por lesão ao erário. Postas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Os réus não apresentam apontamentos criminais indicativos de reiterada lesão ao erário. Conforme consta do laudo de exame merceológico de fls. 262/263, as mercadorias retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos neste feito foram avaliadas em R\$ 5.145,00 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) e R\$ 3.087,00 (três mil e oitenta e sete reais), sendo que o primeiro valor refere-se à mercadoria apreendida em poder do acusado MANUEL CARLOS e o segundo, ao acusado RICHARD, conforme novo laudo de exame merceológico de fls. 300/302. Nesse contexto, considerando o valor dos produtos apreendidos com cada acusado, é possível concluir que o valor dos tributos que foram iludidos não ultrapassa sequer o limite de R\$ 10.000,00. Portanto, não obstante a narrativa fática e as evidências probatórias constantes acerca da materialidade dos fatos, a hipótese em exame é de absolvição dos acusados RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO e MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA no tocante ao delito previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, dada a atipicidade material do fato. Frise-se que a própria acusação requereu a absolvição dos acusados em razão da insignificância penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para ABSOLVER, da imputação de descaminho (artigo 334, 3º, do Código Penal), as pessoas identificadas e processadas como sendo RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO, brasileiro, divorciado, vendedor, RG nº 4005629, CPF nº 762.794.134-20, nascido aos 09/03/1974, em Recife/PE, filho de Leonardo Joaquim da Paixão e de Maria Lúcia de Albuquerque Paixão, com endereço na Rua Eurico Vitruvius nº 180, Bairro Pina, Recife/PE, e MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA, português, separado judicialmente, economista, RNE nº W016227D, CPF nº 038.783.504-06, nascido aos 24/05/1948, em Vila Nova de Famalicão, filho de José da Costa Vilaça e de Maria Alice Lopes Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Aguiar Lopes Ferreira, nº 4748, apto. 306, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO, brasileiro,

divorciado, vendedor, RG nº 4005629, CPF nº 762.794.134-20, nascido aos 09/03/1974, em Recife/PE, filho de Leonardo Joaquim da Paixão e de Maria Lúcia de Albuquerque Paixão, com endereço na Rua Eurico Vitrúvio nº 180, Bairro Pina, Recife/PE, MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA, português, separado judicialmente, economista, RNE nº W016227D, CPF nº 038.783.504-06, nascido aos 24/05/1948, em Vila Nova de Famalicão, filho de José da Costa Vilaça e de Maria Alice Lopes Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Aguiar Lopes Ferreira, nº 4748, apto. 306, Bairro Boa Viagem, Recife/PE Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0009989-40.2007.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: PRIMO SIMIONATO e OUTRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S ã O Em vista da r. decisão de folhas 1404/1406-verso, da lavra do e. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS, devolvendo os presentes autos sem a prolação de sentença, por considerar inócua a vinculação prevista no artigo 399, 2º, do CPP, impõe-se a suscitação de conflito, perante a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que esse órgão delibere qual magistrado deverá prolatar a sentença deste feito, para que se afaste qualquer risco de nulidade no feito. Passo a fundamentar as razões que me levam a suscitar o presente conflito, nos termos seguintes. I - Da atuação do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos e neste feito Conforme já mencionado na decisão de fls. 1400/1400v, o e. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, pelo Ato nº 11.093/2010, de 20/04/2010, resolveu: Designar o MM. Juiz da 3ª Vara de Guarulhos - SP, Dr. Tiago Bologna Dias, para, sem prejuízo de suas atribuições, foi designado para exercer funções de auxílio na 4ª Vara, a partir de 20/04/2010. (negritei) Como se verifica, referido Ato nº 11.093/2010 NÃO fixou data para o término do auxílio do Dr. Tiago Bologna Dias a esta 4ª Vara. Cabe lembrar que tal designação se deu como forma de suprir a ausência da MM. Juíza Federal Substituta MARA LINA SILVA DO CARMO, que se removera para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do julgamento do C. Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003016-88.2010.403.0000/SP2010.03.00.003016-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES REQUERENTE : MARA LINA SILVA DO CARMO REQUERIDO: Conselho da Justiça Federal da 3ª Região EMENTA ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho Nacional de Justiça, o vitaliciamento é a exigência para o deferimento da remoção de Juiz Federal Substituto para outra Região, o que restou cumprida no caso vertente. II - Inexistente óbice legal ou administrativo, tampouco restrição quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da remoção requerida. III - PEDIDO DE REMOÇÃO DEFERIDO, TODAVIA, A SER EFETIVADO APÓS DESIGNAÇÃO POR ESTA E. CORTE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO, DE OUTRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA OFICIAR NA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide O Órgão Especial, por unanimidade, deferir a remoção da magistrada Mara Lina Silva do Carmo para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e SUZANA CAMARGO. Por maioria, condicionou a sua efetivação à designação ou lotação de outro Juiz Federal Substituto para atuar na 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO que deferiam o pedido sem a condicionante. Ausente, em virtude de impedimento, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e THEREZINHA CAZERTA. São Paulo, 14 de abril de 2010. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora Desde então, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS passou a exercer a jurisdição

nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos em caráter permanente, ocupando as instalações físicas, tendo proferido incontáveis despachos, decisões e sentenças, presidindo audiências e exercendo a titularidade plena desta Vara nas ausências deste magistrado titular. A divisão de trabalho entre os dois magistrados seguiu o artigo 7º, b da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho da Justiça Federal verbis, salvo nas ausências deste Magistrado titular: Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal: a) aos Juizes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; b) aos Juizes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. De qualquer forma, no tocante ao número de sentenças proferidas e audiências realizadas pelo MM. Juiz suscitado, registramos a seguinte produtividade: Total de Sentenças proferidas Sentenças Criminais proferidas Audiências realizadas Tipo D Tipo E Cíveis Criminais

abr/10	21	4	1	4	1	1	mai/10	0	1	0	0	0	jun/10	80	9	3	8	jul/10	165	8	6	4	13	ago/10	102	12	6	3	14	set/10	64	9	0	6	7	out/10	36	4	0	8	0	nov/10	0	0	0	4	0	dez/10	0	0	0	0	0	0	jan/11	146	2	0	6	9	fev/11	55	3	1	0	1	mar/11	81	4	2	5	5	abr/11	131	5	2	7	8	mai/11	0	0	0	0	0	0	jun/11	77	3	2	0	2	jul/11	124	7	2	11	13	ago/11	125	8	3	16	16	set/11	63	8	2	2	10	out/11	0	0	0	0	0	nov/11	0	0	0	0	0	0	dez/11	0	0	0	0	0	0	jan/12	0	0	0	0	0	0	fev/12	0	0	0	0	0	mar/12	0	0	0	0	0	abr/12	0	0	0	0	0	mai/12	0	0	0	0	0	0	1270	87	27	79	117
--------	----	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	--------	----	---	---	---	--------	-----	---	---	---	----	--------	-----	----	---	---	----	--------	----	---	---	---	---	--------	----	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	---	--------	-----	---	---	---	---	--------	----	---	---	---	---	--------	----	---	---	---	---	--------	-----	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	---	--------	----	---	---	---	---	--------	-----	---	---	----	----	--------	-----	---	---	----	----	--------	----	---	---	---	----	--------	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	--------	---	---	---	---	---	---	------	----	----	----	-----

Cabe informar que em todo esse período, no qual esteve designado para auxílio nesta 4ª Vara Federal, o MM. Juiz suscitado contou com o auxílio pleno de todos os servidores da 4ª Vara, até mesmo na elaboração de minutas de decisões, despachos, sentenças, pesquisas de jurisprudência e demais tarefas correlatas. Mesmo porque, nesta 4ª Vara o critério que define o auxílio do servidor é o processo e não o magistrado que nela atua. Com relação à titularidade plena da Vara, por ausência deste suscitante, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, exerceu-a nas seguintes ocasiões: Período Ato CJF3R Com ou Sem prejuízo Motivo 27/04/10 a 27/04/10 11.111/10 Sem Ausência CORE19/07/10 a 17/08/10 11.196/10 Com Férias 10/11/10 a 12/11/10 11.282/10 Sem Ausência CORE24/01/11 a 25/01/11 11.412/11 Sem Ausência CORE06/02/11 a 11/02/11 11.365/10 Com Férias 27/04/11 a 29/04/11 11.522/11 Sem Licença Saúde 04/07/11 a 08/07/11 11.573/11 Sem Ausência CORE13/07/11 a 25/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF26/07/11 a 26/07/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF27/07/11 a 27/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF12/08/11 a 12/08/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF16/08/11 a 14/09/11 11.605/11 Sem Férias 22/09/11 a 23/09/11 11.643/11 Sem Ausência CORE

Ainda durante o curso da designação de auxílio, precisamente em 30/09/2011, pela Resolução nº 94, do e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/10/2011, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, foi removido da 3ª para a 6ª Vara Federal, o que não cessou a designação de auxílio na 4ª Vara Federal de Guarulhos, já que o Ato nº 11.093/2010 não foi revogado. Com isso, a partir da remoção para outra vara de competência mista, nesta mesma Subseção, o que se observou, na prática, foi que o MM. Juiz suscitado deixou de officiar nos processos da 4ª Vara Federal com a assiduidade que o fazia quando era Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se verifica da primeira tabela acima reproduzida, não obstante a designação de auxílio permanecer em vigor. A verdade é que durante todo o período de auxílio, o MM. Juiz suscitado realizou inúmeras audiências criminais e em boa parte delas encerrou a instrução criminal, tendo proferido sentença em tais feitos, à exceção do presente e de mais oito processos criminais. Tendo este Magistrado suscitante retornado de convocação para atuar na C. 1ª Turma deste E. TRF da 3ª Região, no período de 27/02 a 12/04/2012, e tendo observado o grande acúmulo de feitos aguardando prolação de sentença, foram adotadas providências de triagem de feitos para reduzir o estoque de feitos conclusos. Nessa triagem, feita na segunda quinzena do mês de abril, foram identificados 9 feitos criminais em que o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, encerrou a instrução. Neste caso concreto, a propósito, estando no exercício da titularidade plena da 4ª Vara, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS presidiu a instrução (realizou a audiência de instrução e julgamento, em 07/07/2011, ocasião em que foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogados os acusados, fls. 1258/1261), e os autos vieram conclusos para sentença em 09/11/2011 (fl. 1399), quando ele ainda estava em auxílio nesta 4ª Vara Federal. Após referida triagem, este Magistrado suscitante contactou pessoalmente o Juiz suscitado, ocasião em que foi discutida, em tese, a competência dele, como vinculado, para julgar a presente ação penal e as demais, uma vez que ainda estava em auxílio à 4ª Vara. O Dr. TIAGO afirmou que estava prestes a entrar em férias (02 a 31/05/2012) e que gostaria de cuidar desse assunto quando retornasse. Logo, nada ficou decidido e os feitos permaneceram conclusos, aguardando julgamento. Alguns dias depois de tal contato pessoal, este Magistrado, ora suscitante, tomou conhecimento, pelo Diário Oficial, do Ato nº 11.865/2012, de 09/05/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que cessou o Ato nº 11.093/10 na parte que designou o MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS para exercer funções de auxílio na 4ª Vara. O ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14/05/2012. Em razão dessa cessação da designação de auxílio à 4ª Vara Federal e após o retorno do MM. Juiz suscitado de seu período de férias, este Magistrado, ora suscitante, proferiu a decisão de fls. 559/559v, encaminhando os autos para prolação de sentença, que foram devolvidos com as razões expostas na decisão de fls. 563/565v, sem prolação de sentença. II - Das razões do MM. Juiz suscitado como fundamento para a devolução dos presentes autos sem sentença Com o máximo respeito ao MM. Juiz suscitado, os fundamentos invocados na decisão de folhas 563/565-verso não se sustentam para afastar sua vinculação à prolação de sentença neste processo, nos termos do artigo 399, 2º, do

CPP. Na referida decisão, o MM. Juiz suscitado afirmou que carece de competência jurisdicional de Juízo para proferir qualquer ato relativo a processos distribuídos e processados perante a 4ª Vara, desde a cessação do ato de designação para auxílio nº 11.093/10, retirando dele toda e qualquer competência ou vinculação a feitos que não os da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a que lotado e em constante exercício da titularidade. O Magistrado suscitado mencionou, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e deve seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Entretanto, s.m.j., as razões expostas pelo MM. Juiz suscitado não merecem prosperar e se contrapõem à dicção expressa do artigo 399, 2º, do CPP. O primeiro argumento do MM. Juiz suscitado é de que ele seria incompetente para julgar o feito, dada a cessação do ato de designação para auxílio (Ato nº 11.093/10, de 09/05/2012), de modo que não há que se falar em identidade física de juiz que não mais tem jurisdição sobre o Juízo competente. Contudo, conforme visto acima, este feito está concluso para sentença desde 09/11/2011 (fl. 1399), data na qual o MM. Juiz suscitado ainda estava em auxílio à 4ª Vara, ou seja, tinha a obrigação de julgá-lo. Considerando que o auxílio cessou apenas em 09/05/2012, o processo ficou à disposição do Magistrado suscitado durante 6 (seis) meses, mas, após ser instado a prolatar sentença, sobreveio a cessação da designação de auxílio e, depois, a devolução dos autos com a decisão ora objetada. Por isso, o fato de o MM. Juiz suscitado não ter sentenciado o feito naquele período não afasta sua competência, pois, no dia em que o processo foi concluso para sentença, o ato de designação de seu auxílio estava em pleno vigor. Portanto, a garantia processual da identidade física do juiz não pode ceder ou ser relativizada pelo fato de o MM. Juiz suscitado não ter prolatado a sentença durante o período em que estava em auxílio nesta 4ª Vara, pois foi durante esse período que o feito se aprontou para receber sentença. Outro argumento invocado pelo MM. Juízo suscitado foi que o princípio da identidade física do juiz não seria absoluto e deveria seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Este Magistrado suscitante concorda plenamente com que o princípio da identidade física do juiz, inserido no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), pela Lei nº 11.719/2008, seja relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do artigo 3º do Mandamento Processual Penal. De fato, o artigo 132 do Código de Processo Civil prevê: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Entretanto, ao contrário do afirmado, quando este feito veio concluso para sentença, o MM. Juiz suscitado não estava afastado por qualquer motivo, pois não havia cessado o ato de designação para auxílio à 4ª Vara. Frise-se que este Juiz suscitante não encaminhou os autos para o Dr. Tiago Bologna Dias somente em razão do princípio da identidade física do juiz, por ter ele presidido a instrução, mas, além disso, porque ele estava no auxílio desta Vara por ocasião da conclusão dos autos para sentença. E também não houve, de imediato, o encaminhamento físico dos autos, por se tratar de medida desnecessária à época da conclusão, já que a designação de auxílio permanecia em vigor; veja-se que esse encaminhamento físico dos autos somente ocorreu após a cessação da designação para auxílio, pois não haveria fundamento para justificar a saída dos autos da 4ª Vara. Tudo isso ocorreu porque a designação do MM. Juiz suscitado para auxílio à 4ª Vara NÃO foi uma substituição esporádica deste Magistrado, como no caso de férias, compensação, convocação ou licença. Ao contrário, antes dele ser removido da 3ª para a 6ª Vara de Guarulhos, ambos, suscitante e suscitado, julgaram concomitantemente nesta Vara, dividindo os processos (e todos os atos correlatos) de acordo com o final (par ou ímpar). De fato, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, notadamente no período que antecedeu sua remoção da 3ª para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Tiago Bologna Dias, em algumas ocasiões, exerceu a titularidade da 4ª Vara em razão de férias, compensação, convocação ou licença deste Magistrado, segundo acima explicitado. Porém, também não foi em razão dessas substituições esporádicas que este Juiz suscitante entende ser o MM. Juiz suscitado responsável por julgar este feito, mas, sim, repise-se, pelo fato de ele estar em auxílio à 4ª Vara quando da conclusão dos autos para sentença. Tanto é que, em outros casos de designação de juízes para substituição esporádica deste Magistrado, com prazo determinado, ainda que o juiz substituto tenha presidido a instrução, se o processo vier concluso para sentença APÓS a cessação da designação, afigura-se aplicável o disposto no artigo 132 do CPC, por analogia. Mas esse não é o caso dos autos, no qual o MM. Juiz suscitado, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, presidiu a instrução e recebeu o feito concluso para sentença, em 09/11/2011, ainda na vigência plena do seu auxílio. Note-se que os julgados citados pelo MM. Juiz suscitado trazem casos de magistrados que presidiram a instrução, mas que, em razão de remoção ou de encerrada a substituição, desvincularam-se do julgamento. Todavia, NENHUM dos julgados traz caso de Magistrado que estava no auxílio da vara quando presidiu a instrução E também quando o feito foi concluso para sentença. Ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz suscitado, os motivos determinantes do primeiro julgado citado na decisão de fls. 563/565v não se enquadram ao presente feito. E isto porque, diversamente daquele caso, salvo melhor juízo dessa C. 1ª Seção, o MM. Juiz suscitado é responsável por julgar este e os demais processos, cujas instruções presidiu e que vieram conclusos para sentença até 09/05/2012, quando, então, cessou seu auxílio. O segundo

precedente colacionado pelo MM. Juiz suscitado também não se amolda ao caso concreto. O MM. Juiz suscitado menciona que assim se decidiu quanto à remoção, situação semelhante à destes autos, com a diferença de que a competência precedente, para mero auxílio extraordinário, é mais precária que a de lotação, que precede a remoção. Todavia, o presente caso não se trata de remoção, mas sim de um juiz que presidiu a instrução do feito e permaneceu julgando na 4ª Vara quando o feito veio concluso para sentença, conforme exaustivamente afirmado. Antes de citar o terceiro precedente, o MM. Juiz suscitado diz que se refere à precariedade da designação para auxílio extraordinário. Todavia, tal julgado trata da ausência esporádica do juiz titular da vara, a qual não vincula o magistrado designado ao feito. Entretanto, conforme já mencionado, o Dr. Tiago Bologna Dias não oficiou neste processo em razão de uma substituição esporádica, mas sim porque estava em auxílio permanente à 4ª Vara. E mais: os autos vieram conclusos para sentença ainda quando ele estava no período de auxílio. Finalmente, o último julgado também não se encaixa ao caso dos autos, já que também trata de substituição esporádica, em razão de férias, pelos motivos já expostos. Já, a contrário senso, temos um precedente bastante preciso no voto do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, relator na apelação criminal nº 0000748-71.2009.4.03.6119/SP: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O apelante sustenta, de início, que a sentença é nula por não ter sido prolatada pelo juiz que procedeu à instrução probatória, de modo que se configuraria violação ao princípio da identidade física. Em consulta realizada junto ao Conselho de Administração da Justiça Federal, colhi as informações de que o MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro está lotado na 6ª Vara de Guarulhos desde 13 de junho de 2007; e de que, por força do Ato CJF3R nº 10.818/09, respondeu pela titularidade plena da 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, no período de 11 a 30 de junho de 2009, quando presidiu a instrução do presente feito. Ocorre que, apresentadas as alegações finais sob a forma de memoriais, os autos foram à conclusão em data de 23 de julho de 2009 (f. 204), ou seja, quando já cessada a designação daquele magistrado para atuar junto à 2ª Vara. Em outras palavras, quando o feito aprontou-se para julgamento, o magistrado que realizou a instrução já se encontrava desvinculado da vara e desprovido de atribuições para ali atuar, de sorte que, na verdade, seria nula a sentença que prolatasse no feito, bem como qualquer ato que viesse a praticar no processo fora do período de sua designação. É importante lembrar de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Longe disso, ele é largamente relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. De acordo com o dispositivo legal citado, não se aplica a regra da vinculação quando o juiz estiver afastado por qualquer motivo, expressão que, bem interpretada, alcança inclusive o magistrado que já não estiver exercendo suas funções no juízo perante o qual tramita o feito. Assim, rejeito a preliminar de nulidade. (...) (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 07/12/2010, DEJ de 15/12/2010) No mesmo sentido do exposto nas razões dessa decisão, é o voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, relator na apelação criminal nº 0002032-06.2001.4.03.6181/SP: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF: 1. Da preliminar. O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação à regra inserta no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (princípio da identidade física do juiz). A Lei nº 11.719/08, que somente entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. 1o. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. 2o. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Nos termos da referida lei, que igualmente modificou a redação dos artigos 400 e seguintes, a instrução ocorrerá em audiência una, sendo o réu interrogado ao final. Não havendo requerimento de diligência e após as alegações finais orais da acusação e da defesa, o juiz deve proferir a sentença. Havendo requerimento de diligência, após a sua realização, as partes oferecerão as alegações finais por escrito, e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a sentença. Deste modo, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, porquanto está presumivelmente mais apto a proferir sentença aquele juiz que colheu pessoalmente, em audiência, a prova oral, porque a prova documental, assim considerada também aquela que, embora oral, tenha sido colhida por carta precatória. É forçoso concluir, portanto, que o que vincula o juiz para a prolação da sentença não é a mera formalidade de declarar encerrada a instrução, mas o fato processual de efetivamente encerrá-la, isto é, de praticar o último ato pessoal de colheita de prova oral na fase instrutória, não se considerando para este fim os depoimentos colhidos por carta precatória, que não foram praticados pelo juiz deprecante, não sendo possível, por óbvio, cogitar da vinculação do juiz deprecado. No caso desta ação penal, não houve colheita de prova oral na fase instrutória, mas apenas o depoimento do réu (fls. 477/478), antes da defesa prévia. Esse depoimento, outrossim, foi colhido por juiz substituto que já não se encontrava em exercício na Vara ao tempo em que editada a Lei nº 11.719/08. Estando formalmente afastado da jurisdição naquela Vara ao tempo em que se editou a Lei nº 11.719/08, aquele juiz não restou vinculado ao feito e, considerando que nenhum outro juiz praticou ato pessoal de instrução oral, a sentença deveria ser proferida por aquele que efetivamente a proferiu. Desta forma, carece de acolhida a preliminar de nulidade invocada pela defesa. (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 15/06/2010, DEJ de 24/06/2010) Por tais razões, os fundamentos invocados pelo MM. Juiz suscitado não se sustentam para

afastar a aplicação da regra constante do artigo 399, 2º, do CPP, pois os precedentes invocados, data maxima venia, não se aplicam à peculiar situação deste feito. III - Considerações finais a título de conclusão Em suma: in casu, o juiz que presidiu a instrução estava vinculado ao julgamento do feito, na 4ª Vara, quando os autos vieram à conclusão para sentença; se não o fez durante o período de designação, não há como se admitir que o mero decurso do tempo seja suficiente para afastar a garantia da identidade física. Este Magistrado suscitante não está, de maneira alguma, pretendendo se esquivar de sentenciar o presente feito, tanto é que, conforme já mencionado, em outras ações penais, cujas instruções foram encerradas por juízes que me substituíram esporadicamente e cuja designação encerrou-se antes do envio dos autos à conclusão, as sentenças estão sendo proferidas por este Magistrado, na linha do precedente acima citado, do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Frise-se que este Magistrado, somente no ano de 2011, proferiu 111 sentenças tipo D, número elevado em comparação com os demais magistrados desta Subseção, de forma que a prolação de uma, duas ou dez sentenças a mais em nada alteraria sua rotina. Todavia, no estágio em que se encontra o presente feito, após ambos os Magistrados terem se manifestado pela incompetência para julgar o feito, ainda que este ou aquele Juiz entendesse por reconsiderar seu entendimento e proferir a sentença, haveria grande probabilidade de as partes suscitarem eventual nulidade. Portanto, havendo uma dúvida objetiva quanto à competência para julgar este feito, somente o órgão competente pode saná-la. E, como visto acima, a questão em exame é bastante polêmica, não se encontrando, até o momento, uniformidade de entendimento quanto a todas as situações concretas possíveis, sendo que a deste caso concreto é peculiar. Finalmente, convém informar que conflitos negativos de competência com a mesma fundamentação deste foram suscitados nos autos dos processos nº 0009900-12.2010.403.6119, 0001619-43.2005.4.03.6119, 0002721-32.2007.4.03.6119, 0004462-39.2009.4.03.6119, 0002967-67.2003.4.03.6119, 0004853-67.2004.4.03.6119, 0004357-09.2002.4.03.6119 e 0005636-83.2009.4.03.6119. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal, e 114, I, 115, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (artigo 116, 1º, CPP). Cumpra-se.

0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA (AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0003101-21.2008.403.6119 RÉ(U)(US): ANTONIO CORREIA DE SENA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 344/383 (razões inclusas). 3. Intime-se o acusado, na pessoa do seu advogado doutor RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA, OAB/AL 3.703, e por meio da publicação desta decisão, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação no prazo legal. 4. Cumpra-se as determinações contidas na sentença. 5. AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL: Depreco a intimação pessoal do acusado abaixo qualificado de todo o teor da sentença prolatada, cuja cópia deverá instruir o expediente: - ANTONIO CORREIA DE SENA, brasileiro, casado, assessor de vereador, portador da cédula de identidade nº 280.251-SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.100.574-00, nascido aos 29/03/1949, natural de São Paulo/SP, filho de João Correia de Sena e de Severina Correia de Sena, com endereço na Rua Doutor Noel Nutels, 104, apto 502, Bairro Ponta Verde, Maceió/AL, telefone (82) 9331-9331.

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH (SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)

AUTOS Nº 0000632-60.2012.403.6119JP X JENS TRESCH 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- JENS TRESCH, alemão, pintor, nascido em 06/02/1962, na cidade de Hamburgo/Alemanha, filho de Horst Tresch e de Kerin Kvehive, portador do passaporte nº CIVGX9CYM, da República Federal da Alemanha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí/SP. 2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal - designo o dia 30/07/2012, às 14:00 horas para que a secretaria deste Juízo dê ciência ao acusado da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência. 3. Para tanto, nomeio a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma alemão, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 195/210, no idioma em que o réu se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei. 4. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem os autos

conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação do acusado.5. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse do acusado, uma vez que a tradução de toda a sentença (60 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicado o réu, que se encontra preso.6. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento do acusado em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para o próprio acusado que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável.7. Conforme certidão de fl. 233, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção.8. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Além disso, trata-se de processo com réu preso, exigindo, portanto, celeridade na tramitação.9. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 233, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete de volta a sua residência após a realização do ato de cientificação de sentença designado para o dia 30/07/2012 às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.10. A(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SP:Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai/SP, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, o réu qualificado no preâmbulo desta decisão - SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA PROFERIDAS.11. Recebo o recurso interposto pelo MPF a fls. 213/231. Publique-se para que a Defesa ofereça as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações do INSS à fl. 189, fica prejudicada a tentativa de conciliação. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 19 de julho de 2012, devendo a serventia providenciar a baixa na pauta deste juízo. Intime-se o perito judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini, via correio eletrônico, para que responda aos quesitos suplementares do INSS apresentados à fl. 156/156 vº, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do perito, vista às partes para ciência e eventual manifestação. Feito isto, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-39.2001.403.6119 (2001.61.19.004409-8) - LAERCIO BATISTA CARACA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0002910-49.2003.403.6119 (2003.61.19.002910-0) - FIORE NUCCI FILHO X CARLA ZAMBOTTI NUCCI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004765-29.2004.403.6119 (2004.61.19.004765-9) - VIRGINIA SABRINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001885-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001885-9) - NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 132 integralmente, elaborando planilha/memória de cálculos do valor total a ser objeto de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008267-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008267-7) - LUIS CARLOS CIPULLO(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008009-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008009-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003141-32.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005378-39.2010.403.6119 - SAVIO MAURILIO BICALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006316-34.2010.403.6119 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fl. 243. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação da autora, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007183-27.2010.403.6119 - ALBENIR DA SILVA REIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0009557-16.2010.403.6119 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011125-67.2010.403.6119 - PEDRO VITOR PATIRE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006725-39.2012.403.6119 - TANIA REGINA FERREIRA ANDRADE(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica, providenciando documentos públicos ou assinados a rogo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005993-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005993-9) - WALTER DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001749-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001749-1) - PEDRO LUIZ SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003883-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003883-4) - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu em sede de execução invertida, anulo todos os atos praticados a partir da folha 162, para determinar a parte autora que promova a execução dos valores que entende devidos, elaborando memória de cálculos, nos moldes do artigo 730 do Código

de Processo Civil.Int.

0003027-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003027-0) - ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001899-38.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANGELO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006089-44.2010.403.6119 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL

0010897-58.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUY COLAMARINO FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 173, que dá conta das tentativas de intimação pessoal do acusado para a audiência, e considerando que já citado por hora certa, por ter se ocultado, providencie o advogado o comparecimento do réu (seu constituinte), independentemente de intimação pessoal, para a audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL

0004185-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004185-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003731-09.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X THANDEKA NHLANHLA MAKAMO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007138-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDA DACOSTA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

0010516-84.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS ARIAS BIERD(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista tratar-se de réu que se encontra em local incerto e não sabido, conforme se verifica às fls. 268, intime-se-o acerca da sentença prolatada por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se a sentença e os embargos de declaração, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 30/05/2012: PROCESSO Nº. 0010516-84.2010.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JUAN CARLOS ARIAS BIERD Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou JUAN CARLOS ARIAS BIERD, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por ter se utilizado de documento falso. Narra a denúncia que, em 10 de novembro de 2010, no Aeroporto de São Paulo, o denunciado fez uso de

passaporte francês falsificado para embarcar com destino a Madri/Espanha. Segundo a exordial, o APF Renato Oliveira Ferraz foi acionado por funcionários da empresa aérea TAM, em razão de desconfiança acerca da autenticidade do passaporte apresentado pelo passageiro identificado como Inaki Mendiola, em razão de nítidos sinais de adulteração. Diante deste fato, o policial federal dirigiu-se ao local, onde lhe foi apresentado o passaporte suspeito, e realizou entrevista com o acusado, perguntando-lhe se portava algum outro documento de identificação, ao que obteve resposta negativa. Ato contínuo, o acusado foi encaminhado à delegacia do aeroporto, onde foi realizada perícia no aludido documento, confirmando-se as suspeitas iniciais, porquanto resultou do exame documentoscópico a conclusão de que o passaporte apresentado pelo acusado é materialmente falsificado. Em razão destes fatos, o réu foi preso em flagrante delito, momento em que acabou por confessar a prática do crime, afirmando que sua real identidade é Juan Carlos Arias Bierd e não Inaki Mendiola, como consta do passaporte, e que teria adquirido o documento contrafeito de um cidadão peruano, em Santa Cruz de La Sierra. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010 por meio da decisão de fl. 77/78. Laudo documentoscópico do passaporte a fl. 43/48, complementado às fls. 214/217. Em decisão exarada no Habeas Corpus impetrado em favor do acusado (HC nº 0003340-44.2011.4.03.0000/SP, sob a relatoria da Exma. Sra. Ministra Vesna Kolmar, foi deferida liminar concessiva de liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos e termos do processo, e ao final, concedida a segurança (fls. 107/109 e 198/199). Em 12/02/2011, em cumprimento à r. decisão, foi expedido alvará de soltura em favor do acusado, durante o plantão judiciário, e em 14/02/2011 o réu foi posto em liberdade (fl. 114). Retomado o curso do processo, o réu foi regularmente citado (fl. 131), oferecendo desde logo sua defesa de mérito às fls. 138/150 por defensor constituído, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 151/154, a decisão que recebera a denúncia foi ratificada e foi realizado o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, ocasião em que foram rejeitadas as teses defensivas. Às fls. 156/175 foram trasladadas as principais peças dos autos do pedido de liberdade provisória. O acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, contudo não foi declarada sua revelia, tampouco a quebra do compromisso assumido quando da concessão de liberdade provisória, porquanto constatada a ausência de intimação pessoal do réu para o ato respectivo. Em termos de prosseguimento, foi deprecada a intimação pessoal do réu para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, cuja diligência restou negativa (fl. 227), razão pela qual o MPF requereu a revogação da liberdade provisória concedida ao réu, com a expedição do respectivo mandado de prisão preventiva, bem como a decretação da revelia, com fulcro no artigo 367 do CPP. Em 21/09/11, por meio da decisão de fls. 229/230, foram acolhidos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, determinando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, além de ter sido declarada a revelia do réu Juan Carlos. Na seqüência, em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Samira Ferraresi Fermi e Renato Oliveira Ferraz, após o que, restando prejudicado o interrogatório do réu, foi declarada encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 241) e a Defesa, a seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 244). Alegações finais do MPF a fl. 253/255 verso, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 259, em que ratifica os termos da defesa preliminar de mérito, e argüi, em preliminar, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. No mérito, sustenta negativa de autoria com relação à falsificação de documento público e, no que se refere ao uso, pugna pela absolvição do réu, vez que grosseira a falsificação. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista ser o réu possuidor de bons antecedentes, bem assim pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pela aplicação dos benefícios previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95 e pela devolução dos bens apreendidos. Certidões atualizadas de antecedentes criminais a fls. 92, 118/119, 120, 121, 122/123 e 124/125. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, consigno que a preliminar suscitada pela Defesa já foi repelida por ocasião do juízo de absolvição sumária do réu, nada mais tendo a ser decidido. Passo à análise do mérito. A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. O laudo pericial de fls. 43/48 constatou que (...) o passaporte da República Francesa em nome de INAKI MENDIOLA sob o número 02YF71291 foi falsificado. As páginas originais de numeração 2 e 36 foram retiradas através do processo de delaminação e substituídas por páginas inautênticas reproduzidas utilizando-se impressora de jato de tinta (...). Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, como alega a Defesa, pois somente após um exame mais apurado se pôde constatar a adulteração. Concluíram os senhores peritos, conforme informações complementares prestadas às fls. 214/217, que a falsificação verificada no passaporte francês, de numeração 02YF71291, em nome de INAKI MENDIOLA é de boa qualidade e que pode passar como se autêntico fosse, sendo capaz de iludir um indivíduo de conhecimento médio, apesar das irregularidades apontadas no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5.177/2010. Os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido passaporte ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres, das impressões macroscópicas e apresentar uma película de boa qualidade. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos passaportes autênticos levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé. Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, eis que o documento se encontrava em poder do réu quando abordado pelas autoridades brasileiras, o que resultou na prisão em flagrante

do acusado. O réu, a despeito da sua condição de revel, por ocasião de interrogatório realizado perante a autoridade policial, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia, sustentando as excludentes de inexigibilidade de conduta diversa do estado de necessidade e/ou excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Afirmou que pretendia viajar para a Europa, em busca de melhores condições de vida e, além disso, buscava reconstituir a família indo ao encontro da esposa, grávida, que já residia na França. Para tanto, teria comprado o passaporte falso em Santa Cruz de La Sierra, de um cidadão peruano de nome Vitor, cuja indicação teria recebido de um amigo que havia conseguido imigrar para a Espanha. Transcrevo trechos de seu depoimento prestado na seara inquisitiva: QUE o passaporte francês com o qual tentou embarcar para Madri foi comprado em Santa Cruz, com um peruano de nome Vitor, após indicação de um amigo do declarante que conseguiu imigrar para a Espanha; QUE na verdade seu nome é JUAN CARLOS ARIAS BIERD, nasceu em 13/04/1982 e é filho de Leocadio Arias Brito e Altagracia Bierd Tavarez; QUE pretendia viajar para a Europa, tendo adquirido passagens de retorno, contudo apenas para despistar, pois tinha a intenção de permanecer na Europa; QUE sua esposa já se encontrava na França, está esperando um filho e iria buscar o declarante em Paris; QUE chegou a trabalhar na Polícia Nacional da República Dominicana, por cerca de oito anos, mas decidiu emigrar para tentar a vida em outro país; (...) A confissão feita em sede policial restou plenamente harmonizada com as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha civil Samira Ferraresi Fermi disse que trabalha no departamento de segurança da TAM e é treinada para averiguar a veracidade dos documentos. No dia dos fatos estava presente no embarque do voo para Madri e o réu se identificou com um passaporte francês. No momento em que abriu o passaporte, notou que a coloração estava alterada e a fonte das letras onde estavam consignados os dados do titular não eram as mesmas que usualmente estavam acostumados a ver nos passaportes nos atendimentos que realizavam diariamente. Por essa razão acionou o seu supervisor e este, por sua vez, acionou a Polícia Federal para que o perito certificasse que o documento era falso. Neste ínterim, até que o supervisor chegasse ao local, a testemunha afirmou ter perguntado ao réu se o passaporte lhe pertencia, ao que este lhe respondeu afirmativamente, que era francês, sendo que em nenhum momento o réu se contradisse, ratificando que o passaporte era verdadeiro. Inclusive, a testemunha teria dito ao réu que poderia fazer o que então poderia chamar os policiais, vez que o documento era verdadeiro. Após o réu foi encaminhado para a delegacia e lá foi constatada a falsidade do passaporte, resultando na prisão em flagrante do réu. No mesmo sentido as declarações prestadas pelo APF Renato Oliveira Ferraz, que em Juízo afirmou que na data dos fatos trabalhava no embarque do Terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos quando foi solicitada sua presença por funcionários da empresa aérea TAM para que verificasse um passaporte sobre o qual recaiam suspeitas de adulteração. Observou o aludido documento e realmente dele constavam indícios de falsificação, mas fazia-se necessário confirmar a suspeita através da análise do perito. Perguntou ao réu então se ele portava algum outro documento através do qual pudesse ser identificado, mas o acusado respondeu negativamente. Diante deste fato, encaminhou o acusado à delegacia, e entregou o passaporte ao perito de plantão, ocasião em que a falsificação foi confirmada, tendo o expert exibido à testemunha a análise microscópica, onde era possível notar que os dados relativos à qualificação haviam sido impressos em formato jato de impressora e não em off-set, como deveria ser do padrão existente do passaporte francês, conforme esclareceu a testemunha. Ainda conforme o relato do policial, no início o réu não assumiu a prática do delito, mas após lhe ter sido dito que a adulteração havia sido comprovada pela perícia, admitiu que tinha conhecimento de que o passaporte era falso, e que o réu teria dito que pretendia ir para a Europa, mas sabia que encontraria dificuldades na concessão do visto em razão de sua nacionalidade, o que o motivou a cometer o delito. Das circunstâncias verificadas e comprovadas nos autos, resulta claro que não incide no caso quaisquer das excludentes pleiteadas pela Defesa. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual ou iminente, que não provocou por sua vontade, nem poderia de outro modo evitar para resguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Além de não haver prova cabal das dificuldades financeiras vivenciadas pelo réu, a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. Por certo, dificuldades financeiras não legitimam o agir contra a lei e não configuram sequer a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Inclusive, o STJ já decidiu neste sentido: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Na esteira de tal raciocínio, tem se posicionado a jurisprudência nacional, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE FALSO. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. A tese de que era inexigível conduta diversa do réu - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a sua absolvição, a uma porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto e a duas, porque no caso, o réu dispendeu considerável quantia (três mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar a passagem para o país de destino, não restando demonstrada as alegadas dificuldades financeiras. Recurso provido. (REsp 335072/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 25.10.2004, p. 374). Além disso, não demonstrou o réu

que nas circunstâncias em que se encontrava, não lhe era exigível conduta diversa, a configurar respectiva causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Na verdade, as declarações do acusado objetivam, sem êxito, esquivá-lo da responsabilidade pelo ilícito, uma vez que em nenhum momento produziu qualquer prova a amparar sua versão, dever que lhe competia consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por fim, cabe dizer que nada há a considerar no tocante aos requerimentos formulados pela Defesa quer seja em relação à aplicação da Lei 9.099/95 ao presente caso, quer seja no tocante à devolução de bens apreendidos não especificados, estando claro que incorreu em erro a defesa ao formular tais pleitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JUAN CARLOS ARIAS BIERD, dominicano, filho de Leocadio Arias Brito e Altagracia Bierd Tavarez, nascido aos 13/04/1982, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena acima do mínimo legal, em 02 anos e 03 meses de reclusão, pois em que pese tratar-se de réu primário e não registrar antecedentes, além dos motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime estarem dentro dos parâmetros de normalidade para o tipo, observo a existência de circunstância judicial desfavorável a ensejar a elevação da pena-base. Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes a serem consideradas. Em relação às circunstâncias atenuantes, reconheço aquela relativa à confissão (art. 65, d, do Código Penal), trazendo a pena ao mínimo legal previsto para o delito. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. A pena privativa de liberdade do réu, nada obstante não exceda de 4 anos, será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, considerada a existência de circunstância judicial desfavorável em relação ao acusado e a redação do artigo 33, 3º, c.c art. 59, III, ambos do Código Penal, haja vista que sua personalidade demonstra que o regime aberto não será suficiente para a repressão da conduta. Considero ausente o requisito do artigo 44, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não sendo suficiente a substituição como forma de reprimenda ao acusado, tendo em vista que o réu demonstrou durante o processo comportamento incompatível com o benefício, furtando-se aos atos do processo e estando inclusive com prisão preventiva decretada. Considerando-se que o réu se encontra em local incerto e não sabido (fl. 225 e 248), foragido da Justiça Brasileira, verifico que o cumprimento dos comandos desta sentença não prescinde do recolhimento do acusado ao cárcere. Portanto, mostra-se imprescindível o recolhimento do réu Juan ao cárcere como medida necessária para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, lhe nego o direito de apelar em liberdade, devendo aguardar-se o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Juan Carlos Arias Bierd, renovando-se as comunicações pertinentes. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise da expulsão do réu, após o cumprimento da pena imposta. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 28/06/2012: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 554/2012 Folha(s) : 66 AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Juan Carlos Arias Bierd Autos n.º 0010516-84.2010.403.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ministério Público Federal opôs embargos de declaração às fls. 271/275, em face da sentença acostada às fls. 262/268 verso, argüindo a existência de omissão, no tocante a ausência de discriminação de qual circunstância judicial teria ensejado a exacerbação da pena-base e a fixação de regime mais gravoso de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito reconheço de ofício erro material que ocasionou omissão na sentença de fls. 271/175, porquanto da leitura atenta das razões expendidas para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é possível depreender que a personalidade do agente foi avaliada negativamente pela i. Magistrada por ocasião da fixação da pena, de modo a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como o regime semi-aberto para o cumprimento da pena imposta. Sendo assim, a fundamentação retro passa a integrar a sentença, restando mantido o seu dispositivo e demais termos. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do esmo diploma legal, em 02 anos e 03 meses de reclusão, pois em que pese tratar-se de

réu primário e não registrar antecedentes, além dos motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime estarem dentro dos parâmetros de normalidade para o tipo, observe a existência de circunstância judicial desfavorável consubstanciada na personalidade desajustada do réu e pouco exemplar, estampada no fato dele não ter comparecido aos atos do processo, em razão de não ter sido encontrado para intimação no endereço por ele mesmo indicado como o de sua residência, estando atualmente foragido da Justiça Brasileira, de modo a ensejar a elevação da pena-base. Na segunda fase da dosimetria, observe que não há agravantes a serem consideradas. Em relação às circunstâncias atenuantes, reconheço aquela relativa à confissão (art. 65, d, do Código Penal), trazendo a pena ao mínimo legal previsto para o delito. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifiquemos que não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, dadas as condições econômicas do réu. A pena privativa de liberdade do réu, nada obstante não exceda de 4 anos, será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, considerada a existência de circunstância judicial desfavorável em relação ao acusado, consubstanciada em sua personalidade desajustada e a redação do artigo 33, 3º, c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, haja vista que sua personalidade demonstra que o regime aberto não será suficiente para a repressão da conduta. No mais, permanece inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4270

CARTA PRECATORIA

0006996-48.2012.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARIA DA GRACA BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 13h00min, para realização da perícia médica deprecada, a ser realizada pelo Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, CRM/SP 146.918, na sala de perícias 01 do Fórum Federal de Guarulhos, com sede na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Intime-se a pericianda para comparecimento, por meio de seu advogado constituído, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto, de todos os exames e laudos médicos que estiverem em seu poder e de comprovação do exercício da atividade profissional habitualmente exercida. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7889

ACAO PENAL

0011313-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011313-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON HENRIQUE DATILO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Manifeste-se a defesa do réu EMERSON HENRIQUE DATILO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ODAIR PEDRO(SP200084 - FABIO

CHEBEL CHIADI) X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)
Primeiramente, no tocante à ré CLARICE TAVARES, desmembrem-se estes autos, trasladando-se todas as peças e distribuindo-se novos autos em relação a ela, tendo em vista o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Barra Bonita/SP. Os novos autos ficarão em Secretaria aguardando o retorno da carta precatória e estes autos subirão ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento dos Recursos de Apelação. Oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, informando-se o novo número no qual a ré CLARICE TAVARES será a ré, doravante. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu ODAIR PEDRO, com as respectivas razões às fls. 333/348, bem como o Recurso de Apelação do réu NILSON CORADELLO às fls. 349. Intime-se a defesa do réu NILSON CORADELLO para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO VITOR MARCONI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003605-33.2008.403.6117 (2008.61.17.003605-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO)
Manifeste-se a defesa da ré ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001421-02.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARIA JOSE DUARTE COSTA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)
Manifestem-se as defesas dos réus VALDECIR ANTONIO MAIA e MARIA JOSÉ DUARTE COSTA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALINA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X GUARINO CATTO X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSO SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fl.412: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004155-04.2003.403.6117 (2003.61.17.004155-6) - ANTONIO GARCIA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001998-77.2011.403.6117 - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE

CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.83/89.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.754: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000265-76.2011.403.6117 - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-42.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Fls.24/25: Defiro ao embargado o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001197-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-21.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA DOS REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001199-97.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000819-21.2005.403.6117 (2005.61.17.000819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003324-8)) INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS OCON - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.59/63, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0) - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, documentos de inscrição no CPF e de identidade da habilitante, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002203-43.2010.403.6117 - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001730-23.2011.403.6117 - MARILAINÉ NUNHEZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARILAINÉ NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002023-90.2011.403.6117 - RONALDO AFONSO TURQUIAI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RONALDO AFONSO TURQUIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Analisando-se em conjunto a sentença de extinção proferida à f. 318 e aquela proferida nos embargos de declaração (f. 328), tem-se que a extinção da execução limitou-se aos valores adimplidos aos autores. Iniciada a execução complementar, às f. 362/364, foi decidido que não há mais valores a serem pagos. Como já havia sido proferida sentença na execução, transitada em julgado, reconheço que a extinção da execução complementar também se deu por sentença. Determino, assim, seja registrada a sentença proferida às f. 362/364, no sistema processual (Tipo B). Recebo o recurso de apelação interposto às f. 365/376. Ao INSS para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B: Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE e LEANDRO DANIEL CEZARE em face do INSS. Após sentença de extinção, a parte autora interpôs embargos de declaração. Entende que não foi apreciado o pedido de fls. 308/315. Argumenta que deve ser expedido precatório complementar no valor de R\$ 5.483,25, resultantes da diferença entre o valor depositado e o que entende devido, porquanto -segundo entende-, tomando por base o valor da conta de liquidação e atualizando-o com base na tabela de correção monetária, com incidência de juros de mora, tem-se essa diferença, que deve ser acrescida de R\$ 151,89 de honorários advocatícios. Os embargos foram desprovidos e a sentença transitou em julgado (f. 335). Mesmo assim, solicitou-se parecer da Contadoria Judicial que apontou um valor a executar no montante de R\$ 1.793,68. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da SECAL. A parte autora continua com seus argumentos. O INSS entende que nada é devido. É o relatório. Decido. Os cálculos da parte autora e da SECAL estão em descompasso com a legislação. JUROS DE MORA O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs. No caso, então, não incide juros de mora entre 17/06/2010 e 20/04/2011. Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação ago/09 e jun/2010, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA A partir da data da conta de liquidação, o índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo

100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Por fim, ainda que assim não fosse, a sentença de extinção já transitou em julgado. Ante o exposto, arquivem-se. Int.

0002399-76.2011.403.6117 - MARIA DOLORES FRANCISCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA DOLORES FRANCISCO em face do INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao se computar o período de 01.12.1990 a 30.06.1991 e reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 26.08.2011 (DER) e convertê-lo em comum. Sustenta ter formulado requerimento administrativo em 26/08/2011, NB n.º 42/156.354.821-3, que foi indeferido por suposta falta de tempo de serviço, sendo computado à autora o total de 27 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Nota-se que o INSS não computou como tempo de contribuição o período de 01.12.1990 a 30.06.1991, devidamente pago pela autora em carnês de recolhimento. Além disso, não computou como especial o período de 06.03.1997 a 26.08.2011, em que exerceu a atividade de faxineira em hospital, exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos e micro-organismos infecciosos vivos. Juntou documentos às f. 07/85. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 88). O INSS apresentou contestação às f. 90/92 e juntou documentos às f. 93/99. Réplica às f. 102/103. À f. 106, foi designada audiência e determinada a intimação do empregador para acostar aos autos cópia completa do laudo técnico, que foi acostado às f. 112/127. Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (f. 136/137), e as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos artigos 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte

quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que a autora pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Faxineira .PA 1,15 06/03/1997 a 26/08/2011 .PA 1,15 Agentes biológicos e micro-organismos infecciosos vivos De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o competente laudo técnico ou PPP nele baseado. Extrai-se do formulário PPP de f. 22/23, que, no período de 19/09/1995 até a data da emissão em 14/06/2001, a autora exercia a função de servente, competindo-lhe a limpeza e serviços de copa como: efetuar a limpeza interna e externa das dependências da instituição, manter permanentes limpos e em condições de uso os sanitários, encarregar-se dos serviços de faxina geral, detização (sic) e similares, quando realizados por terceiros, encarregar-se de serviços de lavanderia e limpeza e tecidos em geral, inclusive cortinas, tapetes etc., preparar café, servir água e outros serviços de copa em horário normal de expediente, ou quando designado a esse fim, em horários fora do expediente. Compete serviços de zeladoria: abrir e fechar as dependências da instituição nos horários normais de funcionamento, receber as instalações dos responsáveis após uso da instituição por terceiros, efetuando a vistoria e relatoriando os danos verificados em instalações, equipamentos e utensílios, zelar pelo uso correto de equipamentos disponibilizados pela instituição aos funcionários e a população em geral. Consta que a autora esteve sujeita aos agentes biológicos (fungos e bactérias) e químicos (sabão, detergente). Infere-se do laudo pericial acostado às f. 114/127, no tópico 2.5.1.6 - Função: Auxiliar de limpeza interna CBO: 99225 GFIP: 00, tipo de atividade moderada; Riscos encontrados: agente fungos e bactérias (sanitário) - Exposição ao agente: Ocasional ou intermitente, com possibilidade de contaminação através de contato com micro-organismos; Forma de Neutralização: Os trabalhadores têm contatos eventuais com os riscos biológicos; é importante que durante o contato eventual seja usado o EPI, como luvas. Agente Produtos químicos de limpeza: ausência de agente nocivo (...). Nota-se, assim, que a exposição ao agente fungos e bactérias, ao realizar a limpeza de sanitários, era ocasional ou intermitente. E, no contato com os produtos químicos de limpeza, não ficou constatada a presença de agente nocivo. Assim, não está preenchido o requisito da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Além disso, esses agentes nocivos foram facilmente neutralizados com o uso dos equipamentos de proteção individual, como luvas, conforme demonstrado no laudo pericial e no perfil profissiográfico. Portanto, não vislumbro a especialidade do período requerido (06.03.1997 a 26.08.2011) em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Bocaina. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição do período de 01.12.1990 a 30.06.1991, as guias de recolhimentos acostadas às f. 80/84 são suficientes à comprovação, razão pela qual deve ser acolhido. Da contagem encartada às f. 70/71 destes autos, tem-se que o INSS computou o total de 27 anos, 2 meses e 16 dias. Acrescendo-se o período acima reconhecido - de 01.12.1990 a 30.06.1991, a autora não perfez, até a data da entrada do requerimento administrativo (26.08.2011), o tempo de contribuição de 30 anos. Tampouco, completou o tempo para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (29 anos, 2 meses e 9 dias, f. 72). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01.12.1990 a 30.06.1991. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0002609-30.2011.403.6117 - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá

o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0000024-68.2012.403.6117 - DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, desde a DER (30/08/2011), calculando o salário de benefício na forma dos artigos 29, II, e 50, da Lei 8.213/91, e não fixando-o no valor de um salário mínimo, como deferido pelo INSS. Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de contribuição recolhidos pelos empregadores, como empregada rural, para fins de aplicação do art. 50 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 120, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 122/128), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de contagem de tempo de serviço rural para aumentar o percentual da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade rural, a partir da data de concessão à autora da aposentadoria por tempo de contribuição rural (f. 09 verso), deve ser afastado de plano. Isso porque, à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana (código 41 - f. 130) e, conseqüentemente, falta-lhe interesse de agir neste ponto, uma vez que referido benefício encontra-se ativo. Logo, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Passo à análise do pedido de recálculo da RMI do benefício da autora. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Já o art. 50 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Grifei. No caso, a controvérsia restringe-se em saber se os períodos de atividade rural anteriores à data da DER têm o condão de majorar o percentual da aposentadoria por idade urbana, na forma do art. 50, da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício de aposentadoria por idade urbana, previsto nos artigos 48 a 50, da Lei 8.213/91 (f. 130). As aspas foram colocadas na palavra urbana porque, segundo a Constituição Federal de 1988, há uniformidade de planos de benefícios entre os trabalhadores rurais e urbanos, de modo que servem apenas para diferenciar a aposentadoria regular da prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, destinada exclusivamente aos rurais que não contribuíram. Pretende obter a revisão de seu benefício, mediante o cômputo de vários anos de trabalho rural, para fins de majoração de seu benefício, à luz da regra prevista no art. 50, da Lei 8.213/91. Segundo tal norma, cada grupo de 12 (doze) contribuições implica majoração de 1% (um por cento) no percentual, a incidir sobre o salário-de-benefício, desde que preenchido o período de carência. Nota-se que a lei não menciona tempo de serviço, nem tempo de contribuição. Todavia, até a data da publicação da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais não eram contribuintes obrigatórios do RGPS urbana. De outra parte, o 2º, do art. 55, da mesma LB, determina o cômputo da atividade rural, independente do pagamento das contribuições, exceto para efeito de carência. Tal artigo situa-se dentro da Subseção III, da Seção V, concernente aos benefícios, do Regime Geral, ou seja, aplica-se à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para além, tal cômputo serviria também para a aposentadoria prevista no art. 143, da Lei 8.213/91. No que toca à aposentadoria por idade urbana, naturalmente o valor da renda mensal deve manter proporcionalidade com o montante e o valor das contribuições pagas, tal como se dá com quaisquer benefícios. É por isso que não faria sentido majorar o valor da aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo de tempo de atividade rural desenvolvido sem o registro em CTPS. Isso porque não se pode desprezar no caso a interpretação gramatical da expressão grupo de 12 (doze) contribuições hospedada no art. 50 da LB. Daí que se afigura lícito concluir que somente o efetivo recolhimento de 12 (doze) contribuições serviria para majorar o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por idade. Ocorre que, no caso de o trabalhador rural ter sido registrado em CTPS, cabia ao empregador o recolhimento das contribuições vigentes na legislação pretérita. Cuida-se, a rigor, de situação distinta da referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que, somente então, passaram a contribuir para o sistema previdenciário. No caso dos autos, o trabalho rural alegado pela autora vem devidamente registrado em CTPS, fazendo com que o empregador seja o responsável pelo recolhimento das contribuições, segundo o princípio da automaticidade, presente tanto na legislação atual como na pretérita. Segundo o precedente do Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador rural com registro em carteira de trabalho merece o cômputo para fins de majoração da renda mensal: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554068 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0115415-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 17/11/2003 p. 378). No mesmo diapasão, a propósito, as seguintes ementas dos e. TRF 3ª Região e TRF 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º

DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1243472/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RMI. EMPREGADO RURAL. PBC. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. ENCARGO DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS. DER/DIB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de empregado rural, consideram-se os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas no período básico de cálculo, ainda que recolhidas posteriormente pelo empregador, a teor do art. 34, inciso I, da Lei 8.213/91, e art. 36, inciso I, do Decreto 3.048/99. Em tendo havido o pagamento administrativo de benefício de valor mínimo, por equivocada equiparação a segurado especial, é devida a revisão do benefício com o respectivo recálculo dos proventos. 2. O termo inicial do pagamento das diferenças é a DER/DIB, porquanto o recolhimento tardio não pode prejudicar o empregado, tendo em vista que esse encargo compete ao empregador, de acordo com o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei de Custeio, e art. 216, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social. 3. A base de cálculo da verba honorária abrange tão-somente as parcelas devidas até a sentença de procedência ou acórdão que reforme a sentença de improcedência. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais em Foro Federal, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. 5. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte. (TRF 4ª Região, AC 2001.71.07.000558-3, D.E. 15/06/2007). Assim, comprovado o tempo de atividade rural informado na petição inicial, pelas CTPSs da autora (f. 18/39) e demais documentos (f. 40/74), tais salários de contribuição devem compor o cálculo do salário-de-benefício, permitindo o recálculo da renda mensal desde a data da DER. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por idade rural; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a computar como salário de contribuição no cálculo do salário de benefício, as remunerações percebidas pela autora como empregada rural, com registro em CTPS, no período básico de cálculo, para o fim do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, devendo pagar as diferenças vencidas desde a DER (30/08/2011). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/06/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000216-98.2012.403.6117 - DENILSON DE SOUZA VIEIRA X ANTONIA DE SOUZA VIEIRA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 07h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como

chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro também a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 15h horas. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

0000497-54.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MELGES BACHIEGA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 14h40min. Int.

0000739-13.2012.403.6117 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 14h00min. Int.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação de fls. 78/79, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/11/2012, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000868-18.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA PASSARELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

0000996-38.2012.403.6117 - AGENOR BRAZ DE AMROIM FILHO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme narrado na inicial, a autora foi notificada da anulação da arrematação em 08/07/2011 (f. 54/55), sendo que somente após quase um ano vem a juízo requerer a providência judicial que entende devida. Neste período, não há notícia de qualquer insurgência da autora em face da CEF. Logo, não restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive porque o imóvel já foi arrematado por outra pessoa (f. 57). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

0001172-17.2012.403.6117 - DAIANA JOSIANE VANESSA DOS SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP314740 - VINICIUS RAYMUNDO STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pode-se constatar, pelo documento de f. 14, que a autora sempre paga as parcelas do financiamento com atraso, aplicando-se a princípio, a súmula 385 do STJ. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Decorridos, à CEF para especificar provas.Int.

0001200-82.2012.403.6117 - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Cite-se. Intimem-se.

0001211-14.2012.403.6117 - JOEL TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Converto o presente feito para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC. Anote-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001353-18.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO CREMONESI JUNIOR(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001354-03.2012.403.6117 - SHIRLEY DO AMARAL(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 08h40min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS.Cite-se.Intimem-se.

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 09h40min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001393-97.2012.403.6117 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 14h10min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001394-82.2012.403.6117 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a

incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de díficil reparação. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 14h50min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para as atividades habituais diárias, o autor necessita de assistência permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias,

nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001397-37.2012.403.6117 - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 25/10/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001410-36.2012.403.6117 - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a

perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/10/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001445-93.2012.403.6117 - IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 09h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001482-23.2012.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, já cadastrado no sistema processual. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não

há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001495-22.2012.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001498-74.2012.403.6117 - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/09/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000793-76.2012.403.6117 - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls.104/106, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida. No mais, aguarde-se a audiência designada pela autoridade judiciária à fl.102. Int.

0001413-88.2012.403.6117 - TAMIRES TONON(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/10/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001480-53.2012.403.6117 - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme relatado na inicial, a autora encontra-se recebendo benefício por incapacidade, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 25/10/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, do CPC). Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001446-78.2012.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 14:40 horas. Comunique-se o juízo deprecante. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000111-58.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO LUGHI (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO LUGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7894

MONITORIA

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002296-06.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PICCOLI

Ante a manifestação da autora às fls. 73 e 76/77, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro a incidir sobre o veículo indicado, ressalvado que recairá a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário em relação ao veículo gravado em alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a constrição. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e das petições de fls. 73 e 76/77. Após, vista à autora para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo. Int.

0002285-40.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO CANATA NETTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação monitória, intentada pela CEF em face do MARIO CANATA NETTO. Após tramitação, foi paga a quantia devida pelo executado, regularmente recebida pela parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001030-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER WILSON DOMIQUILE

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLEBER WILSON DOMIQUILE, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001269-50, no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais). Após a citação do réu à f. 23 verso, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 24). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já objeto da renegociação. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-27.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUMAIA APARECIDA GOULART

Proceda-se à citação do demandado SUMAIA APARECIDA GOULART, residente e domiciliado na rua Giusephina Sanzovo Hernandes, 25, JD Alvorada II, em Jaú/SP, a quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 86/2012 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001447-63.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CATHARINO

Proceda-se à citação do demandado FERNANDO CATHARINO, residente e domiciliado na rua Prudente de Moraes, 476, Centro, em Itapuí/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 92/2012 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001448-48.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON DE GODOI

Proceda-se à citação do demandado EMERSON DE GODOI, residente e domiciliado na rua Dona Virginia Ferraz de Almeida Prado, 264, São Francisco, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 94/2012 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001451-03.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGEU DOURADO MOTA

Proceda-se à citação do demandado AGEU DOURADO MOTA, residente e domiciliado na rua Luiz Scorsafava, 212, Jd Pedro Ometto, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 93/2012 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000660-0) - OSNEIDE PIZARRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
F. 161 verso - indefiro o pedido, pois os alvarás de levantamento já foram expedidos às f. 130/131 e liquidados, conforme comprovantes de f. 133/135. Intimem-se.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 571).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, não se sujeita a mora diante das explicações de fls. 91/93, visto que não está na posse dos documentos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000132-34.2011.403.6117 - LUIS HUMBERTO DARIO X MARIA MADALENA DARIO MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

A demanda foi inicialmente ajuizada em nome de espólio, representado por LUIZ HUMBERTO DÁRIO. Nesta condição - de representante do espólio -, firmou-se declaração de pobreza (f. 11). Todavia, conforme decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.528 - RS (2009/0233165-0), o deferimento de gratuidade judiciária ao espólio não se estende automaticamente aos herdeiros, pois a situação financeira do espólio decorre do patrimônio deixado pelo de cujus, não gozando os herdeiros necessariamente da mesma situação financeira. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de f. 59, apresentando-se não só a declaração de pobreza da autora MARIA MADALENA DÁRIO MARTINS, como também a de LUIZ HUMBERTO DÁRIO, atuando agora em nome próprio e não como representante do espólio, ou recolham-se as custas. Silentes, venham para sentença de extinção. Int.

0001431-46.2011.403.6117 - NELSON SALVIO JUNIOR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 70, em favor da Caixa Econômica Federal.Objetivando

proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 43/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001773-57.2011.403.6117 - SILVINO ROBERTO FERRARI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000236-89.2012.403.6117 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Entende que se reconheceu a litispendência em relação ao processo n.º 0002023-27.2010.403.6117, porém que tal processo foi extinto sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, tem razão a parte autora, impossível o reconhecimento da litispendência quando já extinto o processo n.º 0002023-27.2010.403.6117. É verdade que esta extinção deu-se só após o julgamento deste feito, mas verdade também é que a causa impeditiva do processamento desta demanda cessou. Em relação aos embargos à execução n.ºs 0000444-44.2010.403.6117 e 0000442-74.2010.403.6117, a princípio, parecem que não geram litispendência. Logo, merece prosperar a irrisignação da parte autora. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, determinando que se cite a ré. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-75.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ANTONIO ARRUDA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ODAIR ANTONIO ARRUDA. Notícia a credora ter o executado renegociado, administrativamente, o contrato objeto desta ação. Requereu a desistência desta execução. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, ante a renegociação na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001444-11.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCEU FERREIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MANOEL ALCEU FERREIRA

Citem-se os executados MANOEL ALCEU FERREIRA, residente na rua Carlota Reis do Amaral Carvalho, 38, Jardim dos Pires I, em Jaú/SP e MARIA JOSÉ DE FREITAS - ESPÓLIO, a ser citada na pessoa do inventariante Manoel Alceu Ferreira, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no

mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 91/2012 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-38.2012.403.6117 - ANA LAURA MARUSCHI TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que se requer a imediata e incondicional recepção, análise e processamento dos documentos referentes ao pedido DISO, e posterior despacho conclusivo, tudo no prazo máximo de 5 (cinco) dias. É o relatório. Decido. A liminar inaldita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não seja imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não vejo nenhuma destas hipóteses. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Int. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002454-27.2011.403.6117 - COLORPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X LENEMUR COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEO INDIVIDUAL LTDA (SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000912-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARNALDO JOSE MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE MAZZEI
Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ARNALDO JOSÉ MAZZEI. Notícia a credora a renegociação e a liquidação do débito, com o pagamento total da dívida (f. 88). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5351

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-11.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUIZ DONIZETTI MARTINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

As apelações interpostas na ação civil pública têm, como regra geral, efeito meramente devolutivo, como se infere da interpretação do artigo 14 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual pode o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irreparável à parte, pressuposto este que deve ser analisado em face do direito de ambas as partes. Recebo a apelação do réu nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, tendo em vista o caráter sancionatório da condenação, qual seja, ressarcir o valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, ao Erário. Ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002542-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-61.2012.403.6111) PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)
Fl. 888 - Aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Em face do certificado às fls. 311, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0004130-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004130-2) - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESTALDO MAGALHAES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 532 pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-75.2006.403.6111 (2006.61.11.000200-6) - ILZA ALICE NAZARIO DE OLIVEIRA X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a substituição do curador, tendo em vista a informação da prisão do curador especial da autora (fls. 184-verso), sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador ao autor (fls. 113), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Erdino Rojo Rodrigues. Intime-se o curador para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 94, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público. Após venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls 184/188.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 178/190 e 202/203, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006427-42.2010.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006443-93.2010.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/71, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 91/96), do laudo médico pericial (fls. 98/106) e da contestação (fls. 108/121).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001984-14.2011.403.6111 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 82), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002351-38.2011.403.6111 - JOCELINO MENENDEZ ANTONIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 132/133.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002621-62.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/63, mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE.

0002625-02.2011.403.6111 - AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os

esclarecimentos periciais complementares (fls. 92). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002834-68.2011.403.6111 - CLARICE DOS REIS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003505-91.2011.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CÍCERO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio doença. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais e juntou documentos (fls. 09/22).Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, realizou-se perícia médica (fls. 38/44).Citada, a autarquia ré, tempestivamente, contestou.É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. (fls. 38/44).Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) Fls. 158/160: Defiro. Concedo vista dos autos à Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200, pelo prazo de 5 (cinco) dias.INTIME-SE.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004311-29.2011.403.6111 - SUELY BRASIL GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/120: Indefiro, pois o laudo médico de fls. 103/107 foi elaborado por perito da especialidade requerida, qual seja, médico ortopedista Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0004346-86.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE JESUS DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004373-69.2011.403.6111 - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/120: Aguarde-se a juntada do laudo referente a perícia médica realizada em 04/07/2012. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004564-17.2011.403.6111 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 39/42 e 43/46) e da contestação (fls. 48/61). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004581-53.2011.403.6111 - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004852-62.2011.403.6111 - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Ciência às partes da juntada de cópia da r. sentença prolatada na Exceção de Incompetência nº 0000609-41.2012.403.0000 (fls. 255/260). Requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o pedido de exame de fls. 46 original. Após, officie-se ao NGA para agendamento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 45/69) e da contestação (fls. 71/77).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000447-46.2012.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 103/111) e da contestação (fls. 114/122).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000579-06.2012.403.6111 - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018287-69.2012.403.0000 (fls. 75/84).Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-16.2012.403.6111 - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALADO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 47/49: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua qualidade de segurada, tendo em vista a consulta de fls. 23/28. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5353

ACAO PENAL

0002203-32.2008.403.6111 (2008.61.11.002203-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SINESIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Verifico que no r. despacho de fls. 416 não constou o nome do réu, mas sim nome de pessoa que não figura como parte no feito. Assim, retifico a determinação de fls. 416 nos seguintes termos: Em face do trânsito em julgado, determino a expedição da Guia de Recolhimento do réu Sinésio Aparecido Rosa, nos termos do art. 292 do Provimento nº 64/2005 da COGE. Proceda-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado, incluído-se, ainda, o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo .

0002014-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002014-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOEL ANTONIO BENAVIDES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X VALDIVINO DE MOURA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 202-verso: Manifeste-se a defesa do corréu Valdivino de Moura, em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 11/07/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JAD ZOGHEIB.

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 11/07/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO TEREZA ZOGHEIB.

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES)

Tendo em vista que o réu regularmente intimado (certidão de fls. 174-verso), não compareceu a audiência de instrução realizada dia 26/06/2012, determino o prosseguimento do feito, independentemente da presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, excetuando-se a hipótese de eventual sentença penal condenatória, da qual deverá o réu ser pessoalmente intimado. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106208-51.1995.403.6109 (95.1106208-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foram homologados os pedidos de habilitação dos sucessores Maria Rosângela Pinheiro (fl. 83), Alfredo Pinheiro e Fernanda de Oliveira Pinheiro (fls. 166/168). Verifica-se, ainda, posterior requerimento de habilitação da sucessora Cleuza Aparecida Pinheiro, de citação por edital do sucessor não localizado Alfredo de Oliveira Pinheiro e a comunicação de falecimento da sucessora Maria Rosângela Pinheiro que não deixou herdeiros (fls. 254/256). Não obstante o regular patrocínio da causa pelos advogados constituídos inicialmente, os sucessores Alfredo Pinheiro, Cleuza Aparecida Pinheiro e Fernanda de Oliveira Pinheiro constituíram novo advogado, tendo este requerido o cumprimento da sentença (fls. 272/279, 280/284). Diante do exposto, homologo o pedido de habilitação de Cleuza Aparecida Pinheiro e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sucessores Alfredo Pinheiro, Fernanda de Oliveira Pinheiro, Cleuza Aparecida Pinheiro e Alfredo de Oliveira Pinheiro, qualificados respectivamente às fls. 134, 138, 260 e 291, no pólo ativo. Expeça-se precatória solicitando a intimação de Alfredo de Oliveira Pinheiro para que providencie sua habilitação nos autos para fins de execução do julgado, instruindo-se com cópia deste despacho e de fls. 02/04, 240/241 verso. Após cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC conforme requerimento de fls. 280/284. Intimem-se.

0004509-92.1999.403.6109 (1999.61.09.004509-6) - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000297-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000297-1) - MARCELO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001073-91.2000.403.6109 (2000.61.09.001073-6) - ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas

do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006386-33.2000.403.6109 (2000.61.09.006386-8) - MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002115-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002115-9) - JOSE VALENTIM LACAVALA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001764-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001764-9) - THEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005528-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005528-6) - SANTA PEREIRA DE SOUZA(SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002976-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002976-0) - LUIZ RICARDO DAROS BRUNHEROTO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 369, sustentando a existência de obscuridade (fls. 399/400). Alega a embargante que em momento algum foi intimada de qualquer decisão que determinasse a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo. Inere-se, de plano, que na decisão referida não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme se pode verificar nos autos, a decisão que determinou a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo foi proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.015183-6, interposto pela parte autora, em 31.05.2011, em face da decisão que anulou os atos praticados após a concessão da tutela antecipada e determinou a citação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 362/368). Posto isso, considerando que a decisão hostilizada apenas garantiu exequibilidade ao julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, dando-se baixa incompetência. Cumpra-se com urgência, por tratar-se processo incluído na META 2 do CNJ. Intime-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 259: Diga a CEF sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial diante do histórico das prestações em atraso (fl. 260). Fl. 262: Considerando que o atraso no pagamento das prestações referentes aos meses de abril de maio de 2012 não se deu por culpa da autora, haja vista que esta procedeu à retirada e pagamento dos boletos na mesma data em que intimada da emissão (fl. 257 e 263), não há que se falar em cobrança de encargos por atraso, pelo que determino à ré que se abstenha de cobrar tais valores, comprovando, no prazo de 48 horas, as providências adotadas. Intime-se a CEF, com urgência, do teor desta decisão. Após, cumpra-se a decisão de fl. 240, remetendo os autos à Contadoria do Juízo. Intime-se.

0011206-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011206-8) - MARCOS NERY DA SILVA X REGINA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA NERY DA SILVA X MARIANA NERY DA SILVA X REGINALDO NERY DA SILVA X APARECIDO NERY DA SILVA X NARCISO NERY DA SILVA X FERNANDO NERY DA SILVA X BENIGNA ROCHA NERY DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 123: Defiro o pedido dos autores de serem representados por Carta de Preposição. Fl. 124: Concedo aos autores, o prazo de cinco dias, para que forneçam o rol de testemunhas que comparecerão na audiência de instrução e julgamento independentes de intimação. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 122.

0002358-36.2011.403.6109 - ANTONIO MOLINA GARCIA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MOLINA GARCIA, residente na cidade de Três Lagoas/MS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003216-67.2011.403.6109 - JANE FLORIANO (SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Tabapuã - SP, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21.08.2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria o cancelamento na pauta de audiências. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0007383-30.2011.403.6109 - LUZIA FERREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZA FERREIRA, brasileiro, solteira, CPF n. 095.951.788-50 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade, devendo as parcelas vencidas e vincendas serem pagas corrigidas monetariamente. Afirma, a autora, possuir cinqüenta e cinco anos de idade, e ter trabalhado praticamente toda sua vida como rurícola. Afirma que trabalhou em propriedade da família e que posteriormente passou a trabalhar em propriedade própria, no município de Piracicaba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/74. Devidamente citado, o réu, apresentou contestação às fls. 79/95, na qual alega o INSS que a autora não comprovou ter exercido a atividade rural e período imediatamente anterior ao completar a idade para se aposentar. Requer a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. o relatório. Decido. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem

previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurado especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como o autor implementou o requisito etário em 2011, havendo a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 180 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, no período por ele afirmado, de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 18/74. A Autora trouxe aos autos seus documentos pessoais, tais como certidão de nascimento, título de eleitor, carteira de identidade e CPF. Consta no título de eleitor, datado de 13 de dezembro de 1974 sua qualificação como lavradora. Trouxe ainda, escritura pública de imóvel rural adquirido em 1995, por herança. Juntou as declarações de ITR do imóvel mencionado na escritura do período de 1992 até 2010 (fls. 25/37). Notas fiscais referente a venda de cana-de-açúcar para Usinas, nos anos de 1997 a 2010. Tais documentos são contemporâneos ao fato cuja comprovação se requer. A prova testemunhal produzida corroborou o quanto afirmado pelo autor de que sempre trabalhou como agricultora em regime de economia familiar. As 3 testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autor desde pequena e que ela trabalhava na lavoura da propriedade do pai, quando este era vivo e após a morte dele, passou a trabalhar sozinha na propriedade que herdou. Relataram, ainda, que até hoje é possível ver a autora trabalhando em sua pequena propriedade. Afirmaram também que a autora vive da renda que retira do sítio, onde cultiva lavoura de cana de açúcar e vende para Usinas de Álcool e açúcar. O fato da autora ter trabalhado pequeno período em atividade urbano, não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural. Assim, entendo que a autora trouxe elementos suficientes para caracterizar o início de prova documental e a prova testemunhal foi forte e clara sobre ela ter implementado as carências exigidas para obtenção do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o INSS a implantar em favor da autora LUIZA FERREIRA, brasileiro, solteira, CPF n. 095.951.788-50 o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação do INSS 18/08/2011, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, corrigido monetariamente desde a data da sentença até o efetivo pagamento nos termos da Tabela do CJF. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data (do requerimento administrativo....que cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (01.01.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 68/69 para apor sua assinatura na mesma. Sem prejuízo, reitere-se com urgência, o ofício de fl. 61, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

0005120-88.2012.403.6109 - COFIBRA TELHAS E VENEZIANAS LTDA ME X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas. Cite-se.

0005179-76.2012.403.6109 - AGROPECUARIA SETTEN LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002955-68.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009578-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-04.2011.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP, sob alegação, em síntese, que tendo o excipiente domicílio na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de débito perante o IPEM/SP, conforme auto de infração n.º 2033045. Instado a se manifestar, aduziu o autor pela manutenção da competência em razão, sob fundamento de que a obrigação pecuniária discutida nos autos principais haveria de ser cumprida na comarca de Piracicaba - SP (fls. 13/19). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia estadual investida em atividades federais delegadas, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISNCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC.

Precedentes.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250).No caso em questão, cumpre observar que o agravado não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0005781-04.2011.4.03.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001206-36.2000.403.6109 (2000.61.09.001206-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

Fl. 353: Desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 316/344, deprecando o cumprimento da diligência de registro da penhora incidente sobre o imóvel M-26.472 do 2º Registro de Imóveis de Limeira, com a observação que o advogado da Caixa Econômica Federal deverá ser intimado para recolher os emolumentos devidos à serventia imobiliária, quando do cumprimento do respectivo mandado de registro. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA X JOSE ADAO RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 59/2012 Folha(s) : 111 ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO e JOSÉ ADÃO RAYA propuseram a presente Exceção de Pré- Executividade em face da INSS, alegando, em síntese: a) Prescrição intercorrente; b) Ilegitimidade de Parte. Requerem a extinção do crédito ou a extinção da presente execução fiscal em relação a sua pessoa. A Fazenda Nacional, às fls. 89, manifestou-se pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, alegando, que o requerente é parte ilegítima para representar a empresa em juízo, pois não é mais sócio, mas não deve ser excluído da execução fiscal, uma vez que os bens penhorados não foram aceitos pelo INSS. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações dos executados enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Prescrição Intercorrente Conforme se verifica dos autos da execução, a empresa ré foi citada em 14/10/1999, às fls. 57vº. Os sócios Antonio Carlos Amaral Scigliano e José Adad Raya forma citados em 27/08/2010 e 30/08/2010, respectivamente, conforme fls. 197/198. Entre a citação da empresa e a citação dos sócios transcorreu prazo superior a 10 anos. Mesmo considerando que a executada aderiu ao parcelamento, o que implica, suspensão do prazo prescricional, temos que a prescrição já se operou, pois a executada foi excluída do REFIS em 01/10/2002 e os sócios só foram citados depois de mais de 7 anos depois., restando prescrita a execução fiscal, nos termos do artigo 40, incisos da Lei 6.830/80 c.c.o artigo 174 do CTN. Neste sentido: Documento 1 - TRF3 - AI 00195195320114030000-Processo-AI-00195195320114030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444647-Relator(a) DE-SEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOL-MAR -Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1 DA-TA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURIS-PRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE INDEPENDENTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação ao responsável solidário, a prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal. 3. Embora o nome do sócio de fato conste da CDA como co-responsável pelo crédito tributário ora em cobro, a ação de execução fiscal foi ajuizada apenas contra a empresa, pelo que o redirecionamento da mesma ao sócio deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos da data da citação da empresa; não o tendo feito, operou-se a prescrição intercorrente do direito. 4. Mesmo que considerado o período em que o a execução fiscal ficou suspensa e, em consequência, o prazo prescricional também, qual seja, entre 09/12/1996 e 19/09/2000, em razão dos Embargos à Execução, ainda assim teria ocorrido a prescrição. 5. Não há que se falar em suspensão da execução no período em que a executada esteve incluída no Refis, haja vista que não há qualquer despacho do Juízo nesse sentido. Por outro lado, ainda que assim se entenda, com a exclusão da mesma do parcelamento administrativo em 08/11/2002, temos que o prazo prescricional teria ficado suspenso por 5 anos e 11 meses, em nada alterando a situação em apreço, pois entre a data da citação da empresa e o requerimento de citação dos co-responsáveis transcorreram mais de 15 anos. 6. Agravo legal não provido. Indexação-VIDE EMEN-TA.Data da Decisão:06/12/2011-Data da Publicação:13/01/2012. Diante do exposto e por mais que dos autos defiro a presente exceção para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa ré JOSÉ ADÃO RAYA E ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO e extingo a presente execução fiscal em relação aos mesmos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Prossiga-se a execução com relação aos demais executados.JunteP.R.I.

0001657-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de nomeação de bens feita pela executada, consubstanciada no imóvel matrícula nº 71.495 do 2º Registro de Imóveis de Campinas, estimado em R\$ 10.260.000,00 (dez milhões duzentos e sessenta mil reais), de propriedade de Jokler Representações e Participações S/A (fls. 37/49).Instada a se manifestar, pugnou a exequente pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o bem indicado não obedece à gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, requerendo a penhora de ativos financeiros (fls. 51).Embora a Fazenda Pública não seja obrigada a aceitar bens nomeados à penhora não há como se aferir, neste momento, que o bem indicado seja de difícil alienação. Ademais, mesmo em caso de insucesso em futura venda judicial, a substituição do bem poderá ser feita a pedido do credor.Destarte, considerando que não restou demonstrado que a penhora do bem nomeado compromete a utilidade da execução para efetiva satisfatividade do credor e em homenagem ao princípio da menor onerosidade preceituado no art. 620 do Código de Processo Civil, tenho por eficaz a nomeação de bens.Lavre-se termo de penhora do imóvel matrícula nº 71.495 do 2º Registro de Imóveis de Campinas.Nomeio depositário o Sr. Joaquim Mário Pires Ferreira.Expeça-se mandado para intimação da executada, na pessoa do representante legal da empresa, da penhora e do prazo de 30 dias para interposição de embargos, bem como para intimação do depositário de sua nomeação.Tudo cumprido, expeça-se precatória para a Subseção de Campinas solicitando o registro da penhora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-25.2012.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE e ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA objetivando, em síntese, suspender os efeitos de decisão que determinou a conversão de depósitos em renda da União e, conseqüentemente, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativo - CPEN.Aduz ter realizado pedido administrativo (autos n.º 13.888.002133/2004-66) com o objetivo de ver reconhecida sua imunidade no que tange ao recolhimento de contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e que procedeu aos depósitos mensais das quantias exigidas pelo fisco.Sustenta que em virtude do grande volume dos depósitos realizados a autoridade impetrada abriu um novo processo administrativo (autos n.º 13.888.001451/2006-71) e proferiu decisão determinando que os valores depositados fossem convertidos em rendas da União.Alega que a decisão mencionada contraria o disposto na Lei n.º 9.703/98, porquanto somente após a decisão definitiva na esfera administrativa é que os depósitos realizados podem eventualmente ser convertidos em renda da União e o processo administrativo n.º

13.888.002133/2004-66 ainda não teve decisão final. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que ainda não foi proferida decisão final na esfera administrativa nos autos do processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66, de tal forma que não pode a autoridade fiscal determinar, como o fez nos autos do processo administrativo n.º 13.888.001451/2006-71, a conversão dos depósitos em renda da União, eis que a Lei n.º 9.703/98 dispõe que somente será dado destino ao depósito após o encerramento da lide, seja ela judicial ou administrativa. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189). No que se refere ao pleito subsidiário de expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, inicialmente há que se considerar tal documento tam caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo alguns períodos referidos no processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 divergem dos depósitos realizados nos autos do processo n.º 13.888.001451/2006-71, o que impede a expedição da CPEN. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de converter em rendas da União os depósitos efetuados nos autos do processo administrativo n.º 13.888.001451/2006-71 enquanto não houver decisão administrativa final nos autos do processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 e caso já tenha feito a conversão a reverta. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Cumpra-se a decisão de fl. 1396 intimando o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e após abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

0004933-80.2012.403.6109 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X PRESIDENTE DA SEXTA JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL DE GOIANIA - GO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOIÂNIA - GO. Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg.41). Verifica-se que a sede da impetrada é na cidade Goiânia - GO. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia - GO. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0005136-42.2012.403.6109 - DEDINI REFRACTORIOS LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação

jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa, considerando que a mesma deve ter valor compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o devido instrumento de procuração. Tudo cumprido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005281-98.2012.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa, considerando que a mesma deve ter valor compatível com o benefício econômico pleiteado. Tudo cumprido. Notifiquem-se com urgência as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-46.2004.403.6109 (2004.61.09.003770-0) - SONIA MARIA GEROMEL GIMENES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Inicialmente distribuídos perante a Vara Distrital em Nova Odessa/SP, após decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar o feito, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária (fls. 28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Em sua contestação de fls. 62/67 o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Juntou-se nos autos laudo médico pericial e relatório sócio-econômico, sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 127/136, 153, 155, 224/239). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida em 01/03/1948 (fl. 13). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Outrossim, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual afirma que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Conforme se apura do laudo pericial, a parte autora não se encontra em nenhuma

das duas situações. Conforme avaliação do perito médico, ...não ficou constatada incapacidade para a vida laboral ou para a vida diária como também mostra a história clínica. (fl. 130).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4703

ACAO CIVIL PUBLICA

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 297/298: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré para o dia 07/08/2012, das 10:20 às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Pericias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 73 nas suas demais determinações. Int.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a redução do valor da prestação referente ao contrato de financiamento firmado com a ré.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 29).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/44.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. O contrato de fls. 13/26 demonstra que apenas a renda da demandante foi tomada em conta na composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal, bem como na composição de renda para fins de indenização securitária.De outra parte, a demandante não se desincumbiu - até o presente momento - do ônus de comprovar que o marido a auxiliava na composição de sua renda individual, informada ao tempo da celebração do contrato.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/44.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-30.2012.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se

as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0003196-33.2012.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 16/08/2012, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1 andar, Centro, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 40/41 verso em suas demais determinações. Int.

0004768-24.2012.403.6112 - LUIZ BENEVIDES DE AMORIM(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0001060-67.2011.403.6316, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 12/28 e o assunto apontado no termo de prevenção de fl. 29. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 15, lavrado em 21.05.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 02/05/2012 (fl. 14), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I64: Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2012, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo

em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Benevides de Amorim; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.165.542-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005450-76.2012.403.6112 - JOSE NILTON ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Nilton Araujo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência

Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Martinho Oliveira da Solva em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, que a ré deixe de apontar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SISBACEN, e outros) tendo em vista saldo credor já apurado em parecer contábil parcial de R\$ 246,99 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) (grifos originais). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Dracena - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 51. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. O demandante alega haver celebrado contratos de abertura de conta corrente, cheque especial e financiamento com a requerida, sobre os quais fundamenta a presente demanda. Contudo, sequer comprovou a existência de tais contratos. Impossível, dessarte, analisar a extensão dos negócios jurídicos celebrados entre os polos da presente demanda, muito menos o conteúdo de cada instrumento contratual. Diga-se, ainda, que a exata verificação do direito invocado poderá demandar, eventualmente, a necessidade de produção de perícia contábil, o que também afasta a possibilidade de concessão da tutela liminarmente pleiteada. Acerca do tema, anoto que o parecer financeiro apresentado às fls. 30/37, produzido unilateralmente, não se presta para amparar o pleito de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, apresentando cópias dos contratos que pretende revisar. Após, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida de Souza Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Raimundo Barros da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS, o autor está trabalhando junto à Viação Motta Limitada, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei

9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) (STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N. Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS da parte autora. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006266-58.2012.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, Av. Washington Luiz, nº 955, Centro, em Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/08/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Retifico o despacho de fl. 179 para que a co-ré Maria Vitória Silva Costa manifeste em prosseguimento, informando o endereço atualizado das testemunhas Maria dos Santos Andrade e Rosimeire Soares da Silva (fls.176/178 - diligência negativa), ou, alternativamente, traga-a independentemente de intimação à audiência designada para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas. Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora Vera Lúcia dos Santos Mendes, informando o endereço atualizado da testemunha José Roberto Pereira Gonçalves (fls. 180/181 - diligência negativa), ou traga-a independentemente de intimação à audiência supramencionada. Int.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré para o dia 07/08/2012, das 10:40 às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 71/72 nas suas demais determinações. Int.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Darci Miranda em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 42/45, em resposta ao r. despacho de fl. 36, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 34, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com o NB 505.183.460-0, cessado em 12.04.2004, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença NB 547.434.140-3 cessado em 25.10.2011. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, por ora, eventual coisa julgada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,

Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.08.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o documento do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucia Mara Rodrigues de Moraes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 37/38). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.08.2012, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0005442-02.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes da Silva Francisco em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM 79.670, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.08.2012, às 14:00 horas, na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-85.2011.403.6112 - FRANCISCO ANANIAS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 23 de Julho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005967-81.2012.403.6112 - IDILEZIA GUARDACHONI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 45. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, e considerando que o pedido é pautado na cessação do benefício em 15/04/2011 (fl. 23), o que caracteriza causa de pedir diversa da anterior, não conheço da prevenção apontada à folha 45. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia até 04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/44). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica

realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 47. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos, Juiz Federal Substituto

0005992-94.2012.403.6112 - MARIO INACIO COLNAGO (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 50). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 50). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples

informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 28/32. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a retificação da autuação, visto se tratar de pedido de auxílio-doença. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006043-08.2012.403.6112 - ANGELINA MARIA DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 23). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das

alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006044-90.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 10). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 10). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 09 e 12). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para

o dia 19 de julho de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada à autora a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual e sobrevivendo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos. Juiz Federal Substituto

0006065-66.2012.403.6112 - LUZINETE ALMEIDA ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 30). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 30). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais,

previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006091-64.2012.403.6112 - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente,

SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2889

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte ré. Intime-se.

0007424-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da SEBASTIÃO VECHIATO e ELENICE GALVÃO FRANCISCO, com o fundamento de que estes são possuidores de um imóvel situado no lote 16 do Loteamento Okimoto, no bairro Campinal, no Município de Presidente Epitácio, na qual se discute a existência de intervenções em área de preservação permanente. Tal feito foi remetido à Primeira Vara Federal desta Subseção, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de que a 3ª Vara Federal se encontrava preventiva para o julgamento do presente feito tendo em vista a Ação Civil pública 00076823220104036112 que aqui tramita (fls. 84/93). Tendo em vista tal parecer, foi determinada pelo Douto Juiz da Primeira Vara a remessa do presente feito ao Sedi para distribuição por dependência ao feito 00076823220104036112. (fl. 141). Revendo sua posição, o Ministério Público se manifestou no sentido de que não há conexão, mas sim litispendência, assim pleiteando a extinção do presente feito sem o julgamento do mérito (fls. 149/150). É o relatório. Decido. De fato, as razões do Ministério Público devem ser acolhidas. Verifica-se claramente que não se trata de conexão de pedidos, mas sim de litispendência, uma vez que o pedido nesta ação é decorrência lógica do que foi pleiteado na Ação Civil pública primitiva. Nesta ação, além dos pedidos formulados na Ação Civil Pública apensa, foi pleiteado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel da parte ré, a desocupação do referido imóvel e o cumprimento de obrigação de não fazer pelos réus no intuito de não concederem o uso da área a qualquer interessado. Como informado pelo Ministério Público, obtendo êxito na Ação Civil Pública originária, tais pedidos se configuram como consequência direta do que originariamente foi pleiteado e que serão obtidos sem a necessidade de intervenção judicial. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, acrescidos de outros que adviriam normalmente do êxito, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento,

caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme reconhecido pela própria parte autora (fl. 150). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, tendo em vista que o Ministério Público fica isento deste ônus, salva manifesta má-fé, o que não foi observado nos presentes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia da presente sentença para o feito 0007682-32.2010.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, arquivem-se.

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO (GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Baixo este feito sem julgamento para tentativa de conciliação. Para tanto, depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte ALBERTO ALVES GORDO NETO. Endereço R. Jacinto da Silva Rocha Vidal, 17, Centro, Uruaçu/GO. Data da audiência 06/09/2012, às 9:00 horas. Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931. Intimem-se.

0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste-se em prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010112-40.1999.403.6112 (1999.61.12.010112-6) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO FILIMONOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007320-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007320-2) - CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES X ANTONIA SILVA GONCALVES X WILSON CARLOS DE SOUZA X MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA X ARLINDA MARIA TEIXEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS X DIONISIO LOURENCO DOS REIS X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X NELSON RICARDO GIARRANTE X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA JULIA ROSA SOUZA X SERGIO ROSSA X CELESTE GALEANO ROSSA X CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO X EDNA THOMAZIN CIRINO X CISTO FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA X VAGNER PAULO MORAIS SOUZA X MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOUZA X RUBENS

JOAO DE DEUS X VERA LUCIA TAVARES DE DEUS X CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS X SONIA MARIA SILVA DOS REIS X CLEONICE SANTOS X JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA X EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA ELIAS X ANGELO JOAO CANDUCCI X LOURDES ESPIGAROLLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES; ANTONIA SILVA GONCALVES; WILSON CARLOS DE SOUZA; MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA; ARLINDA MARIA TEIXEIRA; ROSANGELA DOS SANTOS; DIONISIO LOURENCO DOS REIS; MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS; NELSON RICARDO GIARRANTE; JOSE APARECIDO DE SOUZA; MARIA JULIA ROSA SOUZA; SERGIO ROSSA; CELESTE GALEANO ROSSA; CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO; EDNA THOMAZIN CIRINO; CISTO FELIX DE SOUZA; MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA; VAGNER PAULO MORAIS SOUZA; MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA; JOSE NILSON DO NASCIMENTO; RITA DE CASSIA SOUZA; RUBENS JOAO DE DEUS; VERA LUCIA TAVARES DE DEUS; CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS; SONIA MARIA SILVA DOS REIS; CLEONICE SANTOS; JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA; EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA; LUIZ CARLOS DOS SANTOS; FATIMA APARECIDA ELIAS; ANGELO JOAO CANDUCCI e LOURDES ESPIGAROLLI, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 505/506, oportunidade em que também deferiu a gratuidade processual. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 514/519, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 523/555). Em petição conjunta (fl. 686), os autores e a COHAB-CRHS notificaram a possibilidade de composição amigável e, às fls. 692/694, informaram que se compuseram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide. Com oportunidade para se manifestar sobre a notícia de composição amigável (fl. 300), a CEF deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 701). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 702/718, requerendo a homologação do acordo formulado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no que tange às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. À fl. 721, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o que disse o Ministério Público, tendo a COHAB-CRHS se manifestado às fls. 723/727. A parte autora e a CEF não se manifestaram, conforme certidão lançada à fl. 728. Com a r. manifestação das fls. 731/732, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada a demonstração de condições lá enumeradas. A COHAB-CRHS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem, utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 735/736). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs a realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 738). À fl. 740

o pedido formulado pela COHAB-CRHS, para efetivar os cálculos por amostragem, foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 743, a COHAB-CRHS trouxe aos autos os termos de renegociações, esclarecendo que os autores CLAUDEMIR ANTÔNIO CIRINO, WILSON CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GILBERTO DA SILVA, ÂNGELO JOÃO CANDUCCI, CLEONICE SANTOS RODRIGUES e ROSÂNGELA DOS SANTOS, não aderiram aos termos do acordo firmado. Os autores ALBARY ANTÔNIO BARBOSA e sua esposa PATRÍCIA DE SOUZA BARBOSA, bem como PAULO CASSIANO DA SILVA e sua esposa NATALIA MARIA SPOLADORE DA SILVA, apresentaram pedido de desistência (fls. 1157 e 1159), o qual foi homologado à fl. 1166. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1174/1180, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuíam, originariamente, cobertura do FCVS. Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1183). Manifestação do MPF à fl. 1191, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. Às fls. 1194/1196 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1.266/1267, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos, os autores se manifestaram às fls. 1275/1278. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal

Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF.

2.2. Da inépcia da inicial

Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286, daquele Diploma Legal, diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir. No entanto, não deve prosperar a alegação da ré. Apesar da petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 15; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 16, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial.

2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afastado essa preliminar.

2.4. Falta de

interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido enumerado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores, uma vez que são amparados pelo FCVS). Isto porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações serem obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar à ré documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES; ANTONIA SILVA GONCALVES; DIONISIO LOURENCO DOS REIS; MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS; NELSON RICARDO GIARRANTE; JOSE APARECIDO DE SOUZA; MARIA JULIA ROSA SOUZA; SERGIO ROSSA; CELESTE GALEANO ROSSA; CISTO FELIX DE SOUZA; MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA; VAGNER PAULO MORAIS SOUZA; MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA; JOSE NILSON DO NASCIMENTO; RITA DE CASSIA SOUZA; RUBENS JOAO DE DEUS; VERA LUCIA TAVARES DE DEUS; CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS; SONIA MARIA SILVA DOS REIS; LUIZ CARLOS DOS SANTOS e FATIMA APARECIDA ELIAS, durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decisor atacado. 3. Apelação improvida. (destaque) Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO. PERDA DO OBJETO, DECORRENCIA, NOVAÇÃO. CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANENCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRENCIA, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ORIGEM. NEGAÇÃO, HIPOTESE, IMPROCEDENCIA, AÇÃO. MOTIVO, EXISTENCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKSD Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei). 2. (...) 3. (...) Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a preliminar de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional prevista do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida pela ré, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei) 4. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que, não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menos prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quatrienal; mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 12/02/2003 PÁGINA: 308 Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (destaquei) III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido. (Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1) Assim, resta afastada a alegada prescrição 2.7. Do mérito propriamente dito Passo então à apreciação do mérito em relação aos pedidos remanescentes. No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a

existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Chris e, conseqüentemente, improcedem tais pretensões. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200401000402417 Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência. Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.880 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). Essa posição encontra amparo na jurisprudência: Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CÍVEL - 846899 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3 Órgão julgador:

QUINTA TURMA Fonte: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB. Ementa CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILETIGIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...). 24. (...). Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis. A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistente tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência de tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia. Por fim, observo que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES; ANTONIA SILVA GONCALVES; DIONISIO LOURENCO DOS REIS; MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS; NELSON RICARDO GIARRANTE; JOSE APARECIDO DE SOUZA; MARIA JULIA ROSA SOUZA; SERGIO ROSSA; CELESTE GALEANO ROSSA; CISTO FELIX DE SOUZA; MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA; VAGNER PAULO MORAIS SOUZA; MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA; JOSE NILSON DO NASCIMENTO; RITA DE CASSIA SOUZA; RUBENS JOAO DE DEUS; VERA LUCIA TAVARES DE DEUS; CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS; SONIA MARIA SILVA DOS REIS; LUIZ CARLOS DOS SANTOS e FATIMA APARECIDA ELIAS, em face de causa superveniente de ausência de interesse de agir. c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus). Caso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo a parte ré sucumbido em parcela mínima, caberia condenar a parte autora nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de assim fazer, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de

nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-53.2003.403.6112 (2003.61.12.003810-0) - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos e para que se manifeste sobre o requerido pela CEF - fl. 672.Concordando a parte autora ou inerte, expeça-se alvará em favor da CEF.Após a vinda da via liquidada, ao arquivo.Int.

0005957-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005957-0) - BENEDITO CARLOS GOMES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSÉ RENALDO POTINATTI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de períodos em que trabalhou sem registro em CTPS, bem como de atividade especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como especiais em seu requerimento administrativo e que indeferiu o benefício por o autor não contar com 53 anos na data do protocolo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/30.Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32).Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 39/54, alegando falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do tempo especial e ausência de requerimento administrativo quanto à averbação da atividade urbana sem registro em CTPS. Sustentou, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de tempo de contribuinte suficiente para a aposentadoria integral, bem como falta da idade mínima, para aposentadoria proporcional, ao tempo do requerimento administrativo. Não contestou o pedido de concessão de aposentadoria integral desde a citação. Arguiu também, a ocorrência de litigância de má-fé. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 55/97).Réplica às fls. 102/109.O despacho de fl. 116 saneou o feito, afastando as preliminares arguidas e determinou a realização de prova oral e pericial.Durante a fase de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 123) e ouvidas três testemunhas mediante carta precatória, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 227/230).A perícia foi cancelada pelo despacho de fl. 217.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoCom escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que

deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do tempo sem registro em CTPSAo contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Alega o autor, que trabalhou na empresa Osvaldo Ribeiro de Barros, gráfica, no período de 10/01/1966 a 30/09/1973, sem, contudo, trazer aos autos qualquer início de prova material, de modo que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor, devendo este pedido ser julgado improcedente.

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Da atividade desempenhada pelo autor Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, laborou em gráficas e estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à

contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não, sendo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/08/1973 a 31/10/1978, 01/04/1979 a 31/03/1982 e 02/08/1982 a 16/02/1987 (fls. 88) e não impugnou na contestação o período de 01/07/1987 a 20/08/1987. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Em que pese não haver nos autos PPP referente a tal período, a CTPS do autor indica que o mesmo exercia a atividade de impressor perante a ORB Arts Gráficas de Tupã Ltda (fl. 26), mesma atividade reconhecida pelo INSS em períodos anteriores. Pois bem, a atividade de indústria gráfica e editorial está descrita no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5), elenca as atividades de Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o tempo especial no período de 01/07/1987 a 20/08/1987.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/10/2003). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (132 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo 33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/98, passou a exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade (homem) e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Pois bem. Na data do requerimento administrativo o autor contava com 51 anos, de modo que não fazia jus a aposentadoria proporcional, por não ter cumprido o requisito etário. Logo, o pedido foi negado devidamente. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS, diferentemente do que ocorre na aposentadoria proporcional, em que tal requisito é exigido. Observo ainda, que cumprido os requisitos legais, o INSS concedeu a aposentadoria ao autor, como ele próprio narrou em seu depoimento pessoal, a partir de seu segundo pedido administrativo em janeiro de 2009. Todavia, em face do ora decidido, faz jus o autor a ter seu atual benefício revisto, nos termos anteriormente expostos, com o aumento da renda mensal inicial de seu benefício NB 147.955.832-7, ante ao reconhecimento como especial, do trabalho na condição de impressor no período de 01/07/1987 a 20/08/1987. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois o pedido de aposentadoria formulado na inicial é muito mais amplo do que o concedido. Além disso, a averbação do tempo de serviço/contribuição, com a consequente revisão do benefício atual, evita a repetição indevida de demandas.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de impressor no período de 01/07/1987 a 20/08/1987, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 147.955.832-7, desde a

DIB deste; c) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado sem o respectivo registro na CTPS;d) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo em 20/10/2003.Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC.Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo e extrato CNIS do autor.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 200761120025482Nome do segurado: José Renaldo PotinattiCPF: 826.219.938-34RG: 13.136.930 SSP/SPNIT: 1.055.382.270-2 Endereço: Rua Donato Armelin, n.º 1914, bairro Jardim Bongiovani, nesta cidadeNome da mãe: Lucinda BichoBenefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço especial e revisão do benefício NB n.º 147.955.832-7Renda mensal atual: a ser calculado pelo INSSData de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado OBS: não foi antecipada a tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010359-40.2007.403.6112 (2007.61.12.010359-6) - RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1) - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito apresentando os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato contínuo, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, combinada com reintegração em cargo público proposta por Cícero Afonso de Alcântara em face da União, objetivando a declaração de nulidade do PAD 10880.002525/2007-50, reintegrando o autor definitivamente em seu cargo de Analista Tributário da Receita Federal, na Delegacia de Presidente Prudente, com o consequente pagamento de toda a verba remuneratória a que tinha direito se tivesse continuado a exercer o cargo, como se nunca tivesse sido afastado. Para tanto, em apertadíssima síntese, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; falta de tratamento isonômico; e cerceamento de defesa, concluindo que inexisteria motivos determinantes da punição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 288/289), com o que a parte autora não se conformou e interpôs recurso de agravo de instrumento, comunicado nos autos às fls. 294/311, o qual teve seu seguimento negado em decisão proferida pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini (fls. 326/327). Citada, a União apresentou contestação às fls. 229/343, defendendo a existência de vedação legal ao deferimento de tutela antecipada em casos como o presente. Sustentou a não-ocorrência da prescrição punitiva, bem como a regularidade no procedimento que culminou na demissão da parte autora, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 344/384). Com a r. decisão das fls. 386/387, o pleito antecipatório foi novamente apreciado, oportunidade em que após homologar o apensamento por linha do PAD nº 10880.002525/2007-50, o Excelentíssimo Magistrado prolator da decisão, afastou a alegada prescrição e, não convencido da verossimilhança das alegações, indeferiu o pedido. O autor apresentou réplica que foi juntada às fls. 394/402 (cópia) e 405/413 (original). Também peticionou arrolando testemunhas (fls. 403/404 e 414/415). Às fls. 417/434, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão das fls. 229/343. Com a petição das fls. 435/437, o autor - sem representação técnica, defendeu que o início da contagem do prazo prescricional se deu em 08/06/2001. Com oportunidade para especificar provas, a União requereu o julgamento da demanda nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Também requereu que seja determinado o desentranhamento da petição das fls. 435/437, ante a ofensa ao disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil e 1º ao 5º da Lei nº 8.906/94. Às fls. 460/463, a testemunha Fábio Lobo Tinti foi ouvida nesse Juízo. As testemunhas Walmir José Gutierrez, Iuri Brandão Noronha e Cecília Aparecida Pironi de Oliveira, foram ouvidas por carta precatória na Comarca de Adamantina (fls. 473/475). A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas Geraldo Roberto de Oliveira e Verena Emilie Baugartner (fl. 489). Alegações finais das partes às fls. 493/505 e 520/531.2.

Decisão/Fundamentação Sem questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação de mérito. Todavia, antes de enfrentar as questões controvertidas, para melhor compreensão da causa, é conveniente traçar um resumo dos fatos ocorridos. Pois bem, com o intuito de apurar supostas irregularidades cometidas pelo autor, a Administração da Receita Federal instaurou, em 16 de novembro de 2000, pela Portaria ESCOR08 nº 379, de 16/11/2000, o Inquérito Administrativo nº 10880.015217/00-19, onde foi constituído um Grupo de Trabalho que apresentou, em 08/06/2001, relatório apontando a ocorrência de infrações administrativas (fls. 37/38). Em 17 de setembro de 2002, a Corregedoria da Receita Federal, acatando Parecer ESCOR nº 041/2002, considerou nulos todos os atos praticados pela Comissão de Inquérito, referentes à apuração de responsabilidade funcional, relativa à emissão irregular de certidões negativas nas Agências de Adamantina e Oswaldo Cruz, sugerindo a abertura de novo procedimento administrativo disciplinar, para apuração das responsabilidades do autor na emissão e assinatura de certidões negativas (fls. 41/58). Na sequência, foi instaurado um segundo PAD, que levou o nº 10880.014508/2002-51 (Portaria Escor 619, de 18/10/2002 - fl. 59), tendo este culminado na demissão do autor. Inconformado, o autor buscou amparo jurisdicional (MS 10758/DF), onde obteve êxito e, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, também foi anulado (fls. 122/129). Em consequência desta decisão, a Administração Pública reintegrou o servidor, dando-lhe novo exercício a partir de 26/04/2007 (fls. 134). Diante disso, a Administração determinou a abertura de um terceiro PAD (10880.002525/2007-50), instaurado pela Portaria Escor 08 nº 09, de 18/05/2007 (fls. 135), o qual resultou em nova pena de demissão do autor, sendo este o objeto da presente demanda, ou seja, reconhecimento da nulidade do PAD 10880.002525/2007-50. Da alegada prescrição da pretensão punitiva Nesse ponto, a parte autora sustenta que, com a declaração de nulidade dos PADs nº 10880.015217/00-19, pela Corregedoria, e nº 10880.014508/2002-51, pelo STJ, todos os seus efeitos perdem a validade, inclusive o de interromper o prazo prescricional. Nesse diapasão, no entender do autor, a prescrição da pretensão punitiva começou a contar a partir de 08/06/2001 - data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos, admitindo apenas a possibilidade de se computar o prazo suspensivo de 140 dias para conclusão do procedimento, concluindo, então, que reiniciado em 26/11/2001, o prazo prescricional correu sem interrupção. Assim, em 18 de maio de 2007, quando foi instaurado o PAD 10880.002525/2007-50, já teria transcorrido o prazo de quatro (legislação penal) ou cinco (Lei nº 8.112/90) anos. Feita necessária digressão aos argumentos do autor, certo é que o prazo prescricional para o presente caso está previsto no artigo 142 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações

disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. No caso em concreto, afastada a hipótese do 2º, uma vez que inexistente nos autos notícia quanto à instauração de procedimento criminal em face do autor, conclui-se que o prazo para prescrição punitiva é de cinco anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido (1º). Acrescente-se que a própria autoridade administrativa que conduziu o PAD ora questionado não adotou conduta de remeter cópias aos MPF para apurar responsabilidade criminal, mas somente para apurar eventual conduta de improbidade (fls. 249), o que reforça o entendimento de que não houve procedimento criminal instaurado em face do autor. Contudo, o 3º dispõe taxativamente que a instauração do procedimento disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Conforme já anunciado alhures, após a Corregedoria da Receita Federal ter reconhecido a nulidade do PAD 10880.015217/00-19, foi instaurado o PAD 10880.014508/2002-51, que também teve sua nulidade reconhecida, desta vez pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 122/129). Ora, a despeito de a instauração de procedimento disciplinar ter o condão de interromper a prescrição, com a declaração de nulidade dos referidos Procedimentos Administrativos Disciplinares - PADs, seus efeitos desapareceram do mundo jurídico, inclusive, o de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSOS DISCIPLINARES ANTERIORES NULOS. 1. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor. 2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o anterior processo administrativo disciplinar declarado nulo, por importar em sua exclusão do mundo jurídico e conseqüente perda de eficácia de todos os seus atos, não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou ciência dos fatos. (destaquei) 3. Transcorridos mais de 5 anos entre a data que a Administração tomou ciência da última irregularidade supostamente praticada pelo servidor e a data de instauração do processo administrativo que culminou na sua demissão, primeiro marco interruptivo prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão ao impetrante. 4. Segurança concedida. (MS 200801610330 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13703 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:07/04/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00491) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos. (destaquei) 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. Processo (MS 200702913109 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13242 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/12/2008) Por oportuno, data vênua, há de se reconhecer que o entendimento fundamentado na r. decisão das fls. 386/387, não traduz a realidade dos fatos. Isto porque, ao contrário do que consta naquela decisão, os fatos tratados no PAD nº 10880.002525/2007-50, correspondem aos apurados no primeiro PAD (nº 10880.014217/00-19), ou seja, emissão irregular de 25 (vinte e cinco) certidões ocorridas nas Agências de Adamantina e Oswaldo Cruz, conforme se verifica na conclusão do PAD nº 10880.014217/00-19 - fl. 56, em confronto com o Relatório do PAD nº 10880.002525/2007-50 (OBS: comparação feita entre as fls. 47/48, deste feito, com a fl. 976, dos autos

em apenso). Em tal condição, assiste razão ao autor, ou seja, a prescrição do direito de puni-lo, iniciou em 08/06/2001 - data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos (fls. 37/38), nos termos do artigo 142, 1º, da Lei nº 8.112/90 - e transcorreu sem interrupção até a instauração do PAD nº 10880.002525/2007-50, ocorrida em 18/05/2007 pela Portaria Escor 08 nº 09 (fls. 135). Portanto, há de se concluir que a instauração do PAD ora questionado (10880.002525/2007-50), se deu após o transcurso de mais de cinco anos, de modo que o direito de a administração pública punir o autor estava fulminado pela prescrição. Com o reconhecimento de que o direito de a administração pública punir o autor foi alcançado pela prescrição, se faz desnecessária a apreciação das demais alegações arguidas pelo autor em sua peça exordial. Cabível, portanto, a reintegração do servidor desde a sua demissão em 12/02/2008, data da publicação da Portaria nº 29, de 08 de fevereiro de 2008 (fls. 252). Da tutela antecipada Apesar da existência de expressa previsão legal impeditiva à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo que se deve dar interpretação restritiva ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97, de modo a possibilitar a concessão da medida em casos extremos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE JULGADO DETERMINANDO À UNIÃO QUE REINTEGRE SERVIDOR MILITAR AO EXÉRCITO - POSSIBILIDADE - APARENTE ESTADO DE NECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A execução provisória tem, em verdade, caráter antecipatório, porquanto ao determinar a reintegração do servidor ao serviço militar, impingiu à União o dever de arcar com o soldo mensal do cargo ao qual o agravado voltará a ser efetivado, entregando, de plano, o bem da vida pretendido na ação ordinária em relação a esse pleito. 2. Tratando-se de execução provisória não há que se falar em impossibilidade do pedido em face do reexame necessário porquanto exaurida as fases do procedimento ordinário na medida em que o recurso de apelação já foi julgado e os recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos. 3. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida sendo certo que tal circunstância não é óbice à concessão antecipada de reintegração ao serviço público por ato ilegal da autoridade administrativa. 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02. 5. A possibilidade de reintegração - execução provisória do julgado - não encontra óbice nas disposições da Lei 9.494/97, tanto em face da norma do art. 1º quanto do seu art. 2-B, o qual impede a execução antes de transitada em julgado a sentença que determina a inclusão em folha de pagamento de servidor, porquanto tais comandos devem ser interpretados cum granu salis. 6. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00684000820044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223775 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/08/2005 .FONTE_REPUBLICACAO) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. CAUÇÃO. PRESCINDÍVEL. VERBA ALIMENTAR. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 1º E 2º-B DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito. Precedentes. II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. III - As questões relacionadas ao esgotamento do objeto da ação (art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92) e à sujeição da medida antecipatória ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC) não foram objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta óbice ao seu conhecimento, à minguada do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). IV - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, caput e 2º, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). V - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que, nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução. VI - Cabe a concessão de antecipação de tutela para a reintegração do autor à atividade militar e a realização de tratamento médico, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. RESP 200400728086. Relator(a) Ministro Félix Fischer. Órgão julgador QUINTA TURMA. DJ 16/05/2005, p. 393) No presente caso, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão da

presença do chamado periculum in mora inverso, ou seja, o iminente risco de dano irreparável à parte contrária (União) - arcar com os custos do servidor, sem contar com seu trabalho - e a verossimilhança das alegações (reconhecimento da prescrição do direito de punir o servidor), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que a União proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, a reintegração do autor em seu cargo de Analista Tributário da Receita Federal, na forma do art. 28, da Lei 8.112/90.3. Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para fins de declarar nulo o PAD nº 10880.002525/2007-50, em face da prescrição da ação disciplinar e, em consequência, condenar a ré a reintegrar o autor em seu cargo de Analista Tributário da Receita Federal, desde 12/02/2008 (data da publicação da Portaria nº 29, de 08 de fevereiro de 2008), nos termos do art. 28, da Lei 8.112/90, com pagamento de toda a verba remuneratória a que tinha direito se no cargo não tivesse sido destituído, preservando todos os direitos do servidor, como se nunca tivesse sido afastado. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a União proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, a reintegração do autor em seu cargo de Analista Tributário da Receita Federal, nos termos do art. 28, da Lei 8.112/90. Sobre as parcelas vencidas (que somente serão pagas após o trânsito em julgado) incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELI - Primeira Turma, Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028073-3 a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018861-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018861-2) - WALDIR BOTTAZZO (SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do julgado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 40. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/69, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição de fl. 73, a parte autora trouxe aos autos extratos da conta poupança nº 0302.013.00027245-4 e, na petição de fl. 83, a CEF trouxe extratos da conta poupança nº 0302.013.00024836-7. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fl. 38). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim

como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. De acordo como artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. No presente caso, o índice mais remoto que a parte autora alega ter ocorrido expurgo se deu em abril de 1990, quando adveio o chamado Plano Collor que, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Nesse contexto, seria perfeitamente lógico ter o dia 16/03/1990 (data da publicação da MP 168/90) como início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 44,80% somente foi creditado em maio, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de maio, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio de 1990 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de abril de 1990, prescreve somente no mesmo dia do mês de maio de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 6 e a ação foi proposta no dia 12 de maio de 2010. Portanto, decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os marcos, estando assim prescrita a pretensão referente ao alegado expurgo ocorrido em abril de 1990.3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Do expurgo em janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção

monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso, nenhuma das duas contas poupança em questão merecem correção nesses termos. Isto porque, a conta de número 0302.013.00027245-4 foi aberta somente em 12/09/1989 (fl. 38), portanto, em data posterior ao alegado expurgo e, a conta de número 0302.013.00024836-7 tem como data base o dia 27. Assim, não procede a pretensão da parte autora com relação ao índice de janeiro de 1989. 3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal

como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90) e não pediu a correção pelo índice de maio/90, de modo que a procedência do pedido se limitará ao índice de abril/90 e somente na conta de número 0302.013.00027245-4, tendo em vista que a conta de número 0302.013.00024836-7 foi encerrada em 08/01/1990 (fl. 87). Portanto, em data anterior à ocorrência do referido expurgo. 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0302.013.00027245-4. Juros de mora (a partir da citação) de 1% ao mês e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO

ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito apresentando os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JADIELZA TEREZINHA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/56, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia. Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 75/78). Foi juntada perícia médica às fls. 98/113 e complementação de laudo de fls. 207/208. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/123, pleiteando a improcedência da ação. Foi determinada a requisição de documentos médicos que se encontram juntados às fls. 150/155, 157, 160/194 e 199. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que médico perito não foi capaz de indicar a DII, mas informou que se trata de agravamento de doença. Assim, de acordo com o extrato do CNIS e CTPS da autora,

verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, tendo sido registrada como empregada doméstica até 1978. Após, reingressou no sistema, vertendo contribuições de março de 2004 a maio de 2005. Recebe auxílio-doença desde 2005, o qual se encontra ativo por decisão judicial. Também contribuiu como contribuinte individual em 2010 e 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 98/113 constatou que a parte autora sofre de artrose de coluna lombar, abaulamento discal L4-L5 e seqüela de fratura do calcâneo de pé esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, tenho que é o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, já que analisando as condições pessoais da parte autora, em especial idade, formação profissional e grau de instrução, restou constatada, de fato, incapacidade permanente e total para o exercício de atividade remunerada. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Importante consignar que pelos documentos médicos que constam dos autos, restou evidente que a parte autora já estava doente quando reingressou no sistema previdenciário, mas é possível se considerar que sua incapacidade ocorreu em função do agravamento de sua condição clínica. Havendo dúvidas sobre a existência de incapacidade quando do indeferimento do benefício, considero que o auxílio-doença é devido a partir da reativação judicial do benefício, em 09/09/2009 (fls. 80). Tendo em vista que o que consta dos autos, e que a incapacidade total e permanente só restou evidenciada com o laudo médico, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na data da juntada aos autos do laudo pericial, em 14/03/2011 (fls. 98). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JADIELZA TEREZINHA MENDES 2. Nome da mãe: Ana Gonçalves 3. CPF: 292.792.348-544. RG: 25.773.967-1 SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Luiz Ferraz de Mesquita, nº 236, Vila Brasil, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: concessão de auxílio-doença e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a reativação judicial, em 09/09/2009 (fls. 80) e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/03/2011). 9. Data do início do pagamento: CONCEDIDA a antecipação de tutela (sem efeito retroativo), para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H 30MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALESSANDRA CORAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Pela decisão de fl. 49, desconstituiu do cargo a perita médica por não ter apresentado laudo e constituiu outro. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 54) justificando sua ausência às fls. 57/58. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 63/65. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/71). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 72), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1994, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 2003, estando este último em aberto. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 17/02/2004 até 30/01/2006 (NB 505.194.923-8), de 01/02/2006 até 28/11/2007 (NB 505.920.827-0) e de 08/02/2008 até 08/04/2008 (NB 527.819.729-0). Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 07/2011 a 09/2011. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 7 de fl. 64), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a

ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Dependência química, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente quatro meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. O INSS alega que a incapacidade reconhecida fora dada por culpa exclusiva da vítima, porém a dependência física e psicológica de drogas é reconhecida pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência da droga causa sintomas difíceis de suportar. Ante o exposto, afasto a culpa exclusiva da parte autora e concluo que ela não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALESSANDRA CORAZZA 2. Nome da mãe: Maria Elizabeth Cotorello Corazza 3. CPF: 117.189.738-374. RG: 23.158.785-5 SSP/SP5. PIS: 1.254.012.655-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Reverendo Coriolano, nº 265, Jardim Aviação, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 534.493.736-5 em 27/02/2009 (fl. 28) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001039-8) - JOSE LUIZ STATELLA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Vistos. Em breve análise aos autos, verifico que a parte autora pretende a que a parte ré CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A se abstenha de cobrar na fatura elétrica o PIS e o COFINS bem como pleiteia a repetição em indébito em dobro, considerando a cobrança indevida. No entanto, verifico que a demanda se dá exclusivamente contra a Caiuá S.A., que é titular de contrato de concessão de energia elétrica, firmado entre esta e o Poder

Público. Por conseguinte, verifico que a parte autora incluiu no pólo passivo da demanda somente a Concessionária de serviço público, mas não incluiu o Poder Concedente. Sobre o Poder Concedente, insta salientar o bojo do próprio contrato firmado entre o Poder Público e a Caiuá, senão vejamos: A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra b, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.270.669/0001-29, com sede à SGAN, Quadra 603, Módulo J Anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e a CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na Avenida Paulista, no 2.439, 5º andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CNPJ/MF no 61.584.140/0001-49, doravante designada simplesmente Concessionária Retirado de :http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Contrato/Documentos_Aplicacao/CG9907CAIUA.pdf) Assim, pelo exposto, intime-se a parte autora para que se pronuncie sobre possível interesse em regularizar o pólo passivo da presente demanda, bem como se ainda tem interesse no feito, tendo em vista o conteúdo do julgamento do RECURSO ESPECIAL 1.185.070, julgado pelo STJ em 22/09/2010. Intimem-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixa em diligência. Muito embora os autos me tenham vindo conclusos para julgamento, há pedido explícito dos demandantes para a produção de prova ainda não realizada. Com efeito, desde a exordial, os autores clamaram pela juntada aos autos das gravações do circuito interno de segurança da CEF, visando elucidar como os fatos se passaram. À fl. 65, ao sanear o processo, o MM. Juiz Federal que me antecedeu na análise do feito determinou à ré que fizesse juntar aos autos as gravações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, segundo a CEF, tais elementos estão sob a posse da Polícia Federal (fl. 66). Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à autoridade policial mencionada pela ré (fl. 66), requisitando-lhe cópia integral do inquérito instaurado em razão dos fatos, mormente dos vídeos do circuito interno de segurança da agência em que sucedidos os fatos. Os documentos deverão ser fornecidos em 15 (quinze) dias, e os vídeos, devidamente gravados em mídia audiovisual, deverão conter apenas as cenas referentes ao fato em discussão - ou, ainda, deverá haver indicação do momento em que registrados (tempo do vídeo). Vindo aos autos os elementos solicitados, abra-se vista às partes para suas manifestações, por 10 (dez) dias (em forma sucessiva e iniciando-se pelos autores). Após, tornem-me, ante a vinculação (fl. 109), conclusos para julgamento. Intimem-se.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intime-se.

0003830-97.2010.403.6112 - JOAO DA SILVA DE ALMEIDA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) BAIXA EM DILIGÊNCIA A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador,

sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP de fls. 44, de modo que indefiro os requerimentos de fls. 157, concernentes à expedição de ofício à CESP e produção de laudo técnico. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. FLORIVALDO ARISTIDES ALVES propôs a presente ação em face do INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era companheiro da Sra. Dirce de Paiva Grilo - situação reconhecida por sentença proferida por Juiz de Direito -, a qual faleceu em 25/11/2008 e teve os direitos trabalhistas reconhecidos por reclamatória perante a Justiça do Trabalho. Juntou procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 33/39, pugnando pela improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurado da falecida e da união estável. Juntou cópia do requerimento administrativo. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/65. Feito saneado à fl. 69, oportunidade em que foi deferida a produção da prova testemunhal e depoimento da parte autora. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 77) e uma testemunha foi inquirida (fl. 78), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 80/82), juntando novos documentos. Por sua vez, o INSS, em vista, não se manifestou (fl. 74). O despacho de fl. 108 determinou a remessa dos autos ao juiz que presidiu a instrução. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No tocante ao óbito, não há qualquer controvérsia, ante a juntada aos autos de certidão não impugnada. Em relação à alegada união estável, não assiste razão ao INSS. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, de forma bastante tranquila, quanto à competência para ao reconhecimento de uniões estáveis, mesmo que com finalidade mediata de propiciar futuras postulações perante entes públicos, atribuindo-a à Justiça Comum dos Estados. Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte excerto: Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (CC 51.173/PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 157) Não bastasse, o autor juntou aos autos diversos documentos corroborando a decisão estadual (fls. 98/106), nos quais a segurada falecida é qualificada até mesmo como sua cônjuge (fl. 103). Tais elementos não foram inquinados pelo INSS, mesmo havendo oportunidade para tanto (fl. 107). Ademais, o fato de ter havido reconhecimento jurídico do pedido perante o Juízo Estadual não inquina a qualificação da sentença por ele proferida; afinal, sem elementos de convicção, não haveria prolação da decisão em causa envolvendo estado de pessoa; para além, se discorda o INSS da sentença em tela, deverá intentar sua desconstituição - para o quê carece de competência o Juízo Federal. Nesse exato sentido, veja-se excerto colhido junto ao repertório da Justiça Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE

PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Em que pese o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidentaliter tantum das relações de união estável, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, o Egrégio STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual operar o reconhecimento de relações de união estável, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais. 3. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, o Órgão Ancilar fica vinculado ao decisum estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida. 4. In casu, a união estável entre a autora e o falecido segurado foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Assim, considerando que a dependência econômica entre os companheiros é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte postulada. 5. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, a Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e emolumentos, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual gaúcha n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 0005305-69.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, DJ 8/06/2012)No tocante à comprovação do tempo de serviço ou contribuição, como forma de preenchimento lógico do requisito atinente à qualidade de segurada da falecida, novamente entendo não assistir razão ao INSS.Reconheço que, nos termos de reiterada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a sentença homologatória de acordo, ou mesmo em que se julga procedente o pleito em razão de revelia, proferida por Juiz do Trabalho, quando não sucede dilação probatória na causa em que prolatada, é inservível ao desiderato de comprovação de tempo qualificado pela incidência de normas previdenciárias.Aliás, a lógica de tal entendimento é simples: se o reconhecimento de tempo previdenciário demanda início de prova material, a sentença trabalhista que não se baseia em tais elementos não pode ser utilizada, por si só, como comprovação do mesmo fato. Ou, simplificando a asserção, se o Juiz Federal não pode impor ao INSS a qualificação previdenciária de dado lapso sem que se baseie em elementos documentais, não o poderá, outrossim, com espeque em decisão judicial carente dessa mesma sustentação.Todavia, o autor dispõe de início de prova material quanto ao labor desempenhado por sua falecida companheira. Veja-se, a tal respeito, a certidão de óbito de fl. 19, que a qualifica como doméstica.Sob tal colorido, aquela sentença trabalhista homologatória da avença transmuda-se para novo elemento indiciário, posto que, para além de haver documento público consignando qualificação coincidente com aquela objeto da avença, sucedeu, sem qualquer impugnação pela União, recolhimento escorreito das contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo laboral havido e reconhecido no Juízo do Trabalho (fls. 83/97).Ora, não é impossível que tudo isso não passe de um estratagema para fraudar a Previdência; ocorre que a comprovação dessa nuance excepcional estava a cargo do INSS, que não se desincumbiu do ônus respectivo - aliás, ao ter vista dos autos após a juntada das guias de recolhimento, nada aduziu (fl. 107).Desse modo, havendo início de prova material, bem como indícios suficientes de que o vínculo empregatício, de fato, sucedeu (recolhimentos realizados pelo próprio empregador, ainda que extemporaneamente, aliados à asserção em documento público sobre a profissão da segurada falecida), nada impede que se perquiria a nuance por meio de prova oral, corroborando a asserção exordial ou inquinando-a.Nessa seara, o autor me afirmou que a segurada, ao tempo do óbito, trabalhava como doméstica, mas não havia registro em CTPS. Disse-me que, após a segurada ter adoecido, buscou a Justiça do Trabalho para reconhecer o vínculo e poder obter a cobertura previdenciária.A testemunha Maria Luiza Cardoso Cazer Simionato, por seu turno, afirmou-me que a segurada falecida trabalhou em sua residência, como doméstica, durante um ano, aproximadamente, entre 2007 e 2008. Além disso, reconheceu que não houve registro em CTPS antes da demanda trabalhista, mas confirmou que a segurada trabalhava todos os dias da semana, recebendo até mais que um salário.Muito embora tenha havido apenas um testemunho nos autos, afigura-se-me incontestemente, pelas peculiaridades do caso, que o vínculo de emprego, de fato, existiu. Digo isso pela simplicidade com que a testemunha, empregadora da segurada, referiu-se aos vínculos laborais que mantém com funcionários em sua residência - o que milita em favor da tese de que não sucedeu registro em CTPS por omissão sua -, bem como em razão de os recolhimentos respectivos terem sido todos realizados nos termos do acordo encetado perante a Justiça obreira.Assim, tendo sido comprovada a união estável, sendo, portanto, o autor dependente com vinculação econômica presumida, além da existência de vínculo laboral entre os anos de 2007 e 2008, concluo que, ao tempo do óbito, sucedido em meados de 2009, a segurada DIRCE DE PAIVA GRILO mantinha tal qualidade.Disso infiro ser devido o benefício postulado (pensão por morte) em favor do autor, desde o requerimento administrativo (08/04/2010 - fl. 23).DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de pensão por morte

(art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 08/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 23). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta sentença, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da tutela, com eficácia financeira futura, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos n.º 000411408201040361121. Nome do(a) beneficiário(a): Florivaldo Aristides Alves. 2. Nome da mãe: Florentina S. Alves. 3. CPF: 907.689.818-914. PIS: não consta. 5. Endereço: Rua Professor Noé Azevedo, n.º 1880, Bairro Jardim Jequitibás, na cidade de Presidente Prudente/SP. 6. Benefícios concedidos: pensão por morte. 7. DIB: 08/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 23 - NB 152.020.216-1). 8. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005079-83.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Célia dos Santos da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/14. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS ofereceu contestação (fls. 18/21), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Especificação de provas pela parte autora à fl. 28. O despacho saneador de fl. 29 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fl. 40) e suas testemunhas ouvidas mediante cartas precatórias (fls. 50/51 e 65). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, a autora apresentou na forma remissiva (fl. 70), enquanto o INSS apenas firmou ciência (fl. 71). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em

que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhadora rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, desde os seus quatorze anos até o ano de 1985, quando teve seu primeiro contrato de rurícola registrado. A autora não possui prova material em seu próprio nome. A autora se limitou a juntar a certidão de casamento de fls. 09, relativa ao ano de 1980, em que seu marido foi qualificado como fiscal agrícola. Todavia, em consulta aos dados do CNIS que ora se junta, é possível observar prova favorável à autora de seu marido, visto que se depreende que permaneceu por mais de 15 anos (1980 a 1996), ligado a atividades rurícolas, seja na Pontal Agro Pecuária, seja na Destilaria Alcídia. Ademais, a prova oral, apesar de incongruentes quanto ao período do labor rural da autora, relataram o trabalho da autora, na corte de cana, na usina Alcídia. Por certo, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ante o exposto, em que pese parca o início de prova material, entendo que comprovado o labor rural da autora. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 11/10/1980 (data do documento juntado aos autos - fl. 09) a 28/05/1985 (data que antecede seu primeiro contrato de trabalho registrado). Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação (10/08/2010), ante a ausência de requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, pois em ambas as datas, a autora encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se da cópia da CTPS juntada aos autos e CNIS que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta na CTPS e CNIS, a autor tinha na data da propositura da ação 27 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Porém, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98 para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 ou 30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, a autora não completou o requisito da

idade mínima, uma vez que conta com 47 anos de idade na data desta sentença, visto que nasceu em 06/09/1964 (fl. 08). Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 11/10/1980 a 28/05/1985, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) determinar a averbação do período rural acima reconhecido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e extrato CNIS da autora e de seu marido. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00050798320104036112 Nome do segurado: Célia dos Santos da Silva CPF nº 126.661.648-96 Nome da mãe: Valdete dos Santos da Silva Endereço: Rua Estevão Emberwisk, nº 135, Bairro Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0005481-67.2010.403.6112 - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001362-29.2011.403.6112 - LUIZ FRANCISCO CANHIN (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do julgado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 231/236. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004082-66.2011.403.6112 - GISSELMA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. GISSELMA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 31). Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir. Réplica às folhas 49/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto,

tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 08/11/2006 houve decurso de lustrado até o ajuizamento da ação (15/06/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 15/06/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao benefício Pensão por Morte nº. 142.359.031-4, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 22/24), é possível verificar que o INSS apurou 57 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. É importante observar que o benefício Pensão por Morte é calculado consiste em uma RMI igual àquela a que o segurado falecido teria direito se estivesse apostado por invalidez, senão vejamos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado nos termos do cálculo que o segurado receberia por aposentadoria por invalidez e, portanto, deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 142.359.031-4), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 142.359.031-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim,

deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi designada perícia. Laudo médico pericial acostado às fls. 31/38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/46, pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi determinada a realização de audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 60/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito estabeleceu que a parte autora tem seqüela de amputação traumática de mão, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 2002. Ocorre que apesar de prova a incapacidade, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural a autora precisa demonstrar, além da incapacidade total, que efetivamente prestou serviços na condição de trabalhadora rural ao tempo em que desenvolveu sua incapacidade. Lembre-se que para a prova do tempo rural é insuficiente a prova testemunhal, havendo necessidade de que a autora apresente início de prova material da atividade rural. Observa-se dos autos que a autora não juntou qualquer tipo de documento que demonstrasse sua qualidade de segurado especial por ocasião do acidente, em 2002. De fato, no documento de fls. 11 a autora está qualificada como do lar e seu marido como vigia. A declaração de fls. 14 equivale a simples prova testemunhal, pois não é contemporânea. Além disso, o documento de fls. 21 informa que no bojo do processo administrativo foi detectado que a autora parou de trabalhar na lavoura após se casar. Acrescente-se que o CNIS do marido da autora (fls. 62/63) aponta inúmeros vínculos urbanos, inclusive ao tempo do acidente que vitimou a autora. Assim, não resta preenchido o requisito da qualidade de segurado rural, no momento da incapacidade, com o que o feito deve ser julgado improcedente. Registro que esta análise da condição de segurada especial da autora é feita no contexto da ação de incapacidade em que foi proposta, não vinculando a esfera administrativa ou judicial em caso de eventual pedido de aposentadoria por idade. Da mesma forma, nada obsta que, preenchidos os requisitos legais, a autora possa pleitear o LOAS, já que constada a incapacidade. Ora, se a parte autora não ostentava a qualidade de segurado no momento da incapacidade, não se pode falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (incapacidade e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 54/72. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Juntou documentos. Réplica às fls. 93/95 e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 87/89. Feito convertido em diligência para a apresentação de exames e prontuários médicos com a finalidade de determinar a data do início da incapacidade (fl. 90), os quais foram apresentados às fls. 101/121. Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 126/127 e juntou novos exames às fls. 133/134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2011, baseando-se nos exames médicos apresentados (questo nº 10 de fl. 67). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, mantendo vínculo empregatício até o ano de 1982. Reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 12/2009 e verteu contribuições esparsas até 08/2011. E que percebeu benefício previdenciário no período de 14/02/2011 até 30/04/2011 (NB 544.824.304-1), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose e Sequelas secundárias ao nível da coluna vertebral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 66).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 544.824.304-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO2. Nome da mãe: Maria Rosa da Conceição3. CPF: 780.625.198-724. RG: 9.014.650 SSP/SP5. PIS: 1.063.176.603-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Braz Scorza, n.º 285, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 544.824.304-1 em 30/04/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/09/2011).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antepatória deferida.P. R. I.

0005787-02.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.ANTONIO LOPES DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 38/39.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão

constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 131.243.854-9, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 31/40), é possível verificar que o INSS apurou 97 salários-contribuições, desconsiderando os 20 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 15). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A

controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.652.852-4, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 18 salários-contribuições, desconsiderando os 4 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos a pesquisa obtida no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-26.2011.403.6112 - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LAERCIO APARECIDO DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a

presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 13). Citado (fl. 17), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a falta de interesse de agir. Réplica às folhas 24/25. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 03/04/2003 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (06/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 06/09/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.390.265-3, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 05 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício Auxílio-doença 505.085.933-2, também em análise ao PLENUS, é possível verificar que tal benefício foi concedido como prorrogação do benefício anterior e, portanto, calculado de forma incorreta. Com relação ao alegado benefício 505.824.267-9, que a autora aduziu na inicial mas

não comprovou por nenhum documento, junto as informações do sistema PLENUS em que consta que é um benefício inexistente. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 128.390.265-3 e 505.085.933-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0006634-04.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 19). Citado (fl. 24), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. Réplica às folhas 33/36. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 07/01/2008 não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (09/09/2011). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao benefício Pensão por Morte nº. 144.678.329-1, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 16/17), é possível verificar que o INSS apurou 22 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. É importante observar que o benefício Pensão por Morte é calculado consiste em uma RMI igual àquela a que o segurado falecido teria direito se estivesse apostado por invalidez, senão vejamos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado nos termos do cálculo que o segurado receberia por aposentadoria por invalidez e, portanto, deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 144.678.329-1), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 144.678.329-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. IRINEU JOSE DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 19). Citado (fl. 22), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a necessidade de suspensão do feito para processar a revisão administrativa. Réplica às folhas 33/35. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi

concedido a partir de 10/05/2006, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (16/09/2011), ocorrendo a prescrição das parcelas anteriores a 16/09/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.557.036-5, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 27/28), é possível verificar que o INSS apurou 28 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício 560.057.457-2, analisando-se o CONCAL/CONPRI, que será oportunamente juntado aos autos, verifico que o INSS apurou 42 salários, também considerando os 100% dos salários de contribuição. No entanto, com relação ao benefício 529.520.905-5, aduzido pela parte autora em sua inicial, em consulta ao PLENUS, observo que inexistente tal benefício. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios NB 505.557.036-5 e 560.057.457-2 as quais deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 505.557.036-5 e 560.057.457-2) pela nova RMI obtida com a observância do

artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Juntem-se aos autos as pesquisas obtidas no sistema PLENUS. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-16.2011.403.6112 - CACILDA LEITE PRUDENTE (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. CACILDA LEITE PRUDENTE, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 30). Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. Réplica às folhas 46/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 15/03/2005 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (16/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 16/09/2006. Da aplicação da MP 242/05. A Medida provisória 242/05 vigeu entre 28/03/2005, data de sua publicação. E 01/07/2005, data em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia deste diploma normativo, por decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF. Em 21/07/2005, foi publicado o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1/05, rejeitando a conversão da medida provisória em lei. Alega a parte ré que durante o interregno da citada Medida Provisória, o cálculo foi efetuado de maneira correta. No entanto, como já dito, o período em que houve a aplicabilidade da citada MP já foi fulminado pela prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os

benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.502.961-3, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 42/43), é possível verificar que o INSS apurou 3 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que muito embora se trate de benefício no valor mínimo, somente com a revisão será possível saber se haverá reflexos financeiros. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.502.961-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fica desde já registrado que se mesmo após efetivada a revisão o benefício permanecer no valor mínimo, ficará prejudicada a execução, inclusive no que tange a honorários. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-95.2011.403.6112 - LUZIA GONCALVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença LUZIA GONCALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 27). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para

considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.788.782-7, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 39/41), é possível verificar que o INSS apurou 12 salários-contribuições, desconsiderando os 3 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007227-33.2011.403.6112 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. JANDIRA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 31). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir e a prescrição. Réplica às fls. 52/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 25/07/2003 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (27/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 27/09/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a

48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que foi alterado pela Lei n. 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n. 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.111.920-0, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 46/48), é possível verificar que o INSS apurou 39 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.111.920-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte

autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 147/149). Às fls. 151/155, a parte autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual foi mantida pela decisão da fl. 157. Citada (fl. 159), a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação. Arguiu, ainda, como matéria prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação em apreço (fls. 160/168). Réplica às fls. 170/180. É o relatório. Preliminares Primeiramente, afastado a preliminar argüida pela parte ré quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação. É que os documentos mencionados pela ré em sua contestação não guardam relação com a presente demanda, pois esta apenas questiona a constitucionalidade e legalidade da cobrança do FUNRURAL. Assim, basta a apreciação de matéria de direito exposta na inicial e resistida na peça contestatória para o julgamento da lide, com a posterior comprovação do efetivo recolhimento do tributo em fase de liquidação de sentença, para que haja a restituição de eventual quantia paga de forma indevida. Por outro lado, de se ressaltar que, embora a comprovação desta particularidade seja exigível apenas em fase de liquidação de sentença, os recolhimentos já se encontram demonstrados nos autos por meio das notas fiscais de fls. 32/64. Os demais documentos ditos essenciais pela parte ré são irrelevantes para o deslinde da causa, conforme se poderá extrair da apreciação do mérito. Deste modo, repilo a preliminar argüida. Prescrição/decadência No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 07/10/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Contudo, verifica-se às fls. 32/64, que os valores questionados foram recolhidos antes do decurso desse prazo, ou seja, a partir de

06/01/2009.MéritoA contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Consectariamente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais.Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138:Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente.Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais.Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar.De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos.Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a

receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Dessa forma, há de se concluir que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001, a combatida exação passou a ser devida. No presente caso, embora tenha a parte autora requerido que fossem reconhecidos como indevidos os recolhimentos efetivados nos últimos 10 (dez) anos, o que abarcaria período anterior à vigência da Lei nº 10.256/01, certo é que compulsando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que a nota fiscal mais remota trazida pela autora, é datada de 06/01/2009 (fl. 32). Portanto, inexistindo prova de recolhimento da exação combatida sob a égide da legislação reconhecida inconstitucional, há de se concluir pela total improcedência de sua pretensão. Dispositivo Ante o exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007697-64.2011.403.6112 - MARIA ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado.Registre-se para sentença.Intime-se.

0007878-65.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme consta do item 8 da decisão de fls. 35/37.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008122-91.2011.403.6112 - LUIZ MARTINS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ASSENTADA(SENTENÇA TIPO A)Ao(s) 10 dias do mês de junho de 2012, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, seu advogado, Dr. Everton Fadin Medeiros, as testemunhas José Pedro Canhin e Valdeci dos Santos Sobrinho, e a Procuradora Federal, Dr. Walery G. Fontana Lopes. Ausente a testemunha Lúcio Geraldês. O autor, bem como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados. O advogado do autor requereu a dispensa da oitiva da testemunha ausente, o que foi deferido pelo MM. Juiz Alegações finais remissivas pelas partes.Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural, bem como a revisão do benefício concedido. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 09/06/1968 a 31/12/1974. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 94).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 96/105, alegando a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 111/118. Designou-se audiência (fl. 119). Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência.De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado.Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do

art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rural, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 28/35, em seu nome, demonstrando o exercício de atividade rural. O próprio INSS já reconheceu o ano de 1975, conforme se observa às fls. 80. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que o autor tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da parte autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. O caso, portanto, é de procedência parcial.Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 09/06/1970 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1974.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como rural no período de 09/06/1970 a 31/12/1974, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, bem como determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, NB 131.022.998-5, concedido com DIB em 15/12/2003. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o

vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Registro que estão prescritas todas as parcelas anteriores 25/10/2006.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Deixo de antecipar os efeitos da sentença, pois a parte autora está em gozo de benefício previdenciário. Não havendo recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência Tópico Síntese: Número do Benefício - 131.022.998-5. Nome do Segurado: Luiz Martins Siqueira. RG nº 9.381.879. CPF: 933.381.638-00. Endereço: Rua Otorino Peretti, 1.026, Jardim Vila Real, Presidente Prudente/SP. Nome da mãe: Malvina Martins de Siqueira. Benefício concedido: Reconhecimento de tempo rural no período de 09/06/1970 a 31/12/1974, bem como revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que estão prescritas todas as parcelas anteriores 25/10/2006.. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0008585-33.2011.403.6112 - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.DELSO JOSE ESCOBAR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benéficos da justiça gratuita (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/35), que não foi aceita pela parte autora (fls. 58/60). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalObserve que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 09/04/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (04/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 04/11/2006.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que

contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.173.183-6, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 28 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação aos demais benefícios (respectivamente: 505.958.924-9, 548.533.680-5 e 148.048.664-4), verifico que estes se deram como prorrogação do benefício original e, portanto, todos foram calculados de maneira errada. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que muito embora se trate de benefício no valor mínimo, somente com a revisão será possível saber se haverá reflexos financeiros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.173.183-6, 505.958.924-9, 548.533.680-5 e 148.048.664-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008601-84.2011.403.6112 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, após apresentar o recurso de apelação adesivo (fls. 66/75), apresentou, como folhas 77/86, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, deixo de conhecê-la. Intime-se a União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009425-43.2011.403.6112 - VANDERLEIA GOIS DE ANDRADE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 20/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 48/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei

8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de coluna cervical torácica e lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 35 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 38, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de janeiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 39, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009499-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação alegando a improcedência da ação uma vez que a revisão já foi feita na seara administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 123.158.968-7, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 41/44), é possível verificar que o INSS apurou 63 salários-contribuições, desconsiderando os 10 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação à aposentadoria por invalidez 133.537.519-5, verifico pelo sistema PLENUS CONCAL (fl. 45) que a mesma se deu como PRORROGAÇÃO de benefício originário, logo também calculado de maneira correta. DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009669-69.2011.403.6112 - ADEMAR MATHEUS PHELIPPE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ASSENTADA(SENTENÇA TIPO A)Ao(s) 10 dias do mês de julho de 2012, às 14h32, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apreoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, seu advogado, Dr. Almir Rogério Pereira Correa, as testemunhas Antonio Costa Gabarron, Júlia Teixeira dos Santos e Sebastião de Oliveira Magalhães, e a Procuradora Federal, Dr. Walery G. Fontana Lopes. O autor, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural, bem como a revisão do benefício concedido. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 1963 a 1968. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 51).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 54/62, alegando a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 67/73. Designou-se audiência (fl. 74). Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como

trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479). Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 21/49, em seu nome e em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da parte autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e

emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que a parte autora estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 31/05/1965 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1968. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como rurícola no período de 31/05/1965 a 31/12/1968, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, bem como determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.982.772-5, concedido com DIB em 21/06/2010. Tópico Síntese: Número do Benefício - 152.982.772-5. Nome do Segurado: Ademar Matheus Phelippe. RG nº 6.643.147. CPF: 725.691.828-34. Endereço: Rua Borislav Kovatchevitch, 200, Parque São Matheus, Presidente Prudente/SP. Nome da mãe: Aparecida Matheus Phelippe. Benefício concedido: Reconhecimento de tempo rural no período de 31/05/1965 a 31/12/1968, bem como revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, pois a parte autora está em gozo de benefício previdenciário. Não havendo recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ASSENTADA(SENTENÇA TIPO A)Ao(s) 10 dias do mês de julho de 2012, às 13h39, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor, sua advogada, Dra. Denaine de Assis Fontolan, as testemunhas José Hilário da Silva e Geraldo V. Gonçalves, e a Procuradora Federal, Dra. Walery G. Fontana Lopes. O autor, assim como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados. Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi sentenciado: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou às fls. 77/79, alegando que o autor não cumpriu os requisitos para a aposentadoria. Na data de hoje foi realizada a prova oral. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo o autor nascido em 05/01/1950 completou 60 anos de idade em 2010. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve

comprovar atividade rural por 174 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, o autor trouxe como início de prova material cópia da certidão de seu casamento, relativa ao ano de 19/06/1971; cópia da certidão de nascimento da filha, relativa ao ano de 1972; notas fiscais de produtor rural datadas dos anos de 1987; 1990; 1991 e 1995/1999; 2002/2009. Os documentos trazidos pelo autor servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado pela autora no meio campesino. Por outro lado, verificou-se em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que a parte autora também teve vínculos urbanos na Prefeitura de Mirante do Paranapanema/SP, nos anos de 1975/1977 e 1983/1989, na condição de motorista. Dessa forma, apenas referidos períodos, caracterizam um afastamento do autor do meio rural, fato que não pode ser considerado como suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravos legais tendentes à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando., dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos probatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravos legais improvidos.(Processo APELRE 200603990244398 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Por fim, voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que ressalvado situações em que trabalhou com vínculo empregatício, sempre desempenhou atividades no meio rural, inicialmente em companhia do pai e após com um irmão e um sobrinho na atividade de plantação de sementes de capim.Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor mantém ligação com as lidas rurais desde há muito tempo e que continua até os dias de hoje. Desta forma, houve convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor.Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 11/01/2010 (data do requerimento administrativo, fls. 47). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Tópico Síntese: Número do Benefício - 151.074.330-5. Nome do Segurado: Otto Willy Goetz. RG nº 7.522.581. CPF: 725.525.068-87. Endereço: Sítio Bela Vista, Bairro Colônia Branca, Mirante do Paranapanema/SP. Nome da mãe: Cristina Goetz. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. DIB: 11/01/2010- fls. 47. RMI: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Havendo trânsito em julgado, certifique-se. Após, proceda-se a mudança de classe (Classe 229) e tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 90 dias. Apresentados, vistas a parte autora. Havendo concordância, requirite-se. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Dada a palavra a parte autora, esta renunciou expressamente ao prazo recursal. NADA MAIS.

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDINEI WANDERLEY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 113/114, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça e antecipada a perícia médica. Sobreveio aos autos o laudo médico pericial de fls. 121/133. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 140/145, pleiteando a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 2004 até os dias de hoje, e possui inúmeros vínculos de emprego anteriores (vide CNIS de fls. 117), com o que resta provada sua qualidade de segurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 121/133 constatou que a parte autora sofre de seqüela moderada a grave de fratura de osso fêmur de membro inferior direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autorizaria a concessão de auxílio-doença. Segundo o laudo, a parte autora só pode exercer atividades leves, que não exijam esforço físico e sobrecarga, não podendo permanecer de pé por períodos

de tempo prolongado ou deambular moderadas distâncias. Embora o laudo admita a possibilidade de reabilitação, deixa claro que para a atividade habitual a incapacidade é permanente. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Assim, muito embora a incapacidade tenha sido relatada por pelo perito como parcial e permanente, conjugando-se a incapacidade com as condições pessoais da parte autora, resta claro que a incapacidade existente impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Dessa forma, tenho que é o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, já que analisando as condições pessoais da parte autora, em especial idade, formação profissional e grau de instrução, restou constatada, de fato, incapacidade permanente e total para o exercício de atividade remunerada. Acrescente-se que o segurado está em gozo de auxílio-doença desde 2004, sem apresentar melhoras e sem reabilitação, o que reforça a necessidade de que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Tendo em vista que o que consta dos autos, e que a incapacidade total só restou evidenciada com o laudo médico, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na data da juntada aos autos do laudo pericial, em 12/03/2012 (fls. 121). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDINEI WANDERLEY DA SILVA 2. Nome da mãe: N/C3. CPF: 097.471.378-364. RG: 22.182.300-1 SSP/SP 5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Avenida José Campos do Amaral, nº 489, Residencial Anita Tiezzi, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: conversão do auxílio-doença NB 505.365.700-5 em aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/03/2012). 9. Data do início do pagamento: CONCEDIDA a antecipação de tutela (sem efeito retroativo), para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ASSENTADA (SENTENÇA TIPO A) Ao(s) 10 dias do mês de julho de 2012, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, Dra. Denaine de Assis Fontolan, as testemunhas João Gracindo da Costa e Joel Martins de Oliveira, e a Procuradora Federal, Dra. Walery G. Fontana Lopes. Ausente a testemunha Ivo Gomes da Silva. O autor, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. A advogada do autor requereu a dispensa da testemunha ausente, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 24/07/1981 a 31/12/1987. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 50/59, alegando a não comprovação da atividade rural. Réplica às fls. 64/76. Designou-se audiência (folha 77). Em audiência, o autor, bem como as testemunhas foram ouvidas. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho,

anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 22/37, em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos.Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora.Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será

possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 24/07/1983 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1986 (ano anterior à emissão de sua CTPS (fls. 39)). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de 24/07/1983 a 31/12/1986, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Dada a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar-lhe honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico Síntese: Nome do Segurado: Vanderlei da Silva Passone. RG nº 22.502.185. CPF: 168.993.838-29. Endereço: Sítio São Francisco, Bairro Silveirópolis, Alfredo Marcondes/SP. Nome da mãe: Eurides da Silva Passone. Benefício concedido: Reconhecimento e averbação de tempo rural no período de 24/07/1983 a 31/12/1986. Foi antecipada a tutela para imediata averbação do tempo reconhecido. Comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0000555-72.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. MARIA DE JESUS NAZARENO SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferida a assistência judicial gratuita (fl. 12). Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação alegando a prescrição e a improcedência uma vez que a revisão já foi efetuada. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h

do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 538.459.994-0, analisando-se a o sistema PLENUS/CONPRI (fls. 18/22), é possível verificar que o INSS apurou 74 salários-contribuições, desconsiderando os 19 menores salários de contribuição. Dessa forma, a parte ré desconsiderou de maneira correta as menores contribuições atinentes ao período contributivo.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-92.2012.403.6112 - IRISMA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.IRISMA HONORATO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 23). Citado (fl. 37), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo e por aplicação da MP 242/05Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalObservo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 14/03/2003 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (23/01/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2007.Da aplicação da MP 242/05.Alega a parte ré que durante o interregno da citada Medida Provisória, o cálculo foi efetuado de maneira correta. No entanto, o benefício não concedido no período em que vigente À MP, mas sim em 2003, como dito alhures. Outrossim, também como já dito, o período em que houve a aplicabilidade da citada MP já foi fulminado pela prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à

forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.869.043-3, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 49/52), é possível verificar que o INSS apurou 39 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 128.869.043-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-09.2012.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a decadência e a aplicabilidade da MP 242/05. Réplica às fls. 37/38. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 27/05/2005, houve decurso de lustrro até o ajuizamento da ação (23/01/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2007.Do período de vigência da MP 242/2005. A Medida provisória 242/05 vigeu entre 28/03/2005, data de sua publicação. e 01/07/2005, data em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia deste diploma normativo, por decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF. Em 21/07/2005, foi publicado o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº1/05, rejeitando a conversão da medida

provisória em lei. Como dito alhures, o benefício que se pretende a revisão tem prescritas as parcelas anteriores à 23/01/2007. Logo, o interregno em que vigeu a citada Medida Provisória está fulminado pela prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.597.822-4, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 36 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 536.940.837-4) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença primitivo. Tal fato pode ser visualizado em análise ao CONCAL e CONPRO (PLENUS) que será anexado aos autos, em que há a corroboração de que o cálculo do supracitado benefício se deu por prorrogação do benefício anterior. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.597.822-4 e 536.940.837-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condono, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº

11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos as pesquisas obtidas no sistema PLENUS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-16.2012.403.6112 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferida a assistência judicial gratuita (fl. 12). Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir e improcedência uma vez que a revisão já foi efetuada. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de

contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 544.436.303-4, analisando-se a própria carta de concessão trazida aos autos pela parte autora (fls. 09/10), é possível verificar que o INSS apurou 56 salários-contribuições, desconsiderando os 12 menores salários de contribuição. Dessa forma, a parte ré desconsiderou de maneira correta as menores contribuições atinentes ao período contributivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENEZ LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a oficiala de justiça certificou não ter conseguido encontrar a parte autora, por duas vezes, no endereço fornecido pela mesma, e que, em resposta ao quesito 12 do Auto de Constatação, os vizinhos informaram não conhecer o autor e sua família, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos sobre o local real em que reside, bem como traga aos autos o nome completo e documentos de seu genitor. Na mesma oportunidade, informe também os dados de seus avós, considerando que os mesmos possuem responsabilidade suplementar de prover alimentos aos netos no caso em que os genitores estejam impossibilitados de tal dever. Intimem-se.

0001257-18.2012.403.6112 - SEBASTIAO GOMES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. SEBASTIAO GOMES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 16). Citado (fl. 17), o INSS contestou alegando, em síntese, a decadência, a prescrição, a incidência de juros de mora e correção monetária. Réplica à folha 28. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao

patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 18/10/1999, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (09/02/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 09/02/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do

salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 115.158.510-3, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado oportunamente aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 36 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No entanto, tal benefício cessou em 20/12/1999, conforme pode ser observado pelo INFBEN de fl. 22. Dessa forma, todas as prestações deste citado benefício foram fulminadas pela prescrição. O mesmo raciocínio pode ser utilizado com relação ao benefício Auxílio-Doença 116.324.742-9. Em análise ao INFBEN de fl. 24, verifico que tal benefício foi cessado em 03/10/2002. Logo, também inteiramente prescrito. É de se verificar que o cálculo feito pelo INSS com relação aos dois citados benefícios foi feito de maneira equivocada, uma vez que não excluídos os 20% menores salários de contribuição. No entanto, conforme dito alhures, há um fato extintivo ao direito do autor (Art. 333, II, CPC), qual seja, a prescrição. Tal ressalva é necessária porque o benefício Aposentadoria por invalidez 127.106.756-8 se deu como prorrogação do benefício auxílio doença anterior n 116.324.742-9. Tal fato, somado com o entendimento que a prescrição fulmina a pretensão e não o direito em si, tem-se que, com relação às parcelas não prescritas da citada aposentadoria por invalidez, o cálculo foi efetuado de maneira incorreta pelo réu e, portanto, neste ponto, merece reparo. Destaco que a citada aposentadoria por invalidez possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício (aposentadoria por invalidez NB 127.106.756-8), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no período não fulminado pela prescrição. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 127.106.756-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-84.2012.403.6112 - MARIA JOSEFINA DE JESUS SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARIA JOSEFINA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 19). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação alegando prescrição, decadência e aduzindo sobre a irretroatividade das leis tributárias. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo

pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998 . Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida

Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 085.052.883-6 (que deu origem à Pensão Por morte 056.577.113-2), analisando-se o INFBEN (PLENUS) de fl. 53, verifico que sua DIB é de 01/08/1990. De conseguinte, resta claro que o benefício em tela possui D.I.B anterior à entrada em vigor da lei 9.876/99, motivo pelo qual não há que ser observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dessa forma, o benefício originário (Auxílio Doença 085.052.883-6) foi calculado da maneira correta. E, por sua vez, sendo a Pensão por morte derivada de tal benefício, importa dizer que a mesma também foi calculada da maneira correta. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-08.2012.403.6112 - ELY COSTA PEREIRA OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pela decisão de fl. 25, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 27/41. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 47 e verso. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 53/57). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 41). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de ombro esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Leve no Membro Superior Direito e de Pequena Hérnia discal L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 31 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 35, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 36, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para

avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 34). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-26.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 20), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 22). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003121-91.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 16), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 17). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a liminar proferida na ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.6183. A priori, é de se ressaltar que o conteúdo da supracitada liminar determina que o INSS revise de maneira administrativa todos os benefícios com fulcro no art. 29, II.Dessa forma, em uma primeira análise, cai por terra o interesse processual, uma vez que a decisão liminar, com abrangência em todo o território nacional, por si só é capaz de garantir o direito dos segurados.No entanto, vejo que, no presente caso, o Autor já fez o pedido administrativo da revisão de seu benefício (fl. 16), não constando resposta sobre o deferimento ou indeferimento do referido pleito. Dessa forma, tendo já o autor requerido administrativamente e não obtendo resposta nesta via, resta claramente demonstrado o interesse jurídico no prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003253-51.2012.403.6112 - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl.

21) a parte autora afirmou que a liminar apenas determina que o INSS implante as medidas assecutorias das revisões pleiteadas e que, portanto, não tem o condão de suspender o presente feito (fl. 22). É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003283-86.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 33), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 34). É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional

condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 27), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 28). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003379-04.2012.403.6112 - JOSE FELIX DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Junto documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processo n.º 00033334920114036112): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispendo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar,

segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99,

bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dessa forma, pelo caso se enquadrar perfeitamente no disposto no art. 285-A do CPC, hei por bem utilizá-lo no seguinte feito, valendo-me da fundamentação acima exarada. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-14.2012.403.6112 - AVELINA CLARO PINTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em

vista a liminar proferida na ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.6183. A priori, é de se ressaltar que o conteúdo da supracitada liminar determina que o INSS revise de maneira administrativa todos os benefícios com fulcro no art. 29, II. Dessa forma, em uma primeira análise, cai por terra o interesse processual, uma vez que a decisão liminar, com abrangência em todo o território nacional, por si só é capaz de garantir o direito dos segurados. No entanto, vejo que, na referida liminar, a matéria decadência não foi abordada. Dessa forma, tendo em vista que a DIB do benefício em questão é de 23/07/2001, é de se discutir se há ou não decadência no caso concreto, sob pena de não apreciação de argumento levado ao Poder Judiciário. Dessa forma, resta claramente demonstrado o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003626-82.2012.403.6112 - NANCY ROMEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 17), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 18). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003732-44.2012.403.6112 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl.

27), a parte autora não se manifestou (fl. 16). É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 34) a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte

autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-48.2012.403.6112 - HELENO CAZUZA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 15), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 16). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005279-22.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que à folha 15, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Ademais, outro não é o pedido da parte autora, conforme se verifica na petição de fls. 45. Haja vista a apresentação do laudo, determino o cumprimento do item 8 da decisão de fls. 37/38 e versos, encaminhando-se os dados do perito para efeito de solicitação de pagamento. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0005373-67.2012.403.6112 - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADAUTO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como réus é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 10, destes autos, reside na Rua Antônio Zuardi, nº 1465, Vila Operária, município de Assis/SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de sua aposentadoria. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Assis-SP, sede de Vara Federal, o feito deve ser processado e julgado naquela Subseção Judiciária, tendo em vista que lá reside. Posto isso, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda a Subseção Judiciária de Assis, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intime-

se e cumpra-se.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio urbano no período de 14/01/1988 a 11/09/1996. Falou que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu em virtude de que aquela Autarquia não teria reconhecido o período mencionado acima (folha 23). Pediu liminar e juntou documentos. Delibero. Primeiramente, cumpre observar que, ao que parece, o pedido administrativo da autora foi indeferido em virtude de que a requerente não teria atendido solicitação para a apresentação de documento necessário à concessão do benefício pleiteado. Entretanto, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o período informado pela autora, aparentemente, já foi reconhecido pelo INSS, conforme Seq 013 e 015 daquele documento (página 2). Assim, por ora, fixo prazo de 5 dias para que a requerente se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o apontado acima, sob pena de extinção do feito. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0005486-21.2012.403.6112 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 10, destes autos, reside na Rua Zeila Aparecida Moreno, nº 420, Bairro Paraná, município de Palmital/SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de sua aposentadoria. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Palmital-SP, pertencente à Subseção Judiciária de Assis-SP, sede de Vara Federal, o feito até poderia ser processado e julgado na comarca de Palmital-

SP, tendo em vista que lá reside, mas tendo a parte autora elegido a Justiça Federal para processar sua demanda, deve o feito ser remetido à sede da Justiça Federal a qual abrange seu município. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda a Subseção Judiciária de Assis, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0005968-66.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DEIZEPI MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por HELENA APARECIDA DEIZEPI MILHORANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 14/15). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0006047-45.2012.403.6112 - SONIA REGINA MARTINS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA REGINA MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de julho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-30.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA SONVESSO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA SONVESSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de julho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra

fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-81.2012.403.6112 - MARLENE SOARES DE MELO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE SOARES DE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 9h40m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-21.2012.403.6112 - ROSEMARE TOME DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSEMARE TOMÉ DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de deficiência física, qual seja, atrofia da mão esquerda e déficit de sensibilidade por seqüela de hanseníase, sendo tal seqüela irreversível e não passível de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (folha 17) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições

socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Observo que o auto de constatação deverá ser realizado pelo Juízo de Direito da Comarca onde reside a autora, no caso, Santo Expedito, SP. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 31 de julho de 2012, às 8h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da

Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006120-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE RIBEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de julho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-02.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Melanoma, e encontra-se em pós-operatório conforme atestado de folha 30. A corroborar tal doença, a biopsia de folha 31/33. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1986 e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 06/2012. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 22/08/2008 a 31/08/2009 (NB 532.896.465-5) e de 23/02/2010 a 20/06/2010 (NB 539.407.194-9). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DA SILVA NOME DA MÃE: ROZA ORTEGA DA SILVACPF: 172.000.751-91RG: 10.605.229PIS: 1.172.540.245-3ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Recife, n.º 02-49, Centro, na cidade de Presidente Epitácio/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.801.417-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de julho de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-**

se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006145-30.2012.403.6112 - GENI DE SOUZA MORRONI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENI DE SOUZA MORRONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de julho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006213-77.2012.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANETE MARIA ROSENO COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (folha 50). É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora e surgimento de um novo quadro clínico, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de julho 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao SEDI, para que se faça o esclarecimento da divergência do nome da autora, conforme documentos de folha 14.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006264-88.2012.403.6112 - CRISTIANE DA SILVA COSTA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por CRISTIANE DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 30/31.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.No mais, intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Intime-se.

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. SILVESTRE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.203.991-0, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 68 salários-contribuições, desconsiderando os 14 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-40.2012.403.6112 - REMUALDO BATISTA BARBOSA (SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 20), a parte autora se manifestou afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 22). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003542-81.2012.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 20), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 22). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos

com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-93.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-03.1999.403.6112 (1999.61.12.008944-8)) MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se que a União se manifeste, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006819-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório LUIS ANTÔNIO PUGA e MARILENE APARECIDA NUNES PUGA interpuseram os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, requerendo, em síntese o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentaram preliminar de carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento do crédito até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível uma vez que a ora Embargante está adimplente. Alegaram descumprimento contratual por parte da União em decorrência de os recursos entregues serem insuficientes para a construção da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores decorrentes de financiamento pelo PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Aduziram, ainda, ser nula a fiança prestada, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes, uma vez que, sendo a Embargante a beneficiada direta pelo financiamento, não há como a mesma figurar como fiadora. Sustentaram que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição dos embargantes, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva ao embargante. Defenderam que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Afirmaram sobre o ingresso de processo administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da não individualização por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir com sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, requerendo, assim, a revogação da medida liminar deferida. Afirmaram, ainda, excesso de execução, existência de novação, impenhorabilidade do valor bloqueado e existência de benfeitorias. Por fim, requereram efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da manifestação judicial de folha 116, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergou-se o pedido liminar para que a parte embargada se manifestasse. Intimada, a União

apresentou resposta às folhas 119/189 requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório.2.

Fundamentação Julgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise das questões levantadas pelos embargantes de forma individualizada.2.1.1 Da Denúnciação a lide Os embargantes denunciaram a lide os vendedores do imóvel, com fundamento no art. 70, III, do CPC. Ocorre que nos embargos a execução não se admite a denúnciação a lide, posto que esta é incompatível com o rito dos embargos. Além disso, como a execução se funda em título executivo extrajudicial, cujo fundamento não tem relação direta com a alienação ocorrida, mas sim com o financiamento concedido, a procedência ou não dos embargos não está condicionada a regularidade da alienação, não sendo cabível, portanto, a denúnciação a lide. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúnciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúnciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúnciação da lide e a declaratória incidental (VIENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200401358015. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 01/08/2007, p. 435) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - I - A LUZ DA DOUTRINA, IMPERTINENTE E INSERIR NOS EMBARGOS DO DEVEDOR MATERIA DE DEFESA APROPRIADA AO EXECUTADO ESTENDENDO-A A SEUS CO-DEVEDORES, SABIDO QUE A SENTENÇA QUE JULGA OS EMBARGOS APENAS DECLARA A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DESTES, EIS QUE, SENDO PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, OBJETIVA A CONSTITUIÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO COM APRECIÇÃO DE TEMAS RESTRITOS A ESTE DESIDERATUM, POR ISSO NÃO CABE SUSCITAR A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM CASO QUE TAL. II - EM TEMA DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL O DIREITO QUE REIVINDICA A PARTE TEM OUTRA ORIGEM QUE NÃO DEPENDE DA PERDA DA DEMANDA, SENDO VIAVEL QUE EXECUTADO-EMBARGANTE POSTULE EM AÇÃO DIRETA O SEU PRETENSO PREJUÍZO, ADVINDO DA SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGOS. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ. RESP 198900114301. Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. DJ 29/10/1990, p. 12144) Dessa forma, resta indeferido o pedido de denúnciação a lide, devendo os embargantes buscarem eventual direito de regresso por meio de ação própria. 2.1.2 Carência da ação A primeira questão suscitada foi a carência de ação, em relação à execução sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Nesse ponto, observo que a Resolução n. 3.887/2010, de fato alterou os prazos referidos na resolução n. 3.806, de 28/10/2009. Esta resolução visava regulamentar os artigos 24, 25 e 26, da Lei n. 11.775/2008. Dessa forma, a prorrogação dos prazos lá estabelecidos, aplicam-se apenas aos devedores que aderiram à renegociação da dívida nos termos daquela lei. O embargante, realmente, pleiteou a renegociação da dívida nos termos da Medida Provisória n. 432, de 27/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.775/2008. No entanto, conforme observado no documento juntado como folha 188, não foi possível ultimar a pleiteada renegociação uma vez que a própria devedora não teria aceitado a medida mantendo sua responsabilidade. Assim, afasto a alegação de inexigibilidade do título. Mérito. 2.2.1 Do alegado descumprimento contratual, da Novação e do Excesso de Execução Alegou, também, o embargante, descumprimento contratual por parte da União, em decorrência da entrega de recursos insuficientes para a implantação da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores financiados no âmbito do PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Nesse particular, conforme bem acentuou a União, inexistente qualquer cláusula contratual que condicione o pagamento ao cumprimento do acima exposto. Aliás, o embargante sequer comprovou qualquer compromisso assumido pela embargada quanto à implantação de tais obras de infra-estrutura. Ao contrário disso, conforme alegou a União, na cláusula décima quinta do contrato firmado, consta que o agente financeiro não tem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condição do empreendimento (fl. 56- retro). Assim, na ausência de comprovação de qualquer cláusula contratual resolutiva condicionando o pagamento ao cumprimento de tais prestações, improcede o pedido do embargante neste particular. Da mesma forma, resta afastada a alegação de novação, pois conforme se observa dos autos a renegociação da dívida nos termos da Lei 11.775/2008 não foi concretizada (vide fls. 187/188). Também não procede a alegação de excesso de execução, pois as planilhas de atualização do débito juntadas na execução pela União demonstram claramente a origem da dívida e que os índices de correção e juros aplicáveis estão de acordo com a escritura pública de financiamento. Ademais, os embargantes se limitaram a alegar o excesso de execução sem sequer justificar em que consistiria referido excesso de execução, com o que resta afastada a alegação genérica de excesso de execução. 2.2.2 Da nulidade da fiança A parte embargante, neste ponto, alega a nulidade da cláusula de fiança. Corroborou seu pleito com o fundamento que não teve a intenção de figurar como fiadora de um exorbitante montante financeiro,

mas apenas a intenção de ter seu próprio lote de terras. Fundamenta-se, ainda, no próprio contrato avençado que, na Cláusula décima terceira, versa sobre as obrigações especiais e informa claramente que os cooperados são diretamente beneficiados pelo crédito concedido. De conseguinte, sendo nomeados como diretamente beneficiados, não há que se falar em sua condição de fiadores. Por fim, alega que o Governo Federal, também ciente da de que cada cooperado tinha a intenção de adquirir individualmente uma pequena propriedade rural, promulgou a lei 11.705/2008, que em seu art. 21 versa sobre a individualização da dívida. Por sua vez, a Exequente União, ora Embargada, refuta tal tese relembrando o princípio da obrigatoriedade dos contratos e o postulado do pacta sunt servanta e, outrossim, citando o contrato avençado nestes aspectos: Na cláusula terceira, há consignado que o imóvel rural em questão foi vendido em sua integralidade à Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José e não cotizado entre os seus associados. Por sua vez, a cláusula Décima Nona expressamente menciona os Executados, ora Embargados, em sua qualidade de fiadores da dívida contraída pela Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José (mutuário) e não adquirentes do imóvel, como querem fazer crer. Neste aspecto, indagam por que os Embargados em nenhum momento alegaram vícios na manifestação de sua vontade capazes de conduzir à anulação do negócio jurídico celebrado, quiçá procuraram instituições bancárias que pudessem financiar o seu sonho individual. Por fim, argumentam com a mesma cláusula contratual invocada pela parte Embargante no tocante à menção dos cooperados como beneficiários diretos, qual seja, a cláusula décima terceira. É que esta mesma cláusula em seu parágrafo único afirma que, caso o Mutuário venha a desativar suas atividades, a dívida decorrente do instrumento seria assumida pelos associados como afiançados do crédito ora concedido. Insta também salientar - pela importância que assume juridicamente no deslinde desta causa - a transcrição da cláusula Décima Terceira, 3º (fl. 56), senão vejamos: Na falta de substituição, o associado ou cooperado desligado continuará solidariamente responsável com os demais pela liquidação do financiamento deste instrumento. Grifo nosso. Com relação à aplicabilidade da lei 11.775/2008, afirma a União que o art. 21 de tal diploma legal somente é aplicável aos financiamentos contraídos no âmbito do PRONAF, o que não é o caso dos presentes autos. Relembra ainda que o art. 26 da referida lei possibilita a individualização dos contratos celebrados junto ao Banco da Terra, estabelecendo para tanto requisitos a serem cumpridos pelos interessados na via administrativa. Alega, portanto, que os embargantes e os demais associados da Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José não conseguiram cumprir rigorosamente as disposições normativas vigentes necessárias para a individualização contratual. Em suma, de um lado, há a alegação dos embargantes de que o contrato não expressa a real vontade entre as partes. Por outro, a alegação da Embargada de que o contrato possui força obrigatória e que está de acordo com todas as normas peculiares ao caso concreto, quais sejam, o Decreto 3.475/2000 (vigente à época), o atual Decreto 4.082/2003, ambos reguladores da Lei Complementar 93/1998 e da supracitada Lei 11.775/2008, que permitiu a individualização do débito mediante algumas condições que, frise-se, não foram cumpridas. De fato, o ponto controverso dos autos cinge-se em um peculiar, porém repetitivo ponto nas questões judiciais que envolvem a análise dos contratos: a tênue linha que separa a força normativa contratual - princípio do direito insculpido na máxima do pacta sunt servanta - em confronto com a intervenção judicial necessária para fixar a equidade da relação contratual e, de conseguinte, expurgar qualquer tipo de vício na contratação. Desta forma, esclarecido o ponto controverso, há que se lembrar as lições que a jurisprudência e a doutrina ensinam sobre a tênue linha que separa a autonomia das partes e a intervenção judicial necessária para garantir a equidade. A instável organização econômica de nossos dias, fruto de malogrados planos que se sucedem desde 1986, com forte intervenção nas relações jurídicas privadas, faz com que se originem e se multipliquem novas demandas, muitas vezes envolvendo relevante fundo social. As pressões, então recaem no já sobrecarregado e desaparelhado Poder Judiciário, que se tem de desdobrar para fazer frente ao volume crescente e à complexidade de modernos temas, que não podem ser resolvidos por conceitos dissociados dos problemas sociais e econômicos contemporâneos inclusive o paulatino empobrecimento da maioria da população brasileira, a que se contrapõe o progressivo enriquecimento de uma casta privilegiada. (...) é realmente grave a aconselha prudência a responsabilidade do judiciário. De um lado, a necessidade de se preservar a obrigatoriedade dos contratos, como forma de se assegurar a anelada estabilidade nas relações sociais. De outros, o desejo de equidade, de se fazer justiça social, protegendo-se a parte mais fraca na relação contratual. (Grifo nosso) (ALBUQUERQUE, J.B Torres de; FIDA, Orlando - PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA DOS CONTRATOS. Pareceres, Formulários e Jurisprudência. Vol. 1) Assim, cedejo que inexistente atualmente a força obrigatória absoluta do contrato e a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais que onerem excessivamente o contratante hipossuficiente. No caso em tela, alega a Embargante a nulidade da cláusula que o coloca na condição de fiador. Fundamenta com o fato de que é beneficiária direta do contrato e que a Lei 11.775/08 possibilitou a individualização da dívida, demonstrando assim a sua real intenção de conseguir apenas um pedaço de terra e não o de ser fiador de uma quantia financeira astronômica. De fato, há que se sopesar que o fim último da Associação é o de garantir aos associados um lote de terra que lhes garanta sua subsistência. Tal premissa pode ser extraída do próprio objetivo específico da AAF (fl. 146), senão vejamos: OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA AAF. Para alcançar seu objetivo geral, a AAF da Fazenda São José terá os seguintes objetivos específicos: 1 - promover a aquisição de uma propriedade rural e nela assentar as famílias dos agricultores instituidores da Associação e de outras que vierem a ser aceitas sócias. (grifo nosso) Ao contrário do que quer

fazer crer o Embargado, a propriedade rural obtida em nome da Associação é feita somente em razão dos associados. Tal premissa só comporta uma interpretação, qual seja, a de que a associação foi constituída para facilitar a aquisição de propriedades para os seus próprios associados e não o de um grande lote a ser gerido pela própria Associação. Embora a aquisição tenha se dado em nome da Associação, esta existe somente em razão dos interesses dos associados. Não é razoável supor que a propriedade adquirida seria gerida em conjunto pela administração da Associação. Outrossim, não é razoável supor que a Associação seja um fator agravante da condição dos associados, mas sim um meio que facilite a obtenção de terras pelos mesmos. Sob este prisma, a cláusula que coloca o associado como fiador solidário do montante integral é sim abusiva, uma vez que o associado nunca teve a intenção de administrar ou gerir a integralidade da propriedade adquirida. Neste ponto, há que se mencionar a possibilidade de intervenção judicial e os diplomas legais que abrandem o rigorismo dos contratos, mais especificamente com o marco legal do Código de Defesa do Consumidor. Colacionamos da doutrina a seguinte lição: O princípio da autonomia da vontade se assenta na premissa de que as partes contratantes se encontram em pé de igualdade. Isso nem sempre é real, porque, não raro, o mais fraco tem necessidade de contratar, submetendo-se ao mais forte, que dita as condições do pacto. entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta. Daí a crescente edição de normas de ordem pública, limitando a autonomia da vontade, eis que, defendendo o sistema de interesses jurídicos e morais inerentes a vida em sociedade, vedam estipulações contratuais contrárias. Jus publicum privatorium pactis derogares non potest. Encontra, portanto, o princípio da autonomia da vontade mitigação natural nas normas de ordem pública, que contemplam todo o nosso ordenamento jurídico, podendo ser citado como exemplo recente mais notável o CDC, editado pela Lei 8078/90. (grifo nosso)ALBUQUERQUE, J.B Torres de; FIDA, Orlando - PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA DOS CONTRATOS. Pareceres, Formulários e Jurisprudência. Vol. 1Há que se ressaltar que a importância que o Código de Defesa do Consumidor ganha é o de marco legal inicial de reconhecimento da hipossuficiência de uma das partes contratantes e a possibilidade de anulação de cláusulas abusivas. No entanto, o CDC não é o único diploma legal que abranda o absolutismo da força contratual. Há em nosso ordenamento jurídico normas específicas que limitam o contrato em pontuais aspectos. Em outras palavras, é o incentivo de normas públicas capazes de vedar estipulações contratuais contrárias à equidade, ou como dito alhures, a máxima do Jus publicum privatorium pactis derogares non potest, ou seja, o direito público não pode ser derogado pelo interesse das partes. Neste condão, há que se mencionar que a própria lei 11.775/2008 estabeleceu norma que favorece as alegações dos embargantes. De fato, assim previu em seu art. 26: Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal no 67, de 22 de julho de 1997, desde a sua origem até 30 de junho de 2011.(Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012).(…) 3o No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva. (Grifo nosso)Ora, pela supracitada transcrição do dispositivo legal, fica cristalina a intenção do legislador em dois aspectos: a) permitir a individualização da dívida, já que não faz sentido que cada um dos agricultores responda pela integralidade da dívida; b) compreender o verdadeiro sentido de existir da Associação e positivar, portanto, que cada cooperado garanta pelo seu quinhão e não como fiador solidário do contrato avençado.Em análise aos autos, verifico que a Embargada refutou a aplicabilidade da lei 11.775/2008 com dois fundamentos. O primeiro deles é a existência do Decreto 3.475/2000, que regulamentava a lei Complementar 93/1998 e dispunha em seu art. 4: Art. 4o Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos para os beneficiários definidos no art. 5o ou suas cooperativas e associações, observado o Programa de Reordenação Fundiária e as disponibilidades financeiras do Banco da Terra, conforme aprovado pelo Conselho Curador do Banco da Terra.Parágrafo único. Exigir-se-á como garantia, nos financiamentos de que trata este artigo, a hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados, devendo, nos casos de financiamentos às associações ou cooperativas, ser exigido, cumulativamente, garantia fidejussória dos associados ou cooperados beneficiários do Programa Banco da Terra.Argumenta, outrossim, que o Decreto - válido na época em que foi avençado o contrato - foi derogado pelo Decreto 4.892/2003, que manteve a exigência da garantia de fiança solidária por parte dos associados ou cooperados. Neste ponto, há que se frisar que o Decreto - poder próprio de regulação do Poder Executivo - não tem a força cogente de Lei e, portanto, não é instrumento apto a balizar, por si só, a interpretação judicial. Assim, se por um lado o contrato não possui norma absolutamente intangível de ser apreciada pelo Poder Judiciário frente os princípios da igualdade e da boa-fé objetiva contratual, por outro, tem-se que o Decreto deve se submeter aos ditames norteadores da lei. E no presente caso, a lei a ser observada é a 11.775/08 que claramente dispõe sobre a individualização da dívida e da exclusão da garantia fidejussória dos cooperados ou associados. Portanto, não merece prosperar a tese de que a fiança entabulada no contrato deve ser mantida por força dos Decretos 3.475/00 e 4.892/03. Outro argumento utilizado pelo Embargado é que a Lei 11.775/08 não foi aplicada ao caso concreto porque os embargantes e os demais associados da Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José não conseguiram comprovar o cumprimento dos tais requisitos junto ao agente financeiro, razão pela qual não obtiveram a individualização contratual (sic).Os citados requisitos nada mais são, segundo o Embargado, que a regularidade do CPF e a não

inserção no CADIN. Isso é o que pode se depreender do ofício do Banco do Brasil 057/2011 enviado à Advocacia Geral da União (fl. 188), informando que: para a individualização da operação, alguns dos associados/fiadores estavam inseridos no CADIN ou CPF com irregularidades, motivos pelas quais a dívida não pode ser individualizada e, conseqüentemente, renegociada. Ocorre que em nenhum momento a Lei 11.775/08 condiciona a individualização da dívida aos dois requisitos supracitados. Tais requisitos, portanto, são nulos, não podendo ser integradores do art. 26 da Lei 11.775/08. Verifico sim que o citado dispositivo legal exigiu condições para a renegociação da dívida, se feita em nome da própria Associação. No entanto, tais condições para a individualização são inexistentes legalmente e, portanto, devem ser expurgadas do caso concreto. Acrescente-se que a situação vivenciada é um verdadeiro contrasenso, pois os agricultores beneficiados não conseguem individualizar a dívida justamente em função da fiança concedida, mesmo esta sendo nula. Não fosse a fiança, não haveria restrições cadastrais que impedissem a individualização dos valores financiados. Neste contexto e por tudo o que foi exposto, há que se repisar uma importante lição do Direito Civil, senão vejamos: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em tela, não há lei que garanta a solidariedade. E sendo esta, conforme já demonstrado, decorrente de erro no tocante a volição, resta nula de pleno direito, sendo nula, também, a própria cláusula que estabeleceu a garantia fidejussória. Conseqüentemente, nula a cláusula que prevê a garantia fidejussória dos associados ou cooperados, nula se torna a execução integral da dívida em nome destes, sem prejuízo de responderem, posteriormente, cada qual pelo seu quinhão da dívida e sem prejuízo da garantia hipotecária estabelecida na escritura. Acrescente-se, ainda, que o financiamento concedido à Associação se encontra garantido pela integral hipoteca do imóvel rural, conforme se depreende da cláusula vigésima da escritura pública de financiamento (fls. 58), o que reforça ainda mais a nulidade da garantia fidejussória consubstanciada na cláusula décima nona. A justificativa apresentada pela União na inicial da execução, no sentido de que a terra adquirida se trata de terra devoluta, resta prejudicada pela liminar de indisponibilidade dos imóveis rurais vista às fls. 200/204 da execução diversa e pelos próprios esforços do poder público estadual e municipal no sentido de regularizar a questão fundiária de referidos imóveis, conforme se observa dos inúmeros documentos juntados aos autos de referida execução. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, para fins de declarar a nulidade da cláusula décima nona da escritura pública de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento, pacto adjeto de hipoteca que embasa a execução diversa nº 000840-29.2010.403.6112, no tocante à exigência da garantia fidejussória dos Embargantes. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência da nulidade ora reconhecida, excludo os embargantes do pólo passivo da respectiva execução, sem prejuízo de posterior reinclusão, caso a garantia hipotecária se mostre insuficiente, e limitada sua responsabilidade pelo financiamento apenas ao quinhão correspondente. Ao Sedi para as providências cabíveis. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Em face do exposto, bem como tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios perante a Execução proposta, libero o valor bloqueado na conta 14.821-0, Agência 0097-3 do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.598,92 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Em face do exposto, bem como tendo em vista a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança, nos termos do art. 649, X, do CPC, libero o valor bloqueado na conta nº 013.00.177.269-9, agência 0037 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.112,19 (um mil, cento e doze reais e dezenove centavos). Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Deixo de determinar a remessa de cópia da presente sentença ao Ministério Público Federal em função de que já se manifestou no sentido de que não se trata de hipótese de sua intervenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se. Sem custas nos embargos a execução. Condene a União a pagar aos embargantes honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-93.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de JOSÉ CAMILO DE LIMA, no qual o embargante insurge-se contra o montante executado a título de honorários advocatícios, alegando que o embargado fez incidir juros sobre as parcelas pagas administrativamente. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 12-v). A petição de fls. 17/18 requereu, intempestivamente, a elaboração de cálculos pela contadoria. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, em relação ao pleito da embargada para que fosse realizado cálculo dos honorários, entendo prescindível a diligência, pois a controvérsia não diz respeito ao valor da verba, mas acerca da incidência ou não de juros. Deste modo, a questão é exclusivamente de direito, de forma que é dispensável a intervenção contábil, ao menos neste momento processual. A propósito deste assunto, condenação em honorários advocatícios em ações previdenciárias, é importante frisar que devem ser estipulados sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, a teor do que dispõe a Súmula 111, do STJ. Aliás,

importante ressaltar que a sentença arbitrou expressamente os honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da súmula supracitada. Com efeito, a verba honorária deve ter como base o valor de todas as prestações vencidas antes da prolação da sentença, sejam elas prestações vencidas e pagas ou inadimplidas. A súmula 111 do STJ veda apenas a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, ou seja, sobre as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há, porém, menção alguma às parcelas que foram pagas durante o curso do processo por força de tutela antecipada. Neste sentido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro do STJ, Jorge Scartezini, em análise do recurso especial nº 401.127-SP: Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula 111/STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática. Por outro lado, é certo que tais prestações, embora já adimplidas, tiveram seu vencimento em momento anterior à prolação da sentença, de modo que devem ser computadas para efeito do cálculo de honorários advocatícios. Aliás, entendimento em contrário prejudicaria o advogado que desempenhou suas funções com zelo e teve a destreza de demonstrar ab initio os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não parece razoável excluir tais prestações do montante sobre o qual devem incidir os honorários. Com base nesta premissa, resta verificar a incidência de juros. Pois bem. Com relação às parcelas pagas em atraso, ou seja, referentes ao período da cessação do benefício administrativamente até o restabelecimento em virtude de decisão judicial há a incidência de juros, posto que pagas em atraso, somente após o trânsito em julgado da sentença. Todavia, os valores pagos em razão de antecipação de tutela, são pagas mensalmente, não havendo de se falar em juros moratórios, visto que a parte não sofre qualquer prejuízo ou atraso no pagamento, não restando caracterizada qualquer tipo de mora por parte do INSS. Deste modo, os cálculos apresentados pelo embargado nos autos em apenso (fls. 243) estão incorretos, vez que incidiram juros sobre período em que houve pagamento do benefício. Ademais, a sentença fixou 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, sem determinar a incidência de juros. Por tais motivos, acolho os cálculos apresentados pelo embargante. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOELHO O PEDIDO inicial para estabelecer o valor de R\$ 1.057,80, a títulos de honorários advocatícios, posicionados para 16/01/2012, e JULGO PROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, fazendo-se a compensação com o valor acima fixado. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor executado. Traslade-se cópia desta para os autos principais nº 00003799320124036112 e dos cálculos de fls. 04/05.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006028-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-60.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)
Apensem-se aos autos n.0003039-60.2012.403.6112 Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000141-74.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações que entende não haver remuneração por serviços prestados, tais como aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, bem como nos 15 primeiros dias do auxílio-acidente e auxílio-doença. Requereu, ao final, ordem para compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 9 anos anteriores à presente impetração. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção apontada às folhas 107/108. Em resposta, sobreveio a petição e documentos das folhas 114/202. Pela r. decisão das folhas 204/205, a liminar foi indeferida, ante à ausência de periculum in mora. Com vistas (folhas 208/216), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. A parte impetrante agravou de instrumento (folhas 222/242). Em sede de reconsideração, a liminar foi mantida (folha 243). Em grau de recurso, foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela impetrante (folhas 246/249). Notificada, a Impetrada apresentou suas informações (folhas 253/302), com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, defendeu a incidência de contribuição

previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido da Impetrante. Pela petição da folha 305, a União requereu seu ingresso no feito.É o relatório.Decido. 2. Fundamentação2.1. PreliminarA preliminar de inadequação da via mandamental não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.De fato, não há necessidade de apresentação de folha de pagamento e outros documentos para a solução da impetração, sem prejuízo de que o contribuinte seja obrigado a apresentar estes documentos quando solicitado pela Fazenda, em caso de conferência de eventual compensação realizada. Por outro lado, também não deve prosperar a alegação de que o impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei. Como já dito antes, o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.Assim, não acolho também esta alegação.2.2 MéritoA jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE

CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do

prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Improcede, portanto, o pedido em relação às férias e terço constitucional de férias não indenizados.Por outro lado, no que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC)Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sendo o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido.Assim, se a impetrante efetuou recolhimento sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença; sobre o auxílio-acidente; sobre férias indenizadas e sobre abono de férias (1/3) indenizado; bem como sobre aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 10 de janeiro de 2007.No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o pagamento do aviso prévio indenizado; b) o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado; c) o

pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença recebido; d) os valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo segurado empregado. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 10/01/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 305, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e para a União (Fazenda Nacional) acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento (folhas 246/249), Exma. Sra. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, acerca da prolação de sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000514-08.2012.403.6112 - AMELIA DIAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Vistos, em sentença. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pleiteia que a Autoridade impetrada autorize desconto em seu benefício Pensão por Morte, feito em nome da curadora da parte Impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar por considerar ausente o requisito do periculum in mora. (fl. 32/32-retro) O Ministério Público opinou pela improcedência da demanda (fls. 42/46). A autoridade impetrada apresentou suas informações. (fls. 47/51). É relatório. DECIDO. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia preventivamente que a Autoridade coatora, qual seja, o Chefe da Agência do INSS em Dracena, não impeça a liberação do desconto no benefício de pensão por morte percebido pela impetrante para a concessão de empréstimo. Alega que a autoridade impetrante criará óbice para a obtenção desta liberação uma vez que está sendo feita em nome da curadora e não da própria impetrante. Alega, por fim, que tal empréstimo tem o intuito de reformar o quarto em que vive a impetrante, melhorando, dessa forma, sua qualidade de vida. De fato, é de se ressaltar que o Mandado de Segurança deve ser sempre balizado pela legalidade do ato administrativo que ensejou a demanda. No caso concreto, trata-se de um mandamus preventivo em que a impetrante suscita um ato coator, qual seja, o de não autorizar a liberação de desconto para obtenção de um empréstimo. Dessa forma, o cerne da lide resta constituído: a Impetrada, com tal ato, feriu algum dos requisitos do ato administrativo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência? Verifico a princípio, pela lei civil, que ao tutor e ao curador cabem todas as medidas necessárias para promover a educação, prestar alimentos, receber as rendas e pensões e fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens, senão vejamos o que dispõe o Código Civil: Art. 1747. compete mais ao tutor: (...) III - Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens; Dessa forma, em uma análise perfunctória, não cabe à autoridade impetrada negar o pleito da impetrante, com o fundamento de que apenas a impetrante pode fazê-lo, pois a o código civil autoriza que o tutor (ou curador) seja responsável por receber as rendas e pensões e, de conseguinte, realizar as despesas de administração, conservação e melhoria dos bens da Impetrante. Ocorre que a mera alegação em um mandado de segurança não constitui prova absoluta que a melhoria seria feita e que haveria o ato coator realizado pela impetrada. Como bem observado pelo Parquet em seu parecer, não obstante a reforma tenha o intuito de melhorar as condições de vida da Impetrante, apenas ventilar nos autos de mandado de segurança que tal reforma ocorreria não faz prova suficiente para demonstrar a veracidade de tal alegação e o posterior ato coator. Como bem salientado, seria necessária uma dilação probatória informando realmente os valores gastos e como, de fato, as reformas melhorariam a vida do impetrante. Ocorre que a via eleita não comporta a dilação probatória e, portanto, não é a via adequada para comprovar o pleito da impetrante. Dessa forma, não merece prosperar o pleito da Impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá como carta precatória n. 427/2012 para o Juízo de

Direito da Comarca de Dracena, para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Chefe da Agência do INSS em Dracena, SP, com endereço na rua Maracaju, 1235, em Dracena, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-28.2012.403.6112 - REYNALDO ROSSI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Vistos, em sentença. Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante pleiteia que a Autoridade impetrada refaça o cálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural (judicialmente reconhecido) para contagem recíproca e futura aposentadoria em outro regime. Alega que o art. 96, V da Lei 8213/91 estabelece a necessidade de indenização da contribuição correspondente à época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Este juízo procrastinou a decisão do pedido liminar para momento ulterior às considerações da parte Impetrada. (fl. 25)A autoridade impetrada apresentou suas informações alegando que a Previdência Social apenas aplicou a legislação correta, que regulamentou de acordo com o tempo os cálculos das contribuições dos períodos reconhecidos para contagem recíproca (fls. 27/28). Este Juízo indeferiu a concessão da liminar com o fundamento de que inexistente periculum in mora. (fls. 29, 29-retro)O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. (fls. 33/38). Este Juízo determinou a intimação da Procuradoria do INSS em Presidente Prudente para que manifeste se tem interesse em ingressar no feito (fl. 39), manifestando-se a Autarquia que possui (fls. 42/43). É relatório.DECIDO.Primeiramente, defiro o ingresso da Procuradoria do Instituto Nacional de Previdência Social no pólo passivo da presente demanda, uma vez que resta claro o seu interesse no feito. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural. Com relação à contagem recíproca, não há mais o que explanar que não o exposto pela Constituição Federal, senão vejamos o disposto no art. 201, 9, CF: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em leiOutrossim, tal matéria foi versada na lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (...)Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por centoConforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição. Por sua vez, a parte Impetrante alega a necessidade de indenização da contribuição correspondente à época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual.Desta maneira, segundo alega, não teria a impetrante a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição. No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir. Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, 3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio): Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (...)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamentoDessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Não outro é o entendimento pacífico jurisprudencial, senão vejamos: TRIBUTÁRIO.

CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É devida a indenização ao erário como condição para utilização, para fins de contagem recíproca, do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar. TRF 4ª Região, Processo: AC 1990 SC 2004.72.01.001990-0 Relator(a): ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Também este é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (Ag.Rg no Recurso Especial 1089413 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia filho - Quinta turma. Julgado em 28/09/2010. Portanto, pelo que foi exposto, há que se chegar à conclusão da impossibilidade de afastar a obrigação da indenização para que o Impetrante obtenha certidão referente ao tempo de serviço realizado em outro regime. Contudo em relação a incidência de juros e de multa a solução é diversa. De fato, a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições - para fins de contagem recíproca - pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências. Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados. Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996. Se o tempo de serviço for prestado após tal data, todavia, incidir-se-ão juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, 4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99. Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência: Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. Reformatio in peius. Vedação. 1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) (Grifo nosso) Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, 4º, da Lei 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.) Assim, por todo o exposto, o caso é de parcial procedência da demanda. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço vista às fls. 20/22. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. Ao Sedi para inclusão do Procurador Federal do INSS em Presidente Prudente no pólo passivo da presente demanda. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá como carta precatória n. 428/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena, para intimação da Autoridade

Impetrada, Senhor Chefe da Agência do INSS em Dracena, SP, com endereço na rua Maracaju, 1235, em Dracena e mandado para a intimação do Procurador Federal da Procuradoria Federal do INSS de Presidente Prudente localizado na Rua Siqueira Campos, 1315 em Presidente Prudente a respeito do que ficou aqui decidido Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006083-87.2012.403.6112 - OSVALDO DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Osvaldo da Silva impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, sustentando que seu pedido para concessão de porte de arma de fogo fora negado pela autoridade impetrada. Falou que o impetrado não forneceu nenhuma explicação ou razão para tal negativa. Em virtude disso, protocolou pedido de cópia de todo processo administrativo, visando ter ciência das razões do indeferimento. Argumentou que, passados mais de 7 meses, não obteve nenhuma resposta. É o breve relatório. Por ora e, considerando que não há pedido liminar pendente de apreciação pelo Juízo, convém que a parte impetrada se manifeste acerca da alegada omissão em fornecer cópia do processo administrativo para obtenção de arma de fogo ao impetrante, sem prejuízo do prazo legal para prestar informações. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Sr. Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Luís Cezário, n. 380, Jardim Colina, nesta cidade, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegada omissão quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao fornecimento de porte de arma de fogo ao impetrante. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0006353-14.2012.403.6112 - MARINA LUIZA FELIX(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X COORDENADOR GERAL DE POS-GRADUACAO DA UNOESTE

Vistos, em despacho. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, no prazo legal, prestar informações e trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. Intime-se.

0000163-05.2012.403.6122 - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações que entende não haver remuneração por serviços prestados, tais como afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente ao 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado. Requereu, ao final, ordem para compensação plena de todos os valores tidos como indevidamente recolhidos. Inicialmente ajuizada na Justiça Federal de Tupã, pelo r. despacho da folha 34, fixou-se prazo para que a parte impetrada se manifestasse acerca da autoridade impetrada a figurar na polaridade passiva dos autos. Em resposta (folhas 35/36), a impetrada indicou o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, solicitando a remessa dos autos para esta Subseção. Pela r. decisão das folhas 37/38, declinou-se da competência. Neste Juízo, a liminar foi indeferida, ante à ausência de periculum in mora. A parte impetrante agravou de instrumento (folhas 48/57). Com vistas (folhas 61/69), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Notificada, a Impetrada apresentou suas informações (folhas 73/127), com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, defendeu a incidência de contribuição previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido da Impetrante. Pela petição da folha 128, a União requereu seu ingresso no feito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar A preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que o impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Convém observar, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. 2.2 Mérito A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo

empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Já o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possui natureza salarial. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias (1/3) indenizado, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O

auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes:

AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.**

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.**

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.**

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.**

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.**

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.**

Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Processo AMS 00009671020104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328290Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 413 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. Vesna Kolmar o fazia em maior extensão, para aplicar a limitação do percentual do artigo 89, da Lei nº

8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTO CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGAÇÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Possibilidade de compensação. Quantum indevido ajustado conforme a variação da SELIC, exclusivamente, e sem qualquer adição de expurgo ou outro fator de correção, posto que não incidentes no caso e que são afastadas em sede de remessa oficial. Não há que se cogitar das limitações percentuais preconizadas na antiga redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, posto que já foram revogadas pela legislação ulterior. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Precedentes. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). Dificuldades operacionais entre o Tesouro Nacional e o caixa do INSS são irrelevantes diante dos termos das leis vigentes. 6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6, 5, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial. Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 16/09/2011. Improcede, portanto, o pedido em relação ao terço constitucional de férias não indenizados, bem como sobre o salário-maternidade. Por outro lado, no que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem

as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC)Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sendo o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. Assim, se a impetrante efetuou recolhimento sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença; sobre o auxílio-acidente; sobre abono de férias (1/3) indenizado; sobre aviso prévio indenizado, bem como sobre avo correspondente ao 13º salário, que seria decorrente de projeção do aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 10 de fevereiro de 2007 (ação ajuizada em 10/02/2012 - folha 02). No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença recebido; b) os valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo segurado empregado; c) o pagamento do aviso prévio indenizado; d) parcela correspondente ao 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado; e) adicional de 1/3 de férias indenizado. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 10/02/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 128, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e para a União (Fazenda Nacional) acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sr. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por M. A. GOBBI DEDETIZADORA ME. em face da UNIÃO, visando abster do recolhimento do SIMPLES, bem como a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi postergada para após a resposta da requerida (folha 187). Pela petição e documento das folhas 191/193, a parte requerente sustentou a urgência na concessão da liminar, ante à necessidade de aditamento de contrato de prestação de serviços. Pela r. decisão das folhas 195/196, a liminar foi parcialmente deferida, tendo sido determinada a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Citada, a União apresentou contestação (203/206), alegando que a requerente, a despeito de seu direito à repetição do indébito, decorrente do pagamento indevido de contribuição da seguridade social, não pode utilizá-lo para abatimento de dívidas do SIMPLES. No mérito, pleiteou a revogação da medida liminar concedida. Réplica veio aos autos (folhas 208/209). Pela r. manifestação judicial da folha 226, fixou-se prazo para que a parte requerente apresentasse novo valor da causa e recolhesse o remanescente de custas. A requerente (folhas 230/233), deu novo valor à causa e requereu prazo para o recolhimento das custas. Pelo despacho da folha 288, fixou-se prazo para

que a requerente recolhesse as custas devidas à União, o que foi feito (folhas 291/292). Fixou-se prazo para que a requerente trouxesse aos autos notas fiscais demonstrando a indevida retenção da contribuição para a seguridade social, bem como justificasse o não ajuizamento da ação principal. A parte requerente apresentou os documentos pertinentes. Entretanto, nada falou acerca da ação principal (folhas 294/312). Posteriormente, pela petição das folhas 313/314, a requerente pediu nova liminar, justificando sua necessidade na prática, pela requerida, de novo ato coator. Na mesma peça, requereu, ainda, prazo para ajuizamento da ação principal. Em nova decisão, manteve-se a liminar antes deferida, determinando-se a expedição da certidão objetivada (folhas 316/317). Pelo despacho da folha 325, fixou-se prazo para que a requerente informasse se ajuizou a demanda principal, tendo, a mesma, quedado-se inerte (certidão da folha 325, verso). É o relatório. Decido. Em que pese o fato de terem as medidas cautelares, em geral, caráter preparatório, evidencia-se, na presente, sua natureza satisfativa, pois a pretensão da parte está consubstanciada no direito de ter compensado créditos que possui, que seriam decorrentes do recolhimento da contribuição para a seguridade social (11%), com débitos não recolhidos a título do SIMPLES. Além disso, pleiteia a concessão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. De tal modo, uma vez analisado o pedido da parte, resta atingida a finalidade da prestação jurisdicional, sendo irrelevante o ajuizamento ou não de ação principal. Sobre o assunto, transcrevo entendimento à respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. OFENSA AO ART. 17 DA LEI 9.427/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 806 E 808, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CARÁTER SATISFATIVO E DEFINITIVO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Inadmissível o recurso especial em relação à alegada violação do art. 17 da Lei 9.427/96, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O autor/recorrido ajuizou ação rotulada, equivocadamente, de ação cautelar inominada, postulando, na verdade, pretensão de direito material de cunho satisfativo: o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, que havia sido suspenso em virtude de suposta fraude no medidor. 3. O fato de a ação ter sido ajuizada e processada como ação cautelar inominada constitui inequívoco erro de ordem formal que, contudo, não descaracteriza a natureza satisfativa do provimento pretendido (obrigação de fazer), de modo que o autor/recorrido não possui, concretamente, interesse de agir (CPC, art. 3º) para ajuizar nova demanda com o mesmo pedido mediato. 4. A recorrente, não obstante tenha alegado a existência de fraude no medidor, não procedeu à prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado (efetivo consumo de energia e responsabilidade do consumidor pela violação do lacre), ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Correta, pois, a inversão do ônus probatório realizada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, autorizado, para tanto, pelo art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, para reconhecer, diante das particularidades do caso concreto, a excepcional desnecessidade do ajuizamento da ação principal. (REsp 670.905/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 134) Passo à análise do mérito. No que diz respeito à compensação mencionada, não assiste direito à parte requerente. De acordo com os 10 e 11 do artigo 21 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 139/2011: 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) Com efeito, o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Dessa forma, não há como compensar valores indevidamente recolhidos de um tributo com o montante pago a título de Simples. Melhor esclarecendo, não há como se fazer o destaque exclusivo daquela exação constante do Simples para compensação com um tributo específico. Vejamos entendimento a respeito: APELREEX00083774520094047000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e conhecer em parte da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SIMPLES NACIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PENDÊNCIA UNICAMENTE CADASTRAL E NÃO DEBITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPECILHO À INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo Retido não conhecido. Inobservância do previsto no caput do art. 523 do CPC. 2. O ato discutido diz respeito ao

indeferimento do pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, sendo competência da Secretaria da Receita Federal a análise dos requisitos necessários para tal mister. Assim, mostra-se evidente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da demanda - Delegado da Receita Federal do Brasil - e a competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito. 3. Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006, o impedimento para recolhimento pelo Simples se dá somente em caso de existência de débito, ou seja, não é qualquer pendência administrativa que tem o condão de impedir o recolhimento pelo Simples. 4. O pedido de compensação dos valores pagos a maior com base no art. 74, da Lei 9.430/96, encontra óbice intransponível, considerando que no Simples Nacional há tributos municipais e/ou estaduais. Neste sentido, inclusive, o art. 34, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, regulamentou o aludido dispositivo legal. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 19/05/2010 Quanto ao pedido para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, conforme já exposto nas decisões das folhas 195/196 e 316/317, a retenção para a seguridade social (11%) incidente sobre as notas fiscais já foram consideradas inexigíveis, tanto que a matéria já foi, inclusive, sumulada pelo STJ (Súmula 425). Vê-se que a própria parte requerida reconheceu ser indevido tal recolhimento, insurgindo-se, tão somente, quanto à compensação com débitos oriundos do SIMPLES. Dessa forma, havendo um crédito em favor da requerente oriunda de recolhimentos para a seguridade social (notas fiscais das folhas 296/312) e, sendo este garantidor (caução) do débito existente para com a União, decorrente do não recolhimento do Simples, a expedição da citada certidão positiva de débitos com efeito de negativa é medida que se impõe. Entretanto, conforme já exposto, tal concessão é vinculada ao contrato CPOS n. 039/09, constante dos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, para fins de expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, vinculada ao contrato CPOS n. 039/09, informado nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X MARILUCE FERNANDES FIGUEIRA X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA X MARINA FERNANDES FIGUEIRA BONGIOVANI X ALDAIRA DE SOUZA FIGUEIRA

BAIXA EM DILIGÊNCIANo despacho da fl. 321, fixou-se o prazo de 10 (dez) dias para que os réus efetuassem depósito dos honorários periciais. Transcorrido o prazo sem que o depósito fosse efetivado, resta preclusa a produção da prova técnica. Considerando os termos das certidões das fls. 255 e 259, no sentido de que Marina Fernandes Figueira Bongiovani e Mariluce Fernandes Figueira não foram localizadas para serem citadas, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem novos endereços, onde possam ser encontradas para concretização do ato, cientificando-os de que, decorrido o prazo sem a apresentação de novos endereços, Marina e Mariluce serão excluídas no pólo passivo processual. Caso sejam apresentados novos endereços, providencie a Secretaria nova citações. Do contrário, providencie junto ao Sedi suas exclusões do termo de autuação. No mais, verifica-se que em duas oportunidades a citação de Aldaira de Souza Figueira - viúva de Benedito Maria Fernandes Figueira, restou frustrada (fls. 222-v e 327-v), sendo que em tais oportunidades os oficiais de justiça obtiveram a informação de que ela teria falecido. Diante disso, determino a exclusão de Aldaira de Souza Figueira do pólo passivo processual, devendo a Secretaria providenciar a devida regularização junto ao Sedi. Por fim, ciência às partes quanto da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e que está juntada nos presentes autos como fl. 330. Intime-se. Cumpridas as diligências ora determinadas, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

0008136-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ILIDIO CAPUTO
Considerando o teor da informação retro, bem assim o teor do art. 686, V, do Código de Processo Civil, que malgrado não determine a inclusão no edital de leilão de todas as ações que o executado ajuíze na defesa de seu patrimônio, descortina a necessidade da divulgação de tais demandas, desde que conhecidas pelo Juízo, com intuito de proteger interessados de boa-fé, já que o desfecho dos referidos processos pode interferir na eventual arrematação, determino ao Sr. Leiloeiro que no momento do pregão informe aos interessados acerca da impetração do Mandado de Segurança 0006001-56.2012.403.6112, que corre perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, lendo o teor da decisão reproduzida às fls. 363/364, tendo em vista que aquela ação foi proposta em momento posterior à expedição do edital de leilão. Sendo proferida nova decisão no mencionado Mandado de Segurança ou em eventual recurso, deverão os interessados serem notificados da mesma forma assinalada no parágrafo anterior. Cumpra-se, encaminhado-se cópia desta decisão ao Juízo da Segunda Vara Federal local. Intimem-se.

Expediente Nº 2012

EXECUCAO FISCAL

1203040-69.1997.403.6112 (97.1203040-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LARREINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)
Fls. 656/657 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

1207517-04.1998.403.6112 (98.1207517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X VLADimir LOMA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)
Fls. 203/205 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras peBacen-Jud, restando infrutíferas. PA 2,15 Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS(SP039476 - PAULO NISHIDA)
Fls. 256/257 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

0010269-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010269-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN
Fls. 198/199 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0004320-03.2002.403.6112 (2002.61.12.004320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO MAZZONI NETTO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos. Ante a inércia da exequente, quanto ao esclarecimento determinado à fl. 179, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 176/178, devolvendo-as a seu subscritor. Fls. 180 e verso - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos. Ante a parcial garantia da execução (fl. 170), inobstante a oposição de embargos (certidão de fl. 189 verso), defiro o pedido de fl. 190. Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

0001301-52.2003.403.6112 (2003.61.12.001301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON

Fls. 135/136- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0006777-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
Cota de fl. 53: Ante a expressa concordância da credora, determino o imediato desbloqueio do numerário. Oficie-se à CEF, a fim de que seja efetivado o desbloqueio no valor depositado à fl. 39, e transferido para conta originária descrita no extrato de fl. 51, restando desconstituída a penhora de fl. 41. Expeça-se o necessário, com premência. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1126

MONITORIA

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA
Vistos em inspeção. Fls. 73: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$25.293,05, posicionado para julho/2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 76/79.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos. Compulsando detidamente os autos, verifico que o despacho de fls. 167 não foi efetivamente cumprido. Assim, prejudicado neste momento processual a apreciação do pedido de fls. 242. Da mesma maneira, não subsiste os valores penhorados às fls. 232. Providencie o Diretor de Secretaria a elaboração de minuta visando o desbloqueio dos valores bloqueados em nome da executada Jane Lonetta às fls. 232 (Banco do Brasil e Banco Itaú). Ademais, considerando-se o endereço mencionado na certidão de fls. 186, cumpra-se o despacho de fls. 167, expedindo a secretaria mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$30.094,48, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com o retorno do mandado aos autos, venham os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido da CEF de fls. 242. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 246/248.

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos monitórios propostos por Luciano Taveira de Figueiredo, Juliano Miguel, Leandra de Sousa Sales Miguel, Maria Olívia Taveira de Figueiredo e Silvio Antonio de Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, rediscutir a dívida, ora requerida pelo banco,

notadamente no que tange aos encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, juros abusivos, comissão de permanência e multa. Pleiteou, a título de antecipação de tutela, a retirada dos requerentes dos cadastros de inadimplentes tendo em vista a propositura dos embargos, bem com a inversão do ônus da prova, nos termos como veiculado no Código de Defesa do Consumidor (fls. 47/85). Ocorre que melhor avaliando os autos, os embargos monitórios não podem ser conhecidos para a rediscussão da dívida, tendo em vista a preclusão temporal ocorrida. Vale dizer, os requerentes foram citados e intimados, nos termos do despacho de fls. 32 e da carta precatória de fls. 34/39, deixando de transcorrer in albis o prazo para a propositura dos embargos monitórios (fls. 40), de modo que o mandado inicialmente expedido converteu-se, de pleno direito, em título executivo judicial, passando-se à fase de cumprimento de sentença, e os embargantes foram intimados para o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC (v. fls. 45 e 88/90). De outro lado, ainda que aplicássemos o princípio da fungibilidade das formas para recebê-los como mera impugnação, os referidos embargos monitórios também não poderiam ser conhecidos por ausência de pressuposto processual, qual seja, falta de auto de penhora e avaliação, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 475-J do CPC, condição sine qua non para se aferir a pertinência temática da impugnação, no termos do art. 475-L do CP. No entanto, observo dos autos que a CEF não requerereu a expedição de auto de penhora e avaliação, nem tampouco constou do despacho de fls. 45, da carta precatória expedida pela secretaria às fls. 88/90 ou mesmo posteriormente, haja vista que não houve o pagamento da dívida. Nessa linha de argumentação, anulo todos os atos processuais realizados a partir de fls. 86 e determino que a secretaria intime a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos em inspeção. Fls. 62: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$14.242,87, posicionado para agosto/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 65/66.

0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 61/62.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Fls. 54: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$17.396,51, posicionado para 11/04/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista

Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 106 (R\$2.764,88), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 276 e ainda, que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência (inclusive abreviações) entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo anotado, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, remetam-se os autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 235/143 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais. Int.

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 120/121.

0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0) - NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAES X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que a parte autora ainda não cumpriu o determinado às fls. 297 no que concerne a grafia do nome dos autores mencionados às fls. 294/296. Assim, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora promova: a) as regularizações necessárias supra mencionadas comprovando documentalmente nos autos; b) tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido para os autores, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Após, tornem os autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 317, também em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0) - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0013574-35.1999.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 154/160, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). No mesmo prazo de dez dias concedido, a parte autora Adriângela Azevedo Lucio deverá ainda, tendo em vista a sua maioria e a informação de fls. 236, regularizar a representação processual e a grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos. Int.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAM REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA (SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a grafia do nome do autor WILIAN REIS DA CRUZ, conforme fls. 109 e 163. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 165/176. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 180. Assim, esclareça a parte autora o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 165/176 (R\$11.387,18) da forma a seguir discriminada: a) Anivaldo Alves Leite - principal R\$2.177,92 e honorários sucumbenciais R\$217,79; b) Helvécio do Nascimento - principal R\$1.609,48 e honorários sucumbenciais R\$160,94; c) Alcione Aparecida da Cruz - principal R\$1.104,37 e honorários sucumbenciais R\$110,44; d) Wilian Reis da Cruz - principal R\$1.104,38 e honorários sucumbenciais R\$110,44; e) João Pereira - principal R\$2.177,92 e honorários sucumbenciais R\$217,79. Deixo consignado, que o valor referente ao autor Francisco Antonio de Figueiredo R\$2.395,71 (principal e honorários sucumbenciais) ficará à disposição da parte até a apresentação do número de seu CPF ou da habilitação de eventuais herdeiros (v. fls. 159). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304532-59.1994.403.6102 (94.0304532-9) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 254, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 245/245.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, conforme fls. 245/247.Caso a parte autora não se manifeste acerca do determinado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

0003278-88.1999.403.0399 (1999.03.99.003278-9) - WASHINGTON LUIZ GARCIA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 352/353, parte final: (...) Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Prazo de dez dias.2-Fls. 344 e 351: Considerando-se a atuação de Procurador da Fazenda Nacional diretamente neste Juízo, entendo desnecessário o encaminhamento de informações conforme requerido, devendo ser aberto vista à União Federal para requerer o que de direito. Certo ainda, que a providência requerida assoberba ainda mais, os serviços do Poder Judiciário.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 355/356.

0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1) - ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 234 (R\$2.452,90).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0009392-98.2002.403.6102 (2002.61.02.0009392-3) - MARIALICE DA SILVA FERNANDES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem 000000000000juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também

não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1) - PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário foi implantado após a prolação da sentença de fls. 155/168 em virtude da antecipação da tutela deferida, conforme ofício de fls. 180. Após o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação para fins de execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citado, o ente autárquico ofereceu os embargos a execução distribuídos por dependência sob o nº 00060653320114036102. Assim, verifica-se que o referido benefício não foi adequado ao que ficou decidido nestes autos em virtude do trânsito em julgado do acórdão de fls. 232/242. Desta forma, expeça-se mandado visando a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social para, em sendo o caso, promover a adequação do benefício concedido conforme fls. 180 ao que restou decidido no acórdão proferido. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo os novos parâmetros do benefício concedido ao autor. Deverá instruir o mandado cópias de fls. 155/168, 180, 232/242, 244 e deste despacho. Adimplido o item supra, tornem conclusos.

0013252-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011948-5)) TUYOSHI ONO (SP151963 - DALMO MANO E SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 547. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 551. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 547 (R\$1.272,15). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Deliberação em audiência de tentativa de conciliação realizada dia 03/07/2012, parte final: (...) Pelo M.M. Juiz Federal foi dito que: em face da ausência dos embargantes, restou prejudicada a tentativa de conciliação, pelo que determinou que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo comum: 05 dias. Desta deliberação saem intimados todos os presentes, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos faltantes.

0006065-33.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos. Sobresto por ora o andamento do presente feito, devendo a serventia, preliminarmente, cumprir o determinado nos autos principais em apenso. Int.

0006268-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GENI RABELO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi expedido e cadastrado o ofício requisitório de nº 20120000275 (fls. 95)Ocorre que às fls. 96 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a alteração do ofício nº 20120000275, devendo observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300941-21.1996.403.6102 (96.0300941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 238/243.Devidamente citado, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 247.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 240 (R\$495,27).Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0006570-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

r. despacho de fls. 130:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 130, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 176/178 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 174 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Fls. 183: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 176/178 à ordem deste Juízo Federal. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.3- Juntado aos autos as guias de depósito respectivas, tornem conclusos.Int.Informações do Bacenjud juntadas às fls. 186/188.

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 455: revendo o posicionamento anteriormente adotado (fls. 443), defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 277.415,72, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 465/467.

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Vistos.Fls. 190: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 187.930,88, posicionado para maio/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da parte final de fls. 190.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 196/200.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 157/167 e fls. 170: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$99.528,53, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente, no mesmo lapso temporal, requerer o que de direito quanto à penhora efetivada às fls. 123.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 173/176.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA

Vistos em inspeção.Fls. 120/131: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$301.384,64, posicionado para fevereiro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 134/135.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1) Considerando-se o novo endereço indicado da executada Vanicleide Antonia da Silva às fls. 107, cumpra-se o despacho de fls. 29 posto ser que a referida executada ainda não foi citada. Para tanto, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 CPC.2) Ademais, em relação aos demais executados (exceto Vanicleide Antonia da Silva), defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 100/103 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 98 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.Extratos do RENAJUD encartados às fls. 110/113.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Vistos etc.Em análise percuciente da petição (fls. 151/160), verifico que o valor efetivamente bloqueado do executado é de R\$4.755,78 (fls. 149) e não R\$4.871,50 como alegado pelo mesmo. Ademais, no extrato acostado à petição datado de 05/07/2012, às 21:23h, não consta o bloqueio realizado via BACENJUD (v. fls. 158/159), o qual ocorreu às 15:34h do mesmo dia (v. fls. 149). Não bastasse, o valor bloqueado conforme se vê (fls. 160) - R\$4.641,50 - refere-se a depósito em cheque sujeito à devolução.Assim, em face de todas estas divergências acima apontadas, não há certeza de que os valores bloqueados via BACENJUD nestes autos o foram da conta para recebimento de salário do executado (Banco 001, agência 5550-6, conta corrente 9.275-4), razão pela qual concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos visando a comprovação do alegado na petição acostada (fls. 151/153), sob pena de indeferimento.Int.DESPACHO DE FLS. 147:Vistos em inspeção.Sobresto por ora a intimação da exequente para cumprimento do despacho de fls. 133 quanto à indicação de fiel depositário do imóvel penhorado às fls. 105.Ademais, em relação aos pedidos de fls. 141 e fls. 145/146, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$87.342,53, posicionado para fevereiro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente manifestar-se, ainda, quanto ao interesse na subsistência da penhora de fls. 105 e, em caso positivo, indicar o fiel depositário, como bem apontado no despacho de fls. 133.Int.Informações do Bacenjud juntadas às fls. 149/150.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Vistos em inspeção.Fls. 59/64: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 19.277,27, posicionado para fev/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 67/68.

0002671-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls. 78/86: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$42.883,30, posicionado para março/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 89/91.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Vistos.1) Considerando-se a informação prestada pela secretaria às fls. 54, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 028/2012-A.2) Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 56/63, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 61.Int.

0005411-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FERNANDA CORREA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 26.676,38).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 140.088,06. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0005745-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$75.008,82).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$86.566,17).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X VINIS KHOURI AKROUCHE X LUCIANO KHOURI KHALIL X POLLYANA KHOURI KHALIL AKROUCHE X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio dos ofícios encartados às fls. 477/479.Int.

0309583-90.1990.403.6102 (90.0309583-3) - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRINEU PAULA COSTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON REGIS COSTA X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X LUCELIA REZENDE POSPIH X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ADALBERTO COSTA REZENDE X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X IVONE MONTEIRO REZENDE X IRINEIA REZENDE RUSSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel.

Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem 000000000000juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4) - SEBASTIAO GONCALVES LINO X EDSON GONCALVES LINO X RITA DE CASSIA LINO X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X JOSE APARECIDO LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que se encontra pendente de requisição apenas os créditos relacionados à autora Eliana Candida Lino Lembi, uma vez que havia divergência de seu nome apresentado no pedido de habilitação e no site da Receita Federal (v. fls. 311/312).Verifico que a autora Eliana Candida Lino Lembi já promoveu as regularizações pertinentes (fls. 317/318), no entanto, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora ELIANA CANDIDA LINO LEMBI para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento relacionados à Eliana Cândida Lino Lembi, no valor apontado às fls. 322 (R\$8.212,50), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados para a autora Eliana Cândida Lino Lembi, bem como os requisitados conforme fls. 353/377.Int.

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO DE FLS. 427/428:Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 48 dos embargos à execução nº 0008211-81.2010.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). III - Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;IV - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) o número de seu CPF atentando-se para a grafia de seu nome no site da Receita Federal;b) a data de seu nascimento;c) se o é portador de doença grave (de forma expressa); d) eventual valor a ser deduzido nos

0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0) - APARECIDA MARILUCI MESKA X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
DESPACHO DE FLS. 275/276:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado;b) se os beneficiários (inclusive o senhor advogado) são portadores de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos.Int. Manifestação do INSS às fls. 279/281.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 617619, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos para as autoras Agrofito Limitada e Safra Equipamentos Agrícolas e Industriais Limitada, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto dos autos para ambas as autoras, e considerando-se ainda os termos do despacho de fls. 608/609, comunique-se os juízos respectivos dos pagamentos efetuados nos termos do item 3 e 4 do despacho de fls. 608/609.Int.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos ofícios expedidos.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA

ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito, devendo ser observado em relação ao depósito para a autora Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP os mesmos termos dos despachos já proferidos às fls. 486 e 490. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA X DENISE TEIXEIRA DA SILVA VILIONI X CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA X EVERTON TEIXEIRA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Cuida-se de feito em que no pólo ativo da ação constam os seguintes autores:- Michel Bittar;- Marcelo Pinho Bittar;- Orivaldo Ferreira de Souza;- Maria Helena Batista da Silva (herdeira de Idejar Teixeira da Silva);- Denise Teixeira da Silva Vilioni (herdeira de Idejar Teixeira da Silva);- Cristiane Teixeira da Silva (herdeira de Idejar Teixeira da Silva);- Everton Teixeira da Silva (herdeiro de Idejar Teixeira da Silva);- Antonio José de Andrade.II - O autor Antonio José de Andrade já teve seu crédito satisfeito com a expedição de ofícios de pagamentos (v. fls. 156/158).III - Os autores Orivaldo Ferreira de Souza, Marcelo Pinho Bittar e Michel Bittar não foram encontrados para regularizar suas representações processuais (v. fls. 110/118) e até o presente momento não possuem advogados habilitados nos autos nem tiveram seus créditos requisitados.IV - Os herdeiros de Idejar Teixeira da Silva (Denise Teixeira da Silva Vilioni, Cristiane Teixeira da Silva e Everton Teixeira da Silva) promoveram a cessão de crédito para Maria Helena Batista da Silva, assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 106 (R\$639,16), deixando consignado que o crédito principal deverá ser requisitado em nome de Maria Helena Batista da Silva e o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ser requisitado em nome de João Edson Pereira Lima, signatário da petição de fls. 170.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.V - Por fim, tornem os autos conclusos para determinações em relação aos autores mencionados no item III supra.Int.

0310099-42.1992.403.6102 (92.0310099-7) - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o(s) depósito(s) foram realizado(s) em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0300173-03.1993.403.6102 (93.0300173-7) - MARIA BARBOSA BARBETTA X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA

SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA BARBOSA BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 98vº, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 95/96 item IV.Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a referida decisão, deixando consignado que o silêncio, será entendido como inexistentes valores a serem deduzidos.Int.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 200, parte final: (...) Juntados aos autos os comprovantes da transferência determinada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.Comprovantes de transferência às fls. 202/203.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0) - ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 187/188:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 187/188, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8) - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem 000000000000juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fls. 205). Int.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fls. 295). Int.

0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5) - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X HUMBERTO JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VELLUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 771/773.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 415/418, intime-se novamente a parte autora na pessoa de seus advogados Dr. Pedro Pinto Filho OAB/SP nº 63.754 e Dr. Sergio Marques de Souza - OAB/SP nº 194.876, para que, no prazo de dez dias, cumpra o determinado às fls. 415/418. Cumpridas as determinações, promova a secretaria a expedição dos ofícios de pagamento conforme determinado às fls. 417/418. Deixo consignado, que caso a parte autora acima mencionada não cumpra o determinado no prazo estipulado, a secretaria deverá expedir os ofícios de pagamento para os autores representados pela Dra. Melucia Margarida Prado - OAB/SP nº 169.794, uma vez que quanto a esses não há regularização a ser procedida. Int.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do(s)

beneficiário(s), cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fls. 512).Int.

0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) tópico final da r. decisão de fls. 313:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 313, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA r. despacho de fls. 487:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 487, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) r. despacho de fls. 149:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 150, a requisição de pagamento foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0013537-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013537-4) - MIGROS MERCANTIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MIGROS MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) Vistos.Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização do polo ativo, devendo constar MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP, conforme fls. 183.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 163/170.Devidamente citado, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 175 e certidão de fls. 185.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 163/170 (R\$32.439,13 - crédito do autor e R\$4.024,13 honorários sucumbenciais).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fls. 230).Int.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA NAIR SERTORI X ANTONIO CARLOS SERTORI X FLORISBELA COSTA SERTORI X LUIZ GUILHERME SERTORI X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X JOSE FRANCISCO SERTORI X PAULO FERNANDO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA NAIR SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISBELA COSTA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUILHERME SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 493, 495, 497, 499, 501, 503 e 505).Int.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a documentação encartada às fls. 225, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para alteração do nome da sociedade de advogados devendo constar SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme fls. 227.Após, expeçam-se novos ofícios de pagamento, nos termos da decisão de fls. 206, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fls. 316).Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 324 também em relação aos honorários sucumbenciais.Após, visando evitar maiores prejuízos aos autores que se encontram em situação regular para requisição de valores, expeçam-se os ofícios de pagamento nos termos

determinados na decisão de fls. 401, exceto para o autor falecido Geraldo de Jesus Arantes. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação de fls. 404/423.Int.

0007812-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007812-8) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAFAEL SPADON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 170.Int.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

r. despacho de fls. 113:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 112, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002908-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifestem-se o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, sobre os termos da petição dos exequentes (fls. 242/298), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pelos exequentes (fls. 256), e designo o dia 29/08/2012, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência visando a tentativa de conciliação das partes, para a qual deverão comparecer as partes devidamente acompanhadas de seus advogados, na pessoa dos quais ficam aquelas intimadas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 212 e 215: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 8.893,93 (R\$ 5.635,80 + R\$ 3.258,13), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista às exequentes a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 219/220.

0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 246: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$555,55, posicionado para maio/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, venham conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes na petição da exequente de fls. 246. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Informações do Bacenjud juntadas às fls. 249/251.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP272627 - CRISTIANO THIAGO PEREIRA)
...intime-se novamente a defesa para oferecimento de contrarrazoes ao recurso do Ministerio Publico Federal...

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Diante da certidão de fls. 822, officie-se o MM. Juizo de Codo/MA, solicitando que a audiencia seja redesignada, consignando todas as datas das audiencias ja marcadas a serem ainda realizadas. Int.

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 1A VARA FEDERAL SAO JOSE RIO PRETO PARA A DATA DE 08/08/2012, AS 16H30MIN.

0009832-16.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO DE LIMA BARROSO X FABIO ROGERIO BATISTA NETO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
Fls. 191/206: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o acusado Rodrigo de Lima Barroso preste esclarecimentos acerca do descumprimento das condições propostas para suspensão do processo (comparecimento mensal). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA
Antes de dar prosseguimento ao feito, defiro a vista dos autos requerida por ambas as partes, inclusive para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados às folhas 109/111. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2256

MANDADO DE SEGURANCA

0005839-91.2012.403.6102 - ANTONIO CARDOSO BARBOSA(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

1 - Tendo em vista as informações de fls. 19/34, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fl. 18, que tramitaram perante o JEF local.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.4 -Intime-se a Procuradoria Federal, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.5 - Requisite-se procedimento administrativo em nome da autora (fl. 12) pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002651-90.2012.403.6102 - MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo informada pelo ofício de fls. 141, cancelo a audiência designada às fls. 128/131.Aguarde-se o processamento da principal para julgamento simultâneo.Intimem-se imediatamente.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2401

MONITORIA

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Vistos, etc. 1. Por carta com A.R., intime-se o corréu Gustavo (endereço a fl. 114) para que, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seu advogado dativo nomeado nos autos, apresente cópia do acordo firmado com a CEF relativamente a este feito, bem como esclareça a que título depositou em Juízo os valores constantes a fls. 122, 124, 126 e 128. 2. Após, conclusos para deliberação sobre o pedido de prova pericial. 3. Publique-se e expeça-se mandado para intimação do i. advogado dativo.

0005609-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA

Fls. 33: em se tratando do mesmo contrato e das mesmas partes, determino, em homenagem ao princípio do Juiz Natural, sejam os autos remetidos ao SEDI para redistribuição à D. 4.ª Vara Federal local, por dependência ao Processo n.º 0002517-68.2009.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 315), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 50/52: com urgência, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a providenciar a imediata retirada de uma via do Edital de Leilão e promover a sua publicação, conforme deliberado no D. Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Sertãozinho/SP nos autos da Carta Precatória n.º 869/12 - Processo 597.01.2012.005696-5/000000-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do endereço fornecido pelo autor às fls.50/51, redesigno a perícia médica do mesmo, nomeando a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, em substituição à perita anteriormente nomeada às fls.41, para a realização da perícia médica do(a) autor(a), que se realizará nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/08/2012, às 15h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0002223-36.2012.403.6126 - JOELMA PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu a tutela antecipada, conforme noticiado às fls.52/vo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.51: Fls.36/50: Mantenho a decisão de fls.33. Dê-se cumprimento à sua parte final, citando-se o réu.Int.Int.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 27/08/2012, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.20/21 e 73/74.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

Expediente N° 2018

EXECUCAO DA PENA

0001784-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001784-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BONI LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Sentença Tipo EO sentenciado ALEXANDRE BONI LIMA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento, bem como a devolução do valor de R\$221,19 da parcela da multa, pago a maior ao FUNPEN. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado ALEXANDRE BONI LIMA, em vista de seu efetivo cumprimento. Oficie-se ao FUNPEN, para que informe o procedimento para a devolução do valor ao sentenciado, da parcela paga indevidamente. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001091-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010826-64.2011.403.6181) RAFAEL HENRIQUE SISTE NUNES(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 96 - O prazo para manifestação da defesa expirou em 27/06/2012, tendo ela comparecido em Secretaria apenas no dia 06/07/2012, para retirada dos autos. Contudo, verifico que os autos saíram em carga para o MPF em 25/06/2012, ainda dentro do prazo para manifestação do peticionário, fato que impediria, de todo modo, a vista dos autos. Assim, defiro o pedido de vista pelo prazo improrrogável de 10 dias. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010878-36.2006.403.6181 (2006.61.81.010878-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RICARDO LOIS PERALVA(SP098625 - MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X SEBASTIAO LEAO X FERNANDO MANUEL PIRES NEVES X SERGIO FERNANDO DELIA X ARNALDO VERGARA DOS SANTOS

Sentença Tipo E Vistos etc. Trata-se de representação fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Santo André, dando conta da ocorrência de eventual crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, praticado, em tese, pelo contribuinte RICARDO LOIS PERALVA. O contribuinte parcelou o débito em 60 parcelas, tendo cumprido o pagamento integral (fls. 287) Requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 9º, 2º da lei nº 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em sendo assim, confirmado o pagamento, extinta está a punibilidade do agente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente. Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3160

MANDADO DE SEGURANCA

0001204-92.2012.403.6126 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3161

MANDADO DE SEGURANCA

0002830-49.2012.403.6126 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA

Fls. 93/97 - Em face das alegações do impetrante acerca do descumprimento da ordem judicial emanada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça o cumprimento da ordem judicial em questão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, valendo lembrar o disposto no artigo 26 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 10.79, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis. Após, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

0003903-56.2012.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar com o fim de que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias indenizadas (abono pecuniário); 5) auxílio-creche; 6) participação nos lucros; 7) abono previsto em Convenção Coletiva e, finalmente, 8) vale transporte pago em pecúnia. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 39/156). É o relato. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal,

diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e

dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 3) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)3) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS e 4) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJe 25/06/2009)Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário).5) AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, de seu turno, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória.Não é outro o entendimento jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso

de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (Processo REsp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257). 6) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, descanso semanal remunerado e participação nos lucros possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 7) ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT. 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 4- A CR/88, em seu artigo 201, 11º, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5- O artigo 195, I a da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado. 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea j, do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária. 9- Agravo a que se nega provimento. 8) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIANos

termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) o auxílio-creche; e e) o vale transporte pago em pecúnia. Fica, porém, INDEFERIDA a liminar quanto à participação nos lucros e ao abono previsto em Convenção Coletiva. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como requisitando informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003904-41.2012.403.6126 - ALLIANSYS CONSULTING PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003912-18.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição recepcionado sob o nº 16053.22385.130510.1.2.04.6550 e por ela protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13 de maio de 2010, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 26/34). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 35/36, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Conforme documento de fls. 34, o pedido de restituição recepcionado sob o nº 16053.22385.130510.1.2.04.6550, protocolizado em 13 de maio de 2012, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI

9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o pedido de restituição em questão está pendente há mais de 2 (dois) anos, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e recepcionado em 13 de maio de 2010, sob o nº 16053.22385.130510.1.2.04.6550 (fls. 34), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005831-4) - JOAO CARLOS DIAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 90/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 531/534, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 160: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Fls. 160: Indique a autora o valor atualizado que pretende seja penhorado. Após, em termos, proceda-se nova tentativa de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD. Int. e cumpra-se.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: SILVIO TABOADA RAMOS RÉ: UNIÃO FEDERAL
Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.

0008501-90.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ODETE CRISP MARTINS X JOSE PEDRO HERCULIANI(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência, a ação deve prosseguir apenas em relação à autora ARLETE BORTOLO LEBEIS. Assim, remetam-se ao SEDI para exclusão dos demais autores.3-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.4-Citem-se as rés. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações.Int. e

cumpra-se.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do juntado às fls. 208/256, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me. Int. e cumpra-se.

0003344-68.2012.403.6104 - EDSON ADALIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/54: Defiro a devolução do prazo para réplica, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca das petições e documentos de fls. 51/52 e 56/59. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 378: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fls. 190 e 191: Indefiro. Cabe ao autor indicar o valor que entende devido pela União, para posterior citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte exequente no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 893: Defiro. Concedo à CEF o prazo conforme requerido. Int.

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte executada em seu duplo efeito. Intime-se o exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000296-53.2002.403.6104 (2002.61.04.000296-0) - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X ANTONIO DE FREITAS NETO X ANTONIO DIAS JR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte executada no seu duplo efeito. Intime-se o exequente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014045-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014045-9) - MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X DARCI GIL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 212/215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA

Fls. 278: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

0003995-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003995-6) - LUCIANE APARECIDA PO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANE APARECIDA PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248: Defiro. Tendo havido despacho que concedia à autora prazo de 10 (dez) dias, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/04/2012, o período estaria esgotado em 04/05/2012. Assim, por haver carga à outra parte em 02/05/2012, devolvo 03 (três) dias de prazo ao autor. Int.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Fls. 170: Indique a autora o valor atualizado que pretende seja penhorado. Após, em termos, proceda-se nova tentativa de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2737

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fls. 5.120/5.125: officie-se como requerido Pelo MPF. Fls. 5.156/5.157: defiro o prazo requerido por Francisco José Baraçal Prado. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 103, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Manifeste-se a autora a respeito dos documentos de fls. 176/231 e sobre o alegado pelo DNIT às fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Fl. 657: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar os réus, são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, Para os autores diligenciarem no sentido de fornecer o atual endereço de Maria Barletta Forte, ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel rural localizado às margens da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, km 402, no distrito de Oliveira Barros, em Miracatu/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Nessa linha, indefiro a produção de prova oral, requerida pelos autores, por desnecessária ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Por outro lado, defiro a prova pericial, também requerida pelos autores, nomeando, para tanto, o

engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, pelo endereço eletrônico luipeduti@terra.com.br, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Int.

0004728-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004728-3) - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para oferecimento de defesa por Santo Inhesta, decreto sua revelia. Requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar Santo Inhesta onde hoje consta Santo Inhesta - Espólio. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde-se, nos termos do provimento de fl. 268. Int.

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Os motivos e a documentação apresentados pela Fundação Nacional do Índio se apresentam suficientes ao seu ingresso no feito, uma vez que, sendo as áreas indicadas na inicial vizinhas à terra indígena que se encontra em processo de identificação e demarcação, justificado está o seu interesse na demanda. Admitida a FUNAI, o ingresso da União encontra respaldo no art. 5º, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor dê cumprimento ao determinado à fl. 689. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012094-06.2005.403.6104 (2005.61.04.012094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1)) PAULO HOBERTO HEPP(RS053222 - ELIS ANGELA CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-

39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 190/192: manifeste-se a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Fls. 310/311: manifeste-se a exequente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006539-61.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUEL HERCULANO RIBEIRO X SANDRA OLIVEIRA RIBEIRO

Forneça a requerente cópia dos documentos que acompanharam a inicial para complementação da contrafé (artigo 21, único, do Decreto-Lei nº 147/67), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, intímem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Aguarde-se, nos termos do provimento de fl. 267.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO e VANIA GREZOLIA FLORINDO em face da sentença de fls. 202/204 que julgou improcedente seu pedido de manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Tapajós, n. 80, bairro Nova Peruíbe, em Peruíbe/SP, matriculado sob o n. 3.267 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. Ademais, não há sequer alegação de vício que suscite esclarecimento a inquirir o julgado ora vergastado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Procuram os embargantes, em verdade, rever o posicionamento judicial quanto à prevalência da melhor posse sobre o imóvel objeto da alinação fiduciária em garantia. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Vale ressaltar que se trata, na espécie, de ação possessória, que seguiu o rito dos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil, na qual não se discute a eventual nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Assim, tendo em vista que não foram questionados os termos da execução, que culminou na consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão a terceiros, não se revela viável determinar manutenção de posse. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que o réu apresentou, com sua contestação, documentos que comprovam a detenção do imóvel ao menos desde novembro de 2010, inclusive com auto de vistoria do corpo de bombeiros e Alvará da Prefeitura de Itanhaém, a princípio, decorreu mais de ano e dia da data do alegado esbulho, o que afasta a aplicação do procedimento especial dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Além disso, segundo informou a ferrovia ao lado do imóvel encontra-se desativada desde 2003. Diante disso, suspendo o cumprimento da ordem de reintegração deferida nestes autos, até ulterior deliberação, que deverá ocorrer após maior dilação probatória. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência.

ACOES DIVERSAS

0208498-50.1993.403.6104 (93.0208498-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 186/193, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 216. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6853

MANDADO DE SEGURANCA

0205658-43.1988.403.6104 (88.0205658-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208735-26.1989.403.6104 (89.0208735-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP/P/7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 344: Dê-se ciência ao Impetrante, bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente no Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se.

0204688-91.1998.403.6104 (98.0204688-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) ANTE OS TERMOS DA CERTIDAO RETRO TORNEM OS AUTOS AO PACOTE DE ORIGEM.

0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8) - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 131: Dê-se ciência ao Impetrante, bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente no Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se.

0000543-05.2000.403.6104 (2000.61.04.000543-5) - WS ITALY COSMETICOS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001666-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001666-8) - ESUR ENGENHARIA LTDA(SP148090 - DORIVAL

GONCALVES E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 203/204: Assiste razão a União Federal. Para satisfação do valor exequendo remanescente, defiro a penhora on line, no valor de R\$ 19,22, atualizado até abril/2012. Intime-se.

0002126-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002126-3) - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES E Proc. JOSE HENRIQUE LONGO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000516-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000516-0) - OCEANOS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002973-85.2004.403.6104 (2004.61.04.002973-1) - CLAUDIO ALEXANDRE JORGE X CHAMON ABRAO JORGE(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP139191 - CELIO DIAS SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA
A vista do noticiado à fls. 280 pelos impetrantes, verifico que os valores pleiteados não estão acobertados pelo título executivo, que se restringiu a dispor sobre as prestações vincendas (fls. 90). Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 250: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003808-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-26.2011.403.6104) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Fls. 577: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. Providencie o Impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias a substituição requerida. Intime-se.

0007669-23.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Fls. 186/187: o pedido contido na petição em referência já foi apreciado, conforme decisão de fls. 137. As informações trazidas aos autos pelo Sr. Inspetor da Alfândega (fls. 128/136) esclarecem os motivos da inserção de tal restrição, tratando-se de atendimento ao Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Norma de Execução Coana. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício a autoridade coatora. Cumpra-se a determinação de fls. 173. Intime-se.

0010157-48.2011.403.6104 - PERMATTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010160-03.2011.403.6104 - AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 148: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto (fls. 117/134). Dê-se ciência a União Federal. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010415-58.2011.403.6104 - UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0010874-60.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011189-88.2011.403.6104 - RODOLFO MARQUES BELLESE(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011773-58.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0012231-75.2011.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 148: No caso em questão, a r. sentença prolatada (fls. 127/129) afastou a aplicação da penalidade de perdimento (fls. 129), nos seguintes termos: ...a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático apresentado nos autos, sendo de rigor afastá-la, porque desproporcional ao comportamento da Impetrante e desprovida de razoabilidade. Logo, não se coaduna com o comando judicial a exigência formulada pela autoridade impetrada. Intime-se e cumpra-se.

0012499-32.2011.403.6104 - ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0012781-70.2011.403.6104 - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Cumpra-se a determinação de fls. 105, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Intime-se.

0012844-95.2011.403.6104 - ALESSANDRA ANDRADE DOS REIS(SP190255 - LEONARDO VAZ E

SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000554-14.2012.403.6104 - PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento das custas devidas, bem como do porte de remessa e retorno. Intime-se.

0004590-02.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 110: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/105. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6886

MONITORIA

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, determino à Caixa Econômica Federal que apresente extratos da conta corrente do requerido (nº 013001120269-6 - agência 0366) compreendendo o período 15/09/2009 até a presente data. Informe, ainda, a CEF se vem efetuando descontos na conta acima referida. Em caso positivo, aponte qual período a apropriação do valor da prestação não se efetivou. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204299-53.1991.403.6104 (91.0204299-1) - FLAVIO LOBO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206243-90.1991.403.6104 (91.0206243-7) - ROMILDA APARECIDA FERREIRA X MANOEL FAIM DE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS

CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN)
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 6411

MANDADO DE SEGURANCA

0009496-69.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA DIAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 127: Dê-se ciência, às partes, da decisão do Agravo de Interposto pelo Impetrante, informado às fls. 82/92. Após, cumpra-se o despacho de fls. 126, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002085-38.2012.403.6104 - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Gerente Exe-cutivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em San-tos/SP, objetivando ordem para que a autarquia restabeleça o auxílio do-ença cessado.Instruiu a ação com documentos.Decisão à fl. 20 deferindo pedido de justiça gratuita, reser-vando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, e deter-minando a notificação da autoridade coatora. Manifestação da autarquia informando que foi procedida concedido em 06/02/2012 a aposentadoria por invalidez (fl. 28).O Ministério Público Federal às fls. 33 requereu a manifesta-ção do impetrante quanto ao prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (fl.34).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando o relatado e informado nos autos, especial-mente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada a fl. 34.Em conseqüência, julgo extinto o processo sem a reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distri-buição.P. R. I.

0003384-50.2012.403.6104 - JULIO CARLOS RODRIGUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a informação de fls. 33, manifeste-se o Impetrante, no prazo legal, se persiste seu interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005012-74.2012.403.6104 - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA ANDREA IMENES em face do INSS, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade.Alega a impetrante que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2009 a 13/10/11, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Sustenta que as enfermidades persistem e, portanto, requereu novamente o benefício, sendo que foi indeferido por falta de qualidade de segurada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em 19/12/2008. Aduz que há direito líquido e certo para a concessão do benefício, tendo em vista que com a percepção do benefício, teve mantida a qualidade de segurado.Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações.É a breve síntese. Decido.Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de cessação do benefício, ocorrida em 13/10/2011. À impetrante foi concedido o benefício de auxílio doença administrativamente no período de 08/06/2009 a 03/10/2011. Com a cessação, a impetrante requereu o restabelecimento do benefício, tendo sido indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado, eis que a autarquia fixou o início da incapacidade em 19/12/2008, alegando que a segurada não mantinha a qualidade de segurado à época.Com efeito, verifico que o INSS reconheceu a incapacidade da autora fixando a data de seu início em 19/12/2008. Assim, a incapacidade é inconteste nos autos. A questão cinge-se quanto à data do início da incapacidade, se a impetrante mantinha a qualidade de segurado à época. Conforme o documento acostado aos

autos às fls. 46, a autora exerceu atividade vinculada à Previdência Social por seguidos períodos, desde 1989, cabendo enumerar, exemplificativamente, e como últimos períodos, aqueles que se estendem de 06/10/93 a 07/07/1995, de 01/04/98 a 09/03/99, de 01/03/2000 a 04/2000, um recolhimento na competência nov./03, fev/2004, out/2007 e abr/2008 como contribuinte individual. Portanto, nos termos do artigo 15 da Lei Previdenciária, a autora manteve a qualidade de segurado por mais 12 meses desde a sua última contribuição. O laudo pericial médico do INSS fixou como data do início da incapacidade - 19/12/2008, portanto após o seu reingresso, sendo de rigor a concessão do benefício. Ressalte-se que a enfermidade que acomete a autora, esclerose múltipla - paralisia irreversível e incapacitante, está inserida no rol de doenças do artigo 151 da Lei 8.213/91, devidamente reconhecido pela autarquia - fls. 61, que dispensa o cumprimento de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, não havendo necessidade de aproveitamento das contribuições anteriormente vertidas. Saliente-se outrossim que a qualidade de segurado é adquirida pelo mero exercício laboral de atividade que determina vinculação obrigatória à Previdência Social, como no caso de contribuinte individual (fls. 47). Daí por que vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência da impetrante se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação. Isso posto, defiro a medida liminar para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Oficie-se. Após, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8019

MONITORIA

**0009205-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCIO DA SILVA COLOMBINI**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da proposta de acordo apresentada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto instrumento de mandato, tal como requerido. P.R.I. Sentença tipo B

**0000576-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENATO REINALDO DOS SANTOS FILHO**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da proposta de acordo apresentada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto instrumento de mandato, tal como requerido. P.R.I. Sentença tipo B

**0003506-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUIS DE DEUS TAVARES**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da proposta de acordo apresentada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto

instrumento de mandato, tal como requerido.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM, ESPERO QUE PELA ÚLTIMA VEZ. DEPÓSITOS EXISTENTES NOS AUTOS:FLS. 871/875 - LEVANTADO TOTALMENTE ÀS FLS. 881/890FLS. 1805 - SEM LEVANTAMENTO - ROBERTO DE LIMA - 3.621.790,82 - FL. 2271FLS. 1806 - SEM LEVANTAMENTO - WILSON BENTO - 48.554,75 - FL. 2275FLS. 1806 - SEM LEVANTAMENTO - SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO - 12.640.906,72 - FL. 2271FLS. 1807 -LEVANTADO TOTALMENTEFL. 1808 - -LEVANTADO TOTALMENTEFL. 1809 - LEVANTADO TOTALMENTE FL. 1811 - LEVANTADO TOTALMENTEFL. 1946 - SEM LEVANTAMENTO - HENRICH HEIN - 170.456.672,00 - FL. 2287FL. 1946 - SEM LEVANTAMENTO - JORGE MARIO SCHEIR - 173.160.454,00 - FL. 2267FL. 2031 - SEM LEVANTAMENTO - OSVALDO TALARICO - 2.266.314,68 - FL. 2272SALDO VINDO DO BB - fl.2393. - CONTA 5598-0 - CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DO INSSFL. 2105 - DEPÓSITO PRECATÓRIO - SEM LEVANTAMENTO - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS - R\$ 6.229,63 - SALDO - 18.560,21 - FALECIDO 22/03/96 - HABILITAÇÃO - EDITALCONTA 1181-005- 31720012-6 - LEVANTAR APENAS R\$ 3.546,96 - FL. 2272/2273 - SALDO - CONVERTER EM FAVOR DO INSS - EMBARGOS - FLS. 2295/2299 :

ACOLHIDAS AS CONTAS DE FLS. 2265/2293, COM CONCORDÂNCIA DAS PARTES. Destarte, todos os valores não levantados anteriormente, com exceção do saldo em favor de ANTONIO JOAQUIM DOS REIS - R\$ 3.546,96, devem ser devolvidos ao INSS, uma vez que conforme as fls. citadas, houve pagamento a maior para os autores e concordância deles em relação a tal fato. Restam assim as seguintes providências, as quais determino: 1. Expeça-se carta com ar para a pensionista Amélia dos Anjos Tardivo, para que efetue sua habilitação nos autos pois há depósito no valor de R\$ 13.281,60 - fl. 2363.FL. 2363 - PRECATÓRIO PAGO - NELSON TARDIVO - FALECIDO - SEM LEVANTAMENTO - 2. O precatório em relação a José Florêncio carece de base legal, uma vez que inexistente o processo em relação a ele. O autor faleceu em 02/10/94, e quando da expedição do mandado de citação do INSDS, em 07/11/2000 (fls. 2256/2257), o autor já não possuía representação processual, vez que a procuração fornecida anteriormente encontrava-se sem valor, já que extinto o contrato de mandato. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva de José Jorge, NELIDA DIAS JORGE, CPF - 188.349.828-78, habilitada em 1993, às fls. 1972. 4. Expeça-se carta com AR para Nelida Dias Jorge, a fim de que manifeste seu interesse na expedição do precatório, no valor de R\$ 13.271,59. 5. Expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros de Antonio Joaquim dos Reis, com prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação por irregularidade na representação processual. Depósito no valor de R\$ 3.546,96 - CONTA 31720012-6. 6. Oficie-se a CEF, a fim de que informe para qual conta foi enviado o saldo da conta n. 4027 - 5598-0, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, com a conseqüente devolução do saldo, corrigido, no prazo de dez dias. - URGENTE. 7. Informe o INSS, em dez dias, os dados para conversão em renda dos depósitos existentes nos autos, em devolução de precatórios pagos indevidamente. Intimem-se.

0004317-47.1999.403.6114 (1999.61.14.004317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004316-8)) NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS Diante do requerimento de fls. 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de benefício previdenciário e pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que em meados de 2007 acessou o sitio da RF para efetuar a declaração de isento e foi impedido pois havia comunicado que em 2006, auferira renda superior ao limite de isenção. Procurou o INSS e foi informado que o benefício n. 3002388965, havia sido concedido e pago desde 07/07/07, com o CPF do autor. Informou que jamais havia requerido o referido benefício. Afirma que teve seu CPF bloqueado e não conseguiu realizar operações de crédito. Declara ter sido vítima de fraude. Requer o cancelamento do benefício e indenização por danos morais no valor de 500 salários-mínimos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a formação de litisconsórcio necessário, foram os demais réus citados e apresentaram contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos encontram-se parcialmente comprovados: o autor tentou efetivar a declaração de isento e foi impedido, consoante mensagem de fl. 20. De 01/10/07 a 17/03/08, encontrava-se não o CPF cancelado, mas sim, como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. O INSS forneceu o documento de fl. 21, no qual consta que o benefício n. 3002388965 estava sendo pago com o número do CPF do requerente, coincidente com o documento de fl. 151, no qual consta o benefício sendo pago a Gilda Campana, mas o CPF é do requerente. À fl. 123, consta documento no qual consignado que o autor requereu regularização do CPF em 04/12/09, pelos Correios, relativo ao ano de 2007 e anteriormente, havia pedido de 12/07/06, também efetuado por meio dos Correios. A ré Gilda compareceu em Secretaria e apresentou os documentos de fls. 134/138, e o de fl. 137 consigna pedido da requerente junto ao INSS a fim de que corrigisse a DIRF relativa a 2006, pois o CPF da beneficiária estava incorreto e já havia sido corrigido. Em agosto de 2008, o INSS informa que foi retificada a DIRF (fl. 136). Os informes de fls. 153/154 comprovam que a DIRF foi emitida com o CPF errado e corrigido somente em 16/06/08 (fl. 155). Os fatos assim ocorreram: ao conceder o benefício de pensão por morte a Gilda Campana, foi consignado pelo funcionário do INSS o CPF 003.819.393-8, quando o correto seria 381.939.380-00. Houve flagrante equívoco em considerar os dois primeiros algarismos como zeros, quando deveriam estar apostos ao final do número do CPF. Tal equívoco gerou a emissão das DIRFs erradas e no ano de 2007 veio a causar os transtornos ao autor. Dano moral houve, caracterizado pela romaria até ter seu problema resolvido em 16/06/08, também por força da ação de Gilda Campana, que também se viu prejudicada pelo erro do INSS. Não houve cancelamento do CPF do requerente, apenas pendência de regularização e não comprovou o autor que tivesse ficado sem acesso a serviços de crédito, banco, ou cartões de crédito. O nexos causal é claro entre o erro do

funcionário do INSS ao conceder o benefício com o CPF errado, que desencadeou a sucessão de equívocos e veio a gerar dano ao autor. A responsabilidade na prestação do serviço público é objetiva, independe de dolo ou culpa. Necessária a prova do dano e do nexa causal, os quais demonstrados em parte na presente ação. Quanto ao pedido de cancelamento do benefício n. 3002388965, não pode ser atendido, uma vez que já regularizado junto ao INSS com o número do CPF correto e hoje não consta registro dele com o CPF incorreto (informes anexos). Gilda Campana é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que seria atingida pelo pedido agora rejeitado. Quanto à União Federal, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação pois a ela não foi imputado qualquer ato, nem foi responsável por qualquer dano, gerado pelas informações incorretas do INSS. O pedido de indenização por danos morais é procedente, mas não no montante pretendido pelo autor. Com efeito, o autor já ficara anteriormente com o CPF pendente de regularização, consoante demonstra o documento de fl. 26, enviado em 05/07/06, ou seja, um ano antes do ocorrido. O pedido de regularização de fl. 27, enviado em 01/02/08 é o correspondente aos fatos narrados na inicial, cuja resposta foi enviada conforme documento de fl. 28. Considerando que a pendência de regularização não era fato novo na vida do requerente, mas que o segundo pedido deveu-se a erro do INSS, a indenização do dano moral deve ser arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para aplacar a dor do autor, ou seja, reparar o incômodo causado e, para punir a atitude do causador do dano, no caso, o INSS, por seu funcionário. Posto isto: 1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e deixo de efetuar condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi citado o representante legal correto (AGU); 2. Com relação a Gilda Campana, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300 (trezentos reais); 3. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. A quantia será acrescida de correção monetária, a partir de hoje, e juros de mora, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8) - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de benefício de abono de permanência em serviço, em atraso. Aduz a parte autora que em 23/08/91 requereu o benefício citado que somente foi deferido em 13/11/07. O réu comunicou valor em atraso de R\$ 48.821,00 e não efetuou o pagamento. Requer o recebimento deste valor. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou, ao final, valor de R\$ 4.221,46, valor com o qual o autor concordou à fl. 159. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante demonstrado no decorrer da ação, o valor originário de R\$ 48.821,00 encontrava-se incorreto e o INSS reviu o valor e o período de atrasados, gerando um crédito de 3.970,89, o qual foi pago em 12/08/09 (informes anexos). O INSS não apresentou a planilha de cálculos anexa à Portaria 178/2009 que demonstraria os índices utilizados para a correção do valor em atraso. Por esta razão, foi elaborada conta utilizando os mesmos índices da esfera administrativa, TR (fl. 152). O valor encontrado foi de R\$ 4.221,46, o que gera uma diferença a favor do autor de R\$ 250,57 em junho de 2009. Esse o valor devido de atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 250,57 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, desde junho de 2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca (embora o autor tenha decaído da maior parte do pedido, mas é beneficiário da justiça gratuita). Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção do nome da autora no dispositivo da sentença. Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 587/588 para constar: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA LÚCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte NB 148.138.363-6, com data de início

no pedido administrativo em 12/09/2008, e aos filhos VITOR SANTANA DE OLIVEIRA E ANA FLÁVIA SANTANA DE OLIVEIRA, desde a data do óbito em 07/10/2007, respeitando-se a divisão legal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No mais, mantenho intacta a sentença.P.R.I.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de certidão por tempo de contribuição. Aduz o autor que verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos laborados em diversas empresas e que, ao solicitar a expedição de certidão de tempo de serviço ao INSS, obteve a totalidade de 21 anos, 02 meses e 05 dias. Contudo, esclarece que a referida certidão foi cancelada e, posteriormente, emitida nova certidão com a contagem de 15 anos, 3 meses e 19 dias. Requer o reconhecimento de todo o tempo trabalhado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 47. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Verifico da documentação carreada aos autos que na data de 01/05/2005 o INSS expediu a Certidão de Contribuição de fls. 35/37, com a contagem de 21 anos, 02 meses e 05 dias, posteriormente cancelada. Às fls. 48/49 consta nova certidão, com data de 10/08/2006, com a contagem de 15 anos, 03 meses e 19 dias. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS e comprovados nos autos mediante apresentação da ficha de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e declaração do ex-empregador devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo registro na CTPS e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, constato que o autor laborou nos seguintes períodos: a) 01/10/1969 a 24/08/1970 - o autor trabalhou para a empresa Panificadora Nova Esperança Ltda, no cargo de balconista, conforme comprova a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 135 e 146. Há, ademais, Declaração firmada pela empresa atestando que o autor efetivamente trabalhou no referido período. Portanto, referido período deve ser computado. b) 14/01/1971 a 16/02/1971 - o autor laborou para a empresa Eletro Radiobrás S/A na função de servente, conforme denota a Declaração firmada pela empresa às fls. 214/215 e Recibo Demonstrativo de Quitação de fls. 216. Às fls. 165 e 166 constam, ainda, o pedido de demissão formulado pelo autor à época e uma carteira com foto do autor e nome da empresa. Portanto, há que se computar referido período na certidão requerida pelo autor. c) 28/01/1970 a 24/05/1971 - O autor juntou às fls. 169 cópia de sua CTPS, na qual, embora encontre-se ilegível o nome da empregadora, há registros de que a especialidade do estabelecimento é de limpadora e o período trabalhado de 28/01/1979 a 24/05/1971. Portanto, entendo como comprovado o período laborado. d) 01/02/1973 a 28/02/1974, 01/05/1979 a 02/01/1981, 01/05/1981 a 30/04/1982 e 01/09/1982 a 30/11/1984 - os períodos acima, nos quais o autor trabalhou para a empresa Ao Chopp já foram reconhecidos pelo INSS, fazendo-se a ressalva de que foi computado o período de 01/05/1979 a 31/12/1980 e não até 02/01/81, já que no Livro de Registro dos Empregados de fls. 221 e verso consta provável demissão em 31/12/1980. Contudo, às fls. 71 a CTPS consigna o período de 01/05/1979 a 02/01/1981, razão pela qual acolho o período completo. e) 18/07/1974 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 06/10/1978 - Consta que o autor laborou para e empresa Restaurante Orion Ltda Me, atualmente extinta, consoante cópia de Certidão de Baixa na inscrição do

CNPJ de fls. 189. Foi juntada cópia da CTPS às fls. 192, na qual registra-se o período de 18/07/1974 a 31/12/1977. Com relação a esse período o autor juntou, ainda, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano base de 1976, o que corrobora os dados da CTPS. Outrossim, às fls. 71 foi juntada a cópia da CTPS para comprovar o período trabalhado para a empresa em questão no período de 01/01/1978 a 06/10/1978. Inexistindo rasuras e atendendo a seqüência dos registros, entendo como comprovado os períodos em comento. f) 13/02/1984 a 31/03/1984 - Período no qual o autor laborou para a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, devidamente averbado pelo INSS consoante planilha de fls. 47. Assim, o autor comprovou todos os períodos declinados na inicial, fazendo jus à emissão da Certidão de Tempo de Serviço de 21 anos, 2 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	a
1/10/1969	27/1/1970	-	3	27	---
EMPRESA LIMPADORA	28/1/1970	24/5/1971	1	3	27
---	AO CHOPP	1/2/1973	28/2/1974	1	-
28	---	RESTAURANTE ORION	18/7/1974	31/12/1977	3
5	---	RESTAURANTE ORION	1/1/1978	6/10/1978	-
9	---	AO CHOPP	1/5/1979	2/1/1981	1
8	---	AO CHOPP	1/5/1981	30/4/1982	-
11	---	AO CHOPP	1/9/1982	30/11/1984	2
2	---	PREFEITURA SBC	13/12/1984	31/3/1994	9
3	---	Soma:	17	44	183
0	---	Correspondente ao número de dias:	7.623	0	0
0	---	Tempo total :	21	2	3
0	---	Conversão:	1,40	0	0
0	---	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	21	2	5

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e ACOLHO OS DEMAIS PEDIDOS com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que o INSS reconheça os períodos laborados pelo autor de 01/10/1969 a 24/08/1970, 14/01/1971 a 16/02/1971, 28/01/1970 a 24/05/1971, 01/05/1979 a 02/01/1981, 18/07/1974 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 06/10/1978, bem como para que expeça a certidão de comprovação de tempo de contribuição com o tempo de 21 anos, 02 meses e 05 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, companheira e filhas do segurado Rubens Oliveira da Silva, falecido em 02/01/01, que tem direito ao benefício de pensão por morte. Moveu ação de reconhecimento de união estável, a primeira autora, devidamente sentenciada. O espólio moveu ação trabalhista para ver reconhecido vínculo empregatício no período de 01/10/99 a 30/12/00, o que foi acolhido, com salário mensal de R\$ 800,00 (fl. 71/75). O INSS não aceitou a sentença trabalhista para fins de modificação do CNIS. Requerem o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 101/102, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido possui contribuições como autônomo no período de 01/00 a 04/00 (documento anexo), o que já constitui prova da qualidade de segurado, tanto é que à fl. 15, o INSS no tópico 5, reconhece o direito à pensão por morte aos dependentes. Por outro lado, a sentença proferida na esfera trabalhista não se constitui em início de prova, mas em prova cabal do exercício do trabalho. Quanto ao recolhimento das contribuições, ficou patente nos autos, que não foram efetuados, por culpa exclusiva do ex-empregador (fls. 97), a despeito de ter afirmado ter recolhido as contribuições. O recolhimento das contribuições é obrigação do empregador e não do empregado, não se pode atribuir consequências danosas a ele se não possui a obrigação de fazê-lo. Quanto à sentença de reconhecimento de união estável, também não cabe questionamento, uma vez que reconhecida pela Justiça competente. Presente a qualidade de segurado, as contribuições a serem consideradas para a composição do PCB e da renda inicial, bem como a qualidade de dependente das autoras: companheira e filhas, respectivamente, do segurado falecido. Deverão ser considerados os salários de contribuição no período de 01/10/99 a 30/12/00, com valor mensal de R\$ 800,00. Quanto à data inicial do benefício, como não foi requerida pensão por morte junto ao INSS, cabe sua concessão com termo inicial na data da propositura da ação. Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder pensão por morte às autoras, com DDB em 24/11/09. Deverão ser considerados os salários de contribuição no período de 01/10/99 a 30/12/00, com valor mensal de R\$ 800,00. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais sofridos. Aduzem os autores que no dia 08 de fevereiro de 2006, por meio do PAR, arrendaram o apartamento n. 11, localizado no andar térreo do Bloco 08 do Conjunto Residencial Serra Dourada, III, em Diadema. Dois meses após a ocupação o imóvel passou a apresentar problemas de infiltração nas paredes internas da sala e dos quartos. Até a data da propositura da ação (outubro de 2009), tanto a CEF quanto a Construtora, a despeito de terem realizado várias vistorias, não haviam tomado providências. Em razão da infiltração, do mofo e do bolor, a filha dos autores adquiriu renite alérgica, quadro que se agrava. Afirma que a CEF e a Construtora são responsáveis pelo fornecimento das unidades habitacionais e os defeitos nelas existentes. Requerem que as rés sejam obrigadas a reparar e corrigir os defeitos constatados e ao pagamento de R\$ 3.677,54, equivalente aos danos materiais e R\$ 23.500,00 em razão dos danos morais. Com a inicial vieram documentos. Declinada a competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Citadas as rés, apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Realizada prova pericial, o engenheiro apresentou o laudo às fls. 226/261. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a ação é embasada no Código de Defesa do Consumidor e o prazo prescricional das ações é de cinco anos, consoante o artigo 27. As fotos de fls. 27/34 demonstram que as paredes estavam emboloradas e cheias de mofo. As fotos acompanharam a petição inicial. A construtora ré afirmou que não existe infiltração na unidade pertencente ao autor e que o bolor existe em razão da utilização de insulfilm nas janelas. Também afirma que o único apartamento com problemas era o do requerente (23/12/09, fl. 115). Inicialmente foi efetuada uma drenagem auxiliar na área ajardinada em torno dos blocos 07 e 08 (fl. 147), porém o problema persistiu. A área de engenharia da CEF constatou o problema, mesmo após a intervenção da Construtora (fl. 140), e não apontou o insulfilm, já existente nas janelas, como causa do bolor e do mofo - foto de fl. 140. No decorrer da ação, os autores juntaram as foto de fls. 173 e 176, relativas ao apartamento n. 06, que não é de propriedade dos autores, que não possuem insulfilm e que apresentam o mesmo problema do apartamento dos requerentes. A vistoria para a elaboração do laudo pericial foi efetuada em 19 de janeiro de 2011 (fl. 229). Foi constatado que o apartamento dos autores fora recentemente reformado, com a troca das janelas (de ferro por alumínio) e a pintura na parte interna e externa da unidade, não sendo possível constatar a patologia de umidade e infiltrações narradas na inicial. Foi verificado para efeito de comparação o apartamento 11, do Bloco 06, e constatados os problemas narrados na inicial, conforme fl. 241 2 242, inclusive com a vista externa do Bloco 06. No apartamento 13 do Bloco 06, as mesmas características (fl. 243). No apartamento 15 do Bloco 05, a mesma coisa (fl. 244). Afirmou o perito judicial: A perícia constatou a incapacidade da argamassa e dos blocos de concreto componentes das alvenarias reterem umidade, de maneira que há percolação para o interior das unidades habitacionais, principalmente naquelas com fachada sul e de andares térreos. Essa umidade é significativa e compromete as condições de conforto e habitabilidade. Trata-se de uma falha construtiva, de estanqueidade das alvenarias, com origem no sistema construtivo das edificações. Interessante a resposta ao quesito 5, da Construtora ré, à fl. 254: não foi constatada a presença de insulfilm nas unidades vistoriadas e que apresentavam infiltração de umidade e bolor. Também a resposta ao quesito 11 (fl. 256/257), no qual descrito como foi realizada a construção pergunta se os procedimentos adotados são adequados aos fins pretendidos e a resposta ofertada é não, porque a impermeabilização das alvenarias foi insuficiente, permitindo a percolação para dentro da unidade. A responsabilidade da construtora ré é gritante e patente. Atribuir o bolor e mofo à colocação de insulfilm nas janelas e aconselhar a limpeza das PAREDES DOS QUARTOS COM ÁGUA SANITARIA, PERIODICAMENTE, é o máximo do descaso e desrespeito ao consumidor. Qualquer dona de casa, sem instrução, bem como esta Juíza sabe que não se lava paredes dos quartos, com água sanitária, a cada 15 dias, como sugerido pelo mestre de obras em seu testemunho! No máximo, no teto do banheiro, uma vez a cada dois meses, em virtude do aparecimento do mofo em razão do vapor da água do banho. Não das paredes dos quartos! Muito menos para tirar as bolhas na pintura que se vê claramente à fl. 33 e 34. O problema é estrutural e de estanqueidade das alvenarias: a Construtora ré deveria saber, ou prever que as unidades face sul deveriam ter outro tipo de revestimento, devido à baixa ensolação. Além do mais, ninguém é obrigado a deixar as janelas da casa e dos quartos abertas durante todo o dia, principalmente no inverno (uma hora de sol por dia). E mais, o problema não existe apenas no apartamento do autor e sim em outras unidades situadas nos andares térreos dos blocos com face sul. A CEF também é responsável, em conjunto com a construtora, pela entrega de unidades habitacionais aos arrendatários sem falhas e defeitos estruturais, uma vez que os imóveis arrendados pertencem ao FAR, a CEF fiscaliza a construção e aprova as medições, bem como atesta que as obras são realizadas como constantes do memorial descritivo. Assume com a Construtora a responsabilidade pela entrega do imóvel em perfeitas condições de uso e habitação. Deixo consignado que não entendi a alegação de fl. 121 da contestação da

CEF, in verbis: Cumpre mencionar, ademais, que as unidades do PAR são projetadas de forma a possibilitar o acesso à pessoas de baixa renda, e isso só é viável financeiramente se houver uma redução dos custos, caso contrário as unidades ficariam caras demais para o arrendamento daquela determinada faixa da população, impedindo sua aquisição. Será que pretendia a CEF dizer que a redução de custos implica defeitos estruturais que deverão ser suportados pelos pobres arrendatários, como se estivessem sendo beneficiados por um favor? E por esta razão devem suportar quartos embolorados e mofados porque somente tem acesso ao PAR? Estas alegações, somadas ao insulfilm como causa do mofo e bolor e somadas à necessidade de lavagem das paredes dos quartos a cada quinze dias com água sanitária, demonstram parte do dano moral sofrido pelos autores da ação! O fato da parte autora ter realizado as reformas que entendeu necessárias para estancar o problema, decorreu da demora no atendimento de soluções pela Construtora e pela CEF. Também não há garantias de que a reforma realizada tenha sido suficiente para a eliminação do problema, como descrito pelo perito judicial à fl. 253. Quanto aos danos materiais cabe análise dos documentos juntados aos autos: as notas de fls. 38/39 não estão em nome do autor e não há comprovação de que o material tenha sido utilizado somente nos reparos decorrentes da percolação. A nota de fl. 40 é relativa à compra de uma cama de casal a não há sequer menção de que tenha sido trocada em virtude de mofo. O orçamento de fl. 41 também não se adequa ao valor estimado pelo perito à fl. 253, cerca de R\$ 3.500,00. Danos materiais existiram e a reforma realizada pelos autores foi necessária, pois a filha comprovadamente apresenta patologias alérgicas (fls. 42/43). Destarte, o valor de R\$ 3.500,00 estimado pelo perito judicial atende aos gastos já efetuados pelos requerentes com a reforma do apartamento. Os danos morais também existem, pois quem não sofre ao arrendar um apartamento novo e verificar após dois meses, que as paredes dos quartos estavam emboloradas (fls. 27/34)? E quem não sofre ao ver sua filha ter problemas de saúde agravados por conta do mofo nas paredes? E o sofrimento causado pela recusa nos reparos, pelos responsáveis? Arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a indenização dos danos morais, atenta à condição sócio-econômica dos autores, ao valor do apartamento, ao tempo de duração dos problemas e ao caráter sancionador da reparação. Quanto à obrigação de fazer, não perdeu a ação seu objeto, uma vez que as reformas realizadas pelos autores sequer foi fiscalizada e executada nos moldes preconizados pelo perito judicial e não há garantia de que o problema de umidade esteja resolvido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal e a Inmax Tecnologia de Construção Ltda a: 1) realizar reparos na unidade habitacional n. 11, bloco 08 do Conjunto Residencial Serra Dourada, III, em Diadema, de forma a reparar e corrigir os problemas de estanqueidade da alvenaria, eliminando a percolação aqui constada de forma total e definitiva; 2) pagar aos autores a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização de danos materiais; 3) pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização de danos morais; 4) pagar os honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais arbitro em 1.300,00 (um mil e trezentos reais). P. R. I.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que manteve união estável com DANIEL DA SILVA SANTINI, falecido em 26/12/05. Da união resultou o nascimento dos filhos Gabriel e Gabrielly, que já recebem o benefício de pensão. O benefício foi indeferido para a autora em 07/03/06. Requer a pensão desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Nomeada curadora para a defesa dos interesses dos menores, filhos da autora. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas duas testemunhas. Parecer do MPF às fls. 122/124 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme ressaltado pelo MPF em seu parecer, a autora declinou que Gabrielly, a filha menor do casal, nasceu aproximadamente quinze dias antes do falecimento do pai. Os filhos em comum, com uma diferença de seis anos de idade, o endereço comum, a declaração de dependência fornecida à fl. 42 pelo Sindicato ao qual o falecido era filiado e a prova testemunhal colhida comprovam a existência de união estável e a condição de companheira da autora. Destarte, faz jus ela ao benefício pretendido, desde a data do indeferimento indevido. Quanto ao pagamento de atrasados, excepcionalmente não serão devidos uma vez que os filhos da autora já recebem o benefício desde esta data e é ela quem o recebe e administra. Como o valor da pensão por morte não será alterado, apenas dividido por três, a situação fática continuará a mesma até a cessação da pensão ao filho mais velho. Destarte, não são devidos valores em atraso até a implantação do benefício que deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se o INSS para a implantação em razão da concessão de antecipação de tutela pelas razões expostas. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu à conceder pensão por morte à autora com DDB em 07/03/06. Sem valores em atraso, com a implantação do benefício no prazo de cinco dias da intimação da presente decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz o autor que foram realizados diversos saques entre 02/01/09 e 27/02/09, em sua conta poupança junto à CEF, totalizando R\$ 17.510,00 e que não foram de sua autoria. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e mais R\$ 25.500,00, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e do representante da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado no depoimento pessoal e na oitiva da testemunha, a conta poupança era titularizada pelo autor e seu filho, que possuía procuração para movimentar a conta em nome do pai. No extrato de fls. 19/21, constata-se claramente que os saques impugnados foram todos realizados em terminais de Banco 24 horas e máquinas conveniadas ao sistema. Todos os saques foram realizados com o cartão do autor da ação, o de n. 6036890000631318962 e em locais próximos à residência do requerente. O autor passara uma procuração ao filho para justamente não ter de movimentar a conta. A vista disto, foi sugerido pela gerente do Banco que a titularidade fosse compartilhada com o filho do autor, o que foi feito. Informa que quando cada qual recebeu seu novo cartão, os saques tiveram início. O serviço de segurança da Caixa falhou no caso em questão, pois o saque em banco 24h. não era usual na conta poupança, somente saques em lotéricas. O sistema de segurança não detectou o movimento anormal e claramente diverso do corrente da conta poupança. Tenho por comprovado que os saques ocorreram por meio de cartão clonado e a CEF deve indenizar o autor, tanto os prejuízos materiais como morais. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos no total de R\$ 17.510,00. Os danos morais representados pelo desgaste sofrido por pessoa de 77 anos de idade, e a recusa no ressarcimento pela CEF, levando à propositura da presente demanda, são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente à reparação e à reprimenda da ré. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 17.510,00 (dezesete mil e quinhentos e dez reais), acrescidos de correção monetária desde janeiro de 2009 e juros de mora (a contar da citação). Condene a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais. A quantia será acrescida de correção monetária a partir de hoje. Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES - ESPOLIO X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados desde o indeferimento administrativo em 03/12/10. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/02/11 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia patelar em joelho esquerdo associada a lesão meniscal degenerativa, epicondilite lateral no cotovelo esquerdo e protusão de disco lombar com espondiloartrose, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 97). A data do início da incapacidade foi estabelecida em outubro de 2009 e sugerida reavaliação em novembro de 2011. A incapacidade laborativa, esclareceu a perita, decorria tanto do problema no cotovelo, como do problema do joelho (fl. 121). A autora veio a falecer em 16/09/11, quando estava recebendo o auxílio-doença n. 5476560994. Houve a habilitação do viúvo, ILIDIO DE ALVARENGA GONÇALVES às fls. 135/136 e dos filhos Samilla, Jonatha e Ilídio (fl. 148), deferida à fl. 159. Parecer do MPF às fls. 165/166 pela procedência parcial da ação, com o pagamento de auxílio-doença no período de 03/12/10 a 16/09/11. Diante do quadro constatado, fazia jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, no período de 03/12/10 a 16/09/11, como bem argumentado pelo MPF. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 03/12/11 e DCB em 16/09/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001639-39.2011.403.6114 - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença até janeiro de 2011, quando o benefício foi cessado indevidamente. Possui problemas ortopédicos e cardíacos. Requer um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/03/11 e a perícia foi realizada em 08/08/11. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência aórtica e miocardiopatia, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária para a atividade laboral (fl. 67 verso). Sugerida a reavaliação em doze meses. O início da incapacidade foi delimitado em 14/01/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença, com DIB em 14/01/11 e sua manutenção pelo menos até 30/08/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, na esfera administrativa. Oficie-se para a manutenção no benefício n. 5468852329 (informe anexo). Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 14/01/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002155-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/07/09 a 20/12/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/73 e esclarecimentos à fl. 85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/03/11 e a perícia realizada em setembro de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia do supra espinhal, do subescapular e do bicipital, em ombro direito e neuropatia axilar. Na mão esquerda possui encurtamento dos quírodáctilos, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 70). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002612-91.2011.403.6114 - RONALDO ITIKAWA(SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conquanto a inclusão da empresa Manager Online Serviços de Internet Ltda no pólo passivo da ação tenha sido requerida pela CEF, à autora compete recorrer da decisão que acolheu o pedido por intermédio do recurso cabível. Ademais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso competente: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 20/06/06 e desde então vem sofrendo com as sequelas do acidente. Se encontra incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/11 e a perícia foi realizada em 07/10/11. Razão assiste ao INSS em razão da manutenção de auxílio-doença ao autor desde 03/08/06, NB 5174920190, cessado somente em 30/06/12 (informe anexo). Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüelas de fraturas, fasciotomia em perna direita, e síndrome compartimental, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para a atividade laboral (fl. 70 verso). A data do início da incapacidade não foi estabelecida e não pode ser considerada a data do acidente automobilístico, uma vez que a incapacidade é decorrente da consolidação das seqüelas. Como tal fato somente foi verificado na perícia judicial, a DIB do benefício será a data do laudo. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/10/2011. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 07/10/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004126-79.2011.403.6114 - VANESSA GESIANE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a autora que mantém conta poupança, junto à CEF, agência 0916, Palmares/PE e nos dias 04, 05 e 06 de abril de 2011 foram efetuados saques no valor de R\$ 2.940,00, que não foram de sua autoria. Efetuou a contestação de saques em 26/04/11. Lavrou Boletim de Ocorrência (20/05/11) e na data da propositura da ação, 02/06/11, já havia ido ao

banco por quatro vezes e não havia sido solucionado o problema. Requer a reposição do dinheiro e indenização de danos morais no valor de dez vezes o dano material. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A recomposição do valor da retirado indevidamente da conta poupança foi efetuado em 15/07/11, consoante demonstra o documento de fl. 43, três meses após os fatos ocorridos. Quanto ao pedido de danos materiais, a autora não mais possui interesse processual, o qual deve estar presente no momento do julgamento do mérito. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexa causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Quanto aos danos morais, os arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia suficiente a indenizar o incômodo gerado pelo ato danoso e sanção pela má prestação do serviço pelo banco réu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação à indenização dos danos materiais. Com relação ao pedido de indenização de danos morais, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação). Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004942-61.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Compulsando os autos constato ERRO MATERIAL na sentença de fls. 66. Com efeito, constou equivocadamente a data de 02 de fevereiro de 2011, quando o correto seria 02 de fevereiro de 2012. Assim, retifico a sentença para corrigir a data de sua prolação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 76/77, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que no dia 24 de outubro de 2010 dirigiu-se a uma agência da CEF para efetuar um saque, junto com sua mãe e houve travamento da porta giratória. Ficou por cerca de uma hora tentando entrar na agência e não conseguiu. Em razão desses fatos chamou a polícia e então surgiu o gerente da agência que permitiu o seu ingresso. Requer indenização dos danos morais sofridos em razão da humilhação e danos psicológicos, estimada em 60 salários-mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora, do representante da ré e uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de atos de agentes da ré: seguranças do banco. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passou gerou indignação e sofrimento psíquico. Conforme as fotos acostadas aos autos à fl. 19, a bolsa que a requerente portava possuía QUATRO FIVELAS DE METAL, que poderiam ter causado o travamento da porta. Os armários à disposição do público, também na foto de fl. 19, estavam fechados ou totalmente ocupados. O fato da autora ingressar com a mesma bolsa em outros bancos não a socorre: os sistemas de detecção são diversos e nada assegura que ingressando em um banco, tenha ela o direito de ingressar em todos. Os critérios de segurança podem ser mais rígidos na CEF. O fato que realmente chama a atenção é o de que os seguranças, após o travamento da porta por 6 vezes, a autora ter tirado as coisas da bolsa por duas vezes e se oferecido, ESPONTANEAMENTE, para retirar o cinto que portava, e mesmo assim a porta continuar travando, SABENDO QUE A MÃE DA AUTORA ESTAVA DENTRO DO BANCO, não terem chamado o gerente do banco, que somente foi acionado pelos guardas, quando a autora começou a tirar fotos do lado de fora da agência. Faltou bom senso aos seguranças e cumprimento de ordens internas da CEF, pois o próprio representante legal afirmou que o procedimento padrão, após travamento sucessivo é chamar o gerente, o que não foi feito. Este ato, ou falta de ação dos prepostos, gerou danos à autora, porém não justificam o valor pretendido de 60 salários mínimos como indenização. A requerente pode ter ficado furiosa, sentindo-se deprimida com a falta de atenção dos seguranças, como ficou claro em seu depoimento pessoal, no entanto, dizer que passou a efetuar tratamento psiquiátrico por conta dos fatos narrados não guarda relação de proporcionalidade. Por mais sensível que a autora possa ser, afirmar que passou a fazer tratamento com neurologista para dormir, em razão dos fatos narrados, além de não ter sido provado documentalmente, não tem razão de ser. Também afirmou na audiência, a autora, que até hoje (março de 2012), tomava remédio para dormir. Os fatos narrados aconteceram dois anos antes. A relação de causa e efeito novamente mostra-se inexistente. O travamento de portas giratórias é fato corriqueiro na vida cotidiana moderna e não pode ser encarado como humilhação. Porém o descaso com que foi tratada após meia hora

tentando entrar no banco sim. Cito trecho do voto proferido no julgamento da AC n. 200461020132147, TRF3:Há de haver muita cautela na detecção e na quantificação do dano moral, porque é por essência presumido. Visto que não há como aferi-lo por meios objetivos, ele se dessume de situações consideradas, por um observador médio, suscetíveis de causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual. Os fatos ensejadores devem ser cabalmente comprovados e, mais, valorados no sentido apontado, quanto à sua potencialidade lesiva de direito da personalidade. Vale dizer, não basta o usuário do serviço bancário demonstrar que se aborreceu por conta do aparato de segurança. Ele há de comprovar que foi exposto a situação tal que lhe adveio forte angústia, cabal humilhação ou, se for o caso, prejuízo de outra natureza (material), porque deixou de ser atendido. Em qualquer desses casos, o fato detonador do dano deve ser claramente evidenciado, para que depois possa ser objeto de juízo de valor, quanto à indenizabilidade. Desse modo, não basta comprovar que o mecanismo de trava tenha sido acionado, nem que tenha provocado simples retardo ou aborrecimento normal nesse tipo de situação. Há de ficar, em apoio da pretensão indenizatória, claro que o contexto ou as conseqüências do travamento tenham sido de azo a provocar dano moral, segundo um padrão de razoabilidade (TRF3, AC 200461020132147, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:24/07/2008 Arbitro os danos morais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por entender adequado à reparação do dano mencionado e à reprimenda aos agentes da ré. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte autora, como indenização de danos morais. O valor será atualizado monetariamente a partir de hoje e acrescido de juros de mora desde a citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004972-96.2011.403.6114 - EDSON CANDIDO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 2003 a 2010 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/06/11 e a perícia realizada em setembro de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos de sinóvias e dos tendões, além de transtornos dos discos intervertebrais, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 73). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 113/118. Laudo do perito judicial juntado às fls. 122/130. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 141/145), com a qual o autor concordou expressamente (fl. 148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 141/145 dos autos, consistente: na conversão do auxílio-doença em de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10 de agosto de 2011, considerando-se como data de início de pagamento o primeiro dia útil do mês em que homologado o acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas desde o termo inicial do benefício até a data da implantação (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.613,56 em nome do autor e R\$ 161,35 para o advogado em razão de honorários, para abril/2012; requisição-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 103/106, na qual foi acolhido o pedido da embargante, mas consignado que a sentença estaria sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Com efeito, constou da sentença prolatada que os autos deveriam ser remetidos ao E. TRF para reexame necessário, em razão do valor. Contudo, o valor devido em razão da revisão dos cálculos do benefício de auxílio-doença NB 506.985.175-2 não supera 60 (sessenta) salários mínimos, consoante planilha de cálculos de fls. 113/116, razão pela qual a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Logo, retifico o dispositivo da sentença para constar: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. Intimem-se.

0006153-35.2011.403.6114 - ANGELICA RIPAR GOMES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifíco posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que foi realizado saque em sua conta poupança, no valor de R\$ 1.000,00 e que veio a descobrir tal fato no dia 8 de julho de 2011, quando retirou um extrato da conta. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e cem vezes o valor dos danos materiais a título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. A CEF apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pessoalmente pelo autor em audiência. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, deixou de aceitar a reparação dos danos materiais, em razão de proposta de transação, em virtude de ter sido forçado a efetuar a compra de uma lavadora de roupas a prazo, quando poderia tê-lo feito à vista. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente o saque não foi realizado pelo autor da ação. O saque foi efetuado em uma lotérica, estabelecimento que não possui filmagens dos saques, mas que exigem a apresentação do cartão do bando e da carteira de identidade. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que os estabelecimentos autorizados para saque forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexa causal, deve a ré indenizar o prejuízo da autora. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor do saque indevido no valor de R\$ 1.000,00. Os danos morais não foram comprovados, ou melhor, não existiram. Não teve a moral ou a reputação abalada, muito menos sua autoestima ou saúde mental. Ressalto que passei a gravar em áudio e vídeo o depoimento pessoal dos autores a fim de deixar registradas as impressões e afirmações dos requerentes, sua fúria, seu desgosto, sua indignação com os fatos. Cada pessoa reage de uma forma consoante suas suscetibilidades. O requerente apresentou-se calmo e deveras chateado com o ocorrido, nada mais que isso. Não é possível outorgar a indenização de danos morais somente tendo em vista o seu caráter punitivo: ou a indenização tem duas faces, ou assim não se caracteriza. Os acontecimentos pelos quais passou o requerente são dissabores a que estamos sujeitos, cada vez mais nos dias de hoje. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. AUTORIA NEGADA PELO CORRENTISTA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ocorrência de movimentações em conta bancária, cuja autoria é negada por seu titular, caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário (evidenciada pela não identificação dos responsáveis), obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). 2. A omissão e o atendimento insuficiente da CEF constituem condutas ilegítimas, mas não denotam danos morais em si mesmas. 3. É legítimo funcionários do banco, ao serem procurados para questionamento de lançamentos registrados na conta bancária, indagarem ao cliente se a movimentação não ocorreu com sua concordância ou se ele não se esqueceu de tê-la efetivado. 4. A negativa de atendimento administrativo do pleito também não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, na medida em que se trata de dissabor próprio da vida em sociedade e da multiplicidade de relações jurídicas que envolve toda pessoa no mundo atual. 5. Tendo os saques indevidos privado o autor de pouco mais de 5% do montante que ele mantinha depositado na sua conta, não há como presumir sofrimento e/ou constrangimento, sendo incabível a condenação da ré a indenizar danos morais. 6. Havendo sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF1, AC 200138000332275 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CONV.), 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:131) Não demonstrado excesso por parte de funcionário da ré. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 1.000.00 (um mil reais), acrescidos de correção monetária, desde 10/05/11 e juros de mora (a contar da citação). Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007815-34.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/07/1971 a 25/06/1974, 01/04/1975 a 07/01/1976 e 07/10/1991 a 24/10/1995, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/05/1998, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data de 28/10/2002, quando alegar fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a revisão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que o benefício de aposentadoria foi

concedido em 28/10/2002, consoante documento de fls. 136, ou seja, não decorreram mais de dez anos entre a data da concessão e o ingresso com a presente ação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. No mérito, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/07/1971 a 25/06/1974, constata-se que o autor desenvolveu atividades rurais. O INSS computou o período de 01/01/1973 a 25/06/1974, deixando de reconhecer o período de 01/07/1971 a 31/12/1972. Da análise dos autos verifico a existência de documentos robustos a comprovarem a atividade desenvolvida pelo autor. Consta às fls. 60 e 63 Declaração do proprietário da Fazenda Mantibio, Sr. Esterlino Leite Cruvinel, na qual noticia os trabalhos braçais em serviços rotineiros da Fazenda prestados pelo autor no período de 07/1971 a 07/1974; às fls. 61 Declaração do Sindicato Rural de Bambuí (MG), registrando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/1971 a 09/1974 na Fazenda Mantibio; às fls. 62 cópia do Imposto Territorial Rural - ITR referente à Fazenda Mantibio; às fls. 64 a Certidão de Nascimento da filha do autor, Márcia Regina Silvana Comarca de Bambuí e às fls. 65 Certificado de Dispensa de Incorporação de 1973, na qual a função do autor foi declarada como lavrador. Assim, considerando, inclusive, que o próprio INSS reconheceu o período de 01/01/1973 a 25/06/1974, entendo como comprovado também como atividade comum o período de 01/07/1971 a 31/12/1972, já que foram carreadas provas suficientes nos autos. Por outro lado, não há que se falar em especialidade nas atividades desenvolvidas pelo autor no referido período, uma vez que o Decreto n 53.831/64 é claro ao estabelecer como especial a atividade de trabalhadores na agropecuária, o que não restou comprovado pelo autor. Ressalte-se que na Declaração de fls. 63 o proprietário da Fazenda Mantibio atesta que o autor exercia trabalhos braçais em serviços rotineiros da Fazenda, sem especificar atividade agropecuária. Por conseguinte, no período de 01/04/1975 a 07/01/1976, o autor laborou na empresa Vidraçaria São Cristóvão, exercendo a função de serviços gerais. Consoante Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 40, o autor trabalhava de frente a um forno, jogando vidro dentre do mesmo, para fins de derretê-lo, para futura confecção de garrafas. A atividade era exercida de modo habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Conforme acima consignado, até 28/04/95, basta o enquadramento da atividade como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, referida atividade deve ser enquadrada nos itens 1.1.1. e 2.5.5. do Decreto nº 83.080/79 (1.1.1. Calor - fabricação de vidros e cristais e 2.5.5. Fabricação de Vidros e Cristais - Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais, operadores de máquinas na fabricação de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais), e item 2.5.2 do Decreto nº 53.831 (2.5.2 - trabalhadores nas indústrias de vidro). Portanto, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais. Por fim, no que concerne ao período de 07/10/1991 a 24/10/1995, verifica-se dos autos que o autor trabalhou para a empresa Kronos S/A, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 26. Consta das Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 42/verso e Laudo Técnico Pericial de fls. 43/44, que o autor exercia a função de caldeireiro montador e líder de caldeiraria. No setor de caldeiraria, a sua função era construir equipamentos, fazer montagens e instalações industriais relativas a caldeirarias. Estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, de modo habitual e permanente. Dessa forma, somando-se os períodos já computados administrativamente pelo INSS aos reconhecidos na presente sentença, o autor conta com 34 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral, mas que por outro acrescem o período atualmente computado em sua aposentadoria proporcional: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DORR Esp 2/2/1976 1/5/1991 - - - 15 2 30 DIDRAÇARIA Esp 1/4/1975 7/1/1976 - - - - 9 7 NARDELI Esp 26/6/1974 21/2/1975 - - - - 7 26 C&C 24/6/1991 21/9/1991 - 2 28 - - - KRONES Esp 7/10/1991 24/10/1995 - - - 4 - 18 CHS Esp 3/6/1996 25/2/1997 - - - - 8 23 PROTEMP 8/12/1997 13/5/1998 - 5 6 - - - 1/3/1997 30/11/1997 - 8 30 - - - FAZENDA MANTIBIO 1/1/1973 25/6/1974 1 5 25 - - - FAZENDA MANTIBIO 1/7/1971 31/12/1972 1 6 1 - - - Soma: 2 26 90 19 26 104 Correspondente ao número de dias: 1.590 7.724 Tempo total : 4 5 0 21 5 14 Conversão: 1,40 30 0 14 10.813,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 14 Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS compute como tempo comum o período de atividade rural entre 01/07/1971 a 31/12/1972 e reconheça como especiais os períodos de 01/04/1975 a 07/01/1976 e

07/10/1991 a 24/10/1995, revisando o benefício de aposentadoria proporcional NB 110.097.106-5. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008270-96.2011.403.6114 - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de juros sobre atraso na concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por perdas e danos pela demora na concessão do benefício. Aduz a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/98 e somente foi concedido o benefício em 29/03/01 e os atrasados somente foram pagos após 28 meses. Requer a incidência de juros e indenização a ser arbitrada. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação foi proposta em 14/10/11. O benefício do autor foi concedido em 29/03/11, sendo este o fato gerador de indenização e juros como pretende o requerente. O pagamento dos atrasados foi efetuado em abril de 2002 (informes anexos). A ação encontra-se prescrita. Tendo em vista que os juros incidiriam sobre período certo - janeiro de 1999 a março de 2001 e a indenização tem como fato gerador pagamento realizado com atraso somente em abril de 2002, a parte dispôs de cinco anos para requerer as verbas que entendia cabíveis. Não o fez. A ação encontra-se prescrita, por se tratar de verba que não é paga mês a mês, e sim, de uma única vez, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. O direito não socorre ao inerte por determinado período de tempo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008675-35.2011.403.6114 - APARECIDO JULIO PINTO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em agosto de 2011 verificou que haviam sido realizados saques em sua conta poupança, durante cinco anos e os saques não são de sua autoria. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, no valor de R\$ 11.478,60 e valor equivalente a duas vezes o valor dos danos materiais, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou realizar uma operação com seu cartão da conta poupança e o saldo estava zerado. Os saldos foram realizados durante cinco anos, de 2006 a 2011. O autor informou que não recebia os extratos da conta em sua casa. Somente realizava depósitos, a exemplo dos comprovantes de fls. 18: 5.000,00 em 17/04/09, 1.500,00 em 24/01/11 e 930,00 em 08/06/06. Durante o depoimento pessoal ficou claro que o autor possui sérios problemas de memória: não se recordava as idades e datas de aniversário dos filhos, a data de seu casamento, não sabia quantos anos de casado tinha e afirmou ter problemas de memória há pouco tempo. A movimentação impugnada encontra-se descrita às fls. 70/71 dos autos. Os saques foram realizados em valores muito variados, como se fosse do titular da conta e a movimentação ocorreu sempre perto da residência do autor. Diante da movimentação, do depoimento pessoal e do fato do autor possuir três filhos, dois dos quais morando com ele, da falta de memória do requerente que, a despeito de falar que não possuía a senha do cartão anotada, com certeza tinha essa prática, pois sua memória é claramente falha, tenho que não comprovado onexo causal, por parte do requerente. Se os saques ocorreram, quem os efetuou tinha o cartão da conta poupança do autor e sua senha. Provavelmente alguém de seu círculo familiar. O fato do autor não tirar extratos durante cinco anos também chama a atenção: quem realizava os saques tinha conhecimento deste fato, tanto é que os extratos passaram a ser retirados somente a partir de março de 2011, ou seja, a pessoa tinha conhecimento do saldo da conta poupança. Portanto, há indícios suficientes de que o autor não foi diligente com a conta poupança, seu cartão e sua senha. Não há como imputar os saques à falha no sistema bancário. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido. Aduz a requerente que era casada com Jean Mathieu Humbertus Wienen, falecido em 06/11/04. Requereu o benefício de pensão por morte e foi negado, uma vez que o marido deixara de contribuir em 1992 e não mais ostentava a qualidade de segurado. Em 30/11/05 compareceu à agência do INSS e recebeu um protocolo, mas não foi deferido o benefício. Não tem comprovação deste indeferimento. Novamente requereu o benefício em 17/09/09, o qual foi então deferido. Requer a alteração da data do requerimento do benefício para 06/11/04, data do falecimento do segurado, com o recebimento dos atrasados, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o direito aos atrasados somente nasceu com o deferimento da pensão por morte em 17/09/09. A partir de então poderia a parte autora ter ingressado com a ação para recebimento de atrasados e não decorreram cinco anos. a testemunha Cristiane confirmou sua assinatura nos documentos de fls. 13 e 14, nos quais consta a data de 30/11/05, protocolo provisório, uma vez que o sistema provavelmente não estava funcionando. Há anotação para o retorno em 06/12/05, quando a parte deveria retornar para então receber uma senha e ser atendida pelo agente responsável pela análise de documentos. A autora afirmou que efetuou o retorno no dia 06/12/05, dia no qual não foi recebido o requerimento do benefício em virtude da falta da qualidade de segurado do falecido. Não foi fornecida comprovação do indeferimento. As duas testemunhas arroladas pela autora afirmaram que logo após o falecimento do marido da autora ela procurou o INSS. Tais alegações não condizem com a realidade, pois se o marido faleceu em 06/11/04 e o protocolo é de 30/11/05, decorreu UM ANO entre o óbito e o requerimento administrativo. Assim, o requerimento administrativo não foi efetuado logo após o falecimento. Portanto, se direito de atrasados houvesse, somente poderia ser considerado o termo inicial de 30/11/05. A testemunha Carmen, também funcionária do INSS, esclareceu que nas pensões por morte a DIB corresponde ao evento, fato gerador - data do óbito. A DIB constante da carta de concessão, 06/11/04, é a data do evento que dá direito ao benefício - a morte. Todas as pensões por morte tem a DIB na data do falecimento do instituidor, para fins de cálculo do valor do benefício. Somente a afirmativa da autora, somando ao protocolo provisório de fl. 14, não comprova que a autora tenha requerido o benefício e este não tenha sido deferido em razão da falta de qualidade de segurado, até porque o Estatuto do Idoso vigia desde 2003 e o pedido teria sido apresentado em 2005, tempo suficiente para que os funcionários tivessem conhecimento da legislação. Era ônus da autora comprovar que o benefício tivesse sido negado. Não o fez. A requerente morava com as filhas que trabalhavam na Faculdade de São Bernardo, e ajudavam a manter a casa, como antes da morte do pai. A autora vendia artesanato e doces. A casa é própria. A autora nunca passou fome, ou necessidade, pois suas filhas tinham 26 e 30 anos e trabalhavam sustentando a autora. Não comprovado o descaso no trato com a Autora. Inexistentes os danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Constatado ERRO MATERIAL na sentença proferida às fls. 98/99. Conquanto na inicial de fls. 02/11 conste o nome da autora como Norma José Ferreira da Costa, verifico que no documento de fls. 17 o correto é Norma José Ferreira da Costa SILVA. Assim, retifico a sentença de fls. 98/99 para constar o nome da autora como NORMA JOSÉ FERREIRA DA COSTA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. P.R.I.

0009143-96.2011.403.6114 - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a autora que foram realizados quatro saques em sua conta poupança, no valor de R\$ 1.846,00 e que veio a descobrir tal fato no dia 18 de setembro de 2011, pois necessitava do dinheiro para pagar o seguro de seu automóvel. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e cem vezes o valor dos danos materiais a título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl.

34. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. A CEF apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pessoalmente pela autora em audiência. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, deixou de aceitar a reparação dos danos materiais, em razão de proposta de transação, em virtude de ter sido tratada como criminosa pelo funcionário que a atendeu quando da impugnação dos saques. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pela autora da ação. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo da autora. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos no valor de R\$ 1.846,00. Os danos morais não foram comprovados, ou melhor, não existiram. Em seu depoimento pessoal a autora deixou claro que ficou indignada por ter sido tratada como criminosa ao ser argüida se ela mesma ou outra pessoa com sua autorização não tivesse realizado os saques. Não teve a moral ou a reputação abalada, muito menos sua autoestima ou saúde mental. Ressalto que passei a gravar em áudio e vídeo o depoimento pessoal dos autores a fim de deixar registradas as impressões e afirmações dos requerentes, sua fúria, seu desgosto, sua indignação com os fatos. Cada pessoa reage de uma forma consoante suas suscetibilidades. A requerente apresentou-se calma e deveras chateada com o ocorrido, nada mais que isso. Não é possível outorgar a indenização de danos morais somente tendo em vista o seu caráter punitivo: ou a indenização tem duas faces, ou assim não se caracteriza. Os acontecimentos pelos quais passou a autora são dissabores a que estamos sujeitos, cada vez mais nos dias de hoje. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. AUTORIA NEGADA PELO CORRENTISTA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ocorrência de movimentações em conta bancária, cuja autoria é negada por seu titular, caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário (evidenciada pela não identificação dos responsáveis), obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). 2. A omissão e o atendimento insuficiente da CEF constituem condutas ilegítimas, mas não denotam danos morais em si mesmas. 3. É legítimo funcionários do banco, ao serem procurados para questionamento de lançamentos registrados na conta bancária, indagarem ao cliente se a movimentação não ocorreu com sua concordância ou se ele não se esqueceu de tê-la efetivado. 4. A negativa de atendimento administrativo do pleito também não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, na medida em que se trata de dissabor próprio da vida em sociedade e da multiplicidade de relações jurídicas que envolve toda pessoa no mundo atual. 5. Tendo os saques indevidos privado o autor de pouco mais de 5% do montante que ele mantinha depositado na sua conta, não há como presumir sofrimento e/ou constrangimento, sendo incabível a condenação da ré a indenizar danos morais. 6. Havendo sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF1, AC 200138000332275 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CONV.), 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:131) Não demonstrado excesso por parte de funcionário da ré. O empréstimo realizado para pagamento do seguro, efetuado com a sogra da requerente, não se configura dano moral. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 1.846,00, acrescidos de correção monetária, desde 18/09/11 e juros de mora (a contar da citação). Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 78/87. Laudo do perito judicial juntado às fls. 114/118. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 144/149), retificada à fl. 173, com a qual o autor concordou expressamente (fl. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 144/149 e 173 dos autos, consistente: na concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início de pagamento administrativo em 01/03/2012 e renda mensal atualizada de R\$ 3.156,15; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas relativas as diferenças entre o auxílio-doença recebido pelo autor e a aposentadoria por invalidez ora proposta, entre o dia de início da invalidez apontada pelo laudo (22/11/2011) e o período (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos

legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.179,07 em nome do autor e R\$ 817,91 para o advogado em razão de honorários, para março/2012; requisite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010319-13.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO BASO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000329-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CHRISTINO MOLOM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 95/96. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Não há qualquer erro na planilha de fls. 96/97, uma vez que o período trabalhado pela autora na Autarquia Hospitalar Municipal NÃO FOI RECONHECIDO como tempo especial. Verifica-se, inclusive, que na referida tabela INEXISTEM VALORES a serem convertidos para o fator 1,2. Por conseguinte, não há que se falar em concessão de tutela antecipada, uma vez que a autora não possui tempo suficiente e não faz jus ao benefício de aposentadoria pleiteado. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0000352-07.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o

artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002456-69.2012.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0002478-30.2012.403.6114 - MARIA NAZARETH DE MENEZES SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era casada com Luiz Antonio da Silva, que veio a falecer em 10/10/10. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até outubro de 1996 (fl. 55). Há outro vínculo iniciado em 01/07/2001, porém sem qualquer remuneração registrada (fl. 56). A autora não demonstrou até quando o vínculo empregatício perdurou. O INSS comprovou que o falecido ingressara com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/08, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ou seja, não tinha direito o segurado, à aposentadoria. Por esta razão a falta da qualidade de segurado é patente e necessária para a concessão da pensão por morte. Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 59 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte, contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a

autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0002742-47.2012.403.6114 - SILVESTRE AUGUSTO SECCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação do autor. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas (fl. 64) e a parte autora não o fez. Ressalto que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para os atos processuais. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002897-50.2012.403.6114 - VILSON ZANIBONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conquanto o autor tenha interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 85, conforme noticiado às fls. 88/99, não lhe foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF, razão pela qual a decisão deveria ter sido cumprida pelo autor. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA PERÓLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO e tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dada a sua natureza não remuneratória, bem como o direito de reaver os respectivos valores. A petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/1285. Postergada a apreciação da tutela antecipada às fls. 1290. Contestação da União, às fls. 1294/1305, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Há que se registrar, de início, que no texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive cobertura previdenciária para concessão de benefícios. Os Enunciados nºs 182, 305 e 371 do TST configuram nítido o seu caráter salarial, inclusive para fins de FGTS, pois a remuneração decorre de trabalho a ser exercido, mas que não ocorre por conveniência do empregador, considerando-se como tempo trabalhado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios

previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009. Ainda com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECRETO Nº 6.727/09. INCIDÊNCIA. 1. Em Mandado de Segurança preventivo, que não comporta valor certo e determinado, é de se admitir o valor da causa para efeitos meramente fiscais, como fixados na inicial. Precedentes. Aplicação do preceito do art. 515, 3º, do CPC. 2. A pretensão é de se obter provimento judicial que assegure à Impetrante, ora Recorrente, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em caso de dispensa de trabalhador. 3. Recentemente foi editado o Decreto nº 6.727, de 20 de janeiro de 2009, revogando o art. 247, 9º, V, f, do Decreto 3.048/99, que excluía os valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelos empregados e empregadores. 4. Apesar de a revogação operada pelo referido Decreto não ter o condão de afastar a natureza indenizatória da aludida verba, e não ser cabível a incidência de tributação sobre parcelas de natureza indenizatória, após a edição do Decreto nº 6.727/09, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado passaram a sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ou seja, a contar de 13 de janeiro de 2009, a parcela paga na rescisão do contrato de trabalho, a título de aviso prévio indenizado, deverá compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 5. Segurança denegada. Apelação provida, em parte, tão somente por se reconhecer ser possível admitir-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais, como fixados na inicial. TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 200983020009371 Desembargadora Federal Germana Moraes DJE - Data: 28/09/2009 Assim, garantir contagem de tempo de serviço e cobertura previdenciária de um lado, mas impedir, de outro, a incidência da contribuição previdenciária implica tornar imprópriamente absoluta, literal e restritiva a expressão constitucional rendimentos do trabalho, com violação do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Noutras palavras, se o aviso prévio pago nada mais é do que remuneração pelo trabalho, que, embora não prestado, é pela lei considerado aperfeiçoado para todos os efeitos, de rigor, portanto, a sua inclusão no salário-de-contribuição, nos termos do artigo 195, I, a, da CF. Aliás, nessa linha tem caminhado o E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao salário-maternidade sobre cujo pagamento, apesar de não corresponder exatamente a uma contraprestação direta de trabalho exercido, incide a contribuição previdenciária: O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009) Por consequência, não há direito à restituição de valores pagos indevidamente, uma vez que tal importância é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003779-12.2012.403.6114 - MOACYR MARSURA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, o pedido da presente ação é distinto dos autos nº 00151081320104036301. Logo, anulo a sentença de fls. 69 para em seu lugar proferir a seguinte: Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial em decorrência do menor valor teto. Aduz o autor que a sua renda mensal inicial, com base no menor valor teto, não foi corrigida pela variação do IPC a partir do advento do plano cruzado até a competência de agosto de 1987. Requer a revisão e as diferenças. A inicial veio instruída com documentos (fl. 11/43). É o relatório. DECIDO. O autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 82.346.460-1, cujo início data de 1987, consoante documento de fls. 41. Assim, há que se reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) Portanto, restam prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004803-75.2012.403.6114 - ALDO ANDREOTTI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDO ANDREOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos (fl. 07/17).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 30/09/1993.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004873-92.2012.403.6114 - PEDRO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que as partes, causa de pedir e pedido da presente ação são os mesmos dos autos nº 20036183014214-0, que tramitou na 5ª Vara de São Paulo e encontra-se no arquivo baixa findo, verifico a ocorrência de COISA JULGADA. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002176-98.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 074, matriculado sob o nº 71.603 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 44/45), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de novembro de 2011, no valor de R\$ 1.458,03 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos) apurados em março de 2012.Esclarece o autor que os débitos referentes ao período de 02/2011 a 08/2011 estão sendo cobrados nos autos nº 0004169-16.2011.403.6114. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações

vincendas até o final do feito. Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram amigavelmente, tendo a ré apresentado contestação para refutar a pretensão (fls. 75/78). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Por fim, resta patente a litigância de má-fé da CEF ao alegar defesa destituída de fundamento, nos termos do artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que arrematou o imóvel, conforme documento de fls. 49/59, além de já ter sido condenada ao pagamento das despesas condominiais pretéritas nos autos da ação nº 00041691620114036114. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas e ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em razão de litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17, I e 18, caput do CPC. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-91.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LANEIDE ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que, como não há diferenças para cobrança do principal, pois o benefício objeto da condenação foi pago administrativamente, nada deve ser pago a título de honorários. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 09/11. A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem procedência. O fato de o benefício objeto da condenação ter sido pago administrativamente não retira o direito do causídico a executar seus honorários, até porque esses não foram contemplados com pagamentos administrativos. Nesse sentido: O MM. Juiz a quo, admitindo inexistência de débito (saldo zero), uma vez que as diferenças já haviam sido pagas administrativamente, declara a iliquidez de título exequendo, mantendo a condenação apenas quanto à verba honorária. Com acerto o DD. Magistrado, pois, tendo dado causa à ação, responde o INSS pelas despesas e honorários advocatícios, ainda que tenha reconhecido o direito do autor e efetuado, durante o trâmite da lide, o

pagamento das diferenças devidas (artigo 26 do CPC) (TRF3 QUINTA TURMA AC 00598377419994039999 JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA DJU DATA:21/10/2002).Por decorrência, entendo que os cálculos da contadoria judicial às fls. 111/113 dos autos principais exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

0000476-87.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 81/86.A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.A correção monetária deve seguir o título judicial, o qual determina aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional e Lei nº 6.899/81. Assim, não há qualquer óbice à incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada do Manual de Cálculos referido naquele Provimento, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$97.415,88, atualizado até 05/2011, conforme fls. 74/78.Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000559-06.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por GILDA FERRATO CEZARINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 31/33.A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.A correção monetária deve seguir o título judicial, o qual determina aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria. Assim, não há qualquer óbice à incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada daquele Provimento, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$36.364,43, atualizado até 06/2011, conforme fls. 27/29.Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000562-58.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA INES PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 81/86.A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.A correção monetária deve seguir o título judicial, o qual determina aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional. Assim, não há qualquer óbice à incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada do Manual de Cálculos referido naquele Provimento, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de

R\$5.187,12, atualizado até 07/2011, conforme fls. 12/13. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0000960-05.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 21.520,48, atualizado até março de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 10/13. P. R. I.

0001302-16.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDINALDO GONZAGA DE ABREU(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 187.877,55, atualizado até junho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 55/58. P. R. I.

0004530-96.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 9 de fevereiro de 2011, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09 E AFASTADA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 122.074,37, valor atualizado até 30/06/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para discussão de valores, principalmente após a prolação de sentença. Diferentemente do que alega no recurso interposto às fls. 133/135, a embargante já tinha ciência dos valores de fls. 103/106, tanto que são os mesmos dos documentos de fls. 57/58, juntado pela própria impetrante em sua inicial. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007142-61.1999.403.6114 (1999.61.14.007142-5) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIMOLD INDL/ S/A X

UNIAO FEDERAL X POLIMOLD INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução de título judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da ré, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0006033-26.2010.403.6114 - MARIA HELENA PERES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERNANDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X WALGUENIA TORIETI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada pela Contadoria Judicial às fls. 694/701 e 728, e pelas partes às fls. 735/738 e 741, HOMOLOGO os cálculos de fls. 694/701 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005246-80.1999.403.6114 (1999.61.14.005246-7) - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

VISTOS. Diante do requerimento de fls. 311/312, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0001404-24.2001.403.6114 (2001.61.14.001404-9) - CARLOS DE SOUZA BASTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CARLOS DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001484-75.2007.403.6114 (2007.61.14.001484-2) - EDIFICIO ESMERALDA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA (SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP230547 - MARIANA MELO NICOLA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução de título judicial, partes qualificadas na inicial. Diante da proposta de acordo apresentada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto instrumento de mandato, tal como requerido. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003485-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO X ANA PAULA MALTONI RIBEIRO
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação do réu, a CEF ingressou com petição em 22/06/2012 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse, foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

ALVARA JUDICIAL

0002524-19.2012.403.6114 - LAUDEMIR APARECIDO GALLO (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores de FGTS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001702-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001702-6) - GERONCIO ESCARIAO DA NOBREGA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERONCIO ESCARIAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 111/117 e 130/131 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeira do de cujus. As fls. 133 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARILES DE SOUSA NOBREGA como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar GERONCIO ESCARIAO DA

NOBREGA - Espólio. Intime(m)-se.

0004777-92.2003.403.6114 (2003.61.14.004777-5) - DAVID GALLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007044-66.2005.403.6114 (2005.61.14.007044-7) - WILLIE NIJENHUIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0) - CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXPEÇA-SE MANDADO PARA CONSTATAÇÃO SE O AUTOR CONTINUA VIVO. DEVERÁ SER DADA INSTRUÇÃO PARA COMPARECIMENTO NO POSTO DO INSS PARA REGULARIZAR O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.]

0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000943-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000943-2) - CLEIDE BECARINI ALT(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003063-53.2010.403.6114 - JOSE HIDEU GONCALVES DA FONSECA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003616-03.2010.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RUYZ(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003870-73.2010.403.6114 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002064-66.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOMAZ(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0003170-63.2011.403.6114 - LUIZ TORQUATO XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0003306-60.2011.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006429-66.2011.403.6114 - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006969-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES.

0000385-94.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)
Vistas às partes do informe da Contadoria.Int.

0000649-14.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
Ciência às partes dos extratos de fls. 32/42. Após, venham os autos conclusos para Sentença.Int.

0001694-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)
Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.

0002089-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.Int.

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Vistas às partes do informe da Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081852-28.1999.403.0399 (1999.03.99.081852-9) - JORGINO MARIA DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA MAIYUMI ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGINO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista as manifestações de fls. 108 e 111, expeçam-se os ofícios requisitórios.PA 0,10 Intimem-se.

0003812-22.2000.403.6114 (2000.61.14.003812-8) - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTION) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO DE 20 DIAS.MOFIFIQUE A SECRETARIA A CLASSE PROCESSUAL.

0002352-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002352-7) - AMELIO DALAVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AMELIO DALAVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 -

GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.TENDO EM VISTA O SILÊNCIO DO AUTOR, EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO DO INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.INT.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3) - DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0000295-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000295-9) - MARIA EDUARDA DE SOUZA X MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS FERNANDES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA EDUARDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0) - JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BELARMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intimem-se.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007049-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007049-7) - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido

informe.Intime-se.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 204/206.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAEI RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 474, tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s) VENINA ALVES FERNANDES (CPF 044.470.048-01), SONIA NUNES BARBOSA (CPF 937.804.608-82), MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF 282.788.168-32), FRANCISCO BORGES DE SOUZA (CPF 689.516.638-68), ALBIS FERREIRA DE SOUZA (CPF 391.946.808-25), MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA (CPF 654.839.798-34) e BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA, suspendo o andamento do presente processo em relação a eles, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado habilitação dos herdeiros, juntando os documentos necessários. Sem prejuízo, remetam-se os autos a Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 439/466, bem como verificar se há valores devidos em relação aos autores MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA, WILSON ARAUJO DE LIMA e VENINA ALVES FERNANDES.Int.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEZ MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E VISTA AO INSS POR 60 DIAS PARA QUE O INSS APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002597-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002597-7) - PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296: Às fls. 257/281 o autor requereu o desentranhamento dos citados documentos, juntando as respectivas cópias para tal fim.Sendo assim, proceda-se com o desentranhamento dos documentos solicitados e posterior devolução ao Autor, mediante recibo nos autos, substituindo-se pelas cópias acostadas às fls. 258/281. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a averbação do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1978, conforme determinado no Acórdão.Int.

0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000469-13.2003.403.6114 (2003.61.14.000469-7) - ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE EDITAL PARA CITAÇÃO DOS

EVENTUAIS HERDEIROS, PARA HABILITAÇÃO EM 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, ANTE A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.INT.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0000119-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000119-7) - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desetranhem-se a petição de fls. 129 (prot. 201261140014618) para juntada no processo 00065197420114036114, eis que protocolada equivocadamente nestes autos. Tendo em vista noticiado o óbito do Autor, suspendo o processo nos termos do Art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intimem-se.

0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0008379-47.2010.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003303-08.2011.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZETE AMBROSIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUANY SALLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008569-73.2011.403.6114 - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0009300-69.2011.403.6114 - GERALDA JOSE DOMINIGUITTI(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA JOSE DOMINIGUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 8029

MANDADO DE SEGURANCA

0001145-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001145-1) - FLUHYDRO SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003846-55.2004.403.6114 (2004.61.14.003846-8) - MG EXIM TECNICA LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004709-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004709-3) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Manifeste-se o Impetrante, tendo em vista que a conta informada às fls. 594, encontra-se sem saldo, consoante extrato de fls. 675.

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 123/133, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007344-18.2011.403.6114 - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 194/196, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 177/186, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008118-48.2011.403.6114 - HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-

se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2838

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

A União requereu a extinção da ação, por perda do objeto, tendo em vista a inscrição em dívida ativa dos valores acautelados nos autos (CDAs nº 80.6.12.002252-49 e 80.7.12.001301-99), bem como o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos (fls. 289). O requerente, por sua vez, afirma que (fls. 301/307), ao consultar a RFB para requerer a expedição de CPEN, observou constar a pendência do processo administrativo nº 13891.000.054/2011-91, com as inscrições nº 80.6.12.002252-49 e 80.7.12.001301-99. Com o deferimento de seu pedido, por decisão proferida nestes autos, afirma o requerente ter se dirigido à PGFN, requerendo a averbação da garantia, com a suspensão da exigibilidade dos créditos, tendo obtido como resposta a negativa da aceitação da garantia, em razão da inscrição dos débitos em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal. Afirma o requerente que o Juízo da 1ª Vara Cível de Descalvado, onde tramita a execução fiscal ajuizada pela União, determinou a ele, executado, a apresentação de carta de fiança bancária, conforme requerido pela exequente. Sustenta que a opção de transferir a carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal, ou apresentar nova carta naqueles autos, implicará tempo e ônus excessivos para a requerente, sendo que o débito ao qual se refere a execução fiscal já se encontra garantido pela carta apresentada nestes autos. Requer, assim, a determinação de que a União cumpra a decisão judicial exarada nestes autos e expeça CPEN ao requerente, afastando-se a pendência do processo administrativo nº 13891.000.054/2011-91, com as inscrições nº 80.6.12.002252-49 e 80.7.12.001301-99. Decido. A sentença proferida nestes autos às fls. 214/216 concedeu a medida cautelar requerida, para fins de autorizar a prestação de caução por meio de carta de fiança bancária referente a créditos de COFINS e PIS (documentos às fls. 63, 66, 86/87), constando expressamente na decisão que apresentada a carta de fiança nestes exatos termos, resta suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, quando poderá ser expedido o ofício à Delegacia da Receita Federal requerido pela autora (destaquei). Observo que às fls. 282, após aditamento da carta de fiança, foram preenchidos os requisitos exigidos pela sentença, sendo determinada a expedição de ofício à RFB. Reputo, assim, que, a partir desta decisão, restou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Saliento que é inaceitável a alegação da PGFN de que a carta de fiança somente se prestou a garantir o débito enquanto este se encontrava na fase administrativa, junto à RFB. Primeiramente, a RFB e a PGFN são órgãos que fazem parte de um só ente, a União, sendo esta, inclusive, a requerida nos presentes autos. Assim, qualquer decisão exarada nos autos atinge a União em sua inteireza, não havendo razão para se fazer qualquer diferenciação entre a RFB e a PGFN. A sentença proferida determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos às fls. 63, 66 e 86/87, nos valores principais de R\$ 230.639,24 e 77.494,27, sendo estes exatamente os valores originais inscritos em dívida ativa e cobrados através da execução fiscal nº 160.01.2012.000574-1, conforme cópias às fls. 320 e 322. Assim, consigno que foi determinada pelo Juízo a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo nº 13891.000.054/2011-91, independentemente da fase em que se encontram. Ressalto, por fim, que não há razão para que se determine a prestação de nova garantia por meio de outra carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal, ou mesmo a transferência da presente carta para aqueles autos, trazendo ônus desnecessário ao requerente, sendo que a concessão da medida no presente processo é hábil, por si só, a suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Ademais, a caução não é provisória, em que pese seguir o procedimento cautelar, pois se trata de tutela de urgência. Não perde o objeto a presente demanda, pois visa a situação de direito material - exigibilidade do crédito. Do fundamentado, decido: 1. indefiro o requerimento de fls. 289; 2. defiro o pedido formulado pelo requerente e, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.12.002252-49 e 80.7.12.001301-99, determino à União, por meio da PGFN, a expedição de CPEN ao requerente, tal como determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 10% sobre o valor da dívida a partir do descumprimento do prazo anotado (Código de Processo Civil, art. 461, 5º). Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado, onde tramita a execução fiscal nº 160.01.2012.000574-1, informando o conteúdo desta decisão, devendo o ofício ser

acompanhado de cópia da sentença às fls. 214/216 e do despacho de fls. 282. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ANDRÉ NAZÁRIO e IOMA CRISTINA DA SILVA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 09, apto. 12, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.482. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/02/2011, sendo devidamente notificados em 14/11/2011. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de atraso nas taxas de condomínio (fls. 18 e 19) em 14/11/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 09, apto. 12, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.482. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, atribuindo-lhe valor próximo ao do imóvel a reintegrar e para recolher, conseqüentemente, a complementação de custas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

EXECUCAO DA PENA

0009451-35.2006.403.6106 (2006.61.06.009451-8) - JUSTICA PUBLICA X SAUL GARCIA SALOMAO(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR)

Vistos em INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.03.99.009673-6 (antigo n.º 98.0700087-4), que o Ministério Público Federal moveu contra SAUL GARCIA SALOMÃO.Condenado à pena de 02 anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado às fls. 53/54.A pena de prestação pecuniária e multa foram integralmente cumpridas (fls. 55, 61, 71, 76, 105, 112, 118, 120, 121, 123 e 145).Expedida carta precatória para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 163), a mesma foi devolvida a este Juízo noticiando o falecimento do condenado (autos apensos).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele.É o relatório.DECIDORealmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 189).POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a SAUL GARCIA SALOMÃO, nos autos da Ação Penal n.º 2003.03.99.009673-6 (antigo n.º 98.0700087-4), que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). P.R.I.C.

0008557-20.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP085096 - SERGIO LOMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Paulo Rogério Ribeiro restou definitivamente condenado a 02 anos e 08 meses de reclusão e a 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente no pagamento de 40 dias-multa (folhas 02/14). Em razão disso, foi expedida a presente guia de execução de pena.Para cumprimento da pena, considerando que o condenado reside em Catanduva/SP, foi expedida carta precatória (folhas 15/17), onde deveria recolher 53 dias-multa (13 da pena originária + 40 da pena restritiva).O condenado, embora intimado (folha 22/vº), não pagou o valor da multa (folha 23), razão pela qual a carta precatória foi devolvida (folha 24).Foi tentada a penhora dos valores pelo sistema BACENJUD (folhas 25/27), sem sucesso (folha 42).Às folhas 29/30, o condenado, alegando dificuldades financeiras, requereu o cancelamento do débito, com base no artigo 11 da Lei 12.799/2008. O MPF manifestou-se contrariamente (folha 44), e o requerimento foi indeferido, por falta de previsão legal (folha 46).Nova carta precatória foi expedida para cumprimento da pena (folha 47), o condenado foi intimado (folha 53/vº) e não quitou o débito.Às folhas 56/57, alegando dificuldades financeiras, o condenado requereu a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade. O MPF foi contra (folha 59).É o relatório.Ao que tudo indica o descumprimento da pena de prestação pecuniária é involuntário, pois os documentos juntados dão conta que o sentenciado não possui condições de quitar o valor da multa, inclusive, foi tentado o bloqueio através do sistema BACENJUD, sem sucesso.O sentenciado ainda informou que o imóvel onde reside é objeto de ação de rescisão contratual, movida pelo agente financeiro.Embora não seja recomendável, é possível substituir a pena restritiva de direitos imposta por outra de igual natureza. A este respeito há precedentes jurisprudenciais, conforme se pode ver:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCABÍVEL. 1. Cabível o parcelamento da pena de prestação pecuniária, quando comprovado que o apenado não possui condições financeiras para adimplir seu pagamento em parcela única. 2. A jurisprudência admite a aplicação, por analogia, da regra inserta nos artigos 50 do CP e 169, 1º da Lei de Execuções Penais à pena de prestação pecuniária. 3. Se demonstra-se de forma razoável

que o condenado não pode pagar cumuladamente a multa e a prestação pecuniária, mesmo parceladas, e sendo a primeira de cumprimento obrigatório, resta atender-se a seu pleito subsidiário de substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos. 4. Não tendo o juiz da execução apreciado o pedido de substituição da prestação de serviços por outra espécie de pena alternativa, impossível o exame do pleito diretamente na esfera recursal, que sequer conhece a realidade local quanto à existência de Casas de Albergado. 5. Melhor é evitar-se a aplicação de duas penas alternativas de mesma espécie, pois então ter-se-ia em verdade única resposta criminal, embora mais severa. 6. Acaso inexistente Casa de Albergado na Comarca, porém, somente restará a alternativa de trocar-se a prestação pecuniária por uma segunda pena de prestação de serviços à comunidade. Se a nova pena substitutiva gerará mais trabalho e maiores dificuldades em horários ao apenado, que não possui condições de cumprir outras respostas penais alternativas, isto se dará de todo modo em seu favor, adaptando-se a pena às suas possibilidades e evitando-se o cumprimento da original pena privativa de liberdade. (TRF-4ª Região, AGEPN 2007.71.07.000826-6, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 23/05/2007).
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. - Impõe-se a substituição da pena pecuniária por uma pena de prestação de serviço à comunidade, independentemente da existência de outra pena de mesma natureza, diante do interesse do executado, que se encontra impossibilitado financeiramente de efetuar o pagamento determinado. (TRF-4ª Região, AGEPN 2003.71.00.002687-0, Oitava Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 27/08/2003, p. 802). Diante do exposto, defiro o requerimento do sentenciado e substituo a pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, devendo ser expedida nova carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para fiscalização do cumprimento. Determino seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda como de direito em relação à pena de multa originariamente imposta (10 dias-multa). Intimem-se.

0008227-86.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO THOME DE SOUZA (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0049691-52.2005.403.0399, que o Ministério Público Federal moveu contra PEDRO THOMÉ DE SOUZA. Condenado a 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos cada, foi noticiado o seu falecimento nos autos (fls. 127/128). Oficiado ao Cartório de Registro Civil desta cidade (fls. 130), foi juntada aos autos certidão de óbito do condenado (fl. 133). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele. É o relatório. DECIDO. Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 133). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a PEDRO THOMÉ DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0049691-52.2005.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001556-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GAUDIO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Nos termos da manifestação ministerial de folha 72/vº, junte o apenado cópias de suas duas últimas declarações do imposto de renda, em dez dias. Após, nova vista ao MPF e conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706870-26.1994.403.6106 (94.0706870-6) - JOSEFINA DE OLIVEIRA PORTUGAL GALIANO X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X ONIVAL MARCARI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X MILTON STIVAL (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO Nº 695/2012 Autor: Antônio Ciampone Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Fls. 182/185: Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteou o reconhecimento de desempenho de atividades rurais e especiais, com conversão para tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 31/01/2012 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 151/155). Certificado o trânsito em julgado, foi expedido o ofício 293/2012 à APSADJ requisitando a implantação do benefício concedido. O INSS apresentou o cálculo dos valores atrasados, determinando-se a expedição da requisição de pagamento. Em 27/06/2012 sobreveio decisão deste Juízo que, considerando estar a sentença proferida sujeita ao reexame necessário, tornou sem efeito as decisões de fls. 162 e 176, bem como a certidão de trânsito em julgado, determinou a cessação do benefício implantado e a posterior remessa dos autos à segunda instância (fl. 178). Às fls. 182/183, o autor requer, a título de antecipação de tutela, a manutenção do benefício implantado até que o Tribunal aprecie o reexame necessário. Decido. Assiste razão ao autor. Nada obstante estar a sentença sujeita ao reexame necessário, não houve recurso voluntário das partes, que manifestaram concordância com o julgado. O autor já vem recebendo o benefício desde 01/04/2012 (fl. 171). A cessação do pagamento do benefício neste momento processual, dado o seu caráter alimentar, é medida que não se justifica. Posto isso, reconsidero em parte a decisão de fl. 178 e defiro a tutela antecipada ora pleiteada, nos termos do artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, implantado em cumprimento ao ofício 293/2012, de 03/04/2012, deste Juízo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico à APSADJ, anotando-se que a presente decisão torna sem efeito a ordem de cessação do benefício comunicada àquele órgão através do ofício nº 640/2012. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Haja vista o teor da decisão de fl. 178, proceda-se à correção da classe processual deste feito. Após, remetam-se os autos ao Tribunal, conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Observem os arrematantes que o cancelamento da hipoteca deverá ser requerido diretamente junto à Exequente. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 358. Intimem-se.

0705535-30.1998.403.6106 (98.0705535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705540-52.1998.403.6106 (98.0705540-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Fls. 665/681: alegam as excipientes Anelise Spini Anawate e Leciane Spini Anawate, em síntese, ilegitimidade de partes e a prescrição dos créditos exequêndos. Manifestação da exequente às fls. 689/693, discordando do requerimento. Decido. Muito embora seja possível, com o falecimento do sócio devedor, a atribuição de responsabilidade aos seus sucessores, tal ocorre após a realização da partilha dos bens, donde responderão até o montante do quinhão herdado (art. 131, II, do CTN). Até a partilha dos bens, responde o espólio (art. 131, III, do CTN). A presente ação foi movida, originariamente, contra a sociedade Lécio de Veículos e Peças Ltda, tendo sido posteriormente incluído o sócio gerente Lécio Anawate Filho, que foi substituído por seu espólio, que

ensejou a inclusão das excipientes, pois herdeiras do falecido. Contudo, fazendo a análise do contido nos autos, não houve até a inclusão das excipientes, a partilha dos bens. Embora, tenha sido aberto o inventário, o mesmo não estava encerrado, conforme, inclusive, a exequente mencionou em seu petitório de fls. 544/545. Não há, portanto, fundamento que ampare a atribuição de responsabilidade às excipientes. Ante o acima exposto, acolho a exceção de fls. 665/881 para excluir Anelise Spini Anawate e Leciane Spini Anawate do pólo passivo deste feito e de seus apensos (98.0705536-9 e 98.0705540-7). Requisite-se ao Sedi a exclusão. Quanto ao mais, a exceção está prejudicada, em vista do decidido. Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 660, independentemente de cumprimento. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono das excipientes, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Fls. 401/420: alega o coexecutado João Carlos Garcia, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no presente feito, a decadência e prescrição dos créditos exequêndos. Manifestação da exequente às fls. 433/439, discordando do pleito. Conquanto a ilegitimidade de parte seja cognoscível de ofício e possa ser veiculado na exceção de pré-executividade, a apreciação, contudo, deverá ser levada a termo desde que constatável sem a necessidade de realização de provas. Nesse sentido a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. E com base nesse posicionamento, entendo que a ilegitimidade alegada deve ser postergada para os embargos a execução fiscal. Observe-se que João Carlos Garcia foi incluído no pólo passivo deste feito por ter participado como procurador da empresa executada, que esteve envolvida numa operação da Polícia Federal desencadeada contra os frigoríficos da região, no sentido de apurar o cometimento de vários crimes, com um esquema de sonegação de tributos que somam vultosas quantias. Assim, tendo a exequente apresentado indícios de seu envolvimento no esquema, deve o excipiente demonstrar que não participou dos fatos tidos por ilícitos e que ensejaram sua inclusão, o que exclui a exceção como via para veiculação da pretensão. Por outro lado, em sua peça limitou-se a tecer alegações acerca do tema, tendo juntado somente o documento de fl. 421, insuficiente para convencimento deste julgador. Outrossim, a exequente juntou novos documentos, contidos no envelope de fl. 442, que reforçam os indícios constantes nos autos. No que toca a alegação de decadência, a mesma não procede. Observe-se que os créditos exequêndos tiveram seus fatos geradores no período de 03/1997 a 12/1998 (CDA n. 80.6.02.058588-88 - fls. 03/09) e no período de 01/2000 até 12/2000 (CDA 80.6.02.058589-69 - fls. 03/08), todos constituídos em 10/05/2002, por auto de infração, conforme títulos executivos. Considerando o disposto no art. 173, I, do CTN e que o fato gerador mais antigo ocorreu em 03/1997 (CDA n. 80.6.02.058588-88), não ocorreu a decadência de nenhum dos créditos executados, já que todos foram constituídos na mesma data (10/05/2002). Tampouco estão prescritos. Tendo a sociedade executada sido citada em 14/04/2003 (fls. 14 deste feito e 13 do apenso), o prazo prescricional restou interrompido nessa data, inclusive para os responsáveis tributários. Observe-se que a decisão que deferiu a inclusão do excipiente no pólo passivo e que determinou sua citação data de 04/05/2007 (fl. 136/137) e foi proferida antes que se consumasse o lustro (vide art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/2005). Cito em amparo ao posicionamento adotado, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que,

além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; Resp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no REsp 1202195 / PR, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 22/02/2011 E ainda que se considere como marco interruptivo a citação do excipiente, entendo não ter ocorrido a prescrição, pois a demora na sua efetivação não pode ser imputada a exequente, já que a diligência no endereço constante no cadastro das pessoas físicas (fl. 134) resultou negativa (fl. 199), tendo sido, então, citado por edital (fl. 358). No que se refere às execuções fiscais de ns. 2003.61.06.013817-0 e 2003.61.06.009744-4, o requerimento deve ser formulado nos autos respectivos ou, se apensados, nos principais. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 401/420. Juntem-se aos autos os documentos contidos no envelope de fl. 442. O presente feito já tramita em segredo de justiça (fl. 136). Converto o bloqueio efetuado às fl. 394 e 396 em penhora. Intimem-se os coexecutados Norte Riopretense Distribuidora Ltda, Karla Regina Chiavatelli, Dalton Souza Nagahata, Ricardo Aparecido Quinhones e João Carlos Garcia, pela imprensa (vide mandatos de fls. 18, 163, 212 e 388), da penhora e do prazo para oposição de embargos. Por carta com aviso de recebimento, intimem-se Jaqueline Vilches da Silva (fl. 191) e José Carlos Marchini (fl. 208v). Quanto aos coexecutados Valder Antonio Alves, Alberto Pedro da Silva Filho, Vinicius dos Santos Vulpini e Osvaldino de Quadros Peixoto, certifiquem-se se os endereços de fls. 195/196 e 226 permanecem inalterados no sistema Webservice. Aos que não tiverem ocorrido alterações, considerando que foram citados por edital, nomeio curador especial aos mesmos, nos moldes do art. 9º, II, do CPC, a serem indicados pelo Sistema AJG, que deverá ser intimado da nomeação e do prazo de embargos. E naqueles que tenham ocorrido alterações, intimem-se por mandado. Após, dê-se vista a exequente. Intimem-se.

0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 413/420: pleiteia Gisely Aparecida Sangalete o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois foi incluída no pólo passivo após o decurso de cinco anos da citação da sociedade. Decido.A executada foi citada neste feito em 05/06/2003 (fl. 17), no de n. 2003.61.06.005517-2 em 09/06/2003 (fl. 17), no de n. 2003.61.06.005319-9 em 05/06/2003 (fl. 12) e no de n. 2003.61.06.005586-0 em 09/06/2003 (fl. 13), marcos iniciais do prazo para

inclusões de eventuais sócios no pólo passivo, conforme alegado pela excipiente e adotado pela jurisprudência. Ocorre que a executada, na data de 04/07/2003, efetuou o parcelamento da dívida (PAES), donde foi excluída em 16/12/2005 (vide fl. 80). A adesão da executada a referido parcelamento, no termos do disposto no art. 174, IV, do CTN, interrompeu o curso do prazo prescricional, que reiniciou somente na data da exclusão. Vide a respeito, a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Assim, considerando que o prazo de prescrição reiniciou em 16/12/2005 e que a excipiente foi citada em 17/03/2010, quando da apreciação da outra exceção (fl. 350), não há que falar em prescrição, pois não atingido o lustro. Não bastasse isso, a prescrição ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos (vide TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535). Dê-se vista a exequente, conforme determinado na decisão de fl. 411. Intimem-se.

0007846-25.2004.403.6106 (2004.61.06.007846-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 142/166: Alegam Fábio Mazoni Merenda Me e Fábio Mazoni Merenda, em apertada síntese, a ilegitimidade de Fábio Mazoni Merenda para figurar no pólo passivo, a prescrição e a prescrição intercorrente. Manifestação do exequente às fls. 170/178, discordando das alegações. Anoto que Fábio Mazoni Merenda ainda não figura no pólo passivo. Contudo, chamo o feito à ordem para, em apreciação ao requerido à fl. 120, deferir o pleito, pois sendo a executada firma individual, o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física se confunde. Também porque, ante a dissolução da firma, reconhecida pelo próprio titular (fl. 180), e tendo o presente feito a cobrança de infração ao disposto no art. 3º do Decreto n. 23.258/33, de todo possível a inclusão do sócio administrador, com espeque no art. 4ª, 2º, da Lei n. 6830/80 cc. art. 135, III, do CTN. Outrossim, considerando que referido coexecutado constituiu advogado nestes autos e apresentou a exceção ora apreciada, onde demonstrou conhecimento acerca da dívida exequenda, tenho Fábio Mazoni Merenda como citado. No que toca à alegação de prescrição, a mesma não procede. Conforme consta na Certidão de dívida ativa de fl. 05, a obrigação que ensejou o crédito teve seu vencimento em 25/05/2000 e foi inscrita 30/09/2002, tendo este feito sido ajuizado em 25/08/2004. Após várias tentativas de encontrar a firma devedora (fls. 13, 33, 54 e 81), a mesma foi citada por edital de 18/02/2008 (fl. 100). Conforme pode ser facilmente verificado, do vencimento da obrigação (considerando que não consta dos autos a data de constituição do crédito) até a propositura deste feito, não decorreram cinco anos. A demora na citação da devedora não pode ser imputada ao exequente, pois foram realizadas várias tentativas de localizá-la, sem sucesso, sendo efetivada por edital. Efetuada a citação em 18/02/2008, não ocorreu o lustro até esta data. Também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois os autos não ficaram paralisados por culpa atribuível ao exequente. Tampouco ocorreu a prescrição em relação ao titular da firma, pois, como dito acima, o mesmo ainda não consta do pólo passivo deste feito e da data de citação da firma até esta data, não decorreu o lustro (vide STJ, AgRg no Ag 1157069 / SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 05/03/2010). Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 142/166. Requisite-se ao Sedi a inclusão de Fábio Mazoni Merenda, CPF. n. 169.844.298-03, no pólo passivo. Concedo ao executado o prazo de cinco dias para pagamento ou nomeação de bens para penhora. Decorrido in albis o prazo acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 180, assim como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Aguarde-se a resposta do Ofício expedido à fl. 282. Após, conclusos com urgência, inclusive para apreciação do pleito de fls. 283/284. Intimem-se.

0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL E EVENTOS CASA GRANDE LTDA X SEBASTIAO DONIZETI CASA GRANDE(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Ante a concordância da exequente (fls. 177/178), requisite-se ao SEDI a exclusão do excipiente José Marcio Pereira do pólo passivo. Considerando que a exclusão foi provocada, tendo o requerente contratado advogado para tal, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, a favor do patrono do excipiente no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a decisão trasladada à fl. 147, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0003919-70.2012.403.6106. Intimem-se.

0007501-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Fl. 152: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 148. Intime-se.

0010429-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ALAIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Em face da petição de fls. 264/271 e demais documentos que a acompanham, que comprovam que os valores de R\$ 2.199,35 e R\$ 1.658,60 bloqueados em nome da coexecutada são provenientes de poupança (fls. 280/283) e benefício previdenciário (fls. 278/279), respectivamente; oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para as respectivas contas de origem (fls. 280 e 278). Observe a coexecutada que, apesar do requerimento de devolução dos demais valores bloqueados em nome da mesma, não houve a mesma comprovação acerca destes. Fl. 272: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 289/362, bem como acerca dos demais valores bloqueados acerca dos Executados (fls. 256/263), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME X JOSE LOPES X MARIA COSTANZA TEIXEIRA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Fls. 329/341 e 344/356: alegam Adaumir Rodrigues Castro e Pedro Acquaroni Neto, em síntese, que são partes ilegítimas para constarem no pólo passivo, pois, quando da dissolução da executada não mais integravam a sociedade. Alegam, ainda, a prescrição intercorrente. Manifestação da exequente às fls. 360/366, refutando as alegações. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 197/198) no endereço da executada, resultou negativa, o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados, dentre eles os excipientes. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1

DATA:17/02/2012AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012Após a breve exposição acima, passo a analisar os requerimentos formulados.O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos de IRPJ, Inss Simples, CSLL, Cofins e Pis compreendidos no período de 01/1996 a 12/1999.Os excipientes Adaumir Rodrigues Castro e Pedro Acquaroni Neto integraram a sociedade executada no período de 06/12/1990 (início das atividades) até 03/01/1997, conforme documentos sociais de fls. 263/267 e 283/285.Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração dos excipientes, mas ao contrário, basta verificar o período devido para constatar que parte da dívida é posterior à data de retirada de referidos sócios, o que demonstra que a empresa continuou as atividades após a saída dos mesmos. Os documentos societários posteriores demonstram que houve alterações dos sócios por várias vezes, o que também gera indícios de continuidade das atividades da sociedade. Constam as seguintes alterações societárias: às fls. 263/266, a constituição da sociedade por Adaumir Rodrigues Castro, Flávio Augusto Teixeira, Pedro Aquaroni Neto e Pedro Castro Martins Filho, em 06/12/1990; às fls. 280/282, retira-se Flávio Augusto Teixeira e é admitido Gustavo Lopes Teixeira, em 13/08/1996; às fls. 283/285, retiram-se Adaumir Rodrigues Castro, Pedro Aquaroni Neto e Pedro Castro Martins Filho e é admitida Danielle Lopes Teixeira, em 03/01/1997; às fls. 286/288, retira-se Danielle Lopes Teixeira e retorna Flávio Augusto Teixeira, em 23/03/1998; às fls. 289/291, retira-se Gustavo Lopes Teixeira e é admitida Neusa Maria Lopes Teixeira, em 22/06/1998, e às fls. 310/315, retiram-se Flávio Augusto Teixeira e Neusa Maria Lopes Teixeira e são admitidos José Lopes e Maria Costanza Teixeira, em 02/05/2006.Denota-se, pela narrativa acima, que os últimos sócios a integrar a sociedade executada, foram José Lopes e Maria Costanza Teixeira, conforme, aliás, foi alegado pela exequente às fls. 250/251 e cujas inclusões no pólo foram requeridas.Também não foi demonstrado pela exequente que os excipientes tenham praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN.Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência no pólo passivo da presente execução fiscal dos sócios contemporâneos aos fatos geradores, pois todos se retiraram antes da dissolução.Ante o acima exposto, acolho as exceções de fls. 329/341 e 344/356 para excluir do pólo passivo do presente feito os sócios Adaumir Rodrigues Castro e Pedro Acquaroni Neto. As demais alegações restam prejudicadas.Condeno a exequente no pagamento de honorários a favor do patrono dos excipientes, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 para cada requerimento, nos moldes do art. 20 4º, do CPC, ressaltando que as peças são idênticas e poderiam ter sido veiculadas

conjuntamente. Em caso de interesse nas execuções das condenações, deverão requerer seus processamentos em apartado, por dependência a este feito. Outrossim, considerando que Flávio Augusto Teixeira, Pedro Castro Martins Filho, Gustavo Lopes Teixeira, Danielle Lopes Teixeira e Neusa Maria Lopes Teixeira não participavam, em tese, da sociedade executada quando de sua dissolução irregular, conforme restou demonstrado acima, determino suas exclusões do pólo passivo. Requisite ao Sedi, inclusive dos excipientes. Por outro lado, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 324 e defiro a inclusão no pólo passivo de Maria Constanza Teixeira, CPF n. 367.985.838-81. Requisite-se ao Sedi, também. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a decisão trasladada à fl. 145, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0003920-55.2012.403.6106. Intimem-se.

0001757-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001757-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDERI RODRIGUES CAVALCANTE(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 67, em 15 de maio de 2012: Visto em inspeção. Converto o depósito de fl. 66 em penhora, intimando o executado da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado, no endereço de fl. 45 (Rua Maestro Arthur Ranzini, nº 350, Jd. Anieli, CEP: 15.041-260, nesta). Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, oficie-se à CEF a fim de converter o depósito em renda da exequente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente a fim de que forneça o valor atualizado do débito com a competente imputação, requerendo o que de direito. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 80, em 14 de junho de 2012: Considerando o parcelamento noticiado às fls. 70/79 e consequente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar por parte do executado, prejudicado, portando, a determinação do segundo parágrafo da decisão de fl. 67. Cumram-se os parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 67. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 84, em 12 de julho de 2012: Face o parcelamento noticiado e o requerimento de fls. 81/82, providencie a Secretaria, em regime de urgência, a alteração da restrição que recai sobre o veículo descrito à fl. 81, de Licenciamento (fl. 41) para TRANSFERÊNCIA, através do sistema RENAJUD, possibilitando, assim, o licenciamento do mesmo. Fl. 83: Anote-se. Publique-se este decisum e os de fls. 67 e 80. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 67. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como diga se o parcelamento continua sendo honrado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009109-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X FABIANO RODRIGUES CASTRO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Fls. 153/169: alega o excipiente Fabiano Rodrigues Castro, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestação da exequente às fls. 186/194, reiterando a responsabilidade do excipiente. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. As diligências realizadas pelo Oficial de Justiça no endereço da executada, com a finalidade de citá-la, resultaram negativas e, quando da citação no endereço de seu administrador, o mesmo informou que a devedora estava inativa (fls. 40 e 48), o que resultou no requerimento de inclusão do sócio excipiente e de outros, que eram os administradores da sociedade na época dos fatos geradores dos créditos executados, requerimento esse que foi acolhido por este Juízo. Contudo, embora em decisões recentes este Juízo tenha alterado seu posicionamento acerca do sócio a ser responsabilizado em caso de dissolução irregular da sociedade devedora, tal não socorre o excipiente, pois, se não foi o sócio que participou da dissolução irregular da sociedade, os tributos devidos foram apurados por auto de infração e são contemporâneos ao período de sua administração. Observe-se que a dívida se refere a COFINS do período de 03/2002, 05/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, e 12/2002 e multas ex-officio do mesmo período (fls. 03/19 - CDA 80.6.09.026556-44) e, ainda, ao PIS do período de 03/2002, 04/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002 e multas respectivas (fls. 20/30 - CDA 80.7.09.006478-89), apuradas por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 30/11/2006. O excipiente, por sua vez, conforme consta dos instrumentos societários, integrou e participou da administração da sociedade

executada no período de 19/01/2001 (fls. 98/99) até 27/06/2006 (fls. 131/134). Assim, toda a dívida executada tem origem no período em que participou da administração e pode ser responsabilizado pela mesma, conforme disposto no art. 135, III, do CTN, pois constituída por auto de infração, que configura infração à lei. Considerando que os documentos societários entranhados indicam a participação na administração da devedora, o não exercício de fato depende de dilação probatória. Pelo acima exposto, rejeito a exceção de fls. 153/169. Fl. 146: expeça-se carta precatória para a cidade de Campinas/SP, com a finalidade de citação, penhora e avaliação, em nome de Marco Antonio dos Santos, para cumprimento no endereço indicado à fl. 145. Se negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003612-53.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESALTINO CAMBIAGHI(SP027199 - SILVERIO
POLOTTO)**

Fls. 17/24: alega, em síntese, que a CDA não observou os arts. 202 e 203 do CTN, a prescrição das anuidades executadas e que se desfilou do Conselho Exequente em 30/07/1982. Manifestação da exequente às fls. 161/163, pela improcedência das alegações. Decido. Não vislumbro os vícios alegados no título executivo, que contém a data de inscrição (15/08/2010) e que os juros incidem mensalmente (conforme o próprio excipiente menciona). Quanto ao procedimento administrativo, basta uma leitura do art. 202, V, do CTN para verificar que não é requisito essencial. Também não comprovou que se desfilou do Conselho Exequente na data informada. Tampouco comprovou que o exercício da atividade que passou a desempenhar seria incompatível com a fiscalizada pelo CRA. Logo, não procede a alegação. Por fim, há que ser acolhida a alegação de prescrição das anuidades de 2005 e 2006. Observe-se o que dispõe os arts. 47 e 49 do Regulamento da Lei Federal nº 4769, de 09 de setembro de 1965, aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967, que dispõe sobre as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Administração: Art. 47 - O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano. Art. 48 - Art. 49 - As anuidades deverão ser pagas na sede do Conselho Regional de Administração até 30 de março de cada ano, salvo a primeira que deverá ser paga no ato da inscrição do registro. Conforme se observa, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional registrado junto ao CRA. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 30 de março do referido ano, sem qualquer mora. Logo, em estrita consonância com o art. 49 acima transcrito, as anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 tiveram seus respectivos vencimentos em 30/03/2005 e 30/03/2006. Assim, a partir de 31/03/2005 e 31/03/2006 foram incorporados aos valores originais, as multas e os juros respectivos, na forma constante no título executivo, passando a fluir a partir de referidas datas os prazos prescricionais para as anuidades respectivas. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994

(exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJI de 01/09/2009, pág. 244)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoccorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221)Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 31/03/2005 e 31/03/2006, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 25/05/2011, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ante o acima, acolho em parte a exceção de fls. 17/24 para reconhecer a prescrição das anuidades de 2005 e 2006 descritas no título executivo. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 250,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Informe o Exequente o valor devido, já abatido das anuidades acima, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000693-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Concedo ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se in totum o Despacho/Mandado de fl. 21, a partir dos itens 1 e 2. Intimem-se.

0003444-17.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 79/80: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou, se caso, pelo prazo que remanescer para ajuizamento de Embargos. Fl. 81: Anote-se. Com o retorno do Mandado, se negativa a penhora de bens ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001908-0) - MARIA DO CARMO SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 75/76:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 9 de agosto de 2012, às 15:30 horas.II - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - A(O)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP.Depreco a Vossa Excelência que se proceda a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados nos autos, consoante cópias anexas. Testemunha: Luiz Cordeiro de Moraes, CPF 319.281.048-04Endereço: Rua Projetada, 10 - Centro - S. Bento do Sapucaí.Deverá o .i causídico acompanhar a deprecata.

0005528-34.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO VENANCIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença de fl. 33 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003843-55.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro. Assim sendo, redesigno a perícia retro.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/07/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Ademais, mantenho a decisão de fls. 24/26.

0004780-65.2012.403.6103 - MADERLEINDIS MARINS DA ROSA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38: Redesigno a perícia retro.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/07/2012, às

9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).

0004823-02.2012.403.6103 - ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars. V- Defiro a prova testemunhal requerida à fl.07, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em juízo, independentemente de intimação. VI- Cite-se e Intime-se.

0005024-91.2012.403.6103 - JOSE EDMILSON DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/7/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS,

devido, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005102-85.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/07/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005111-47.2012.403.6103 - THIAGO CARDOSO DA COSTA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 43/45. Assevera que a decisão padece de contradição e obscuridade porquanto aponta a necessidade de indenização prévia conquanto o fundamento do pedido antecipatório seja a repulsa ao condicionamento da manutenção do autor no oficialato até que se faça a cobrança dessa indenização. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. A parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata liberação do autor, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória decorrente de sua baixa. Destaca que o valor a ser pago a título de indenização não foi definido pela União, razão pela qual não há como atrelar o direito de deixar o serviço militar a uma indenização prévia que não possui uma forma de cálculo definida. Assinala a necessidade em assumir sua atividade civil com a maior brevidade possível, ressaltando que a concessão da tutela não trará prejuízo à ré. Inicialmente, verifico que o autor apresentou documentos acerca da proposta de trabalho recebida (fl. 23), sendo que a mesma terá validade até o dia 16/07/2012. Com efeito, a urgência da situação exposta nestes autos justifica a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cujo deferimento depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato e, malgrado a inexistência de prova documental da efetiva exigência ora combatida, o caso apresentado à análise revela a urgência da situação ante o exíguo prazo para apresentação do autor na empresa, uma vez que a proposta de trabalho é válida até 16/07/2012 (fl. 23). Diante disso, retifico o entendimento anteriormente adotado, para reconhecer a verossimilhança do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável. Há que se analisar o risco real e concreto de irreversibilidade do provimento: se por um lado o indeferimento o impede de usufruir da proposta de emprego, já não sendo servil a mera sentença hipotética que lhe seja favorável, por outro lado o deferimento, caso haja julgamento contrário e desfavorável em sede sentencial, não implica qualquer irreversibilidade fática, na medida em que poderá o provimento determinar seu reingresso à Força Armada da qual vindica ser desligado, até que se ultime a condição exigida pela União. De fato, o documento apresentado à fl. 22 dá notícia que o autor possui menos de cinco anos de oficialato, mas, de qualquer modo, ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº 6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º

O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza, ao menos nesta análise perfunctória, afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. De outro lado, a exigência da indenização em questão, da forma como reclamada, está a infringir outro princípio de índole constitucional - o devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, haja vista que, tratando-se a exação em questão de dívida não tributária da União, impõem-se, primeiramente, a apuração do quantum debeat mediante procedimento próprio e, após, caso inadimplida a obrigação líquida e certa, o ajuizamento de execução fiscal, via adequada para a cobrança em apreço. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Destarte, tem-se que incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, por meio de procedimento administrativo onde reste assegurada ao autor a ampla defesa e o contraditório e, somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento será o mesmo devido, caso não pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO em mandado de segurança INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. DEMISSÃO A PEDIDO. art. 116, inciso II, 1º Da Lei 6.880/80. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. art. 5º, inciso XIII da CF/88. Remessa necessária e Recurso de Apelação improvido. sentença de primeiro grau mantida. I - Apelação da União Federal, sustentando a improcedência da pretensão autoral, na perspectiva em que firmou o entendimento de que prévia indenização é condição sine qua non para que se efetue o ato demissionário. II - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. III - Contudo, carece de razoabilidade o ato da Administração Militar que, embasado no art. 116, II, da Lei 6.880/80, condiciona o pedido de demissão voluntária do militar ao prévio pagamento de indenização, uma vez que prepondera, única e exclusivamente, o interesse econômico na aludida indenização, em detrimento do direito fundamental à liberdade individual e do direito ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XIII. VI - O Juízo a quo posicionou-se acertadamente ao desobrigar o Impetrante do Serviço Ativo da Marinha, uma vez que a concessão do desligamento condicionada ao ressarcimento dos gastos, por parte do Autor, em virtude de sua formação, à União, viola preceitos constitucionais. V - Frisa-se que a União Federal dispõe de meios próprios para promover a cobrança do necessário e devido ressarcimento pelas despesas com a formação do

Autor, conforme disposto no art. 116, II da Lei 6.880/80. VI - Remessa Necessária e Recurso de Apelação da União Federal improvidos. Sentença de primeiro grau mantida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73304 Processo: 200851010002397 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191310 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOS DE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. ARTIGO 116, II, DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE NO EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A condição para o desligamento do militar ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285210 Processo: 200202010152240 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200187930 Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Desta forma, há verossimilhança na tese albergada porquanto uma possível obrigação de ressarcimento não poder configurar óbice ao desligamento do autor da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, cuja formalização do contrato de trabalho está condicionada a prazo que expira no dia 26/07/2012 (fl. 23). Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273, caput e 1º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicione ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/0, que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados para tanto. A presente decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO para: 1. Encaminhamento imediato ao Exmo. Sr. Brigadeiro Diretor do Centro de Logística da Aeronáutica - CELOG, do Comando da Aeronáutica nesta cidade (CTA), a quem de direito para cumprimento desta decisão, com cópia da inicial e da presente decisão, para ciência e imediato cumprimento. 2. Citação da União Federal. Publique-se. Retifique-se o Registro nº 000391/2012. Intimem-se.

0005121-91.2012.403.6103 - MARCIA CRISTINA ALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/07/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/07/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como

o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005134-90.2012.403.6103 - SIUZI MATSUI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/7/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004963-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004963-1) - MARCUS VINICIUS SANTOS RUSSO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 23 de agosto de 2012, às 16:00 horas. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES e GONÇALO INÁCIO DA SILVA, ambos com endereço na Rua Hidra, nº 55 e 65, respectivamente - Jd. da Granja - São José dos Campos/SP. As testemunhas deverão comparecer neste Juízo na data e horário supra designado. III - Intimem-se.

0005110-62.2012.403.6103 - DIANA APARECIDA DE MEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/07/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008403-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)

Cuida-se de exceção de suspeição oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnando a nomeação de EDISON NAGIB ZACCARIAS como perito judicial nos autos da ação de rito ordinário nº

2005.61.03.0006857-4. A oposição se funda na circunstância do referido Vistor Judicial ter contratado de penhor junto à CEF e, assim, não estar isento de interesse na lide. Foi aberta oportunidade para a manifestação do Perito recusado. DECIDO Consoante o regime estabelecido pelos artigos 135 e 138, III, do CPC, ao perito aplicam-se as causas de suspeição do juiz. Vejam-se os dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventário de justiça; III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992) IV - ao intérprete. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo

capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Nesse contexto, não se tem caracterizada quaisquer das situações elencadas nos incisos I a V do artigo 135 do CPC. Conquanto a CEF fulcre sua pretensão impugnativa nos incisos II e V do dispositivo acima transcrito (fl. 04), assim se põe exclusivamente com base em contratos de mútuo sob garantia de penhor que o Vistor mantém em seu nome junto à Instituição Financeira. Ora, a celebração de contratos dessa espécie não permite seja presumida a quebra da lisura da atuação do perito, tampouco se podendo presumir que o mesmo avaliará tendenciosamente os bens nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.03.0006857-4. Ter mútuos celebrados não faz do Perito devedor para os fins do inciso II do artigo 135, situação restritiva que pressupõe débito puro e simples, como seria o caso, por exemplo, de dívida constituída por título protestado ou sob perseguição na via judicial. A vontade da lei ao estabelecer a suspeição do Magistrado no caso de haver relação de crédito ou débito em relação às partes não ultrapassa o resguardo do próprio Judiciário que, na ultimação da função estatal jurisdicional, aplica o direito ao caso concreto resolvendo-lhe todos os contornos. Daí ser de todo recomendável que o juiz devedor ou credor de uma das partes não julgue a causa, situação muito diferente do encargo de perito, limitado, no caso, à avaliação dos bens e sem nenhum poder vinculante do Juízo. De fato, como é cediço, o juiz não fica adstrito às conclusões do perito: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (CPC) Corolário, não se aventa de interesse no julgamento em favor desta ou daquela parte, até porque o direito aplicável ao caso concreto não depende da avaliação pericial, tão somente necessária para os contornos financeiros envolvidos. Quando a Lei fala em aplicar aos peritos as mesmas causas de suspeição, certamente o faz sob a cláusula mutatis mutandis, reclamando do hermeneuta a inteligência do dispositivo em consonância com suas peculiaridades, pelo ajuste da vontade da norma ao contexto orgânico com que o Ordenamento Jurídico estabelece a responsabilidade de quem aceita o encargo pericial, cujas consequências são drásticas: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) (CÓDIGO PENAL) Ainda por outro lado, o próprio CPC disciplina que as partes poderão nomear Assistentes Técnicos e oferecer quesitos - artigo 421, 1º, I e II. Superados esses pontos, tem-se que a exceção oposta se ressentir de reais fundamentos de fato e de direito, pelo que, em todos os seus aspectos o pedido carece de embasamento. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

Expediente Nº 1939

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005201-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) EDERSON FEIJO FERREIRA (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Trata-se de pedido formulado pelo réu Éderson Feijó Ferreira, em que pleiteia a revogação de sua prisão preventiva por ser primário, ter residência fixa e trabalho remunerado com registro carteira (fls. 02/14). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37). É o sucinto relatório. Decido. Não há que se perder de perspectiva que os fatos que se apuram apontam a gravidade dos delitos em questão, já que foram cometidos com uso de explosivos por quadrilha fortemente armada, o que ressalta a periculosidade concreta dos agentes. Neste sentido, a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal (0004432-47.2012.403.6103) com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida para se garantir a ordem pública. Os argumentos e documentos apresentados pelo requerente não induzem, por si só, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquirir seus fundamentos. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão cautelar passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa. De fato, a prisão preventiva tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima

superior a 4 anos (inc. 1); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). No caso em exame verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a tal custódia cautelar do ora requerente permanecem nos autos. Ademais, conforme bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, existem provas da materialidade do fato e indícios de autoria, o que corroborou para o oferecimento e consequente recebimento da denúncia no bojo da ação penal nº 0004432-47.2012.403.6103, satisfazendo, assim, os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Quanto à prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP). O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: a) garantia da aplicação da lei penal; b) conveniência da investigação ou da instrução criminal; c) garantia da ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Éderson Feijó Ferreira, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4759

EMBARGOS A EXECUCAO

0006472-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008475-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001687-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4)) FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se o desentramento determinado nos autos principais, bem como traslade-se cópia do despacho de fl(s). 280 dos autos principais para este feito. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9) - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU

MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001792-76.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401077-57.1995.403.6103 (95.0401077-6) - ANTONIO MARIO BERARDO X RACHEL LUIZA PIRES ALTOE OTTONI PENIDO X MARCELO BIONDI X JOSE BENEDITO BENTO X EDUARDO SIZUO HIROSE X HUMBERTO CALDANA X ADILSON LOPES DOS SANTOS X JOAO LUTERO HOMRICH MOSTARDEIRO X RICARDO AKIO IAMAMOTO X MARIA MARGARET KAKO X MAURO AKIO KAMIGUCHI X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X DANIEL CLAUDIO OLIVA X EDMEA PIRES DE OLIVEIRA BORGES X AMAURI NOGUEIRA PRETO X SUELY DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X JOAO VIEIRA DE MENDONCA X WILSON BENEDITO LEITE X AUREO BARBOSA RABELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 912/921. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2) - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2) - CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004694-36.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6) - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 257.

0400079-84.1998.403.6103 (98.0400079-2) - EDGARD CANDIOTO X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE FARIA X JOAO PINTO NOGUEIRA X PAULO DA SILVA REIS X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X JUSTINIANO ANTUNES NETO X FRANCISCO PAULO DA SILVA X HUGO DE SOUZA(SP087026 - ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 201/202. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006578-66.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5) - JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 105.Int.

0003915-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003915-3) - ALTINO PINHEIRO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5) - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000131-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000131-2) - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008712-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008712-7) - ALEXANDRE SILVA SOUZA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3) - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004089-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004089-9) - JOANA DARC LOPES COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA DARC LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 157/158, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 160 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 147/155. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 157/158, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405035-46.1998.403.6103 (98.0405035-8) - BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X DARCY LOPES PEREIRA X EMA STEINERT DA COSTA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE MARCELO SOBRINHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NELSON MOTA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X DARCY LOPES PEREIRA X EMA STEINERT DA COSTA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE MARCELO SOBRINHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização de bem(ns) para penhora.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0001715-48.2001.403.6103 (2001.61.03.001715-9) - ALAOR RODRIGUES X ANA CELIA DE LIMA X DARIO ALVES CANDIDO X JOSE GONCALO VIEIRA X JOSE REIS DA SILVA X LAIL RANGEL MACHADO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS ANDRADE LEITE X ZENILDA GOMES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 251. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0) - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Remetam-se os autos novamente ao SEDI, para cumprimento correto do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 137.Fl(s). 150/151. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002435-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002435-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 137/138. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em regra, a impugnação ao Cumprimento de Sentença será recebida sem efeitos suspensivos, salvo se relevantes os fundamentos da impugnação e se o Juízo estiver garantido pela penhora (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Assim se o prazo para a impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora, presume-se, por consequência lógica, que, caso não tenha havido a constrição judicial, o devedor não se pode valer deste meio de ação e defesa. No caso dos autos, verifico que sequer o Juízo encontra-se garantido pela penhora, razão pela qual incabível a impugnação lançada às fl(s). 03/09, destarte, proceda-se ao cumprimento da sentença, bem como desentranhe-se as petições colacionadas nos autos nº 0001687-94.2012.403.6103, trasladando-as para o presente feito.Int.

0005287-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005287-9) - ANTONIO BENEDITO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para eximá-la das despesas processuais e manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000154-81.2004.403.6103 (2004.61.03.000154-2) - SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEA APARECIDA LOPES REIS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEA APARECIDA LOPES REIS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000708-16.2004.403.6103 (2004.61.03.000708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-81.2004.403.6103 (2004.61.03.000154-2)) SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEA APARECIDA LOPES REIS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEA APARECIDA LOPES REIS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000929-96.2004.403.6103 (2004.61.03.000929-2) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMOS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001169-17.2006.403.6103 (2006.61.03.001169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAI FINATTI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAI FINATTI

Fl(s). 85/86. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002676-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002676-0) - VIVALDO WEISSMANN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO WEISSMANN

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4768

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-59.2000.403.6103 (2000.61.03.002790-2) - OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5) - LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se as determinações proferidas, nesta data, nos autos nº 0005977-262010.403.6103 em apenso (Embargos à Execução). Int.

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006679-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006679-6) - VALDIR DE CAMARGO PRADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR DE CAMARGO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001191-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001191-0) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002404-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002404-6) - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006594-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006594-2) - DIONE APARECIDA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIONE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006921-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006921-2) - LUIZA TOMAZ(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para

manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001359-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001359-4) - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002479-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002479-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X

ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré-executada e parcial provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

000029-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000029-8) - AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002601-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos, para que posicione o valor do julgado para a data dos depósitos efetuados nos autos (setembro/2007), informando sobre cada depósito inclusive o percentual a ser sacado pela parte embargada e o percentual a ser devolvido para a CEF.Após, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, informando se os autos estão em termos para expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6) - WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0406217-04.1997.403.6103 (97.0406217-6) - JOAO FARIA MACHADO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X MARILENA GUEDES CARACINI X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X YUDJI DIETERICH UNO HOYER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE E SP102873 - MARISA MADALENA PEREIRA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA MACHADO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X MARILENA GUEDES CARACINI X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003828-67.2004.403.6103 (2004.61.03.003828-0) - GERALDO LUIS DE FARIA X MARISA DE FATIMA PENELUPPI FARIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS DE FARIA X MARISA DE FATIMA PENELUPPI FARIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004526-73.2004.403.6103 (2004.61.03.004526-0) - VALTER LUIZ BERNARDES X DOROTEIA VIEIRA BERNARDES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VALTER LUIZ BERNARDES X DOROTEIA VIEIRA BERNARDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001050-90.2005.403.6103 (2005.61.03.001050-0) - SEVERINO VIRGINIO DA SILVA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO VIRGINIO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0006462-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006462-3) - HELIO GARCIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GARCIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré-exequente. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006965-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006965-7) - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0324233-05.2005.403.6301 (2005.63.01.324233-0) - LUIZ GUILHERME RECK (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUILHERME RECK

Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito a certidão de fl. 125. Abra-se vista ao INSS do r. despacho de fl. 122.

0001469-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001469-7) - LAZARO TADEU DOS REIS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO TADEU DOS REIS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos da ação nº 2006.61.03.002134-3 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002134-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001469-7)) LAZARO TADEU DOS REIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO TADEU DOS REIS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos da ação nº 2006.61.03.001469-7 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006684-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006684-3) - JAIR MONTEIRO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MONTEIRO DO PRADO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007153-79.2006.403.6103 (2006.61.03.007153-0) - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007962-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007962-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006011-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006011-0) - IRIA JOSEFA LOPES FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006999-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006999-0) - FREDERICO DOMINQUINI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO DOMINQUINI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007178-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004493-1)) ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o depósito efetuado pela CEF às fls. 84/85, difere em muito das últimas contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 135/139, as quais foram atualizadas até novembro/2009. Assim, providencie a CEF o depósito dos valores complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima pela CEF, intime-se a parte exequente, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001289-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001289-2) - GRACIO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIO CARDOSO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007763-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007763-5) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA PEREIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4771

USUCAPIÃO

0009491-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009491-8) - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELITA ARAUJO SA TELES X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X SUELI FELIX DE PAULA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

AÇÃO DE USUCAPÍÃO Nº2009.61.03.009491-8 AUTORES: SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO e SUELLI LATSKE RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZELITA ARAUJO SA TELES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA e SUELI FELIX DE PAULA COSTA Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião objetivando o reconhecimento do domínio sobre o imóvel localizado na Rua Alfredo Coslop, 501, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, registrado no CRI sob a matrícula nº89.763. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Marco Antonio dos Santos Costa e Sueli Félix de Paula Costa compareceram espontaneamente nos autos, oferecendo contestação e juntando documentos, sendo dados por citados. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu diligências. Por despacho fundamentado, foram os autores indagados a esclarecerem sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do que requereram a desistência da ação. Os réus acima citados foram intimados para dizerem sobre o pedido de desistência, ao que manifestaram concordância. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores, objeto de concordância pelos réus, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua execução suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005782-41.2010.403.6103 - ADENER JOAO COMENALI X RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPÍÃO nº00057824120104036103 AUTORES: ADENER JOAO COMENALI e RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Rua Arujá, 247, Bosque dos Eucaliptos, São Sebastião/SP. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade processual deferida. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu diligências pela parte autora, dentre as quais foram deferidas pelo Juízo apenas duas: a apresentação de certidões quinzenárias das Justiças Federal e Estadual, informativas da existência ou inexistência de ações possessórias ou petições envolvendo os autores, e certidão da Prefeitura Municipal, informativa da pessoa em cujo nome o imóvel está cadastrado para fins de IPTU e da data do cadastro. Intimada a parte autora, sob pena de extinção, a trazer aos autos a documentação faltante, permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, a parte autora, devidamente intimada, deixou de apresentar documentos essenciais à propositura da ação. De fato, inegável é que, para a prova da posse mansa e pacífica (requisito exigido pela lei - art. 9º, Lei nº 10.257/01), cumpre à parte demandante instruir a petição inicial com certidões dos distribuidores judiciais que indiquem a inexistência de demandas reais contra a sua pessoa e, também, com a prova do pagamento de tributos (IPTU). Se a parte autora, devidamente intimada à regularização da inicial, não se pronunciou, sequer para postular dilação de prazo, caracterizada está, a meu ver, a carência de ação, pela falta de interesse processual, já que patente a desídia em dar cumprimento à ordem judicial para instruir os autos com documentos indispensáveis à sua propositura. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida. AC 200605000326426 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data: 21/12/2006 Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000989-9)) CARLOS LOPES DE MOURA X TEREZINHA MARTINS DE MOURA (SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo n.º 00019913020114036103 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargantes: CARLOS LOPES DE MOURA e TEREZINHA MARTINS DE MOURA Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS LOPES DE MOURA e TEREZINHA MARTINS DE MOURA opuseram embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em virtude de constrição judicial (decretação de indisponibilidade) realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 2.581, ficha 01, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, determinada por decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.03.000989-9. Houve pedido de liminar. Aduzem os embargantes que, em 19/10/1999, adquiriram de René Gomes de Souza e Neusa de Lourdes Simões de Sousa, por meio de instrumento particular de venda e compra, o imóvel localizado na Rua Elias da Cunha de Melo nº 58, Vila Veneziani, Alto da Ponte, nesta cidade, objeto da matrícula acima citada, sendo-lhes outorgada escritura pública de venda e compra na data de 10/03/2000. Alegam que por serem pessoas simples não levaram de imediato a mencionada escritura a registro, imaginando ser tal providência afeta ao Cartório de Notas em que lavrada, sendo que, apenas em meados de 2008, ingressaram com requerimento de registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, quando, então, foram surpreendidos pela negativa de registro ao fundamento de que o bem teria sido tornado indisponível por decisão proferida por este Juízo, nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.03.000989-9. Argumentam os embargantes que são sexagenários, aposentados e que adquiriram de boa-fé o imóvel em questão, não sabendo da insolvência dos vendedores do bem, de forma que entendem ter o direito de serem mantidos na posse do bem e de verem cancelada a constrição sobre ele imposta, tornando-o livre e desembaraçado. Juntaram documentos. Liminar prejudicada. Citação do Ministério Público Federal procedida, o qual alegou impossibilidade de defesa do ato de constrição judicial pelo fato dos autos em que proferida a decisão (Ação Cautelar nº 2004.61.03.000989-9) estarem em trâmite, juntamente com os principais (Ação Civil Pública nº 0000847-65.2004.403.6103), no E. TRF da 3ª Região. Determinada a redistribuição por dependência aos autos da ação cautelar, foram os presentes remetidos à segunda instância, que, entendendo de modo diverso, determinou

o desapensamento entre as ações principal e cautelar, baixando esta última e os presentes embargos para apreciação destes. Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido dos embargantes, ressalvando apenas a existência arrolamento e decisão de indisponibilidade do bem proferidos pela Delegacia da Receita Federal - DRFB e pela 5ª Vara do Trabalho nesta cidade. Autos conclusos para prolação de sentença em 23/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, ex vi do art. 330, inciso I do CPC. Não houve alegação de preliminares. I. Do mérito. Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006 Buscam os embargantes, sob alegação de aquisição de boa-fé e exercício de posse contínua, o cancelamento da constrição judicial (decretação de indisponibilidade) sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 2.581, ficha 01, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, que adquiriram, em 19/10/1999, de René Gomes de Souza e Neusa de Lourdes Simões de Sousa, por meio de instrumento particular de venda e compra, cuja escritura foi-lhes outorgada na data de 10/03/2000, mas não levada a registro imobiliário. O caso não comporta maiores discussões, haja vista não ter restado caracterizada, na alienação efetivada aos embargantes, a presença de fraude, seja pelo consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou scientia fraudis (ciência da insolvabilidade, em ato nocivo ao credor), não se podendo cogitar, in casu, de intenção do alienante de se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furta à medida constritiva exarada por ordem judicial. Realmente, há nos autos prova cabal da anterioridade do negócio jurídico entabulado entre os embargantes e René Gomes de Souza e Neusa de Lourdes Simões de Sousa (instrumento particular de venda e compra datado de 19/10/1999) e do ato público de outorga de escritura de venda e compra do mesmo bem, ocorrido em 10/03/2000, relativamente à decisão que, nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.03.000989-9, decretou a indisponibilidade dos bens do outorgante vendedor, exarada em 03/03/2004 (fls. 334/338 dos autos em apenso). Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre os embargantes e o alienante, vez que aqueles celebraram o negócio jurídico presumindo que o bem imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial lavrada junto à matrícula imobiliária, legítima, independentemente, como visto, de não ter havido o registro da escritura pública de venda e compra, tem os embargantes direito à providência postulada nestes autos. Ademais, houve expressa concordância do MPF e da União ao pedido formulado nestes autos. No mais, em observância ao quanto alegado pelo r. do Ministério Público Federal (fl. 59), devo frisar que o acolhimento do pedido formulado nestes autos não produz efeitos relativamente o arrolamento de bens determinado pela Delegacia da Receita Federal - DRFB, averbado em 26/08/2004, na matrícula do imóvel (observe que não houve, em razão da existência de prioridade do título de prenotação nº 19.496, o registro da indisponibilidade de bens decretada pela 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, mencionada pelo Parquet). Por fim, não sendo cabível a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé (REsp 178.088/MG, DJ de 12.09.05), por ser, in casu, a medida constritiva ora afastada proveniente de decisão proferida em sede de cautelar dependente de ação civil pública, e, também, por ausência do mencionado elemento subjetivo, afasto a condenação do Parquet ao pagamento das verbas em apreço. III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, para o fim de declarar insubsistente, quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 2.581, ficha 01, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, a indisponibilidade de bens determinada por decisão proferida na Ação Cautelar nº 2004.61.03.000989-9, averbada em 26/08/2004 (AV.01). Custas ex lege. Sem condenação do embargado em despesas e honorários advocatícios, conforme fundamentação acima delineada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 2004.61.03.000989-9. Com o trânsito em julgado, expeça-se, naqueles autos,

mandado para levantamento da indisponibilidade averbada no AV.01 da matrícula nº 2.581, ficha 01, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC, vez que se encontra fundamentada em jurisprudência sumulada pelo STJ (Enunciado nº 84).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007377-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002856-3)) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Ante a informação/consulta retro, intimem-se as partes, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico, para que seja apresentada cópia da petição protocolada sob o nº 201261030003456-1/2012, datada de 02/02/2012.Após, venham os presente autos à conclusão, em cuja oportunidade será apreciada referida petição, juntamente com a que encontra-se juntada às fls. 263/266.Intimem-se.

0000989-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000847-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos de terceiro (nº00019913020114036103) em apenso.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Primeiramente, proceda a parte requerente ao recolhimento das custas judiciais de redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo, na oportunidade, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel retificando, fazendo prova documental do valor respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400673-40.1994.403.6103 (94.0400673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400855-26.1994.403.6103 (94.0400855-9)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS(SP097608 - ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

EXECUÇÃO nº94.0400673-4EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBELEXECUTADA: GRÊMIO DUQUE DE CAIXIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETEJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do cumprimento da reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação (fl.689). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401512-26.1998.403.6103 (98.0401512-9) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSS/FAZENDA X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002923-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002923-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL -

IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL E SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
EXECUÇÃO nº1999.61.03.002923-2EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBELEXECUTADA: GRUPO DE CONVIVÊNCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETEJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do cumprimento da reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação (fl.532). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA
1. Aguarde-se o cumprimento e a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 247.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0002787-31.2005.403.6103 (2005.61.03.002787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (artigo 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 120/121 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP169263 - MAURO CASTRIOTO)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº2009.61.03.007811-1AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: WAGNER DOMINGOS PANSARDIS E MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER DOMINGOS PANSARDIS E MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Requer, sob alegação de inadimplemento, a reintegração na posse do bem e a rescisão contratual, com todos os consectários legais.Sustenta a requerente que celebrou com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue ao(s) arrendatário(s) mediante termo de recebimento e aceitação.Aduz que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificado(s), quedou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou(aram) a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deu(ram) lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Citados, os réus ofereceram contestação, pugnando pela improcedência do pedido e, alegando o inadimplemento contratual da CEF em pedido contraposto postularam ordem judicial que obrigue a autora a utilizar-se, para quitação do débito apontado, dos

valores depositados na conta-corrente nº104.988-4 e, também, a cumprir a cláusula contratual que faculta ao arrendatário o pagamento das parcelas através de bloqueto de cobrança. Juntaram documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela CEF. A CEF requereu a desistência da ação, com o que os réus, intimados, não concordaram, requerendo o julgamento antecipado da lide. Instadas as partes à especificação de provas, ambas apresentaram documentos. A CEF manifestou-se, alegando a satisfação da obrigação e pediu a extinção do feito, pela falta de interesse de agir. Autos conclusos aos 02/04/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, curial ressaltar que os réus discordaram expressamente do pedido de desistência formulado pela CEF, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípua da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido. AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 No caso concreto, os documentos acostados à inicial revelam que a autora concedeu ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas reputadas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, franqueou-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Afirmou a CEF, na exordial, que, decorrido o prazo concedido, não houve a purgação da mora. Entretanto, em sede de contestação, os réus afirmaram, em síntese, descumprimento contratual por parte da CEF, que, tendo optado pela modalidade de pagamento mediante débito em conta-corrente - aberta especificamente para essa finalidade (nº104.988-4)-, não honrou as datas previstas contratualmente para a realização dos descontos devidos. Afirmam ter depositado, mês a mês, os valores para quitação das parcelas, mas que, por negligência da própria autora, os descontos não foram realizados nas datas aprazadas, sendo ilegítimas, portanto, as alegações de insuficiência de fundos e inadimplemento contratual. Pois bem. Analisando a documentação carreada aos autos, mormente os extratos de fls. 72/75 e 103/105, observo que, a despeito dos prévios depósitos feitos pelos réus, não foram descontadas da conta-corrente nº104.988-4, oportuno tempore (dia 28 do mês, conforme cláusula décima primeira do contrato firmado) as parcelas de dezembro/2008, fevereiro e abril a dezembro/2009 (foram debitadas as parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2009). Vejo, ainda, que, em janeiro/2010, conforme esclarecido pelos réus e confirmado pela CEF (fl.140), mediante débito autorizado do valor de R\$1.662,75 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), houve a regularização das parcelas não debitadas, seguida da normalização dos descontos em conta-corrente pactuados. Nesse panorama, à vista da documentação colacionada, conclui-se que se os valores destinados ao pagamento das parcelas foram depositados pelos réus oportunamente em relação ao respectivo vencimento e se os débitos em conta-corrente não chegaram, nos meses relacionados na exordial, a ser efetuados em razão de inércia ou problemas operacionais da instituição financeira requerente, não há como imputar aos requeridos o inadimplemento do arrendamento pactuado, a configurar o esbulho possessório invocado na petição inicial, o que impõe a improcedência do pedido de reintegração formulado pela Caixa Econômica Federal, ficando prejudicado o pleito de rescisão contratual delineado. Por fim, quanto ao pedido contraposto formulado pelos réus, cumpre esclarecer que a ação de reintegração de posse, como possessória que é, ostenta, dentre os seus atributos, a natureza dúplici, o que significa que admite pedido contraposto inserido na

própria contestação, excluindo a necessidade de manejo da reconvenção propugnada pelo artigo 315 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, o próprio interesse processual na sua utilização. Tal disciplina vem estabelecida pelo artigo 922 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. É certo, ainda, nos termos do dispositivo legal em testilha, que o pedido contraposto formulado em sede de interdito possessório deve estar jungido ao objeto da ação, não podendo transmutar-lhe a natureza ou alargar-lhe o objeto. Deve estar relacionado à questão possessória envolvida. No caso dos autos, no entanto, constato que o pedido (contraposto) - de ordem judicial que obrigue a autora a utilizar-se, para quitação do débito apontado, dos valores depositados na conta-corrente nº 104.988-4 e, também, a cumprir a cláusula contratual que faculta ao arrendatário o pagamento das parcelas através de bloqueto de cobrança - encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme asserção da própria arrendadora (Caixa Econômica Federal), houve a satisfação da obrigação (fl. 140). 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem rateados entre eles. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Sem prejuízo, comunique-se ao(a) Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo tirado neste feito acerca da prolação desta sentença. P. R. I.

0001353-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MANGUEIRA FILHO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 00013539420114036103 AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ MANGUEIRA FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar requerida foi deferida. Citado, o réu ofereceu contestação. A liminar não chegou a ser cumprida, ante a notícia de quitação do débito. Gratuidade processual concedida ao réu. Instada a dizer sobre o adimplemento da obrigação pelo réu, a CEF confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito pela perda do interesse processual. Intimado, o réu concordou com a desistência da CEF pugnou pela condenação desta ao pagamento das verbas de sucumbência. Os autos vieram à conclusão aos 07/05/2012. 2. Fundamento e decido. O caso é de perda do interesse processual anteriormente configurado, pelo desaparecimento do objeto da ação. Realmente, pago o débito que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, motivou o ajuizamento da presente demanda, configurada está a falta de interesse de agir superveniente a que alude o artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente). Face ao princípio da causalidade, condono o réu ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o réu dos pagamentos a que ora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-63.2010.403.6121 - JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE JOSE CANDIDA BATISTA X APARECIDA JOSE CANDIDA
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001623-21.2011.403.6103 - JORGE SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003935-67.2011.403.6103 - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004975-84.2011.403.6103 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005774-30.2011.403.6103 - AMARILDA JOSE PEREIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006235-02.2011.403.6103 - MARCOS MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006272-29.2011.403.6103 - GERUSA APARECIDA DE SOUZA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS E SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006789-34.2011.403.6103 - ROSEMARY DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007811-30.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES PRATA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007841-65.2011.403.6103 - CELIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008449-63.2011.403.6103 - BENEDITA ANEZIA FERRAZ(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008459-10.2011.403.6103 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA VANESSA DE OLIVEIRA(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009217-86.2011.403.6103 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009908-03.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA BERNARDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009914-10.2011.403.6103 - CLAUDENICE APARECIDA EMILIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010110-77.2011.403.6103 - JOSE DE FREITAS SANTANA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000408-73.2012.403.6103 - BENEDITA ELAINE DE ALMEIDA BRAGA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000465-91.2012.403.6103 - MARIA VALQUELENE CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000554-17.2012.403.6103 - MARIA PERPETUA ASSIS DE PAULA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000603-58.2012.403.6103 - JORGE URUSHIBATA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000625-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000640-85.2012.403.6103 - RAIMUNDO NASCIMENTO SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000696-21.2012.403.6103 - ANA PAULA RODRIGUES LOPES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000712-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000827-93.2012.403.6103 - RAIMUNDA NONATA MISQUITA DE CARVALHO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000838-25.2012.403.6103 - TIEKO NOSHIMA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001172-59.2012.403.6103 - PRISCILA CAMPOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001224-55.2012.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001289-50.2012.403.6103 - LUCILENA DOS SANTOS MARQUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001305-04.2012.403.6103 - MARILEIDE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001492-12.2012.403.6103 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001522-47.2012.403.6103 - DEBORA FLORES DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001784-94.2012.403.6103 - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001792-71.2012.403.6103 - EDUARDO BERNARDO VIEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001961-58.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002016-09.2012.403.6103 - DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002122-68.2012.403.6103 - APARECIDO MIRANDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002454-35.2012.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002474-26.2012.403.6103 - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002652-72.2012.403.6103 - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E

SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X MARICE EUGENIA DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002776-55.2012.403.6103 - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003057-11.2012.403.6103 - JORGE AMARO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003959-61.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001519-92.2012.403.6103 - LUCIANA ROBERTO CAMPOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002977-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MONTEIRO DA SILVA(SP314081 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004500-94.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE BINO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Cuida-se de ação redibitória em que a parte autora pleiteia o abatimento de 15% do preço contratado em 20/04/2006 para aquisição do imóvel descrito como apartamento n. 21 do bloco 1, Edifício Alemanha, na Rua Lituânia n. 813, Sorocaba/SP, bem como o ressarcimento por danos morais. Fundamenta sua pretensão no atraso da entrega do imóvel e no fato de que a área de banho foi edificada com dimensões inferiores às especificadas no projeto original. Relata que o termo contratual previa entrega do bem em 10 meses, todavia o imóvel foi efetivamente entregue em 4 de abril de 2007. Acrescenta, ainda, que o recinto do imóvel destinado ao banho foi entregue contando com largura de 0,75 m, quando o projeto previa 0,90 m. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/88). Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas a fls. 96/110 e 119/145. Em contestação, a CEF arguiu em preliminar a inépcia da inicial nos termos da Lei n. 10.931/2004 e sua ilegitimidade para compor o polo passivo, combatendo o mérito ao argumento de que o imóvel fora entregue no prazo convencionado e que o vício de construção alegado é de responsabilidade da construtora. Em resposta, a MP Construtora Ltda. arguiu, em preliminar, a ausência de interesse quanto aos danos morais e, no mérito, o cumprimento do prazo de entrega do imóvel e a inexistência do vício alegado pelos autores. Juntou documentos a fls. 146/183. Réplica a fls. 188/191 e 198/199. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 240/254, bem como juntado o parecer técnico de fls. 266/269. Em face da decisão de fls. 295/296, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, foi interposto pelos autores recurso de agravo de instrumento. Provido o recurso e firmando-se o entendimento de legitimidade da CEF para figurar no polo passivo (fls. 324/329), vieram os autos novamente à conclusão para sentença. É o que basta relatar. Decido. Rejeito as preliminares argüidas em contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido formulado pela parte não consiste em revisão do contrato de mútuo, não havendo que se falar, desta forma, em valor incontroverso nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mais, a questão referente à procedência ou não do ressarcimento por danos morais refere-se não ao interesse processual, mas ao mérito do pedido e como tal será apreciado. A pretensão dos autores cinge-se ao abatimento do valor contrato em financiamento de imóvel em construção em razão do atraso na entrega do bem e por vício concernente à dimensão da área de banho, além do ressarcimento dos prejuízos morais decorrentes. Quanto à inobservância do prazo contratual para entrega do imóvel, o pedido não merece procedência. Conforme os documentos que constam dos autos, o termo contratual, datado de 20 de abril de 2006, previa o prazo de construção de 10 meses (item B-6, campo 6) acrescido de 60 dias para a efetiva entrega das chaves (parágrafo segundo da cláusula quinta). Os autores foram convocados para vistoria e entrega de chaves a realizar-se no período de 12 a 16 de março de 2007 (fls. 47), tendo assinado o termo de recebimento do imóvel em 04 de abril de 2007 (fls. 48), ou seja, no transcorrer do período contratualmente previsto. Com relação à dimensão em que fora entregue o recinto de banho (Box), é certo que o termo contratual é claro ao prever alterações de até 5% da área edificada em relação ao projeto. De acordo com o laudo pericial, a alteração, correspondente a 3,84% da dimensão original, decorreu da execução de parede dupla para recobrimento do encanamento, que constitui exigência do processo construtivo para evitar rasgos e danos na estrutura e para recobrimento do encanamento que não pode ser embutido na alvenaria. Relata o perito que a área de banho tem sido utilizada e que a redução verificada não impede seu uso. Note-se, todavia, que no caso concreto, a diminuição da área não se diluiu por toda área privativa do imóvel, que conta com apenas 50,71 m, mas se verificou em recinto cujo projeto já previa extensão mínima para uso adequado, de 0,90mx0,90m, tendo sofrido diminuição

para 0,90mx0,75m, situação bastante diversa da apresentada na propaganda e no projeto e contratada pelos compradores, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Consta do laudo, ainda, que tal alteração de dimensão no Bloco 1 foi apontada pela Comissão de Acompanhamento de Obra em relatório de 09 de dezembro de 2006 e que tal diferença foi corrigida em tempo nos demais blocos do condomínio. Do exposto, concluo que os autores, de forma indevida, vêm sofrendo diminuição na fruição do bem imóvel e permanecem em situação desvantajosa em relação aos demais moradores dos outros blocos que tiveram corrigido o projeto antes do término da construção de suas unidades autônomas. Destarte, deve prosperar a pretensão dos autores de ver ressarcido o dano material sofrido, mas de forma proporcional ao prejuízo apurado. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido. Tendo em vista que a diminuição da área do recinto de banho representa 0,26% da área total do imóvel, cujo preço de venda foi de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), fixo o montante a ser ressarcido pela MP Construtora em R\$3.000,00 (três mil reais). Não caracterizada a discussão sobre a solidez e a segurança do bem imóvel, não há que se falar em solidariedade da CEF que, na qualidade de agente financeiro, não é civilmente responsável pelos vícios de construção apresentados em imóvel adquirido por meio de mútuo realizado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre o construtor. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Todavia, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento pretendido, eis que o desconforto verificado pelos autores já fora devidamente compensado com os danos materiais já fixados. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré MP Construtora Ltda. ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0011309-55.2007.403.6110 (2007.61.10.011309-2) - JOAO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, com pedidos sucessivos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando, para tanto, períodos de labor em condições especiais. Relatou que o benefício foi requerido administrativamente em 02 de outubro de 2006 e indeferido pelo INSS, porque não considerou como especial o período de 01/01/1977 a 01/09/2006, laborado com exposição ao agente ruído em níveis superiores ao permitido, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA. Asseverou que em 01/09/2006, quando se extinguiu o vínculo empregatício com a empresa CBA, o autor contava 27 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, já que durante todo o período de atividade esteve exposto a ruído de 83,5 e 94,0 dB(A), superiores aos limites toleráveis, não descaracterizados em função do uso de equipamento de proteção individual. Sustentou, outrossim, o direito ao enquadramento especial, sobretudo no período de 04/01/1977 a 11/12/1998, época em que trabalhou sob ruído de 97 e 93 dB(A) e não era exigido o registro de uso de EPI e sua eficácia em laudo técnico, já que somente a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 11/12/98, os equipamentos de proteção e o registro de sua eficácia passaram a ser obrigatórios. Assegura que em 15/12/1998, contaria, assim, 30 anos, 08 meses e 21 dias, e na data do requerimento administrativo, 38 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço, com direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu, ao final, o reconhecimento para fins de enquadramento como atividades exercidas em condições especiais no período de 04/01/1977 a 01/09/2006, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício proporcional e integral, na data do desligamento da empresa CBA (01/09/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 52/61 combatendo o mérito, arguindo, em suma, a inviabilidade de enquadramento nos termos requeridos ante a ausência de laudo técnico a comprovar a efetiva exposição do autor a condições insalubres de trabalho. Juntou cópia do processo administrativo a fls. 62/93. Réplica da parte autora a fls. 97/98. Parecer da contadoria judicial, acompanhado da memória dos cálculos efetuados a fls. 102/107. A fls. 112/123, laudos técnicos juntados pela parte autora. Após ciência dos laudos juntados pelo autor, o réu requereu a fls. 127/128 a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca dos laudos emitidos pela empresa, restando o pleito indeferido por decisão proferida a fls. 129. A fls. 131/134, o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade retido. O autor, a fls. 138, requereu a manutenção da decisão proferida a fls. 129 e o não provimento do agravo retido em superior instância. Novo parecer da contadoria judicial, acompanhado de novos cálculos, acostado a fls. 142/144. É o relatório. Fundamento

e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial em 01/09/2006, sob o argumento de que naquela data (rescisão de contrato de trabalho com a CBA), havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, já que se considerados os lapsos de labor em condições especiais, contaria mais de 27 anos de trabalho. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções diversas desempenhadas na empresa CBA, expondo-se a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 22/24, no período objeto de apreciação judicial (04/01/1977 a 01/09/2006), o autor atuou nas funções de aprendiz, ajudante, oficial mecânico de manutenção, oficial mecânico de manutenção, oficial eletromecânico e oficial de manutenção, passando pelos setores DPM-2, LAM FOLHAS e LAM FOLHAS II. Registra o PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente ruído de 83,5 dB(A) até 23/09/1979, e de 94,0 dB(A) a partir de 24/09/1979. Asseverou, no entanto, a eficácia do equipamento de proteção individual em relação aos agentes nocivos. O autor carrou a fls. 112/113 o laudo técnico relativo ao período de 04/01/1977 a 23/09/1979, conclusivo no sentido de que NÃO EXISTEM FONTES SIGNIFICATIVAS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. Nesse passo, o período de 04/01/1977 a 23/09/1979 deverá ser computado como tempo comum. Os laudos periciais relativos aos demais períodos e atividades (fls. 114/123), atestam a exposição do autor a ruído excessivo no período de 24/04/1979 a 01/09/2006. Não aludem, porém, à eficácia dos equipamentos de proteção individual, apontando o grau de atenuação do fator de risco proporcionado pelo EPI. Ocorre, que a eficácia dos equipamentos de proteção individual é indicativo da amenização da nocividade do ruído no ambiente de trabalho, portanto, o fato do trabalhador estar exposto a ruído excessivo, por si só, não pressupõe o efeito deletério do agente. Com efeito, os equipamentos de proteção individual em perfeitas condições de funcionamento de acordo com as especificações técnicas do fabricante têm a função de atenuar a agressividade do agente mediante a redução da intensidade do fator de risco. De se relevar o fato de que os EPIs possuem certificado de aprovação no Ministério do Trabalho e Emprego, cujo número deve ser informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (item 15.8). No caso dos autos, o PPP do autor informou a utilização do equipamento com certificado de aprovação do MTE nº 9584, durante todo o período objeto de apreciação, enquanto que nos laudos periciais apresentados o equipamento informado como utilizado no mesmo período tem certificação nº 4848 e 2271. Relembre-se, todavia, que a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC), até 11 de dezembro de 1998, não descaracteriza a atividade como especial e a partir de então, não

descharacteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado ou eliminado a agressividade do agente. Destarte, tão somente os períodos pleiteados pelo autor e compreendidos entre 24/09/1979 e 11/12/1998 deverão ser considerados como de efetiva exposição ao agente agressor ruído, portanto insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao tempo de contribuição, para os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço como, neste caso, o autor. Assim sendo, após a conversão em especial do período de 24/09/1979 a 11/12/1998, somando-se o resultado ao restante do período laborado em condições comuns, constata-se o tempo necessário para a concessão da aposentadoria integral ao autor, já que comprovado o tempo mínimo de contribuição fixado em 35 anos. Ressalvo que o benefício a ser concedido ao autor terá como termo inicial a data de prolação desta sentença, tendo em vista que os laudos periciais exigidos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, instruíram o feito após a contestação do réu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 24/09/79 e 11/12/1998, laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, conforme fundamentação acima, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor **JOÃO PAES** a partir da data de prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento de imóvel adquirido através de financiamento obtido junto ao Banco Itaú, c/c repetição de indébito e compensação. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo a sentença proferida por aquele Juízo anulada e o processo remetido à Justiça Federal. Quando da redistribuição do feito, a CEF foi citada.]Relatam os autores que em 22/12/98 adquiriram o imóvel objeto do presente feito através de Instrumento Particular de Venda e Compra, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, obtendo para tanto financiamento junto ao Banco Itaú. Pretendem os autores a declaração de inconstitucionalidade do DL n. 70/66; a exclusão do CES da primeira parcela do financiamento; a aplicação dos índices da categoria profissional dos mutuários; a correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% (Plano Collor); a utilização da metodologia de cálculo determinada pela alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64; a substituição da TR pelo INPC para correção do saldo devedor a partir de 1991; perdas na implantação do Plano Real - URV; e a repetição do indébito em dobro e a consequente compensação do saldo devedor e das prestações vincendas. Em antecipação de tutela, os autores requereram o pagamento das parcelas vincendas segundo o valor apresentado em planilha, cuja decisão de deferimento encontra-se a fls. 71. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/70. A fls. 75/87, contestação do Banco Itaú acompanhada dos documentos de fls. 88/114A fls. 175/211, Laudo Pericial Contábil. A fls. 215/224, Parecer Técnico Pericial. Contestação da CEF a fls. 394/402. Baixados os autos em diligência, o Banco Itaú juntou o Demonstrativo de Evolução do Saldo Devedor do Financiamento. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, revela-se incabível, principalmente quanto à inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata de relação de consumo. A relação obrigacional entre as partes não pode ser tratada como relação de consumo, para efeito de aplicação do CDC, considerando que esta somente surge em relação à aquisição de bens, pelo destinatário final, para uso próprio e de sua família. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: **DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do

trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - Quanto à execução do contrato e a cobrança de resídulos e recálculos das prestações pelo prazo remanescente da dívida existente, não exigindo o cumprimento do disposto no 2º do artigo 50, da Lei 10.931/04, o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo. X - Cópia da planilha de evolução do financiamento dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento das 216 (duzentos e dezesseis) parcelas do financiamento, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. XI - Devidamente quitadas todas as prestações do mútuo, a Caixa Econômica Federal - CEF apurou a existência de saldo devedor, o qual foi refinanciado por um prazo de 108 (cento e oito) meses, sendo que a prestação inicial, a título de parcela mensal do saldo devedor, representa aproximadamente 307% (trezentos e sete por cento) do valor cobrado na última parcela quitada. XII - Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (09/11/1990), não repactuado, não há como ignorar os 18 (dezoito) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia. XIII - Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não há, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato. XIV - Por outro lado, e sem que haja quebra do equilíbrio contratual, há que se considerar inadequada a inscrição dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que sejam pagas, diretamente à empresa pública federal agravante, as parcelas do saldo devedor residual, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento XV - Agravo parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364100 - SP - TRF3 - Segunda Turma, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211) No que tange à recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988, tal matéria foi pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifo meu) I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão aos autores. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Tal decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização

desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR, índice básico de remuneração dos depósitos de poupança, quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) Alegam os autores a inversão na ordem legal da amortização da dívida nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64. Desse dispositivo legal advém o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. O mútuo é o contrato caracterizado pela obrigação do mutuário devolver o valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. A Tabela Price consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, portanto, a cobrança de juros sobre juros, não se configurando o anatocismo. De acordo com o perito, foi adotado o Sistema de Amortização (Tabela Price), onde ao final do Contrato não existirá resíduo, pois o Sistema é matematicamente perfeito, sempre levando ao total pagamento do Saldo Devedor. Quanto à observância do plano de equivalência salarial, o perito, em resposta aos quesitos de fls. 178 e 182, respondeu que não foram utilizados os índices de reajuste da categoria profissional. Todavia, o Assistente Técnico do corrêu informou que a declaração do sindicato menciona para um mesmo mês, diversos índices de reajuste salarial, em função da faixa salarial a que pertence o mutuário, e para ser enquadrado em determinada faixa é fundamental que se conheça o salário efetivo do mutuário e que tal fato não ocorreu pois o mutuário deixou de comprovar a renda, deixando de apresentar os comprovantes de rendimentos, restando prejudicada a comprovação do salário efetivamente recebido. A incidência do CES na composição do encargo mensal inicial é prevista pela Lei n. 8.692/1993. Nos contratos celebrados anteriormente não há ilegalidade decorrente da sua aplicação quando houver previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial na primeira prestação do contrato, segundo precedentes do STJ. No caso dos autos, a previsão expressa consta das cláusulas oitava a décima primeira. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. Com relação à taxa de juros, a taxa efetiva anual aplicada ao contrato foi a de 8,00 %, não havendo qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. Como relação à correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% (Plano Collor) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5) - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial

a partir de 12/12/2007, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido por não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 25/07/76 a 03/05/77, como lavador de veículos, com exposição a umidade e nos períodos de 01/07/77 a 10/02/81, 05/06/81 a 02/02/82, 20/04/82 a 09/03/85, 11/03/85 a 17/10/89, 01/01/90 a 27/05/94, 01/12/94 a 01/02/95, 01/06/95 a 21/11/97 e 22/12/97 a 12/12/2007, como funileiro e com exposição a solda. Documentos de fls. 07/64. Emenda à inicial a fls. 69/75. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 84/88, aduzindo a ausência de comprovação de exposição aos agentes nocivos; que para o agente ruído sempre foi exigido laudo pericial; a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos; e que a atividade de soldagem prevista como especial no código 2.5.3 refere-se ao funileiro industrial. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 105/114, elaborado com lastro em vistoria realizada na empresa Auto Ônibus São João, utilizada como paradigma. Após manifestação das partes, foi deferida a produção de laudo complementar, que se encontra acostado a fls. 135/162. Com a manifestação das partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas Viação Danúbio, Auto Reformadora Cruzeiro do Sul S/C Ltda., Viação Danúbio Azul Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. No período de 25/5/76 a 03/05/77, o autor exerceu a atividade de lavador de veículos, como restou demonstrado mediante a juntada do formulário DSS8030 de fls. 21 e do laudo pericial de fls. 135/162, constando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à umidade, com enquadramento no código 1.1.3 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. Pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de 01/07/77 a 10/02/81, 05/06/81 a 02/02/82, 20/04/82 a 09/03/85, 11/03/85 a 17/10/89, 01/01/90 a 27/05/94, 01/12/94 a 01/02/95, 01/06/95 a 21/11/97 e 22/12/97 a 12/12/2007, em que exerceu o ofício de funileiro de veículos com exposição à solda. Como prova do alegado, o autor apresentou os formulários DSS8030 de fls. 22/27, que informam a exposição habitual e permanente a ruído e a agentes químicos diversos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, que informa exposição a ruído. Com relação a tais períodos, foi produzida prova pericial e apresentado laudo pericial (fls. 135/162), que atestou que o autor esteve exposto a ruído contínuo e intermitente em nível superior a 90 dB(A), agentes químicos (solventes orgânicos, tintas, vernizes), fumos metálicos, poeira e radiação ionizante, ou seja, agentes previstos nos códigos 1.1.0 e 1.2.0 das classificações das atividades profissionais segundo os agentes nocivos. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade especial, preenchendo o autor o requisito temporal para sua aposentação. Ressalvo, todavia, que os laudos periciais que ratificaram a especialidade das atividades profissionais do autor foram produzidos em fase de instrução processual, ou seja, em época posterior ao requerimento administrativo, devendo a data do início do benefício ser fixada na data desta

sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor Zeferino Bispo dos Santos, com termo inicial em 15/06/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial desde a DER (07/08/08), com o reconhecimento de que os períodos trabalhados na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA (11/06/80 a 31/05/87, 02/06/87 a 03/11/87, 04/11/87 a 18/05/88) e na Cia Brasileira de Alumínio (04/12/98 a 07/08/08) são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade em condições especiais. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 07/08/08, com NB 42/144.433.340-0, sendo, no entanto, indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos referidos períodos não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física do requerente. Informa que no período trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA esteve exposto ao agente nocivo frio de -25°C, cuja atividade exercida em condições especiais, conforme código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, cuja comprovação independe de apresentação de laudo técnico. Sustenta que igualmente exerceu atividades de forma insalubre, com exposição ao agente ruído na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 93,00 dB(A), e 2) de 18/07/04 a 07/08/08, exposto ao ruído de 89,90 dB(A). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/53. Posteriormente, os de fls. 57/67. Emenda à petição inicial a fls. 68/74. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 80/84, acompanhada do(s) documento(s) de fls. 85/93. A fls. 104/129, juntada do Laudo Técnico Ambiental pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 137/139. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs,

verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição ao agente frio nos períodos de 11/06/80 a 31/05/87, 02/06/87 a 03/11/87, 04/11/87 a 18/05/88, a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 17/19, informando que o empregado executava suas funções alternando seu trabalho no setor de câmaras e ante câmaras frigoríficas. Ambas com paredes de frigopaineis, compostos de poliuretano e revestidos de alumínio, piso em concreto aquecido com glicol, teto com isolamento térmica, equipadas com evaporadores que transferem o frio do gás amônia para o ambiente. Relata que o empregado, na função de auxiliar de operações, realizava movimentação de produtos alimentícios que eram processados e acondicionamento nos paletts. Elencou como agentes nocivos frio gerado por amônia com temperatura de: ante câmara: +8C a +13C, câmara: temperatura de até -25C, de modo habitual, não ocasional. Do documento constou ainda que o trabalhador acima identificado, durante a execução de suas atividades profissionais, permaneceu exposto ao frio de modo habitual e

não ocasional, cujos efeitos foram reduzidos aos limites de tolerância mediante a utilização dos EPIs fornecidos pela empresa, bem como a efetiva fiscalização do uso desses pelo empregador. Nos reportando aos Decretos nºs 53.831/94 e 83.080/79, verifica-se que os normativos relacionaram o frio como agente insalubre e nocivo, onde as operações realizadas em câmaras frigoríficas ou similares, com exposição ao agente, asseguram a contagem do tempo de serviço como especial. Restou comprovado nos autos que o autor esteve exposto a temperaturas de até -25C, assim como a uma constante variação e choque térmicos. Quanto ao uso do EPI, a sua disponibilização e obrigatoriedade de uso, no caso de atividade exercida em câmaras frigoríficas, já extrapola a simples questão de atenuação do agente, uma vez que tem relação com a própria sobrevivência humana diante da exposição a tão baixa temperatura. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais, os períodos de 11/06/80 a 31/05/87, 02/06/87 a 03/11/87, 04/11/87 a 18/05/88. Quanto ao período de 04/12/98 a 07/08/08, com o objetivo de comprovar a exposição ao agente ruído, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Periciais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23, informa que a exposição ao agente ruído foi de 93,00 e 89,90 dB(A). Em relação à eficácia do uso do EPI, verifica-se que o documento de fls. 23, afirma a eficácia do uso para o período de 08/08/89 a 14/11/08, data da elaboração do documento. Em relação aos períodos pleiteados, juntou ainda os Laudos Periciais de fls. 64/65 (período de 01/08/93 a 17/07/04), fls. 66/67 (período de 18/07/04 a 25/08/09), fazendo constar a exposição a nível de pressão sonora de 93,0 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85 dB(A) e tempo de exposição permitido de 2 horas e 40 minutos, bem como a exposição a 89,9 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85 dB(A) e tempo de exposição permitido de 4 horas, afirmando que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, com exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos acima referidos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 23 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 08/08/89 a 14/11/08, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Dos autos ainda constam laudos de insalubridade emitidos pela CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, com variações de níveis de exposição e atenuação, restando claro, no entanto, a atenuação do agente ruído de forma a afastar a caracterização de insalubridade. Assim sendo, considerando que consta dos autos a comprovação acerca da eficácia do uso dos EPIs a partir de 08/08/89, o período posterior deve ser contabilizado como de tempo comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 11/06/80 a 31/05/87, 02/06/87 a 03/11/87, 04/11/87 a 18/05/88 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Walmir Emilio Scarpin, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012411-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012411-6) - RAQUEL JANEZ GRACA DO AMARAL (SP173956 - ANDRÉA PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA) X FUNDACAO EDUCACIONAL E DE PROMOCAO DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL (SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, objetivando a inscrição definitiva da autora como Auxiliar de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, bem como o ressarcimento por danos materiais no montante de R\$3.000,00 e danos morais a serem fixados em 500 salários mínimos. Sustenta que se graduou no curso profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem promovido pela Fundação Educacional e de Promoção de Ações Sociais Atenas do Sul - FEPAS, em Itapetininga/SP, tendo obtido a carteira provisória do COREN, com validade de um ano. Transcorrido tal prazo, teve negado seu pedido de emissão de inscrição definitiva ao argumento de que sua carga horária estaria incompleta e que a instituição de ensino estaria encerrando seu funcionamento. Relata que o advogado da instituição de ensino sugeriu sua transferência para a Escola Planeta a fim de que cumprisse a jornada faltante, com cumprimento de período de estágio, devendo, para tanto, arcar a autora com as despesas extras então apuradas. Prossegue que por ocasião da conclusão do curso cumpria todos os requisitos para sua inscrição definitiva no Conselho e que teve impedido o exercício de sua atividade profissional por erro exclusivo dos requeridos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 23. Consoante certidão de fls. 42-verso, a ré FEPAS deixou de ser citada em razão do encerramento de suas atividades. Regularizada a citação das demais rés, o COREN apresentou contestação a fls. 44/69, com documentos a fls. 70/143, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, defende a legalidade da negativa da inscrição profissional. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 157/165, com documentos a fls.

166/169, arguindo a ilegitimidade de parte e combatendo o mérito. Decisão do Juízo Estadual declinando da competência a fls. 234. Distribuído o feito à Justiça Federal e não havendo requerimento de produção de provas, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de citação da ré Fundação Educacional e de Promoção de Ações Sociais Atenas do Sul - FEPAS (certidão de fls. 42-verso) por alegado encerramento de suas atividades e diante da falta de promoção pela parte autora da citação de eventuais responsáveis legais pela entidade, a lide ora apresentada remanesce somente em face das demais rés. Afasto as preliminares argüidas pelas rés. O pedido de licença para o exercício de atividade profissional formulado pela parte autora não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, tratando-se a procedência ou não da pretensão questão de mérito. Presente, ainda, o interesse de agir da autora, nas modalidades necessidade e adequação. Sustenta o Conselho a não oposição à licença profissional desde que ocorra o cumprimento do estágio por parte do aluno. Todavia, a causa de pedir reside justamente na suposta ilegalidade da exigência do cumprimento do estágio profissional. Incumbe ao Conselho Regional de Enfermagem a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, a demonstrar, assim, a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, representante da Delegacia Estadual de Ensino para figurar no pólo ativo da presente demanda. No mérito, o pedido não merece procedência. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, amoldando-se as restrições promovidas pelos conselhos profissionais aos ditames constitucionais. Argumenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência do cumprimento de período complementar de estágio como condição para que seja expedida a licença definitiva para ao exercício profissional. Não obstante a contrariedade manifestada pela autora, que à época do curso cumprira as exigências emanadas da entidade de ensino, informou o COREN, em resposta à presente ação, que foram constadas inúmeras irregularidades concernentes ao estágio da escola FEPAS, a saber: Enfermeiro não possui Certificado de Responsabilidade Técnica; Auxiliares de Enfermagem e alunos de graduação realizando atividades e/ou procedimentos técnicos de supervisão de grupo de estágio privativos do profissional Enfermeiro, na forma da Lei; professor Eduardo Francisco Vieira da disciplina de Urgências e Emergências não é profissional enfermeiro (fls. 49). Acerca dos estágios, em parecer conclusivo elaborado pela Comissão de Apuração Preliminar da Diretoria de Ensino - Região Itapetininga, restara registrado que: (...) número de horas a menos, lançamentos de horas indevidas, ausência de Enfermeiro Responsável Técnico, local de realização, simultaneidade de estágios, excesso de horas diárias, anotações incompletas e/ou incorretas, com rasuras, divergência de assinaturas; ausência de assinaturas, liberação de Declaração de Conclusão, mesmo havendo irregularidades na carga horária etc. (fls. 50). Consoante documentos de fls. 212/124, no caso específico da aluna Raquel Janez Graça do Amaral, ora autora, foram verificadas várias horas de estágio ainda a cumprir. Ressaltou-se que a Fundação se comprometera a agendar estágios a todos os alunos sem qualquer ônus financeiro e, por fim, implementada a condição de cumprimento do estágio obrigatório, é de ser promovida a inscrição profissional. Destarte, ausente qualquer ato ilegal perpetrado pelo Conselho Profissional, bem como não demonstrado qualquer dano material ou de ordem moral a ser ressarcido, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, em relação ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPP em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e nos termos do art. 267, IV, do CPP em relação à Fundação Educacional e de Promoção de Ações Sociais Atenas do Sul - FEPAS. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00, a ser devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer o cômputo do período de 01/09/78 a 08/01/81 trabalhado na Fazenda Santa Cecília, bem como o reconhecimento do período de 12/07/91 a 26/09/09, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio em que esteve exposto a agentes agressivos, e a concessão imediata da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (23/11/09). Relata que o requerimento de aposentadoria NB 42/149.447.384-1 foi indeferido pois o INSS não considerou como trabalhado em condições especiais o período de 12/07/91 a 26/09/09, sob o argumento de que as funções descritas no PPP foram feitas por similaridade. Afirma que esteve exposto ao nível de ruído de 98,00 dB(A) e calor de 29,20C no período de 12/07/91 a 17/07/04 e ao ruído de 91,70 dB(A) e calor de 29,20C no período de 18/07/04 a 26/09/09. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/61. Posteriormente o de fls. 65/78. Emenda à petição inicial a fls. 79/87. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 95/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/105. Réplica a fls. 110/111. Agravo Retido interposto pelo INSS a fls. 116/119. Resposta do agravado a fls. 123. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 125/127. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE

PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Período de 01/09/78 a 08/01/81 Requer o cômputo do período trabalhado na Fazenda Santa Cecília. Alega que o contrato de trabalho encontra-se devidamente registrado na CTPS. Sustenta que apresentou ainda cópia autenticada da ficha de registro de empregado e declaração do empregador. Para comprovar o vínculo a parte autora juntou a Declaração do proprietário da fazenda e empregador no período pleiteado (fls. 46), cópia autenticada do registro de empregado (fls. 47/48) e cópia da CTPS (fls. 49/50). Verifica-se que o INSS em sua contestação combate referido vínculo ao argumento de que é extemporâneo pois data de período incoerente com o período de atividade da empresa, nos termos de fls. 22. Ao consultarmos o documento de fls. 22, de fato, verifica-se que o registro de Carlos Thomaz Whately, enquanto contribuinte individual, data de 31/07/06, fato que por si só não afasta o registro da parte autora no cargo de serviços diversos na agricultura, conforme Registro de Empregado e registro na CTPS, cujas informações encontram-se corroboradas pela declaração do proprietário e empregador de fls. 46. Situação diversa seria se dos autos constasse prova de que a Fazenda Santa Cecília não existia, o que não ocorreu. Os documentos apresentados pela parte autora não geram dúvida sobre a existência do vínculo empregatício com o empregador Carlos Thomaz Whately, pelo que reconheço o período de 01/09/78 a 08/01/81 como laborado na Fazenda Santa Cecília. Período de 04/12/98 a 17/07/04. Para a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, corroborado pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 68/78, estes últimos não integrantes do procedimento administrativo, descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, bem como a exposição de forma contínua e permanente a ruído excessivo com intensidade de 98,00 dB(A) e 91,70 dB(A), além de exposição a calor de 29,20C. Em relação ao uso e eficácia do EPI, há que se observar que os laudos apresentados são omissos quanto à eficácia do uso. Já o PPP afirma a eficácia do uso do EPI em relação ao agente ruído para os períodos de 14/12/98 a 31/07/00, 01/08/00 a 17/07/04, 18/07/04 a 26/09/09, data da elaboração do documento. No entanto, a despeito da eficácia do EPI para o agente ruído, há que se observar que nos períodos o autor esteve exposto também ao agente calor. Analisando isoladamente o agente calor, os laudos afirmam pela exposição excessiva ao agente, assim como o PPP informa que nos períodos elencados não foram utilizados EPI. Destarte, deve ser reconhecido como especial por comprovada exposição a calor acima do limite de tolerância no período de 12/07/91 a 26/09/09. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, no entanto, a contagem realizada pela Contadoria Judicial a fls. 127 ter como termo final 26/09/09, conforme pedido do autor. Para efeito de termo inicial do reconhecimento dos períodos porventura ainda não reconhecidos pelo INSS, fixo a data da citação do INSS, uma vez que não há nos autos informações sobre instrução documental do pedido administrativo formulado pelo autor quando do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a partir da citação. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e de labor em atividades insalubres glosados pela autarquia ré. Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido e indeferido administrativamente em duas oportunidades - em 13 de agosto de 2009 (NB: 42/148.925.069-4) e em 16 de dezembro de 2009 (NB: 42/149.899.004-20), eis que não foi considerado pelo INSS a insalubridade do trabalho

exercido na empresa Metalur Ltda. no período de 04/05/1987 a 30/07/2009, assim como não foram averbados os períodos de 09/07/1976 a 16/09/1976 e de 27/06/1978 a 15/06/1979, trabalhados, respectivamente, nas empresas Rogério Cavalcanti e Ângelo Marchi e Filho Ltda. Aduz que na empresa Metalur esteve exposto, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos ruído e calor em níveis superiores àqueles legalmente estabelecidos, relacionando-os aos correspondentes períodos:- 04/05/1987 a 01/10/1996: ruído de 93,0 dB(A) calor de 32.2C IBUTG- 02/10/1996 a 20/07/2000: ruído de 106,0 dB(A) calor de 32.2C IBUTG- 07/2001 a 09/2003: ruído de 91,0 dB(A)- 10/2003 a 30/07/2009: ruído de 93,0 dB(A) Sustenta que os períodos trabalhados nas empresas Rogério Cavalcanti e Ângelo Marchi e Filho Ltda. estão devidamente registrados em Carteira de Trabalho, sem emendas ou rasuras e em ordem cronológica, não havendo óbice para a averbação dos tempos laborados para os mencionados empregadores. Assevera que, na data do requerimento administrativo, perfazia 40 anos e 21 dias de trabalho, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ao final, a homologação dos períodos de trabalho anotados na CTPS e expurgados na contagem realizada pelo INSS, bem como do período de trabalho exercido em condições especiais de 04/05/1987 a 30/07/2009, e, conseqüentemente, a concessão e implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com termo inicial na data da DER (13/08/2009).Requer, outrossim, a determinação judicial para que a empresa Metalur Ltda. encaminhe o laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a instrução do feito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/101. Emenda a fls. 105/108 para retificação do valor inicialmente atribuído à causa, acompanhada dos demonstrativos de cálculo. A fls. 126 foi acolhida a emenda à inicial promovida pelo autor e deferidos os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de expedição de ofício para a empresa Metalur, para que forneça aos autos o laudo pericial que embasou o PPP por ela emitido.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 132/136-verso. Aduziu que em relação ao período trabalhado na empresa Metalur alega, em suma, que o PPP não veio acompanhado de laudo técnico e atesta que não há laudo anterior a 1993. Salienta também que o referido perfil profissiográfico do autor não foi subscrito por profissional técnico. No que se refere aos vínculos constantes da carteira de trabalho e não constantes do CNIS, assevera que as cópias de CTPS acostadas não apresentam a identificação e qualificação do titular, podendo, inclusive, pertencer a outra pessoa. Juntou documentos a fls. 137/140.A fls. 151/189, foram carreadas cópias do PPP e laudos de avaliação ambiental apresentados pela empresa Metalur por requisição judicial.O autor se manifestou em réplica a fls. 190/192, ratificando os termos iniciais, e, em relação aos PPP e laudos trazidos pela empresa Metalur, alega que, embora a emitente aduza a inexistência de laudos anteriores ao exercício de 1993, observa no PPP que não houve alterações das condições ambientais.Parecer da contadoria judicial a fls. 203/205. É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da homologação dos vínculos com os empregadores Rogério Cavalcanti - de 09/07/1976 a 16/09/1976, e Ângelo Marchi e Filho Ltda. - de 27/06/1978 a 15/06/1979, bem como o reconhecimento do trabalho exercido sob condições insalubres no período de 04/05/1987 a 30/07/2009 na empresa Metalur Ltda. O INSS, em sede de contestação, relativamente aos vínculos nos períodos de 09/07/1976 a 16/09/1976 e 27/06/1978 a 15/06/1979, não constantes do CNIS, aduz a inconsistência da prova produzida mediante cópia das anotações de registro em carteira, cuja identificação e qualificação do titular não restou evidenciada.A despeito da aparente regularidade da sequência numérica e cronológica das cópias da CTPS apresentadas a fls. 89/91, não há como assegurar a mesma regularidade da sequência antecedente, porquanto ausentes as páginas anteriores que, em tese, identificariam e qualificariam o titular do documento de forma inequívoca. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor indicam, com segurança, o primeiro vínculo de trabalho com a empresa Transer Transportes e Serviços Ltda, anotado na CTPS nº 05572 - série 494ª, em 01/07/1979 (fls. 46 e 91) e confirmado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Releve-se o fato de que, devidamente intimada da contestação do réu em relação à homologação pretendida para os aludidos vínculos com os empregadores Rogério Cavalcanti e Ângelo Marchi e Filho Ltda, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar no feito a veracidade e habilidade da prova contestada pelo réu. Nesse passo, não se pode concluir de forma segura acerca das efetivas prestações de serviços do autor vinculadas aos empregadores Rogério Cavalcanti e Ângelo Marchi e Filho Ltda, nos períodos de 09/07/1976 a 16/09/1976 e 27/06/1978 a 15/06/1979, respectivamente. O requerimento do autor para reconhecimento do labor sob exposição aos agentes nocivos ruído e calor passa a ser apreciado com base nos documentos que instruíram o feito.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto

n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente-se que para comprovação da exposição aos agentes ruído e calor sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções diversas desempenhadas na empresa Metalur, expondo-se a agentes agressivos à saúde (ruído e calor excessivos), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 20/21, no período objeto de apreciação judicial (04/05/1987 a 30/07/2009), atuando nos cargos de Ajudante Escolha, Escolhedor II e Escolhedor I, no setor Pátio, o autor esteve exposto ao agente ruído de 93,00 dB(A) até 01/10/1996 e de 10/2003 a 30/07/2009, de 106,00 dB(A) no lapso de 02/10/1996 a 27/07/2000, e de 91,00 dB(A) de 28/07/2000 a 09/2003. Registra o PPP apresentado que o autor também esteve exposto ao calor excessivo na intensidade de 32,2°C IBUTG, concomitantemente, no período de 04/05/1987 a 27/07/2000. Asseverou a eficácia do equipamento de proteção individual em relação ao agente ruído no período de julho de 2001 a 30/07/2009. A empregadora do autor nos alegados períodos laborados em condições especiais juntou aos autos o laudo técnico de avaliação ambiental realizada em 17/03/1993, laudo técnico de avaliação dos riscos ambientais realizada em 27/08/1996, laudo de insalubridade avaliada em 26/06/2000, laudo técnico das condições ambientais do trabalho referente as avaliações realizadas em junho de 2001, junho de 2002, junho/agosto de 2003, junho/agosto de 2004, agosto de 2005, fevereiro/março de 2006 e outubro de 2007. Informou, outrossim, a inexistência de laudos técnicos nos anos anteriores a 1993. Relembre-se que as atividades exercidas sob a exposição efetiva aos agentes ruído e calor devem ser comprovadas com a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, já que a nocividade dos agentes somente pode ser aferida com instrumentos de medição apropriados para expressar a certeza e a precisão necessárias para caracterizar a insalubridade. Nesse passo, resta prejudicada a apreciação do pleito do autor em relação aos períodos anteriores a 1993, porquanto inexistente a comprovação de aferição da intensidade dos agentes agressivos por meio de laudo técnico. Consoante laudos técnicos acostados a fls. 162/189, verifica-se que a nocividade do agente ruído no período de 26 de junho de 2000 a 30/07/2009 restou neutralizada pelo uso de equipamentos de proteção individual que atenuaram a intensidade do agente, resultando o nível inferior ao limite tolerável conforme planilhas que acompanham os laudos. Note-se que referidas planilhas se reportam exclusivamente ao agente ruído e os relatórios elaborados pelos peritos são parciais e, daquilo que dos autos consta, não fazem menção ao agente calor. Assim, em relação aos agentes ruído e calor, o período de 26/06/2000 a 30/07/2009 deve ser computado como tempo comum. No que tange à agressividade dos agentes à saúde do trabalhador no período de 17/03/1993 a 25/06/2000, deve ser reconhecida nos termos dos laudos acostados a fls. 153/161. Asseveram que o autor, exercendo a sua função no setor pátio esteve exposto aos agentes ruído e calor em níveis superiores ao limite de tolerância, concluindo que os níveis de ruído excedem o limite de tolerância, tornando obrigatório o uso de protetores auriculares e que o trabalhador desempenhou suas atividades, exposto ao agente calor aferido em 32,2 IBUTG em tempo contínuo quando o limite tolerável era de 26,7. Na esfera da exposição supra, reconheço o período de 17/03/1993 a 25/06/2000 como de efetivo labor sob condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período 17/03/1993 a 25/06/2000, laborado pelo autor Pedro Luiz dos Santos, qualificado nos autos, na empresa METALUR LTDA. conforme fundamentação acima. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009858-87.2010.403.6110 - ODAIR ALEIXO DE CHAVES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 05 dias, referente aos períodos trabalhados nas empresas Viação Manchester Ltda e Villares Metals S/A de 21/02/84 a 07/02/87 e de 16/02/87 até a DER (31/05/10). Relata que em 31/05/10 ingressou com processo administrativo, sendo o benefício indeferido posto que o INSS não reconheceu o período de 03/12/98 até 31/05/10 (DER) como laborado com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído de 90,8 a 105,00 dB(A). Juntou documentos a fls. 16/79. Posteriormente, o de fls. 112/113. Emenda à petição inicial a fls. 83/85. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 91/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/100, combatendo o mérito. Réplica a fls. 105/109. Relatório da Contadoria a fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à

exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Inicialmente, verifica-se que a parte autora requer seja reconhecido o tempo de serviço equivalente a 26 anos, 03 meses e 05 dias, referentes aos períodos de 21/02/84 a 07/02/87 e de 16/02/87 até a DER. No entanto, de sua inicial consta o relato de que o INSS não considerou o período de 03/12/98 a 31/05/10. De fato, o documento de fls. 63/65 nos mostra que os períodos de 21/02/84 a 07/02/87, 16/02/87 a 29/06/93 e de 15/07/93 a 02/12/98, já foram enquadrados pelo INSS. Dessa forma, verifica-se que a lide encontra-se delimitada ao período de 03/12/98 a 31/05/10. Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente ruído, a parte autora juntou os

seguintes documentos: 1 - Formulário DSS - 8030 (fls. 39), para o período de 16/02/87 a 31/12/03, nas atividades de Ajudante Geral, Impressor Metálico e Operador Máquina Acabamento I, com exposição a ruído de 90,8 dB(A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, constando ainda que a empresa possui laudo técnico em relação ao agente ruído. Apresenta a seguinte conclusão : As condições da área acima descrita são consideradas insalubres conf. NR-15, podendo ser prejudicial à saúde do trabalhador. A empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIS eficazes. Declaramos que as condições são mesmas, desde a data de admissão tomando-se por base as avaliações ambientais que são renovadas periodicamente e por não ter ocorrido mudanças significativas nos processos de produção como alteração de máquinas, equipamentos e layout que refletissem nas condições ambientais de trabalho. 2 - Laudo Técnico Pericial (fls. 40), para o período de 16/02/87 a 31/12/03, constando as mesmas atividades descritas, o mesmo nível de ruído e a mesma conclusão constante do Formulário, sendo ambos os documentos elaborados em 31/12/03. 3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/45), para o período de 01/01/04 a 14/04/10, nos cargos de Operador Máquina Acabamento I e Op. Maq. Acabamento CAV, apontando a exposição ao ruído de 90,80 dB(A) e 91,00 dB(A), contendo resposta afirmativa quanto à eficácia do EPI, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, todavia deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 01/01/04 a 14/04/10, e, por conseguinte, do período posterior, posto que deixou de demonstrar os requisitos autorizadores para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Em relação ao período de 16/02/87 a 31/12/03, verifica-se que muito embora a parte autora tenha apresentado laudo técnico, igualmente ao Formulário, dele também constou que a empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIS eficazes, fator que afasta a prejudicialidade em potencial do agente, pelo que deixou de reconhecer o período como laborado em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos de labor em condições especiais. Relatou que o benefício foi requerido administrativamente em 23 de julho de 2009 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o autor não completou o tempo de 30 anos exigido em 16 de dezembro de 1998, perfazendo naquela ocasião 23 anos, 10 meses e 04 dias, além de não haver completado a idade mínima naquela data. Aduziu que um novo requerimento administrativo foi protocolado em 23 de abril de 2010, restando também indeferido pela autarquia sob a alegação de que o requisito idade não restou satisfeito. Asseverou, outrossim, que a autarquia reconheceu o tempo de 34 anos, 05 meses e 12 dias, considerando parcialmente o tempo laborado em condições especiais, deixando de considerar, todavia, o período de 03/12/1998 a 12/03/2007 como atividade insalubre. Salaria que se computado como especial este período, teria completado à época do requerimento administrativo (23/07/2009), 37 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para obter o benefício da aposentadoria integral. Em sede de tutela antecipada requereu a implantação imediata do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/137. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 141/142. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 147/152-verso combatendo o mérito e juntou documentos. O autor se manifestou em réplica a fls. 160/163, reiterando os termos da inicial. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 166/168. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2009, sob o argumento de que naquela data (primeiro pedido na esfera administrativa), havia complementado tempo de trabalho superior a 35 anos, considerando-se os lapsos de labor em condições especiais nos termos da lei. Inicialmente, consigne-se que restam incontroversos os enquadramentos como atividade especial, relativos aos lapsos de 12/02/1986 a 29/08/1986, 01/09/1986 a 10/01/1991, 19/07/1991 a 02/12/1998, nos termos dos documentos acostados a fls. 121 e 129. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do

trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres desempenhadas na empresa METSO no período de 03/12/1998 a 12/03/2007, expondo-se a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Todavia, não comprova a atividade especial por meio de laudo pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, já que a nocividade do agente somente pode ser aferida com instrumentos de medição apropriados para expressar a certeza e a precisão necessárias para caracterizar a insalubridade. Destarte, ausente nos autos o laudo pericial necessário para atestar a exposição do autor ao agente físico aludido no lapso de 03/12/1998 a 12/03/2007, o período requerido deve ser computado como de tempo comum. Note-se, porém, que consoante contagem realizada pelo instituto réu, até 30 de junho de 2009 o autor contava 34 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Outrossim, antes do segundo pedido de aposentadoria apresentado em 23/04/2010, o último vínculo empregatício cessou em 03/02/2010. Denota-se, portanto, que após a contagem realizada pelo réu, o autor conta, no mínimo, sete meses de trabalho, e somados ao resultado anterior, totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, obtendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo a idade, nesse caso, óbice à concessão do benefício. Releve-se o fato de que o autor iniciou um novo vínculo em 23/11/2010, admitido na empresa Bauma Equipamentos Industriais Ltda, consoante CNIS acostado a fls. 153. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JOSÉ BARTOLOMEU AMBAR, com DIB em 23/04/2010 e renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0002388-68.2011.403.6110 - JOAO TELES DOS SANTOS(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, II e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada a fls. 237/240-verso, sob a alegação de que fora omissa, na medida em que deixou de declarar (...) o total de tempo de serviço apurado (...) e (...) não foi localizada a contagem de referido tempo realizada pelo contador, fato que impossibilita a conferência do que realmente foi considerado pelo juízo (...). Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante quanto à omissão reclamada. Com efeito, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz valer-se dos conhecimentos técnicos do contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. No caso dos autos, a pretensão do autor cingia-se ao reconhecimento de períodos comuns e de labor rural glosados pela autarquia ré por ocasião do pedido de aposentadoria na esfera administrativa, e assim, como consequência, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, considerando a pretensão do autor expressa na inicial, e que as informações contidas nos documentos que instruíram os autos permitiram ao Juízo a convicção necessária para decidir a lide, restaram prescindíveis a contagem e parecer da contadoria judicial no feito. No que tange ao tempo de serviço completado pelo autor, considerando que todos os

períodos pleiteados foram reconhecidos pelo Juízo, sendo determinada, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, restou implícito no dispositivo de sentença o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão, portanto, completou o autor mais de 35 anos de contribuição, como prevê a legislação pertinente. Ressalte-se que o próprio autor apresentou no feito a contagem de tempo contemplando os períodos requeridos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 31 e verso. P. R. I.

0006234-93.2011.403.6110 - LUIZ ALBERTO APARECIDO VICENTIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.361.236-8), concedida em 31/03/98. Sustenta que quando do cálculo do tempo de contribuição o INSS deixou de considerar a atividade especial desempenhada quando de seu labor como motorista em diversas empresas, pelo que requer o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a revisão do benefício. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 17/146. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 153/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/160, arguindo prescrição e decadência, combatendo ainda o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 170/172. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 31/03/98. Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ

24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.361.236-8 foi concedido em 31/03/98. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/07/11. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000520-21.2012.403.6110 - EDINALDO CRISTOVAO DOS SANTOS (SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 29 dias, referente ao período de 10/11/86 a 03/01/12 (DER), trabalhado na empresa Villares Metals S/A sujeito à condições prejudiciais à saúde. Afirma que no período esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 86 a 91 dB(A). Relata que formulou pedido administrativo, sendo o benefício sob NB 158.806.451-1 indeferido ao argumento de que o período pleiteado não foi trabalhado em condições especiais. Juntou documentos a fls. 11/19 e documentos armazenados em mídia eletrônica a fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 31/36, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos

formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97),

exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente ruído, a parte autora juntou os seguintes documentos integrantes da mídia eletrônica: 1 - Formulário DSS - 8030 (fls. 22), para o período de 10/11/86 a 31/12/03, nas atividades de Ajudante Geral, Esmerilhador C, Líder Acabamento Barras, Líder Produção CAV e Operador Máquina Especializado, com exposição a ruído de 91 dB(A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, constando ainda que a empresa possui laudo técnico em relação ao agente ruído. Apresenta a seguinte conclusão : As condições da área acima descrita são consideradas insalubres conf. NR-15, podendo ser prejudicial à saúde do trabalhador. A empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIS eficazes. Declaramos que as condições são mesmas, desde a data de admissão tomando-se por base as avaliações ambientais que são renovadas periodicamente e por não ter ocorrido mudanças significativas nos processos de produção como alteração de máquinas, equipamentos e lay-out que refletissem nas condições ambientais de trabalho. 2 - Laudo Técnico Pericial (fls. 23), para o período de 10/11/86 a 31/12/03, constando as mesmas atividades descritas, o mesmo nível de ruído e a mesma conclusão constante do PPP, sendo ambos os documentos elaborados em 31/12/03. 3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/29), para o período de 01/01/04 a 31/03/07, nos cargos de Operador Máquina Especializado e Líder Produção CAV, contendo resposta afirmativa quanto à eficácia do EPI, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, todavia deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 01/01/04 a 31/03/07, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Em relação ao período de 10/11/86 a 31/12/03, verifica-se que muito embora a parte autora tenha apresentado laudo técnico, igualmente ao Formulário, dele também constou que a empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIS eficazes, fator que afasta a prejudicialidade em potencial do agente, pelo que deixo de reconhecer o período como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004049-48.2012.403.6110 - AMADO NAZARENO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria especial em 1991, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por mais 12 anos, 10 meses e 14 dias. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, que lhe confere um rendimento mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de julgamento. Juntou procuração e documentos a fls. 32/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. De primeiro plano, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos requeridos. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a

esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se estabeleceu de modo perfeito com a citação do réu. Sem custas em face da gratuidade da justiça concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004204-51.2012.403.6110 - MOIZES GALDINO DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 03/12/2007, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por mais quatro anos. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, que lhe confere um rendimento mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos a fls. 40/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. De primeiro plano, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos requeridos. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma,

considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se estabeleceu de modo perfeito com a citação do réu. Sem custas em face da gratuidade da justiça concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005893-71.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação

designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008381-96.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do

movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre

o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011652-79.2011.403.6120 - VILMA CORREA FAVARO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013261-97.2011.403.6120 - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação

designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012. Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3) - H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito e considerando que não há condenação em honorários, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002920-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.344,41, no prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Oficie-se à CEF para conversão em favor da Fazenda Nacional, código da receita 5382, referente ao depósito judicial de fls. 502, conta 2683 005 0248-9 e comprovando nos autos. Fls. 703/705: Intime-se o autor SUCOCITRICO CUTRALE para retirar em secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida. Int.

0004646-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004646-1) - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os autos.

0007292-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007292-7) - CREUZA RIBEIRO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003296-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003296-0) - JAIR AUGUSTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento de feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de cálculos elaborada pelo contador judicial referente a honorários de sucumbência 9fls. 137/140). Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8) - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVIDA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 45/2012 (1889451) por ter expirado o prazo de validade. Considerando o desinteresse da parte autora no levantamento dos valores, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005759-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005759-5) - LOURDES DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da autora acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0005898-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005898-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls.78: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008578-51.2010.403.6120 - LUIZ PEREIRA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007499-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que fica suspensa a execução. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003461-8) - APARECIDO ZOVICO BARBATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDO ZOVICO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 331: Defiro. Ante a evidência de manifesto equívoco, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a correção do valor do ofício precatório n.º 2012.0000325, para que passe a constar o valor de R\$ 146.137,18, e não como constou. Umpra-se e, após, dê-se ciência às partes.

0004254-62.2003.403.6120 (2003.61.20.004254-5) - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/270: Não procede as alegações do autor. Verificando a Relação Detalhada de Crédito no site da Previdência Social, observa-se que há um crédito de R\$ 1.666,58 em 15/02/2012 e outro de R\$ 550,09 em 30/05/2012 referente a revisão de benefício. Verifica-se também, que a partir de fevereiro/2012 o benefício passou a ser pago com valores reajustados. Int.

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da Contadoria (fls. 186/189), indefiro o pedido formulado pelo autor (fls. 181/183). Tendo em vista que os comprovantes de pagamento encontram-se acostados aos autos, e considerando-se que não houve citação para pagamento, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, I do CPC). Assim sendo,

remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000283-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000283-4) - APARECIDA DIMEI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA DIMEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da cessão de direitos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 197/245, 265/274 e 276/278). Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido, observados os termos da Resolução vigente.Int. e cumpra-se.

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor, bem como, acerca dos calculos de liquidação complementar de fls. 176/182. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) complementares, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002320-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002320-9) - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão so STJ (EREsp 1.207.197/RS) acolho os cálculos do INSS de fls. 128. Expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) conforme já determinado às fls.123. Intime-se. Cumpra-se.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência requerida deve ser buscada pela parte independentemente da atuação do juízo, eis que encerrada a fase de conhecimento.Aguarde-se o transcurso do prazo do INSS conforme fl. 124.Int.

0009128-51.2007.403.6120 (2007.61.20.009128-8) - ROSA MARIA MOTTA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o evidente equívoco da secretaria, officie-se, com urgência, solicitando o cancelamento da requisição 20120000310.Int.

0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar a respresentação processual da subscritora das petições de fls. 116 e 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003627-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003627-0) - RITA DE MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X RITA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177: Consultando o benefício da autora no site da Previdência, observa-se que o INSS já regularizou as parcelas atrasadas e o benefício da autora encontra-se ATIVO. Assim, considerando que não há mais pendências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004482-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004482-5) - ANA MARIA VIEIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há disposição expressa na sentença quanto a aplicação da Lei 11960/09 e tratando-se de coisa transitada em julgado, indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC para discutir questão preclusa. Sem prejuízo, acolho os cálculos do contador judicial. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) conforme já determinados às fls. 90. Intime-se. Cumpra-se.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Após a juntada das informações do INSS dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: O ofício requisitório foi enviado ao TRF 3ª Região em 23/11/2011 e o depósito se deu 22/12/2011, não configurando atraso no cumprimento da obrigação. Com efeito, é pacífico na jurisprudência que os juros de mora não incidem entre a data dos cálculos definitivos e a data de expedição do RPV, bem como entre esta última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional de 60 dias. Havendo atraso no pagamento, a partir do 61º dia é que incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Desta forma, indefiro e remessa dos autos à contadoria, uma vez que não há valores serem complementados. Int.

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da Contadoria (fls. 155/158), que identificou valor remanescente irrisório, indefiro o pedido formulado pelo autor (fls. 146/148). Intime-se o perito acerca do depósito efetuado (fl. 139). Após, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 363: Dê-se vista ao autor acerca das informações da CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0) - JAZIEL PEREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAZIEL PEREIRA

Fls. 469/477: Considerando o acordo firmado entre as partes, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE, dos valores depositados na conta judicial 2683 005 0303-5. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 314/316: Defiro. Solicite-se por meio de ofício à CEF a conversão dos depósitos em favor da União Federal, na proporção requerida, e expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor do autor. Intime-se o autor acerca do valor apurado pela União a título de honorários sucumbenciais, para recolhimento por meio de guia DARF sob o código 2864 no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7) - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 -

ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE

Fls. 410: Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 708,33), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3549

MANDADO DE SEGURANCA

0000995-35.2012.403.6123 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIGIA MARISA FURQUIM DE

SOUZA IMPETRADO: CHEFE/GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bragança Paulista, objetivando a impetrante receber, imediatamente, o valor bloqueado concernente ao benefício previdenciário de auxílio-doença que deveria ter sido pago no mês de maio, bem como do mês de junho de 2012, ocasião em que estava marcada nova perícia, permanecendo o pagamento do benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade da impetrante, pelos seguintes fundamentos: 1) encontra-se afastada de suas atividades laborais desde 04/01/2009, realizando tratamento oncológico, percebendo o benefício de auxílio doença desde 19/01/2009; 2) a última perícia médica realizada foi em 17/05/2010, ocasião em que a mesma foi comunicada que a próxima perícia seria informada por meio de novo comunicado a ser feito pelo correio, conforme documento colacionado à inicial; 3) a impetrante, costumeiramente, recebe o benefício em questão no segundo dia útil do mês, no entanto, em 03/05/2012, não conseguiu receber seu benefício, tendo lhe sido informado que, muito embora estivesse depositado o valor relativo ao benefício, o pagamento encontrava-se bloqueado; 4) após entrar em contato telefônico com o INSS, por meio do nº 135, foi informada que o benefício encontrava-se ativo no sistema, sendo orientada a dirigir-se ao INSS local, onde poderia ser efetuado o desbloqueio; 5) quando a impetrante retornou à sua residência, constatou que havia chegado correspondência do INSS, convocando-a para realizar nova perícia médica, sendo que na mesma convocação consta o aviso de que para evitar que o benefício fosse cessado, no prazo de 10 dias do recebimento da respectiva convocação a impetrante deveria agendar nova perícia médica; 6) a impetrante dirigiu-se ao INSS no dia 04/05/2012, sendo atendida pela funcionária Maria Olívia M. de Almeida, a qual lhe agendou a perícia médica para o dia 15 de junho de 2012, sendo que, tanto a funcionária, quanto a chefe do INSS local, se recusaram em desbloquear o respectivo benefício; 7) o INSS não pode suspender o benefício do auxílio-doença, sem submetê-lo a nova perícia. Juntou documentos a fls. 11/21. A decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da assistência judicial gratuita, concedendo parcialmente a liminar para o fim de determinar o desbloqueio do valor depositado a título de auxílio-doença e a manutenção do direito da segurada ao recebimento do referido benefício até a data da perícia (15/6/2012). Às fls. 37/38 o INSS informou que a reativação do benefício de auxílio-doença ocorreu no mesmo dia em que a impetrante compareceu ao setor de atendimento da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista (4/5/2012), e o montante devido ficou à disposição da impetrante a partir de 22/5/2012. Esclareceu, ainda, que o pagamento referente ao mês de maio ficou disponível para levantamento a partir de 4/6/2012, sendo agendada nova perícia para 15/6/2012 para verificar a continuidade ou não do benefício. Juntou documentos às fls. 39/49. A contestação foi apresentada às fls. 51/53 afirmando a parte impetrada foi precipitada ao intentar o presente mandado de segurança, já que sua situação foi normalizada desde a data que procurara o INSS (4/5/2012) e que todos os valores devidos foram desbloqueados e levantados pela parte impetrante, restando clara a falta de interesse de agir, devendo ser denegada a ordem por força do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09. Afirma, ademais, o INSS que o mandamus não é a via adequada quanto à pretensão de receber as rendas subsequentes do auxílio-doença até que fique capaz para o trabalho, já que depende de instrução probatória. Documentos às fls. 54/56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de extinção do processo. Em primeiro lugar vale ressaltar que o mandado de segurança não é a via adequada à concessão do benefício de auxílio-doença até a cessação da enfermidade alegada, visto que demanda dilação probatória a respeito da incapacidade da parte requerente, verificando-se aqui a falta de interesse de agir (modalidade adequação), consubstanciada na inadequação da via utilizada. No mais, quanto ao pedido de pagamento de valor bloqueado, noticia a parte impetrada que o benefício foi reativado e o pagamento ora discutido desbloqueado e levantando pela parte autora aos 24/5/2012 (fls. 55), ou seja, apenas 4 dias após a impetração deste mandado de segurança (fls. 2). Nessa conformidade, aqui verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, DÊNEGO A ORDEM, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. (13/07/2012) DESPACHO DE FLS. 69 Vistos, etc. Indefiro o requerido de fls. 65/66. O documento apresentado às fls. 68 não comprova, em absoluto, o quanto ali alegado. À míngua de melhor esclarecimento deve-se prestigiar aquilo que consta da informação da autoridade impetrada, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, que informa o pagamento do benefício até a data que foi determinada pela liminar. Incidentes subseqüentes devem ser objeto de novos questionamentos judiciais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL

0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Expedicao de Carta Precatorias n.os 201/2012 e 202/2012 para as Comarcas de Sao Jose do Rio Pardo e Suzano para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053560-96.2000.403.0399 (2000.03.99.053560-3) - EVANIR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001656-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001656-3) - DELOURDES BARBARA SANTOS(SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que revogou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002208-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002208-8) - MARIA DO CARMO PACHECO DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003724-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003724-9) - BENEDITO LOPES(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002726-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002726-1) - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SLOBODA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0004228-22.2007.403.6121 (2007.61.21.004228-6) - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que manteve a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001556-07.2008.403.6121 (2008.61.21.001556-1) - CARLOS DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte

contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002668-11.2008.403.6121 (2008.61.21.002668-6) - LAZARO BERNARDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0004820-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004820-7) - MARIA JOSE MOREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000766-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000766-0) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000988-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000988-7) - SILVINO MANOEL DOS SANTOS(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que cessou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002758-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002758-0) - CESAR AUGUSTO DE LA FUENTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004222-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004222-2) - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE JOSE BALARIN

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004594-90.2009.403.6121 (2009.61.21.004594-6) - KLEBER FERRARI RAMOS(SP080544 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6) - OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000342-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000342-5) - MARIA TEREZINHA DE JESUS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000382-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000382-6) - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000540-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000540-9) - ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002278-70.2010.403.6121 - LAZARA CAROLINA SCARPITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003006-14.2010.403.6121 - DANIELA PRISCILA CANALLI(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003908-64.2010.403.6121 - ANNA CRUZ DA SILVA X ODILON BATISTA DA SILVA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000914-29.2011.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000930-80.2011.403.6121 - JOSE ALVES VIEIRA(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001206-14.2011.403.6121 - MARIA LAURINDA GONCALVES RAIMUNDO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001656-54.2011.403.6121 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000007-6) - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003896-26.2005.403.6121 (2005.61.21.003896-1) - CELSO COSTA DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000441-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000441-4) - RICARDO JULIANO CEZAR(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000453-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000453-0) - PATRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000960-91.2006.403.6121 (2006.61.21.000960-6) - MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO BGN S/A(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002998-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002998-8) - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista às partes para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9) - MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que manteve a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3) - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003318-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003318-2) - JORGE LUIS CAPELETTE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0004189-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004189-0) - JOSE BENEDITO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0005218-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005218-8) - ANTONIO TESTONI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que manteve a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002457-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002457-4) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004123-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004123-7) - LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004303-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004303-9) - JOSIAS CESAR CUNHA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000755-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000755-6) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001074-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001074-9) - JOAO BATISTA GALHOTE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002224-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002224-7) - MARIA DE LOURDES DO PRADO DE AMORIM(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002711-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002711-7) - JOSE MARIA DE MESQUITA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002741-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002741-5) - JOAO FERREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002743-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002743-9) - JOSE VALTER DE MELLO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002840-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002840-7) - WALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002849-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002849-3) - HAILTON FERREIRA DE MATOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte

contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002992-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002992-8) - MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003749-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003749-4) - AGOSTINHO SILVEIRA NEVES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004444-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004444-9) - NEUSA VIEIRA COSTA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000385-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000385-1) - ROSELEA AYRES DE MORAIS(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002567-03.2010.403.6121 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002623-36.2010.403.6121 - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003078-98.2010.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS RIBAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003789-06.2010.403.6121 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001959-68.2011.403.6121 - ROMACILDE DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003231-97.2011.403.6121 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000009-87.2012.403.6121 - JOSE ADEMIL DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000035-85.2012.403.6121 - EVANDIR FERREIRA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000473-14.2012.403.6121 - JOSE LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000711-33.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de outubro de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprezado (Juízo de Direito da Comarca de Tomazina-PR, carta precatória n. 427-65.2011), a realizar-se no dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 133.Int.

0001581-03.2011.403.6125 - EMILLY NAKAMURA LIMA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL

0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório das rés. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos de fls. 312/316, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora às fls. 106/107. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-95.2012.403.6127 - LUZIA CALIXTO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-54.2003.403.6127 (2003.61.27.002242-0) - YOLANDA LEGASPE LYRIO(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 185/189: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002444-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002444-1) - NEUZA MARIA AFONSO BOTURA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 165/171: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002446-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002446-5) - VALTER DE SOUZA X VITOR RODRIGUES CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 139/142: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7) - PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls.279/281: diga o autor. Int.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Cássia Marçola Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte.Originalmente a ação havia sido proposta por Fabio Juliano Marçola Moyses, incapaz, representado pela autora Aparecida, sua genitora. Fábio pretendia receber a pensão em decorrência do óbito de sus avós. Aduzia que deles dependia economicamente, inclusive havia sido interdito e o avô Geraldo era o curador.Assim, com o óbito dos avós, primeiro de Geraldo em 06.11.2003 (fl. 37), depois da avó, Cezira, em 16.10.2006 (fl. 38), requereu o benefício administrativamente, em 31.01.2007, mas foi indeferido por ausência da dependência econômica (fl. 71).Foram concedidos prazos para regularização da representação processual, mas o primitivo autor, Fabio, faleceu em 12.09.2008 (fl. 106), tendo sua genitora, Aparecida, requerido sua habilitação no feito, inclusive carreando procuração e declaração de pobreza (fls. 164/166).Consta, ainda, que o genitor de Fabio, intimado (fl. 153), não manifestou interesse no feito, tendo sido determinado o prosseguimento da ação apenas com a sucessora Aparecida (fl. 160).O Ministério Público Federal, considerando a ausência de interesse de incapaz, já que o primitivo autor faleceu, deixou de opinar sobre o mérito (fls. 157/159).Relatado, fundamento e decido.Defiro a habilitação de Aparecida de Cássia Marçola Barbosa. Ao SEDI para a devida retificação (inclusive como autora).Defiro a gratuidade (fl. 166). Anote-seNão estão presentes os requisitos para se antecipar os efeitos da tutela.Em primeiro lugar, o artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não inclui o neto no rol de dependentes.Fabio, que era originalmente o autor, foi interdito em 16.09.2003 (fl. 27), quando já tinha atingido a maioridade, pois nasceu em 06.01.1982 (fl. 21). A invalidez que amplia a hipótese de dependência, para o filho, somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos, o que não é o caso dos autos. Aqui, cuida-se de pretensão de neto interdito.Não bastasse, Fabio recebeu o benefício de auxílio doença com início em maio de 2005 (fl. 41), ou seja, depois da interdição, o que presume que era segurado e contribuía para o Regime Geral da Previdência Social, fato que, neste exame sumário, afasta a aduzida dependência econômica.Por fim, o primitivo autor faleceu. Quem se habilitou foi sua genitora, o que revela a ausência de perigo da demora, por se tratar de pretensão de receber verbas que eventualmente teria direito o falecido filho, Fabio.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por originariamente por Valdomiro Palombo que, em decorrência de sua morte, foi sucedido por Carlos Henrique Palombo, Claudinei Roberto Palombo, Cristiane Donizeti Palombo e Claudiane Aparecida Palombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Gratuidade deferida e indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/29).O INSS contestou (fls. 41/47) alegando a perda da qualidade de segurado, pelo não cumprimento da carência.Em decorrência do óbito do autor houve sucessão do pólo ativo (fl. 114).Realizou-se perícia médica indireta (laudo - fls. 155/158), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do

processo. Considerando a morte do autor originário, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data do requerimento administrativo em 21.05.2007 (fl. 19) até o óbito, ocorrido em 26.06.2008 (fl. 100). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. O laudo pericial médico (fl. 155/158), reconheceu a incapacidade laborativa total e permanente do autor originário, por ser portador de cardiopatia grave, desde 17.05.2007, conforme prontuário médico encartado aos autos (fl. 121). Pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor originário (fl. 166), verifica-se na data do início da incapacidade (17.05.2007), ele era filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde março de 2007, contudo não havia cumprido o período de carência. Ocorre que, conforme atestado pela perícia médica, o autor originário era acometido de cardiopatia grave, moléstia que, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91 c.c. art. 151 do mesmo diploma legal e art. 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dispensa o cumprimento do período de carência. A prova técnica (perícia), produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, prevalece sobre o laudo crítico do assistente técnico do réu. Assim, estando o autor originário total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21.05.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 19) até 26.06.2008 (data do óbito do autor originário - fl. 100), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8) - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 169/175, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004149-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004149-7) - EURICO COSTA MEIRA (SP223297 - BENEDITO DO

AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 64), tendo sido convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região e apensado a estes autos. Citado, o INSS contestou (fls. 76/77), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Designadas duas perícias médicas (fls. 79 e 85), o autor não compareceu para realização da prova técnica (fls. 82 e 88), o que fundamentou a prolação da sentença de fls. 92/93 que julgou improcedente o pedido. Foi apresentada apelação pelo autor (fls. 96/105), provida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 111/112). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 120/122), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 120/122). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para o requerido manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 140/141. Intimem-se.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-90.2010.403.6127 - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Deoclécio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Citado, o INSS contestou (fls. 60/64), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, em relação aos autos distribuídos a este Juízo sob nº 2009.61.27.003385-7 e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fl. 87/88 designou-se a realização de perícia médica e ficou afastada a alegação de coisa julgada. Deste tópico, interpôs o réu agravo retido (fls. 90/92), tendo o autor apresentado contraminuta (fls. 112/114). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 115/119), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Conforme já decidido à fls. 87/88, não ocorre, na espécie, coisa julgada, haja vista que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela tratada nos autos citados, conforme se depreende do documento de fl. 21. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 115/118) demonstra que o autor é portadora de doença incapacitante, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 22.09.2011, data da realização da perícia médica, contudo há documento médico, oriundo da rede pública de saúde (fl. 18), datado de 18.08.2010, que comprova o tratamento da moléstia fibromialgia, diagnosticada na prova técnica, devendo, assim, esta data (18.08.2010), ser fixada como início da incapacidade. Outrossim, a prova médica trazida pelo réu, oriunda dos autos 2009.61.27.003385-7, que o autor moveu contra o INSS perante este Juízo, aqui recebido como documental, declara a capacidade laborativa do autor. Contudo, aludida prova foi produzida em 08.12.2009 (fls. 155/157), não influenciando, dessa forma, na data fixada como início da incapacidade (18.08.2010), posto que anterior a esta. Assim, quando ocorreu o indeferimento administrativo, em 18.08.2010 (fl. 21), já era o autor incapaz para o exercício de atividade

laborativa. Douro giro, tenho que deve ser considerado, para fins de influência na qualidade de segurado, o período em que o autor recebeu benefício previdenciário por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, ainda que posteriormente não confirmada. Isso porque, o art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo, do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Assim, na espécie, considerando-se que a cessão da concessão do benefício previdenciário ocorreu em 28.02.2010 (fl. 29), o indeferimento administrativo do benefício requerido em 18.08.2010 mostrou-se ilícito, já que o autor era portador de incapacidade laborativa e detinha qualidade de segurado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 18.08.2010 (data do indeferimento administrativo - fls. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24). Interposto agravo de instrumento (fl. 94), o TRF3 o converteu em retido, tendo sido apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 32/45), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido, a preexistência da incapacidade ao preenchimento dos requisitos da condição de segurado e o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial. Foram realizadas perícias social (fls. 122/125) e médica (fls. 139/142), com ciência das partes, inclusive com vista e manifestação do MPF (fl. 159). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. No tocante ao pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial, resta observar que, na espécie, se trata de cumulação imprópria subsidiária de pedidos, tendo em vista que somente será apreciado o pedido em análise caso não sejam acolhidos os pedidos

principais. Dessa forma, deixo de analisar a preliminar, tendo em vista o acolhimento do pedido principal. Mérito. Em relação ao pedido principal, de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 139/142) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em agosto de 2010, data do início do tratamento das patologias através de hemodiálise, de modo que o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 14.09.2010 (fl. 15), foi equivocado, na medida em que, conforme se verifica no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fl. 65), em agosto de 2010 ele recebia benefício do INSS, não havendo, assim, de se falar em preexistência da doença ao ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Outrossim, não carece o autor do direito de ação, por suposta falta de interesse de agir, em razão de perceber desde 29.11.2010 o benefício de auxílio doença deferido administrativamente, como tratado pelo réu (fl. 148), haja vista que em razão do quadro probatório formado em Juízo, tem ele direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.09.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido cesse o pagamento ao autor, do benefício de auxílio doença, anteriormente concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (decisão de fl. 24), e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz do Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou (fls. 37/38), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 47/51), com ciência às partes. Foi feita proposta de acordo pelo réu (fls. 58/59), apresentando a parte autora contraproposta (fl. 62), que foi recusada pelo réu (fl. 65). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 47/51) demonstra que o autor é portador de síndrome do pânico, transtorno depressivo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o

direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.01.2012, data da realização do exame pericial. Todavia, os documentos acostados à petição inicial (fls. 22/26) demonstram que desde maio de 2011 o autor se submete a tratamento das patologias diagnosticadas na perícia médica. Assim, a data de início do pagamento deve ser fixada na data do indeferimento administrativo do benefício, qual seja, 07.06.2011 (fl. 20). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 07.06.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002286-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Silva Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). Citado, o INSS contestou (fls. 43/47), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/68). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Márcia Farah Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS contestou (fls. 26/31), alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos sob nº 1212/2007 ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, e no mérito, pugnou pela improcedência dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 51/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Não merece amparo a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento administrativo do pedido de benefício apresentado em 10.06.2011, conforme demonstra o documento de fl. 12, portanto, diversa da tratada nos autos apontados. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/56). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002782-24.2011.403.6127 - JOAO CELIO RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 102/103) opostos pela parte embargada em face da sentença de fls. 74/76 e 87, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de contradição/erro material e omissão, ao argumento, em suma, de que na data fixada como termo inicial da incapacidade o autor teria perdido sua qualidade de segurado, bem como que deve ser alterada a data do início do benéfico. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO. LUIZ CARLOS TEIXEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 97). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do Autor durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 103/109). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fl. 145), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 146). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fl. 145) e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 26.04.2011, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que o Autor, nascido em 12.12.1947 (fl. 27), implementou o requisito etário em 12.12.2007, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2007, 156 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certificado de isenção do serviço militar, datado de 20.11.1965, em que é qualificado como agricultor (fl. 28); b) título eleitoral, datado de 24.10.1975 e revisado em 18.04.1986, em que é qualificado como lavrador (fl. 29); c) certidão de casamento, datada de 18.09.1976, em que é qualificado como lavrador (fl. 30); d) certidão de nascimento de filha, datada de 26.12.1977, em que é qualificado como lavrador (fl. 31); e e) CTPS, que apresenta vínculos rurais em períodos esparsos nos anos de 1968, 1993, 1994, 2002, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011 (fls. 41/64 e 147/150). Em seu depoimento pessoal o Autor disse que trabalha na lavoura desde 1960, quando tinha 13 anos de idade, e que permanece trabalhando na roça até hoje, que sempre trabalhou como bóia-fria, no cultivo de milho, cana, mandioca, que trabalhou e morou 15 anos na fazenda de Jaime Neto, até 1986, e depois disso mudou-se para a cidade de Aguai e continuou trabalhando como bóia-fria na lavoura, para um e outro, que nunca trabalhou com caminhão, pois a única atividade que exerceu foi a agrícola, que atualmente está colhendo limão, recebendo R\$ 30,00 por dia, que já trabalhou nas Fazendas Cachoeirinha, Macaúba, que os recolhimentos que fez ao INSS como contribuinte individual foi por orientação de uma conhecida, chamada Luciana, para fins de aposentadoria, que durante o tempo em que fazia esses recolhimentos continuava trabalhando como bóia-fria na lavoura, que nunca teve nem arrendou nenhum caminhão, sequer entrou em uma cabina de caminhão. A testemunha AMÉRCIO ARCANJO LUCIANO (1944) disse que conhece o Autor desde a infância, que desde aquela época o Autor trabalha como bóia-fria, no cultivo de arroz, feijão, algodão e feitura de cercas, que o Autor permaneceu por mais

de 15 anos no Sítio Xodó, de Jaime Neto, que o depoente é taxista mas mora perto da casa do Autor e sempre viu saindo para trabalhar na roça, até hoje, que o Autor nunca trabalhou em outra atividade, a não ser na lavoura, que Jaime Neto é amigo pessoal do depoente e este sempre ia ao sítio, que o Autor já trabalhou no sítio do depoente. A testemunha DANIEL VIEIRA (1947) disse que conhece o Autor desde 1991, que nessa época o Autor morava na cidade e trabalhava na Fazenda Panorama, onde o depoente morava, que nessa fazenda se cultivava laranja, milho, que o Autor trabalhou na Fazenda Panorama de 1991 a 1996, que depois disso perdeu o contato com o Autor e voltaram a trabalhar juntos em 2010, na Fazenda São José, que o Autor sempre foi bóia-fria. A testemunha JOÃO FRANCISCO DA SILVA (1946) disse que conhece o Autor desde 1997, que até 2001 trabalhou junto com o Autor nas Fazendas Cachoeirinha (café), São José (milho) e do Peres (mandioca), que de 2001 para cá não trabalhou mais com o Autor, que não sabe se o Autor já exerceu outra atividade que não a rural, que na época que trabalhou com o Autor trabalhavam com os turmeiros Louro e Donizete. Os documentos apresentados, em que o Autor é qualificado como lavrador, bem constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica do Autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1965, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor, até 26.04.2011, data do requerimento na via administrativa. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, que se equipara ao labor em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o Autor faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 26.04.2011, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1965 a 26.04.2011 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 26.04.2011, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Luiz Carlos Teixeira; - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 26.04.2011; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1965 a 26.04.2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Daiane Patrícia Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado, o INSS contestou (fls. 63/68), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 87/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 87/91) demonstra que a autora é portadora de doença incapacitante, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada entre junho de 2010 e junho de 2011, sendo que, em resposta específica ao quesito formulado pelo réu (quesito de nº 12), o Senhor Perito afirmou que, segundo informes da perícia seria em julho de 2010 e, pelas informações dos autos, em junho de 2011. Assim, tendo em vista que em junho de 2011 a autora deu início a tratamento médico, este deve ser o termo inicial de sua incapacidade, posto que se cuida de marco objetivamente aferível, de acordo com o documento de fl. 40, razão pela qual o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 26.08.2011 não se mostrou lícito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Outrossim, considerando que o INSS realizou o pagamento mensal do benefício de auxílio doença desde 21.10.2011 (fl. 100), a concessão advinda deste julgamento deve ter como termo final a data acima mencionada. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 26.08.2010 (data do indeferimento administrativo - fls. 27), e término em 21.10.2011 (data da concessão administrativa do benefício - fl. 100), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003360-84.2011.403.6127 - MADALENA DAS GRACAS FERREIRA DA ROCHA FRANCO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Madalena das Graças Ferreira da Rocha Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/30) defendendo a improcedência dos pedidos, dado que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como em razão da inexistência da incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/43), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede, pois a perícia médica (fls. 39/43), apesar de reconhecer a incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de ser portadora de metástases ósseas devido a neoplasia de mama D, fixou a data de início da incapacidade em 16.03.2010, quando a autora não detinha qualidade de segurada, haja vista que conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fl. 52), há dois vínculos, o primeiro entre dezembro de 1986 e julho de 1998, e outro entre março e junho de 2011. Outrossim, cumpre frisar que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial da incapacidade fixada pelo perito. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003374-68.2011.403.6127 - ELISABETH DOMINGUES BELINELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Domingues Belinelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 34/36), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos sob nº 2010.63.03.002493-5, ao E. Juizado Especial Federal de Campinas e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Reputo não caracterizada coisa julgada em relação aos autos apontados, tendo em vista que a causa de pedir veiculada na petição inicial destes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 26.07.2011 (fl. 14), diverge da tratada nos autos indicados. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o quesito complementar formulado como esclarecimento pela parte autora (fl. 68), não se originou de fato superveniente à realização da prova técnica, razão pela qual restou atingido pela preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003583-37.2011.403.6127 - ROSALINA SIMOES DE BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosalina Simões de Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fl. 34). Citado, o INSS contestou (fls. 40/41), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/52). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, os quesitos suplementares trazidos como esclarecimentos às fls. 55/59 não se originaram de fatos supervenientes à elaboração da prova pericial, restando, assim atingidos pela preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003645-77.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA LORO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Glória Loro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78). O INSS contestou (fls. 84/89), alegando, preliminarmente a ocorrência de litispendência com relação aos autos distribuídos ao Juízo estadual da Vara Única de Vargem Grande do Sul sob nº 1431/2011 e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Foi realizada a prova pericial médica (fls. 123/127), com ciência das partes. Relatado, fundamento e decidido. Acolho a alegação de litispendência formulada pelo réu. Com efeito, conforme se verifica da cópia da petição inicial dos autos nº 1431/2011, com trâmite perante o E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul (fls. 100/107), a causa de pedir, consistente no indeferimento administrativo ocorrido em 04.05.2011, e o pedido, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, são os mesmos

trazidos nestes autos (conforme documento de fl. 34). Assim, tendo em vista que a citação no E. Juízo estadual ocorreu em 03.10.2011 (fl. 100), portanto anterior à citação nestes autos (fl. 82), em atenção ao disposto no artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, é aquele Juízo prevento e competente para julgamento do pedido. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Gomes Jayme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Citado, o INSS contestou (fls. 83/87), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 103/106 e 112/113), com ciência às partes. Foi feita proposta de acordo pelo réu (fls. 119/121), que foi recusada pela parte autora (fls. 124/125). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 103/106 e 112/113) demonstra que a autora é portadora de depressão refratária, síndrome do pânico e labirintopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 24.02.2012, data da realização do exame pericial. Todavia, verifica-se no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fl. 27), que ela percebeu o benefício de auxílio doença entre 11.12.2007 e 11.05.2011 e que, de acordo com a documentação acostada à petição inicial (fls. 37/56 e 98) a autora vem se submetendo a regular tratamento das patologias diagnosticadas na prova técnica, desde o ano de 2007. Assim, a data de início do pagamento deve ser fixada na data do indeferimento administrativo do benefício, qual seja, 16.05.2011 (fl. 34). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 16.05.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca

dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 78/79, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para designação de perícia médica. Int.

0004032-92.2011.403.6127 - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Justina Eleuterio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). O INSS contestou (fls. 43/44), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Foi realizada a prova pericial médica (fls. 55/58), com ciência das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 55/58) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 12.09.2011, data do diagnóstico do exame de fl. 33, de modo que o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 09.11.2011 (fl. 27), foi equivocado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde

09.11.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000061-65.2012.403.6127 - EDINA PANIAGUA BIZIN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Paniagua Bizin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 90), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento (fls. 98/99). O INSS contestou (fls. 76/80), defendendo a improcedência da ação, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 116/120), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 116/120). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000140-44.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO LARA BORGES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Lara Borges em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). Citado, o INSS contestou (fls. 49/51), alegando ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 69/72). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000480-85.2012.403.6127 - JAIR FRUCTO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Fructo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 528.912.855-3, concedido em 23.11.2007, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade (fl. 19), o requerido contestou (fls. 26/33) defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a favor de sua tese, bem como porque o artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Reclamou a incidência da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 39/43). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 583.834), desprovida de eficácia erga omnes, como reconhecido pelo próprio requerido, não se aplica ao caso em exame, em que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 23.11.2007 (fl. 35), depois, portanto, do advento da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim

dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 528.912.855-3, concedido em 23.11.2007 (fl. 35), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0001291-45.2012.403.6127 - LAZARO DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Domiciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção, foram juntados documentos e, intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação (fl. 31). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001292-30.2012.403.6127 - JOANA ILDEFONSO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001360-77.2012.403.6127 - SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001439-56.2012.403.6127 - LEONIDIA JACINTA CORDEIRO RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001919-34.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001920-19.2012.403.6127 - MARIA JURACI DOS REIS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Juraci dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nazareth Plácido Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso.Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001924-56.2012.403.6127 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que não se sujeita à aplicação dos requisitos da Lei nº 9.032/1915, na medida em que tem direito à concessão do benefício antes do advento da apontada legislação. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Nessa análise sumária de cognição não é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a redação original do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/1991, antes do advento da Lei nº 9.032/95, que a parte autora recusa se submeter, exigia, como requisito para concessão da aposentadoria por idade, a idade de 60 (sessenta) anos para a mulher, sendo que a autora completou tal idade em 18.10.2011 (fl. 15). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos César de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Almeida Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Pagan de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Nogueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Pedro Batista de Paula, ao fundamento de excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 17/26) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 76/81 e 105), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pelo exequente Pedro Batista corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 76), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 60.408,72 em 04/2011.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 60.408,72, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76/81 e 105, atualizado até 04/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0000277-07.2004.403.6127).Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

**JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 370

MONITORIA

0008287-60.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAEVA LUPOLI KALIL CHUFALO

Vistos.Fl. 23: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção de fl. 20.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000919-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000920-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL LUIZ CUSTODIO PEREIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-30.2010.403.6138 - VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Considerando que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano apresentou o estudo social anteriormente solicitado pelo Juízo, torno sem efeito a decisão de fls. 92 que nomeou a assistente social Jacqueline Medeiros Soares para a realização de referido estudo. Desnecessário se faz comunicar a perita, vez que não intimada ainda de referida decisão.Isto posto, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Após, ao Parquet Federal, para Parecer.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000528-79.2010.403.6138 - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78 e seguintes: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002290-33.2010.403.6138 - TOCHICO MINODA SADAQ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002568-34.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição protocolada sob o nº 201261380002251 (fls. 95/96), diante dos documentos posteriormente juntados (fls. 97 e seguintes).Sendo o caso, informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais empresas cobraram pelos formulários oficiais, a relação dos períodos em que laborou sob condições especiais, a relação dos empregadores e quais deles permanecem ainda em atividade.Com o cumprimento, decidirei oportunamente.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002902-68.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002922-59.2010.403.6138 - GIOVANE ROBERTO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente HELENA MARIA GARCIA MIORIM, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, até então autor no presente feito.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Desta forma, considerando a substituição do pólo ativo pela sucessora do autor falecido, concedo ao patrono da mesma o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, se for o caso, o pedido de manutenção do benefício da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providencie, em referido prazo, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No mesmo prazo, providencie, ainda, a juntada de seus documentos de identidade (RG e CPF/MF), em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64.Após o cumprimento da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, considerando o pedido formulado na inicial, (recálculo do benefício do autor de forma a computar o tempo especial trabalhado fazendo uso do fator 1,4), encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para manifestação.Após e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003283-76.2010.403.6138 - MARILDA CHRISTIANO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/108: vistos.Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, no que diz respeito às empresas que cobraram pelos formulários oficiais, a relação dos períodos em que laborou sob condições especiais, a relação dos empregadores e quais deles permanecem ainda em atividade.Com o cumprimento, decidirei oportunamente.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003466-47.2010.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0003492-45.2010.403.6138 - IOLANDA LUIZ QUITO(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003677-83.2010.403.6138 - RILMA OLIVEIRA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003973-08.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003978-30.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI CARDOSO DE SALES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
Fls. 429/431: ciência à parte autora.Outrossim, tendo em vista a pesquisa no sistema Plenus cuja cópia segue como fls. 432, à Serventia, para as providências necessárias quanto ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, especificamente no que diz respeito à cassação da tutela.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela litisconsorte passiva.Após, ao Parquet Federal e em ato contínuo conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.(Dr. EVANDRO FERREIRA SALVI - OAB/SP 246.470, advogado da requerida, já foi intimado pessoalmente da presente decisão em 14/05/2012)

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000413-24.2011.403.6138 - NELSON CARDOSO TEIXEIRA(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão).Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001815-43.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002451-09.2011.403.6138 - ADALBERTO JACOMINI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0005049-33.2011.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005321-27.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão).Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005615-79.2011.403.6138 - JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, entendo que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Neste sentido, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora discrimine o período que pretende ver reconhecido como especial, carreando aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes a tal período e que ainda não se encontram acostados à exordial.Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, com o decurso do prazo e a juntada dos documentos determinados, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0005727-48.2011.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005874-74.2011.403.6138 - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006040-09.2011.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requeridaApós, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006254-97.2011.403.6138 - LARA VITORIA DOS SANTOS SOUSA X DAIANA LOPES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que atenda o quanto solicitado (fls. 32).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0006536-38.2011.403.6138 - KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002584-85.2010.403.6138 - MARLENE ANTONIA DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002919-07.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004848-75.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERLEI CORREA DE MACEDO
Vistos.Fl. 26: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela exeqüente.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0008244-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA
Vistos.Através da documentação juntada pela exeqüente à fls. 28/46, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 24.Com feito, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Guaíra-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0008275-46.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JB DE LIMA BARRETOS X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos. Através da documentação juntada pela exequente à fls. 38/49, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 34. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

0008283-23.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vistos. Através da documentação juntada pela exequente à fls. 45/55, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fls. 40/41. Com feito, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Ipuã-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-94.2010.403.6138 - Nanci Campos(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/39). Réplica às fls. 50/51. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/64 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 68/70, impugnando o laudo e pedindo nova perícia. INSS apresentou alegações finais (fls. 71/72). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 68/70. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que o caso em questão não apresenta evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual (fl. 62). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001193-95.2010.403.6138 - MARIA JOSE LIMA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 62/71). Houve réplica (fls. 77/80). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/108 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 111/122, enquanto o INSS permaneceu silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 105). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferido (fl. 56). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 33/33v. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/53). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 59/63), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 69 e 70). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que a autora, apanhadora de laranjas, apresenta síndrome depressiva bem como neoplasia maligna (fls. 59/61). Ainda de acordo com o laudo, as enfermidades que acometem a autora a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, a qual teve início com o tratamento psicológico (f. 61), o qual, segundo o documento de f. 23, estava em curso em 06/05/2010. Em 06/05/2010, data indicada no laudo como sendo de início da incapacidade, verifíco, com base no extrato do sistema CNIS (f. 45), que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 20/09/2010 (f. 30), como requerido pela autora no capítulo dos pedidos, item IV, 1, (f. 11), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da

Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Rita Mulatim da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002333-67.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/83). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/102 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 106/121. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 106/121, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 100). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002382-11.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCO DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folhas n. 35/37 proferida no Juízo Estadual. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/56). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 81/87, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 91/95 e 96). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Com isso, nego o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento formulado pelo autor na petição em que impugna o laudo pericial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002427-15.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titularizava (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 23/32, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência do direito de revisão, no mérito pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 36/40. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 24/12/1999. A demanda foi ajuizada em 19/04/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. No presente caso, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial de 10 anos para rever o aludido benefício, por força da inexistência de uma regra de transição no que concerne ao prazo decadencial de revisão, dito prazo restaria decaído, uma vez que a distribuição originária da presente demanda ocorreu em 19/04/2010. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0002742-43.2010.403.6138 - ANTONIO NICOLAU PASTREIS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 42/56). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 58/61). Na sequência, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante benefício previdenciário, que não se sabe qual é devido à falta de menção expressa no pedido de fls. 66/71, sem a necessária e exata identificação do benefício cuja tutela pretende antecipação, alegando apenas estar totalmente incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 75/76. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 84/88), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 95/108 e 109). A fim de esclarecer as dúvidas remanescentes acerca do estado de saúde do autor, foi confeccionado laudo médico-pericial complementar (fls. 114/105), sobre o qual, novamente, apenas o autor se manifestou (fls.

121/122v e 123).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, do cotejo dos laudos original e complementar, constata-se que a moléstia que acomete o autor, hérnia de disco lombar, não o incapacitam de modo total e permanente para o trabalho, sendo a incapacidade total e temporária (f. 115), o que restou confirmado pela ilustre perita nos seguintes termos:Reitero que o periciado necessita tratamento médico especializado e, portanto, deveria receber benefícios para isto, pois tem incapacidade total e temporária.(grifamos)De acordo com as conclusões constantes no laudo original, a incapacidade total e temporária apontada no laudo complementar teve início em 2000 (fls. 85/86). Todavia, afasto a conclusão do laudo quanto ao início da incapacidade do autor com base nas seguintes razões: 1) ter o autor trabalhado entre 01/01/1997 e 17/02/2003, conforme aponta o extrato do sistema CNIS (f. 53); 2) não haver documento médico atestando a incapacidade total do autor no período mencionado; 3) ausência de explicação da nobre perita sobre como chegara a estabelecer o longínquo ano de 2000 como o de início da incapacidade.Assim, como a perícia médica apenas corroborou o estado de saúde do autor consignado nos documentos de fls. 29/34 e pelo próprio INSS (f. 53), com base em todo o acervo probatório constante nos autos, considero como data do início da incapacidade o dia 26/01/2009. Todavia, tendo o autor requerido a concessão / pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo (f. 3), ou seja, 29/01/2010 (f. 37), o benefício deverá ser concedido a partir desta data, sob pena de julgamento ultra petita.Na data de início da incapacidade acima, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado, o que, aliás, fora reconhecido, administrativamente, pelo INSS (vide CNIS de f. 53).Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença.A irrisignação o autor quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 29/01/2010, limitado ao requerido pela parte na petição inicial (f. 03), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Antônio Nicolau PastreisEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 29/01/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado,

deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0002759-79.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos. Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 42/43). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 54/62). Posteriormente, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo médico (fls. 64/67). Silente o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional ou omni-profissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado ou para toda e qualquer atividade laborativa, respectivamente, e ainda, temporária ou permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a médica perita concluiu que a autora tem 50% de perda laborativa porque não consegue elevar os ombros (fl. 55) e que tal perda a incapacita para o trabalho de forma temporária e total. Não fixou, contudo, a data em que a autora tornou-se incapaz. Em que pese as conclusões da expert, a parte autora não preenche a carência mínima de 12 (doze) meses, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. É o que se verifica do sistema CNIS. Com efeito, autora contribuiu pela primeira vez para o Regime Geral da Previdência Social em 04/1993 a 08/1993 e, posteriormente, de 05/2009 a 08/2009. Tais períodos não totalizam os 12 (doze) meses de contribuição exigidos pela lei. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em duas oportunidades foi indeferido o pedido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116 e 138/139). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 120/127). Houve réplica (fls. 148/152). Foi realizada perícia médica às fls. 167/176. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 184/187, enquanto que o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. A apresentação de memoriais, nos termos do artigo 454, 3º, somente tem lugar quando da produção de prova em audiência e, ainda, somente quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito. Não é o caso dos autos, nos quais há tão só a produção de prova pericial, cujo contraditório dá-se por meio de manifestação da parte quanto ao laudo. Indefiro, portanto, o pedido de apresentação de memoriais feito pela autora às fls. 184/187. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui status de pós-operatório recente de cirurgia em punho direito (liberação tendinosa e ressecção de osso heterotópico ulnar), patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária e fixa, como data de início da incapacidade o dia 12 de agosto de 2011, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na DII fixada pela perícia, a

parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 25/05/2011 e término aos 12/12/2011. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 12/08/2011, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade da autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Madalena da Cruz e Silva Almeida Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 12/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguada de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003205-82.2010.403.6138 - MARLETE MARISA LENHARI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, devidamente representada por sua genitora Eva Mantovani Lenhari, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, e preliminarmente alegou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 21/29). Realizadas perícias socioeconômicas, cujos laudos encontram-se às fls. 35/38 e 58/62. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Réplica a contestação às fls. 45/47. Laudo médico (fls. 65/67), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 74/76, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 77/78. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 80/83. Relatei o necessário. DECIDO. Considerando a fase atual do processo, em conclusão para sentença e para privilegiar o julgamento com resolução do mérito, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de prévio requerimento. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria

subsistência ou vê-la mantida pela família.No caso dos autos, a autora, conforme demonstra laudo pericial médico, possui deficiência mental, incapacitando-a permanente e total para atividades laborativas.Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o segundo laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-52.2010.403.6138 - MAURO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Laudo socioeconômico às fls. 42/44.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 52/58).Laudo pericial médico às fls. 72/76.O INSS manifestou-se às fls. 81/82 sobre o laudo médico pericial, enquanto a parte autora ficou-se silente.Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no feito, porquanto, ausente os pressupostos autorizadores de sua atuação. É o relatório.DECIDO. Passo ao mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, restou comprovado conforme conclusão do perito que não existe incapacidade no autor para as suas atividades habituais (fl. 74).Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em observância ao Estatuto do Idoso. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-39.2010.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 29/40). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/55. Laudo pericial médico às fls. 65/68. Laudos socioeconômicos às fls. 22/24 e 79/95. Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais às fls. 99, enquanto o INSS o fez às fls. 98. Manifestação do Ministério Público pela sua não intervenção no feito (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Considerando a fase atual do processo, em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de prévio requerimento. Passo ao mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, não restou comprovado que existe doença incapacitante, não havendo invalidez. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar se a autora preenche ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-21.2010.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/61). O

laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/80 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 82/85, enquanto o INSS permaneceu silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 78). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 78/80, proferida no Juízo Estadual, para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença do autor. O autor peticionou alegando que a decisão antecipatória de tutela não foi implementada pelo réu, com base em que requer aplicação de multa diária (fls. 92/93), pedido esse indeferido (f. 94). Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o réu interpôs agravo de instrumento, alegando, entre outras coisas, a perda da qualidade de segurador do autor (fls. 100/111). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a qualidade de segurador, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/120). O benefício de auxílio-doença foi implantado com data de início em 13/07/2010 (f. 121). Na sequência, reconheceu-se o equívoco na presunção, pelo Juízo Estadual, da qualidade de segurador do autor, o fez com fosse concedida tutela antecipada erroneamente. Com isso, houve a revogação da decisão de fls. 78/80 e a cassação da tutela concedida (fls. 141/142v). Foi cessado o benefício conforme noticiado pelo Ofício nº 2874/SIDJU/INSS (f. 186). Após, o autor alegou que seus problemas de saúde advêm de acidente de trabalho, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 153/177). Em seguida, foi apresentada réplica (fls. 178/181). Atendendo ao despacho de f. 182, o INSS manifestou-se à f. 204, alegando que o autor pretende, após contestada a ação, mudar o seu pedido, invocando acidente de trabalho como causa da suposta incapacidade. Ao final, pugna pelo processamento do feito na Justiça Federal. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 210/214), sobre o qual não houve manifestação das partes. Posteriormente, o autor manifestou-se por meio da petição de fls. 226/254, alegando, preliminarmente, que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, com base no que pleiteia sejam os autos remetidos à Justiça Estadual. No mérito, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento ao auxílio-doença e, após, a remessa dos autos à Justiça Estadual. O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado na decisão de fls. 255/256, por meio da qual foi reconhecida a qualidade de segurador do autor e determinada a reimplantação do benefício de auxílio-doença. Por último, o autor interpôs recurso de agravo retido objetivando compelir o INSS a juntar cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo médico-pericial que o réu alega ter sido feito (fls. 264/267). Relatei o necessário, DECIDO. I - DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA De acordo com a narração dos fatos na petição inicial, o autor invoca como causas de sua incapacidade laborativa enfermidades degenerativas, convulsões, disfunções cerebrais inespecíficas e confusão mental (f. 03). Às fls. 156/177, o autor promoveu a juntada de cópia da petição inicial relativa à ação ajuizada na Justiça Comum Estadual em face do Município de Colômbia, objetivando, dentre outras coisas, o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho (f. 174), em que a causa de pedir é a fratura do pé direito ao descer do caminhão-coletor, além de problemas na coluna (f. 160). Salvo melhor juízo, as causas de pedir na reclamação trabalhista e nesta demanda são diversas. Enquanto aqui o autor busca aposentar-se em razão das mencionadas enfermidades e não do acidente sofrido, naquela ação o pedido é restrito ao reconhecimento do acidente (fratura durante o trabalho) e seus consectários legais. De acordo com as respostas da folha n. 251, constantes na cópia do laudo médico-pericial de fls. 234/254 apresentado na ação trabalhista, fica confirmada que a causa de pedir naquela ação foi, de fato, a fratura do pé durante o trabalho e que ela não foi a causa determinante da invalidez do

reclamante. Ademais, o objeto de análise do citado laudo se restringe à causa de pedir veiculada na ação trabalhista. Além disso, no laudo médico-pericial produzido para o presente feito, a ilustre perita deste Juízo consignou, em resposta aos quesitos n. 8 e 10, que não se trata de invalidez nem de acidente. (f. 212). Com essas considerações, entendo que não há que se falar que o acidente sofrido pelo autor, causa de pedir na reclamatória trabalhista, tenha ocasionado as moléstias que hoje o acometem (hérnia de disco lombar e epilepsia) e que lhe causam incapacidade, o que afasta a competência da Justiça Comum Estadual.

II - DO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que o autor apresenta hérnia de disco lombar e epilepsia (f. 212). Segundo a perita, a espondiloartrose não é a doença que tem maior relevância para o periciado. A relevância patológica incide sobre a protusão discal lombar (p. 32 e 86) que o periciado tem desde maio de 2006 (p. 66) e que continuou trabalhando até 2010 (f. 211). Em resposta aos quesitos n. 13 e 14 (f. 213), a perita do Juízo confirma que a incapacidade do autor é total e temporária para o trabalho, desde seu afastamento do trabalho (resposta aos quesitos n. 4 e 5 de f. 212). De acordo com o exame juntado à f. 66, a protusão discal que, de acordo com a perícia realizada, é hoje a causa da incapacidade do autor para o trabalho, foi diagnosticada em 24/05/2006. Entretanto, somente por meio dos relatórios médicos de fls. 64, 65 e 77, houve recomendação médica expressa para que o autor se afastasse do trabalho. Com isso, há de ser considerada como início da incapacidade o dia 09/04/2010 (f. 65), quando o autor foi orientado a afastar-se do trabalho, nos termos do que consignou a ilustre perita. Em 09/04/2010, data do início da incapacidade do autor, o mesmo já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurado (vínculo com a Prefeitura do Município de Colômbia entre março de 1995 e outubro de 2010), conforme demonstra o extrato do sistema CNIS de f. 123. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 15/07/2010, conforme requerido pelo autor na letra c, do capítulo do pedido, da petição inicial, evitando-se, assim, julgamento ultra petita (f. 18). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Romildo Carlos Martins Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----

-----À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0003430-05.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 62/64, determinando-se ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença do autor. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (não juntado aos autos), o qual foi parcialmente provido, para restabelecer o auxílio-doença por 90 dias, prorrogável pelo mesmo prazo se nele não for realizada perícia (fls. 108/112). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/102). Após, o autor apresentou réplica (fls. 126/128). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 139/143), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 150/152) e o réu (fls. 154/156). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. No capítulo 10-Análise e discussão dos resultados do laudo pericial, o perito judicial anota:(...) O autor foi vítima de AVC em 1999 conforme atestados em anexo, com ótima evolução sendo que em 13/09/2003 estava novamente exercendo a profissão de mecânico e em 2008 e 2009 exerceu a profissão de serviços gerais, portanto o AVC não provocou incapacidade no autor. O autor não teve outro evento de AVC, é hipertenso crônico em uso de medicamentos desde 1999 com controle rigoroso e bom resultado. A seqüela é permanente do AVC porém o autor está adaptado e não é inválido. Não existe invalidez e não existe nexo causal. Também em sua conclusão, o expert registra que o periciado está apto para as suas atividades laborais atuais (f. 142). Ao impugnar o laudo, autor tem por contraditório o fato de o perito considerar a sua incapacidade permanente e, ao mesmo tempo, tê-lo como apto ao trabalho. A irresignação não merece acolhimento, pois, como transcrito acima, o médico-perito deixou claro no laudo que, embora o acidente vascular cerebral - AVC, sofrido pelo autor em 1999 tenha deixado sequelas, estas não lhe causaram incapacidade laborativa tanto que o mesmo encontra-se adaptado, exercendo atividade de mecânico e de serviços gerais após o AVC, inclusive. Entendo não haver necessidade de conversão em diligência para esclarecimento porque o laudo pericial deve ser interpretado em seu conjunto e nele encontram-se as respostas à (s) dúvida (s) formulada (s). Portanto, com suporte nas conclusões da perícia médica, concluo que o autor está apto para exercer suas atividades habituais (mecânico e serviços gerais), o que impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 48/62) Foi realizada perícia médica às fls. 78/81. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 87/89. Silente o INSS. A autarquia ré apresentou uma proposta de acordo às fls. 91/93, o qual foi recusado pela autora (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e,

ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo médico pericial, elaborado por profissional, que goza da confiança deste Juízo, informa que a parte autora possui síndrome depressiva e do pânico desde 21/05/2010, bem como tenossinovite no ombro, doenças essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora. Fixa como início da incapacidade a data de 21 de maio de 2010. Insta ressaltar que, referida data é incontroversa, porquanto, a própria autarquia ré, ao apresentar proposta de acordo, aponta aquela data como termo inicial para a incapacidade da autora, a qual, também, resta incontroversa (fls. 91/93). Nessa data, conforme demonstra a documentação constante dos autos (fl. 57), verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurada, porquanto, encontrava-se em gozo do benefício auxílio-doença. Igualmente, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data requerida pela parte autora, indicada na inicial, qual seja, 28/08/2010, para não configurar julgamento ultra petita. Tal data é posterior à data fixada como início da incapacidade (21/05/2010) e, também, à data da citação da autarquia ré (08/07/2010). Os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos de que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a IMPLANTAR em favor de ELZA DIAS AFONSO o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 28/08/2010. Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar, anteriormente concedida (fls. 38/40). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elza Dias Afonso Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 28/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DII acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, ser dependente químico pelo uso de bebida alcoólica o que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 47/48 proferida no Juízo Estadual. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 53/74). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 91/92). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 102/109), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 113/114 e 115). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando

legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial assim resume o atual estado do autor: 8. CONSIDERAÇÕESO periciado apresenta-se em recuperação do abuso do álcool que fez durante a vida. Já houve importante melhora clínica desde que parou de beber. No entanto, ainda não recuperou sua capacidade laborativa. Segue com incapacidade temporária. A data do início da incapacidade é 06/08/2011 (ver exame página seguinte), e a data estimada para seu fim é daqui 1 ano, ou seja, em 21/03/2013. Em 06/08/2011, data de início da incapacidade apontada no laudo pericial (f. 105), de acordo com o extrato do sistema CNIS que integra esta sentença, o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado, recebendo, inclusive, benefício previdenciário. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Contudo, ainda que a ação tenha sido ajuizada em 08/10/2009, cerca de um mês antes da cessação do auxílio-doença n.533.330.861-0, verifico que o referido benefício foi concedido, administrativamente, de 04/09/2011 até 30/06/2012. Não tendo o laudo médico-pericial concluído pela incapacidade total e permanente, porém, pela manutenção do auxílio-doença até 21/01/2013 (f. 105), entendo que, embora este benefício já esteja sendo concedido, administrativamente, seja o caso de acolhimento do pedido para alterar a data de sua cessação para 21/01/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 06/08/2011 (f. 105). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Miguel Modenes Filho Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 06/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Com base na informação trazida por meio do laudo pericial (f. 105), estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0003721-05.2010.403.6138 - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado provido, conforme decisão de fls. 65/66. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/93 e sobre ele apenas o INSS manifestou-se (fl. 96). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a

qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 90). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003870-98.2010.403.6138 - MARIA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 197/217). Houve réplica (fls. 220/221). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 258/264 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 268, enquanto o INSS o fez à fl. 269. Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção ao pleito da parte autora feito à fl. 268, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto consoante a conclusão do laudo pericial, a parte autora está plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa. Ademais, a matéria em que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige a juntada de prova documental, com destaque para a prova médico-pericial não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta lumbago com ciática e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. No entanto, ao responder os quesitos formulados pelas partes, afirma também, essas doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade laboral para suas atividades laborais habituais (fl. 261). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a liminar deferida à fl. 15 no processo cautelar n. 0003871-83.2010.403.6138. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar em apenso. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fl. 88 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela da tutela em favor da autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/107). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A autora apresentou réplica (fls. 117/118). Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 143/151. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 156/157, enquanto que o réu permaneceu silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 156/157, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da

conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesito nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui lombalgia, hipertensão arterial e hidronefrose, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data do início da incapacidade (DII) o mês de novembro de 2.006, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme os documentos juntados, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 07/11/2006 (fl. 100), o qual, inclusive, encontra-se ativo até a presente data. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (31 de agosto de 2.007 - fl. 84), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de CLARICE ALVES DE MATTOS o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (31/08/2007 - fl. 84). Como consequência do decreto de procedência, confirmo, expressamente, a liminar que foi anteriormente concedida (fl. 88). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004205-20.2010.403.6138 - ROBERTA DE LOURDES MARQUES SOUZA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora às fls. 91/93. Inconformado com a decisão, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 101/105). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 108/116). Houve réplica (fls. 131/135). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 141/148 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 151/154. Silente o INSS relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 145). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos

constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 91/93). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004255-46.2010.403.6138 - HELENA DUARTE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/3). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 67/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/74 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 77, requerendo nova perícia com profissional especializado, enquanto o INSS o fez às fls. 79/80. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 77. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se o caso vertente de pedidos alternativos de benefício por incapacidade. Com relação ao pleito do auxílio-doença, consoante consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, verifico que a autora é beneficiária do mesmo. É de rigor, portanto, a extinção do feito, porquanto ausente o interesse processual. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Não há nos autos, tampouco, documentos que corroborem as alegações constantes da inicial, os quais poderiam afastar a conclusão do expert. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes no caso. A perícia referiu problema grave de visão devido a diabetes, porém não há nos autos nenhum documento que fale a respeito, tampouco a perícia trouxe qualquer relatório a este respeito (fl. 70). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-44.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/61 e sobre ele o INSS manifestou-se às fls. 64/65. Silente a autora. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ... não há, nenhuma complicação atual que prejudique a atividade habitual da periciada (fl. 55). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIEZO PINTO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual, a parte autora postula a manutenção do benefício previdenciário por incapacidade auxílio doença, e, após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 76/86), o qual foi negado seguimento (fls. 91/92 e 95/96). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 99/132). Réplica às fls. 137/141. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 143/147), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 150/152). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 154/156. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 159/161). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004676-36.2010.403.6138 - OROSIMBO ALVES DA SILVA (SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de depressão grave com sintomas psicóticos que está a incapacitá-lo para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 34/35. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 43/61). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 67/69). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 75/77), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 80/81 e 82). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que o autor, que trabalhava em serviço braçal em serralheria, apresenta doença degenerativa do quadril e depressão grave desde 2009 e, segundo relatório do médico psiquiatra, mesmo em uso de medicações não melhora (f. 76). Embora o laudo pericial não seja expresso se a incapacidade do autor é total e permanente ou total e temporária, registrando apenas que se ela permanente, concluo que se trata de incapacidade total e temporária, uma vez que o próprio laudo noticia que a incapacidade é apenas para a atividade laborativa habitual do autor (fls. 76/77). Além disso, o pedido constante na petição inicial limita-se exclusivamente à concessão de auxílio-doença. Em 28/01/2010, data de início da incapacidade conforme relatório médico (f. 16) referido no laudo pericial (f. 76) verifico, com base no extrato do sistema CNIS, que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condene o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do

início do benefício - DIB em 28/01/2010 (f. 16). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Orosimbo Alves da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 25/26, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que, ao final, foi dado provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor, até que haja laudo pericial médico conclusivo (fls. 39/40). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 41/64). Foi realizada perícia médica às fls. 87/89. Intimadas as partes do laudo médico pericial, apenas a parte autora manifestou-se (fl. 92). É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta espondiloartrose e hérnia de disco nas vértebras lombares (L3, L4, L5 e S1). Aduz o perito que tais patologias o incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa como data de início da incapacidade (DII) o dia 23 de abril de 2010. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme sistema CNIS (fl. 47), a parte autora estava no período de graça, pois sua última contribuição ocorreu em 03/2010. Desse modo, o autor manteve sua qualidade de segurado, nos termos do inc. II, do art. 15 da Lei 8.213/91, pois estava dentro do período de graça de 12 (doze) meses. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; cumpridos os demais requisitos legais, e tratando-se de pessoa que já possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não se vislumbra nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (28 de janeiro de 2011 - fl. 30), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício

almejado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia ré (28/01/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Antonio do Nascimento Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004686-80.2010.403.6138 - JORGE DA SILVA GARCIA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 22/23. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 28/32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/65 e sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a decisão no agravo de instrumento de fls. 27/32, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 91/92v. O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois, quando do ajuizamento da presente ação estava em gozo de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 98/119). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 123/125). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 131/136), sobre o qual se manifestou o autor (f. 138) e o Ministério Público Federal (fls. 142/143). Relatei o

necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, muito embora o autor tenha ajuizado a ação quando recebia benefício de auxílio-doença, o pedido veiculado na presente demanda se limita exclusivamente à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, embora tenha o autor pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença, a partir de sua cessação. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos) Esclarecida a questão, segue que os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que o autor está em tratamento para depressão há alguns anos, sem resultado satisfatório, porém, por ser jovem, há chance de cura (f. 133). Com essas considerações, o ilustre perito conclui que a incapacidade, cujo início remonta a 12/05/2008, é total e temporária, com perspectiva de recuperação em até 1 (um) ano (fls. 133/134). Em 12/05/2008, data do início da incapacidade apontada no laudo pericial (f. 134), de acordo com o extrato do sistema CNIS juntado à folha n. 113, o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 12/05/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as

seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Vicente Teixeira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Com base no laudo pericial (f. 133), estabeleço o prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 30/10/2011 (data do laudo), para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0004702-34.2010.403.6138 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e que, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 120/121. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 127/150). Réplica apresentada às fls. 152/156. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 163/169), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 172/175). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não padece de doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Em atenção ao pedido de f. 174, na qual requer a elaboração de perícia complementar, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0003085-05.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/87 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 90/92, ocasião em que impugnou sua conclusão. Silente o INSS. Relatei o necessário,

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 90/92. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003579-64.2011.403.6138 - TEREZINHA LOPES EMIDIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 36/42). Laudo pericial médico às fls. 29/33. Laudo socioeconômico às fls. 34/41. Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais às fls. 45/46, enquanto o INSS o fez às fls. 47/48. Parecer ministerial à fl. 50, requerendo a intimação pessoal da parte autora para que regularize sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito do Ministério Público Federal feito à fl. 50, porquanto, conforme demonstra a certidão de fl. 17, a parte autora compareceu ao balcão da Secretaria, ratificando os termos da procuração de fl. 6, tornando assim desnecessária a intimação pessoal. Passo ao mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. O laudo médico pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais. Sua conclusão baseou-se no exame clínico realizado por ocasião da perícia, uma vez que a autora não apresentou exames complementares naquela oportunidade, tampouco juntou aos autos documentos que comprovassem que está acometida por doença que a impede de trabalhar. Assim, não há parâmetro nos autos que possibilite afastar o resultado a que chegou o expert. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar se a autora preenche ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

0005450-32.2011.403.6138 - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/32). Não houve réplica. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 36/39), sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 41). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta, dentre outras enfermidades, hipertensão, diabetes, episódio depressivo moderado (f. 37). Aduz o perito que as enfermidades que acometem o autor o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Esclarece, todavia, que não há como determinar a data do início da incapacidade (f. 39), motivo pelo qual estabeleço como tal a data do laudo (18/01/2012). Em 18/01/2012, data fixada como a de início da incapacidade, o autor já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurado, conforme demonstra o extrato do sistema CNIS (f. 30). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 18/01/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Cardoso Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 18/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por

meio da decisão de fls. 96/97, determinando ao INSS a conversão do auxílio-doença concedido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez. Contra essa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 110/151). Apresentada réplica pela autora às fls. 159/162. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir tendo em vista que a autora já está em gozo de benefício por incapacidade. No mérito, sustenta não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 123/151). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 176/180 e sobre ele manifestou-se a autora (f. 191) e o réu (fls. 194/195). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, muito embora o autor tenha ajuizado a ação quando recebia benefício de auxílio-doença, o pedido veiculado na presente demanda se limita exclusivamente à concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora está acometida, dentre outras enfermidades, de osteoporose, hérnia de disco, tendinite, rotura de tendões no ombro direito e, principalmente, seqüela do tratamento contra o câncer (fls. 176/177). Em sua conclusão, aduz a perita do Juízo que a autora não tem condições de exercer sua atividade laborativa para prover o próprio sustento, sendo sua incapacidade total e permanente (f. 177). Notícia ainda o laudo médico-pericial que o início da incapacidade da autora data de 2000, quando iniciou o tratamento contra o câncer (f. 178), o que, de acordo com os documentos de fls. 33/34, ocorreu em 20/10/2000. Por sua vez, sustenta o réu que em 2000, data do início da incapacidade apontada no laudo e confirmada pela própria autora, esta não detinha carência, pois, tendo parado de contribuir em 1976, quando deixou de trabalhar para a Microlite Sociedade Anônima (fls. 19 e 138), somente voltou a contribuir para o sistema em agosto de 2007 (f. 138). Observo, todavia, pelo extrato do CNIS de folha n. 139, que a autora voltou a contribuir em 12/1999, fazendo-o até 08/2000. Com isso, recuperou a qualidade de segurada em março de 2000. Ressalto ainda que, nos casos de câncer (neoplasia maligna), o art. 151, da Lei n. 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência, nestes termos: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifamos) Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, cumprida a carência e reconhecida a qualidade de segurada da autora, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de AMIRES BRAZ ICOMA, com data do início do benefício em 20/10/2000, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Amires Braz Icoma Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 20/10/2000 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data

do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-96.2010.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003326-13.2010.403.6138 - MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-41.2011.403.6138 - ROSA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000271-52.2007.403.6302 (termo de prevenção de fl. 298), uma vez que este último foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005946-61.2011.403.6138 - LUCIANA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo de fls., tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito do processo anterior. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int

0007130-52.2011.403.6138 - JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006810-02.2011.403.6138 - ADELIA MARIA DE BARCELOS TAVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a maioria dos sucessores RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA e OSVALDO BATISTA TAVEIRA, regularize o advogado as representações processuais, trazendo aos autos as devidas documentações (RG e CPF/MF) dos referidos sucessores. Prazo 30 (trinta) dias. Com as devidas regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar os sucessores nos termos da decisão proferida à fl. 62 dos autos suplementares. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes aos sucessores e ao advogado, nos termos do Recibo de Depósito Judicial - RDO e dos alvarás levantados (fls. 51 e 78/81 dos autos suplementares em apenso) e do extrato da CEF (fls. 142/144 dos autos principais). Com o retorno, tornem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006811-84.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-02.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA MARIA DE BARCELOS TAVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)
Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 16/17), da sentença (fls. 23/26), da decisão (fl. 35), da certidão de trânsito em julgado (fl. 38) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverá ser expedido o requisitório. Após, arquivem-se desampensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000930-92.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-37.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001880-72.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DANTAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001921-39.2010.403.6138 - ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002016-69.2010.403.6138 - IZAURA MARIA BORGES REVOLTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARIA BORGES REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002210-69.2010.403.6138 - IARA CHAGAS SANTIAGO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CHAGAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003049-94.2010.403.6138 - JENILSON DIAS(SP193576 - DÉBORA KADRI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003109-67.2010.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003416-21.2010.403.6138 - NEUSA QUILES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003806-88.2010.403.6138 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-14.2011.403.6138 - JESUS CARLOS DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002396-58.2011.403.6138 - LUZINETE DA SILVA CANDIDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003184-72.2011.403.6138 - SEBASTIANA CANDIDA DE MELO SOBRINHO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA CANDIDA DE MELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005539-55.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005899-87.2011.403.6138 - JULIO CESAR MARTINS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR MARTINS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006356-22.2011.403.6138 - VANESSA BORGES RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-67.2010.403.6138 - JOAO SPINDOLA DA SILVA FILHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-66.2010.403.6138 - ESTELA LANDINA INACIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-04.2010.403.6138 - JEOVANO PINTO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-56.2010.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-68.2010.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-16.2010.403.6138 - ALCENIO FRANCISCO CHAGAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-90.2010.403.6138 - ARMANDO BRAZ VITORIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-30.2010.403.6138 - GLOVER MILANEZ CITELI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-58.2010.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-43.2010.403.6138 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-45.2010.403.6138 - MARIETA AUGUSTA TAVEIRA DOS SANTOS(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-32.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-55.2010.403.6138 - OLGA ALVES ANTONIIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-32.2010.403.6138 - GENILZA RIBEIRO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-53.2010.403.6138 - VILMA CLEMENTE BERNARDES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-73.2010.403.6138 - MARIA EDUARDA ALVES GONCALVES X MARILUCIA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-42.2010.403.6138 - NAIR FILOMENA DE ALMEIDA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-19.2010.403.6138 - DECIO DIAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-89.2010.403.6138 - SILVIO JOSE CAMPOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-28.2010.403.6138 - DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-56.2010.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-21.2010.403.6138 - SILVIA MARIA DE BRITO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-58.2010.403.6138 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-84.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEGHIM(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-91.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003932-41.2010.403.6138 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-58.2010.403.6138 - JOSE JORGE CURY FILHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-28.2011.403.6138 - MARGARIDA MARIA ZIMARA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008216-58.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008302-29.2011.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-66.2012.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-06.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-73.2012.403.6138 - URBANO MARCHETTI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em

vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-62.2012.403.6138 - IRANI APARECIDA DA SILVA VIANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-32.2012.403.6138 - LAURINDA FRANCISCO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-09.2012.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-83.2012.403.6138 - PATROCINIA ALVES FERREIRA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-06.2012.403.6138 - FERNANDO MAURO DA SILVA X ELENICE DE FATIMA MAURO PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-73.2012.403.6138 - FAULER MARQUES DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-43.2012.403.6138 - IOSHICO YOSHIKAWA DE SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-90.2012.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-82.2010.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-97.2012.403.6138 - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-50.2010.403.6138 - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002848-05.2010.403.6138 - DINA THEREZA ABBATE MOREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 80: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, tornem conclusos para homologação. Na inércia, conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003921-12.2010.403.6138 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício do auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 76/84), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 90). Em decisão posterior (fls. 86), esse juízo reconsiderou sua decisão, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). A autarquia ré interpôs agravo retido (fls. 94/99). Apresentou contestação às fls. 100/108, e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica às fls. 161/170, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 181/184, impugnando o laudo pericial e requerendo respostas de quesitos complementares. Apresentada proposta de acordo pela autarquia ré as fls. 192/194, recusada pelo autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 181/184, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Ademais, o laudo é claro ao informar que a deficiência apresentada é a insuficiência venosa do membro inferior esquerdo, grave, causando edema e acentuada dilatação e tortuosidade da veia safena interna, o que lhe impede exercer quaisquer outras atividades, que possam se adequar à sua condição física e ao seu nível de escolaridade. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito preste esclarecimentos. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo médico pericial, elaborado por profissional, que goza da

confiança deste Juízo, informa que a parte autora possui insuficiência venosa do membro inferior esquerdo, grave, causando edema e acentuada dilatação e tortuosidade da veia safena interna, a qual acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora. Fixa como início da incapacidade a data da realização da perícia, qual seja: 28 de outubro de 2011. Insta ressaltar que, referida data é incontroversa, porquanto, a própria autarquia ré, ao apresentar proposta de acordo, aponta aquela data como termo inicial para a incapacidade da autora, a qual, também, resta incontroversa (fls. 192/194). Nessa data, conforme demonstra a documentação constante dos autos (fl. 116), verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurada, porquanto, encontrava-se em gozo do benefício auxílio-doença. Igualmente, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data da perícia médica, qual seja, 28/10/2011. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos de que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a IMPLANTAR em favor de VALDENIR LÚCIO o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 28/10/2011. Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar, anteriormente concedida (fls. 66/67). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdenir Lucio Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 28/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DII acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. (SENTENÇA DE FLS. 199/201, PROFERIDA EM 20/04/2012) Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexistência material verificada na sentença de fls. 199/201, que, equivocadamente, confirmou liminar, que havia sido indeferida, às fls. 66/67, quando o correto é fazer constar o que segue: Considerando a relevância dos fundamentos do direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo da sentença; presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante o benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da sentença. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, o erro material localizado no decisor de fls. 199/201. No mais, mantenho a sentença prolatada (fls. 199/201) tal como proferida. Intimem-se, cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 206, PROFERIDA EM 12/06/2012)

0000437-52.2011.403.6138 - ANGELA MARIA DAS NEVES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: vistos. Concedo à parte autora, através de seu patrono subscritor da petição de fls. 78, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o original do substabelecimento acostado às fls. 79, regularizando, assim, a representação processual, sob pena de desentranhamento. Na inércia, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento, observando-se o Provimento COGE nº 64/05. Após, prossiga-se nos termos da decisão de 77, intimando-se a autarquia previdenciária. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000439-22.2011.403.6138 - MARIA HELENA SANTOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 64, designo o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 15:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 55/55-vº, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o

necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 55/55-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls. 107/108), que revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório do autor não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas após a vinda do laudo médico pericial. Os fundamentos utilizados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados quando da revogação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado. Mantenho, pois, a decisão de fls. 107/108, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008175-91.2011.403.6138 - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se, aguardando a audiência designada. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: vistos. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, conforme informação prestada pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000115-95.2012.403.6138 - ZENILDA ALVES PISTORE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: ciência à parte autora. Outrossim, considerando o quanto decidido pelo E. TRF, torno parcialmente sem efeito a decisão anteriormente proferida. À Serventia, para que expeça-se o necessário quanto à implantação do benefício. Em ato contínuo, prossiga-se, com a citação da autarquia ré. Publique-se e cumpra-se.

0000206-88.2012.403.6138 - ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 47), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária. Os fundamentos utilizados no novo pedido já foram exaustivamente analisados quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão deveria ser

atacada por meio de recurso adequado.Mantenho, pois, a decisão de fl. 47, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

0000232-86.2012.403.6138 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 64, designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 46/48, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 46/48, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar que, no prazo improrrogável e complementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o patrono do autor a decisão de fls. 22/24 (último parágrafo), bem como a Informação de Secretaria de fls. 73, apresentando cópia do documento de identidade da parte autora (RG).Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000245-85.2012.403.6138 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000408-65.2012.403.6138 - MARIANA DA COSTA MACIEL X NILZA ALVES DA COSTA MACIEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001071-14.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo, que postergou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Relatei o necessário, DECIDO.Os fundamentos do novo petitório da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas após a vinda do laudo médico pericial.Os fundamentos utilizados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado.Mantenho, pois, a decisão de fls. 39/41 e 42, que devem ser cumpridas na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 105), que indeferiu pedido de produção de prova pericial.Relatei o necessário, DECIDO.Os fundamentos do novo petitório do autor não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos.No caso em análise, a prova pericial não é o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos, mas sim a prova documental, por meio do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do

autor.Mantenho, pois, a decisão de fls. 105, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

0001543-15.2012.403.6138 - WILIAN RIBEIRO DA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É o relatório. DECIDO.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a aparente litispendência deste feito.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito 0007613-46.2009.403.6302 (fl. 25), em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o qual se encontra pendente de apreciação do recurso interposto.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico.Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que carrie aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com a juntada dos documentos pessoais do autor, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001588-19.2012.403.6138 - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, uma vez que a acostada às fls. 18 é cópia reprográfica.Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, deverá a mesma carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção.Pena: EXTINÇÃO (art. 267, IV, do CPC).Sem prejuízo da determinação supra, verifico que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art.

333, I do CPC). Com a juntada da procuração e da cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF), cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 134/10-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, deverá a mesma carrear aos autos cópia do RG e de documento oficial que contenha o número do CPF/MF do representante legal da autora, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0001616-84.2012.403.6138 - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e do SERASA, bem como condenação em dano moral. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora que, ao pedir a emissão de talonário de cheques junto ao Banco Bradesco, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao CCF e SERASA e, ao verificar, constatou tratar-se de houvera devolução de um cheque emitido para pagamento de parcelamento de financiamento feito junto à BV Financeira, devolvido ao argumento de que a conta junto ao banco réu fora encerrada. Alega que não fora adequadamente informada quanto ao encerramento da conta e que tentara as providências para solução da questão junto à CEF, mas esta recusara-se ao argumento de que necessitaria do original da cártula, a despeito da apresentação do comprovante de pagamento da parcela junto à BV Financeira. Requer a exclusão do seu nome do CCF e do SERASA. Eis o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, por não vislumbrar a verossimilhança necessária ao atendimento do pleito, especialmente quando há dúvida a respeito da regularidade do ato de encerramento da conta-corrente. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando estes autos, verifico que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do CCF e SERASA deu-se em razão da devolução de cheque sob a rubrica 11 (insuficiência de fundos), embora ela alegue que dera-se em razão do encerramento da conta. Nesse ponto, paira dúvida que deve ser dirimida pela ré, no prazo de resposta. De toda forma, há prova do pagamento da parcela paga por meio do cheque n. 000055, da CEF, realizada através de boleto

bancário, fls. 21/22. Esse fato, por si só, não obriga a ré a excluir o nome da autora do CCF e do SERASA, pois não fora apresentado o original da cártula, especialmente quando há dúvida razoável quanto ao motivo da devolução, se falta de fundos ou encerramento da conta-corrente. Se a devolução dera-se por insuficiência de fundos, possível a sua reapresentação. Natural, portanto, que a ré cerque-se de cuidados. Cabe à BV Financeira apresentar o original do cheque, de modo que cabe a autora diligenciar nesse sentido. Por outro lado, é nítido o prejuízo sofrido pela autora, que não tem acesso a talonário de cheques de outra instituição financeira, indispensável ao pagamento da matrícula das filhas em curso superior. Dessa forma, é de rigor a suspensão da inscrição junto ao CCF e ao SERASA até o devido esclarecimento dos fatos, por parte da ré. Ante o exposto, DEFIRO em parte dos OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido efetuar a suspensão imediata, da inscrição da autora ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA - CPF/MF n 526.676.426-00, junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e ao SERASA, relativa ao Contrato n.º 108.326.361, até a prolação de nova decisão judicial, que deverá ser tomada a partir do conhecimento da apresentação do original do cheque n. 000055 à ré, à manifestação desta a respeito da razão do encerramento da conta-corrente n. 01026032-6, ag. 0288 e sobre o motivo de devolução do título de crédito, sobre o qual paira dúvida. Oficie-se à CEF para cumprimento imediato. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001621-09.2012.403.6138 - ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ X MAINE SANTOS SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 14:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio

mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizar a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001622-91.2012.403.6138 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001628-98.2012.403.6138 - JOSE PINHEIRO SEVERIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0007663-72.2009.403.6302 e 0009065-57.2010.403.6302, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18/19, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Ambos os feitos possuem matéria distinta deste processo, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, bem como cópias da certidão de óbito de Natalzira Borges Pinheiro e o CPF do autor, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito 0007891-23.2004.403.6302 (fl. 117), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, já transitado em julgado. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do último prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-48.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por invalidez com pedido cumulativo de auxílio doença e, ainda, cumulativo com benefício assistencial. O INSS apresentou quesitos e documentos às fls. 31/40. Perícia às fls. 52. Audiência de instrução às fls. 71/73. Foi oficiada a empresa à qual teria o autor trabalhado e lhe conferiria a condição de segurado (fls. 76), a qual respondeu que nada contém em nome do autor em seus registros. É a síntese

do necessário. DECIDO. O autor já é beneficiário de renda mensal vitalícia e não há prova de que o autor tenha trabalhado, após 22/02/1993. Se neste tempo rompeu-se o vínculo, perdeu o autor a qualidade de segurado em 16/4/1994, antes do Acidente Vascular Cerebral que o acometeu. É pressuposto para a concessão de benefício por incapacidade que o autor tenha carência, qualidade de segurança e doença incapacitante. Como o autor não tem a qualidade de segurado, de rigor a extinção do feito com decreto de improcedência. Há evidências claras que sugerem a prática de falso testemunho por parte da testemunha ouvida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO o presente feito, com julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Requisite-se a instauração de inquérito policial em face da testemunha ouvida (ANTONIO CARLOS AMÉRICO), enviando o endereço declinado às fls. 73. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/87). Houve réplica (fls. 90/95). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/122 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 128/129, enquanto o INSS o fez à fl. 142/143. Este Juízo determinou a realização de nova perícia-médica, cujo laudo encontra-se às fls. 171/177. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado, à fl. 201. Foram realizadas duas perícias médicas, e ambas constataram que o autor não está incapacitado para exercer atividades laborativas. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundamentaram suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, os laudos periciais, elaborados por peritos de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o expert da primeira perícia, bem como o perito da segunda, que não há incapacidade laboral (fls. 122 e 174). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência da ação, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (fl. 57). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000738-33.2010.403.6138 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 38/47). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 72/76, a parte ré o fez às fls. 79/81, enquanto a parte autora ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que, em um e outro caso, se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e

período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta câncer de tireóide, obesidade com apnéia do sono, hipertensão arterial, e protusão discal lombar. Aduz o perito que tal patologia o incapacita definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual (fls. 75). Fixa 05 de agosto de 2009, como data do início da incapacidade (DII). Conforme apontado na prova técnica, o autor está incapacitado apenas para a sua atividade laborativa habitual, podendo exercer outro tipo de atividade laboral, caso submetido à capacitação profissional. Destarte, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Na data de início da incapacidade, apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava em gozo de benefício previdenciário desde 09/07/2009. A data de início do benefício (DIB) será a data da citação da autarquia ré, qual seja: 01/03/2010, conforme requerido pela parte autora, para não configurar decisão ultra petita (fls. 06 e 37 dos autos). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos de que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a MANTER em favor de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 01 de março de 2010. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Alexandre dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 01/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-28.2010.403.6138 - REGINALDO PEDRO DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 24/31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/55, sobre o qual as partes quedaram-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que o autor está estabilizado e não apresenta incapacidade laboral (fl. 55). Em suma, conclui o ilustre perito do Juízo que não existe incapacidade laborativa (fl. 55). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-03.2010.403.6138 - SEBASTIANA SILVESTRE DE CARVALHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora SEBASTIANA SILVESTRE pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 44/68). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Foi realizada perícia médica às fls. 70/73 sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 77 e o INSS, às fls. 78/79. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora apresenta desde 2009, doenças degenerativas dos ossos (mão, coluna lombar), tendinopatia do ombro direito, hipertensão arterial sem melhora, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Acrescenta que a incapacidade é permanente para sua atividade laborativa habitual, no entanto, necessita de capacitação profissional para exercer atividade profissional diversa. Apesar de o expert ter informado que a incapacidade é parcial, ao responder ao quesito de nº 13, formulado pela autarquia ré, infere-se, que a perícia aponta pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença. Contudo, verifica-se do documento de fls. 59/61, que a autora não possui carência mínima para a concessão do benefício acima referido, porquanto, conforme observado pela autarquia ré, foram vertidas tão somente sete contribuições ao Regime Geral da previdência Social. Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 64/67). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 94/97). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 103/105. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 108). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-77.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA MARQUES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (auxílio-doença, e após, a sua conversão para aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Posterga a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Agravo de instrumento da parte autora em razão de decisão, a qual fora mantida às fls. 113. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 120/133). Impugnação a contestação (fls. 171/174). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 210/217 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 223/224, requerendo novo laudo pericial, enquanto o INSS o fez à fls. 225/226. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 224. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de

carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante informações do sistema CNIS (fls. 154/155), a autora não possui o número de contribuições exigidas pela lei para a concessão dos benefícios perseguidos. A lei nº 8.213/91 dispõe em seu art. 25, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Além disso, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 214). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-31.2010.403.6138 - MARIA INES ALVES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação às fls. 30/33, e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/58, sobre o qual a autarquia ré manifestou-se à fl. 64, e a parte autora às fls. 65/66. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pleito da parte autora feito à fls. 66. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, complementação do laudo pericial. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido dá conta de que a periciada restou provado, teve fratura do punho esquerdo (fl. 55). O laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 55/58, não aponta a incapacidade total e definitivamente da autora para as atividades laborais, requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Aliás, à fl. 56, ao responder ao quesito 9, formulado pelo juízo, o expert informa que a parte autora pode ser reabilitada para outra atividade que garanta a sua subsistência. Por essa razão é de rigor a improcedência do pedido com relação a esse benefício. Concernente ao pedido de auxílio-doença, melhor sorte não lhe resta, porquanto, ausente o interesse processual com relação a esse pleito, uma vez que, conforme informação do sistema CNIS, cujo extrato desde já determino sua anexação aos autos, a autora está em gozo do mesmo até a data de 31 de julho do corrente ano. Dessarte, a conclusão da perícia médica é no sentido de que não há incapacidade que possa conduzir à concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-30.2010.403.6138 - LUCIANO PEREIRA MESQUITA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade, consistente no auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os

requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/52).Réplica (fls. 62/64).Laudo médico pericial juntado às fls. 70/76, sobre o qual não houve manifestação.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que ...Não há nenhuma restrição articular e nenhum sinal de desuso. Não há hipotrofia ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fl. 73).Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-43.2010.403.6138 - MARISETI FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/51).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/83 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 90/91, pleiteando nova perícia. A autarquia ré quedou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.No caso vertente, verifica-se a ocorrência de litispendência. Com efeito, pela simples leitura da petição inicial do presente feito, verifica-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizada (autos nº 0003132-13.2010.403.6138). Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença, com mesma causa de pedir e mesmas partes. Ambas as ações estão em curso. Esta demanda foi ajuizada em 31/08/2010, aquela (autos nº 0003132-13.2010.403.6138), em 02/08/2010. Contudo, é o caso de litispendência parcial em relação ao processo nº 0003132-13.2010.403.6138, porquanto, nesses autos a autora pleiteia, também, a concessão do benefício da prestação continuada da Assistência Social à pessoa deficiente. Dessarte, considerando que esta demanda apresenta os mesmos elementos da ação acima, é de rigor a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência parcial, como acima exarado. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002381-26.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MUNIZ(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/64).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/58).Houve réplica (fls. 67/74).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/99 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 103/105, enquanto o INSS o fez às fls. 107/108.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora

não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a periciada não apresenta doença psiquiátrica incapacitante. e em sua conclusão diz não há doença incapacitante atual (fl. 96). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 12). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tal benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 48/54). Impugnação a contestação (fls. 64/67). Juntado laudo pericial (fls. 83/86), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 94/97). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 109/110. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 117/118). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002418-53.2010.403.6138 - MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/76). Laudo médico-pericial juntado às fls. 93/99, e sobre ele apenas a parte autora manifestou-se (fl. 103). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de fl. 103, requerido pela autarquia-ré, não há como acolhê-lo. O período decorrido entre a data da realização da perícia e a conclusão do processo para a sentença, deu-se em virtude da necessidade de obediência ao trâmite processual. O deferimento do pedido como quer o réu, inviabiliza o desfecho do processo, porquanto, não impede que o mesmo transcurso do prazo ocorra, ou pode dar-se um período maior ainda. Destarte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a autora possui sequelas de fraturas do membro inferior e transtorno afetivo bipolar, mas já está adaptada com tais moléstias, portanto, não existe invalidez. Ademais, o expert do Juízo ainda afirma que as doenças da autora não a impedem de exercer atividades físicas leves e moderadas (fl. 96). Nesse contexto, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando

IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/105 e 112, sobre o qual se manifestaram, a autora (f. 116) e o réu (fls. 117/118). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, a conclusão exarada pelo perito do Juízo é categórica no sentido de que não há incapacidade (f. 112). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0003132-13.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-33.2010.403.6138) MARISETI FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), alternativamente, também, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa deficiente-LOAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 18/25). Relatei o necessário, DECIDO. I- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA No caso vertente, faz-se necessário a produção de prova médico pericial para a constatação da incapacidade da parte autora, bem como o estudo sócio-econômico. A prova técnica, necessária ao deslinde do feito, foi produzida nos autos nº 2063-43.2010.403.6138, em apenso, cujos pedidos são, também, de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo, ambos os autos as mesmas partes. Dessarte, considerando, que as partes são as mesmas, resguardando, com isso, a garantia do contraditório, e que o fato probante é idêntico, qual seja: aferir se a autora está incapaz para exercer atividades laborais, em homenagem ao princípio da economia processual, a prova técnica produzida naqueles autos, servirá como prova emprestada para o julgamento deste feito, cujas cópias estão acostadas a estes autos, às fls. 32/46. Tratando-se de ações que foram ajuizadas na mesma época (esta demanda foi proposta em 02/08/2010 e a ação acima referida, fora ajuizada em 31/08/2010, não há se falar que o fator temporal poderia invalidar a prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, nos autos nº 2063-43.2010.403.6138, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. A despeito de a autora ser portadora de varizes em membros inferiores e ter apresentado quadro de trombose profunda, tais ocorrências não a incapacitam para exercer atividade laboral. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora não apresenta incapacidade laboral (fl.

82).II -DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALO benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Consoante acima mencionado, o laudo médico pericial constatou que a autora não está incapacitada para exercer atividades laborais. Assim, não preencheu a autora o requisito deficiência. Por essa razão fica prejudicada a produção de prova para fins de avaliar o requisito objetivo, qual seja miserabilidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-30.2010.403.6138 - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 51/53, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora já está em gozo de benefício por incapacidade. No mérito, sustenta não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 70/93).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 97/104 e sobre ele manifestou-se a autora (fl. 108). No prazo para sua manifestação, o réu apresentou proposta de transação (fls. 109/110), sendo esta rejeitada pela parte autora.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, muito embora o autor tenha ajuizado a ação quando recebia benefício de auxílio-doença, o pedido veiculado na presente demanda se limita à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora está acometida, dentre outras enfermidades, de obesidade morbida, diabetes mellitus, hipertensão arterial, obstrução coronária e crises de angina (fl. 97). Em sua conclusão, aduz a perita do Juízo que a autora está inválida para todo e qualquer trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente (fls. 98/99). Notícia ainda o laudo médico-pericial que o início da incapacidade da autora deu-se com o afastamento de suas atividades laborativas, o que, de acordo com os documentos de fl. 35, ocorreu em 12/01/2009. Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, na data do início da incapacidade fixada pela perícia, a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença conforme fls. 20 e 86. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, cumprida a carência e reconhecida a qualidade de segurada da autora, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 22/07/2010, dia seguinte ao da cessação do benefício (fl. 22). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Assim, deverá o INSS converter e pagar o benefício deferido em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luciana Vieira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 22/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
----- Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0003264-70.2010.403.6138 - VILMA PEREIRA SANTOS (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/81). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 91/94). Houve réplica (fls. 105/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/119 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 123/126, pleiteando realização de nova perícia médica, enquanto o INSS o fez à fls. 127/128. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 116). Em suas considerações, demonstra que as doenças apontadas pela parte autora, não a deixa incapacitada para o labor. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 79/81). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da

concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003304-52.2010.403.6138 - TERESINHA REGINA DE MOURA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 77/82).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/111 e sobre ele o INSS manifestou-se às fls. 115/116. A parte autora ficou inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual (fl. 108).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 70/71).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003311-44.2010.403.6138 - CLEOZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/60. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 69/78).Réplica às fls. 86/89.Laudo pericial juntado às fls. 109/115, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 118/120, enquanto a autarquia ré ficou inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 113). Em suas considerações, demonstra que as doenças apontadas pela parte autora, não a deixa incapacitada para o labor.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 59/60).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003353-93.2010.403.6138 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32).Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré, com pedido de efeito suspensivo, o qual

fora parcialmente provido conforme demonstra fl. 71. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/117, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 114). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 31/32). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-98.2010.403.6138 - ZILDA TEREZA DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 191/193). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 202/210). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 249/255 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 259, e pugna pela nulidade do laudo, enquanto o INSS o fez às fls. 260/261. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 252). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 191/193). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, devidamente representada, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Laudo sócio econômico às fls. 55/58, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 65/66. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 67/7). Réplica às fls. 81/86. Realizada perícia médica, cujo laudo encontram-se às fls. 95/97. Parecer ministerial, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 104/106. INSS requereu na fl. 100, novo laudo sócio econômico. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, o pleito do INSS (fl. 100), porquanto desnecessária a realização de nova perícia sócio econômica, em virtude da ausência do requisito de miserabilidade, não havendo, portanto, prejuízo à autarquia ré. Ademais, O período decorrido entre a data da realização da perícia e a conclusão do processo para a sentença, deu-se em virtude da necessidade de obediência ao trâmite processual. O deferimento do pedido como quer o réu, inviabiliza o desfecho do processo, porquanto, não impede que o mesmo transcurso do prazo ocorra, ou pode dar-se um

período maior ainda. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que a demandante é sim incapacitada, sendo tida como total e permanente (fl. 96). Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o segundo laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, daria uma média de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Juntado laudo pericial (fls. 47/48). Novo laudo pericial às fls. 64/69. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 74/76. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 81). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004098-73.2010.403.6138 - AGRIPINA SILVA MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 24/31). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 56/60), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 66/67, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 68/69. Relatei o necessário, DECIDO. A alegação da autarquia ré de que a autora continua laborando e que por essa razão o pedido deve ser julgado improcedente (fl. 68/69), não é hábil a ensejar um julgamento desfavorável. A prova técnica produzida nos autos é contundente no sentido da

incapacidade total e permanente da parte autora. Considerando a conclusão da referida prova, o que se vislumbra no caso concreto é que a autora continua a verter contribuições previdenciárias ao Sistema, a fim de ter assegurado o seu direito à concessão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta hipertensão de difícil controle, com repercussão de hemodinâmica, é também diabética, portadora de miocardiopatia dilatada. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa julho de 2002 como data de início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 05/06/2002 a 04/11/2007 e a partir desta data, passou a contribuir como contribuinte individual (fl. 36). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do requerimento administrativo, conforme pedido pela parte autora (02/05/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Agripina Silva Muniz Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004242-47.2010.403.6138 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/57, sobre o qual a autarquia ré manifestou-se às fls. 61/62, enquanto a parte autora o fez às fls. 63/65. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e,

ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual. (fl. 53). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004244-17.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou mantenha aquele benefício enquanto perdurar sua incapacidade. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Por meio da decisão de folhas nº 61/63 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, dentre eles, a qualidade de segurado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 69/80). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/90, sobre o qual se manifestaram, o autor (fls. 96/97) e o réu (fls. 98/100). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade laboral. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 33/35. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustenta não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/71). Réplica às fls. 76/82. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 88/96 e sobre ele manifestou-se o autor (fls. 101/103). A autarquia ré ofereceu acordo às fls. 104/112, sendo rejeitado pela parte autora às fls. 115/117. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. No caso dos autos, o médico perito concluiu que o autor é portador de doença degenerativa difusa, a própria senilidade, doença esta que o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual (fl. 91). Apesar do expert do Juízo não fixar, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), ao responder os quesitos formulados pelas partes, bem como pelo Juízo, ele afirma que o autor piorou há cerca de 10 anos da data do exame clínico, qual seja, 30/10/2001, quando então, surgiu sua incapacidade para o trabalho. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS de fls. 57/58, a parte autora mantinha vínculo empregatício com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, cumprida a carência e reconhecida a qualidade de segurado do autor, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia ré (11/02/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Durval Saraiva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO (SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53/54. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tal benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 60/73). Réplica às fls. 105/109. Laudo socioeconômico (fls. 116/120), e laudo médico pericial (fls. 128/133), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 138/139). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 140/141. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 144/145). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25/26. Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, aduz litispendência e litigância de má fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Juntado laudo pericial aos autos às fls. 64/67, sobre o qual a autarquia ré manifestou-se às fl. 71, enquanto a parte autora o fez às fls. 72/73. É o breve relatório, DECIDO. Com relação à preliminar de litispendência, invocada pela autarquia-ré, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado na contestação. A litispendência caracteriza-se quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. No caso em questão, trata-se de feitos com pedidos diversos. Nos autos nº 0002580-48.2010.4.03.6138, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por invalidez; nesta demanda, pleiteia o deferimento do auxílio-doença. A despeito de os aludidos benefícios exigirem requisitos similares para sua concessão, é inegável que se tratam de pedidos distintos. Dessarte, afastado a preliminar de litispendência e coisa julgada, em razão de os pedidos serem distintos. Passo ao mérito. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. O benefício por incapacidade a que se fez menção, encontra desenho normativo nos artigos 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 72/73, dá conta de que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, depressão e seqüela de fratura no punho direito, patologias estas, que a incapacitam para sua atividade laborativa habitual, de forma total e permanente, sendo possível, porém, reabilitação, por meio de capacitação profissional para outra atividade, que não necessite de esforço físico. Fixa o ano de 2002, como data de início da incapacidade (fls. 66/67) Na data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia judicial, qual seja, 2002, verifico pelo extrato do CNIS, acostado aos autos às fls. 54/56, que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que passou a receber o benefício de auxílio-doença em 12 de janeiro de 2002. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. A data do início do benefício (DIB), conforme requerido na inicial, deve ser a data do pedido administrativo, o qual foi inferido pela autarquia ré, qual seja: 24 de setembro de 2010 (fl. 16). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão de auxílio-doença, com DIB em 24/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Antonio de Souza Pinto Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 24/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Arbitro, em caráter

definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001300-08.2011.403.6138 - MARIZA BALBINO DE LIMA (SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 62/73). Réplica às fls. 81/89. Houve sentença em que foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Inconformada, a parte autora, interpôs apelação às fls. 101/120, que, ao final, foi dado provimento e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução processual. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 148/152), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 157/158 requerendo uma nova perícia médica. A autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 159/165. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 157/158. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Ademais, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto consoante a conclusão do laudo pericial, a parte autora está total e temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa. Além disso, o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige a juntada de prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta depressão e vitiligo. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e temporária, e fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), da data de 05/12/2006 (fl. 152). Assim, conforme os extratos do sistema CNIS, verifica-se que suas contribuições deram-se de 01/2002 a 10/2002. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais - 05/12/2006 - a mesma já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. Embora a autora tenha retornado ao Sistema Previdenciário na data de 01/11/2007, in casu, tal fato em nada a beneficia, já que deveria ter preenchido tal requisito na data de 05/12/2006. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência do decreto de improcedência, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (fls. 49/50). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001928-94.2011.403.6138 - JOSOE MARTINS DE PAULA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/42). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 65/69 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 72, enquanto o INSS quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode

ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 67). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-68.2011.403.6138 - REJANE DIAS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 24/28). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/41 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 46/49, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez à fls. 50/51. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 49. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Ademais, a própria autora em informações prestadas ao expert, confessa que, por ocasião da realização da aludida perícia médica, estava trabalhando no Educandário Sagrados Corações, como auxiliar de limpeza (fl. 40). É cediço que para fazer jus aos benefícios previdenciários pleiteados, a autora deverá estar totalmente incapaz para as atividades laborativas, seja temporariamente, para o caso de concessão do auxílio-doença, ou definitivamente, caso em que teria direito à aposentadoria por invalidez, desde que cumprido os demais requisitos previstos na lei. No caso dos autos, a autora estava trabalhando, logo, apresenta capacidade para exercer atividade laborativa. Além disso, o perito do Juízo concluiu que não há incapacidade para o trabalho (fl. 40). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004623-21.2011.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 29/31). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 108/111), sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 112 e a autarquia ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurador, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, total e permanente. A fim de se verificar eventual

incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreitada, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta neoplasia maligna pulmonar. Aduz o perito, que tal patologia a incapacita para o trabalho de maneira total e definitiva, e fixa 06 de dezembro de 2010 como data de início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença 20/09/2007 a 17/04/2012. Com relação ao requisito carência, o art. 151 da Lei nº 8.213/91, elenca a neoplasia maligna (doença que acomete a autora), como uma das patologias que dispensam o cumprimento de tal requisito. Dessarte, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data requerida pela parte autora, qual seja: a data da propositura da ação (06/05/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Jose Barriento Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005275-38.2011.403.6138 - SUZIANI DA SILVA RIOS MARCOMINI (SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 28/65). Laudo pericial médico às fls. 72/75. Laudo socioeconômico às fls. 78/91. Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 95/96, enquanto o INSS o fez às fls. 97/98. Ministério Público manifesta-se pela não intervenção no feito, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores de sua atuação. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo

não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. O laudo médico pericial, informa que a autora não apresenta doença incapacitante, não havendo, portanto, invalidez. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o segundo requisito, qual seja, miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

0005284-97.2011.403.6138 - NELIN MARQUES FIUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Por meio da decisão de f. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 61/120). O réu também juntou cópia do relatório de desligamento do autor do Programa de Reabilitação Profissional em razão de sua recusa ao cumprimento do programa (fls. 121/122). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 128/134, sobre o qual se manifestaram, o autor (fls. 138/139) e o réu (fls. 140/142). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que podemos concluir que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (f. 132). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A simples afirmação do perito de que o autor é portador de protusão discal não implica automaticamente que seja considerado incapaz para o trabalho. É preciso sempre saber diferenciar doença de incapacidade. Conforme informou o perito, As imagens mostram a regressão do quadro radicular herniário (f. 129). Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial (f. 139), a qual em nada aproveitará o autor, uma vez que seu estado de saúde e documentos foram devidamente avaliados e relatados pelo médico-perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0007261-27.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO MALAGUTI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 27/33. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/41). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e,

ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que o autor não apresenta incapacidade laboral (fl. 31). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007262-12.2011.403.6138 - FATIMA SANTA MIRANDA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). Foi juntado laudo-médico pericial às fls. 29/35. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 42/56). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta lombalgia crônica, artrose e fibromialgia. No entanto, afirma também, que essas doenças não são incapacitantes. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade laboral (fl. 32). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e após a sua conversão para aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, nos termos explanados na inicial. Laudo pericial (fls. 56/59). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 63/65. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 77). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do

referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 38/55). Laudo pericial médico às fls. 65/73 e laudo socioeconômico às fls. 76/90. O INSS manifestou-se às fls. 94/95 sobre o laudo médico pericial, enquanto a parte autora ficou em silêncio. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar do autor apresentar protusões discais lombares, tais moléstias não o incapacitam para o trabalho, não o impedem de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-no como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002920-89.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/42). Houve réplica (fls. 45/47). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/61 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 65/66, enquanto o INSS o fez às fls. 67/69. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não ficou constatada incapacidade laborativa da parte autora. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta lombalgia e discartrose. No entanto, afirma também, ao responder os quesitos, que no momento a autora está estável e apta, pois esta segundo ela mesma relatou, trabalha em casa, na produção de lanches. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade laboral para as atividades habituais (fl. 59). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-28.2010.403.6138 - ELENIR QUILES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Deferida a antecipação do efeito da tutela às fls. 28/29. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a possível existência de coisa julgada. No mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/51). Agravo de instrumento interposto pela ré, às fls. 70/71, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso para dispensar a autarquia ré de restabelecer, por ora, o benefício anteriormente deferido. Laudo pericial juntado às fls. 110/116, sobre o qual a parte autora impugnou-o, pedindo realização de nova perícia às fls. 119/122. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente em relação à preliminar arguida pela autarquia ré referente à possibilidade de ocorrência de coisa julgada, os documentos de fls. 141/147, demonstram que o processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP (autos nº 413/2006) foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. Não há se falar, portanto, em coisa julgada. Quanto ao pleito da parte autora feito às fls. 119/122, indefiro-o, pois não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 113). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIA NUNES MALAQUIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou durante toda a vida no meio rural, sem registro em sua carteira de trabalho como bóia-fria. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/73, alegando: i) ausência da qualidade de segurada da autora, uma vez que seu último recolhimento ocorreu em abr/2005 e o pedido judicial data de 29/09/2006, tendo permanecido por mais de doze meses sem contribuir; ii) inexistência de laudo médico-pericial a comprovar a alegada incapacidade. Com isso, requer a improcedência do pedido. Em seguida, a autora ofereceu réplica (fls. 85/98). Após, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 116/117). Na sequência, determinou-se a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas e de manifestação sobre o laudo (f. 121). Posteriormente, foi realizada audiência de instrução (fls. 132/135), tendo, a autora, apresentado memoriais (fls. 137/140); silente o INSS (f. 141). Em continuação, foi convertido o julgamento do feito em diligência para que a autora informasse a atividade por ela exercida como contribuinte individual sob a inscrição n. 1.142.287.284-4 bem como para que juntasse aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para verificar a função exercida sob a inscrição n. 1.277.220.017-7. Atendendo à determinação supra, a autora promoveu a juntada dos documentos hábeis a esclarecer as dúvidas suscitadas (fls. 144/150). É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurador (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração

identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta, dentre outras enfermidades, atividade elétrica cerebral anormal, saliência discal de vértebras T9-T10, espondiloartrose e cifose dorsal. Ainda segundo o laudo, as doenças da autora são crônicas, degenerativas e a tornam incapaz para exercer sua atividade laborativa habitual bem como aquelas que exijam esforço físico. Ademais, o ilustre perito do Juízo consignou que as patologias da autora são crônicas e que não há recuperação para o caso (f. 117). De acordo com as informações constantes nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, a mesma trabalhou na atividade de limpeza urbana entre 02/05/2002 e 04/12/2002 e como auxiliar de limpeza entre 01/11/2007 e 13/07/2010 (f. 145). Tais informações são corroboradas pelo extrato do sistema CNIS juntado pela autora (f. 150). Impossibilitada de trabalhar em atividades que demandem esforço físico, contando atualmente com 58 anos de idade e não tendo formação que lhe permita exercer ofício que dispense força física, a incapacidade da autora há de ser considerada total e permanente, pois, só conseguiria prover sua subsistência mediante atividade braçal para a qual, agora, encontra-se incapacitada. O ilustre perito do Juízo não consignou, expressamente, no laudo a data do início da incapacidade da autora, limitando-se a informar que os sintomas da mesma tiveram início em 2005 e o tratamento em 2008. Assim, somente na data do laudo pericial é que se obteve certeza, com base em prova submetida ao contraditório, de que a autora estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com isso, fixo a data do início da incapacidade em 21/09/2010 (f. 117). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado encontram-se igualmente comprovadas, como se infere do extrato do CNIS juntado à folha n. 150. Quanto à prova oral produzida, a mesma restou prejudicada ante a comprovação da atividade urbana e o preenchimento dos respectivos requisitos pela autora. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 21/09/2010, e não do ajuizamento da ação conforme requerido (f. 3), pois, o início da incapacidade data do laudo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônia Nunes Malaquias Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório (fl. 148), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados (fls. 124/134). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas pela contadoria. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar quanto ao prazo de validade do alvará (sessenta dias a contar da sua expedição), nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a comprovação de liquidação dos

alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001799-89.2011.403.6138 - ANDREIA SILVA MARTINS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a comprovação dos depósitos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 91/92), bem como da concordância da parte autora com os valores depositados (fl. 94), expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de ANDREIA SILVA MARTINS (CPF/MF 274.956.038-10) e/ou Dr. FABIANO REIS DE CARVALHO (OAB/SP 168.880), a título de atrasados e no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em nome do FABIANO REIS DE CARVALHO (OAB/SP 168.880), a título de honorários, ambos para fevereiro/2012. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000195-30.2010.403.6138 - ROSA EMILIA AMENDOLA MUSSI X CAMILO MUSSI NETO X JOSE FORTUNATO MUSSI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003011-82.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 135, expeça-se alvará de levantamento no valor total depositado no Banco do Brasil sob a conta nº 3800126139924, em nome de JAIME ANDALECIO DE ARAUJO (CPF/MF 542.627128-34) e/ou Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420). Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a confirmação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003152-04.2010.403.6138 - ROSEMARY SANCHES FARIA PINTO X GUSTAVO SANCHES FARIA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de regularização de fls. 201/202, bem como a nova procuração (fl. 203), defiro parcialmente o pleito de fls. 201/202, para que sejam expedidos os alvarás de levantamento no nome de ROSEMARY SANCHES FARIA PINTO (CPF/MF 062.652.388-50) e/ou Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP 225.595), a título de atrasados e em nome da Dr^a PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI (OAB/SP 167.433), nos termos dos cálculos elaborados à fl. 178. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003594-67.2010.403.6138 - LILIANA FERNANDES ALVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório (fl. 155), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados (fls. 132/135). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas pela contadoria. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar quanto ao prazo de validade do alvará (sessenta dias a contar da sua expedição), nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse totalmente garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento, haja vista que o valor da penhora efetuada às fls. 168/170 da Execução Fiscal não é relevante em relação ao débito exequendo, correspondendo a menos de 1% (um por cento) de seu valor. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XML Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, e determino o reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Expeça-se mandado no feito executivo. Assim sendo, torno prejudicado o último parágrafo do despacho de fl.15. Cumpra-se. Int.

0003893-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse totalmente garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento, haja vista que o valor da penhora efetuada às fls. 168/170 da Execução Fiscal não é relevante em relação ao débito exequendo, correspondendo a menos de 1% (um por cento) de seu valor. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XMLContudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, e determino o reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Expeça-se mandado no feito executivo. Assim sendo, torno prejudicado o último parágrafo do despacho de fl.48.Cumpra-se. Int.

0003894-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse totalmente garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento, haja vista que o valor da penhora efetuada às fls. 168/170 da Execução Fiscal não é relevante em relação ao débito exequendo, correspondendo a menos de 1% (um por cento) de seu valor.Neste sentido, o seguinte julgado:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XMLContudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, e determino o reforço da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Expeça-se mandado no feito executivo. Em consequência, torno prejudicado o último parágrafo do despacho de fl.21.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo ESPÓLIO DE JOSUÉ LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido e impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 22/08/2003, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o n. 42/130.745.674-7 e deferido em

17/11/2008. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde a data do requerimento no âmbito administrativo, no montante de R\$ 120.519,25 (cento e vinte mil quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 5.561,65 (cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 38.355,44 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois as rés considerassem o valor que deveria ter sido pago à época, não haveria a incidência de imposto, porquanto as parcelas estariam dentro do limite de isenção. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 21/43). Foi determinada a regularização do pólo passivo da ação (fls. 45), devidamente cumprida pela parte autora a fls. 46/93. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 46/93 como emenda a inicial. Preliminarmente, DEFIRO a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Na situação em testilha, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para evitar a cobrança do débito discutido até decisão final. Assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês, considerando-se a correção monetária no período (fls. 39) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como isento. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota de IR prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a incidência do imposto e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. O débito cobrado no aviso de cobrança (fls. 40/40-verso), aparentemente não está inscrito em Dívida Ativa da União, pois a notificação foi emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nessa esteira, vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, porquanto a incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde agosto de 2003, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se a respeito (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012). Ademais, o

perigo da demora está devidamente evidenciado, pois o débito lançado poderá ser inscrito em Dívida Ativa da União, gerando os efeitos previstos na legislação aplicável. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável a ser causado a parte autora. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009, objeto de ajuste anual na Declaração no ano de 2010, declarado pelo contribuinte JOSUÉ LEITE DA SILVA, CPF 666.911.258-00, abstendo-se a ré de inscrevê-lo em Dívida Ativa, em razão do débito mencionado, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino que a parte autora apresente cópias da emenda a inicial apresentada nos autos, para instrução da contra-fé, no prazo de dez dias. Intime-se. Após, cite-se e intímese as rés.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-55.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO ZOMIGNANI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Wilson Roberto Zomignani a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à revisão e o cancelamento da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria B-42 na modalidade proporcional sob NB 110355843-6, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B/42) na modalidade integral. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007655-30.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE FREITAS BASTOS

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Renato de Freitas Bastos, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, o réu não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n. 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 10.188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP

200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011)PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0007656-15.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERSON PEDRO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gerson Pedro da Silva Junior, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria a CEF, a parte ré não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011)PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o

apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001.5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas.6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0007657-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO MARTINS JUNIOR

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Reinaldo Martins Junior, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, a parte ré não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n. 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001.5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas.6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

0007659-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGUINARDO SUZARTE DA SILVA X ELISANGELA FELICIA MARTINS CARDOSO SILVA

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eguinaldo Suzarte da Silva e Elisângela Felícia Martins Cardoso Silva, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, a parte ré não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

0007660-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MUNIZ FANTINI X MIRIAM PORTELA FANTINI

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Thiago Muniz Fantini e Miriam Portela Fantini, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria a CEF, a parte ré não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutive expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutive expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá-SP, 13 de julho de 2012.

0007661-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO LUIS DE OLIVEIRA CUNHA X GRAZIELA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Bruno Luis de Oliveira Cunha, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou,

não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, a parte ré não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0007662-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Juliana Cristina de Oliveira, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, o réu não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege

especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0007689-05.2012.403.6128 - EDELICIO ANTONIO PEREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Edelcio Antônio Pereira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (31/535.970.603-8), suspenso por determinação judicial em 31/05/2011, e sucessivamente a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação da alegada incapacidade total e permanente, sendo inclusive necessária a produção de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007704-71.2012.403.6128 - LEVINDO FERNANDES BALEEIRO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Levindo Fernandes Baleeiro a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial e o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais no período de 03/12/1998 até 20/06/2011. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007710-78.2012.403.6128 - MANOEL MISSIAS XAVIER DOS SANTOS (SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação de Anulação de Lançamento Fiscal com pedido de Tutela Antecipada, proposta por MANOEL MISSIAS XAVIER DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento do IRPF sob n 2009/228284678584884, bem como a não inclusão do nome do autor no cadastro do CADIN. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 8.391,34 (oito mil trezentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui

competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002349-80.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GABRIEL LUCAS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Tendo em vista que a presente impugnação ao valor à causa já foi apreciada pelo MM Juiz Estadual na f. 06 e, constando interposição de agravo retido pela parte sucumbente na f. 07, na sua apreciação só se daria caso houvesse subida dos autos à Superior Instância. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 117

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007663-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI

Regularize a autora a instrução da presente de ação de reintegração de posse, comprovando a notificação da ré Luiza Edioni Gobato Ricchi, nos termos 9 da Lei n 10.188/2001.Int.

0007664-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIN DE OLIVEIRA X ADILSON SANTANA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Evelin de Oliveira e Adilson Santana, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Sumaré. Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ. I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002) Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel. Diante do exposto, declino da competência e determino

a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0007665-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA DE PAULA GABRIEL

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marisa de Paula Gabriel, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Campinas. Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ. I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002) Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0007666-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIDELIA DE FATIMA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cidelia de Fátima Martins, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Sumaré. Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ. I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002) Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos

autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0007667-44.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS GONZAGA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Anderson Luis Gonzaga, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Sumaré. Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002) Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0007670-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Shirley Pereira da Silva, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Campinas. Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002) Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0007672-66.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE ALVES DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gislaíne Alves da Silva, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Campinas.Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002)Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel.Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BOLDRIN JONAS X EUSINETE RISERI DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luciano Boldrin Jonas e Eusinete Riseri dos Santos, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Campinas.Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002)Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel.Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0007674-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alessandra Esteves de Godoy, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Campinas.Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002)Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel.Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0007675-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALOISIO SUATE X LUCILENE DA SILVA SUATE

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Aloísio Suate e Lucilene da Silva Suate, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Verifico que a parte ré é domiciliada no imóvel arrendado e situado em Valinhos.Ocorre que o contrato de arrendamento residencial está sujeito ao Código de Defesa de Consumidor, sendo a competência absoluta estabelecida pelo foro de domicílio do réu. Veja-se jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.III. Agravo improvido.. (STJ, 4ª Turma, AGA 200200958100, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2003, v.u., DJ 31/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 200200823173, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/09/2002, v.u., DJ 09/12/2002)Ademais, conforme Cláusula Vigésima Nona do contrato em tela foi eleito o foro onde situado o imóvel.Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 118

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007668-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA SANTOS DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eliana Santos de Jesus, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata reintegração na posse. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Intime-se.

0007669-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BRUN MARTINELLI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Tatiane Brun Martinelli, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata reintegração na posse. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de julho de 2012.

0007671-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MACEDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cláudia Macedo da Silva, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata reintegração na posse. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de julho de 2012.

0007676-06.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA LUCIA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Selma Lucia Martins, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata reintegração na posse. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de julho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 101

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, nos termos em que deduzida a fls. 142/142v. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta, ciência ao MPF; ao órgão ministerial, por igual, se o acusado não for encontrado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos. Oportunamente, caso o acusado não seja absolvido sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requiram-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos, conforme requerido pelo MPF (fls. 137). Promova-se o cadastro dos bens apreendidos (fls. 17) no SNBA, certificando-se. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2170

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005601-87.2012.403.6000 - SINVAL DOS SANTOS FALCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vislumbrando a possibilidade de composição amigável da lide pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2012, às 16h30, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada poderá ser decidido. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2093

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, vista ao MPF. Após o parecer ministerial, apreciarei o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Campo Grande-MS, em 12 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2094

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000837-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000837-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-55.2005.403.6000 (2005.60.00.009111-7)) MARCIO IRALA DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000604 - ABRAO RAZUK) X JUSTICA PUBLICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 272: Defiro. I-se. Campo Grande, 12 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 31 de Julho de 2012, às 16:00 horas, na 1ª Vara Federal Criminal de Corumbá/MS, a realização da audiência para suspensão de Condicional do Processo para o réu : Souleimam Khaled de Andrade Aragi.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2201

ACAO MONITORIA

0004461-04.2001.403.6000 (2001.60.00.004461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito rotativo. Às fls. 190 a autora pede a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 190, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007334-35.2005.403.6000 (2005.60.00.007334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ERALDO OLARTE DE SOUZA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000422-17.2008.403.6000 (2008.60.00.000422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001696-75.1992.403.6000 (92.0001696-0) - SERGIO LUIS MACEDO(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X MOACYR SANTOS ELLERY(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X FABIO COELHO LEAL(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X VALMIR SOARES SANTOS(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X MIGUEL GONZAGA E SILVA(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X CLAUDIO LIMA NEPOMUCENO(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000554-02.1993.403.6000 (93.0000554-5) - SERGIO FERNANDO PASSOS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004254-78.1996.403.6000 (96.0004254-3) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE MS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetuada às fls. 131 dos autos, no prazo de quinze dias.

0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9) - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002070-81.1998.403.6000 (98.0002070-5) - UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL

NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001696-84.2006.403.6000 (2006.60.00.001696-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo terceiro interessado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 733-60) e pela União (fls. 778-90), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 714). Int.

0006810-67.2007.403.6000 (2007.60.00.006810-4) - ALISON ALMERON ESQUIVEL(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RICARDO HENRIQUE QUEIROZ GUELER X TANIA CARLA DA COSTA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 162, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, com a ressalva de que ele é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0013863-31.2009.403.6000 (2009.60.00.013863-2) - FRANCOEZ BELCHIOR PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Regularmente intimada, à f. 235, para que constituísse novo procurador, diante da renúncia de mandato apresentada nos autos às fls. 220-3, a autora declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito (f. 235). Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0014002-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014002-0) - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

LARISSA TEIXEIRA SENA propôs ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DOSUL-UFMS. Sustenta que se formou em Medicina, na Universidade Cristiana de Bolívia. Por considerar que tinha direito à revalidação do seu diploma dentro dos ditames da Resolução CNE/CES n 1/2002, propôs ação judicial contra a ré, onde obteve ordem favorável à sua tese. Ocorre que, após proceder à análise de equivalência curricular, a ré decidiu pela necessidade de a autora se submeter a estudos complementares. Contudo, não lhe deu oportunidade de fazer essa complementação. Fundamentada no art. 208 da CF, 48 da LDB e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e continuidade e princípio da proporcionalidade, entende que a ré tem o dever de prestar o serviço de que necessita. Pugnou pela antecipação da tutela, consubstanciada na imediata abertura de vaga para complementação de seus estudos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-33. Citada (f. 38), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 39-45), que foi indeferido (f. 49-51). Depois, às fls. 55-76 apresentou contestação alinhando fundamentos estranhos àqueles alegados pela autora. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O art. 207 da Constituição de 1988 conferiu autonomia às universidades. Já o art. 53 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBN) exemplificou as atribuições a elas conferidas para o exercício dessa autonomia. Assim, as universidades têm, dentre outras atribuições, competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; conferir graus, diplomas e outros títulos, criar, expandir, modificar e extinguir cursos, elaborar a programação dos cursos, etc. No respeitante, aos

diplomados em instituições estrangeiras, prevê o artigo 48, 2o, da referida lei: Art 48... 2o. os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. É óbvio, que esse parágrafo não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o art. 53. Assim, tendo a requerida procedido à análise do currículo da autora e constatado que ela precisa complementar seus estudos, encerrada está sua obrigação. À IES usando de sua autonomia conferida pela CF compete decidir se e quando abrirá suas portas para complementar estudos de formados no exterior, não cabendo ao Judiciário adentrar nessa seara, máxime quando uma só pessoa está interessada no curso, como ocorre na espécie. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4o do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa (artigo 12 da Lei 1.060/50). Isenta de custas. P.R.I

0002130-97.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0013352-62.2011.403.6000 - ANDRE LUIS COSTA DE OLIVEIRA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5) - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA (MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004762-58.1995.403.6000 (95.0004762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARICY SOARES SOUZA X JOSE DE SOUZA FILHO X DRENASA ENGENHARIA LTDA (MS000787 - ASCARIO NANTES) X EOLO GENOVES FERRARI X DAYSE SILVEIRA FERRARI
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 158/159 e devidamente cumprido (vide f. 173) e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que comprovou nos autos seu recolhimento (fls. 18 e 70). O acordo abrangeu os honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos executados dos valores penhorados constantes nos termos de fls. 145, 146 e 147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição deles por cópia. Oportunamente, archive-se.

0005567-59.2005.403.6000 (2005.60.00.005567-8) - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATO KATAYAMA
Vistos. Ante ao adimplemento da obrigação objeto desta lide (vide fls. 90/94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora constante no termo de f. 71. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0012110-10.2007.403.6000 (2007.60.00.012110-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Vistos. Ante ao adimplemento da obrigação objeto desta lide (vide fls. 62), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que comprovou o

pagamento à fls. 29.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0010070-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO
Fica o exequente intimado da expedição de Edital de Citação n. 25/2012SD04, nos presentes autos, devendo retirar uma via do mesmo em cartório, para as devidas publicações.Intime-se.

0012697-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABEL CONCEICAO
Fica o exequente intimado da expedição de Edital de Citação n. 24/2012SD04, nos presentes autos, devendo retirar uma via do mesmo em cartório, para as devidas publicações.Intime-se.

0012242-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD
Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0012388-69.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0012456-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA
Julgo extinta a presente ação de execução em razão da satisfação do crédito que a motivava, fls. 55, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I.Após archive-se os autos.

0012464-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY
Cite-se o(a) executado(a) para pagar o montante do débito e seus acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0013095-37.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES
Julgo extinta a presente ação de execução em razão da satisfação do crédito que a motivava, fls. 55, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I.Após archive-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008028-67.2006.403.6000 (2006.60.00.008028-8) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006805-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006805-8) - DANIEL COELHO DO AMARAL(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 151, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-07.1996.403.6000 (96.0004013-3) - JULIAO DE SOUZA ROSENDO(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JULIAO DE SOUZA ROSENDO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X ELIODORO BERNARDO FRETES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos. Ante ao adimplemento da obrigação objeto desta lide (vide extratos de pagamento de fls. 201/202) e ante ao silêncio da parte autora, o que faz presumir ter sido satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0008854-45.1996.403.6000 (96.0008854-3) - EDSON NEVES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MIYAHIRA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RODNEY MIRANDA MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA MIYAHIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SODRE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 260, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001343-59.1997.403.6000 (97.0001343-0) - JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente ação de execução em razão da satisfação do crédito que a motivava, fls. 259, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I.Após archive-se os autos.

0001719-45.1997.403.6000 (97.0001719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLINICA CAMPO GRANDE S/A(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ROSELY COELHO SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001574-18.1999.403.6000 (1999.60.00.001574-5) - HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001644-89.1986.403.6000 (00.0001644-6) - LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X UNIAO FEDERAL X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação às penhoras efetuadas às fls. 662/3 dos autos, no prazo de quinze dias (Io, art. 475-J, CPC).

0008376-37.1996.403.6000 (96.0008376-2) - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X EDNA BRANDAO RIBEIRO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X JACY DA SILVA PAULINO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X TELMA EUNICE ROESLER(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 192-3, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Edna Brandão Ribeiro, Jacy da Silva Paulino e Telma Eunice Roesler.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se em renda os valores bloqueados e penhorados às fls. 180-2 e 184-6, conforme requerido à f. 192.Intime-se o executado Adyr Domingos Cherubim para fins de cumprimento do parágrafo 3º, art. 652, do Código de Processo Civil. Caso o executado não indique bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá, sem devolução do mandado, diligenciar em busca de bens penhoráveis (art. 659 do CPC).

0001598-17.1997.403.6000 (97.0001598-0) - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 287, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da autora Nilde Elizabete Salazar Lima, para levantamento do valor depositado à f. 288. Oportunamente, archive-se.

0002140-35.1997.403.6000 (97.0002140-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0006730-50.2000.403.6000 (2000.60.00.006730-0) - EDSON LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LOPES

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação às penhoras efetuadas às fls. 424/5 dos autos, no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000310-58.2002.403.6000 (2002.60.00.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARTINS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARTINS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS VILELA

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes solicitando o levantamento da penhora realizada sobre o lote de terreno nº 8-A, quadra nº 05, Loteamento Vila Jatobá, matriculado sob nº 12.591. A parte interessada deverá proceder ao recolhimento das despesas com a diligência diretamente naquele Cartório.Int.

0000388-76.2007.403.6000 (2007.60.00.000388-2) - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)

Intime-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada às fls. 84 dos autos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 2202

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008495-41.2009.403.6000 (2009.60.00.008495-7) - TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO. Alega que ingressou no serviço público com uma jornada de seis horas diárias. Posteriormente a administração implementou um regime laboral de duas jornadas de trabalho, com base no Decreto-lei nº 1.445/76. Os médicos veterinários, insatisfeitos com a alteração na jornada, recorreram administrativamente no ano de 1990. Mais tarde, houve o reconhecimento do direito de cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias, dividida em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da extinção do regime de seis horas diárias pelo Decreto-Lei nº 2.114/84. Após inúmeros pareceres, informações e realização de cálculos, a partir de setembro de 2007 foram efetuados pagamentos de valores sob a denominação de exercícios anteriores. a autora teria recebido em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008. Aduz que os valores foram pagos sem correção monetária e sem juros de mora. Requer a condenação da União ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, devendo incidir a partir de cada parcela devida, com incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Juntou cálculo dos valores que entende devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43. Citada (f. 49), a ré apresentou contestação (fls. 52/58) e apresentou documentos (fls. 59/71). Arguiu a prescrição do direito, cujo prazo alega ter iniciado a partir da edição dos Decretos-Lei nºs 2.114/84 e 1.445/76. No mérito diz ser indevida correção nos termos pleiteados pelo autor. Réplica às fls. 74/88. A autora alega ausência de prescrição, sob o argumento de que o prazo teria iniciado em setembro de 2007, data em que recebeu os atrasados e tomou conhecimento do valor pago pela requerida. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 97, respectivamente). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO O prazo prescricional iniciou-se no dia em que a autora tomou conhecimento do valor pago pela requerida. Pelos documentos existentes nos autos, nada consta que seria em data anterior ao recebimento dos valores. Note-se que cabia à requerida provar que a autora teve conhecimento da referida importância em data anterior. No entanto, não apresentou nenhum documento nesse sentido. Ademais, pelos documentos de fls. 37/39, vê-se que a autora recebeu os valores atrasados em Setembro e Novembro de 2007 e Dezembro de 2008. Violado o direito aos acessórios quando do pagamento do principal, nesse momento surge a pretensão (CC art. 189). Ou seja, o prazo prescricional iniciou-se em Setembro de 2007, pelo que, tendo sido proposta em 13/07/2009, não está prescrita a pretensão da autora. Passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia reside nos acréscimos legais de correção monetária e juros de mora. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve ser efetuada por índices adequados. Os juros são devidos pelo atraso verificado no pagamento do principal. A jurisprudência é no mesmo sentido: É devida a correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento (Súmula 9 - TRF da 4ª Região). Os juros moratórios possuem natureza sancionadora, em face de atraso da Administração em pagar, no momento oportuno, a remuneração devida ao servidor. A utilização dos índices adotados pelo Conselho da Justiça Federal (atualmente, regulamentado pela Resolução nº 134/2010 - v Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal) não está restrita ao cálculo em processos judiciais; são índices oficiais, sendo certo que foram eleitos por aquele Conselho após serem considerados como os que melhor refletem a inflação do período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das diferenças de correção e juros de mora monetária sobre as diferenças salariais objeto do Processo Administrativo nº 21.000.007788/90-11, relativas à autora em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 37/39). Sobre os valores dos acréscimos calculados desde as datas em que deveria ter sido paga a remuneração principal até essas datas (set/2007; nov/2007 e dez/2008), deve incidir correção monetária até a data do efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), bem assim dos juros moratórios mensais a partir da citação (mesmo Manual), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se os valores já recebidos pelo autor. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substit

0002303-58.2010.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46. Foi deferido o pedido de depósito dos valores dos créditos tributários (fls. 56/57). A União apresentou contestação (fls. 63/87). Alegou preliminares de ilegitimidade ad causam do autor. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 91/96 na qual o autor reitera os pedidos iniciais e pede a restituição dos valores pagos indevidamente. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO De início indefiro o pedido formulado pelo autor na réplica, de restituição dos valores pagos ou descontados pelos substitutos tributários, uma vez que, nessa fase, não cabe inovar a lide. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/ produtor rural, pessoa natural (contrato de comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, a parte autora recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. Aprecio de ofício a questão da prescrição. Este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz

do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 3.3.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 3.3.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos

12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO)Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 3.3.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos

efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. O direito à restituição nesta ação limita-se ao período a contar da data da propositura (período de suspensão), tendo em vista que não há pedido na Inicial nesse sentido. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal S

0004853-26.2010.403.6000 - NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA (MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/251. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 253/255). A União interpôs Agravo de Instrumento à decisão liminar (fls. 261/290) no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 317/319). Julgado, foi dado parcial provimento ao recurso (f.323). Em contestação (fls. 291/315) a União alegou, em preliminar, a ilegitimidade ad causam do autor. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 324/334. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/ produtor rural, pessoa natural (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexou aos autos inúmeras notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural e repassada ao INSS. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. Conheço de ofício a questão relativa à prescrição. Este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 19.5.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 19.5.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen

Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 19.5.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, confirmo a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os

valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substitu

0005049-93.2010.403.6000 - FREDERICO BORGES STELLA X MARIA APARECIDA BORGES STELLA X SADY BORGES STELLA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II e 30, IV, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores que entendem recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/276. Citada (f. 280), a União apresentou contestação (fls. 281/311). Alegou preliminar de ilegitimidade ativa e defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 314/330. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntaram ao feito prova de sua condição de empregadores/produtores rurais, pessoas naturais (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexaram aos autos inúmeras notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por

analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 24.5.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 24.5.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-

00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 24.5.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUT

0005191-97.2010.403.6000 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem.Comprove o autor, em dez dias, o recolhimento das custas iniciais.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0005431-86.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91.Distribuídos inicialmente na 2ª Vara, os autos foram encaminhados a esta Vara, por entender aquele Juízo haver conexão com a ação nº 0005428-34.2010.403.6000.Assim, reconheço a conexão e, para evitar conflito de decisões, impõe-se a reunião dos processos. Por conseguinte, apensem-se estes autos àqueles para processamento das ações neste Juízo.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 12 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005511-50.2010.403.6000 - JORGE ANIBAL DAVID(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos,I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/14 e 18/19.Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 21/23).A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 30/45) ao qual foi dado provimento (fls. 77/80).Em contestação (fls. 46/66) a União sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 82/99.À seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTOPrescrição:Este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen

Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, confirmo a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os

valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SU

0005589-44.2010.403.6000 - ELISBERIO MONTSERRAT BARBOSA (MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/141 e 145/180. Citada (f. 182), a União apresentou contestação (fls. 56/78). Alegou preliminar de ilegitimidade ad causam do autor e sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 217/225. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/produtor rural, pessoa natural (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexou aos autos notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e

II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 04/11/2011 PAGINA: 328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 145), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E

MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 12, 25, I e II E 30, IV, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/155. Emenda à inicial às fls. 158/161. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 163/165). Citada (f. 172), a União apresentou contestação (fls. 170/199). Sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 200/214), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 235/236). Réplica às fls. 218/233. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO

ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.Mérito.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da

exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA**. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condono a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 145), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005607-65.2010.403.6000 - GENY RATIER PEREIRA MARTINS (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, 25, I e II, 30, IV da Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos supostamente indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/61. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 63/66) e determinando o depósito dos valores dos respectivos créditos por parte da autora. Em contestação (fls. 77/97) a União sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição

do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 102/108. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Prescrição: Este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais,

urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 8.6.2005.Mérito.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela

antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6..2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença.Fica revogada a liminar na parte em que determinou o depósito dos valores dos créditos tributários por parte da autora (fls. 63/66).Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005649-17.2010.403.6000 - THIAGO MORAIS SALOMAO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos,I - RELATÓRIO trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II e 30, IV, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores que entendem recolhidos indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/276.Citada (f. 280), a União apresentou contestação (fls. 281/311). Alegou preliminar de ilegitimidade ativa e defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 314/330.A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTO Preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntaram ao feito prova de sua condição de empregadores/produtores rurais, pessoas naturais (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexaram aos autos inúmeras notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo

prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a

partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 24.5.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 24.5.2005.Mérito.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente

julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 24.5.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUT

0005663-98.2010.403.6000 - OG KUBE JUNIOR (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores que a seu entender foram recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação de tutela foi deferido suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o depósito dos respectivos créditos pelo autor (fls. 27/29). Citada (f. 33), a União apresentou contestação (fls. 35/65). Alegou preliminar de ilegitimidade ad causam do autor e sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 71/81. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II -

FUNDAMENTO Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/produtor rural, pessoa natural (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexou aos autos notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo

prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo

Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, confirmo em parte a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Fica revogada a decisão de fls. 27/29 na parte que determinou ao autor o depósito do crédito tributário. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005785-14.2010.403.6000 - LEONARDO BASSO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/32. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 34/37). A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 44/71), no qual foi deferida a antecipação da tutela (fls. 72/83). Citada (f. 42), a União apresentou contestação (fls. 84/114). Alegou preliminar de ilegitimidade ad causam do autor e sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 117/151. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/produtor rural, pessoa natural (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexou aos autos notas fiscais em que consta o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o

Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 9.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se

pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a

parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2010, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 145), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 72/83). Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005795-58.2010.403.6000 - CLOVIS FELINI BARBOZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/32. O pedido de antecipação de tutela foi deferido suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o depósito dos respectivos créditos pelo autor (fls. 34/37). O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 42/53 ao qual foi negado provimento (fls. 133/139). Citada (f. 41), a União apresentou contestação (fls. 54/84). Alegou preliminares de ilegitimidade ad causam do autor e sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 86/121. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/ produtor rural, pessoa natural (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexou aos autos notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA -

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 9.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua,

conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir o julgamento da Suprema Corte, supracitado. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexistência. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, confirmo em parte a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Fica revogada a decisão de fls. 34/37 na parte que determinou ao autor o depósito do crédito tributário. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006525-69.2010.403.6000 - ROBERTO JOSE GREITER X RAQUEL LUDWIG GONCALVES GREITER (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores que entendem recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/819. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o depósito dos respectivos créditos por parte dos autores (fls. 821/822). Às fls. 825/827 foi juntada a relação dos adquirentes da produção rural dos autores. Citada (f. 838), a União apresentou contestação (fls. 839/859). Sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 314/330. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico

deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 28.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 28.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 28.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a

União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condono a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Fica revogada a antecipação da tutela na parte em que determinou o depósito dos créditos tributários pelos autores (fls. 821/822). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012123-04.2010.403.6000 - NISA APARECIDA ADAMI (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos supostamente indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/89. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 91/93). A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 99/113) ao qual foi dado provimento (fls. 135/140). Em contestação (fls. 114/134) a União sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Às fls. 142/143 consta a juntada de dois depósitos judiciais feitos pela parte autora. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Prescrição: Este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 25.11.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 25.11.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 25.11.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condono a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de julho

0000367-61.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores que a seu entender foram recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/51. Citada (f. 55), a União apresentou contestação (fls. 56/78). Sustentou a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 80/83. À seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 17.01.2011, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 17.1.2006.Mérito.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011

PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir.TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 17.01.2006, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000361-20.2012.403.6000 - EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

F. 208: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais substituindo-os por cópias

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1181

CARTA PRECATORIA

0006674-94.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEODORO ORESTE TORRES E OUTROS(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

CUMpra-SE. Designo para o dia 01/08/2012, às 15 horas para a audiência de interrogatório de TEODORO ORESTE TORRES, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime(m)-se.Requisite(m).Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0009960-90.2006.403.6000 (2006.60.00.009960-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS011831B - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, DAGOBERTO NERI LIMA, JANE APARECIDA DA SILVA, JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ DOS REIS, LAIRSON RUI PALERMO, LUIZ ANTONIO DUTRA LADEIRA e WILSON VIEIRA LOUBET, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002154-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002154-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011831B - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, AMARILDO GARCIA NANTES, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, DAGOBERTO NERI LIMA, FÁBIO PORTELA MACHINSKY, JANE APARECIDA DA SILVA, JOSÉ LUIZ DOS REIS, MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO, SONIA SAVI, THIRZA GOMES COELHO e VALFRIDO GUIMARÃES DA GAMA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001559-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-97.2012.403.6000) MAXWELL GOMES FARIA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos da Ação Penal nº 0000621-97.2012.403.6000, este Juízo Federal proferiu sentença condenatória em desfavor do requerente, sendo que em face da pena aplicada, determinou sua soltura. A parte que interessa a este feito, restou assim lavrada: Em face ao exposto e mais o que nos autos consta julgo procedente a presente ação penal para:a) CONDENAR o réu MAXWEL GOMES FARIA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 155, 4º incisos II e IV, à pena de 07 meses e 23 dias de reclusão e 11 dias multa e no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se COM URGÊNCIA alvará de

soltura clausulado em favor do acusado. Logo, o pedido destes autos perdeu o objeto, dado que o requerente foi posto em liberdade. Assim, arquivem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006667-05.2012.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5)) GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida de f. 26/29 e 40/42 (f. 273/276 e 291/293 dos autos principais). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

Fica intimada a defesa do acusado DEMERVAL GONÇALVES para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO:EXTINTA a punibilidade dos acusados ALCIDES CANGUSSU FRANCO, ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA, JEFERSON RODRIGUES e JOSÉ RUBENS CHAGAS, em relação a NFLD n.º 35.125.709-8, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA, JEFERSON RODRIGUES e JOSÉ RUBENS CHAGAS, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu ALCIDES CANGUSSU FRANCO, qualificado nos autos, em relação à NFLD n.º 35.125.710-1, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Contador, fl. 588), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. A denúncia foi recebida em 13.5.2005 (fl. 278). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade. P.R.I.C.

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SANDRA HELENA REY FONSECA X GONCALO ARAUJO DA FONSECA X JAILSON SOUZA DA SILVA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba-PR, a ser realizada no dia 05/09/2012, às 14:00min, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado: Sr. Odilon de Arruda Inocêncio, nos autos de Carta Precatória nº 5029637-88.404.7000(CP nº 331.2012.SC05.A).

0003251-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003251-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 -

EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VICENTE FERNANDEZ QUIROS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu VICENTE FERNANDEZ QUIROS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0001763-15.2007.403.6000 (2007.60.00.001763-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ERIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PERES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Em face ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado ERIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada ANDRÉIA CRISTINA DE SOUZA PERES, qualificada nos autos, da acusação de infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Fica intimada a defesa do acusado, para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar as alegações finais em memoriais.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Federal de Bento Gonçalves-RS, a ser realizada no dia 15/08/2012, às 16:15min, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado: Sr. Mauro Toniolli, nos autos de Carta Precatória nº 5003041-19.2012.404.7113(CP nº 140.2012.SC05.A)

0011100-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT, a ser realizada no dia 22/08/2012, às 15:00hs, para interrogatório dos acusados, nos autos de Carta Precatória nº 6124-78.2012.4.01.3600(CP nº 140.2012.SC05.A).

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Da juntada do laudo pericial de f. 696/762, realizado nos aparelhos de telefones celulares apreendidos com os acusados, dê-se ciência às partes. Ciência ao Ministério Público Federal para, querendo, inclusive, manifestar-se, em cinco dias. Após, intemem-se as defesas dos acusados para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de cinco dias. Vindo os quesitos da defesa das acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para a realização da perícia medida.

0002344-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EMANUEL ROBERTO LOPES(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

V- Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu EMANUEL ROBERTO LOPES, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002580-73.2007.403.6002 (2007.60.02.002580-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE BUENO FONSECA NETO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARCOS CELESTINO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Publique-se a decisão de folha 679.FOLHA 679:Vistos. DecisãoO Banco Santander Banespa S/A pede, por meio da petição de folhas 658-9 e documentos de folhas 660-670, a restituição do veículo FIAT PALIO EDX, cor vermelha, ano/modelo 1996/1997, chassi 9BD178226T0124434, placa HRF 3298, RENAVAM 66636722, apreendido nestes autos, por se tratar de objeto de alienação fiduciária em garantia, cujo domínio pertence ao Banco Santander Banespa S/ª.O referido Banco ingressou no Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Naviraí/MS, com ação de busca e apreensão nº 029.07.002162-5, em desfavor de Joelton Pereira da Silva, cujas principais peças foram juntadas às fls. 666-670.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 674, vº, pelo indeferimento do pedido.Decido.A restituição formulada pelo Banco Santander Banespa S/A deve ser indeferida, tendo em vista que este Juízo, por meio da sentença de fls. 459/472, prolatada em 24/01/2008, decretou a perda do mencionado veículo em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, em decorrência da condenação dos acusados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006.A mencionada sentença condenatória foi reformada, parcialmente, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 601-610, 611-615), que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos réus para reduzir tão somente as penas privativas de liberdade e de multa impostas. Entretanto, quanto às demais disposições, inclusive o perdimento do veículo e celulares, o acórdão manteve a sentença a quo.Ademais, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição da República assim preceitua: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 dispõe: Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1o Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2o Compete à Senat a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. 3o A Senat poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no 2o deste artigo. 4o (...)Assim, há óbice intransponível à liberação do veículo, cabendo ao credor fiduciário buscar em ação própria, eventuais prejuízos experimentados. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo requerido na petição de folhas 658-9.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000015-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO BATISTA YOSHIKAWA

Considerando o informado à folha 87, CANCELE-SE a audiência designada para o dia 26/07/2012. Depreque-se a inquirição da testemunha Leonardo de Lima Pacheco à Subseção Judiciária de Minas Gerais, a qual se encontra lotada na Superintendência do indigitado órgão.Intimem-se as partes, inclusive acerca do teor do despacho de folha 85.Cumpra-se.FOLHA 85:VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fl. 84, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito.Fl. 841: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Assim sendo, designo o dia 26 de JULHO de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, a saber: Leonardo de Lima Pacheco.Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário

designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, William José Xavier da Mota, ao Juízo Federal de Niterói/RJ. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, Luiz Carlos Bueno, ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Diamantino/MT. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Vistas dos autos à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0697/2012-SC01/APO, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, para requisição da testemunha LEONARDO DE LIMA PACHECO, Agente da Polícia Federal, Matrícula n. 17.157, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para que compareça a audiência acima designada. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 172/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Niterói/RJ, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, WILLIAM JOSÉ XAVIER DA MOTA, cabo da Polícia Militar, matrícula n. 61.191, lotado no Grupamento Aéreo Marítimo no Rio de Janeiro, com endereço na Av. Feliciano Sodré, n. 275, em Niterói/RJ, CEP 24.030-010. Cópias em anexo: 02/10, 45/46, 48/49 e 84. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 173/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, LUIZ CARLOS BUENO, soldado da Polícia Militar, matrícula n. 75.107, lotado no 14º BPM de Foz do Iguaçu, prestando serviços na 2ª Companhia na cidade de Medianeira, telefone: (45) 3264-0650, em Medianeira/PR. Cópias em anexo: 02/10, 45/46, 48/49 e 84. d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 174/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Diamantino, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: 1) RONALDO TAVARES SILVA, inscrito no CPF n. 033.237.209-03, RG n. 8033629-2-SSP/PR, fone: (44) 9952-5967, Fazenda 7 Placas (grupo Vanguarda), Novo Diamantino, em Diamantino/MT. 2) JULIO CESAR GONÇALVES, inscrito no CPF nº 035.426.339-09, fone: (41) 9943-0852, Fazenda 7 Placas (grupo Vanguarda), Novo Diamantino, em Diamantino/MT. Cópias em anexo: 02/10, 45/46, 48/49 e 84.

0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Considerando que até a presente data ainda não houve a designação de perícia a ser realizada no local supostamente inundado, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA designada para o dia 22 de agosto de 2012. Intimem-se as partes, com a ressalva de que o réu será intimado na pessoa do advogado acerca do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA. Ademais, verifico que houve, após a apresentação de resposta à acusação, a determinação do prosseguimento do feito, entretanto, sem constar expressamente que não é o caso de absolvição sumária. Assim, em complemento ao despacho de folha 145, consigno que, pelos argumentos apresentados na resposta à acusação às folhas 131/141, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses da absolvição sumária. Aguarde-se a apresentação de proposta de honorários pelo perito Carlos Eduardo Roque dos Santos. Difiro a designação de audiências ou expedição de deprecatas para após a apresentação do laudo pericial.

Expediente Nº 2326

CARTA PRECATORIA

0003815-36.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
CARTA PRECATORIA Autor: Gomercindo Correa Réu: União Federal Nº dos autos de origem: 0000915-05.2010.403.6006 DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a petição de fl. 64, que informa que a testemunha MATUSAEEL NARCISO continua em tratamento de saúde, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 18/07/2012, às 13 horas. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a continuidade de seu interesse na oitiva da testemunha, pois, desde a designação da primeira audiência, em 08/11/2011, vêm sendo infrutíferas as tentativas para sua oitiva, em virtude de encontrar-se em licença para tratamento de saúde. Considerando o caráter itinerante da carta precatória, caso a Fazenda Nacional desista da oitiva da testemunha ou deixe decorrer in albis o prazo para manifestação, determino desde logo a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva das demais testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se para ciência do advogado do autor. Abra-se vista dos autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO Nº 164/2012-SM01/DCG, ao Ilmo. Sr.

Diretor de Secretaria da 1.^a Vara Federal de Naviraí/MS. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da solicitação do Juízo deprecado à fl. 97, prazo 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3996

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia colocada nos autos ainda demanda maiores esclarecimentos para ser dirimida, defiro o pedido formulado pelo Parquet. Designo o dia 22/08/2012, 14:00 horas, para oitiva da testemunha Luiz Carlos Casoni, qualificada à fl. 181-v. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Dourados, 12 de julho de 2012

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 24 de agosto de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000759-92.2011.403.6002 - SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 24 de agosto de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003091-32.2011.403.6002 - SEBASTIANA ROSA ALTRAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da

Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7826, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL

2000231-78.1998.403.6002 (98.2000231-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADALTO ARAUJO MARINHO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO GASPAR DO VALE(CE002984 - FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA) X MARIA GONCALVES SENHORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)
Fl. 737 - Intime-se a defesa para vista dos autos, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 730.

Expediente Nº 3998

INQUERITO POLICIAL

0001021-81.2007.403.6002 (2007.60.02.001021-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JACO DE JESUS BUENO PORTO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jacó de Jesus Bueno Porto em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu foi surpreendido mantendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, 234 (duzentos e trinta e quatro) pneus semi-novos, 12 (doze) pneus recauchutados e 33 (trinta e três) carcaças de pneus, todos de procedência estrangeira e introduzidas em desacordo com a legislação aduaneira.O Parquet ofereceu suspensão condicional do processo, tendo sido designada audiência para 07.08.2012.O réu apresentou defesa preliminar referindo que: a) não existia em sua borracharia um só pneu novo, sendo todos semi-novos, com ínfimo valor; b) em relação aos pneus recauchutados, estes foram adquiridos em Campo Grande; c) incidência do princípio da insignificância, já que os tributos não recolhidos não superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Vieram conclusos.Inaplicável o princípio da insignificância no presente caso, uma vez que pneus usados, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADPF n. 101, são produtos de importação proibida, uma vez que afrontam os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando não se tratar de mero crime tributário, mas cuja tipificação busca resguardar outros bens jurídicos de maior relevância, não podendo o quantum de tributo não recolhido servir de parâmetro para reconhecimento da conduta como insignificante.Quanto à alegação de que os pneus recauchutados foram adquiridos em Campo Grande, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, não cabendo seu reconhecimento neste momento incipiente do processo.Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas para a absolvição sumária (art. 397, CPP), aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se.Dourados, 25 de junho de 2012

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-05.2012.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO SELOTTO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação.Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS.O pedido de concessão da liminar foi indeferido (fl. 39/40).A União se manifestou às fls. 49/60.A autoridade impetrada prestou informações (fl. 63/95). O MPF referiu não ter interesse na causa.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de

inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as

nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF

da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Reputo prejudicado o pedido de fls. 96/97, uma vez que apresentado após a expedição de ofício à OAB. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de julho de 2012

0001643-87.2012.403.6002 - ALTEVIR JOSE DOTTO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ALTEVIR JOSE DOTTO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de concessão da liminar não foi apreciado (fl. 40). A União se manifestou à fl. 43. A autoridade impetrada não prestou informações (fl. 44). O MPF referiu não ter interesse na causa. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é

remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição,

adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que

a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de julho de 2012

0001704-45.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, e, ao final, a compensação dos valores

indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, razão pela qual ilegítima a incidência da contribuição previdenciária. Às fls. 167/170-v, o juízo indeferiu o pedido de concessão de liminar. A União se manifestou à fl. 177. O impetrado prestou informações às fls. 179/209. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 210/246), sendo certo que não houve juízo de retratação (fl. 249). O MPF referiu não ter interesse na causa. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo esgotou a matéria de fundo no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, cabendo a transcrição da fundamentação para que passe a fazer parte desta sentença. Em relação ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. De outro lado, quanto às horas extras, adicional noturno, adicional periculosidade e adicional insalubridade, ante o seu nítido caráter salarial, mostra-se legítima a incidência da contribuição ora greeada, não se subsumindo à qualquer das hipóteses do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 1178053. 1ª T. Min Rel Hamilton Carvalhido. Publicado no DJE em 19.10.2010) Quanto ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem se firmando no sentido de que tal verba ostenta caráter salarial, sendo devida portanto a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 3. O adicional por transferência tem caráter salarial e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. Possível a pretensão de compensação do aviso prévio indenizado, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, inclusive juntando guias de recolhimento e termos de rescisão de contrato de trabalho. Assim, cumprida o já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) (...) 13. Apelação da Impetrante e da União a que se nega provimento e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente provida, quanto a critérios da compensação. (TRF 3. AMS 00093816420104036110. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 09.03.2012) Por fim, quanto ao décimo terceiro salário recebido proporcionalmente, deve a este ser dado o mesmo tratamento dado ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) recebido pelos empregados que completam doze meses de trabalho na empresa, uma vez que se trata de mesma verba. A jurisprudência está sedimentada de que a contribuição previdenciária incide sobre o décimo terceiro salário. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (redação original) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (redação original) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Conforme se vê, a pretensão

autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo o indeferimento do pedido liminar, neste ponto, medida que se impõe. Assim, conforme fundamentação supra, somente faz jus o impetrante ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Quanto ao pedido de compensação, este deve ser indeferido. Caberia ao impetrante trazer prova pré-constituída de que referida verba (aviso prévio indenizado) sofreu incidência da contribuição previdenciária, o que não ocorre no presente caso, sendo certo que apenas as guias da previdência social (GPS), sem discriminação dos valores, não atende a tal escopo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABA. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES. COMISSÕES. GORJETAS. PRÊMIOS. AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO, ACORDO COLETIVO OU PAGAS POR LIBERALIDADE DA IMPETRANTE. DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO. REEMBOLSO E DESPESAS COM QUILOMETRO RODADO. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. COMBUSTÍVEL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. . PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)18. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição: 19. Não é possível a pretensão de compensação, pois a impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação. 20. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas. 21. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 22. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 23. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. (...) (TRF 3. AMS 306949. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 09.03.2012) Posto isso, CONCEDO EM PARTE a segurança para suspender a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o aviso prévio indenizado pago aos funcionários da impetrante. Comunique-se a prolação de sentença ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (AI n. 0018660-03.2012.4.03.6002 - 1ª T. - Des. Fed. José Lunardelli). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de julho de 2012

0001705-30.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que a Constituição Federal é expressa no sentido de que somente os ganhos habituais são considerados para efeitos previdenciários. Refere ainda que há expressa previsão legal (art. 29, 3º da Lei n. 8.213/91 e art. 28, 7º da Lei n. 8.212/91) excepcionando a gratificação natalina para tais fins. Às fls. 121/122 o juízo indeferiu o pedido de concessão de liminar. A União se manifestou à fl. 128. A impetrada prestou informações às fls. 130/148. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/191), sendo mantida a decisão pelo juízo à fl. 192. O MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, este juízo esgotou a matéria controvertida, cabendo a transcrição dos fundamentos para que passem a fazer parte desta sentença: O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (redação original) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-

contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expende que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (redação original) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Conforme se vê, a pretensão autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo o indeferimento do pedido liminar medida que se impõe. Em sendo tal posicionamento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos trazidos pelo Parquet, e corroborado pela manifestação deste último, a denegação da segurança é medida que se impõe. Do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Rel. do Agravo de Instrumento n. 0018661-85.2012.4.03.0000 (1ª Turma). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de julho de 2012

0002233-64.2012.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o pagamento da 2ª medição pendente decorrente da conclusão da obra de término da construção da Biblioteca Central do Campus II, da UFGD. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 383/384. A impetrante peticionou à fl. 388 requerendo a desistência do feito. Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença ao impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 16 de julho de 2012

Expediente Nº 4000

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0) - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 204/207 - dê-se vista à parte autora para que, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de suspensão formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os arestos do Supremo Tribunal Federal referidos na manifestação de fls. 201/203 são claros em dispor a inaplicabilidade de tal suspensão às ações que se encontram em tramitação e em fase instrutória. Intimem-se. Dourados, 16 de julho de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4597

HABEAS CORPUS

0000867-81.2012.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIREZ(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LUIZ MARCOS RAMIRES em favor de AGUILHE RICHARD GUADALUPE, que está preso em razão de ordem emanada pelo Capitão de Corveta Sérgio DLeite.Aduz o impetrante que a prisão é ilegal e arbitrária, posto que fundamentada em falta ao serviço devidamente justificada pelo paciente aos superiores hierárquicos.Sustenta que não foram obedecidas as disposições do Regulamento Disciplinar da Marinha, instituído pelo Decreto 88.545, de 26/07/1983.Juntou documentos às fls. 07/10.Despacho solicitando informações à autoridade impetrada (fl. 12).Informações prestadas pela autoridade impetrada em 10/07/2012 (fls. 19/21-verso). Juntada de documentos pela autoridade impetrada às fls. 22/66.Despacho determinação a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 67.Manifestação do parquet pelo indeferimento do pedido em 11.07.2012 (fls. 69/70).É o que importa para o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal no sentido de considerar incabível a presente ação. Isso porque a proibição inserta no art. 142, 2º, da CF/88, refere-se ao exame do mérito do ato objurgado, mas não impede a análise da legalidade do procedimento adotado pela autoridade militar, sujeita ao controle do Poder Judiciário.Nesse sentido há remansoso entendimento jurisprudencial:CRIMINAL. RHC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. LIBERDADE DE IR E VIR. INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. VIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de punição disciplinar por transgressão militar, só se pode admitir a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, que é a hipótese dos autos. Verificada a presença de indícios de infração penal, a instauração de sindicância configura ofensa ao devido processo legal e, em consequência, está eivada de vício, pois a via adequada para tal apuração é o inquérito policial militar. Sobressai ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à deficiência da defesa do paciente por ofensa ao devido processo legal. Deve ser cassado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão do Julgador de 1º grau concessiva de habeas corpus ao recorrente. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(STJ, RHC 200500414512, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17422, Relator GILSON DIPP, 5ª T., DJ 23/10/2006, página 00325)Dessa forma, admissível o manejo do presente HABEAS CORPUS com intuito de verificar a existência de vícios no ato emanado pela autoridade impetrada, o que invalidaria a aplicação da sanção disciplinar.Pois bem. Observa-se que o ato vergastado adotou o procedimento e a sanção prevista no Decreto 88.545, de 26.07.1983, que disciplina e classifica as contravenções disciplinares no âmbito da Marinha do Brasil, estabelecendo as regras para aplicação das sanções respectivas.Ocorre que a limitação à liberdade de locomoção do paciente é ilegal, posto que transgressões e crimes militares restritivos à liberdade devem ser definidos em lei, em estrita observância ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, LXI, da CF.Não se admite, pela ordem constitucional vigente, que um mero decreto imponha pena restritiva à liberdade de locomoção do indivíduo, fato que representaria grave afronta aos postulados basilares do Estado Democrático de Direito, que milita pela defesa intransigente das liberdades públicas.A observância às liberdades públicas dirige-se ao Estado frente ao cidadão, titular de direitos. No dizer de J.J Gomes Canotilho, in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, as liberdades estariam ligadas ao status negativus e através delas visa-se defender a esfera dos cidadãos perante a intervenção do Estado. Daí o nome de direitos de liberdade (...). Do caso concreto extrai-se que houve uma intervenção estatal não justificada na esfera de direitos do paciente, representada pela violação aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Frise-se que a liberdade é a regra, de modo que sua restrição somente é admitida em situações graves e excepcionais, as quais devem ser delimitadas em lei. Não é outro o posicionamento jurisprudencial:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 142. 2º, CF. HABEAS

CORPUS EXAME DE MÉRITO. INVIABILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INC. LXI, CF. TRANSGRESSÃO E CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERÁRQUIA E DISCIPLINA. ART. 47, LEI 6.880/80 (ESTATUTO MILITAR). OFENSA À LEGALIDADE. ART. 25 ADCT. EXALTAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. A proibição inserta no artigo 142, 2º da CF, relativa ao não cabimento de habeas corpus contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame de mérito, deixando de alcançar o exame formal do ato administrativo, tido como abusivo e, por força da natureza, próprio da competência da Justiça Castrense. 4. A liberdade, na sua acepção mais ampla, é reconhecida e protegida por diversas legislações mundiais, inclusive a nacional, cujo conteúdo, por sua vez, tem por alvo todos os brasileiros, natos ou naturalizados, estrangeiros e mesmo militares. No que toca, especificamente, ao direito de locomoção, o texto constitucional dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, sendo que o remédio para sanar eventuais ilegalidades ou abuso de poder nas restrições à liberdade de locomoção é o Habeas Corpus (art. 5º, LXVIII, CF). 5. A expressão definidos em lei, do art. 5º, inciso LXI do Texto Maior abrange as espécies legislativas que passaram pelo processo legislativo constitucional, haja vista estarmos em um Estado Democrático de Direito, onde o primado da democracia, vista sob o ângulo da representação, deve ser destacado. 6. Ademais, transgressão militar e crime militar, só cabem quando presente a ofensa ao princípio da legalidade, e, portanto devem estar definidos em lei e passados em processo legislativo constitucional. Assim, malgrado exista diferença entre o crime militar e a transgressão disciplinar, e que as punições disciplinares estão fundadas nos princípios da hierarquia e da disciplina, ambos visam à punição do infrator, ensejando, inclusive, pena restritiva da liberdade. Dessa maneira, a garantia do indivíduo está exatamente na estrita definição de conduta infratora prevista em lei, evitando com isso ser processado e penalizado por atos não previstos anteriormente em lei, mas em mero regulamento. 7. Se ao paciente foi imposta pena de prisão, de quatro dias, por conduta incompatível prevista no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Decreto nº 76.322/75, denota-se que sua liberdade de locomoção foi afetada, com ofensa ainda imediatamente ao princípio da legalidade. Nada obsta, neste particular, aplicação deste princípio penal às transgressões militares, que estão relacionadas ao Direito Administrativo, eis que está se tratando do direito de locomoção do indivíduo. 8. Os princípios da hierarquia e da disciplina, insitos na seara militar (artigo 142, caput da CF) e necessários à estrutura organizacional miliciana, são dotados, na sua axiologia, de menor intensidade daqueles conferidos aos direitos e garantias fundamentais do homem, não chegando, assim, a ponto de retirar a validade plena e imediata destes. Os militares, conquanto insertos numa estrutura administrativa própria, são, antes de tudo, cidadãos cujos direitos e garantias estão amplamente assegurados em nosso direito constitucional. 9. O artigo 47 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) tão somente menciona que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares, sem descrever, contudo quais condutas são transgressões militares. Ofensa ao princípio da legalidade. 10. O art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao determinar que ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que toca à ação normativa, demonstra a preocupação do constituinte em não deixar nas mãos do Poder Executivo a regulamentação de matérias que sejam da mais alta importância para a democracia, especialmente quando se trata de ação normativa, de modo que imperiosa, nesses casos, a edição de lei stricto sensu, com obediência ao processo legislativo constitucional. 11. Recurso voluntário não conhecido. Recurso de ofício a que se nega provimento. (RSE 0000038620024036103, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 526, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, 5ª T., DJU 27/09/2005). Com tais considerações, CONCEDO a ordem. P.R.I.

Expediente Nº 4598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de denúncia da lide formulado por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face de Adriana Takawasi. A primeira requerida fundamenta o pedido em eventual direito de regresso em desfavor de Adriana Takawasi, caso seja condenada quanto a lide principal. Ocorre, contudo, que embora admissível, a denúncia à lide não se mostra conveniente à instrução

processual, já que onerará excessivamente o requerente em detrimento dos requeridos. Tal entendimento repousa no fato de que o direito inicialmente vindicado funda-se em responsabilidade objetiva, ao passo que a demanda relativa à denúncia da lide indagaria questões atinentes à responsabilidade subjetiva, as quais não se restringem à verificação do nexo causal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. TUMULTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A denúncia da lide prevista nos casos do art. 70, inc. III, do CPC não é obrigatória nos casos de indenização por responsabilidade objetiva, à medida que permanece íntegra ao denunciante a possibilidade de postulação dos seus direitos pela via autônoma. 2. Insta ainda considerar, no caso em análise, que o deferimento da denúncia da lide demandaria a apreciação de fundamento novo, distinto da ação originária, instalando demanda diversa e paralela entre denunciante e denunciado, me manifesto prejuízo da economia processual, comprometendo a celeridade da prestação jurisdicional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00166670320044030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 203826, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., DJ DATA:10/05/2012). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de denúncia à lide. De outro vértice, observo que a UNIÃO não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Universidade Federal é pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa, financeira e orçamentária. Como o veículo oficial e a servidora envolvida no sinistro pertencem à Universidade Federal, não há que se falar em legitimidade ad causam da União. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide formulado pela requerida Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como determino a exclusão da União do polo passivo da demanda, por ser parte ilegítima. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se. Após o prazo para eventual recurso, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4773

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 66. Na hipótese de ausência de manifestação, ou caso não haja tempo hábil para cumprimento de novo mandado até a audiência designada, deverá a testemunha arrolada pela autora comparecer à audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-98.2012.403.6005 - DANIEL AGOSTINHO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É a presente ação de força nova (Art. 924, CPC), vez que ajuizada a menos de ano e dia (23/01/2012) da noticiada turbação, que se deu aos 14/12/2011 (cfr. fls. 03 da inicial e fls.14). O Art.927 do Código de Processo Civil dispõe que ao autor da ação de manutenção de posse incumbe provar: a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, e a perda da posse. Observa-se da inicial, que o Autor ocupa o Lote nº 1.211 do Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, desde o ano de 2008. A posse do Autor não restou, inicialmente, comprovada pela análise conjunta dos documentos constantes dos autos. Ao contrário, a posse do imóvel rural é do INCRA, haja vista rescisão do contrato do assentado originário (Sr. Rock Cândido Mores), cfr. despacho de fls. 83, proferido pelo Superintendente Regional do INCRA aos 08/12/2011 e diante da certidão de fls. 44, emitida aos 08/04/2008, a qual informa que o Sr. Rock Candido havia sido assentado no lote em questão aos 30/11/2005 (TRF - 2ª Região - AG 183969 - Proc. 2009.02010186401 - 7ª Turma Especializada - d. 07.04.2010 - E-DJF2R de 27.04.2010, pág.283 - Rel. Salete Maccaloz). E, também: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA

AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada como clandestina a sua posse, ainda que de boa-fé. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.72030006980 - 4ª Turma - d. 14.10.2009 - DE de 26.10.2009 - Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia) (grifos nossos). Por sua vez, o Autor Daniel Agostinho da Silva e a testemunhaforam coerentes e uníssonos ao afirmarem que..... Com efeito, o Autor se apossou do lote nº 1.211, localizado no Assentamento Itamarati II à revelia da autarquia Ré e, malgrado notificado a retirar-se do referido lote, quedou-se inerte. Assim, trata-se de mera ocupação do imóvel pelo Autor, aliás, injusta e eivada pelo vício de má-fé, vez que consciente da ilegitimidade. Isto posto, ausentes os requisitos (Art.927, CPC) INDEFIRO a liminar de manutenção na forma pleiteada (Art.928, CPC) pelo Autor. Considerando a natureza dúplice da presente, bem como por achar presente o periculum in mora inverso, determino que se expeça, imediatamente, mandado de reintegração de posse em prol da autarquia, no tocante ao lote nº 1.211 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. CUMPRASE. Recebo a petição de fls. 97/100 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da Sra. Laurentina Ribeiro da Silva no pólo ativo da presente demanda. Saem as partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 885

EXECUCAO FISCAL

0003078-24.2011.403.6005 - PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção.Após, faça os autos conclusos.

Expediente Nº 886

EXECUCAO FISCAL

0000380-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXIMPORA-EXPORTADORA PONTA PORÁ S/A.(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR)
Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 187/188 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 887

EXECUCAO FISCAL

0000804-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000804-7) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EXPORTADORA LUNA PORÁ LTDA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 120/121 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 888

ACAO PENAL

0000915-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000915-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WAGNER LUIS FERNANDES(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X VANDERLEI MUNHOZ(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X JOSE LUIS STEPHANI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

.Ficam os advogados acima nominados devidamente intimados da expedição das cartas precatórias 55/2012-SCAP à Comarca de Araras-SP, 56/2012 - SCAP à Comarca de Leme-SP, 57/2012 à Comarca da Pirassununga-SP, 58/2012-SCAP à Comarca de Monteiro-PB e 59/2012 - SCAP à Comarca de Ipiaú-BA, com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogar os réus.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-06.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Vista à defesa para fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 891

EXECUCAO FISCAL

0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Diante da certidão de fl. 75, a qual informa o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 567

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em virtude de apresentar anemia falciforme (CID: D.57.1) que a incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/30. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, qual seja, documento retratando qual a frequência, em dias, por exemplo, das transfusões sanguíneas a que vem se submetendo o requerente, de modo a evidenciar o agravamento da doença da qual ele é portador. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 09. No prazo para resposta, deverá o INSS, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Defiro o pedido de fl. 80, de tal sorte que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente cumpra o disposto à fl. 75.Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fl. 236: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão do imóvel matriculado sob o nº 8.048.Após a fixação de datas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta, c) juntar a matrícula atualizada do imóvel.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a restrição de fl. 52, a teor do despacho de fl. 50.

0000195-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 13/14 e 24, intime-se o executado a comprovar a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal com a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 451: defiro parcialmente o pedido. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que o executado indique bens à penhora, com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual.Desta feita, intime-se a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC.Após, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000496-45.2011.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA NEN SUZARTE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando tutela

jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser pessoa idosa, carente e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 7/13. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a realização de levantamento socioeconômico, nomeado o perito, fixados os quesitos do juízo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17). A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão indeferitória (fls. 18/19) e apresentou outros documentos (fls. 20/38), que foi mantida às fls. 39. Citado (fl. 17-v), o réu apresentou contestação (fls. 40/54), quesitos para o relatório social (fl. 55) e documentos (fls. 56/70), arguindo preliminar de falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, alega ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 76/79. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 80). O réu informou interposição de agravo de instrumento, juntando o comprovante do ato (fls. 87/99). As partes manifestaram-se acerca do laudo social, a parte autora à fl. 84 e a parte ré às fls. 100/106. Às fls. 110/111 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse sobre o total da renda auferida por seu cônjuge (fls. 114) fato que não ocorreu, conforme decisão de transcurso de prazo sem manifestação contida às fls. 114/v. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Cumpre também salientar que a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No caso em tela, verifica-se que a lide se restringe tão somente quanto a hipossuficiência socioeconômica da parte autora, uma vez que pelos documentos juntados aos autos, a autora nasceu em 07/08/1946 (fl. 10), contando hoje com 65 anos de idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, verifico que, apesar da situação de vulnerabilidade retratada pelo relatório social às fls. 76/79, não está a autora submetida à situação de miserabilidade albergada pela Lei nº 8.742/1993. Segundo o relatório social (fls. 76/79), o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu cônjuge aposentado, que declarou receber R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais. Todavia, há nos autos, às fls. 104, o CNIS do marido da autora que comprovam que, apesar de aposentado, ele está trabalhando, desde 01.09.2008, para a empresa Irmãos GP Comércio Representações Ltda, recebendo no mês de março de 2012 a remuneração de R\$ 1.083,73 (um mil oitenta e três reais e setenta e três centavos). A parte autora, instada a se manifestar sobre a possível inverdade, manteve-se inerte, o que leva a este juízo concluir que a renda familiar seria de R\$ 1.705,73 (um mil setecentos e cinco reais e setenta e três centavos) originários da soma do valor da aposentadoria (R\$ 622,00) e da remuneração (R\$ 1.083,73) que seu marido recebe mensalmente. Assim, dividindo-se o valor total da renda pelo número de componentes do núcleo familiar (autora e seu marido), constata-se uma renda superior a do salário mínimo, já que a renda per capita é de R\$ 852,86 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), cujo do salário mínimo, hoje, corresponderia a R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Ademais, observo que a casa da autora é de alvenaria, composta de sala, cozinha, três quartos, dois banheiros, tendo o piso de todos os comodoss de cerâmica, sendo murada e em rua asfaltada, em local próximo ao centro da cidade, guarnecida por todos os móveis necessários a uma vida com razoável conforto, nos dizeres da perita judicial. Destarte, não estando preenchidos simultaneamente os requisitos idade e hipossuficiência/miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela à fl. 80. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o

trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-37.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum e rito ordinário proposta por ALCIDES ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhador rural, exercendo atividade campesina desde tenra idade e que até pouco tempo atrás ainda criava pequenos animais (porcos e galinhas) em pequena propriedade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 8/26. À fl. 29, foi determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/41) e documentos (fls. 42/50), arguindo preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, alega a falta de prova do exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessária à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 53, o autor requereu a desistência, em razão da litispendência da presente ação com outra distribuída neste Juízo Federal sob o nº 0000335-98.2012.403.6007, em face do INSS, onde pleiteia, por meio de advogada dativa e com documentos originais, a concessão do mesmo benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação sumária nº. 0000355-98.2012.403.6007. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000197-34.2012.403.6007 - LEIDE DA SILVA MARQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEIDE DA SILVA MARQUES ajuizou a ação pelo procedimento comum e rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 5/166. Foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse possível litispendência entre a presente ação e outra em trâmite no juízo estadual da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS (nº 042.08.001678-4) em que também se pleiteia, em face do Instituto-réu, o mesmo benefício. Às fls. 171/172, a autora informou a desistência da ação em trâmite no juízo estadual e requereu prosseguimento regular do feito. Anexou o documento de fl. 172. Às fls. 175, a autora informou o trâmite regular da ação no juízo estadual e requereu a desistência desta ação, no juízo federal. Exibiu os documentos de fls. 176/177. O réu não foi citado. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A parte autora, no exercício de seu direito de ação, pode desistir da ação a qualquer momento até o decurso do prazo para a resposta do requerido. Após, somente com o consentimento dele, nos termos do 4º, do art. 267 do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo aplicável o comando previsto no art. 267, inciso VIII e 4º e no art. 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito em razão do pedido expresso de desistência feito pela parte autora, o qual este juízo só cabe homologar. Como o réu não foi citado, desnecessário seu consentimento. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000345-45.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-07.2011.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Trata-se de impugnação ao direito da assistência judiciária gratuita pela qual a impugnante postula a cassação do benefício concedida à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0000699-07.2011.403.6007. A impugnante aduz, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50; a ausência da hipossuficiência; renda própria; intensa movimentação bancária; conta-corrente com limite de cheque especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); obrigatoriedade em declarar o imposto de renda; valor indenizatório pleiteado que afasta a

acepção jurídica de pobreza; e o patrocínio por advogado particular. Pugnou pela revogação do benefício da AGJ e a determinação do recolhimento das custas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 08/14. Intimada (fls. 19), a impugnada se manifestou (fls. 20/24), defendendo a manutenção do benefício sob o argumento de que é microempreendedora individual (cabeleireira), com renda bruta anual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com faturamento bruto mensal médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); que possui um saldo devedor na conta corrente da CEF no valor de R\$ 1.855,87 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); que a renda é utilizada para custear suas despesas básicas mensais e de sua filha de 9 (nove) anos de idade; que o patrono particular, indispensável ao acesso à justiça, foi contratado em razão da ausência de defensoria pública da União nesta cidade. Anexou os documentos de fls. 25/28 e 31. A impugnante deixou de se manifestar sobre os documentos, conforme determinado às fls. 29, apesar de regularmente intimada (fls. 29), consoante se vê da certidão de fls. 32. É o relatório. DECIDO. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pela impugnante. Vale dizer: é dela, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inorreu. Com efeito, a mera menção de que a impugnada não é pobre porque pretende indenização em decorrência de danos morais e lucros cessantes, de que é comerciante, de que possui intensa movimentação bancária, de que possui limite de cheque especial no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de que está obrigada a apresentar declaração anual de Imposto de Renda, não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a impugnada está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Ao contrário, a requerida demonstrou seus vários gastos, inclusive com sua filha menor impúbere, que evidenciam o comprometimento de sua renda para com as despesas de seu negócio, de sua subsistência e de sua filha que está em fase de crescimento e em idade escolar. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Por fim, o fato de ter-se valido de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência - ao contrário, reforça-a, na medida em que a parte tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, porquanto não representada por defensor público. Ademais, o patrocínio particular de um advogado não gera presunção absoluta de que ele está cobrando por seus serviços, pode ele estar fazendo cortesia e prestando-os de forma gratuita. Diante de tais considerações, o presente incidente processual não merece ser acolhido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e o extingo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-30.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-96.2012.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita pela qual a impugnante postula a cassação do benefício concedida à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0000070-96.2012.403.6007. A impugnante aduz, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50; a ausência da hipossuficiência; renda própria; intensa movimentação bancária; conta-corrente com limite de cheque especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); obrigatoriedade em declarar o imposto de renda; valor indenizatório pleiteado que afasta a acepção jurídica de pobreza; e o patrocínio por advogado particular. Pugnou pela revogação do benefício da AGJ e a determinação do recolhimento das custas processuais. Juntou documentos e procuração às fls. 08/14. Intimada (fls. 19), a impugnada se manifestou (fls. 20/24), defendendo a manutenção do benefício sob o argumento de que é microempreendedora individual (cabeleireira), com renda bruta anual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com faturamento bruto mensal médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); que possui um saldo devedor na conta corrente da CEF no valor de R\$ 1.855,87 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); que a renda é utilizada para custear suas despesas básicas mensais e de sua filha de 9 (nove) anos de idade; que o patrono particular, indispensável ao acesso à justiça, foi contratado em razão da ausência de defensoria pública da União nesta cidade. Anexou os documentos de fls. 25/28 e 31. A impugnante deixou de se manifestar sobre os documentos, conforme determinado às fls. 29, apesar de regularmente intimada (fls. 29), consoante se vê da certidão de fls. 32. É o relatório. DECIDO. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pela impugnante. Vale dizer: é dela, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inorreu. Com efeito, a mera menção de que a impugnada não é pobre porque pretende indenização em decorrência de danos morais e lucros cessantes, de que é comerciante, de que possui intensa movimentação bancária, de que possui

limite de cheque especial no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de que está obrigada a apresentar declaração anual de Imposto de Renda, não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a impugnada está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Ao contrário, a requerida demonstrou seus vários gastos, inclusive com sua filha menor impúbere, que evidenciam o comprometimento de sua renda para com as despesas de seu negócio, de sua subsistência e de sua filha que está em fase de crescimento e em idade escolar. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Por fim, o fato de ter-se valido de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência - ao contrário, reforça-a, na medida em que a parte tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, porquanto não representada por defensor público. Ademais, o patrocínio particular de um advogado não gera presunção absoluta de que ele está cobrando por seus serviços, pode ele estar fazendo cortesia e prestando-os de forma gratuita. Diante de tais considerações, o presente incidente processual não merece ser acolhido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e o extingo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.